



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2015 – São Paulo, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4852

MONITORIA

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Nomeio curadora especial dos réus Márcio Ferreira Correa e Darci Correa, citados por edital (art. 9.º, II do CPC), a Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP 255.820, com escritório na Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, sala 2-2, fone 3301-3798, nesta cidade. Intime-se por mandado, com vista dos autos, cientificando-a que terá quinze dias para opor embargos. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-48.2007.403.6107 (2007.61.07.002593-5) - APARECIDA ABELINI X LOURDES MACCHI SANTANA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARÃES e NATANAEL RIBEIRO GUIMARÃES em face das rés COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CHRIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel localizado na Rua Geralda da Silva Spinola nº 246, Quadra 03, Lote 19, município de Birigui-SP. Em apertada síntese, a autora narra que, juntamente com seu marido NATANAEL RIBEIRO GUIMARÃES, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com previsão de cobertura securitária compreensivo e

proporcional, sendo que sobreveio a invalidez permanente de seu conjugue em julho de 2003, fato que ocasionou a redução da parcela do financiamento em 70% (setenta por cento). Em março de 2007, a autora LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARÃES também foi aposentada por invalidez, o que lhe daria a cobertura securitária do restante 30% (trinta por cento) das obrigações do contrato de mútuo. Todavia, alega que não havia emissão de cobrança pela Caixa Econômica Federal desde setembro de 2003. A partir de outubro de 2009, passou a receber os boletos relativos a parcelas do financiamento, que entende não devidas por serem merecedores da quitação total do financiamento. Juntaram procuração e documentos - fls. 07/30. A ação foi ajuizada originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Despacho inicial e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 39.2.- Após ser citada - fl. 47, a CRHIS apresentou contestação. Denunciou à lide a Companhia Seguradora, alegou prescrição e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 49/61. Juntou documentos - fls. 62/117. Houve réplica - fls. 119/122. Deferimento da denúncia à lide da Companhia Excelsior de Seguros - fl. 123. Citada - fl. 126, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação - fls. 128/161. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, prescrição e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos - fls. 162/301. Houve réplica à Contestação da Cia Seguradora - fls. 306/311. Despacho para a especificação de provas foi lançado à fl. 312. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal - fls. 315/318, assim como a COHAB/CRHIS - fl. 320. A Cia Seguradora requereu a produção de provas às fls. 325/336, manifestando seu desinteresse na conciliação. À fl. 369 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de eventual interesse para a causa - fls. 369. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação - fls. 404/421. Juntou documentos - fls. 422/424. Alegou preliminar de falta de interesse de agir, considerada a utilização anterior de cobertura securitária vinculada ao FCVS, incompetência da Justiça Estadual, necessária intervenção da União, prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decisão declinatória de competência proferida pela MM. Juíza de Direito - fl. 425. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal. À fl. 427 consta decisão que ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, assim como foi deferido o pedido de realização de prova testemunhal. Conforme Termo de Deliberação à fl. 439, foi realizada a oitiva das testemunhas (registradas em mídia) e anotada a ausência do(a) representante da Cia Seguradora. Além disso, a parte autora, a CEF e a CRHIS manifestaram-se reiterando os termos da inicial e das contestações apresentadas, respectivamente. A Cia Seguradora interpôs Agravo - fls. 445/448 e ofereceu alegações finais na forma de memoriais - fls. 449/472. A parte autora apresentou resposta ao Agravo - fls. 476/478. A audiência de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da Cia Seguradora - fl. 485. É o relatório. DECIDO. 3.- Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possível cobertura de evento qualificado quanto à aposentadoria por invalidez dos autores e coberto pela apólice, decorrente de contrato de aquisição de imóvel por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), eventos estes que estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto

ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de o contrato dos mutuários estar atrelado à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a

partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus)4.- Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000033-55.2015.403.6107 - JULIO CACHOEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JÚLIO CACHOEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, mestre de obras, portador da Cédula de Identidade RG 1.656.000-SSPPE e do CPF nº 680.696.348-04, residente e domiciliado na Rua General Glicério nº 680 - Núcleo CESP, Buritama-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 04/01/2012. Para tanto, afirma que embora trabalhasse há mais de 39 anos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 04 de janeiro de 2012, foi indeferido. Sustenta que o INSS não considerou como exercido, em condições especiais, os períodos de tempo de serviço de 15/01/1972 a 19/01/1973, de 22/01/1974 a 21/08/1974, de 23/09/1975 a 21/08/1982, e de 19/01/1999 a 13/12/1999, quando a parte autora trabalhou em barragens. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza (fls. 20/24 - Documentos reproduzidos em mídia - fl. 25). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. 3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO (SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Com base nas pesquisas de antecedentes criminais e certidões juntadas à presente Ação Penal, o Ministério Público Federal: 1) manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação à ré Maria da Conceição Câmara, sustentando não ser merecedora do benefício da suspensão condicional do processo, vez que, perante este Juízo, responde ao processo n.º 0001894-81.2012.403.6107 (fl. 1000), pela prática do crime previsto no art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, e 2) propôs suspensão condicional do processo em relação aos réus Manoel Feliciano de Oliveira Neto e José Francisco Pereira, sustentando que fazem jus ao benefício legal (por preencherem os requisitos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95), vez que não estão sendo processados e não foram condenados por outro crime. É o relatório. Decido. Duma análise das pesquisas de antecedentes e certidões juntadas às fls. 977/979, 981/987, 989/990, 992/995, 997/1000, 1003/1011, 1013/1021, 1024 e 1026, ressalto que, de fato, os réus Manoel Feliciano de Oliveira Neto e José Francisco Pereira são merecedores do benefício da suspensão condicional do processo, vez que não estão sendo processados e nem foram condenados por outro crime. Assim, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP e a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Maringá-PR, a fim de procedam às intimações do réu Manoel Feliciano de Oliveira Neto (em Penápolis) e do réu José Francisco Pereira (em Maringá) para que

compareçam aos respectivos Juízos, acompanhados de seus defensores (salvo motivo justificado), e se manifestem, em audiências a serem designadas, se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seus favores, pelo prazo de 02 (dois) anos, e mediante o cumprimento das seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 180 dias, à base de uma hora diária, em entidades a serem indicadas por aqueles Juízos;b) prestarem o compromisso de comunicarem ao Juízo quaisquer mudanças de endereço, e de não se ausentarem da Comarca em que residem por mais de 07 (sete) dias, sem prévia comunicação ao Juiz; c) comparecimentos pessoais e obrigatórios nos Juízos deprecados, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de informarem e justificarem suas atividades ed) não serem processados por outro crime ou contravenção no curso do prazo de suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício. Determino ainda, caso aceita (ou rejeitada) tal proposta, seja este Juízo comunicado com a remessa das cópias dos termos de audiência, permanecendo as cartas precatórias nos Juízos deprecados para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Quanto à ré Maria da Conceição Câmara, aguarde-se a realização dos atos a serem deprecados à Comarca de Penápolis-SP e à Subseção Judiciária de Maringá-PR, após o que, os presentes autos deverão vir conclusos à prolação de sentença, evitando-se, assim, tumulto no andamento do processo, bem como, a possibilidade de decisões conflitantes no que diz respeito a cada um dos réus.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-74.2011.403.6107 - SILVIA ROQUE ADAO MACHADO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Ante a ausência justificada da autora na perícia médica agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 10/02/2015, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-79.2012.403.6107 - LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial desde a propositura da ação, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de depressão e escoliose cêrvico-torácica, razão pela qual está impedida de desenvolver qualquer atividade laborativa que possa prover o seu sustento e o da sua família, além de ser analfabeta, condição que obsta a sua colocação no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 28/32).Veio aos autos o laudo da perícia médica e estudo social realizados (fls. 46/50;55/57 e 53/54). Manifestação das partes acerca dos laudos acostados (fls. 60/63 e 65/70). O INSS requereu, nesse ato, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo por parte da demandante. Parecer do MPF opinando pela procedência da ação (fls. 72/73). É o relatório do necessário. DECIDO.Faz-se necessária manifestação acerca da carência da ação suscitada pelo INSS às fls. 65/70, no sentido de que, ante a ausência de

requerimento administrativo prévio, não possui a autora, interesse de agir. Realmente, não há provas de que a parte autora requereu administrativamente o seu benefício previdenciário. No entanto, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014, há que ser aplicada a regra de transição determinada pelo próprio Excelso Pretório, qual seja, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Logo, afastado a referida preliminar, haja vista a existência de contestação nos autos. Sem desmerecer a conclusão do perito médico, de fls. 55/57, sem razão o MPF em sua manifestação de fl. 72, sendo desnecessária a nomeação de curador especial para parte autora. Passo ao exame do mérito. Quanto ao benefício da prestação continuada, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Em vistas à redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, considera-se deficiente a pessoa ...que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são ...aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Compulsando-se aos autos, foram realizadas duas perícias, uma médica (fl. 46/50) e outra psiquiátrica (fls. 55/57), onde é possível aferir que a demandante é acometida de esquizofrenia, convulsões por epilepsia e depressão grave com sintomas psicóticos. Tais patologias ensejam graves efeitos, que obstam a possibilidade de que a autora desenvolva atividade laborativa, até porque, além de convulsões, possui alucinações visuais e auditivas com surtos, inclusive, se auto lesionando. Informou o perito médico (fl. 47, quesito 05), que os afazeres domésticos são desenvolvidos mediante a ajuda das filhas, de 14 e 17 anos. Além disso, a autora é analfabeta, fator que também compromete a possibilidade de colocação no mercado de trabalho. Consta em resposta ao quesito 08 à fl. 50, que o grau de comprometimento em relação à incapacidade constatada é grave, assim, a sua condição psíquica está afetada, o que enseja reflexos comportamentais. Na perícia psiquiátrica o laudo foi conclusivo de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fl. 57). Assim, está claro que a autora é incapaz, conforme dispõe a lei, pois não consegue participar plena e efetivamente na sociedade, e menos ainda trabalhar com a habitualidade exigida. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em juízo. Quanto ao estudo socioeconômico realizado (fls. 53/54), cabe verificar, de início, que o núcleo familiar nesse caso é composto pela demandante e seus três filhos menores de idade, o que significa que a única renda a ser analisada é a da autora. Entretanto, a renda mensal da família se refere à R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) provenientes do Programa Bolsa Família, já que a demandante não desenvolve qualquer atividade laborativa em razão das restrições causadas pelas patologias já analisadas. O imóvel em que residem é cedido há, aproximadamente, dez anos, e aparenta péssimo estado de conservação. Constituído por cinco cômodos, não há forro e o quintal não possui concreto, além de que as condições de higiene e ventilação se apresentaram precárias. Quanto aos móveis que guarnecem a casa, são antigos e alguns aparentam péssimas condições de uso, o que leva a crer que a família reside em situação de hipossuficiência e dificuldades inclusive relacionadas à manutenção da limpeza, porque, tendo a genitora restrições sérias devido às patologias, as crianças não conseguem promover a limpeza do local por si só. O gasto mensal declarado perfaz a quantia de, aproximadamente, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Entretanto, é fato que o valor advindo do Programa Bolsa Família não é suficiente para o custeio das necessidades básicas de toda a família, além das despesas que um lar demanda. Inclusive, foi nesse sentido a manifestação da assistente social em sua conclusão, ao afirmar que: A condição socioeconômica da autora é precária, com características de miserabilidade e risco. Nesse ponto, verifico, também, que não há qualquer familiar que possa custear o necessário à autora e seus filhos. Assim, deuse por comprovada a situação de miserabilidade da autora, em vista dos elementos analisados pela realização dos laudos acostados, e porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. Ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, observo que o termo inicial deve ser fixado na data da citação, ou seja, 13/07/2012 (fl. 27), quando o INSS tomou conhecimento dos fatos. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA, a partir da citação, em

13/07/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Síntese: Segurada: LUCIMAR CLAUDIA DE PALMACPF: 095.680.748-80Endereço: Rua Fiorigi Bulgarelli, n 427, Bairro São José, na cidade de Araçatuba/SPBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 13.07.2012RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001441-86.2012.403.6107 - ISMAEL MANZATO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ISMAEL MANZATO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor, em síntese, que é portador de esquizofrenia, transtorno que compromete a possibilidade de desenvolvimento de atividade laborativa, sendo que já esteve internado em hospital psiquiátrico para fins de tratamento. Em razão da enfermidade, alega que possui dificuldades até para efetuar as atividades cotidianas, além de não prover condições à manutenção do necessário para uma vida digna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/15.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 19/27).Veio aos autos o laudo do estudo social e perícia médica realizados (fls. 41/53 e 54/56). Manifestação das partes quanto aos laudos acostados (fls. 59/66 e 67/68). Parecer do MPF opinando pela procedência da ação (fls. 72/77). É o relatório do necessário. DECIDO.Afasto a preliminar do Ministério Público Federal, de nomeação de curador especial para a parte autora, haja vista que, malgrado o seu estado de saúde, ele tem condições de compreensão quando não está sob os efeitos do álcool.Passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Em vistas à redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.De fato, constatou-se que o demandante, em decorrência do uso abusivo e diário de bebida alcoólica, possui transtorno psicótico residual, o que lhe incapacita total e permanentemente para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa lhe render o sustento. O controle de tal enfermidade pode ser desenvolvido parcialmente, e somente em relação aos sintomas psicóticos (quesito 11 do juízo, à fl. 55). Em razão disso, verifico que o demandante se enquadra à deficiência mencionada anteriormente e exigida em lei, isto porque, devido aos efeitos do vício constante, o autor não pode participar plena e efetivamente na sociedade, e menos ainda trabalhar, com a habitualidade exigida. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em juízo. Quanto ao estudo social realizado, cabe verificar, de início, que o núcleo familiar do Sr. Ismael é composto por ele e sua esposa. sendo que o dispositivo a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93 não será levado em conta para analisar a miserabilidade alegada, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade o referido dispositivo legal, em razão do critério eleito pelo legislador está defasado para caracterização da situação de miserabilidade.Desse modo, foi possível verificar que o casal sobrevive com a renda mensal de sua companheira, referente a benefício de aposentadoria por invalidez (desde

16.11.2009, fl. 69), no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sendo que, devido aos efeitos do vício que o autor possui, não consegue desempenhar com regularidade a atividade de servente de pedreiro, e auferir, aproximadamente, cerca de 40,00 (quarenta reais) mensais. Assim, a renda total é de R\$ 764,00 (setecentos e sessenta e quatro reais). Os filhos do autor lhe auxiliam conforme o possível, com gêneros alimentícios e pagamento de contas (luz e/ou água); entretanto, de forma eventual, já que possuem família para promover o sustento. Além disso, o autor recolhe no CRAS, quando necessário, cesta básica e kit semanal de hortifrúti. A residência do casal é cedida pelo filho do autor, Jairo Manoel da Silva, porém não regularizada, já que está sem escritura. É construída de blocos e possui regular estado de conservação, necessitando de reforma e algumas manutenções. Entretanto, ainda que o imóvel não aparente forma deplorável, já que é guarnecido dos principais móveis necessários, prevendo situação de profunda hipossuficiência do casal, já que a sua companheira é beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, e necessita de contínuo uso de medicamentos, o que comporta gastos, além das despesas gerais para a manutenção do lar e alimentação. Ademais, o seu esposo, ora demandante, não possui condições de desenvolver atividade remunerada que possa lhe propiciar condição digna de subsistência. Por essas razões, entendo que o valor por ela auferido, não é capaz de prover o custeio do necessário para o lar, até porque o auxílio que recebem de terceiros é eventual, e não pode ser considerado como obrigatório. Além disso, a patologia que o autor possui obsta a possibilidade de trabalhar e auxiliar na composição da renda mensal da família, razão pela qual deve, em caráter urgente, promover o novo desenvolvimento de tratamento médico. Assim, observo comprovada a situação de miserabilidade do autor, em vista dos elementos analisados pela realização dos laudos acostados, e porque o contexto em que o mesmo está inserido condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. Ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, observo que o termo inicial deve ser fixado na data da citação, ou seja, 06/07/2012, quando o INSS tomou conhecimento dos fatos (fl. 18). No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor ISMAEL MANZATO, a partir da data da citação, em 06/07/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: ISMAEL MANZATO CPF: 301.500.949-49 Endereço: Rua José Madrid Martins, 811, Bairro São Rafael, na cidade de Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 17.05.12 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003821-48.2013.403.6107 - DEMARCIO ANACLETO DE LIMA (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por DEMARCIO ANACLETO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada, e os valores corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos.

Afirma o autor, em síntese, que é portador do vírus HIV, razão pela qual se encontra em situação de total incapacidade para o trabalho, e em necessidade de uso contínuo de medicamentos. Além disso, aduz que tal patologia reflete vários efeitos em seu sistema físico. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 14.01.2002 a 02.05.2002; 18.02.2005 a 31.07.2005; 15.12.2005 a 28.02.2006; 07.11.2007 a 28.02.2008 e 10.04.2008 a 10.12.2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica judicial. Emenda à inicial (fls. 32/33). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 34/41). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/53). No mérito, alegou perda da qualidade de segurado do autor, além de considerar não indicada a data de início da incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 58). Réplica (fls. 64/67). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente, sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de labor que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Devido à constatação de que o autor é acometido de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV), o preenchimento da carência está dispensado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, nos termos dos artigos 151 c/c 26, II, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, passo à análise das constatações esposadas pelo perito. De fato, conforme constatado pela perícia médica (fls. 34/44), o autor possui HIV e retardo mental moderado. Quanto à primeira patologia, trata-se de vírus de natureza adquirida, inicialmente assintomático, que pode evoluir e possibilitar o acometimento de outras doenças, tendo em vista a deficiência de imunidade causada. Quanto ao retardo mental, foi possível aferir, que dentre as características mencionadas, consta perda do desenvolvimento intelectual, ou seja, das funções cognitivas, de linguagem, de motricidade e do comportamento social. Adiante, informou o perito médico que atualmente os efeitos do HIV estão sob controle pelo uso de medicamentos diários; entretanto, no que diz respeito ao retardo mental, apresenta o autor déficit cognitivo e dificuldade em se expressar e de entendimento (quesito 5, à fl. 36). Em resposta ao quesito 6 do Juízo, à fl. 36, afirmou o expert que, principalmente em razão do retardo mental, o autor está totalmente incapacitado para qualquer espécie de atividade laborativa remunerada, e em termos permanentes. O HIV teve início em janeiro de 2002, e o retardo mental não teve data especificada, em razão da impossibilidade do perito em defini-la com exatidão, porém, afirmou que é possível que seu início tenha se dado desde a infância do demandante, ou seja, as restrições cognitivas e intelectuais, provavelmente estiveram presentes em toda a vida laborativa do autor, que ainda assim trabalhou para obter o seu sustento. O autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença cessado (n 529.808.947-6) e a sua imediata conversão para aposentadoria por invalidez. Com razão a parte requerente, haja vista que o INSS procedeu a cessação do benefício mencionado em 10/11/2008, período em que o autor já possuía a incapacidade laborativa em termos totais e permanentes, ou seja, nesse período, fazia jus à conversão de benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado, pelo fato de o INSS ter concedido ao autor benefício de auxílio doença, tal requisito está devidamente demonstrado nos autos. Assim, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício (10/11/2008). Por fim, a antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão e o pagamento de aposentadoria por invalidez desde 11/12/2008. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício mencionado ao autor, haja vista o seu caráter alimentar. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: DEMÁRCIO ANACLETO DE LIMABenefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 11.12.2008. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-12.2011.403.6107 - VILFIDO DIAS(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 97/100: defiro o cancelamento da audiência designada, determinando a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 81 remetendo-se os autos à contaduría do Juízo. Intimem-se com urgência.

0001254-78.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: considerando-se a manifestação do INSS, bem como a peculiaridade do caso em apreço, dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como a respeito de eventual produção de prova oral. Cientifique-se com urgência, por telefone, a parte autora e sua procuradora, quanto ao ora decidido.

0002637-57.2013.403.6107 - MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado sem registro em CTPS no período de agosto/1971 a julho/1980, para, somados aos demais períodos contributivos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/49). Emenda à inicial (fls. 52/54), na qual se requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 56. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (fls. 59/75), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 44/60). Cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição sob os números 156.445.918-4 e 162.760.392-9 (fls. 76/177). Réplica às fls. 180/182. Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 184). Audiência realizada, conforme termo de fls. 189/193. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela ré, haja vista que requer a autora a concessão de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, este protocolado em 01/04/2013, tendo sido a presente ação, por sua vez, proposta no dia 25/07/2013. A parte autora visa o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de agosto/1971 a julho/1980, sem registro em CTPS. Narra na inicial que exercera atividade como trabalhadora rural na propriedade de seu pai, imóvel denominado Sítio Santo Antonio, no bairro Jangadinha, em Araçatuba-SP. Aduz que desde tenra idade ajudava seu patrono, juntamente com seus irmãos, tendo deixado o sítio apenas em 1980, quando então completara 21 anos de idade. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. No caso, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar no período de agosto/1971 a julho/1980, a parte autora juntou alguns documentos, os quais passo a destacar: a) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba-SP (fl. 25); b) Declarações de testemunhas para contagem de tempo de serviço rural (fls. 26/27 e 29); c) Declaração, emitida pela Secretaria do Estado da Educação, a qual certifica que nos anos de 1968 a 1971 teria a autora estudado em escola do Bairro da Prata, zona rural (fl. 31); d) Certidão, emitida pela Secretaria da Fazenda, a qual atesta que o pai da autora, Antonio Massaroto, estabeleceu-se em imóvel rural a partir de 02/03/1973 (fl. 33); e) Notas fiscais de produtor datadas de 1972 a 1981 (fls. 34/42); f) Matrícula do imóvel denominado Sítio Santo Antonio (fls. 43/44); g) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que o imóvel foi transferido a título de venda e compra a Primo Massaroto, Antonio Massaroto, Luiz e Ferruccio Massaroto, em 17/01/1936 (fl. 45); e h) Escritura de venda e compra da propriedade, data de 1964 (fls. 46/49). As declarações de fls. 26/27 e 29 prestam-se meramente como prova testemunhal, não servindo a início de prova material para demonstrar o efetivo exercício de atividades rurícolas. Ressalte-se, ainda, que a declaração de fl. 29 guarda relação de parentesco com a própria autora. Tais declarações, extemporâneas à época da atividade laboral, não servem como início razoável de prova material do efetivo labor rural da parte autora. Com efeito, entendo que tais documentos não podem ser considerados início de prova material, já que consistem em meros depoimentos reduzidos a termo, equiparados, portanto, ao valor probatório da prova testemunhal. Serve, assim, como elemento a complementar a prova escrita, e não propriamente como início de prova material. Já os documentos de fls. 33, 34/42 e 45 não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Conforme reza o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Outrossim, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Os testemunhos, por sua vez, foram satisfatórios a fim de corroborar o início de prova material acostado aos autos - tanto Durval como Valdomiro, os quais conhecem a autora desde a infância, confirmaram tê-la visto trabalhar na roça dentro da propriedade de seu pai, onde não só ela, como também seus nove irmãos prestavam serviços. Segundo as testemunhas, a autora desde seus oito ou dez anos de idade já ajudava seu pai na única propriedade rural deste, onde se plantava café, arroz, milho e feijão. Ambas as testemunhas informaram que a mão-de-obra naquele sítio era exclusivamente familiar. A autora apenas teria vindo para a cidade na década de 1980, quando então pode continuar seus estudos, visto que a escola do bairro rural lecionava apenas até a 4ª série. Tais declarações encontram respaldo, em especial, na declaração emitida pela Secretaria do Estado da Educação, datada de 1985, a qual certifica que nos anos de 1968 a 1971 teria a autora estudado em escola do Bairro da Prata, zona rural, retornando aos estudos apenas no ano de 1981, em escola localizada em área urbana (fl. 31). Assim, reconheço o trabalho rural da autora sem registro em CTPS no período de agosto/1971 a julho/1980, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Somando os períodos de atividade constantes do CNIS (até a data do pedido administrativo) com o período ora reconhecido, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço de 35 anos, 06 meses e 07 dias, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante as normas

constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem para as mulheres 30 (trinta) anos para concessão de tal benefício previdenciário A antecipação da tutela deve ser concedida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar como tempo de serviço rural da autora, salvo para carência e contagem recíproca, o período de 01/08/1971 a 31/07/1980, determinando ao réu que os adicione ao tempo restante trabalhado e já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (NB 42/162.760.392-9 - 01/04/2013). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 10, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Número do benefício (NB): NB 162.760.392-9; Segurada: Maria Marta Massaroto de Castilho Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 01/04/2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000048-24.2015.403.6107 - LARA JULIA OLIVEIRA LIMA ROCHA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-19.2003.403.6107 (2003.61.07.000664-9) - EUGENIO RAFAEL BOCUTTI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0004295-34.2004.403.6107 (2004.61.07.004295-6) - ANTONIO LUIZ LUPIFIERI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0005590-09.2004.403.6107 (2004.61.07.005590-2) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0004618-05.2005.403.6107 (2005.61.07.004618-8) - JOANA SCACO ZANELATTI(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0000630-48.2007.403.6319 (2007.63.19.000630-4) - OTAVIO JOAO DA COSTA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0) - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800740-20.1997.403.6107 (97.0800740-4) - COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0003933-71.2000.403.6107 (2000.61.07.003933-2) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA

CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0002189-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002189-7) - ELIAS RODRIGUES(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0003185-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003185-9) - ALAIDE MARIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0004468-87.2006.403.6107 (2006.61.07.004468-8) - PERCIVAL BARRETO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0001878-98.2010.403.6107 - MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0004914-51.2010.403.6107 - EUNICE ALCANTARA DE FRANCA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0005347-55.2010.403.6107 - WILSON NEPOMUCENO DE LIMA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0006073-29.2010.403.6107 - CLEUZA ALVES CORREA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0000625-41.2011.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0000713-79.2011.403.6107 - CECILIA CARDOSO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0001082-73.2011.403.6107 - MARCIO MARTINS VIANA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0001601-48.2011.403.6107 - LUZIA SILVA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0001658-66.2011.403.6107 - MARIA INES SABINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0002211-16.2011.403.6107 - VALDOMIRO DE SOUSA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0002314-23.2011.403.6107 - NILSON BATISTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0002739-50.2011.403.6107 - SILVANA THOMAZ DO NASCIMENTO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0002742-05.2011.403.6107 - FLAVIO JOSE DE SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0003258-25.2011.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0003549-25.2011.403.6107 - JACIRA DE SOUSA LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do

Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0000928-21.2012.403.6107 - GEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0001226-13.2012.403.6107 - ANTONIO JOSE DEL MARCHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0002599-79.2012.403.6107 - JAIME COVRE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0002232-21.2013.403.6107 - CELIA MARIA VICENTE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0002483-39.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0003979-06.2013.403.6107 - IZABEL KIYOKO SUZUKI SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011987-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011987-9) - ERONDINA DE SOUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0010723-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010723-7) - DIVINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0003800-43.2011.403.6107 - ANA CLESIA DA CONCEICAO SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0003801-28.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0000738-58.2012.403.6107 - PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0003955-12.2012.403.6107 - JOSE STABILE SOBRINHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0000083-52.2013.403.6107 - AMALIA LOPES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

0001631-15.2013.403.6107 - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- e, aguardando manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de extinção da execução.

Expediente Nº 5013

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X MAGALHAES & PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 2069/2079 cálculo dos honorários definitivos da perícia realizada e nos termos do r. despacho de fls. 2063 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-39.2009.403.6107 (2009.61.07.001147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Embargante o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 141-verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 144 para o feito principal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000062-08.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 226/227 e consulta processual de fls. 230/231 verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 00000639020154036107 e 00000647520154036107, uma vez que o(a) Impetrante possui número do CNPJ distinto. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0000063-90.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Autorizo a secção dos documentos que instruem a petição inicial nos termos do Provimento COGE 64/05. Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 465 e consulta processual de fls. 467 verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 00000647520154036107, uma vez que o(a) Impetrante possui número do CNPJ distinto. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9879

EXECUCAO FISCAL

0004933-20.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Fls. 212/215: Convento o arresto em penhora. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Sem prejuízo, apense-se o presente feito aos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0004489-55.2009.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Publique-se, ainda, a r. decisão de fls. 211. DECISÃO DE FLS. 211: Vistos, etc. O executado apresentou bem imóvel com o fim de garantir a presente execução (Fls. 116 a 173). Instada a se manifestar, a União requereu a realização de penhora em dinheiro (Fls. 178 a 184). É o relatório. D E C I D O. Com razão a União Federal, trata-se de execução fiscal promovida com espeque na Lei nº 6830/80, cujo artigo 11 estabelece ordem de penhora ou arresto de bens. Assim, deve ser penhorado, em primeiro lugar, dinheiro e depois os demais bens elencados. Isso posto, determino a realização de BACENJUD, nas contas bancárias da executada seja nas da filial ou nas da matriz, porque não são pessoas jurídicas distintas, em razão da constituição por meio de um único ato. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9880

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 03/02/2015 às 14h00m, a ser realizada na Sede do Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de Avaré, na carta precatória n.º 0002843-59.2014.403.6100, na cidade de Avaré/SP.

Expediente Nº 9882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014141-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Despacho de fls. 305: Manifeste-se a defesa do corréu Ataíde José da Silva, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha Thiago Rodrigues não localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 304, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. Int. Despacho de fls. 312: Manifeste-se a defesa do corréu Ataíde, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha David Cristiano Brito não localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 307, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 305.

Expediente Nº 9721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

Redesigno o dia 24 de Março de 2015, às 14h00, para audiência de interrogatório. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 1429. Int. Not.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9281

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER) X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

1. FF. 212/213: Diante do noticiado, intime-se a parte desapropriante a promover o depósito da complementação do valor homologado, cumprindo a sentença proferida nos autos, no prazo de 72 horas.2. Com o cumprimento, intime-se imediatamente a parte desapropriada, por qualquer meio expedito, a comparecer em Juízo para retirada dos alvarás já expedidos, devolvidos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que dentro do prazo de validade e com valores corretos.3. Cumpra-se com urgência.4. Int.

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X SERGIO CAIUBY NOVAES(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1- Ff. 168-180: Preliminarmente à análise do pleito liminar, intime-se a parte expropriada a que: a) Regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original do instrumento de mandato colacionado à f. 173; .b) Apresente cópia do compromisso de compra e venda em relação a Sérgio Cayubi Novaes, bem assim prova de seu integral cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, dê-se vista à União e ao Município de Campinas a que se manifestem sobre a contestação de f. 159.Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009097-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA

1. F. 26: Prejudicado em face da manifestação de ff 27/29. 2. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de fevereiro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/02/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro,

Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra a parte autora, o comando existente no art. 475-J do CPC, requerendo o que de direito. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605382-94.1995.403.6105 (95.0605382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8)) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado às ff. 185/186, que se encontra disponível para retirada na Secretaria deste Juízo, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 2,00.

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 131-133: defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal, bem assim aprovo seus quesitos. 2- Intimem-se, inclusive o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

0004507-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004507-2) - ELIANA APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento do principal e verba honorária mediante guia de depósito (ff. 166/167) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 169). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 166/167 em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007932-52.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0001584-13.2014.403.6105 - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exigência manifestada pelo INSS/APSDJ às ff. 159/162.

0007484-74.2014.403.6105 - MARA REGINA ROSA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende o requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pelo requerente. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela CEF atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VALOR DA CAUSA 1.1. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (contratos apresentados e extratos), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 2. DA GRATUIDADE PROCESSUAL 2.1. DA AUTORA EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO Considerando o pedido de gratuidade, a ausência de indicação de qualificação completa e de declaração de pobreza, determino à autora acima referida que emende a inicial, cumprindo integralmente o inciso II, do artigo 282, do Código de Processo Civil. 2.2. DO AUTOR FRANCISCO BOTELHO Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante Francisco Botelho é empresário, conforme consta da ficha cadastral de f. 25. Assim, há indício de que não seja merecedor da gratuidade. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da gratuidade processual ao requerente Francisco Botelho. Conseqüentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. 2.3. DA PESSOA JURÍDICA Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da embargante BOTELHO & SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar

documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré BOTELHO & SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., indefiro o requerido. Deverá, no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0615665-11.1997.403.6105 (97.0615665-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CATHARINA THEODORO DA SILVA X ADELINA CIOLA DE SOUZA X JOSE SIMAO FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

1. Ff. 221-222: Os ofícios requisitórios serão expedidos nos autos principais. 2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias de ff. 114/116, 166, 189, 191/195, 210/214 e 216 ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008334-31.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000150-52.2015.403.6105 - JOSE BENTO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. JOSÉ BENTO DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido a lhe conceder novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação, mediante renúncia à atual aposentadoria e independentemente da devolução dos valores já recebidos. Juntou documentos (fls. 26/56). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado. Com efeito, ausente o periculum in mora, tendo em vista que o impetrante, aposentado desde 1997, vem recebendo regularmente as prestações de benefício previdenciário, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, observando que poderá ser reapreciado, no momento da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Anote-se na capa dos autos que o impetrante se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Campinas, 12 de janeiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado às ff. 105/106, que se encontra disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607733-40.1995.403.6105 (95.0607733-9) - CATHARINA THEODORO DA SILVA X ADELINA CIOLA DE SOUZA X JOSE SIMAO FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA CIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o termo de autuação e a informação de f. 343, por se tratar de mera divergência na grafia do nome da parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar o nome da autora tal como está cadastrado em seu CPF (150.333.298-55) - CATHARINA THEODORO SILVA. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0615665-11.1997.403.6105, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do

exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após a manifestação supra, cumpra-se o item 2 do presente despacho. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011085-88.2014.403.6105 - LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito por via de que Lacor - Comércio de Materiais para Construção Ltda - EPP, qualificada nos autos, requer a prestação de contas, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, que a ré seja impelida a exhibir, por meio de documento, quais as taxas e juros aplicados em suas contas correntes e nos contratos, cheque especial, descontos de cheques e duplicatas e capital de giro, firmados em seu nome junto à instituição financeira requerida. À inicial juntou cópias de documentos. A autora foi intimada, às fls. 22/23, a regularizar a petição inicial para comprovar a apresentação à CEF de requerimento administrativo de exibição dos documentos solicitados no presente feito; esclarecer se de fato celebrou negócios jurídicos com a CEF; deduzir pedido cautelar expresso de exibição dos documentos referentes a todos os negócios celebrados por César Borcato com a CEF; retificar o valor atribuído à causa; apresentar as vias originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência econômica; ratificar, por seu advogado, a petição inicial e apresentar documentos fiscais recentes que pudessem instruir a análise do pedido de gratuidade processual. Intimada, a autora manteve-se inerte quanto à determinação de emenda da petição inicial (fls. 24). A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo despacho de fls. 25. Novamente intimada, a autora deixou de dar cumprimento à determinação. É a síntese do necessário DECIDO: A autora foi chamada a sanar as irregularidades entrevistadas (fls. 22/23 e 25), quedando-se, porém, inerte quanto à determinação de emenda da inicial (fls. 24 e 25-verso). Em razão disso, colhe o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, a determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007315-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVELIN DE OLIVEIRA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X ADILSON SANTANA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES)

FF. 63/65: Intime-se a requerente a se manifestar expressamente sobre a integralidade do depósito efetuado pelo requerido, considerando a atualização de seu crédito somente até a data da efetivação do referido depósito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de o valor ser aceito como quitação total da dívida. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5631

DESAPROPRIACAO

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPÓLIO DE MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos seguintes imóveis: Lote 6, Quadra A, área de 432,00 m, transcrição/matricula 3º CRI nº 53.011, L 3-AG, fls. 170; Lote 7, Quadra A, área de 432,00 m, transcrição/matricula 3º CRI nº 53.012, L 3-AG, fls. 170; Lote 1, Quadra E, área de 360,00 m, transcrição/matricula 3º CRI nº 53.014, L 3-AG, fls. 171; Lote 15, Quadra E, área de 360,00 m, transcrição/matricula 3º CRI nº 53.015, L 3-AG, fls. 171, localizados no Jardim Califórnia. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/70. Às fls. 73/79 a INFRAERO procedeu à juntada de cópia atualizada da matrícula dos imóveis e comprovante de depósito judicial. À f. 85 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a notícia de falecimento do expropriado Marcio Pires de Toledo Oliveira. A União, à f. 96, requer a retificação do pólo passivo da demanda a fim de constar o Espólio de Marcio Pires de Toledo Oliveira, bem como a intimação dos herdeiros para manifestação acerca da abertura de inventário. À f. 97 requer a citação da inventariante do espólio na pessoa de seus representantes legais. À f. 104 foi certificada a citação do Espólio de Marcio Pires de Toledo Oliveira, na pessoa de sua inventariante MARIA DULCE RAMOS, através de seu representante legal, Dr. Hamilton de Oliveira, que, por sua vez, informa, às fls. 107/108, que não possui poderes de representação para atuar no feito, considerando que os imóveis objeto da presente ação não fizeram parte dos amealhados pelo de cujus e sua segunda esposa, Sra. Maria Dulce Ramos Vital, porquanto pertenciam a propriedade particular do falecido. Às fls. 112/114, a Sra. Paulina Beatriz Rabello de Rezende, primeira esposa do de cujus, e seus filhos e sucessores ingressaram no feito, manifestando concordância com o valor depositado, requerendo a juntada dos documentos de fls. 115/148. Intimada, a União requer seja retificado o polo passivo da demanda a fim de que conste o Espólio de Marcio Pires de Toledo Oliveira, determinando-se a citação por edital da inventariante Maria Dulce Ramos Vital, considerando que é o nome do de cujus que consta como proprietário da matrícula do imóvel expropriado. Às fls. 152/153 a INFRAERO requereu a suspensão do feito para fins de verificação da situação dos bens imóveis. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 157/159 pelo prosseguimento do feito sem intervenção do órgão. Às fls. 166/167 a INFRAERO requereu a desistência da desapropriação em relação ao Lote 3, Quadra B, porquanto inserido este na faixa de domínio da linha férrea, bem como o levantamento do valor do lote depositado judicialmente. Juntou documentos (fls. 168/171). À f. 172 foi determinada a intimação dos herdeiros para regularização da partilha do bem, mediante eventual sobrepartilha. À f. 190 foi homologada a desistência parcial do pedido inicial, com relação ao Lote 3, da Quadra B, localizado no Jardim Califórnia. Decorrido o prazo sem manifestação dos herdeiros do falecido expropriado, foi determinada a expedição de edital de citação de terceiros interessados e réus incertos (f. 203). Expedido o edital de citação (f. 223) e decorrido o prazo sem manifestação do réu/terceiro interessado (f. 232), foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 233). A Defensoria Pública da União contestou o presente feito por negativa geral, requerendo a atualização do valor ofertado (fls. 235/237). A INFRAERO se manifestou acerca da contestação às fls. 241/242, e a União, às fls. 245/247. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte autora detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 35/39, 42/46, 56/60 e 63/67), certidão da transcrição da matrícula do imóvel expropriando (f. 74 a 78), a planta (f. 41, 48, 62 e 69) e, à f. 83, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em

aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Deve ser salientado, no caso, que, não obstante os supostos herdeiros/sucessores tenham manifestado concordância com o valor indenizatório depositado pelo ente expropriante, considerando que o bem imóvel não foi objeto de partilha, entendo que os mesmos não possuem legitimidade para formalização do acordo pretendido, haja vista que a inventariante do de cujus, citada por edital, e representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação por negativa geral. Nesse sentido, considerando que o expropriado (inventariante do Espólio) foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$41.184,00 (quarenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 6, Quadra A, área de 432,00 m, transcrição/matricula 3º CRI nº 53.011, L 3-AG, fls. 170; Lote 7, Quadra A, área de 432,00 m, transcrição/matricula 3º CRI nº 53.012, L 3-AG, fls. 170; Lote 1, Quadra E, área de 360,00 m, transcrição/matricula 3º CRI nº 53.014, L 3-AG, fls. 171; Lote 15, Quadra E, área de 360,00 m, transcrição/matricula 3º CRI nº 53.015, L 3-AG, fls. 171, localizados no Jardim Califórnia, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito

em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, com o cumprimento das determinações supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

Expeça-se intimação do co-réu Manoel Bozza Morilhas para que apresente a este juízo cópia da certidão de óbito da Sra. Júlia Jacon Bozza bem como as informações sobre eventual abertura de inventário ou arrolamento dos bens do referido espólio e os respectivos endereços para citação dos herdeiros. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600400-03.1996.403.6105 (96.0600400-7) - CORREIAS UNIVERSAL LTDA (SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010999-86.2002.403.0399 (2002.03.99.010999-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAES X DILENE MESSIAS VIEIRA X FERNANDA BABINI X GLEIDISLAINE LAPREZA B. ORSI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X MARIA TERESA BRAZ CAYRES X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PEIRAGNOLI X ROBERTO TORRES BABINI X THAIS FERREIRA LEITE X VANIA PINHEIRO DEZEN (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011793-61.2002.403.6105 (2002.61.05.011793-0) - ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA X CARLOS ALBERTO PICCININ X CLADES APARECIDA SALLA X HENRIQUE WILSON ALBRECHT X JOSE MARIA BONATTI (SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010447-55.2005.403.6304 (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 333: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010911-84.2011.403.6105 - ALBERTINA CATARINA SZADKOWSKI DA SILVA (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005387-72.2012.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015647-14.2012.403.6105 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 822/828, interposta pelo Autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 829/830, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002252-40.2012.403.6109 - MARCELO CORREA DA SILVA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de natureza declaratória, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, requerida por MARCELO CORREA DA SILVA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega o autor ter sido vítima de furto, sendo que seus documentos teriam sido supostamente utilizados para abertura de empresas e para a prática de diversos atos ilícitos. Aduz, ainda, ter sido processado em sede de Execução Fiscal, com bloqueio de sua conta bancária. Segundo se deduz, ainda, na inicial, tal fato teria ocasionado abalo emocional, porquanto a patrona do Autor que o atendeu, não obteve sucesso no oferecimento de embargos, supostamente, à execução fiscal, razão pela qual teria apelado. Pretende, assim, com a presente demanda, a declaração da inexistência de suposto débito fiscal, existente junto à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 20.338,89 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), bem como a desconstituição definitiva do protesto do título à execução fiscal, além da condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deu à causa o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Com a inicial, juntou, às fls. 14, unicamente cópias simples de sua Carteira de Identidade (RG) e CPF. O feito foi originariamente distribuído junto à D. Justiça Federal de 1º Grau da Subseção Judiciária de Piracicaba, onde foi deferida a Justiça Gratuita e a citação da requerida. Esta, regularmente citada, apresentou contestação, às fls. 31/45, alegando, em preliminar, a ausência de procuração por parte da Representante do Autor, além da inépcia da inicial pela falta de documentos ou prova do alegado, bem como a inadequação da via eleita, requerendo, assim a extinção sem julgamento de mérito, com acolhimento de qualquer das preliminares. Quanto ao mérito, defende a improcedência pela inexistência de fundamento ou de nexo de causalidade a justificar a pretensão inicial. Regularmente intimado, o Autor não se manifestou em réplica e a UNIÃO FEDERAL, às fls. 45, requereu o julgamento antecipado da lide. O MM. Juízo Federal de Piracicaba, contudo, entendeu, por bem, declinar da competência, às fls. 51 e verso, remetendo o feito a esta Subseção, tendo em vista que o Autor tem domicílio localizado no Município de Sumaré, estando, portanto, dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas. Redistribuídos a esta Vara, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito merece ser prontamente extinto sem julgamento de mérito, porquanto a inicial oferecida é inepta. Com efeito, o Autor alega que foi vítima de furto e que teria sofrido prejuízo com a utilização indevida de seus documentos, gerando com isso o ajuizamento de Execução Fiscal, com bloqueio de valores. Contudo, não comprovou de nenhuma forma sequer as suas assertivas, ou seja, como já anteriormente relatado, não fez juntada com a inicial de qualquer documento a comprovar a existência da suposta Execução Fiscal ou da inclusão de seu nome perante a mesma, ou, tampouco, a existência do fato ilícito (furto) que alega ter ocorrido. Portanto, em face do todo até aqui exposto, é forçoso a este Juízo concluir acerca da inexistência de um dos pressupostos processuais objetivos intrínsecos à demanda que é a ausência da causa de pedir na petição inicial, o que, de antemão, impediria de pronto a citação da parte contrária. Porém, mesmo assim, a citação acabou ocorrendo, mesmo sem que a representação processual do autor estivesse suprida, visto que ajuizada a demanda, sem a juntada do necessário instrumento de mandato. Este último fato, todavia, pode ser suprido, mesmo após a subsequente prolação da presente decisão, contudo, o mesmo raciocínio não pode ser utilizado no que se refere à inexistência de fundamentos claros para a pretensão, até porque a causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (Confira-se, neste sentido, jurisprudência do E. STJ, 4ª T., REsp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90). Ademais, em sendo verdadeira a alegação de que a advogada do autor teria oposto Embargos à Execução Fiscal, pendente de julgamento de recurso de apelação, se consubstanciaria tal fato em total ausência de interesse processual do autor para a pretensão inicial, não concorrendo, desta forma, uma das condições da ação necessária ao seu prosseguimento. Por tais fundamentos, acolho as preliminares da Requerida, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da sua inépcia, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 295, incisos I, III, e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do réu, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.

0000520-02.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 247/252, com efeito integrativo, a fim de constar em seu dispositivo que o tempo em gozo de benefício de auxílio-doença não deve ser computado como de atividade especial e que o tempo de atividade especial exercido pelo Requerente é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. Ademais, o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Desta feita, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 247/252 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0010936-92.2014.403.6105 - DOLORES GONZALEZ DOS REIS(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 83/84, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011549-15.2014.403.6105 - MONICA CARVALHO SANCHEZ STOPIGLIA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 87/88, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006112-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Considerando-se a informação e cálculos prestados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 238/251, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de penhora, avaliação e constatação, com certidão às fls. 165, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002043-06.2000.403.6105 (2000.61.05.002043-3) - SIND/ DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO-SINTRAJUD(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRT DA 15A. REGIAO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003694-29.2007.403.6105 (2007.61.05.003694-0) - NAGIB FEDERICE(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP251127 - THIAGO ALVES FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014687-92.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS CERTIDÃO DE FLS. 206: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014524-10.2014.403.6105 - CARTONIFICIO VALINHOS S A(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista a inexistência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004027-5) - JOSE CAETANO MARQUES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CAETANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDÃO DE FLS. 264: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 261. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEAL

Considerando-se o pedido formulado pela CEF às fls. 133/138, defiro seja expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiá, com o objetivo de que seja efetuada a constatação do imóvel de matrícula 55.249, conforme

requerido. Outrossim, deverão ser encaminhadas cópias de fls. 133/138, para instrução da Deprecata. Intime-se e cumpra-se.

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.105/109, intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 31.504,58, atualizado até setembro/2014, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art.475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007485-40.2006.403.6105 (2006.61.05.007485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003360-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 493/495. Sem razão a embargante. A decisão transitada em julgada proferida alhures prevalece regulando a relação entre as partes até eventual desconstituição na ação rescisória proposta pela embargante, a juízo da superior instância. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P. R. I.

0000034-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-76.2011.403.6105) FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 272/273: Alega a Fazenda Nacional que não houve reconhecimento da administração tributária de que os débitos em cobrança foram ex-tintos por compensação. Houve, sim, reconhecimento de que o erro do contribuinte ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa e a propositura da execução fiscal. Os débitos em cobrança se referem ao mês de 05/2005, e a própria embargante admite (fls. 268) que os débitos de maio encontram-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência da manifestação de inconformidade. Dessarte, dá-se provimento aos embargos de declaração para manter a sentença de procedência dos embargos, porém declarando que os débitos relativos a maio de 2005 encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P. R. I.

0011277-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003152-1)) MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 103. Alega o embargante que há omissão na sentença de fls. 101, uma vez que embora acolhidos os embargos à execução fiscal, este Juízo deixou de determinar o desbloqueio de valores, bem como à condenação de custas. DECIDO. Afasto a alegação de omissão ante a ausência de condenação do embargado ao pagamento de custas, tendo em vista o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 9289/96: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Quando à desbloqueio de valores bloqueados por meio do BACENJUD, de fato, verifico a ocorrência de erro material. Com

isso, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os pre-sentes embargos para anular o débito em cobrança. Proceda-se ao levantamento dos valores de-positados em conta judicial vinculada aos autos da exe-cução fiscal, em favor da embargante. A embargada arcará com os honorários advo-catícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, consoante apre-ciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pe-queno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os au-tos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0015396-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-41.2013.403.6105) LUCIA HELENA NONATO ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 58/59. Alega o embargante que a sentença é omissão uma vez que dei-xou de apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita. DECIDO. De fato, verifico a existência de omissão na sentença de fls. 55/56. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração pa- ra sanar a omissão existente. O pedido de assistência judiciária deve ser indeferido, pois há a-penas requerimento do benefício, sem prova da necessidade da assistência judici-ária. Nesse sentido, cito a jurisprudência recente do STJ:(.) 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pes-soa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do pro-cesso (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Se-gunda Turma, DJe 16/3/11). (.) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011)(.) 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica com-provar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gra-tuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade re-querente. (.) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011)(.) O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as des-pesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. (.) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011) Ressalto que os presentes embargos à execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais, tendo em vista o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 9289/96: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013112-30.2003.403.6105 (2003.61.05.013112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pelo executado, há que ser conside-rado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 164). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº. 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014466-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA na qual se cobra cré-dito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Conforme observado em consulta à pagina eletrônica da Procurado-ria Geral da Fazenda Nacional (fls.226) a inscrição em cobro nesta execução foi ex-tinta em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par.1º da Lei nº. 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004376-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em extrato de consulta de inscrição (e-CAC), às fls.424, as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004896-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NACIONAL HORTIFRUTI PRODUCAO E COMERCIO LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NACIONAL HORTIFRUTI PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observados as formalidades legais. P.R.I.

0008014-25.2007.403.6105 (2007.61.05.008014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls.32. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003988-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAS-PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIAS-PEDRAS DECORATIVAS LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se a extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000158-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DO SITIO HIRAMA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - E(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DO SITIO HIRAMA COMÉRCIO DE VERDURAS LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4915

EXECUCAO FISCAL

0605858-35.1995.403.6105 (95.0605858-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0608416-77.1995.403.6105 (95.0608416-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0611261-77.1998.403.6105 (98.0611261-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0014023-95.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010473-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010473-5) - VALDIR PEREIRA GUEDES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação do INSS (fls. 160/176), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 264/276), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007184-20.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação do INSS (fls. 144/159), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012083-27.2012.403.6105 - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)
Recebo a apelação do INSS (fls. 221/227), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/134), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação do INSS (fls. 222/229v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se despacho de fl. 221. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008876-08.2012.403.6303 - JURACI JOSE NASCIMENTO DE JESUS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação da parte autora (fls. 121/128), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003106-12.2013.403.6105 - BRUNA DE FATIMA CALORI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 253/270), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA GONCALVES NETA
Postula o autor, representado pela sua genitora, Sra. Ivanir Menegon, ambos qualificados à fl. 2, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da PENSÃO POR MORTE, de que trata a Lei nº 8.213/91. Afirma o autor que o seu genitor faleceu em 11.9.1995, ou seja, oito meses antes de seu nascimento (em 2.5.1996), tendo sido a paternidade reconhecida nos autos da ação judicial nº 166/2006, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Jaguariúna. Relata que formulou pedido de concessão do benefício de pensão por morte em 1º.2.2011, o qual foi indeferido, malgrado acredite ter comprovado documentalmente sua filiação e ser presumida legalmente a sua dependência econômica. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte a contar do óbito do segurado, observando-se a inoccorrência da prescrição, na forma preconizada pelos artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência dos pedidos, com antecipação de tutela. Junta documentos (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos

termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 33 e verso, para o fim de determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/44, alegando, preliminarmente, a necessidade de citação da genitora do segurado falecido para integrar a demanda como litisconsorte passiva necessária, na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte ora postulada, conforme documentos de fls. 45/52. No mérito, defende o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado, tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis perante a via administrativa. Discorre acerca da legislação vigente à época, argumentando, ainda, a impossibilidade de implantação do benefício e o consequente pagamento das parcelas devidas desde o óbito do segurado, tendo em vista a escorreita habilitação da avó do autor como dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/58. Réplica às fls. 61/67. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 81 e verso, em que fixado o ponto controvertido e distribuídos os ônus da prova. Promovida a citação da litisconsorte necessária, foi apresentada a contestação de fls. 89/93, em que defende a legalidade na concessão e a manutenção de seu benefício, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Pugna pela inaplicabilidade do art. 16, da Lei nº 8.213/91, invocando, para tanto, o princípio da razoabilidade, bem assim o contido no artigo 230 da Carta Magna e artigo 3º do Estatuto do Idoso. Afirma que o benefício em questão amparou-a por mais de dezoito anos, sendo sua única fonte de renda, bem assim que a posterior habilitação do autor não atinge o seu direito, conforme se extrai da norma contida no artigo 107, do Decreto nº 3.048/99. Defende, ainda, o seu direito de não ser compelida à restituição dos valores, pugnando pela sua manutenção como beneficiária até a data da habilitação do autor. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à litisconsorte e aberta vista às partes da defesa ofertada (fl. 95), as partes informaram o desinteresse quanto à produção de novas provas (fl. 96 e fl. 97 verso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/101, em que opina pela procedência do pedido do autor, com a cessação do benefício em favor da litisconsorte, mas sem que esta seja obrigada a restituir os valores percebidos. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são a qualidade de dependente e a dependência econômica em relação ao falecido, além da qualidade de segurado deste último. Em relação à qualidade de dependente e à dependência econômica, à época do óbito do segurado (em 11.9.1995), a matéria era regulada pelo artigo 16, da Lei nº 8.213/91, com redação trazida pela Lei nº 9.032/95, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se) No caso em apreço, a qualidade de dependente encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos juntados às fls. 12 e 15 dos autos e fls. 13/16 do processo administrativo, sendo certo que a dependência econômica de filho menor é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Igualmente, os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado, eis que apontam que a última relação de emprego do falecido findou-se quando de seu falecimento em 11.9.1995 (com a empresa Paracatu Agropecuária, conforme CNIS de fl. 18 e ficha de registro de empregados de fl. 19). O autor faz jus, portanto, à pensão por morte. No que concerne à data de início do benefício, contudo, não há como acolher a pretensão autoral de fixá-la na data do óbito do falecido, porque a inclusão ou habilitação posterior de dependente só produz efeitos a partir da efetiva inscrição ou habilitação, nos precisos termos do art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada, portanto, na data do requerimento administrativo (nº 21/146.627.390-6), ou seja, em 1º.2.2011. Observo neste ponto, por oportuno, que tal situação em nada de confunde com a previsão de inoccorrência de prescrição em relação ao menor impúbere, assentada nos artigos 79 e 103, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, inclusive, é o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO DE VALORES PAGOS AO CONJUNTO DOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS - DESTINAÇÃO A FILHO MENOR POSTERIORMENTE HABILITADO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATRASADOS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - EFEITOS A CONTAR DA HABILITAÇÃO - Lei 8.213/91, ART. 76 - VERBA ALIMENTAR - INEXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO - NÃO IMPOSIÇÃO DE BIS IN IDEM AO INSS - PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO DESCONTÓ - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente. Lei 8.213/91, art. 76. 2 - A habilitação posterior de dependente gera

efeitos somente a partir de sua efetivação. Lei 8.213/91, art. 76. 3 - Conquanto não corra prescrição contra menor, a habilitação posterior de filho menor não enseja desconto dos valores pagos aos dependentes até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado, ao novo dependente. 4 - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo. 5 - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constitui recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s). 6 - Não ocorrerá a imposição de bis in idem à Autarquia Previdenciária em pagar o benefício desde da data do óbito do instituidor da Pensão, uma vez que já pagou devidamente aos dependentes anteriormente habilitados. Precedente: TRF-5ª Região, AC 385001/PE, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 24.1.2006, p. 1089, n. 225 7 - Remessa Oficial desprovida. Sentença mantida.(REOMS 75531620034013400, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2008 PAGINA:1506.) (grifei)Por sua vez, no que concerne aos pedidos formulados pela litisconsorte passiva é de se adotar o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal no bem lançado parecer de fls. 100/101: (...).Primeiramente, importante ressaltar que, com a posterior habilitação do autor ao recebimento da pensão por morte em referencia, excluída esta a contestante da qualidade de beneficiária por força do parágrafo primeiro, artigo 16, da Lei 8.213/91, in verbis:(...)A contestante, entretanto, não deve ser compelida a devolver os valores já percebidos a título de pensão por morte, posto que provou sua qualidade de beneficiária durante o período que percebeu o benefício em razão da morte de seu filho.Ademais, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar.Assim, fica assentada a impossibilidade do INSS de exigir a restituição dos valores pagos à litisconsorte passiva em razão do pagamento do benefício NB 21/101.594.719-8. Do exposto, confirmo a tutela antecipada de fl. 33 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor REINALDO MENEGON DE AQUINO (RG 46.658.805-7 SSP/SP, CPF 428.936.268-07) à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/146.627.390-6) a partir da data da entrada do requerimento administrativo (1º.2.2011), bem assim para reconhecer o direito da litisconsorte passiva necessária ANASTÁCIA GONÇALVES NETA (CPF 266.285.618-10) de não devolução dos valores percebidos a título do NB 21/101.594.719-8. Condene o INSS, ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas, inclusive o abono anual, apuradas desde a data da entrada do requerimento administrativo (1º.2.2011), até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas pelo réu, isento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no valor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até esta data, a ser devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente aos NB's 21/101.594.719-8 e 21/146.627.390-6.Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0004973-40.2013.403.6105 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 324/341), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011260-19.2013.403.6105 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 81/99), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação do INSS (fls. 175/179v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Publique-se sentença de fls. 162/167.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013216-70.2013.403.6105 - JONERCI BOTELHO DA CRUZ SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se a sentença de fls. 204/205v. Int.

0013375-13.2013.403.6105 - ODAIR GOMES COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação do INSS (fls. 144/149), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013390-79.2013.403.6105 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação do INSS (fls. 213/218), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013613-32.2013.403.6105 - SABRINA DE SOUZA BEDANI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 169/185v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUZA APARECIDA CABRAL, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho como rural. Alega que exerceu trabalho rural durante o período de agosto de 1968 a novembro de 1990, conforme os documentos que apresenta e que, computando-se tal período, possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido, a contar da data do requerimento administrativo (23.10.2008, NB 42/144.467.266-2). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 8/94. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 98). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo em questão, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 104/109, em que discorre sobre os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, defendendo o não reconhecimento da atividade rural, eis que não apresentada documentação idônea para tanto, além da contradição entre os fatos declarados por ocasião da entrevista rural e os afirmados na petição inicial. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 110/114. Réplica à fl. 116. Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 117 e verso, em que fixado o ponto controvertido e distribuídos os ônus da prova, a parte autora informou o desinteresse quanto à produção de novas provas (fl. 119), quedando-se silente o INSS. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, conforme certificado à fl. 121, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, julgo extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.8.1978 até 31.12.1978, de 1º.1.1980 até 31.12.1980, de 1º.1.1983 até 31.12.1983, de 1º.1.1985 até 31.12.1985, de 1º.1.1987 até 31.12.1987, de 1º.1.1989 até 31.12.1989, eis que o termo de homologação da atividade rural e a contagem de fls. 46/59 do processo administrativo em apenso demonstra já ter havido o seu reconhecimento administrativo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos demais períodos alegadamente laborados como rural - em regime de economia familiar. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pela autora, em regime de economia familiar, em Araruna, região de Campo Mourão/PR, entre agosto de 1968 até novembro de 1990, ou seja, quando a autora tinha entre 12 e 34 anos de idade. Como prova de suas alegações, a autora juntou documentos que se revelam insuficientes ao desiderato. Vejamos: a) Cópia da certidão de casamento, em que não consta a profissão desempenhada pela autora por ocasião do matrimônio em 1º.7.1978 (fl. 24); b) Cópia da declaração expedida pela Agroindustrial Cooperativa (fl. 32), a qual indica a filiação do Sr. Hercílio Ramos Cabral, cônjuge da autora, durante o período de 25.2.1980 até 29.10.1991. Tal documento, contudo, não pode ser levado em consideração, pois não foi elaborado sob o crivo do contraditório, sendo de se notar que o período de filiação de seu cônjuge abarca período no qual a autora mantinha vínculo empregatício urbano com a empresa Limpadora Verzani & Sandrini Ltda., no município de Embu/SP, ou seja, localidade distante daquele em

sediada a cooperativa e em que alegadamente prestado o labor rural, conforme cópia da CTPS de fls. 16/21; c) Cópias de certidões de matrícula de imóveis, datadas de 21.6.1971, 18.8.1978 e 8.8.1978, as quais indicam tão somente a aquisição de imóveis rurais pelos Srs. Mario Nadal e Pedro Leite Mateus (fls. 33, 45/46).d) Cópia das declarações firmadas pelos Srs. Sebastião Vilero de Cassa, Pedro Leite Mateus e Aparecido Celestino Ribeiro (fls. 40, 42), que não servem como meio de prova, porquanto não foram colhidas sob o crivo do contraditório. e) Cópia da declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama/PR (fls. 41), a qual indica que o labor rural deu-se durante o período de agosto de 1978 até julho de 1990. Tal documento, contudo, não pode ser levado em consideração, pois não foi homologado pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91; Os demais documentos juntados aos autos - cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, do contrato de arrendamento agrícola e recibo de entrega da declaração de ITR (fls. 31, 34, 44, 69/74, 79/80, 82), não se prestam à prova do labor rural porquanto extemporâneos aos fatos alegados.A autora não produziu (nem postulou a produção) de prova testemunhal, extraindo-se da leitura da cópia da entrevista rural de fls. 57/58 que a mesma afirmou ter desempenhado atividade entre 22 até os 38 anos de idade, ou seja, período distinto ao alegado nos presentes autos (entre 12 e 34 anos de idade).Ressalta que, inexistente, de fato, qualquer início de prova documental a indicar o efetivo desempenho de labor rural pela autora durante o período declinado na inicial.Desse modo, avaliando o conjunto probatório e levando-se em conta ausência de prova e, ainda, especialmente que as afirmações prestadas pela autora perante a via administrativa não se alinham aos fatos alegados na inicial, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.8.1968 até 31.7.1978, de 1º.1.1979 até 31.12.1979, de 1º.1.1981 até 31.12.1982, 1º.1.1984 até 31.12.1984, 1º.1.1986 até 31.12.1986, de 1º.1.1988 até 31.12.1988 e de 1º.1.1990 até 14.11.1990.Em consequência, deve ser mantida a contagem realizada INSS nos autos do processo administrativo, do que resulta que a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o seu tempo de serviço total era inferior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo (em 23.10.2008, NB 42/144.467.266-2).Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora EUZA APARECIDA CABRAL (RG 26.477.873-X SSP/SP, CPF 172.031.378-48), relativamente ao reconhecimento do labor rural de 1º.8.1968 até 31.7.1978, de 1º.1.1979 até 31.12.1979, de 1º.1.1981 até 31.12.1982, 1º.1.1984 até 31.12.1984, 1º.1.1986 até 31.12.1986, de 1º.1.1988 até 31.12.1988 e de 1º.1.1990 até 14.11.1990 e à concessão do benefício postulado sob NB 42/144.467.266-2.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/144.467.266-2.P. R. I.

0004366-90.2014.403.6105 - NELSON SACARDI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/84), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005492-78.2014.403.6105 - EDGARD CECCATTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria.Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, requerendo, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a

aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre ambos. Observo, inicialmente, que nossa jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, que tenha por fundamento interpretação razoável da legislação pertinente e que não se possa vislumbrar erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise dos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de novo benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, tanto que a decisão administrativa vem de ser mantida. Para que se pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, dever-se-ia, antes de mais nada, comprovar-se a existência de algum fato danoso provocado por ato ilícito da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado

de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Prejudicado, portanto, o exame dos demais requisitos ensejadores da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005493-63.2014.403.6105 - ASSIS COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, requerendo, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da

aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre ambos. Observo, inicialmente, que nossa jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, que tenha por fundamento interpretação razoável da legislação pertinente e que não se possa vislumbrar erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise dos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de novo benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, tanto que a decisão administrativa vem de ser mantida. Para que se pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, dever-se-ia, antes de mais nada, comprovar-se a existência de algum fato danoso provocado por ato ilícito da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Prejudicado, portanto, o exame dos demais requisitos ensejadores da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006884-53.2014.403.6105 - ANTONIO EDSON TAVELLI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, requerendo, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis

que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre ambos. Observo, inicialmente, que nossa jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, que tenha por fundamento interpretação razoável da legislação pertinente e que não se possa vislumbrar erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise dos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de novo benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, tanto que a decisão administrativa vem de ser mantida. Para que se pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, dever-se-ia, antes de mais nada, comprovar-se a existência de algum fato danoso provocado por ato ilícito da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Prejudicado, portanto, o exame dos demais requisitos ensejadores da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007083-75.2014.403.6105 - JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, requerendo, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação,

ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre ambos. Observo, inicialmente, que nossa jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, que tenha por fundamento interpretação razoável da legislação pertinente e que não se possa vislumbrar erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise dos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de novo benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, tanto que a decisão administrativa vem de ser mantida. Para que se pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, dever-se-ia, antes de mais nada, comprovar-se a existência de algum fato danoso provocado por ato ilícito da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Prejudicado, portanto, o exame dos demais requisitos ensejadores da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007123-57.2014.403.6105 - AMAURI JORGE DE ALMEIDA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reapresentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reapresentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reapresentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita

a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008090-05.2014.403.6105 - DECIO BERDUQUE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de

indenização por danos morais, decorrentes da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, requerendo, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder

Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre ambos. Observo, inicialmente, que nossa jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, que tenha por fundamento interpretação razoável da legislação pertinente e que não se possa vislumbrar erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise dos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de novo benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, tanto que a decisão administrativa vem de ser mantida. Para que se pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, dever-se-ia, antes de mais nada, comprovar-se a existência de algum fato danoso provocado por ato ilícito da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Prejudicado, portanto, o exame dos demais requisitos ensejadores da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002082-69.2014.403.6183 - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 85/95), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000873-13.2011.403.6105 - ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015633-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015633-6) - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 206, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada devidamente intimada. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3) - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Sebastião Aparecido Marcelino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a realização de auditoria em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento de valores relativos a prestações atrasadas. Proferida sentença pela perda superveniente de objeto da presente ação (fl. 45), foi interposto recurso de apelação (fls. 48/50) e apresentadas contrarrazões, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao apelo da parte autora (fls. 61/64). Recebidos os autos nesta Vara Federal, tanto o INSS quanto a parte autora apresentaram cálculos da sucumbência (fls. 68/70 e 71/73), sendo que a parte autora, ora exequente, discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e requereu a citação na forma do art. 730 do CPC. Posteriormente, as partes informaram a celebração de acordo, pelo qual o executado compromete-se a pagar ao executado o montante total de R\$-7.690,53, válido para 1.10.2013, conforme cálculo de fl. 69. Requereram a homologação da avença, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, a desistência do prazo para interposição

de eventual recurso contra a r. sentença e a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO estando o acordo formalmente em ordem e devidamente assinado pelos patronos das partes, nada obsta o acolhimento do pedido de fls. 85/86, razão pela qual HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do cálculo de fl. 69, válido para 1.10.2013, nos termos do referido acordo, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário. Sem condenação em custas, porquanto as partes se compuseram amigavelmente, segundo consta da petição de fls. 85/86. Tendo em vista que as partes acordaram, inclusive, com a desistência da pretensão de interposição de eventual recurso, homologo referida desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique a secretaria o certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEJAIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 320 e 323, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada informado o recebimento dos valores (fl. 325). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4981

DESAPROPRIACAO

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração da parte expropriada (fls. 186/187), dê-se vista aos expropriantes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação da parte autora (fls. 958/993), no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a PFN da r. sentença de fls. 944/956v, bem como para querendo, apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 394/445), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação da parte autora (fls. 296/309), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 285/295, haja vista a alteração da representação processual da parte autora, conforme documentos de fls. 280/283. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012541-44.2012.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE

PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 696/717), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 134/138), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUI MENDES FARIA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.529.847-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum, além de outro período trabalhado sob condições especiais, a contar da data de sua cessação (20.7.2012). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 55.000,00, equivalente ao débito que lhe está sendo cobrado pelo réu. Afirma o autor que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.905.926-1, DER e DIB: 18.10.2007), contudo o benefício veio a ser cessado, sob o argumento de ocorrência de fraude na concessão. Alega que, em razão da atividade que exerce, continuou a verter contribuições previdenciárias após a aposentadoria e apresentou pedido de revisão da renda mensal (em 20.5.2011), ocasião em que foi informado pelo INSS que o seu benefício fora cessado, pois tinha sido concedido por servidor investigado por prática de fraude e não se localizou o correspondente processo administrativo. Instado a apresentar prova de sua vida laboral e não tendo localizado seus antigos empregadores, requereu ao INSS a expedição de ofícios ao Banco Santander e à Agência de Bragança Paulista/SP, entretanto seu pedido não foi apreciado pela autarquia, que suspendeu o seu benefício em 20.7.2012. Reconhece ser indevido - por inexistente - o cômputo do vínculo empregatício com a empresa Esso Brasileira de Petróleo, defendendo a legalidade dos demais, inclusive aqueles anotados em sua CTPS extraviada. Afirma ter trabalhado em período durante o qual esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Alega que, computando-se os períodos em questão e as contribuições individuais vertidas ao RGPS, possui tempo de serviço suficiente para a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, a ser implantada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Postula, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, argumentando a sua boa-fé e empenho nas investigações, assim como a inexistência de qualquer indício de sua participação. Relata ter sido submetido a tratamento neurológico e psicológico em razão de tal fato, insurgindo-se contra o tratamento que lhe foi dado pelo INSS. Discorre acerca da impossibilidade legal de devolução dos valores percebidos, tendo em conta a natureza alimentar do benefício, consoante julgados que colaciona. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/420. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 423. Requisitada à AADJ, veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 429/449, pugnando pela improcedência dos pedidos. Defende a legalidade da cobrança levada a cabo, ressaltando que o benefício foi concedido de modo irregular por ex-servidor e que o autor efetuou pagamento sabidamente indevido pela prestação do serviço de concessão da aposentadoria. Invoca o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e o entendimento adotado pelo STF no sentido de que a ausência da demonstração de má-fé não afasta a necessidade da cessação do benefício e devolução dos valores indevidamente pagos. Sustenta o dever de buscar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, conforme artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada, defendendo o não reconhecimento do tempo comum e do tempo especial, este último em razão da intermitência da exposição ao agente nocivo e da utilização de EPI's, salientando a necessidade da apresentação do laudo técnico para o agente ruído. Argumenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da sua condenação ao pagamento de danos morais, pugnando, assim pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 451. Réplica às fls. 454/466. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 468/469, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor interpôs recurso de agravo retido às fls. 474/486. O autor postulou a produção de prova oral e requereu a juntada dos documentos de fls. 496/516. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos e apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS do autor (fls. 519/522), ao que foi aberta vista às partes, tendo o autor ofertado a petição fls. 527/530. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por intermédio da Carta Precatória nº 259/2013, juntada às fls. 542/566. O Banco Santander informou a não localização dos extratos de FGTS em nome do autor (fl. 572), que esclareceu o extravio de sua CTPS (fls. 574/575). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo nº 0000602/69, referente ao

benefício acidentário percebido pelo autor (fls. 568/571). Aberta vista às partes, o autor ressaltou o vínculo empregatício com a empresa Ind. Papéis Denko Ltda. (fls. 574/575), quedando-se silente o INSS. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. No que concerne aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de sete períodos de trabalho: os seis primeiros como tempo comum e o último realizado em condições especiais ou insalubres. Passemos ao exame de cada um deles: I - CARTONIFÍCIO VALINHOS, de 2.2.1971 até 2.12.1972, como aprendiz de empastador. Alega o INSS a concomitância de labor com a empresa Esso Distribuidora de Petróleo S/A e que a ausência de prova da prestação do serviço não permitem o seu reconhecimento como tempo de contribuição. De início, convém ressaltar que o autor reconhece não ter trabalhado na empresa Esso Distribuidora de Petróleo, de modo que indevido o seu cômputo para fins de contagem no seu tempo de contribuição, afirmando ainda que a CTPS em que anotado o vínculo com a empregadora Cartonifício Valinhos foi extraviada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia da ficha do registro de empregados de fls. 176/179 e fls. 297/300, a qual indica a sua admissão em 2.2.1971, para o exercício do cargo de aprendiz de empastador, com término do contrato de trabalho em 2.12.1972, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho, como alterações salariais, férias, afastamento por acidente do trabalho, FGTS e pagamento de imposto sindical, bem assim cópia de declaração firmada pela empresa, datada de 15.6.2012 (fl. 302). O autor juntou, também, notícia comemorativa dos 75 anos da empresa, publicada à fl. 7 do Jornal Folha de Valinhos, edição de 28.11.2009, em que consta o nome do autor no rol dos trabalhadores da empresa (fl. 496), acompanhada do cartão de encaminhamento de fls. 497/498. Diante da harmonia entre os elementos probatórios referentes a tal vínculo empregatício, reconheço o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 2.2.1971 até 2.12.1972, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. II - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A, de 1º.4.1973 até 10.6.1974, como servente de serviços gerais. Alega o INSS que a ausência de prova documental idônea não permite o reconhecimento do labor como tempo de serviço, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, consoante artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o autor comprovou a anotação do respectivo vínculo laboral à fl. 10 da Carteira de Trabalho nº 029221, Série 380ª, emitida em 21.12.1973 (fls. 158/175), a qual não foi impugnada pelo réu, indicando o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 304) e a ficha cadastral emitida pela JUCESP o início das atividades da empresa em 17.1.1956 (fls. 306/307), ou seja, em data bastante anterior ao alegado vínculo empregatício. Pois bem. O art. 19 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, o INSS exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, se o réu tivesse alguma dúvida quanto à veracidade desse registro deveria tê-lo impugnado por fraude ou falsidade, socorrendo-se dos meios próprios para isso. Nada alegou, no entanto, a desmerecer o vínculo em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações e da ausência de rasuras, tenho como comprovado o vínculo laboral anotado na CTPS do autor. Demais disso, o fato de não constar tal vínculo no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal decorrido desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente à sua criação. Reconheço, portanto, o labor desempenhado entre 1º.4.1973 até 10.6.1974, para fins de cômputo como tempo comum de serviço. III - INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS S.A - TECNIPLÁS, de 7.1.1975 até 28.2.1975, como auxiliar de laminação. Alega o INSS que a ausência de prova documental idônea não permite o reconhecimento do labor como tempo de serviço, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, consoante artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Valem aqui as considerações do item II, considerando a anotação do respectivo vínculo laboral à fl. 11 da Carteira de Trabalho nº 029221, Série 380ª, emitida em 21.12.1973 (fls. 158/175), não impugnada pelo réu, bem assim a existência de conta vinculada do FGTS, cujo extrato juntado à fl. 521 indica a data de admissão e afastamento como sendo entre 7.1.1975 e 28.2.1975, respectivamente. Assim, reconheço o labor desempenhado entre 7.1.1975 até 28.2.1975, para fins de cômputo como tempo comum de serviço. IV - INDÚSTRIA DE MÓVEIS SULTAN, de 1967, por seis meses. De acordo com as declarações prestadas pelo autor perante a via administrativa, o alegado labor foi o seu primeiro emprego, aos treze anos de idade, tendo ficado alguns meses por volta do ano de 1967 (fl. 278). Assim, à míngua de elementos precisos quanto à data de admissão e de afastamento do trabalho e da ausência de provas acerca de sua efetiva prestação, a rejeição desse período é medida que se impõe. V - INDÚSTRIA DE MÓVEIS INFA LTDA., a partir de 3.2.1969, por seis meses. Valem aqui as considerações do item IV, tendo em conta que a cópia do extrato de FGTS de fl. 520 aponta, tão somente, a data de admissão do trabalho a contar de 3.2.1969, não havendo como precisar a data do término do vínculo empregatício. Rejeito, portanto, o pedido de seu reconhecimento como tempo de serviço. VI - INDÚSTRIA DE PAPÉIS DENKO LTDA., de agosto de 1969, aproximadamente, até janeiro de 1971. Valem aqui também as considerações do item IV, tendo em vista que a cópia do processo administrativo de concessão do benefício acidentário de fls. 570/571, referente ao acidente de trabalho ocorrido em 28.8.1969, indica o cargo do autor como

sendo o de servente, para a empregadora Ind. de Papéis Demko Ltda., como endereço à Av. São João s/n., em Bom Jesus dos Perdões, não havendo, contudo, como precisar as datas de início e término do vínculo empregatício. Assim, à míngua de elementos precisos quanto à data de admissão e de afastamento do trabalho, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em relação ao período alegadamente trabalhado sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., de 10.3.1975 até 2.10.1989, como encarregado setor sênior refugo, nos setores expedição e fábrica de caixas, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a intermitência da exposição ao agente nocivo e a utilização de EPI's afastariam a insalubridade do labor. Primeiramente, observo que a farta documentação juntada aos autos (declaração da empregadora de fl. 155, cópia da ficha de registro de empregados de fl. 156; cópia do registro na CTPS de fl. 162, certificados de treinamento, fls. 500/512) não deixa dúvidas quanto à efetiva existência do vínculo em apreço durante o período de 10.3.1975 até 2.10.1989. Igualmente, quanto à especialidade do labor,

também não assiste razão à autarquia, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em tela, o formulário e laudo técnico individual de fls. 268/270, datados de 31.12.2003, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 317/319, datado de 6.6.2012, dão conta de que, no exercício diário de suas atividades, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85,84dB(A), entre 1º.4.1976 até 31.12.1977, e de 90,1db(A) entre 10.3.1975 até 2.10.1989, devendo, pois, o período laborado na referida empresa ser considerado como especial para fins de cômputo do tempo de serviço do autor. Desse modo, em razão do enquadramento da atividade do autor no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade do labor desempenhado de 10.3.1975 até 2.10.1989. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço, consolidada na planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 18.10.2007.Em consequência, reconheço o direito postulado pelo autor de não devolução dos valores pagos, considerando que preenchia o requisito de tempo de contribuição por ocasião da implantação do benefício de aposentadoria.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade . Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade.No caso em apreço, é certo que a autarquia pode revisar os benefícios concedidos por meio de fraude, a qualquer tempo, especialmente na hipótese vertente, em que o próprio autor reconhece a inserção de vínculos sabidamente inexistentes na contagem do tempo de serviço levada a cabo para concessão de sua aposentadoria. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor RUI MENDES FARIA (RG 11.421.900-X SSP/SP, CPF 820.459.768-15) ao reconhecimento de tempo de serviço comum de 2.2.1971 até 2.12.1972, laborado para a empresa Cartonificio Valinhos, de 1º.4.1973 até 10.6.1974, laborado na empresa Indústria de Celulose e Papel Bandeirante S/A, de 7.1.1975 até 28.2.1975, laborado na empresa Indústria Técnica Plásticos Reforçados Tecniplás, além do tempo de serviço especial, correspondente ao período de 10.3.1975 até 2.10.1989, laborado na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a reimplantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.905.926-1), com a nova renda, a partir de 21.7.2012 (data seguinte a da suspensão do benefício, fl. 408). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 21.7.2012 (DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a

substituí-la por ocasião da fase de liquidação de sentença, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que reimplante o benefício de aposentadoria NB 42/136.905.926-1 e passe a pagá-lo com a nova renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/136.905.926-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição de fls. 205/207, recebo a apelação da parte autora (fls. 187/198), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005119-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Tendo em vista o requerido na cota de fl. 231v, intime-se novamente o INSS. Int.

0010124-84.2013.403.6105 - FERNANDO IORIO CARBONARI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação da parte autora (fls. 188/190), no efeito devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 179/184, bem como para querendo, apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010264-21.2013.403.6105 - SANTO ANGELO CACHIOLO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais o embargante pretende o prequestionamento da matéria decidida na sentença de fls. 172/176. Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento favorável ao seu pedido de conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, consoante julgados que colaciona. Requer, para fins de prequestionamento da matéria, a prestação de esclarecimentos acerca da retroatividade da Lei nº 9.032/95 e o não acolhimento do entendimento adotado pelo E. STJ. Relatei e DECIDO. As razões da rejeição do pedido do embargante foram devidamente fundamentadas na sentença, consoante se extrai da leitura das fls. 174/175, sendo que a questão colocada nestes embargos não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0015271-91.2013.403.6105 - MARIA ROSELI NEVES FERREIRA DOMINGOS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18730-5, na Caixa Econômica Federal, comprovando-o nos autos, nos termos do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0015620-94.2013.403.6105 - BENEDITO GAMBETTA FILHO (SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18730-5, na Caixa Econômica

Federal, comprovando-o nos autos, nos termos do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0001115-64.2014.403.6105 - JOSE EDMUR DIAS DE SOUSA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Intime-se o INSS da sentença de fls. 127/133.Int.

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 74/77v, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que as contrarrazões da parte autora foram juntadas às fls. 81/86, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005919-75.2014.403.6105 - JOAO NUNES DE MELO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87/102), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003925-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003239-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ENOQUE DANTAS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Recebo a apelação da parte embargada (fls. 26/31), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016317-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016317-0) - DAVI DE MATOS CARDOSO ARAUJO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X COORDENADOR DO INGRESSO DISCENTE DA PUC EM CAMPINAS - SP(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006912-55.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo as apelações da União Federal (PFN) (fls. 289/298v), bem como recebo a apelação da parte impetrante (fls. 300/331), no efeito devolutivo.Vista à PFN para contrarrazões, tendo em vista que a impetrante já apresentou as suas, juntadas às fls. 332/350.Desentranhe-se apelação da PFN DE FLS. 242/248v.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, com ou sem as contrarrazões da Fazenda Nacional, decorrido o prazo subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011225-79.2001.403.6105 (2001.61.05.011225-3) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 265, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4991

DESAPROPRIACAO

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Recebo a conclusão. Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$2.000,00. Considerando que à fl. 170 já consta o depósito de R\$1.000,00 a título de honorários periciais provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o depósito de R\$1.000,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 148. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 209, a fim de que a Pilar S/A Engenharia seja mantida no pólo passivo da presente ação até a prolação da sentença. Defiro ao réu Taufich Mustafa os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Indefiro o pedido formulado pelo réu Taufich Mustafa para que seja anulado o laudo pericial e seja nomeado outro perito judicial, uma vez que por ocasião da nomeação da Sra. Perita à fl. 148 não houve impugnação das partes, restando portanto precluso o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Recebo a conclusão. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00. Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar (R\$1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 79 verso. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0007688-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) Fls. 370374, 377 e 378/380. Defiro o pedido formulado pela Infraero à fl. 377. Assim sendo, determino a realização de uma só perícia, devendo o Sr. Perito nomeado ser novamente intimado a refazer a sua proposta de honorários periciais provisórios com base na totalidade da área que dizem respeito a estes autos e aos de nº 0008580-32.2011.403.6105, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 382, vindo os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais provisórios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-46.2012.403.6303 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/240 e 244/252. Oficie-se as empresas EATON Ltda e BENDIX do Brasil - Atual Honeyweel, conforme requerido pela parte autora. Int.

0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002298-70.2014.403.6105 - RICARDO CESAR DE LIMA FONSECA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126/131. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0002326-38.2014.403.6105 - NANCI EDITE MARTINS FURQUIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS

SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002486-63.2014.403.6105 - LUIS JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009238-51.2014.403.6105 - LUCIANO ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULÍNIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Luciano Alves de Souza, qualificado na inicial, em face de Shell Brasil Ltda., União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia. Visa à condenação solidária dos réus ao pagamento de: (1) indenização por danos perenes à saúde; (2) indenização compensatória de danos morais; (3) pensão mensal vitalícia; (4) plano de saúde médico-hospitalar. Alega, essencialmente, haver sofrido danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental provocada pela atividade industrial da empresa Shell Brasil Ltda. Funda a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em sua suposta omissão no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende sejam as rés compelidas a contratarem plano privado de saúde em seu favor, sem carência e em quarto particular, com cobertura total de tratamentos e exames médico-hospitalares, preferencialmente junto à Cooperativa Médica Unimed Campinas (valor mensal de R\$ 469,25), além do pagamento de pensão mensal no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais.). Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 11/162. Proferido despacho à fl. 165 e verso, em que Indeferidos os pedidos de expedição de ofícios e determinada a realização de emenda à inicial, inclusive para o esclarecimento do exato ato omissivo ou comissivo imputado à União, em razão de se tratar de caso envolvendo responsabilidade objetiva, o autor ofertou a petição de fls. 167/170 apontando a conduta omissiva das rés, bem assim noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171/173), o qual foi convertido em agravo retido (cf. decisão juntada à fl. 187). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 174. Citado, o Município de Paulínia apresentou contestação às fls. 192/197 e fls. 198/212, instruída com documentos de fls. 213/214, em que alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que não detinha competência para fiscalizar as atividades industriais narradas na inicial à época da contaminação ambiental noticiada nos autos. No mérito, sustentou que a responsabilização dos entes públicos pelos fatos alegados na exordial viola o princípio do poluidor-pagador. Afirmou que a Lei Estadual nº 997/1976 e o Decreto Estadual que a regulamentou (nº 8.468/1976) atribuíram a competência para a fiscalização das atividades poluentes. Por essa razão, a responsabilidade pelo licenciamento e pela fiscalização das atividades da Shell não era, à época dos fatos, do Município de Paulínia, mas da CETESB. Referiu que a proteção à saúde de que dispõe o autor decorre de ação civil pública ajuizada justamente pelo Município de Paulínia, em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Sociedade dos Amigos e Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros de Paulínia. Destacou que a responsabilidade em exame é objetiva e recai sobre a Shell, eis que a poluição do Bairro Recanto dos Pássaros foi por ela confessada em autodenúncia, como visto anteriormente, na oportunidade em que pretendeu vender sua unidade à Cyanamid, no ano de 1993. Aduziu a inexistência de previsão legal e orçamentária para as pretendidas indenizações por danos perenes à saúde e por danos morais e para a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Sustentou que os danos à saúde do autor não comprometem sua capacidade laborativa e que a formação profissional do requerente não justifica o valor pretendido a título de pensão mensal vitalícia. Impugnou a pretensão condenatória ao pagamento de plano de saúde em benefício do autor, afirmando não haver dado causa aos danos alegados pelo requerente, haver envidado todas as providências que competiam à Municipalidade em face dos fatos narrados na inicial e disponibilizar atendimento por meio do Hospital Municipal. No aditamento à contestação, invocou a prescrição trienal da pretensão deduzida na exordial. A Fazenda do Estado de São Paulo ofertou sua defesa às fls. 265/307, instruída com documentos (fls. 308/556), argumentando, inicialmente, o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. No mérito, afirmou que a CETESB, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, envidou todas as providências impostas pela contaminação das águas subterrâneas na área objeto da ação, fiscalizando e atuando a Shell em benefício do meio ambiente e nos termos da legislação vigente à época. Sustentou, assim, não ter havido, no caso, omissão do Estado de São Paulo. Referiu que a responsabilidade do Estado por atos comissivos ilícitos é objetiva, exigindo a comprovação da ação, do dano e do nexo de causalidade. No caso dos ilícitos omissivos, a responsabilidade é subjetiva, impondo, ainda, a prova do dolo ou culpa. Destacou que a inicial não atribuiu atos comissivos, mas apenas omissivos ao Estado. Por essa

razão, deveria o autor ter demonstrado não apenas o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano alegado, mas também o dolo ou a culpa do agente público. Não tendo havido essa comprovação, não há falar em direito à indenização. Alegou não caber a responsabilização solidária do Estado no caso em exame. Aduziu que, caso acolhida a responsabilização estatal, esta deve ser tomada como subsidiária. Sustentou que não há prova de que o autor exercia atividade laboral e de que por ela recebia rendimentos no valor de R\$ 3.000,00, a amparar o pleito de pensão mensal vitalícia. Defendeu que o pedido referente ao plano de saúde não se justifica, ante a existência do Sistema Único de Saúde. Referiu não haver previsão legal para a indenização dos danos perenes à saúde, especialmente diante da cumulação dos pedidos de indenização dos danos materiais e morais. Afirmou ser incabível a indenização compensatória de danos morais pretendida, bem assim exorbitante o valor pleiteado a esse título. Por sua vez, a União Federal apresentou a contestação de fls. 560/570. Pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, optou por outorgar seu exercício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Sustentou a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal. Afirmou que apenas são imprescritíveis as ações como tais classificadas pela Constituição Federal, o que não ocorre no caso em tela. Aduziu, ainda, que o autor lhe atribuiu responsabilidade por omissão, de natureza subjetiva, mas não descreveu a conduta culposa em que teria incorrido, nem demonstrou que teria sido possível e razoável à Administração Pública, no caso, evitar o dano ambiental ocorrido. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação dos valores das indenizações pretendidas em montantes razoáveis. A empresa Raízen Combustíveis S.A. (nova denominação de Shell Brasil Ltda.) requereu a juntada dos documentos de fls. 217/260 e contestou o feito às fls. 571/594. Discorreu sobre os fatos ocorridos, invocando, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão autoral, iniciada com a edição do Decreto Municipal de Paulínia nº 5029, em 18.2.2003, que interditou o local em que o autor afirma ter residido. Afirmou a litigância de má-fé por parte do autor e seus patronos, em razão da manipulação de dados do Tribunal de Justiça, sustentando que a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação teve o único propósito de desviar a competência para o feito para esta Justiça Federal. Defendeu a não comprovação dos danos à sua saúde e do nexo de causalidade entre elas e suas atividades, salientando a falta de credibilidade do parecer elaborado genericamente pela Prefeitura de Paulínia, além da ausência do dano moral pleiteado em valor exorbitante. Pleiteou, assim, a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor às penalidades previstas no artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Juntou os documentos de fls. 595/1016. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora imputa à União a responsabilidade solidária por danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental causada pela empresa Shell Brasil Ltda. Funda essa solidariedade na suposta omissão da União no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Entretanto, não se pode tomar todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha da Administração Pública no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória. Em outros termos, não se pode extrair, de todo e qualquer dano ambiental, uma presumida colaboração, por ação ou por omissão, da Administração Pública - que não é seguradora ambiental universal. De fato, é mesmo possível que o dano ambiental ocorra apesar do exercício regular e eficiente dessa competência ambiental. Por essa razão, impunha-se à parte autora apontar quais atos concretos (licenciamento, registro, autorização, concessão ou permissão relacionada ao controle ambiental) cumpria à União (em verdade, ao IBAMA) praticar na espécie. Cabia-lhe, pois, demonstrar, ou ao menos destacar os indícios, de sua atuação falha ou sua não atuação, descrevendo como esses atos ou omissões entraram adequadamente (teoria da causalidade direta e imediata ou interrupção do nexo causal) na linha lógica de causação dos danos narrados na inicial. Com efeito, impunha-se a ela descrever as exatas condutas da União de que se poderia inferir a deliberada ou equivocada inexecução dos atos fiscalizatórios de sua competência, ou delinear o erro técnico ou o descuido da Administração Federal na execução desses mesmos atos. Todavia, a descrição desses atos concretos e específicos, bem assim da falha (por dolo ou culpa - negligência, imperícia ou imprudência) da Administração Pública Federal em sua execução, não foi realizada na petição inicial. Oportunizada a emenda da exordial, limitou-se a parte autora a reiterar o fundamento genericamente invocado para a pretendida responsabilização solidária da União pelos danos ambientais em questão: a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Com isso, deixou a parte autora, a despeito de a tanto instada, de deduzir causa de pedir bastante para o pedido de condenação solidária da União pelos danos ambientais descritos na inicial. Por essa razão, impõe-se extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, excluo a União da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o prisma subjetivo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para distribuição à 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia - SP, em razão de prevenção em relação aos autos nº 0001265-29.2014.8.26.0428, com baixa na distribuição. Ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide. As demais questões preliminares e prejudiciais invocadas nos autos serão examinadas pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

0011675-65.2014.403.6105 - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR IÓDICE RIGOLIN propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 09/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 30). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 34/46, acompanhada com a cópia do CNIS do autor de fl. 47. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a juntada do processo administrativo, para se aferir a presença dos requisitos à revisão pretendida. Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Intimem-se.

0000239-75.2015.403.6105 - JANIRIA CARLOS DA SILVA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JANIRIA CARLOS DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a exclusão de terceira pessoa do contrato de financiamento para aquisição de imóvel oriundo do Programa Minha Casa, Minha Vida. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-

28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fl. 489. Defiro o pedido formulado pela Sra. Perita. Assim sendo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 416/44. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais definitivos da

Sra. Perita nomeada à fl. 358 em R\$3.500,00, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento, no importe de R\$1.750,00. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012197-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ILSO MARIANO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X JANICE GERALDA DUARTE DA SILVA

Fls. 30/59. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4610

DESAPROPRIACAO

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO ANGARTEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X EMILIA AMGARTEN MING X TEREZA NARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ANTONIO VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X ALBERTINA AMGARTEN VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X ARIETE NARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTEN X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Manifestem-se as expropriantes acerca da contestação de fls. 328/398. 3. Apresentem os expropriados Ângela Fidelis Angarten, Paulino Antonio Angarten, Gilson José Angarten, Osmarina Aparecida Cardoso Angarten, Catarina Maria Angarten Verdeiro e Jovair Aparecido Verdeiro, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certidão de inteiro teor do processo de usucapião mencionado em sua contestação. 4. Tendo em vista que, conforme se verifica à fl. 333, Paulino Angarten era herdeiro de Lúcio Angarten, e considerando que Ângela Fidelis Angarten era esposa de Paulino Angarten, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de óbito de Lúcio Angarten bem como informe acerca da existência de inventário dos bens por ele deixados. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0011166-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR FORTES DA SILVA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608902-57.1998.403.6105 (98.0608902-2) - ELISEU GUEDES DE ALMEIDA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES X JOSE PEREIRA CAMACHO X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 628/635: mantenho a decisão agravada (fls. 600 e 614) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo no arquivo sobrestado.Int.

0012977-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012977-3) - GILDA AMADI GALVAO X FRANCISCA DE ANDRADE DREZZA X ANTONIETA FERCONDINI CARDOSO X ANTONIA MOTTA DIAS X ANTONIA FERRAREZI RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008319-21.2012.403.6303 - VALTER TAGLIACOLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.101: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS/APSDJ às fls. 94/96. Nada mais.

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 387: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado às fls. 370/386, conforme despacho de fls. 350. Nada mais.

0011405-41.2014.403.6105 - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Em face do teor da certidão de fls. 95, que informa a existência de benfeitorias nos imóveis penhorados, diga a União Federal se pretende, também, a penhora das construções e benfeitorias neles realizadas, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, expeça-se Carta Precatória para penhora de 50% das benfeitorias e construções realizadas nos imóveis de matrículas nº 11.415 e 31.680, bem como para constatação e avaliação de 50% dos referidos imóveis e suas respectivas construções e benfeitorias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, decorrido o qual, sem manifestação, retornem os autos conclusos para designação de data para hasta pública.Não havendo interesse da exequente na penhora das construções e benfeitorias, tendo e vista que os terrenos já foram avaliados às fls. 95, retornem os autos conclusos para designação de data para hasta pública.Int.

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Fls. 172: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias.Com a expedição, intime-

se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 175. Nada mais.

0012214-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO - ME X LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 730, do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. Nada mais.

0015890-26.2010.403.6105 - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do documento de fls. 240, intime-se novamente o INSS a, no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando os cálculos do valor da execução que entende corretos. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 257: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 251/256. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 156.160,49. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do comunicado da AADJ juntado às fls. 183/184. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 186/190. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo um Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 67.577,98; e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$

1.682,31, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e do Ofício Requisitório e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 180. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 180: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comprove a AADJ o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação apresentada pelo Setor da Contadoria às fls. 192. Nada mais.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/468: tendo em vista a manifestação do exequente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor pago através de Ofício Precatório (fls. 464). Para tanto, entre a data da expedição do requisitório até o seu efetivo pagamento, deve-se fazer incidir apenas a correção monetária pelo INPC-IBGE, em face da ausência de mora por parte da Fazenda Pública. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 475: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 472/474. Nada mais.

0004523-68.2011.403.6105 - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSUELO RICO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 694: Intime-se a exequente da informação do cumprimento da decisão judicial de fls. 681/683, bem como, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 685/673. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 49.881,31, e RPV no valor de R\$ 7.325,22, referente aos honorários de sucumbência, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 678. Int.

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDENBERG RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado às fls. 237/240, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado às fls. 239/240, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% da quantia a ser paga ao exequente, indicada nos cálculos de fls. 223. Expeça-se então Ofício requisitório no

valor de R\$ 11.222,03 , sendo o valor de R\$ 7.855,43 em nome do exequente e R\$ 3.366,60, referente aos honorários contratuais, em nome de sua patrona Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP 287.131.Sem prejuízo, expeça-se Ofício requisitório no valor de R\$ 1.683,30, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da referida patrona.Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.Int.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.4. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 95. Nada mais.

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012189-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X DEBORA CALEFI RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO DE FLS. 27: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 418/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006882-08.2013.403.6303 - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sandra Helena Silvantos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) o período de 15/02/1978 a 20/02/2003 seja reconhecido como exercido em condições especiais; b) seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida aposentadoria especial, ou sucessivamente, c) seja o tempo especial convertido em comum; d) seja majorado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls.

13/80. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 86/105, em que alega que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas. Às fls. 112/265 e 266/313, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/127.294.536-4 e 42/136.675.986-6. Em face do valor da causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O ponto controvertido foi fixado à fl. 327. A autora informou que não tinha outras provas a produzir, 330, e o INSS não se manifestou acerca da produção de provas, conforme certidão de fl. 331. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer a autora o reconhecimento do período de 15/02/1978 a 20/02/2003 como exercido em condições especiais. À fl. 51, apresentou a autora cópia do formulário DSS-8030, em que consta que, no referido período, ela ocupou o cargo de atendente/aux. de escritório de laboratório, na Santa Casa de Misericórdia D. Carolina Malheiros, e suas funções estão assim descritas: Na função acima a segurada trabalha na recepção das amostras coletados pelos pacientes: urina, fezes, catarro líquido, seminal e outras secreções, registro e agendamento de exames. Apresentou também os laudos de fls. 53/64 e 65/72, em que consta: Fl. 57: Dentre outras, as atividades que se destacam na função de Auxiliar de Escritório de Laboratório, podem-se citar: 1. Recepção e cadastro de amostras; 2. Coletas de amostras diretamente dos pacientes (punções venosas) 3. Preparação de amostras: Diluição, fracionamento, preparo de lâminas etc. As atividades aqui descritas, necessariamente, levam o profissional a exposição aos riscos de contaminação pelos mais variados tipos de Agentes Biológicos: bactérias, vírus e outros microorganismos patológicos ou não, via absorção aérea e por contato com fluidos corporais (sangue, sêmen, saliva etc.) Considerando o grande número de análises realizadas pelo Laboratório mensalmente, enquadra-se a referida exposição no que a legislação define como PERMANENTE e HABITUAL. À fl. 67, no laudo referente ao cargo de Atendente de Laboratório, constam as mesmas informações acima transcritas. Assim, as atividades exercidas pela autora são consideradas especiais, tendo em vista o item 1.3.2 do quadro referente ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Também os códigos 3.01, letra a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem, como especial, os trabalhos em

estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Ressalte-se que o INSS não impugnou os laudos apresentados pela autora e, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se em silêncio e, cabendo a ele provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, não se desincumbiu desse ônus. Observo, no entanto, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 16/11/1994 a 07/12/1994 e 29/06/2000 a 14/07/2000 e, por esse motivo, não se consideram referidos períodos como exercidos em condições especiais. Destarte, reconheço como especiais os períodos de 15/02/1978 a 15/11/1994, 08/12/1994 a 28/06/2000 e 15/07/2000 a 20/02/2003. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sta. Casa Mis. D. Carolina Malheiros 1 Esp 15/02/1978 15/11/1994 305 - 6.031,00 Sta. Casa Mis. D. Carolina Malheiros 1 Esp 08/12/1994 28/06/2000 305 - 2.001,00 Sta. Casa Mis. D. Carolina Malheiros 1 Esp 15/07/2000 20/02/2003 305 - 936,00 Correspondente ao número de dias: - 8.968,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 10 28 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 10 meses 28 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,2, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sta. Casa Mis. D. Carolina Malheiros 1,2 Esp 15/02/1978 15/11/1994 305 - 7.237,20 Tempo em benefício 16/11/1994 07/12/1994 305 22,00 - Sta. Casa Mis. D. Carolina Malheiros 1,2 Esp 08/12/1994 28/06/2000 305 - 2.401,20 Tempo em benefício 29/06/2000 14/07/2000 305 16,00 - Sta. Casa Mis. D. Carolina Malheiros 1,2 Esp 15/07/2000 20/02/2003 305 - 1.123,20 Sta. Casa Mis. D. Carolina Malheiros 21/02/2003 02/10/2003 305 222,00 - Tempo em benefício 03/10/2003 05/01/2004 305 93,00 - Sta. Casa Mis. D. Carolina Malheiros 06/01/2004 23/04/2006 305 828,00 - Correspondente ao número de dias: 1.181,00 10.761,60 Tempo comum / especial: 3 3 11 29 10 22 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 2 meses 3 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 15/02/1978 a 15/11/1994, 08/12/1994 a 28/06/2000 e 15/07/2000 a 20/02/2003; b) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (42/136.675.986-6), devendo ser pagas as parcelas vencidas a partir de 26/08/2008, dada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente os pedidos de reconhecimento dos períodos de 16/11/1994 a 07/12/1994 e 29/06/2000 a 14/07/2000 como exercidos em condições especiais e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício da autora: Nome da segurada: Sandra Helena Silvantos Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 15/02/1978 a 15/11/1994, 08/12/1994 a 28/06/2000 e 15/07/2000 a 20/02/2003 Data do início do pagamento das diferenças: 26/08/2008 Tempo de contribuição reconhecido: 33 anos, 02 meses e 03 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Agropecuária Tuiuti Ltda., qualificado na inicial, em face da União, para suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, à alíquota de 15%, determinando que ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade pelo não recolhimento do tributo envolvido. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária da autora com as cooperativas de trabalho, na medida em que seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à alíquota de 15%, bem como para que seja garantido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Argumenta pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22, da lei n. 8.212/1991 e notícia que o STF no RE 595.838, em repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da lei n. 8.212/1991, com redação dada pela lei n. 9.876/1999. Procuração e documentos, fls. 13/83. Custas, fls. 84/85. A medida antecipatória foi deferida às fls. 89/90. A União apresentou contestação, às fls. 97/104. É o relatório. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária

referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho.No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar ainconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237)Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomados de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, bem como para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a este título, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).Condeno a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

Em face da certidão de fls. 74, decreto a revelia da executada.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010680-52.2014.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/100.O pedido liminar foi deferido, às fls. 105/106.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 118/130.E o Ministério Público Federal, à fl. 133, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Como já exposto às fls. 105/106, não obstante decisões anteriores por mim proferidas, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014, tendo sido, em 18/12/2014, rejeitados os

embargos de declaração opostos pela União, ainda não transitado em julgado. Transcrevo o acórdão datado de 23/04/2014: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, RE 595.838, v.u., data do julgamento 23/04/2014) Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 199983000181956, DJE 31/07/2014, p. 237) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, APELREEX 20088500001562602, DJE 03/07/2014, p. 59) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte adequou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Apelação provida. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, Relatora para Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre, AC 5040261-90.2012.404.7100, juntado aos autos em 17/07/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF-4ª Região, 1ª Turma Relator Jorge Antonio Maurique, AC 2003.72.01.003202-9, DE 04/06/2014) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos e conceder a segurança pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da lei nº 8.212/1991, com redação dada pela lei nº 9.876/1999 e desobrigar a impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa,

conforme indicado às fls. 109/111.P.R.I.O.

0011008-79.2014.403.6105 - RAFAEL RICCI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL RICCI, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, para entrega do bem apreendido e extinção da tributação indevida. Alega o impetrante ter adquirido pela internet um bem de consumo (um par de tênis), no valor de US\$73,00, tributado pela fiscalização da Receita Federal. Informa que o bem foi enviado para uma das agências dos Correios e para retirada até 29/10/2010 o impetrante tem que arcar com tributo no montante de R\$ 105,00 (cento e cinco reais). Argumenta que de acordo com o Decreto Lei nº 1.804/80, em seu artigo 2º, inciso II, todos os bens contidos em remessa de valor até cem dólares estão isentos do imposto de importação. Entende que o ato administrativo de cobrança do imposto fere o princípio da legalidade, razão pela qual pugna por medida liminar que determine a entrega do bem, sem que tenha que pagar o imposto indevido que vem sendo cobrado, como exigência para liberação da mercadoria. Foram juntados documentos às fls. 07/25. Emenda à inicial, fls. 30/32 e medida liminar indeferida, fls. 33/34. A autoridade impetrada informa que o postulante discute o indeferimento da solicitação de revisão do valor tributário proferido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba, sendo do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional Afonso Pena/Curitiba-PR a competência para prestar informações (fls. 46/48). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 50). É o relatório. Decido. À fl. 31, o impetrante noticiou que a mercadoria ingressou em território nacional pela aduana do Paraná-PR e nas informações a autoridade impetrada alega ilegitimidade, posto que o indeferimento do requerimento de isenção do tributo foi proferido pela Alfândega de Curitiba/PR. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Curitiba/PR e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Curitiba/PR. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional Afonso Pena em Curitiba/PR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015392-32.2007.403.6105 (2007.61.05.015392-0) - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 395/398, mantido às fls. 413/415, 427/429, 446, com trânsito em julgado certificado à fl. 448. Às fls. 455/466, as partes noticiaram acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em face da desistência do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 184.085,50 (cento e oitenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) em nome do exequente e no valor de R\$ 22.349,19 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), referente aos honorários advocatícios, em consonância com acordo. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS

SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: de acordo com a perícia (fls. 252), a incapacidade é total e temporária, sendo necessária reavaliação médica em 08/12/2014 (fls. 229 - item 7). Assim, intime-se o INSS a comprovar a reavaliação da autora, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos cálculos referentes à proposta de acordo (fls. 280/283), no prazo legal. O silêncio importará em aquiescência. Int. DESPACHO DE FLS. 288: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 289: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do agendamento de perícia médica pela APSDJ/INSS para o dia 10/02/2015, às 11 horas, a ser realizada na Agência da Previdência Social de Americana, localizada na Travessa Charles Hall, 29, Centro, Americana/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando RG, CPF e todos os documentos médicos que possuir. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/02/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Sem prejuízo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Em caso negativo, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, aguarde-se a realização da audiência acima designada. Restando infrutífera a audiência, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010331-49.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4613

MANDADO DE SEGURANCA

0000307-25.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. 2- Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, comprovando que o subscritor da procuração (fl. 21) tem poderes para representá-la, considerando o disposto na cláusula 7ª do contrato social (fls. 29/30). 3- Sem prejuízo, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial foram oferecidos pela parte em mídia (CD-R), a quem cabe o ônus de provar o que alega, deverá a impetrante a, no mesmo prazo, encerrar a mídia apresentada, devendo seu advogado assinar e autenticar a referida mídia com caneta indelével, inclusive as que estão nas contrafés, sob pena de extinção. 4- Cumpridas as determinações supra, requeiram-se as informações da autoridade impetrada. 5- Com a juntada das informações, conclusos para apreciar a medida liminar. 6- Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007551-10.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002891-0) - EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Trasladem-se para o presente feito cópias de fls. 72/73 e 78 dos autos de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.061449-9 em apenso.2. Após, determino que os autos do referido agravo de instrumento sejam desapensados destes autos e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 4. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.5. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fl. 271/279, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar cópia de fls. 02/07, 10 e verso, 46 e verso, 271/279 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 332).6. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.9. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.10. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.11. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 7. Intime-se. Cumpra-se.

0003437-19.2003.403.6113 (2003.61.13.003437-1) - JOAQUINA DA SILVA FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Consoante pesquisa efetuada no site do Superior Tribunal de Justiça, que deverá ser juntada aos autos, constato que até o presente momento não há decisão do agravo interposto em face da v. decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela autora. 3. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido à autora nos autos em epígrafe (fls. 95/96), no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a efetivação da medida a este Juízo. 4. Após, aguarde-se o julgamento do referido agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/221, que facultou a opção pelo benefício mais vantajoso, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-41.2012.403.6113 - JOAQUIM LEMOS MANSANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-94.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004622-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NAIR DA SILVA SALMASO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/09), sentença (fls. 41/42), decisum (fl. 67/68) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 71) para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000834-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AGNELO DE OLIVEIRA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Se requerida a execução da parcela incontroversa, trasladem-se cópia de fls. 02/10, 45/53, 68/69, 72/75, deste despacho e das contrarrazões, se houver, para os autos principais e desapensem-se estes. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais, ressaltando-se que, caso não requerida a execução do valor incontroverso, o processo principal deverá ser encaminhado juntamente com os presentes autos. Int. Cumpra-se.

0001307-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que a embargada trabalhou. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002085-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE JUVENCIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) retorno dos autos da

contadoria. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0002518-44.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-57.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) retorno dos autos da contadoria. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias

0002685-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-96.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) Fls. 17/18: defiro.Intime-se o embargante para que informe os valores recebidos pelo embargado a título de seguro desemprego, no período de maio a setembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002696-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ROSA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o óbito da embargada, conforme extrato anexo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, promovendo-se habilitação dos herdeiros..Cumpra-se.

0003024-20.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-18.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) 1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003075-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) 1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003076-16.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-71.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) 1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003080-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000589-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ANA MARIA MOURA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) 1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003082-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002076-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X EURIPEDES ALVES GARCIA(SP086369 - MARIA

BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003361-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELIO SUZUMURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

0003362-91.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-27.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO MARTINS ROSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

0003363-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X EDSON JOSE RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 87 por Om Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda, uma vez que já houve deferimento de expedição de alvará e, inclusive, o valor já foi levantado, consoante documentos de fls. 82/83.2. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO X ANGELA MARIA MOURO DOS SANTOS X EDILAMAR MOURO X JOHN LENON FERREIRA MOURO X PAULO CESAR MOURO X SHIRLEI MOURO DA SILVA X VERONICA DAIANE FERREIRA MOURO X WAGNER MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODESIO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 433, Dr. Paulo César Gomes, para que promova a execução dos honorários sucumbenciais, bem como traga o instrumento de substabelecimento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5) - JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Jair Caetano de Carvalho, falecido em 21/04/2003,

conforme certidão de óbito juntada à fl. 237. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 257). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 279). Primeiramente, observo que a interpretação literal do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil permite apenas a habilitação, mediante simples decisão interlocutória, dos herdeiros necessários do de cujus, sendo assim considerados os descendentes, ascendentes e o cônjuge (Código Civil, artigo 1.845). No presente caso, o falecido autor deixou filhos, bem como a companheira, Sra. Rita Aparecida de Castro, o que torna possível que esta também participe de sua sucessão, nos termos do art. 1790 do Código Civil. Embora não haja reconhecimento da união estável em processo ou por documento público, observo que não houve oposição do INSS, e que os filhos do segurado falecido anuíram expressamente quanto à pretensão da companheira em se habilitar nos autos (fls. 274/275). Cumpre ressaltar que foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à Rita Aparecida de Castro (fl. 265), fato que vem corroborar a sua condição de companheira. Assim, através de uma interpretação sistemática e finalística do instituto da habilitação de herdeiros, chego à conclusão de que restam suficientes os documentos e manifestações constantes dos autos, sendo desnecessária a instauração de nova relação processual, mediante ajuizamento da Habilitação Incidental prevista nos artigos 1.057 e 1.058 do CPC, vez que esta se destina às hipóteses contenciosas e é decidida por sentença. Saliente-se que a união estável pode ser reconhecida nos próprios autos do inventário do companheiro, desde que provada documentalmente ou desde que todos os herdeiros estejam de acordo. Nesse sentido: Homologação de partilha - Reconhecimento de união estável - Cumulação - Possibilidade - Herdeiros que confirmam o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus - Procedimento que atende aos princípios da celeridade e da economia processual - Recurso Provido. E cabível o pedido de reconhecimento de união estável na ação de homologação de partilha tendo em vista a concordância dos demais herdeiros, procedimento que atende aos princípios da celeridade e economia processual. (TJSP, AG 5943084900 SP - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Jesus Lofrano, publicado em 08/10/2008). Após a análise da documentação carreada às fls. 232/247, 260/267 e 273/275, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, e, com supedâneo nos artigos 1.790, II, e 1.829, I, da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: - RITA APARECIDA DE CASTRO (companheira) - 50% como meação + 10% como herdeira; - EUGÊNIO CARLOS DE CARVALHO (filho) - 20%; - MARCOS APARECIDO DE CARVALHO (filho) - 20%. Ressalte-se que a companheira tem direito à meação, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, e como está concorrendo com descendentes apenas do de cujus, tem direito a receber a título de herança a metade do que couber a cada um daqueles, a teor do disposto no art. 1790, II, do Código Civil. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexo. Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0006844-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006844-6) - ANEZIO ALVES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANEZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000991-33.2009.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 203/207, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretara à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0002335-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002335-0) - CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA (ROSANA BIZAO PEREIRA) X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA (ROSANA BIZAO PEREIRA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA (ROSANA BIZAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA (ROSANA BIZAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61130017994-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 15. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da falecida autora para que traga aos autos a certidão de óbito desta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0) - CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR - INCAPAZ X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61130016327-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 15. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2014.61130015833-1.2. Antes de apreciar o pedido de habilitação, intime-se pessoalmente, por mandado, Valmir Aparecido Pandolf, filho do segurado falecido, para que, em querendo, promova sua habilitação nesta demanda para viabilizar o recebimento dos créditos que caberiam a seu pai.Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança.Deverá ficar consignado no mandado de intimação que caso não haja interesse em receber a parte que lhe cabe, poderá o filho do segurado acima referido renunciar expressamente à mesma, no próprio mandado.3. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Junte-se o ofício do Banco do Brasil protocolizado sob nº 2014.61130013642-1.2. Fl. 198: defiro.Intime-se a curadora da exequente pessoalmente, por mandado (endereços à fl. 198), bem como na pessoa do procurador, para proceder ao levantamento do valor depositado em nome da exequente Andréa Alves da Silva, junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação dos documentos pessoais e comprovante de endereço.Deverá ser encaminhada cópia do ofício nº 51/2014, que foi encaminhado à referida instituição financeira, autorizando o levantamento da quantia pela curadora.3. Sem prejuízo, esclareça a exequente se remanesce a pretensão executória com relação a eventuais atrasados decorrentes do benefício previdenciário de pensão por morte nº 148417858-8 (fl. 130), requerendo o que de direito, já que, aparentemente, a conta de fls. 148/149 refere-se apenas ao benefício nº 148417859-6 (fl. 129). 4. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao exposto no item 3.Intime-se. Cumpra-se.

0002779-14.2011.403.6113 - SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIA REGINA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a

Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003045-64.2012.403.6113 - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente quanto aos termos da petição e documentos de fls. 163/168, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-43.2013.403.6113 - MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/119, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000856-79.2013.403.6113 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA NAZARE DA SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/156, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-27.2013.403.6113 - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/137, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0003394-33.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente quanto aos termos da petição e documentos de fls. 65/68, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL

Verifico que o valor dos honorários advocatícios devidos à União Federal em virtude do título judicial formado neste feito foi depositado nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0003143-49.2012.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 371/372.Constato, ainda, que a mencionada verba já foi convertida em renda da União naqueles autos, juntamente com os honorários sucumbenciais fixados na sentença lá prolatada (cópias às fls. 380/384), consoante cópias de fls. 29, 38, 42, 46, 48/49 daqueles autos, que seguem em anexo. Diante do exposto e ante as manifestações da Fazenda Nacional às fls. 385 e 389, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-15.2012.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Elizabeth Rodrigues de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, III, do Código de Processo Civil (fl. 184), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cícero Monteiro da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os valores recebidos administrativamente, no tocante a revisão da RMI de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/1991, no valor de R\$ 8.170,69, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/37).Intimado, o embargado ofertou

impugnação. Alega que os valores por ele apurados estão em consonância com os termos do acórdão proferido nos autos principais, devendo ser utilizado a RMI revisada (fls. 40/41). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos às fls. 45/49. O INSS manifestou-se pela procedência dos embargos (fl. 78), e o embargado manteve-se inerte (fl. 78-verso). Os autos foram convertidos em diligência para remessa à Contadoria do Juízo, que ratificou seus cálculos (fls. 79 e 80). Às fl. 84 o embargante tomou ciência dos esclarecimentos prestados pela perita judicial e o embargado concordou com eles (fl. 86). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 88). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que a embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade atestada pelo perito (14/09/2005), decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 176, dos autos principais. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 45/49, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, a RMI revisada, em consonância com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor/Autarquia pede, nos termos dos arts. 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 05/07), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 05/07), no total de R\$ 38.006,98 (trinta e oito mil e seis reais e noventa e oito centavos), posicionados para janeiro de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001292-19.2005.403. independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001161-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-81.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI GOMES MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Roseli Gomes Moraes, a quem foi concedida aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram a petição da exequente encontram-se incorretos, uma vez que, quando da elaboração de seus cálculos a embargada não apurou o décimo terceiro salário de 2010 de forma proporcional, não utilizou a legislação pertinente à correção do crédito prevista pela Lei n. 11.960/09 e a Resolução 134/2010 do CJF, bem como, a correta aplicação da Súmula 111 do STJ, no que se refere aos honorários advocatícios, o que acarretou excesso de execução (fls. 02/17). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 20/21. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 26/29), tendo sido dada vista às partes (fls. 31 e 33). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a qual transitou em julgado em 04.12.2013, consoante certidão dos autos principais - fl. 268. A embargada havia requerido o valor de R\$ 145.531,15 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e quinze centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 129.001,97 (cento e vinte e nove mil e um reais e noventa e sete centavos). Instada, a embargada não concordou com o valor proposto pelo INSS, o que demandou a realização de perícia contábil. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 26/29, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como observou a aplicação da Lei 11.960/2009 e da Resolução 134/2010 do CJF. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 129.844,25 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - fls. 26/29, posicionados para março de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação

de rito ordinário n. 0000550-81.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002278-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-77.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Elisabeth Soares Nunes, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram a petição da exequente encontram-se incorretos, uma vez que, quando da elaboração de seus cálculos a embargada não descontou o abono anual referente a 2013, pago administrativamente em 13.01.2014, bem como, não utilizou a legislação pertinente à correção do crédito prevista pela Lei n. 11.960/09, o que acarretou excesso de execução (fls. 02/18). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 22/23). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam observados os índices de atualização da caderneta de poupança, com aplicação de juros de mora e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 e que seja descontado o abono anual referente a 2013, pago na via administrativa em janeiro de 2014. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/18 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002585-77.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-97.2001.403.6113 (2001.61.13.000688-3) - MARISA MARCIANO ANDRADE X WILLIAN APARECIDO DA SILVA X LILLIAN DE FATIMA SILVA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARISA MARCIANO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marisa Marciano de Andrade Silva e outros em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 206/209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 206/209), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0) - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA X LUIS GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X EZUARDO NUNES FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA DA CUNHA X GLAUCIA DAS GRACAS FERREIRA X RITA DE FATIMA FERREIRA X ELOADIR NUNES FERREIRA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUIS GUSTAVO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por, Luiz Gustavo Ferreira, Jaqueline Maria Ferreira, Eduardo Nunes Ferreira, Rosângela Ferreira da Cunha, Gláucia das Graças Ferreira, Rita de Fátima Ferreira e Eloadir Nunes Ferreira, herdeiros habilitados de Maria das Graças Rodrigues Ferreira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 296/303), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes e sua advogada a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 296/303), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos

peçoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002426-52.2003.403.6113 (2003.61.13.002426-2) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Carlos Monteiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 265/267), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o exequente e seu advogado a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 266/267), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001141-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001141-0) - NILCE PEREIRA TEIXEIRA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILCE PEREIRA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nilce Pereira Teixeira de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 232/234), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 232), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003306-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-22.2005.403.6113 (2005.61.13.002805-7)) JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Jairo Antônio de Andrade em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, III, do Código de Processo Civil (fl. 112 e 120), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002211-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002211-4) - LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA MACHADO X ROMULO GOMES MONTEIRO X KARLA MONTEIRO X NAYARA CRISTINA COUTO DOS SANTOS(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por, Marlene Aparecida Machado Monteiro, Rômulo Gomes Monteiro, Karla Monteiro e Nayara Cristina Couto dos Santos, herdeiros habilitados de Luis Carlos Monteiro dos Santos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 197 e 226/230), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes e seu advogado a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 197 e 226/230), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000072-44.2009.403.6113 (2009.61.13.000072-7) - ELZA HELENA TOZZI COSTA(SP212945 - EWERTON EDGARD TOZZI) X CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Chantecler Comércio de Produtos

Lubrificantes Ltda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 93), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 93), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002521-04.2011.403.6113 - AMADEUS SIMOES SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMADEUS SIMOES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Amadeus Simões de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 277/279), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e seu advogado a procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 277 e 279), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002724-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-86.2011.403.6113) TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA - EPP (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Tropical Jacarei Calcados Ltda em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 138), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 138), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-04.2010.403.6113 - MOACYR SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOACYR SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face do Moacyr Sebastião Ferreira Junior. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 339 e 345), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3441

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fl. 352: defiro. Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) para que proceda à reapropriação da quantia depositada à fl. 317, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar documentalmente nos autos, o cumprimento da decisão. Ato contínuo, intime-se a CEF para que adote as providências necessárias à comprovação do depósito atinente aos honorários periciais perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP. Comunique-se o Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP), via correio eletrônico, acerca da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(a) devedor(a), DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico RENAJUD para a obtenção, tão somente, de eventuais bens passíveis de penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado das consultas realizadas via sistema eletrônico WEBSERVICE e SIEL (sistema de informações eleitorais) de fls. 104/106, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Diligencie a secretaria junto à Central de Conciliação - CECON - desta Subseção Judiciária de Guarulhos objetivando informações acerca da possibilidade de inclusão da presente ação em eventual pauta de audiências. Cumpra-se com urgência.

0000688-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDES DE ALMEIDA

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004564-6) - JULIANA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE (NAISA DO NASCIMENTO SILVA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X NAISA DO NASCIMENTO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte autora à fl. 181, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento dos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 152/155, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 182/185, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3) - ELLEN DOS SANTOS ANJOS X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF,

viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005876-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005876-9) - ALZIRA APARECIDA DA CUNHA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública - que lhe move ALZIRA APARECIDA DA CUNHA. Instada a se manifestar (fl. 163), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (fls. 152/162). Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3) - BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica a União Federal intimada, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em face do noticiado pela autora às fls. 211/212, no sentido de que não houve tempo hábil para a liquidação do alvará de levantamento junto à instituição bancária, providencie a secretaria o desentranhamento do original do alvará de levantamento n.º 46/5ª/2013 - NCJF 1986526 acostado à fl. 213, que deverá ser cancelado e arquivado em pasta própria em poder da secretaria deste Juízo. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001257-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001257-9) - MARIA AURINETE DE OLIVEIRA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em

09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, assim como da anulação da sentença para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da alteração realizada na minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC) n.º 2014.0000193. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Publique-se em favor do exequente o despacho de fl. 244. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004260-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004260-0) - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0) - RITA COSTA DE ALMEIDA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, para o fim de constar MARIA ROZANIA COSTA DE ALMEIDA MARQUES (CPF n.º 245.924.248-40), REJANE COSTA DE ALMEIDA (CPF n.º 095.236.368-20) e SERGIO COSTA DE ALMEIDA (CPF n.º 221.864.368-50), como sucessores de RITA COSTA DE ALMEIDA. Ato contínuo, expeça-se a competente minuta de pagamento em favor dos exequentes na fração estabelecida à fl. 140 verso. Intime-se.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas isenta a parte autora do recolhimento de custas, e não a desobriga de comparecer em Secretaria para indicar, requerer e fornecer pelos meios próprios as cópias necessárias ao deslinde do feito.Caso ainda persista a discordância com o cálculo apresentado pelo INSS, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.Caso contrário, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001048-62.2011.403.6119 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da cota de fl. 193 e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora.Intime-se.

0012444-36.2011.403.6119 - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a

exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 143/149. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001854-29.2013.403.6119 - JOSE ROSILDO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005529-97.2013.403.6119 - GERALDO BUENO PASSOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006385-61.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007401-50.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003481-68.2013.403.6119 - FLAVIO PORTO ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO PORTO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009712-19.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Em face da diligência positiva empregada pelo Juízo Deprecado conforme denota a certidão de fl. 232, manifeste-se a INFRAERO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3) - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 282, no prazo de 10(dez) dias. Eu,_____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição da UNIÃO à fl.368. Eu,_____, Ricardo

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, opostos em face do despacho de fl. 279, que determinou a intimação da CEF para que providenciasse a juntada aos autos dos extratos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, das contas n.ºs 157998-5, 157726-5, 157996-9, 157997-7 e 157995-0, agência 0250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.Sustenta a embargante a existência de omissão no despacho embargado no que concerne à fundamentação para a fixação da multa para o remoto caso de desatendimento da ordem judicial.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão no despacho proferido à fl 279, haja vista que a imposição da multa decorre, justamente, do cumprimento parcial das decisões de fls. 196, 206 e 250, datadas respectivamente de 16/11/2011, 14/02/2013 e 14/02/2014, e, considerando, ainda, o lapso temporal transcorrido de mais de 03(três) anos, desde a data da primeira decisão (16/11/2011).Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, o despacho embargado. P.I.

0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 379/615, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O histórico clínico da autora como portadora de tuberculose há oito anos, conforme relatado no documento de f. 13, revela a conveniência de que sejam trazidos aos autos dados mais detalhados sobre o tratamento médico ao qual a demandante vem sendo submetida.Bem por isso, expeça-se ofício ao Diretor do Centro de Especialidade Médicas de Guarulhos/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico de Lucineide Beserra dos Santos, (...)bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames. Com a juntada da documentação, vista às partes.Oportunamente, tornem conclusos para a avaliação da necessidade de realização de nova perícia.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000465-43.2012.403.6119 - MICHELINE DIAS CASTRO(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição e documentos da UNIÃO às fls. 106/108. Eu,_____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O restabelecimento do benefício de maneira espontânea na esfera administrativa, por ir de encontro às conclusões dos laudos médicos judiciais, revela a conveniência de que sejam trazidos aos autos dados mais detalhados sobre o tratamento médico ao qual a autora vinha sendo submetida.Bem por isso, expeça-se ofício ao Diretor da Unidade Básica de Saúde Nova Cumbica, em Guarulhos/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico de Maria Aparecida de Oliveira, RG n.º 083.310.288-56, bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames. Com a juntada da documentação, vista às partes.Oportunamente, tornem conclusos para a avaliação da necessidade de realização de nova perícia.Int.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e

intimada a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição da CEF à fl. 179. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINÉZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os esclarecimentos constantes no ofício de fl. 453 e a documentação encaminhada pela CEF às fls. 454/605, observo que a instituição bancária não cumpriu integralmente as determinações constantes à fl. 447 e verso. E isso porque, de acordo com a petição a inicial, antes de a autora ingressar com alvará judicial para levantamento do autor, teria ela recebido uma correspondência da CEF (por volta do ano de 2009), informando que havia uma importância depositada na conta poupança de seu pai, sob nº 0250.013.262119-5. E esse documento não veio aos autos, salientando que, com a inicial, a autora somente apresentou os documentos de fls. 10/12. Assim, expeça-se novo ofício à CEF - agência Tiradentes, 1638, para que cumpra inteiramente as determinações de fls. 447 e verso, notadamente os itens c e d, a seguir reproduzidos: c) informe, para fins de levantamento dos valores depositados na conta poupança, qual o teor da intimação que a instituição bancária encaminhou a Cláudia Rubio Dainéz (ou outra pessoa), e qual o documento que acompanhou a intimação (extrato bancário, saldo ou outro); d) informe a data em que houve a intimação da interessada para proceder ao levantamento dos valores depositados na conta poupança referida, encaminhando a este juízo cópia de todos os documentos a respeito. Caso a CEF não tenha procedido à intimação da autora ou de outro familiar de Geraldo Dainéz, deve esclarecer o juízo a respeito, informando como a autora teve ciência da importância depositada e encaminhando outros documentos que julgar pertinentes, anteriormente a apresentação do alvará judicial à instituição bancária. Instrua-se o ofício com cópia do despacho de fl. 447 e verso, 453 e deste despacho. Int.

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Fl. 105 - Cite-se o Requerido ALTAIR DIAS PEREIRA, conforme endereços declinados nesta cidade de Guarulhos/SP. Int.

0003544-30.2012.403.6119 - ANA MARIA MAZOTI(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 141/169. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição da CEF às fls. 178/181, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0009966-21.2012.403.6119 - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca das petições e documentos de fls. 328/378, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0010893-84.2012.403.6119 - APARECIDA PASCHOALINA SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012169-53.2012.403.6119 - AZENE DE SOUZA ROSA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que um dos pontos controvertidos deste julgamento refere-se à pessoa que recebeu o benefício auxílio-acidente, posto que a parte autora relata que a prestação não foi por ela recebida. Dessa forma entendo que se faz necessário identificar o titular da conta na qual o benefício está foi depositado entre agosto de 2007 a setembro de 2012, período que está sendo cobrado administrativamente pela autarquia. Diante

do exposto, oficie-se ao INSS para que seja informado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o Banco, agência e o número da conta foi feito o depósito do benefício auxílio-acidente 94/128.021.333-4 entre agosto de 2007 a setembro de 2012. Com a chegada desses dados manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012329-78.2012.403.6119 - LINDINALVA TORRES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petições e documentos de fls. 199/220, no prazo de 10(dez) dias. Eu____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor pretende, nestes autos, obter o benefício assistencial de amparo ao deficiente. Realizado o estudo socioeconômico, relatou a perita que o grupo familiar do requerente é composto por ele (autor) e sua genitora. Todavia, em laudo médico, sobreveio a informação no sentido de que O periciando mora com a mãe e seus quatro irmãos. A casa é sustentada pela mãe e pelos irmãos. (sic, f. 60). Neste contexto, esclareça o autor se seus irmãos também residem sob o mesmo teto que ele e sua mãe. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao gerente executivo do INSS, em Guarulhos, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 87/700.036.490-5. Após, vista às partes. Intimem-se.

0005153-14.2013.403.6119 - MERCEDES MUNIZ DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Reitere-se a intimação de fls. 263. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006495-60.2013.403.6119 - MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar nos autos cópia integral e legível dos processos administrativos NB 128.192.751-9 em nome de MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA e NB 123.465.759-4 em nome de LUIZ CARLOS VIEIRA. Após, conclusos.

0009360-56.2013.403.6119 - LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA LIPPI(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Fl. 90, item 1 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos solicitando informações acerca do atual andamento da Ação Trabalhista nº 0000026.39.2012.502.0311, bem como cópia de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado. Após, apreciarei fl. 91 item 2. Int.

0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à empresa Multibrink Brindes, para que encaminhe declaração em papel timbrado, subscrita por procurador com poderes para fazê-lo, informando se o autor permanece trabalhando na empresa e quais as funções por ele desempenhadas, no prazo de 10 (dez) dias. Também nesse prazo, deve a empresa encaminhar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP recente, subscrito por pessoa que tenha poderes para fazê-lo, encaminhando ainda cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do aludido PPP. Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação nos autos da via original de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Deve ainda o autor apresentar, no mesmo prazo, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Extrato da Conta Vinculada - FGTS, referente aos períodos laborados na empresa Levi de Moura Bueno. Cumpridas tais providências, vista às partes. Intimem-se.

0010077-68.2013.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade do pagamento da correção monetária relativa ao PAB, conforme alíneas a e c da inicial, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0010829-40.2013.403.6119 - SIDNEY COELHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição do INSS à fl. 86. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

0010836-32.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta demanda versa sobre a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial de serviço. Tendo em vista a divergência entre as anotações constantes da CTPS de f. 37 e os dados constantes do extrato CNIS de fs. 54/55 (inclusive com ressalvas), determino ao autor que, no prazo de dez dias, apresente nos autos a cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição, da sua carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS.Sem prejuízo, também determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de quinze dias, a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/133.833.216-0 (DIB 11.10.2004).Com a juntada de toda a documentação, vista às partes. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença com urgência. Int.

0004365-63.2014.403.6119 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98 - Mantenho a decisão de fls. 96 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0008001-37.2014.403.6119 - BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL BTMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuíza esta ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para excluir o Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer seja reconhecido o seu direito à repetição do indébito, no tocante aos últimos cinco anos.Pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a ser oportunamente confirmada por ocasião do julgamento do mérito desta ação. Em suma, defende a autora que o ICMS, por não constituir ingresso de riqueza e apenas transitar provisoriamente pelo caixa do contribuinte para, enfim, beneficiar o erário estatal, não consubstanciaria fato gerador das aludidas contribuições sociais. A inicial veio instruída com documentos (fs. 34/182). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial verifiquei que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Pretende a autora, nestes autos, afastar a exigência do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, além de repetir o indébito.De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS constitui parcela agregada ao preço final das mercadorias ou dos serviços prestados, tanto quanto custos e despesas, inserindo-se no conceito de faturamento para fins fiscais.Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. Assentado o entendimento de que a inclusão debatida nos autos é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521225 - Processo nº 0031175-36.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As razões ofertadas pela agravante não são capazes de infirmar aquelas postas na decisão terminativa ora combatida. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do

PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte, perfilhando tese contrária a esposada pela agravante. - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no E. Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515728 - Processo nº 0024536-02.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão é saber se a parte do preço que corresponde ao ICMS pode compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, a qual, antes da EC 20/98, era o faturamento e após essa emenda passou a ser a soma de todas as receitas (receita bruta) das pessoas jurídicas. 2. No nosso sistema o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), é ele o sujeito passivo efetivo; o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço. O empresário não é somente um intermediário entre o comprador e o Estado, um mero agente arrecadador. O destaque do ICMS na nota fiscal serve apenas a tornar eficiente o princípio da não-cumulatividade, não significa que quem paga o tributo é o consumidor. 3. Reiteradas decisões no mesmo sentido que vinham sendo tomadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acarretaram a edição das Súmulas 68 e 94, respectivamente, in verbis: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 4. O entendimento sufragado pela interlocutória recorrida, que concedeu a antecipação da tutela antecipada, está em manifesto confronto com a jurisprudência ainda dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente à COFINS. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512634 - Processo nº 0021240-69.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Johonsom de Salvio - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)Outrossim, a questão em debate se encontra sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado nº 68, segundo o qual, A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e enunciado nº 94, A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL..Ademais, nada obstante o Recurso Extraordinário nº 240.785, ainda não há decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal alterando a orientação já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Por outro lado, ausente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o alegado prejuízo empresarial pela cobrança da exação não foi concretamente comprovado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008108-81.2014.403.6119 - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0008217-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROMAO IMOVEIS LTDA - ME
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008237-86.2014.403.6119 - EDSON DOS SANTOS ROQUE(SP339701 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008469-98.2014.403.6119 - MAGALI CARMEN DALLAZEM(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a

competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No caso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 26.359,59 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0009158-45.2014.403.6119 - MARCOS PAULO SANTOS DE PAIVA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE SANTOS DE PAIVA - INCAPAZ X LIDIANE LUSINETE SANTOS DE PAIVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer indenização por danos morais, por suposta transmissão de programação inadequada.Verifico, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide.Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa a indenização por danos morais em decorrência de exibição irregular de cena explícita de sexo em horário totalmente inadequado.Nos termos do artigo 19, IV, da Lei n.º 9.472/97, a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, possui a função de órgão regulador das telecomunicações e, no exercício da competência, expede as normas referentes à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público.No caso, a relação jurídica de direito material figuram tão-somente a parte autora, enquanto consumidora do serviço de telecomunicações e a concessionária EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A.É certo que a legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme as sábias palavras de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167, in verbis:São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.Ressalte-se que o fato de ser um ente federal o agente normativo dos serviços discutidos nestes autos não o torna parte legítima para a presente ação nem justifica a sua presença a qualquer título. Deveras, entender-se que a ANATEL deva figurar em todas as ações judiciais envolvendo atividade cuja normatização seja de sua competência, seria trazer o Estado para centenas, talvez milhares de debates judiciais em que sua participação é desnecessária, já que a decisão final em nada ou quase nada lhe afeta.Confira-se, no sentido do que foi exposto, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência cuja ementa segue transcrita:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.3. Como bem destacou o Juízo Federal: (...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o

suscitante. Relator: Ministro LUIZ FUX (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47032 - Processo: 200401570483 - SC - PRIMEIRA SEÇÃO - v. u. - Decisão: 13/04/2005 - Documento: STJ000609964 - DJ: 16/05/2005 - PG: 222) Adiro à orientação jurisprudencial supratranscrita, pois a discussão interessa tão somente à autora e à concessionária. Ademais, a autora não formulou pedido em face da ANATEL, sendo que, em caso de procedência do pedido, o ônus será suportado exclusivamente pela concessionária. No caso dos autos, portanto, não vislumbrando interesse jurídico a legitimar a presença da ANATEL na presente demanda, eis que se trata de relação de consumo entre o particular e a concessionária de serviços de telecomunicações, inexistente fundamento para o processamento da presente demanda perante este juízo federal. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA OS AUTOS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL desta Comarca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3467

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fl. 188: defiro o requerido pela CEF e determino seja expedido novo edital, devendo a secretaria proceder às correções pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010935-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAN DARIO DE SOUSA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado na consulta via sistema eletrônico RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008834-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Iveco, modelo Daily, cor branca, chassi nº 93ZC35B01D8450386, ano de fabricação e modelo 2013, placa FCB 9325. Relata a autora que firmou com o réu contrato de financiamento do veículo em questão, com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/37. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 38. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 9.4, 9.4.2 e 9.4.5 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 15/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13.1 do instrumento em questão (fl. 17). No caso, o instrumento de protesto de fl. 22, bem como o demonstrativo de evolução contratual de fl. 36, demonstram que o réu se encontra em mora. Assim, vencida a dívida e não efetuado o pagamento, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Iveco, modelo Daily, cor branca, chassi nº 93ZC35B01D8450386, ano de fabricação e modelo 2013, placa FCB 9325 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem a preposto a ser indicado, conforme itens a e a2 de fl. 05. Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Autorizo, para cumprimento da ordem, se

necessário for, o emprego de força policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Por ora, comprove a autora, documentalmente nos presentes autos, a cessão de crédito noticiada à fl. 03. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022735-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022735-6) - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SPI23249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico nesta oportunidade que, segundo informação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 267/268, o domicílio fiscal da executada é o município de Jaboatão dos Guararapes/PE, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação está afeta à Seção Judiciária de Pernambuco/PE, a teor do que dispõe o artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Senão vejamos: Art. 475-P: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - (...); II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (...); Parágrafo Único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Ante o exposto, em face da incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Pernambuco/PE, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, para regular processamento da execução. Providencie a secretaria o quanto necessário para remessa dos presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011010-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS X TEREZINHA DIONISIO DE OLIVEIRA X DAMIANA ALVES PEREIRA X GEOVANE ANTUNES DA LUZ

Intime-se o espólio de GUILHERME CHACUR, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM)

Fl. 216: venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO atinente ao depósito realizado à fl. 155, resultado de acordo homologado pelo Juízo e noticiado pelas partes. Sem prejuízo, fica a INFRAERO intimada a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Intime-se.

0008089-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLF REVESTIMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS CARDOSO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada para manifestação acerca do resultado da consulta eletrônica via sistema eletrônico RENAJUD. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006243-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA SANTOS ANDRADE
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a ré intimada acerca do informado pela CEF à fl. 96, devendo adotar as providências necessárias no que se refere a tentativa de acordo noticiada 76. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000951-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON HERNANDES JUNIOR
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada para manifestação acerca do resultado da consulta eletrônica via sistema eletrônico RENAJUD. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001956-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003988-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CAROLINE DE SOUZA REIS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo

de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009153-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 1.925.528,39 (um milhão novecentos e vinte e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para citação dos réus nos endereços constantes dos itens 2 e 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Cite-se a pessoa jurídica no endereço constante da inicial (item 1) albergado por esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012412-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012412-3) - ARMANDO GONCALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARMANDO GONÇALVES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a ratificação dos períodos contemplados administrativamente, bem como o cômputo dos períodos comuns, de 04/11/1971 a 07/11/1973 (Metalúrgica Fellini Ltda) e de 18/02/1974 a 20/05/1975 (Oculostar Ind. e Comércio Ltda), com o pagamento dos valores desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2009, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo sido contabilizado 32 anos e 13 dias. Sustenta que, somados os períodos com os vínculos que quer ver reconhecidos, alcança o total de 35 anos, 3 meses e 20 dias, suficiente para a concessão do benefício. Quanto aos vínculos não reconhecidos pelo INSS, afirma que somente o período de 04/11/1971 a 07/11/1973 (Metalúrgica Fellini Ltda) é extemporâneo e ocorreu em razão do extravio de sua primeira carteira de trabalho. Além disto, os demais vínculos constantes da carteira foram computados pelo INSS. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/58. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/71) e requereu a improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade de se computar os períodos de 04/11/1971 a 07/11/1973 (Metalúrgica Fellini Ltda) e de 18/02/1974 a 20/05/1975 (Oculostar Ind. e Comércio Ltda) em razão da extemporaneidade da CTPS e rasura em sua emissão, assim como rasura na anotação do primeiro vínculo. Subsidiariamente, fez considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Por fim, requereu a apresentação das vias originais das carteiras de trabalho do autor. Réplica às fls. 76/82. O autor, em cumprimento à determinação de fls. 84, apresentou as originais de suas carteiras de trabalho (fl. 86). O INSS teve ciência dos documentos, manifestando-se à fl. 89 e verso. Cópias autenticadas das carteiras de trabalho às fls. 94/124. À fl. 128 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor a apresentação do extrato do FGTS relativamente ao vínculo de 04/11/71 a 07/11/73. A parte autora informou a impossibilidade de cumprir a determinação e pugnou pela consideração do vínculo. Alternativamente, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 133/135). Determinada a expedição de ofício (fl. 144), a Caixa Econômica Federal encaminhou documentos (fls. 152/162). A respeito, o autor manifestou-se à fl. 164 e verso, reiterando o pedido inicial e, caso não seja esse o entendimento, requereu a alteração da DIB para o dia em que completou 35 anos de tempo de contribuição, salientando que permaneceu contribuindo após a DER. O INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 165). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) ratificação dos períodos já contemplados administrativamente e b) reconhecimento dos vínculos comuns, de 04/11/1971 a 07/11/1973 (Metalúrgica Fellini Ltda) e de 18/02/1974 a 20/05/1975 (Oculostar Ind. e Comércio Ltda). Verifico, de início, que a controvérsia circunscreve-se aos períodos de 04/11/1971 a 07/11/1973 (Metalúrgica Fellini Ltda) e de 18/02/1974 a 20/05/1975 (Oculostar Ind. e Comércio Ltda). De acordo com o artigo 19 do decreto 3048/99 - na redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002 -, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Neste caso, a CTPS apresentada pela parte autora dá ensejo à dúvida. O documento está em mau estado de conservação, com folhas soltas, não é possível identificar a foto do autor e até mesmo se a folha de identificação pertence ao documento. Além disso, o autor não acostou aos autos outros elementos de prova que pudessem corroborar as anotações da CTPS, como

ficha de registro de empregado, declaração do empregador, recolhimento de FGTS, RAIS, dentre outros. Acrescento que o documento apresentado tem rasura flagrante na data de sua emissão (fl. 94) e na data de início do vínculo com a empresa Metalúrgica Pellini (fl. 96), fato que foi o fundamento do indeferimento na esfera administrativa (fl.33) e impede a consideração dessa CTPS, especificamente, como meio de prova desses vínculos. O autor, mesmo devidamente intimado, não produziu outras provas que demonstrassem o labor nos períodos indicados e afirmou não ter outros documentos a apresentar. Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir, em regra, a existência do vínculo, o registro que der ensejo à dúvida deve ser reforçado por outras provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA ELENA DE PÁDUA em face da sentença prolatada às fls. 241/245, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega o embargante, em suma, haver omissão na sentença, eis que nela não foi determinada a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a reconsideração da sentença na parte que entendeu a necessidade de submissão ao duplo grau de jurisdição, sustentando que o valor é inferior ao previsto no parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Não procede a pretensão do embargante no tocante à alegada omissão, uma vez que a sentença determinou, em antecipação dos efeitos da tutela, a imediata conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixando à autarquia o prazo de quarenta e cinco dias para sua efetivação (fls. 244-verso e 245). No tocante ao pedido de reconsideração, assiste razão à embargante, uma vez que, considerando o valor do benefício por ela recebido, conforme fl. 218, o valor da condenação não excederá a 60 salários mínimos, não havendo motivo, portanto, para a determinação do duplo grau de jurisdição. Assim sendo, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para fazer constar na decisão, à fl. 245-verso: Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-97.2012.403.6119 - SORAYA LUCIA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SORAYA LUCIA DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 317/322, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implantação do benefício pensão por morte em seu favor. Alega a embargante, em suma, haver omissão na sentença, salientando que não se fez constar, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o valor dos salários de contribuição referente ao período de dezembro de 2006 até 13 de fevereiro de 2011, em que o segurado trabalhou na Cooperativa Cooperseg. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada omissão. O pedido deduzido na petição inicial é de concessão do benefício pensão por morte (fl. 09) e assim foi determinada a implantação do benefício, com a rejeição do pedido atinente a danos morais (fl. 322). No tocante à renda mensal inicial, esta será objeto de apuração pelo INSS, e caso não haja cômputo dos salários-de-contribuição relativos ao período de dezembro de 2006 a 13 de fevereiro de 2011, caberá à parte autora, em ação própria, requerer o que entender de direito. A forma do cálculo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte não fez parte do pedido deste processo e assim a falta de fundamentação sobre este ponto não enseja a oposição de embargos de declaração. Assim, não vislumbro a existência de omissão a ser sanada em sede de embargos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO MOURA DE BARROS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença até reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício. Em síntese, relata o autor ter recebido o benefício previdenciário auxílio-doença entre 08/10/2010 e 12/06/2012. Informa que foi tentada a reabilitação, sem sucesso. Aduz que é portador de dorsalgia, outros transtornos de discos intervertebrais e outros estados pós cirúrgicos especificados, sem condições para o exercício de atividade laborativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/65. Pela decisão de fls. 89/93 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 98/104. Citado (fl. 105), o INSS requereu a

expedição de ofício à empresa empregadora (fl. 106) e ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Formulou quesitos complementares e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da DIB na data do laudo pericial (fls. 107/111) e acostou documentos (fls. 112/118). Oficiada, a empresa empregadora informou a atividade exercida pelo autor (fl. 124). Em réplica (fls. 128/130), a parte autora formulou quesitos suplementares e requereu perícia judicial com médico ortopedista em vistoria na empresa, apresentando os documentos de fls. 131/132. O perito prestou esclarecimentos às fls. 138/139 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 144 e 145). É o necessário relatório. DECIDO. Considerando a data de ajuizamento desta ação (30.07.2012 - fl. 2) e o pedido de restabelecimento do benefício desde a sua cessação, em junho de 2012 (fl. 06), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Rejeito, pois, a prejudicial suscitada pelo réu. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de Pós operatório tardio de hérnia discal lombar com artrodese L3 a S1; cervicobraquialgia esquerda, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade (quesitos 4.1 e 4.5, fl. 102). Em resposta ao quesito 6.1, que indaga se a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação, respondeu o perito Acredito que sim (fl. 103). Ressalto ainda que o perito judicial fixou a data limite para reavaliação médica em um ano, conforme quesito 6.2 (fl. 103) e esclarecimentos de fl. 139, em que se reporta à indagação da autora de fl. 129. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 2010 (item 4.6 - fl. 102), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, conforme se observa da cópia da CTPS e extrato de CNIS juntados às fls. 12 e 118. Além disso, o autor recebeu benefício previdenciário auxílio-doença no período de 25/08/2010 a 12/06/2012. Desta feita, o demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data de cessação do benefício 542.393.116-5 (fl. 118). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial. Por fim, diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 13.06.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício auxílio-doença nº 542.393.116-5), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 13.6.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial -

deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ADRIANO MOURA DE BARROS Nome da mãe do segurado Maria das Dores Moura de Barros Endereço do segurado Rua Aristides de Sousa Soares, 156, Chácara Boa Vista, Santa Isabel - Guarulhos/SPPIS / NIT 12798567892RG / CPF 30973183 SSP/SP / 285.348.268-54 Data de nascimento 02.05.79 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 13.06.2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/15 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DECISÃO Vistos. Fl. 170: Defiro o levantamento do valor incontroverso, conforme guia de depósito judicial à fl. 158 (R\$ 12.074,02). Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor exequendo, em vista da divergência dos valores apresentados pelas partes (fls. 163/165, 167). Cumpra-se e intimem-se.

0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE APARECIDA BARBOSA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Relatou a autora que, a despeito da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 15/42). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/55, acompanhada de documento (fl. 56), para requerer a improcedência. Asseverou que não estaria demonstrada a incapacidade. Pela eventualidade, defendeu a observância da Lei nº 11.960/2009; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Foi produzida prova pericial em três oportunidades ao longo da marcha processual. Os laudos médicos judiciais elaborados por diferentes profissionais encontram-se às fls. 71/88 (ortopedista), 120/123 (ortopedista) e 129/132 (neurologista). O Juízo da Sexta Vara Cível, por ocasião do primeiro laudo que afastou a hipótese de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Ofício da ex-empregadora descrevendo as atividades da autora à fl. 64. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso concreto, todos os médicos foram categóricos ao reconhecer a incapacidade permanente para o exercício das atividades habituais em razão do agravamento de sequelas de poliomielite, havendo divergência apenas com relação ao termo inicial da incapacidade. É tarefa difícil determinar com precisão o momento em que o

agravamento de uma doença acarreta a incapacidade do trabalhador. Nada obstante, se a autora vinha trabalhando desde 2002 como auxiliar de serviços gerais, pode-se concluir que, ao menos àquela época, reunia condições de saúde suficientes para o exercício do labor, ou não teria sido contratada para desempenhá-lo. A lesão no tornozelo esquerdo em dezembro de 2007, se por um lado acarretou afastamento do trabalho, com percepção de benefício previdenciário, por outro não impediu que a autora continuasse a posteriormente exercer suas atividades (conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino), ainda que para isso tenham sido necessárias algumas adaptações na rotina de seu trabalho. Razoável, portanto, acatar como termo inicial a data fixada pela neurologista (8.2.2012), ocasião em que a autora sofreu novas lesões no membro inferior esquerdo, com fratura de tíbia e comprometimento do joelho. Tal estágio de progressão das sequelas, nesse ponto, é capaz de satisfatoriamente demonstrar o início da incapacidade. A corroborar tal conclusão, tem-se o fim do vínculo empregatício em fevereiro de 2012, dado este que, por outro lado, também serve a demonstrar a qualidade de segurada e o cumprimento da carência - considerando o início do trabalho em 2002. Se a atividade laboral habitual requer esforço físico incompatível com o atual estado de saúde, a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, em 8 de fevereiro de 2012, que deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Ressalto que, apesar de não passar despercebido o baixo grau de escolaridade, por contar a autora com 43 anos, ainda se mostra possível e recomendável uma reabilitação profissional, razão pela qual o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença a partir de 08/02/2012, com duração até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 08/02/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do julgado (...). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0002794-91.2013.403.6119 - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDASIO CAIRES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta o autor estar definitivamente incapacitado para desenvolver sua função de azulejista por padecer de sinovite e tenossinovite, razão pela qual faz jus à aposentação. Alega ter requerido o benefício auxílio-doença em 22.2.2013 (NB 31/600.762.488-2). Inicial com documentos (fs. 10/26). O pedido de antecipação da tutela foi deferido na decisão de fs. 30/31. Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Designada a data da perícia médica e nomeado o perito judicial, o réu indicou assistente técnico à f. 41. O autor, por seu turno, permaneceu silente. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 43/46. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido ao sustentar, com fundamento na prova técnica, não ter sido comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial e aplicação da correção monetária e juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Pediu ainda fosse juntada a cópia da CTPS do autor. Acostou CNIS e extratos Dataprev (fs. 51/69). Sobre o trabalho técnico, o autor referiu a existência de mero erro material no corpo do laudo judicial e reiterou a procedência do pedido. A autarquia disse não haver provas a produzir (f. 74). O julgamento foi

convertido em diligência para esclarecimentos do perito que foram prestados à f. 80. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o laudo pericial de fs. 43/46 atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido a rotura total manguito rotador direito e protusão discal lombar L5S1, mas não necessita da assistência de terceiros (fs. 45 e 45-verso). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em fevereiro de 2013 (item 4.6, do Juízo - f. 45), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, nos termos do CNIS juntado à f. 32. Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber a aposentadoria por invalidez a partir de 22.2.2013 (data do requerimento atinente ao NB 600.762.488-2 - f. 13), conforme laudo pericial que fixou a incapacidade laboral insusceptível de recuperação, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação como pretendido. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 22.2.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 22.2.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista o extrato de f. 62, que aponta a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário com renda mensal de R\$ (...). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome do segurado GILDASIO CAIRES DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Silvina Caires dos Santos (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007561-75.2013.403.6119 - OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA em face da sentença prolatada às fs. 99/102, que julgou improcedente o pedido. Alegou-se omissão, supostamente configurada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação

do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários.É o breve relatório. DECIDO.A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos:Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção.Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original)Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010224-94.2013.403.6119 - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRINEIA DA SILVA ALVES em face da sentença prolatada às fs. 106/108, que julgou improcedente o pedido.Alegou-se omissão, que estaria configurada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários.É o breve relatório. DECIDO.A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos:Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção.Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original)Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010899-57.2013.403.6119 - MARIA PAULO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA PAULO DE JESUS em face da sentença prolatada às fs. 85/87, que julgou improcedente o pedido.Alegou-se omissão, que estaria configurada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários.É o breve relatório. DECIDO.A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos:Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção.Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original)Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010900-42.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO BOSCO DE SOUSA BEZERRA em face da sentença prolatada às fs. 75/77, que julgou improcedente o pedido.Alegou-se omissão, supostamente configurada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários.É o breve relatório. DECIDO.A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos:Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção.Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema

previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original)Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-63.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO MOURAO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE SEVERINO MOURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário que supostamente teve a renda mensal inicial limitada ao teto.Defendeu o autor que as majorações no teto, instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devem incidir também para os benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 14/28).A gratuidade foi concedida (fl. 31).O Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ao qual a ação foi inicialmente distribuída, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.Instado a comprovar a ausência de prevenção com os feitos apontados no termo à fl. 39, o autor não cumpriu a determinação.É o relato do necessário. DECIDO.Apontou-se como possíveis preventos os processos nº 0024982-66.2003.403.6301 e 0031578-61.2006.403.6301, com assuntos também relativos à revisão de benefício, o que demonstra a possibilidade de identidade de objeto com esta demanda.Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 42), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial.Cabe ressaltar que o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo havia anteriormente determinado a mesma providência, mas o autor limitou-se a solicitar dilação de prazo.Por fim, é bom sublinhar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000469-12.2014.403.6119 - MARIA ZILDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA ZILDA PINHEIRO em face da sentença prolatada às fs. 88/90, que julgou improcedente o pedido.Alegou-se omissão, que estaria configurada pela não apreciação do pedido de gratuidade, bem como pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários.É o breve relatório. DECIDO.Ao contrário do quanto alegado pela embargante, a gratuidade foi concedida na decisão proferida às fls. 42/43 e tal fato restou devidamente consignado no relatório do decisum embargado.No que se refere à tese supostamente não enfrentada, a simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos:Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção.Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original)Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-89.2014.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO em face do INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria (NB 149.607.956-3) e a consequente implantação de novo benefício com renda mensal majorada. Em síntese, sustentou o autor que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre

disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Defendeu a desnecessidade de devolução dos valores recebidos e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 20/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 68. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 70/77), em que sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Anexos documentos às fs. 78/89. Pela eventualidade, a autarquia requereu a aplicação de juros de mora em 6% ao ano e a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação e reiterou-se a procedência do pedido, conforme peça de fs. 92/96. Não houve interesse na dilação probatória. É o relatório. Decido. No mérito, o pedido é procedente. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 42/149.607.956-3. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe

30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). Por oportuno, vale mencionar, considerando o termo inicial acima consignado, não há falar em prescrição. O valor do benefício será calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/149.607.956-3, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria (NB 42/149.607.956-3). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006182-65.2014.403.6119 - AGUINALDO MAROTO BARRETO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AGUINALDO MAROTO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário nº 42/102579152-2, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Relatou o autor que o INSS não teria observado a devida correção monetária aplicável ao salário de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/31). Instado a comprovar a ausência de prevenção com os feitos apontados no termo às fs. 32/33, o autor não cumpriu adequadamente a determinação. É o relato do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apontou-se como possível prevento o processo nº 0001640-60.2001.403.6183, cujo assunto seria IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA RMI CONF IND IRSM/IBGE NB 42/102579152-2 REVISÃO / REAJUSTE (fl. 32), o que demonstra possível identidade de objeto entre as demandas. Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 36v), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial e deixou de trazer documentos para a comprovação da inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009555-07.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012281-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CRISTINA PAIARO

Fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0009148-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005545-17.2014.403.6119 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A - FILIAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Verifico nesta oportunidade a ausência de contrato social que comprove que o subscritor do instrumento de mandato de fl. 50 possui poderes para outorga aos patronos nomeados para defesa dos interesses da impetrante no presente mandamus. A par disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia do aludido contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra e, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006672-87.2014.403.6119 - APARECIDA DA PENHA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA DA PENHA DE JESUS contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício pensão por morte em seu favor, em cumprimento a acórdão da 6ª Junta de Recurso, que deu provimento ao recurso interposto pela ora impetrante. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/16.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (fl. 31).Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a revisão, com a inclusão da impetrante no benefício 21/144.467.593-9 (fl. 36), apresentando documentos (fls. 37/39).É o relatório. DECIDO.O caso é extinção do feito, por carência superveniente de interesse processual. Consoante informação da autoridade impetrada e documentos de fls. 36/39, houve a inclusão da autora no benefício pensão por morte, tal como requerido na petição inicial.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006683-19.2014.403.6119 - SIDNILSON NUNES RAMOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em

09.11/11, fica o impetrante intimado acerca do informado pelo INSS à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007767-55.2014.403.6119 - TAMIRES CRISTINA MOURA GERMANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca da presente decisão, liberando o impetrante do cumprimento da decisão proferida naquele Juízo. Cumpra-se com urgência.

0007978-91.2014.403.6119 - ADRIELLE MOITINHO SOARES(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIELLE MOITINHO SOARES MOREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS /SP, no qual postula, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que defira o pedido de seguro desemprego, com a liberação do pagamento das parcelas do benefício desde 01/07/2014, acrescida de juros de mora até o pagamento, sob pena de imposição de multa diária. Em suma, sustenta a impetrante que trabalhou na empresa Farmácia Central Ervas Ltda/Pharma Nutri Ltda ME, no período de 01/09/2009 a 06/03/2013, com aviso prévio projetado até 04/04/2013. Informa que houve necessidade de ingressar com reclamação trabalhista para recebimento de seus direitos e que, em audiência, as partes entraram em acordo, oportunidade em que houve a liberação do fundo de garantia por tempo de serviço e do seguro desemprego, ante a comprovação da dispensa sem justa causa. Aduz que tentou receber o seguro desemprego, negado sob a alegação de novo vínculo empregatício. Em face dessa decisão, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido em 22/09/2014. Sustenta que a justificativa da autoridade coatora não procede, salientando que seu novo vínculo empregatício (de 01/04/2013 a 31/03/2014) foi contratado por prazo determinado, ocorrendo após 24 dias de sua dispensa. Afirma que recebeu remuneração incompleta no mês de março de 2013 e nenhuma remuneração no mês de abril de 2013. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/78. O pedido de liminar foi postergado para depois da apresentação das informações (fl. 81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85/87 e, em suma, afirmou que a impetrante constituiu novo vínculo empregatício em período inferior a trinta dias da última dispensa, não tendo direito ao seguro desemprego. Apresentou os documentos de fls. 88/96. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante, liminarmente, a liberação de todas as parcelas relativas ao seguro desemprego, sustentando que ficou desempregada no período de 07/03/2013 a 31/03/2013. Contudo, a concessão da medida pleiteada em sede de tutela esvaziaria o objeto do presente mandado de segurança. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0009697-11.2014.403.6119 - BENEDITO JOSE FRANCISCO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Noto a ausência da declaração de pobreza do impetrante, não obstante a peça inicial traga em seu bojo a notícia de que aludida declaração segue anexa, o que não ocorreu. A par disto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante forneça a declaração supracitada e, após, venham os autos conclusos para liminar. Int.

0009698-93.2014.403.6119 - FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante informa que ingressou com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual foi dado provimento em data de 02/08/2011, tendo sido encaminhado à agência do INSS de Guarulhos em 07/10/2011. Aduz que, até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte do INSS em termos de cumprimento do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Considerando o lapso de tempo decorrido desde o provimento ao recurso, entendo necessário aguardar-se a vinda das informações pela autoridade impetrada. Assim, determino à autoridade impetrada que apresente informações preliminares no prazo de 48 horas, em caráter excepcional, sem prejuízo de complementação das informações no prazo legal, se o caso. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010024-53.2014.403.6119 - MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP323855 - LUIZ CLAUDIO LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Não obstante o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos. Assim, o pedido de liminar será apreciado depois da apresentação das informações pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta determinação. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008135-64.2014.403.6119 - SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria as anotações cabíveis no sistema informatizado de acompanhamento processual. Torno sem efeito a certidão de decurso de fl. 24 verso. Republique-se a decisão de fl. 24, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à requerente. Após, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 24: Tendo em vista o disposto na cláusula sétima do contrato social apresentado nos autos (f. 15), esclareça a autora se o subscritor da procuração acostada aos autos tem poderes para fazê-lo isoladamente. Outrossim, diante da narrativa genérica exposta na petição inicial, esclareça a autora exatamente qual a garantia que pretende oferecer nestes autos (depósito em dinheiro, carta de fiança bancária, bem imóvel ou móvel etc) a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal como pleiteado. Oportunamente, tornem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0006827-27.2013.403.6119 - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu representante legal, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5629

ACAO CIVIL PUBLICA

0004107-24.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PREF MUN GUARULHOS X SOCIE TE AIR FRANCE(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as deliberações ocorridas na Central de Conciliações - CECON, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestados de secretaria. Int.

0001887-19.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X TRANSAMERICAN AIRLINES S/A TACA PERU(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista as deliberações ocorridas na Central de Conciliações - CECON, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestados de secretaria.Int.

0002187-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X WEBJET LINHAS AEREAS S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as deliberações ocorridas na Central de Conciliações - CECON, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestados de secretaria.Int.

0004931-46.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAN AIRLINES S/A(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista as deliberações ocorridas na Central de Conciliações - CECON, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestados de secretaria.Int.

0008479-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as deliberações ocorridas na Central de Conciliações - CECON, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestados de secretaria.Int.

0001426-13.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X TURKISH AIRLINES INC(SP168463 - GABRIELA DE PÁDUA AZEVEDO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista as deliberações ocorridas na Central de Conciliações - CECON, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestados de secretaria.Int.

0003448-44.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QATAR AIRWAYS(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista as deliberações ocorridas na Central de Conciliações - CECON, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestados de secretaria.Int.

MONITORIA

0005039-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP132781 - EDILENE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA E SP043867 - CARLOS CURY DE ALMEIDA)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Verifico que na contestação, o réu, digo, nos embargos, o embargente alegou ter pago três prestações do contrato final 111/80. Dessas, duas já foram computadas pela CEF (fl. 19). Resta dúvida quanto ao pagamento da parcela supostamente vencida em 03/06/2012. Assim, as partes devem, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que possuírem com relação à existência ou não desse pagamento. Sem prejuízo, desde já designo o dia 02 de março de 2015, às 14h30min, para audiência de conciliação. Caberá aos patronos providenciar o comparecimento das partes ou prepostos.Intimem-se.Guarulhos/SP, 19 de janeiro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005374-60.2014.403.6119 - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, designo o dia 02 de março de 2015, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação. Caberá aos patronos informarem as partes da realização do ato. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006388-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-60.2014.403.6119) DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de medida cautelar ajuizada por DPD Transportes de Cargas Ltda. - EPP contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à sustação de protesto de cédula de crédito bancário. O feito foi distribuído por dependência aos autos n.º 0005374-60.2014.403.6119. Alega a requerente que recebeu aviso de registro de protesto, de dívida para com a requerida no valor de R\$ 87.881,19, cujo prazo limite para pagamento era 24 de agosto de 2014. Os juros aplicados pela requerida para atualização da dívida são superiores à taxa média praticada pelo mercado, segundo dado publicado pelo Banco Central do Brasil (Bacen). Além disso, a requerida realizou capitalização dos juros realizada em desacordo com as normas aplicáveis aos contratos de consumo. Tais questões já foram aventadas nos autos principais e o valor pretendido pela requerida passou a ser incerto. Ofereceu como caução um veículo Chevrolet Prisma, placas EYN 7151, avaliado em R\$ 26.123,24.3. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 45-46).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 78-87), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo, bem como a inexistência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar. Arguiu, ademais, como preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que o pedido formulado não é verdadeiramente cautelar, mas antecipatório.5. A requerente apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (fl. 128). 6. A requerente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Mandado de Segurança n.º 0024199-76.2014.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 130-132).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.8. Alega a requerente que recebeu aviso de registro de protesto, de dívida para com a requerida no valor de R\$ 87.881,19, cujo prazo limite para pagamento era 24 de agosto de 2014. Os juros aplicados pela requerida para atualização da dívida são superiores à taxa média praticada pelo mercado, segundo dado publicado pelo Bacen. Além disso, a requerida realizou capitalização dos juros realizada em desacordo com as normas aplicáveis aos contratos de consumo. Tais questões já foram aventadas nos autos principais e o valor pretendido pela requerida passou a ser incerto. Ofereceu como caução um veículo Chevrolet Prisma, placas EYN 7151, avaliado em R\$ 26.123,24.9. Para a concessão de medida cautelar, é necessária a presença de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado e o prejuízo que pode ocorrer no caso de sua não concessão.10. No presente caso, não se verifica a verossimilhança do direito invocado. Com efeito, a requerente aduz, como fundamentos para sua insurgência contra atos da requerida, que os juros aplicados por esta para atualização da dívida são superiores à taxa média praticada pelo mercado, segundo dado publicado pelo Bacen, bem como que a requerida realizou capitalização dos juros realizada em desacordo com as normas aplicáveis aos contratos de consumo.11. Entretanto, a requerente sequer faz menção a qual seria a taxa média de juros que teria sido extrapolada pela requerida. Assim, não demonstrou adequadamente a violação de uma norma jurídica pela requerida, como é necessário para a obtenção do provimento pretendido.12. Além disso, saliente-se que, da cédula de crédito bancário trazido aos autos pela própria requerente (fls. 16-40), verifica-se que a taxa de juros pactuada foi de 1,23% ao mês e 14,76% ao ano (fl. 16). Tal patamar de juros é bastante razoável e condizente com a realidade do mercado brasileiro, não podendo ser taxado de abusivo.13. No que diz respeito à capitalização dos juros, deve-se notar que a taxa efetiva anual prevista no contrato (14,76%) corresponde exatamente 12 vezes a taxa mensal (1,23%). Assim sendo, nos termos da jurisprudência firmada do E. Superior Tribunal de Justiça, não foi prevista a capitalização dos juros.14. Contudo, nos presentes autos, em nenhum momento a requerente comprovou que a ré, descumprimento tal norma contratual, aplicou o método de juros compostos para atualização do saldo da dívida.15. Destarte, não há elementos suficientes, nos presentes autos de pedido de medida cautelar de sustação de protesto, que demonstrem a existência do direito invocado pela requerente.16. Por fim, não se pode deixar de salientar que a caução oferecida pela requerente para garantia da dívida possui valor muito inferior ao saldo desta. Com efeito, conforme consta da própria petição inicial, a dívida em tela era de R\$ 87.881,19 (fl. 5), mas o bem oferecido foi avaliado em R\$ 26.123,24 (fl. 7). Assim, não se pode conceder a medida com fundamento no procedimento de caução, previsto nos arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil brasileiro.17. Por tais razões, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelas embargantes, nos termos do art. 269, I, combinado com os arts. 798 e 832, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para

os autos do processo n.o 0005374-60.2014.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9227

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Ciência às partes acerca da expedição de carta precatória ao juízo de Bariri para praxeamento do veículo penhorado, devendo a exequente, como ônus a si pertencente, acompanhar o cumprimento da deprecata. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2548

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005421-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7)) LUCIA LAZARIN (PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

I - Encaminhe-se carta aos emitentes dos cheques lhes dando ciência da apreensão nos autos da ação penal e para que esclareçam a relação existente com o corréu Cícero Aparecido da Silva que deu origem aos pagamentos realizados com referidos títulos ou se foram objeto de furto, roubo, extravio ou outros esclarecimentos que possam auxiliar na destinação dos cheques. II - Oficiem-se às instituições financeiras para que esclareçam se os cheques estão relacionados a alguma prática criminosa, se há notícia de terem sido objeto de furto, roubo ou extravio ou outro tipo de informação que entenda ser útil, bem como se há interesse em reavê-los, justificando os motivos. III - Os cheques que foram objeto de depósitos judiciais também deverão constar das cartas e ofícios, porém, diante da impossibilidade de reavê-los, a manifestação deverá ser em relação ao interesse em levantar os valores, se possível, já que a princípio pertencem ao corréu Cícero Aparecido da Silva por se tratarem de título ao portador. Eventual interesse no levantamento deverá vir acompanhado da respectiva justificativa e documentação

relacionada.IV - Intime-se Cícero Aparecido da Silva para que manifeste seu interesse na restituição dos cheques e levantamento dos valores depositados.V - O prazo para as respostas é de 15 (quinze) dias contados da intimação ou do efetivo recebimento dos ofícios e cartas.VI - Os cheques em branco deverão ser anulados, informando-se a respectiva instituição bancária, por ofício, conforme Manual de Bens Apreendidos do CNJ, eis que ausente suspeita de falsificação.VII - Não reclamados os bens na forma supramencionada e decorrido o prazo previsto no art. 122 do Código de Processo Penal, os cheques e os valores serão considerados como abandonados e no caso dos primeiros deverão ser encaminhados à Supervisão de Apoio Regional desta Subseção Judiciária para destruição, com as cautelas de praxe e estilo, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Os valores deverão ser convertidos em favor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional.VIII - Ao SEDI para excluir do polo passivo Lucia Lazarin, porquanto nenhum dos cheques foi com ela apreendido.IX - Ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos de Cícero para ciência e eventual manifestação.X - Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WELLINGTON ILARIO(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 441, publicado em 01/12/2014, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000512-33.2001.403.6109 (2001.61.09.000512-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HELENA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Vistos.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II- Descartem-se os autos suplementares.III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Apesar da mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na busca da verdade sobre os fatos, excepcionalmente deixo de decretar a revelia da ré e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré-SP para o seu interrogatório, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 08/01/2015 foi expedida a carta precatória nº 005/2015 à Justiça Estadual em Sumaré-SP, distribuída sob o nº 0000105-86.2015.8.26.0604.

0001230-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001230-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP080937 - OLEGARIO MANSO E SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Considerando que o réu não foi localizado para intimação pessoal, mas possui defensores devidamente constituídos nos autos e foram intimados da determinação de fl. 1261, item 2, bem como diante da falta de previsão legal para que intimação se realize por edital, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição das custas processuais na Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001811-69.2006.403.6109 (2006.61.09.001811-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II- Descartem-se os autos suplementares.III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Uma vez que o acusado Nilton Cesar Severino mudou de residência sem informar a este Juízo seu atual endereço, razão pela qual não foi localizado a fim de ser interrogado, decreto a sua REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Anote-se. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os corréus Enivon e Eduardo já foram interrogados (fls. 865 e 885), dê-se vista às partes, inclusive à assistente da acusação, para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a Assistente de Acusação, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP12355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)
Em 07/01/2015 foram expedidas as cartas precatórias nº 001, 002 e 003 e 004/2015 respectivamente à Justiça Federal no Rio de Janeiro, à Justiça Estadual em Rio Claro e Porto Ferreira e à Justiça Federal em São Paulo-SP.

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

I - Diante do silêncio da defesa do acusado Edenilson, declaro também precluso o direito de ouvir a testemunha Osmar Rosalino de Castro.II - Intime-se pessoalmente o acusado Julio Bento dos Santos para depositar os honorários arbitrados ao defensor dativo, conforme já determinado à fl. 587.III - Não havendo outras testemunhas a ouvir, designo o dia 08 de abril de 2015, às 14:30 horas, para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados pessoalmente através de cartas precatórias a serem expedidas à Justiça Federal em Limeira e Campinas e à Justiça Estadual em Indaiatuba.Cumpra-se e intimem-se.

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Diante da questão levantada no despacho de fl. 350, recebo a petição de fl. 351 como pedido de substituição da testemunha Mauricio Fernandes Correa por Marcio Roberto de Carvalho, que por sua vez teve a desistência de oitiva homologada à fl. 288.Assim, não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurados na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Depreque-se à Justiça Federal em Americana a oitiva da testemunha de acusação Dirce Pacheco Garcia, observando-se o novo endereço fornecido pelo MPF à fl. 273, bem como o interrogatório do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.Proceda-se com urgência, tendo em vista o tempo de tramitação deste feito.Int.OBSERVAÇÃO: em 13/01/2015 foi expedida a carta precatória nº 009/2015 à Justiça Federal em Americana-SP.

0000619-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO CARLOS MIORI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)
Sentença Tipo ENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000619-91.2012.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANTÔNIO CARLOS MIORIS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal iniciada em razão da eventual prática de crime previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, e no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, em face de ANTONIO CARLOS MIORI, tendo o Ministério Público Federal

requerido às fls. 719/720 a extinção da punibilidade do agente apenas no que se refere ao AI n.º 37.324.840-7, que versa acerca de créditos tributários consistentes em contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas ou creditas a segurados, não declaradas em GFIP, em razão do pagamento integral do débito. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69, da Lei n.º 11.941/09) em razão do pagamento integral do débito, conforme informado à fl. 709/710 dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ANTÔNIO CARLOS MIORI, com fundamento no artigo 69, da Lei n.º 11.941/09, em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, o que se refere ao AI n.º 37.324.840-7. Em atenção aos débitos remanescentes, OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de que informe, por meio de manifestação endereçada aos autos em epígrafe, acerca da situação atual dos autos de infração AI n.º 37.324.854-7 e 37.324.827-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da manifestação, vista às partes, e, por fim, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Piracicaba (SP), 13 de janeiro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001591-27.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Intimem-se os defensores constituídos pelo réu para responderem à acusação em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004855-52.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIELLY FERNANDES MORAES X BRAYAN IVIE TEIXEIRA SOUSA X LUCAS COSTA MARTINS(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Reitere-se o ofício de fl. 117, enviando-se-o via correio tradicional diante da dificuldade do encaminhamento via correio eletrônico verifica à fl. 133. Tendo em vista o recebimento da denúncia em relação à acusada Adrielly com a possibilidade da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, entendo que o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em relação à rejeição da denúncia em relação a Lucas Costa Martins deverá seguir na forma de instrumento, razão pela qual determino a intimação do parquet federal e da defesa de Lucas para a indicação de peças para formação do instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias. Formado o instrumento, inclusive com as peças referidas no parágrafo único do art. 583 do CPP, encaminhe-se ao SEDI para distribuição e remetam-se ao TRF/3, conforme já determinado na decisão de fl. 84. Int.

0005831-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)

Antes de analisar a resposta à acusação, regularize a ré sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se e tornem conclusos.

0000249-44.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0000249-44.2014.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AI. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 98/101). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Aduz o parquet federal que em 14/07/2011, por volta das 13h32min, no estabelecimento comercial denominado Bar do Adauto, situado na Av. São Paulo, n.º 1.085, no município de Piracicaba - SP, policiais militares, em atendimento de comunicado encaminhado via COPOM, dirigiram-se ao local supramencionado, de propriedade do réu FRANCISCO ADAUTO, localizando em seu interior 06 (seis) máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogos de azar. Destaca o MPF, os equipamentos foram submetidos à perícia, segundo a qual teria sido confirmada a origem estrangeira dos respectivos componentes conformadores, ressaltando-se que o receptor de valores (noteiro) de cinco dos equipamentos teria sido fabricado na China, sendo o receptor do sexto equipamento de fabricação inglesa, todos, enfim, com ingresso proibido no país de acordo com as Instruções Normativas 93/2000 e 309/2003 da Secretaria da Receita Federal. Pontua que o réu tinha o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução fraudulenta dos referidos componentes no território nacional, eis que o denunciado já teria sido surpreendido, na data de 16/06/2009, explorando 08 (oito) máquinas caça-níqueis, assim como formalmente cientificado pelo Parquet Federal, em 23/09/2009 do caráter ilícito de referida conduta. O MPF arrolou 04 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida em 16/01/2014 (fl. 104). O réu foi citado em 04/04/2014 (fls. 141-verso). Foi apresentada defesa prévia (fls. 146/154), por meio da qual foi negada a autoria. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 157/157-verso). Regularmente designada, em

27/08/2014 foi realizada audiência de instrução, mediante oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu (173/177; Mídia - fls. 178).As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 180/182, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 183/205, para afirmar que o réu nunca teria sido proprietário de máquinas caça-níqueis e que desconhecia como tais máquinas seriam montadas, ou mesmo qual a origem dos componentes utilizados. Ressaltou que o acusado receberia apenas porcentagem para deixar as máquinas caça níqueis em seu estabelecimento, demonstrando assim que as mesmas não eram de sua propriedade. Afirmou-se ainda que o acusado desconhecia a identidade e qualificação do proprietário das máquinas, tratando-se de pessoa simples e de pouco estudo. Destaca que não existiria nos autos prova concreta do conhecimento do acusado acerca da origem e ilegalidade das peças internas das máquinas caça-níqueis. Pontua que não teria ocorrido ofensa ao bem jurídico tutelado, que as mercadorias apreendidas não foram avaliadas, e que o acusado, enfim, não tinha conhecimento ou capacidade de entender a notificação encaminhada pelo Ministério Público Federal acerca da ilicitude de sua conduta. Requereu a improcedência da denúncia.Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls.92/94).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO tipo em questão (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), tal qual assente na jurisprudência (TRF 3ª R, 2ª Turma, Recurso em Sentido Estrito n.º 0003349-15.2011.403.6108/SP, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 16/04/2013), contempla diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias.Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam; outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir.Para aferir-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte.A primeira parte do tipo compreende as ações de:a) vender;b) expor à venda;c) manter em depósito;d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio.Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito.A segunda parte do tipo cinge-se à elementar traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial.A terceira parte diz respeito a mercadoria de procedência estrangeira.Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de:a) introduzir clandestinamente no País;b) importar fraudulentamente;c) saber ser produto de introdução clandestina no território nacional;d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem.A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas.É preciso, porém, frise-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra.Pois bem.O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na manutenção em depósito e utilização em proveito próprio, em sede de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional.Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo.II - I - A materialidade do crime de contrabando por assimilação ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n.º 900029/2011 (fls. 16/23), pelo Laudo Pericial n.º 9657-11 (fls. 50/55) elaborado pelo Instituto de Criminalística de Piracicaba - SP, e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0812500/GOEP000013/2014, eis que a par da confirmação da presença e da procedência estrangeira dos receptores de cédulas utilizados nos equipamentos apreendidos (máquinas caça-níqueis) no exercício de atividade comercial, foi atestada a proibição de importação de referidos itens, por se tratarem de mercadorias estrangeiras de índole atentatória à ordem pública, nos termos da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, da Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18/03/2003, do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, do inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, do inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, e do Decreto n.º 5.000, de 1 de março de 2004.O Laudo Pericial n.º 9657-11 (fls. 50/55) consigna a identificação de 06 (seis) máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis apreendidas em imóvel sito a Av. São Paulo, n.º 1.085, em Piracicaba - SP, nos termos do Boletim de Ocorrência policial lavrado, sob as seguintes características principais: 02 (duas) máquinas sem marca aparente, com inscrição frontal Halloween e nome do jogo Halloween e 04 (quatro) máquinas sem marca aparente, com inscrição frontal ausente e nome do jogo Halloween, com identificação das seguintes funções no que tange aos respectivos elementos conformadores: fonte de energia elétrica, placas eletrônicas, monitor de vídeo, botoeiras e receptor de valores, destinados à exploração de jogos de azar.No que tange aos componentes conformadores receptores de valores foi apurado em laudo técnico, que se tratam de componentes de procedência estrangeira (05 de origem chinesa e 01 de origem inglesa), conforme teor de fls. 52, destinados a função de realizar a leitura de papel moeda, convertendo o valor correspondente em créditos no equipamento, viabilizando, assim, a capitalização da prática desenvolvida nos jogos de azar disponibilizados nas máquinas do tipo caça-níqueis apreendidas.Nesta linha, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0812500/GOEP000013/2014 consignou o enquadramento da mercadoria estrangeira como atentatória à ordem pública, tendo sido aplicada a pena de perdimento. Ressalte-se ainda que tanto na fase inquisitorial, quanto por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial militar, Alexandre Ferreira, afirmou, em

síntese, que, após solicitação via COPON, chegou ao local dos fatos em companhia do policial militar Wilson; que o estabelecimento estava de portas abertas; que o policial Wilson se aproximou da entrada do estabelecimento, momento no qual constatou que o réu tentava fechar uma das portas internas do local, que separava o balcão dos fundos do estabelecimento; que ingressando no local, antes do fechamento de referida porta, foi possível visualizar o que aparentemente seria uma máquina de jogos de azar; que o réu foi questionando acerca da presença de máquinas de jogos de azar no local; que o réu inicialmente negou, tendo posteriormente confessado e franqueado a entrada no local, ocasião na qual foi constatada a presença das máquinas caça-níqueis, inclusive com a presença de um cidadão jogando; que o réu se apresentou como proprietário do bar; que o réu afirmou que um terceiro seria proprietário das máquinas, ficando apenas com um percentual de 15% dos valores arrecadados; que confirma que o réu tentou fechar a porta interna do estabelecimento quando da chegada dos policiais militares. No mesmo sentido o depoimento da testemunha de acusação Wilson Roberto Aparecido Rodrigues Ferreira. A testemunha de acusação Armando Donizete Zanolli, da mesma forma, confirmou que havia máquinas do tipo caça-níqueis no estabelecimento comercial mencionado nos autos. No que tange à invocação do princípio da insignificância pela defesa, cumpre consignar que se trata de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. Deste teor, os seguintes precedentes: STF, 2ª Turma, HC 110841 / PR - Rel(a): Min. Cármen Lúcia, DJ: 27/11/2012; STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 27.08.08; ACr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. II - A autoria de FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ está devidamente comprovada. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. Tanto na fase inquisitorial, quanto por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial militar, Alexandre Ferreira, afirmou, em síntese, que, após solicitação via COPON, chegou ao local dos fatos em companhia do policial militar Wilson; que o estabelecimento estava de portas abertas; que o policial Wilson se aproximou da entrada do estabelecimento, momento no qual constatou que o réu tentava fechar uma das portas internas do local, que separava o balcão dos fundos do estabelecimento; que ingressando no local, antes do fechamento de referida porta, foi possível visualizar o que aparentemente seria uma máquina de jogos de azar; que o réu foi questionando acerca da presença de máquinas de jogos de azar no local; que o réu inicialmente negou, tendo posteriormente confessado e franqueado a entrada no local, ocasião na qual foi constatada a presença das máquinas caça-níqueis, inclusive com a presença de um cidadão jogando; que o réu se apresentou como proprietário do bar; que o réu afirmou que um terceiro seria proprietário das máquinas, ficando apenas com um percentual de 15% dos valores arrecadados; que confirma que o réu tentou fechar a porta interna do estabelecimento quando da chegada dos policiais militares. No mesmo sentido o depoimento da testemunha de acusação Wilson Roberto Aparecido Rodrigues Ferreira. Em sede inquisitorial, o réu declarou, em síntese, que é proprietário do Bar do Adauto, localizado na Av. São Paulo, n. ° 1085; que um indivíduo que não sabe o nome e nem o endereço há alguns dias da ocorrência teria passado e deixado 06 (seis) máquinas caça-níqueis; que as máquinas estavam num cômodo onde guarda bebidas; que o indivíduo passava uma vez por semana para abrir as máquinas e levar o dinheiro embora; que possui as chaves das máquinas. Ainda em sede inquisitorial, perante a Polícia Federal (fls. 41), o réu declarou, em síntese, que é proprietário do bar (local dos fatos) há 05 (cinco) anos; que possui firma aberta e cnpj; que é uma firma do tipo individual; que possui autorização da Prefeitura de Piracicaba para exercer sua atividade; que confirma ter sido fiscalizado em junho de 2011, oportunidade na qual a Polícia Militar localizou máquinas caça-níqueis em seu bar; que confirma ter sido alertado por um documento enviado pelo Ministério Público acerca da ilicitude da conduta de explorar o jogo por meio de máquinas caça-níqueis; que confirma sua assinatura no documento de fls. 10; que se recorda do conteúdo do documento encaminhado pelo Ministério Público; que sobre a primeira ocorrência de máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento, teria sido ouvido e assinado carteirinha na Justiça Estadual de Piracicaba; que não sabe informar a origem das máquinas apreendidas; que um indivíduo deixava as máquinas no estabelecimento; que afirmar desconhecer tal pessoa; que ficava com 30% daquilo que a máquina arrecadava; que quando alguém conseguia ganhar alguma quantia maior, ligava para o indivíduo, que vinha abrir a máquina; que não possui e não sabe dizer o nome de tal indivíduo. Por ocasião de seu interrogatório, afirmou o réu, em síntese, que é comerciante; que já teve umas duas ou três vezes problemas relacionados a máquinas de jogos de azar; que é proprietário do estabelecimento localizado na Av. São Paulo, n. ° 1085; que teria sido obrigado a colocar as máquinas no local por terceiro; que teria resistido por já ter tido problemas; que recebia percentual dos resultados das máquinas; que atrás do balcão havia uma porta que levava a um cômodo em que estavam as máquinas; que quando da vinda das máquinas sabia que lhe dariam problemas; que não recebeu, por parte de terceiro, nenhuma ameaça concreta no caso de eventual resistência em receber o maquinário em seu estabelecimento; que confirma a assinatura do documento de fls. 10, mas que não se recorda do teor do documento; que depois da data dos fatos não mais manteve máquinas do tipo caça-níqueis no local; que a polícia faz diligências sistemáticas no local; que é comerciante a 05 (cinco) anos; que sabe ler e escrever; que como comerciante não assina sem ler; que não se recorda de ter lido a notificação do Ministério Público; que não sabe explicar porque não fez nada quando o

terceiro deixou as máquinas em seu estabelecimento; que não sabia que as máquinas continham peças originadas de outros países. Com efeito, o conjunto probatório coligido demonstra que houve exploração de máquinas caça-níqueis, com componentes internos de origem estrangeira, no estabelecimento comercial de propriedade do acusado, afigurando-se, pois, inconteste, a autoria delitiva. Passo agora ao exame do elemento subjetivo do tipo, eis que, como cediço, para a configuração de contrabando na exploração de máquinas caça-níqueis, deve haver elementos que comprovem a consciência não apenas da ilicitude do maquinário, como também de sua procedência estrangeira e de sua internalização clandestina ou fraudulenta no território nacional. Pois bem. A consciência do caráter delituoso da atividade de exploração de máquinas do tipo caça-níqueis por parte do réu é inconteste, consoante se depreende não apenas de seu interrogatório, tanto em sede policial, quanto em Juízo, como também a partir dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Tanto em sede de interrogatório judicial, quanto em sede de declarações prestadas na fase inquisitorial, depreende-se que o réu inequivocamente confirmou que possuía consciência do caráter ilícito da atividade de exploração de jogos de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais), o que restou corroborado pelas declarações das testemunhas de acusação em Juízo, na medida em que apurado que o réu, cientificado do teor da diligência a ser realizada na data dos fatos, tentou ocultar a prática delituosa, iniciando o fechamento da porta do cômodo em que estavam instaladas as máquinas caça-níqueis, ou seja, do local em que, sabidamente, ocorria a prática ilícita. Pelo delito de exploração de jogos de azar, contravenção cujo processamento se dá perante a Justiça Estadual, o réu já responde perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 13/28). Da mesma forma, o manancial probatório trazido aos autos é firme e consistente no sentido de evidenciar que o réu tinha consciência da procedência estrangeira de componentes do maquinário e do caráter ilícito de sua internalização no território nacional. Ainda que o réu não tenha sido o responsável direto pela introdução e importação dos componentes eletrônicos de origem estrangeira, é certo que explorou as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, obtendo lucro com a atividade, sendo incontroverso que os equipamentos possuíam componentes de origem estrangeira. Ora, consoante se depreende dos documentos de fls. 06/10, a partir da notícia de apreensão de 08 (oito) máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do réu ainda em 16/06/2009, foi instaurado o inquérito policial, que tramitou sob o n.º 2009.61.09.007605-2, tendo sido o réu cientificado pelo Ministério Público, a partir do que restou apurado no bojo de referidos autos, em 23/09/2009, da procedência estrangeira de diversos dos componentes internos das máquinas tipo caça-níqueis, assim como do caráter ilícito da internalização dos mesmos em território nacional, sendo certo que referida notificação, redigida em termos claros, foi recebida pelo próprio réu, consoante aviso de recebimento de fls. 10. Ressalte-se que a assinatura constante do documento de fls. 10 foi reconhecida pelo réu em Juízo e em sede inquisitorial. Ademais, o Laudo Pericial n.º 9657-11 (fls. 50/55), consigna que em 02 (dois) dos 06 (seis) equipamentos apreendidos havia inscrição frontal em idioma sabidamente estrangeiro. Neste sentido, importa destacar que as alegações e declarações defensivas não ostentam credibilidade em face do manancial probatório coligido. Tanto em Juízo, quanto em fase inquisitorial, o réu afirmou desconhecer o nome e o telefone do suposto terceiro responsável pela propriedade do maquinário, tendo, todavia, confirmado em ambas as esferas que teria permitido a colocação do maquinário em seu estabelecimento, mesmo após ter respondido em âmbito criminal, anteriormente, por fatos análogos. Apenas em Juízo, pontuou o réu a existência de eventual caráter coercitivo no que tange ao recebimento das máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento, sem, contudo afirmar a existência de qualquer ameaça concreta, o que, todavia, sequer aparece nas versões apresentadas na esfera policial. Perante a Polícia Federal, confirmou o réu que se recordava do teor da notificação formal expedida pelo Ministério Público Federal (fls. 08/10), o que não confirmou no interrogatório em Juízo. Ainda no que tange à notificação expedida pelo Ministério Público Federal, em Juízo afirmou que não se recordava de ter lido a notificação. Entretanto, indagado pelo Parquet, confirmou que sabe ler e escrever e que lê os documentos recebidos em sua atividade, passando-os, inclusive, também a sua esposa. Neste contexto, as alegações defensivas, assim como as subseqüentes alterações de versões apresentadas pelo réu, não se sustentam ante a robustez da prova trazida aos autos em sentido contrário, e muito menos se coadunam com o perfil e a desenvoltura demonstradas pelo réu no curso dos autos e, sobretudo, por ocasião de seu interrogatório, na medida em que se trata de comerciante, proprietário de estabelecimento comercial há mais de 05 (cinco) anos, inclusive com autorização de funcionamento da Prefeitura local e inscrição em CNPJ. Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade e inocência do réu, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos. Ademais, como cediço, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte do réu. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, utilizou em proveito próprio, em sede de atividade comercial, máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL.1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo Pericial e interrogatório do acusado.2. Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório e pelo interrogatório.3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes.4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa.5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.6. Inaplicável o princípio da insignificância. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos.7. Elemento subjetivo do tipo (dolo) extraído do próprio interrogatório do réu, quando relatou que já ter havido apreensões em seu estabelecimento. Comprovação do elemento subjetivo por notificação formal, enviada previamente ao acusado pelo Ministério Público Federal, informando sobre a ilicitude da prática e a possibilidades de sanções penais. (TRF 3R, 11ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-03.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 28/10/2014) (g. n.).III. DOSIMETRIAPasso a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASEAnalisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, eis que possuía importante quantitativo de máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento (06), quantidade hábil a demonstrar a maior intensidade conferida pela ré na incidência da prática delitiva, mesmo após o recebimento confirmado de notificação formal do Ministério Público Federal. Ainda verifico que é primário e não ostenta maus antecedentes, pois os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da moralidade e da ordem pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e circunstâncias do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.2ª FASE / 3ª FASENo mais, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo.IV. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada.V. PROVIDÊNCIAS FINAISCondeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Não há bens a destinar, tendo sido informada a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos documentos de fls. 111/114 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 13 de janeiro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001749-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X

CARLOS JOSE GIBELLI X ELIZABETH GIBELLI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X KLAUS KRISTENSEN(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Antes de analisar a resposta à acusação, regularizem os corrêus Carlos e Elisabeth Gibelli suas representações processuais, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo máxímno de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Intime-se e tornem conclusos.

0002181-67.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSINO CUSTODIO SANTANA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, por fazer uso de documento ideologicamente falso.Citado, apresentou a defesa de fls. 54/61, onde responde à acusação de prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03.Com se verifica a defesa não guarda relação com os fatos constantes da denúncia, tratando-se, pois, de réu indefeso.A fim de não prejudicar a defesa do réu e considerando tratar-se de advogado constituído, determino a sua intimação para novamente responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.Int.

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio deduzido pela executada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6084

ACAO CIVIL PUBLICA

0002820-76.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer de folhas 197/198, e determino a intimação da União e do IBAMA, a fim de manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito, tendo em vista a ofensa a bens e interesses do ente público federal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005842-76.2014.403.6328 - GRAZIELLY INFANTE MAIA(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo, além de outros pedidos relativos ao mérito da postulação, a consignação em juízo de valor, a ser fixado em audiência, referente a contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 17.Considerando que a presente ação de consignação de pagamento se presta a entrega de valor que a autora entende devido, é pressuposto da inicial, nos termos do 284 do CPC, que haja, ao menos, a indicação do valor a consignar, sem prejuízo de eventual conciliação a ser designada no momento oportuno.Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.

284, caput, do CPC, para a parte autora emende e adite a peça inicial, devendo:a) subscrever a peça inicial, uma vez que apócrifa;b) indicar o valor que entende devido a título de consignação;c) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (v.g., cópia do contrato firmado com a ré), nos termos do art. 283 do CPC.No mesmo prazo, tendo em vista a profissão declinada na peça inicial e para melhor análise do pedido de justiça gratuita, apresente a demandante cópia das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda.Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Anote-se.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos no parágrafo único do art. 284 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte requerida intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo senhor Perito às folhas 1043/1044.

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X JUDITH ARNAS ROSSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos de folhas 222/224, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas Ivanilda Aparecida do Nascimento e Isabel Maria da Silva, bem como depreque-se para o Juízo de Direito de Pirapozinho/SP a oitiva da testemunha Carlos Brasileiro de Castro. Intimem-se.

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folha 115:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o formulário PPP da empresa Usina Central do Paraná Agrícola, Indústria e Comércio. Quanto ao pedido de prova pericial, por ora, aguarde-se pelas deliberações já determinadas neste feito. Após, venham conclusos. Int.

0003041-93.2013.403.6112 - DEUSDETE APARECIDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do comunicado pela senhora Perita à folha 40, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, justificando o seu não comparecimento, pela segunda vez, ao exame médico pericial agendado por este Juízo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC.Intimem-se.

0006261-02.2013.403.6112 - JOSE CARLOS FERRARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a senhora Procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização da petição de folhas 107/108, apondo sua assinatura, visto que apócrifa.

0006433-41.2013.403.6112 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício por incapacidade. Conforme laudo pericial de fls. 185/194, foi verificada a existência de incapacidade laborativa, tendo o perito fixado o início em 29.05.2007, com amparo em exame de ressonância magnética apresentado pelo autor. Compulsando os autos, verifico que o demandante sofreu acidente de trânsito nos idos de 2006 e que percebeu benefício auxílio-doença no período de 06.12.2006 a 15.09.2008. Cessado o benefício, o autor promoveu ação em face da autarquia previdenciária em outubro de 2008 para restabelecimento da benesse (autos 0014053-80.2008.403.6112), sendo que o pedido foi julgado improcedente ante a não constatação de incapacidade, tendo o feito transitado em julgado em 27.04.2012 (tudo consoante cópias da peça inicial, laudo pericial, sentença, decisão e certidão de fls. 130/159). Conforme decisão de fls. 161/162 verso destes autos, foi afastada liminarmente a existência de coisa julgada com aquela demanda ante a possibilidade de agravamento do quadro clínico do autor. Conforme peça defensiva de fls. 213/220, o INSS alega a perda da qualidade de segurado do demandante, tendo em vista que o autor cessou as contribuições ao RGPS em setembro de 2008 e manteve a qualidade de segurado da previdência até novembro de 2009. Juntou, na oportunidade, extrato do CNIS constando a informação de que o último vínculo formal com o empregador DANIEL MILHORANÇA teve início em 01.11.2004 e foi cessado em 16.09.2008. Contudo, sustenta o demandante que referido vínculo de emprego foi cessado apenas em 13.08.2012, conforme cópia da CTPS de fl. 61 e extrato do CNIS de fl. 42, mantendo a qualidade de segurado. Nesse contexto, dada a divergência de informações constantes nos extratos do CNIS de fls. 42 e 221 e tendo ainda em vista a Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de julho de 2010, que impede a homologação de rescisão de contrato de trabalho nas hipóteses de inaptidão do empregado (art. 12, VI), determino a expedição de ofício ao empregador do demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os seguintes pontos: a) qual o período em que o demandante Reinaldo Perez da Cruz (data de nascimento 01.05.1976) trabalhou e quais as atividades por ele desenvolvidas; b) se o demandante retornou ou tentou retornar ao trabalho após a cessação do benefício concedido no período de 06.12.2006 a 15.09.2008; c) até quando ocorreu efetivamente a prestação do trabalho e quando foi realizada a dispensa do empregado; Na mesma oportunidade, deverá o empregador do demandante apresentar cópia do atestado de saúde demissional do trabalhador Reinaldo Perez da Cruz, bem como de eventuais atestados de saúde ocupacionais produzidos após 15.09.2008. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ solicitando que esclareça a divergência de informações lançadas no CNIS de Reinaldo Perez Cruz (NIT 1.252.004.026-4) acerca do encerramento do vínculo iniciado em 01.11.2004 (ora 13.08.2012, ora 16.09.2008). Com a vinda dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intimem-se.

0006493-14.2013.403.6112 - ALEXANDRE DE CAMARGO GUARDACHONI(SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fls. 99, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0007441-53.2013.403.6112 - ANGELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. A autora propôs a presente demanda requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Por ocasião da propositura da demanda, declarou ser vendedora ambulante (fl. 02). Conforme documento de fl. 23, o benefício requerido pela demandante na via administrativa foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa, sendo que, em Juízo, alegou o instituto réu que a demandante não ostentava qualidade de segurada da previdência social (peça defensiva de fls. 44/52). Acerca da qualidade de segurada, verifico em consulta ao CNIS que a demandante ostentou vários vínculos de emprego nas décadas de 1970, 1980, 1990 e 2000, sendo que o último recolhimento previdenciário foi vertido na competência 03/2006 pelo empregador Padrão Serviços Temporários Ltda - EPP. Não foi apresentada cópia da CTPS da demandante, tampouco há informação acerca da data de encerramento do último vínculo de emprego. Após período ausente do RGPS, retomou os recolhimentos ao regime da previdência social, sem vínculo de emprego, vertendo as contribuições nas competências 03/2011, 12/2011, 01/2012, 12/2012, 01/2013 e 05/2013 com segurada facultativa, sob o código 1473 (Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP, conforme consulta à página da Receita Federal do Brasil - <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gps/relocodigos.htm>), sendo que algumas guias estão rasuradas e/ou com autenticações parcialmente ilegíveis, conforme fls. 24/29. A verbe-se ainda que referidos recolhimentos previdenciários não constam do CNIS. Realizada perícia médica, o expert concluiu que a demandante apresenta quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual então declarada de costureira, fixando a gênese do quadro incapacitante em 15.02.2013, com amparo em atestado médico (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 36). Contudo, não consta dos autos cópia do atestado que fundamentou a fixação do início da incapacidade. Lado outro, verifico que a própria demandante informa, em sua peça inicial (fl. 05), a existência de atestado médico

produzido em dezembro de 2010 noticiando a existência de incapacidade em decorrência de patologias psíquicas. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente sua CTPS e guias de recolhimento à Previdência Social em suas vias originais, devendo, no mesmo prazo, esclarecer qual a sua ocupação. Deverá ainda apresentar cópias de todos os documentos médicos referentes ao tratamento psiquiátrico. Sem prejuízo, determino a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios (fl. 19) e ao médico Dr. Arlindo Felici, CRM 24.387 para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Angelita Maria da Silva (data de nascimento: 11.10.1956), indicando todos os tratamentos por ela realizados e outros exames de que disponham. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Decreto sigilo, passando a ser franqueada a vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0007581-87.2013.403.6112 - JOANA BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do informado às folhas 72/73 pelo Ambulatório Médico de Especialidades de Dracena/SP. Fica, ainda, cientificado o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos de folhas 76/101, apresentados pela parte autora.

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joana Pereira, representada por sua curadora Lucia Ferreira Diniz, em face do INSS. Instada à fl. 33, a Autora emendou a petição inicial e regularizou sua representação processual (fls. 47/53 e 54/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 47 a 56 como emenda da inicial, visto que com os documentos apresentados foi possível aferir a extensão do pedido formulado pela Autora. Conforme documentos que agora instruem a inicial, verifico que a Autora pretende comprovar relação de dependência econômica com seu padrasto José Diniz, visando auferir sua quota parte da pensão por morte em razão do falecimento da sua mãe, outrora dependente - cônjuge, e para a qual foi instituída a pensão. A Autora, contudo, já é beneficiária de pensão pela morte de sua mãe Marceonilia Ferreira Diniz, conforme aponta o extrato CNIS, e agora pretende lhe seja concedida pensão pelo fato de ser sido enteada de José Diniz, com data de início em 02.02.1997, quando sua mãe, beneficiária da pensão por morte de José Diniz, faleceu, e não lhe foi revertida sua parte da pensão que entende ser sua por direito. Em resumo, a Autora pretende receber a quota parte da pensão de José Diniz, que não lhe foi revertida após a morte de sua mãe Marceonilia Ferreira Diniz, em 1997. Delimitado o pedido e instruída a inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a Autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte que entende ser devido desde o ano de 1997. Contudo, o ajuizamento da presente ação quando já passados dezessete anos demonstra a ausência de urgência da demandante. Além disso, a Autora já é beneficiária de pensão por morte deixada por sua mãe, desde o ano de 1997, o que indica que não está privada do mínimo necessário para sua subsistência. Ademais, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que ela era dependente do padrasto, havendo necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Tratando-se a Autora de parte incapaz, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005801-78.2014.403.6112 - NILTON LUCAS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NILTON LUCAS em face do INSS na qual pretende a concessão do benefício auxílio-doença. Atribui à causa o valor R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. Na mesma oportunidade, providencie o autor a regularização de sua representação processual. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

0005822-54.2014.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, analisando as informações constantes dos extratos obtidos pelo Juízo junto ao sistema CNIS, verifico que a Autora auferia rendimentos salariais que a permitem arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que atende ao espírito da Lei nº 1.060/50. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a Autora o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo. Intime-se.

0005973-20.2014.403.6112 - NELSON ROBERTO QUISSI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NELSON ROBERTO QUISSI em face do INSS na qual pretende o reconhecimento em trabalho especial e posterior concessão de aposentadoria. Atribui à causa o valor R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

0006020-91.2014.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL (SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando provimento que viabilize o desbloqueio de numerários da Autora, onerados pelo sistema BacenJud na Ação Monitória autuada sob nº 0012795-35.2008.403.6112, que tramita pela e. 5ª Vara Federal local. Asseverou, resumidamente, que aquela demanda se refere à exigência de cumprimento de contrato relativo a FIES, do qual era fiadora apenas de determinado período, já quitado, de modo que nada mais deve, o que restou reconhecido em decisões lá passadas, inclusive em Segundo Grau de jurisdição e em relação ao que pende apreciação de recurso especial. Afirmou que, apesar disso, a ora Ré, Requerente naquela lide, lá postulou o bloqueio de ativos financeiros do devedor principal e também seus, já que permanece naquele polo passivo, o que foi deferido, razão por que ajuizou a presente

demanda para buscar o levantamento dessa oneração, além da condenação da Ré em danos materiais e morais. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A princípio, não há como acolher o pedido da Autora. O pleito de urgência buscado consubstancia-se, praticamente, em prolação de contraordem à r. decisão emanada do e. Juízo da 5ª Vara Federal local, nos autos da Ação Monitória nº 0012795-35.2008.403.6112, a teor do relatado na própria exordial e dos documentos com ela juntados, que indicam a efetivação de bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme fls. 37/40. Acontece que este Juízo está no mesmo plano hierárquico e funcional daquele, de modo que não pode lhe ordenar providências. Eventuais atos indevidos praticados pela Ré Caixa Econômica Federal, extrajudicialmente ou até mesmo naquele processo, causadores de danos à Autora, podem ser discutidos nesta demanda, mas a providência de antecipação de tutela aqui buscada não pode ser atendida em respeito ao princípio da hierarquia funcional justamente por representar a contraposição de ordem judicial determinada naquele lide, onde a Autora também participa e discute sua situação jurídica, conforme as cópias que juntou à presente demanda. É de pleno conhecimento que juízes do mesmo grau ou esfera de jurisdição não podem exarar ordens entre si. A solução que melhor desponta, para a providência ora postulada, é sua apresentação nos autos onde determinado o bloqueio a fim de que seja apreciada pelo n. Juiz neles oficiante, o qual se encontra no mesmo plano que este Juízo. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006201-92.2014.403.6112 - ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP322442 - JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo, além de outros pedidos relativos ao mérito da postulação, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando, especificamente, a imediata suspensão do ato que lhe aplicou a pena de demissão do cargo efetivo de agente de polícia federal, passada no Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2008 - SR/DPF/SP e materializada pelo Ato nº 4000, de 08/12/2009, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, seguida do deferimento do direito ao retorno ao exercício desse cargo. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a contestação da Ré, a análise do pleito de tutela antecipada. Cite-se a União para que, no prazo legal, apresente sua resposta. Defiro a gratuidade processual. Intimem-se.

0006230-45.2014.403.6112 - EDGARD GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da exordial e que o valor atribuído à causa (R\$ 14.697,56 - fl. 13) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, par. 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), declaro a incompetência deste Juízo (1ª Vara Federal) para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juízo acima mencionado. Publique-se.

0006402-84.2014.403.6112 - JOAO FERRARI NETO(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X UNIAO FEDERAL

JOÃO FERRARI NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pedindo a suspensão da exigibilidade e posterior cancelamento de crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 28.258,46) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0006432-22.2014.403.6112 - CARLOS BEZERRA DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Bezerra dos Santos move a presente ação em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Autor atribuiu à causa, inicialmente, o valor R\$ 10.000,00, retificando para R\$ 50.000,00 sob justificativa de adequar o valor da lide (fl. 11). De outra parte, a peça inicial não é clara acerca do benefício que o demandante pretende ver concedido, apenas relatando que realizou pedidos de concessão de benefício entre abril de 2013 e dezembro de 2014. Apresenta, por fim, somente a comunicação de decisão referente ao benefício nº 608.639.466-4 (fl. 14). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em patamar superior à alçada do JEF (R\$43.440,00) deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01. (AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.) Compulsando os documentos de fls. 33/175 e em consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença nº 522.920.551-9 no período de 22.11.2007 a 14.06.2008, posteriormente restabelecido por força de antecipação de tutela concedida nos autos da ação de rito ordinário 0003905-20.2008.8.26.0491 (controle 1659/08), que tramitou perante a 1ª Vara Estadual da comarca de Rancharia - SP. Naquela demanda, o pedido restou julgado improcedente ante a não constatação de incapacidade (conforme fls. 159/161). Na oportunidade, foi

determinada a revogação da tutela antecipada, cessando o benefício do autor em 28.02.2013. Posteriormente, o autor promoveu nova demanda perante aquele Juízo estadual, autuada sob nº 0002745-81.2013.8.26.0491 (controle 386/13), e que foi extinta ante a ocorrência de litispendência (fls. 169/171). Por fim, verifico em consulta à página do TRF da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br) que o processo nº 0003905-20.2008.8.26.0491 (número de ordem 1659/08 da 1ª Vara de Rancharia), ali autuado sob nº 0040257-23.2013.4.03.9999, transitou em julgado apenas em 03.10.2014. Nesse com texto, concluo que o pedido versado nesta demanda é de concessão do benefício nº 608.639.466-4 desde 21.11.2014 (DER), conforme comunicação de decisão de fl. 14. O valor da causa deve corresponder, portanto, ao valor de 13 parcelas de benefício, sendo uma vencida e 12 vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme consulta ao PLENUS/CONIND, a renda mensal reajustada (em 2013) do benefício auxílio-doença nº 522.920.551-9 foi de R\$ 1.330,10. O valor corresponde a 91% de um salário de benefício de R\$ 1.461,65, equivalente a 2,16 salários mínimos (R\$678,00). Logo, considerando o atual valor do salário mínimo (R\$ 724,00) e observando a proporção do salário-de-benefício no ano 2013 ao salário mínimo (2,16), o valor do salário-de-benefício atual corresponde, grosso modo, a R\$ 1.563,84. E tendo como fundamento o pedido de aposentadoria por invalidez (mais abrangente, com RMI de 100% do salário-de-benefício), o valor da causa corresponde a R\$ 20.329,92 (13 x 1.563,84), muito inferior, portanto, a 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00). Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder a R\$ 20.329,92 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 20.329,92 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISCREWEB e PLENUS referentes ao demandante, bem como do extrato de consulta processual obtido na página do TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0004232-73.2014.403.6328 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS NESPOLI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A fim de permitir a apreciação do pedido de tutela antecipada à luz da informação de existência de ação de reintegração de posse que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, intime-se a autora para apresentar cópia integral da sentença e informar eventual existência de decisão em segunda instância mantendo ou reformando a r. sentença. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Baixo em diligência. Aguarde-se manifestação do DNIT a respeito de sua legitimidade nos autos principais. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009891-37.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Redirecionada ex officio a presente execução à União como sucessora e substituta da RFFSA, então Executada, vem a União em embargos (autos nº 0001021-32.2013.4.03.6112) a pedir sua exclusão sob fundamento de ilegitimidade, uma vez que o bem seria operacional e, de acordo com a Lei nº 11.483, de 31.5.2007, de propriedade do DNIT. A rigor, o reconhecimento de ilegitimidade importaria extinção da execução; de outro lado, como essa autarquia não foi chamada a se manifestar, é possível que venha ela própria se opor à condição de responsável pela dívida, tudo isso a prejuízo do Exequente - que nenhuma culpa ou participação tem no imbróglio, até por que não cabe a ele dizer se o bem é operacional ou não. Os órgãos federais envolvidos é que deveriam se definir e dizer quem de fato responde e o responsável desde logo assumir o polo passivo, além da própria obrigação acessória de todo contribuinte de promover a atualização cadastral perante o sujeito ativo. Assim, determino que seja intimado o DNIT a se manifestar sobre a questão. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca do informado pela parte autora às fls. 311, apresentando os documentos requeridos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 304, em favor da parte autora, devendo o i. procurador proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes (fls. 217/219 e 22/226, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006023-46.2014.403.6112 - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por IVANIR JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual busca a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 60.832, no 2º CRI local, designado para o próximo dia 04 pelo Edital nº 0020/2014, relativamente ao contrato nº 84.444.0000.644-9, além de autorização para a purgação da mora respectiva, sua manutenção na posse desse imóvel, a manutenção do referido contrato de alienação fiduciária imobiliária em todos os seus termos e a expedição de ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis para a averbação da propositura desta lide, com a alegação, em síntese, de que a providência adotada pela Ré se apresentaria ilegal. Argumentou, essencialmente, como fumus boni juris, que seu direito está em vias de ser violado por três razões. Primeiro, porque o imóvel está sendo ofertado por valor inferior ao adquirido, dado que, somados os valores que pagou às suas expensas, mais o que contratou como financiamento imobiliário junto à própria Ré, alcança-se R\$ 123.000,00, ao passo que sua avaliação para o leilão é de R\$ 106.200,00; segundo, porque, à vista da imensa valorização imobiliária recente, esse bem vale, no mercado, consideradas as benfeitorias que fez, cerca de R\$ 250.000,00; terceiro, porque, desde que se tornou inadimplente, não conseguiu mais regularizar os pagamentos por dificuldades criadas pela própria Ré, aliado ao fato de que passou a enfrentar problemas financeiros e de saúde, mesmo diante da ordem concessiva de liminar obtida nos autos da Medida Cautelar Preparatória nº 0007622-54.2013.403.6112, obtida perante este mesmo Juízo, em meados de setembro do ano passado. Sustentou que o periculum in mora se encontra no fato de que o leilão extrajudicial é iminente e que pode vir a ser privado, juntamente com sua genitora, idosa com 78 anos de idade, do direito à moradia. Teceu considerações acerca da reversibilidade da medida postulada, da violação a seu direito constitucional relativo à função social da propriedade, da inobservância do Código de Defesa do Consumidor e da ausência de prazo razoável para a regularização da situação de inadimplência. Requereu, assim, a concessão de medida liminar, pelos fundamentos explanados, a fim de que venha a ser determinada à Ré a sustação do leilão extrajudicial e, ao final, o julgamento pela procedência do pedido, com os demais consectários relatados. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/60). É o relatório. DECIDO. O procedimento da ação de manutenção ou de reintegração de posse é regulado pelos arts. 926 a 931 do CPC, de onde se extrai a regra de que, à vista de pedido liminar e ausente prova robusta nesse sentido, o Juiz, após justificativa do autor a tanto, designará audiência para o comparecimento do réu já citado, conforme a norma da parte final do art. 928. Para que todas essas providências possam ocorrer sem prejuízo à própria necessidade do demandante, é preciso, evidentemente, tempo hábil, que fica a cargo, a depender de cada situação fática, da precedência com que se vem a Juízo. No feito sob análise, os autos vieram à conclusão em 1º de dezembro, com a postulação de sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 4 imediato - sem especificação de horário; logo, não há essa disponibilidade cronológica prevista pelo CPC, de modo que o pedido de liminar será resolvido com os elementos dos autos, correndo à conta do Autor os riscos da propositura iminente ao fato jurídico que pretende impedir, tendo em vista que não se sabe, porque também não é esclarecido, quando foi tornado público o Edital nº 0020/2014, no qual se incluiu o imóvel objeto do contrato nº 84.444.0000.644-9, conforme fls. 20/21. Pretende o Autor, em sede liminar, a sustação do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 60.832, no 2º CRI local, designado para o próximo dia 04 de dezembro pelo Edital nº 0020/2014, relativamente ao contrato nº 84.444.0000.644-9. A concessão de medida liminar tem como requisitos a caracterização do fumus boni juris e do periculum in mora. Passo à análise do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, qual seja, a fumaça do bom direito. Constatado que o Demandante agrupou vários fundamentos sob esse tema: a subavaliação do imóvel pela Ré em face do valor contratado na compra; a imensa valorização imobiliária recente, também desconsiderada pela Ré; e a impossibilidade de purgar a mora

anteriormente por dificuldades igualmente por ela criadas. Todavia, à exceção do primeiro argumento, facilmente decifrado pela documentação nos próprios autos, os dois seguintes não se revelam minimamente demonstrados na lide. De início, necessário ressaltar que a documentação que o Autor carrou com a inicial, além daquela essencial como procuração e cópias de seus documentos pessoais, foi: - cópia parcial (duas páginas) do Edital nº 0020/2014, chamado de Concorrência Pública nº 0020/2014 - CPVE/BU - CAIXA/Venda Incentivada (fls. 20/21); - cópia do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, por meio do qual o Autor negociou o imóvel objeto desta demanda com o anterior proprietário (fls. 22/24); - cópia parcial (anverso) da Matrícula nº 60.832 (fl. 25); - cópia do contrato de financiamento de parte do preço de aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 26/51); - cópias de guia de recolhimento de tributo imobiliário e certidão negativa municipais (fls. 52/60). Nesse sentido, acerca do debate proposto nesta demanda, esses documentos não relatam, em qualquer momento, a subavaliação do imóvel pela Ré em face da imensa valorização imobiliária recente, e a impossibilidade de purgar a mora anteriormente por dificuldades criadas pela própria, temas eleitos pelo Autor para barrar a marcha do ato extrajudicial designado. Acerca do outro argumento, de oferta por preço inferior ao da aquisição, ou seja, de R\$ 123.000,00 por R\$ 106.200,00, encontra claro fundamento na própria sustentação equivocada do Autor, uma vez que acrescenta em sua conta o valor chamado subsídio, descrito no contrato de fls. 26/51, mais precisamente à fl. 27, como Recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto R\$ 17.000,00. Esse montante, como é de conhecimento notório no que diz respeito a esse programa governamental de acesso à moradia, é subsidiado pela União com recursos do FGTS, de modo que o mutuário não paga por ele e a Caixa, ao apurar o preço de venda do bem, evidentemente, não o inclui porque o mutuário não o pagou. Em relação às demais alegações, relativamente ao efetivo preço de mercado do imóvel e as alegadas tentativas de purgação de mora junto à Ré, não restaram demonstradas, ônus que pesava ao Autor. Não se pode perder de vista que o interesse sempre fora seu em manter a regularidade do contrato, devendo ter empreendido, a tempo e modo, as medidas necessárias, não bastando apenas as medidas emergenciais, às vésperas dos atos extremos, não se podendo atribuir a obrigação de zelo do contrato à Caixa. Considerar esses fatos sem as necessárias demonstrações ou mínimas indicações probatórias seria decidir com base em conjecturas, e não se pode decidir por conjecturas. Nesse sentido, agrega-se à fundamentação o fato de que o Autor foi bem sucedido no pedido de providência urgente apresentado na demanda cautelar inominada nº 0007622-54.2013.403.6112, por meio da sustação, por r. ordem nela passada, do leilão então designado. O que se vê, agora, da consulta ao teor da r. sentença passada naquele feito, é que aquela r. medida liminar não foi convalidada, nem pela purgação da mora àquela época, nem pelo ajuizamento da competente demanda principal que se tornou necessária, à vista do deferimento parcial da r. ordem liminar naquela medida cautelar inominada. Disso decorre mais um aspecto que influencia, decisivamente, na ausência de convicção acerca da fumaça do bom direito: uma vez conseguida, há cerca de um ano, a sustação do leilão por meio do deferimento daquela medida de urgência, porém não providenciada a regularização do débito contratual junto à Caixa, há a quebra da confiança do Juízo no sentido de que, desta vez, sem qualquer indicação consistente - *verbi gratia*, depósito nos autos - haverá, a posteriori da pretendida sustação, a purgação alegada. É de se ressaltar que o valor da obrigação contratual atualizado, conforme apontado pelo próprio Autor, é por ele desconhecido; e, também de acordo com as afirmações dele próprio, não conseguiu quitar essa obrigação desde cerca de um ano atrás, ou, nos termos da lei regente dessa relação jurídica, purgar a mora. Não se pode, por meio de ordens liminares, impedir que a Ré exerça um legítimo direito seu, visto que não há controvérsia acerca da mora, encontrando-se o Demandante em situação de permanente inadimplência perante a obrigação. Do jeito que está apresentada a situação neste lide, não há como reconhecer densidade jurídica suficiente às suas alegações. Assim, por esses fundamentos, reporto ausente o *fumus boni juris* acerca do direito alegado. No que diz respeito ao *periculum in mora*, não constatada a fumaça do bom direito, primeiro requisito para a análise do pedido liminar, desnecessária a apreciação desse segundo, porquanto se revela providência inócua, ante a necessidade da presença de ambos. Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos termos expostos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado. Junte-se cópia da r. sentença prolatada nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0007622-54.2013.403.6112. A fim de prevenir a segurança e a boa-fé de terceiros e, principalmente, a fim de que posteriormente não se alegue ignorância, defiro o pedido do Autor e determino a expedição de ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis para a averbação da propositura desta lide, consignando, desde já, que deverá também ser averbado seu trânsito em julgado, providência que caberá ser requerida pela Caixa, no momento oportuno. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6106

MONITORIA

000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO

MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Tendo em vista os atos praticados nos autos, arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 148) no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 208. Int.

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Fls. 212: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o i. causídico providenciar a retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ficam os réus intimados para esclarecerem acerca do termo de renegociação da dívida, conforme manifestação da CEF de fls. 212. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 1139/1142:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos nomes das coautoras TRANSPORTADORA GUERRA LTDA - ME e AUTO POSTO CARREIRO LTDA - EPP, conforme documentos de fls. 1140/1141. Após, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito, conforme despacho de fl. 1134. Intimem-se.

1204465-97.1998.403.6112 (98.1204465-5) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 231/235 e 241/243 - Não assiste razão à União ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, ao argumento de que se trata de crédito passível de inscrição em dívida ativa e oportuna cobrança por meio de execução fiscal e, como tal, objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 em seu art. 29 (Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193. Primeiramente, é de ver que não se trata de crédito fiscal, de modo que é impertinente a aplicação de qualquer privilégio previsto no CTN, não bastando para tanto o argumento de que ostente natureza pública. Quanto à aplicação da LEF, não se nega a possibilidade de se inscrever dito crédito em Dívida Ativa, dado o teor de seu art. 2º, 1º e 2º, mas é certo que a dívida não tributária pode também ser executada na forma das leis específicas, a depender de sua natureza, tratando-se, portanto, de opção do credor fazendário inscrever ou não, ao passo que até o momento não houve essa inscrição. Tratando-se de crédito relativo a honorários sucumbenciais e tendo optado a União por sua execução nos próprios autos, neste caso está integralmente regido pelas normas do Código de Processo Civil, assim pela Lei nº 8.906/94, que expressamente prevê a habilitação como crédito privilegiado em seu art. 24 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial). Observe-se que se trata de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 2012, e especialmente à sentença que o deferiu, de outubro/2012 (ofício de fl. 225), visto que, embora tenha sido submetida a recurso, vindo a transitar apenas em maio/2011 (fl. 204), a sentença que fixou os honorários data de março/2001 (fls. 143/151). Nestes termos, equipara-se ao crédito existente e ainda não vencido, razão pela qual não se furta à incidência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), no sentido de que todos os créditos, vencidos ou vincendos, se sujeitam ao plano de recuperação (Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos). Neste tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que até mesmo os créditos de honorários fixados posteriormente ao pedido de recuperação a ela se sujeitam, uma vez que a ação já tramitava anteriormente. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. 2- O tratamento dispensado aos honorários

advocáticos - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.4- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)Nestes termos, indefiro a pretensão da Exequite, que deverá apresentar seu crédito, a tempo e modo, perante o Juízo da recuperação judicial.Entretanto, não cabe a extinção da presente execução. Tratando-se de título executivo judicial, diferentemente dos títulos negociais, não sofre os efeitos da novação, porquanto as partes não têm disponibilidade para alteração de seu conteúdo, por corresponder a vontade do Estado, não delas, e não há assunção de nova dívida para substituir a fixada por sentença.Desse modo, a presente execução deve permanecer sobrestada até final pagamento, ou retomar seu andamento na eventualidade de descumprimento do plano de recuperação.Comunique-se àquele Juízo.Após, aguarde-se comunicação a respeito de eventual quitação do montante, com baixa-sobrestada.Desentranhe-se a petição de fls. 207/209, devolvendo-se ao subscritor mediante recibo nos autos.Intimem-se.

1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3) - MIRIAM REGINA ABREU ORTIZ(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda intimada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 317.

0001960-03.1999.403.6112 (1999.61.12.001960-4) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILSON DE MAIO(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS X CELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-218.045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL Folha 497:- Concedo vista dos autos ao Advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, em cartório, assegurada a obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009705-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009705-1) - PEDRO MELO X APARECIDA PINTO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Petição e documentos de fls. 149/155: Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980, a habilitação de Aparecida Pinto Melo como sucessora do autor Pedro Melo. Ao Sedi para as devidas anotações.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a promover o pagamento do valor devido à exequite, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INFEN/INSTIT/PLENUS colhido pelo Juízo.Int.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/150.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação do INSS à fl. 169, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor intimado acerca da transferência do valor depositado pela CEF para a conta corrente indicada, conforme documentos juntados às fls. 125/126, ficando ainda intimado de que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação judicial de fl. 123.

0010755-41.2012.403.6112 - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010764-03.2012.403.6112 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0000050-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006024-31.2014.403.6112 - TOSHIKO YAMAMOTO URDIALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), declaro a incompetência deste Juízo (1ª Vara Federal) para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe, independentemente de nova intimação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juízo acima mencionado. Cumpra-se.

0006424-45.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 30 possui poderes para representá-lo em juízo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006534-44.2014.403.6112 - AVELINO NERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AVELINO NERI em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por

objeto a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão no PBC do valor de horas extras reconhecidas em reclamação trabalhista. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que o autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.063.531-5). Por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005904-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8)) VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda a regularização de sua representação processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005694-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Folhas 35/36:- Recebo a petição como emenda a inicial. Anote-se. Preliminarmente, promova a Embargante a integração à lide dos executados M.L. Vieira Comércio de Gás LTDA, Luis Carlos Vieira da Silva e Maria Regina Vieira da Silva, ao polo passivo da relação processual, nos termos do artigo 47 do CPC, bem como autentique os documentos/cópias que acompanham a inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Prazo: 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003114-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 34: Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º, do decreto-lei nº 911/69. Ao Sedi para retificação da classe processual deste feito para execução. Por ora, informe a exequente (CEF) o endereço atualizado do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria as diligências necessárias por meio do sistema Webservice de modo a obter o endereço do executado. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DOLORES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda intimada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 162. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA)

Considerando o pedido de fls. 155/156 e a manifestação e documentos de fls. 164/171, apresentados pela parte autora, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para apreciação do pleito formulado.Int.

0001096-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001096-9) - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X

GERSON DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 127/128:- Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 12, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios pagamento do crédito, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS (SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e documentos de fls. 184/191, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Riécio Braga como sucessor da de cujus Eunice Ferreira Góes dos Santos. Ao Sedi para as anotações necessárias. Considerando a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 196/200) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 193/194) e ante a habilitação ora procedida, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$ 2.334,55) e aos honorários advocatícios (R\$ 2.595,19). Oportunamente, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 181/183 e 189) aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (folhas 173/177), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora, e, consoante contrato de fls. 186/187. Oportunamente, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0008644-21.2011.403.6112 - ADELINA SOARES ROSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADELINA SOARES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de folha 113_, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fls. 120: Ciência à parte autora. Fls. 116/119: Por ora, aguarde-se pelas demais deliberações neste feito. Int.

0007585-61.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CARLOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de folha 102, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 101, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 91.Intimem-se.

0004576-57.2013.403.6112 - MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006865-60.2013.403.6112 - CLEUZA RITA MOURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA RITA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 95: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor. Folhas 96/98: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/87, com os quais a parte autora manifestou expressa concordância (fls. 90/91), resta prejudicado o pedido formulado.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 79.Int.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência outrora designada para o dia 22/01/2015, às 15:50 horas. Intimem-se com urgência.

0004685-71.2013.403.6112 - MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência outrora designada para o dia 22/01/2015, às 15:10 horas. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000622-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SIDNEI FOGLIA ME

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados às folhas 36/37. Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m).

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-53.2007.403.6112 (2007.61.12.000393-0) - EDITH TOMOE SUGANO ISHIBASHI(SP205654 -

STENIO FERREIRA PARRON E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011989-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011989-8) - MARIA ROSA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006450-82.2010.403.6112 - VALTER MIOLA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001150-70.2014.403.6122 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

0000160-75.2015.403.6112 - INALDO JUSTINO DE SENA(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0000161-60.2015.403.6112 - JAYME NETTO JUNIOR(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-78.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Município de Taciba ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É o relatório. Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. As Agências Reguladoras, dotadas do poder de fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas pelos particulares em razão da concessão dos serviços públicos, tem, como função principal, a edição de atos de caráter geral, abstratos e impessoais em relação aos setores da economia postos sob seu controle. A própria Constituição Federal instituiu a matriz desses órgãos reguladores nos artigos 21, XI e 177, 2º, III para os setores de telecomunicações e petrolífero. Posteriormente, a lei 9.427/96, que dispõe sobre o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL; a lei 9.427/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL; a lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, ANP, dentre outras. A todas essas Agências, criadas sob a forma de autarquias de regime especial o traço marcante comum é o exercício da função regulatória, ou seja, a competência para editar normas gerais, abstratas e impessoais sobre o setor sob seu controle. Tal atuação instrumentaliza-se pelos decretos regulamentares editados pelas Agências Reguladoras. Longe de serem atos estritamente administrativos, os regulamentos impostos por tais agências, não raro, trazem em si forte carga de normatividade. Há, assim, no caso, uma crise de legalidade, tendo em vista que somente a lei poderia impor sanções ou ditar normas de conduta aos particulares. Deve-se, portanto, fazer distinção entre função regulamentar e função regulatória, esta conferida, por lei, às Agências Reguladoras, aquela, ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal. A questão nodal que se coloca, portanto, frente a esse panorama é a delimitação da função normativa ou regulatória das agências reguladoras em face dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, que no nosso sistema têm como parâmetros fundamentais os arts. 5º, inc. II, e 84, inc. IV, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente, somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções e que é do Presidente da República a competência para expedir regulamentos, com a estrita finalidade de permitir o fiel cumprimento da lei. Pois bem, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que referida transferência seja efetivada. Na Lei n. 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Repise-se, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter ilimitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas. Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município. Por outro lado, com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos munícipes. Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar do autor, no sentido de suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Taciba, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade. Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço. Expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, para citação da ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, com endereço na ST de Grandes Áreas, n. 603, Módulo J, Brasília/DF, para apresentar, no prazo legal, sua resposta em relação ao presente caso, bem como para ciência quanto ao aqui decidido. Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Federal de Campinas, para citação da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, para apresentar, no prazo legal, sua resposta em relação ao presente caso, bem como para ciência quanto ao aqui decidido. Expeça-se mandado para intimação do

Município de Taciba, com endereço na Praça Padre Felix, 80, acerca do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3413

MONITORIA

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera devido ao não comparecimento da executada à audiência, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 791,III do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-35.2000.403.6112 (2000.61.12.002751-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA X MARIA JOSE DOS REIS PEREZ X ROSIMEIRE INACIO DA SILVA X LUCAS ALVES DIAS X MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO FECUNDES X JOSE RICARDO BONINI FURTADO X VALDEVINO ROQUE DUARTE X KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE X IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES X LUZIA MEDEIROS X VICENTE ALVES DE SALES X CLARICE APARECIDA SALES X VILMAR ALVES ALENCAR X REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR X SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO X MARCIO VOLTARELI DO MONTE X MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE X SERGIO MANEA MALDONADO X ROSIMEIRE LIMA MALDONADO X JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA X MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA X PAULINO VIEIRA DA COSTA X MARILDA SANTANA COSTA X ELISETE APARECIDA ROTA GHIROTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO GHIROTO RODRIGUES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005544-34.2006.403.6112 (2006.61.12.005544-5) - ALBERTO MICHELS X VILMA ANIZIA COSTA MICHELS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X ERASMO JORGE BASQUES X FABIANA CRISTINA DA SILVA BASQUES

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004134-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE VITORINO DA SILVA X ANGELA MARIA SARTORELI X JOANA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCILIENE LONGO X MARIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes.Int.

0002235-92.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007203-68.2012.403.6112 - ANANIAS RODRIGUES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007829-87.2012.403.6112 - PEDRO DANTAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008807-64.2012.403.6112 - JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004637-15.2013.403.6112 - THEREZINHA DA SILVA TAMURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006994-65.2013.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Cuidam-se de dois embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1231/1339, sendo o primeiro (fls. 1246/1249) opostos pelo Banco do Brasil S/A e o segundo pela parte autora (fls. 1250/1256).Alega o Banco do Brasil que houve contradição na sentença embargada, porquanto consta da fundamentação que a redução da multa atingiria somente os contratos firmados posteriormente à Lei nº 9.298/96, que alterou o artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor, mas na parte dispositiva foi determinada a redução da referida multa para o percentual de 2%, a despeito de todos os contratos em questão terem sido firmados antes da aludida Lei.Por sua vez, a parte autora alegou em seus embargos declaratórios que a sentença incorreu em contradição por não determinar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nas Cédulas Rurais nº 93/00541-5, 94/00109-x e 94/00130-8 e omissão no que se refere à inoponibilidade de encargos moratórios pela cobrança reconhecidamente excessiva provocada pela parte embargada. Alegam que não houve mora em relação às Cédulas Rurais nº 93/00541-5, 94/00109-x e 94/00130-8, sendo que deixou de efetuar os pagamentos em virtude de injurídicas cobranças de encargos, ou seja, pactuaram juros acima do permitido. Concluiu que a inadimplência se deu por culpa dos credores que imputaram encargos abusivos e ilegais.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No que toca os embargos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, tem-se que não há contradição a ser sanada. Isto porque, embora realmente conste no item 1 determinação para que a multa

por inadimplemento fosse reduzida ao percentual de 2%, está expresso que tal providência teria cabimento apenas às Cédulas de Crédito Rural celebradas posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96. Assim, apontado comando está em perfeita consonância com a fundamentação. O fato de inexistir contratos (Cédulas de Crédito Rural) firmados após a vigência da mencionada Lei, apenas o torna inócuo e não gera prejuízo algum ao Banco embargante. Por sua vez, em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, de fato não foi observada a imposição de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nas Cédulas Rural nº 93/00541-5, 94/00109-x e 94/00130-8, o que contraria o artigo 1º da Lei de Usura, conforme posto na fundamentação da sentença embargada. Nesse ponto os embargos declaratórios merecem acolhimento, posto que observando a sentença embargada, denota-se que em momento subsequente à ressalva referente à limitação dos juros, houve conclusão no sentido de que o banco respeitara a legislação em regência, com a fixação de juros à taxa inferior à apontada, o que não corresponde a realidade em relação às Cédulas Rural em destaque. Quanto à inoponibilidade de encargos moratórios pela cobrança excessiva, tem-se que embora lhe assista razão quanto à omissão em pronunciar sobre esse ponto, no mérito não tem a mesma sorte. Isto porque a imposição de 0,5% a mais de juros não pode justificar a total inadimplência no pagamento dos débitos, na medida em que poderia a parte devedora providenciar o pagamento no valor que entendesse devido e, havendo recusa por parte do credor, consigná-lo em pagamento. Certo é que não se pode responsabilizar o credor pela mora do devedor a ponto de livrá-lo dos encargos moratórios. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, julgando-os procedentes para acrescentar os fundamentos acima transcritos à sentença embargada, bem como para que conste em sua parte dispositiva o reconhecimento de que a taxa de juros em relação às Cédulas Rural nº 93/00541-5, 94/00109-x e 94/00130-8, devem ser limitadas a 12% ao ano. Anote-se à margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Cassio dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço em atividades insalubres, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados como prejudiciais à saúde. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 47/132. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 137/141), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 145/166. O despacho de fl. 167 indeferiu a produção de prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 169/174. Mantida a decisão agravada, deu-se vista ao INSS para resposta, porém, não houve manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como vendedor/ encarregado/ gerente, em posto de revenda e abastecimento de combustível e, como motorista de caminhão tanque. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco (fls. 108/111). Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade

quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51/52, 53/54, 55/56, 80/81, 82/83, 84/85, 86/87, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, 96/97, 98/99, 100/101, 102/103 e 104/105, os quais indicam que o autor, nos cargos de vendedor, encarregado, gerente e motorista de caminhão, esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos, agente ergonômico de postura condicionada, agente físico ruído e por laborar em área de risco, sujeita a explosão/incêndio. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Em que pese o INSS não ter reconhecido nenhum período do autor, por certo as atividades de vendedor, encarregado e gerente, exercidas de 01/11/1983 a 28/01/2004 e de 01/09/2004 a 05/06/2007, em posto de combustível, poderia ser reconhecida por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964. Ademais, os PPPs descreveram as atividades exercidas pelo autor e atestaram, entre outros fatores, a exposição a agentes químicos. Nota-se que mesmo nas funções de encarregado e gerente do posto de combustíveis, realizava a atividade de abastecimento em veículos, quando necessário. Também, realizava verificação do nível de óleo do motor, completando o óleo do cart e trocando o óleo do motor. Além disso, acompanhava o recebimento de combustíveis que chegavam em carreta destinada para este fim. Destarte, as atividades desempenhadas em tais funções podem ser equiparadas à atividade de frentista que é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes, conforme precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842 - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3, 10.ª T., DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls.94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. 6 - Não há se falar em inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que se sujeitou a condições prejudiciais de trabalho, o princípio da isonomia seria ferido ao negar tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida tenha exercido atividade classificada prejudicial à saúde. [...] (AC 200461220008225 - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso

em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. [...] (RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 5.ª T., DJ DATA:24/05/2004 PG:00323). Toda atividade exercida em posto de gasolina há de ser considerada atividade especial, em virtude de ser desempenhada em área de risco de explosão e incêndio. O simples fato de o empregado transitar pelas bombas de combustível já configura situação de periculosidade. Há insalubridade pela exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Tais condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador. Portanto, a atividade envolvendo trânsito pela área de risco, em que operadas as bombas de combustível, sujeita o trabalhador a condições especiais, ensejando o direito ao computo qualificado. Seguem decisões neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAVADOR DE AUTOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. NIVEIS. LAUDO. FORMULARIOS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ABRANGIDO. JUROS. CORREÇÃO 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Com efeito, a atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, conforme está disciplinado no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado. 3. No período de 03/02/81 a 1/11/86, conforme formulário de fl. 07/09, também acompanhado do laudo, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, atividade também classificada como de risco presumido pelo Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2. 4. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, até 05/03/1997 é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, não havendo mais discussão quanto a este aspecto diante da edição do Enunciado nº 29 da AGU, de 09 de junho de 2008 (Súmula Consolidada publicada no DOU I de 4, 7 e 8.2.2011): Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então 5. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97 (AC 0003889-37.2005.4.01.3810/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.968 de 17/02/2012). 6. O fato de o laudo não ser contemporâneo ao período trabalhado pelo segurado em condições especiais não torna inválida a prova produzida nos autos em relação à presença do agente ruído, pois consta de tais documentos que as condições de trabalho do empregado foram as mesmas da época do levantamento pericial. 7. É inaplicável a SELIC para reajuste de verbas de natureza previdenciária em razão da existência de Legislação própria. Juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 359999020034013800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 359999020034013800 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 DATA: 04/10/2012 PAGINA: 274). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as

atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) - (AC 00165917620094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1421607 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO).O autor, nas funções de encarregado e gerente, além de transitar pelo local, o que por si só já configura a especialidade, efetivamente operava as bombas de combustível, pois, de acordo com os PPPs juntados, realizava a atividade de abastecimento em veículos, quando necessário. Já o PPP de fls. 55/56, indica que na função de motorista carreteiro, no transporte de combustíveis, o autor estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), agente físico ruído (nível de 86,1 dB(A)), laborando em área de risco, sujeita a explosão/incêndio. Assim, reconheço como tempo especial, o tempo de serviço que o autor exerceu as funções de vendedor/ encarregado/ gerente, em posto de revenda e abastecimento de combustível, nos períodos de 01/11/1983 a 01/10/1984, de 01/03/1985 a 01/02/1986, de 01/06/1986 a 15/12/1986, de 01/06/1987 a 18/12/1987, de 01/05/1988 a 01/11/1988, de 02/03/1989 a 01/11/1989, de 01/03/1990 a 01/12/1990, de 01/03/1991 a 18/12/1991, de 01/01/1992 a 16/04/1992, de 01/10/1992 a 01/04/1994, de 01/08/1994 a 01/08/1995, de 01/01/1996 a 01/05/1997, de 01/12/1997 a 28/01/2004, de 01/09/2004 a 05/06/2007 e o tempo de serviço na função de motorista carreteiro, transportando combustíveis, no período de 01/07/2007 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo).Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01/03/2004 a 12/08/2004, pois consta no PPP de fls. 102/103 que, neste lapso temporal, o autor foi registrado no cargo de gerente no restaurante da empresa Prudentão Ltda. Nesta atividade, não foi caracterizado nenhum fator de risco capaz de tornar o trabalho especial.2.4 Da conversão do período considerado comum em especialO autor requereu também a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,71, dos períodos de 01/05/1981 a 11/06/1981, de 01/07/1981 a 28/11/1981 e de 01/02/1982 a 03/09/1983.Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (18/02/2013).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 25 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 18/02/2013.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de vendedor/ encarregado/ gerente, nos períodos de 01/11/1983 a 01/10/1984, de 01/03/1985 a 01/02/1986, de 01/06/1986 a 15/12/1986, de 01/06/1987 a 18/12/1987, de 01/05/1988 a 01/11/1988, de 02/03/1989 a 01/11/1989, de 01/03/1990 a 01/12/1990, de 01/03/1991 a 18/12/1991, de 01/01/1992 a 16/04/1992, de 01/10/1992 a 01/04/1994, de 01/08/1994 a 01/08/1995, de 01/01/1996 a 01/05/1997, de 01/12/1997 a 28/01/2004, de 01/09/2004 a 05/06/2007 e no cargo de motorista carreteiro, no período de 01/07/2007 a 18/02/2013, pela exposição ao agente nocivo químico hidrocarboneto, agente ergonômico de postura condicionada, agente físico ruído e por laborar em área de risco, sujeita a explosão/ incêndio;b) converter os períodos comuns em especiais, de 01/05/1981 a 11/06/1981, de 01/07/1981 a 28/11/1981 e de 01/02/1982 a 03/09/1983, com a utilização do multiplicador 0,71;c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 18/02/2013, data do requerimento administrativo (NB 162.762.274-5/46), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças

devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00023045620144036112 Nome do segurado: José Cassio dos Santos CPF nº 847.430.858-53 RG nº 11.410.757-9 SSP/MS NIT n.º 12069336389 Nome da mãe: Maria de Lourdes Santana Endereço: Av. São Francisco de Assis, n 270, Bairro São Francisco de Assis, na cidade de Bataguassu - MS. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 162.762.274-5) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 18/02/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2015 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido PP.R.I.

0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. A parte autora passou a depositar judicialmente os valores relativos à exação questionada. Procedida a citação da Fazenda Nacional (fl. 189), sobreveio contestação (fls. 192/202), defendendo a constitucionalidade da questionada exação. Réplica à contestação foi juntada às fls. 208/212. É o essencial. 2. Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. A questão trazida à baila cinge-se à constitucionalidade da exação prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Pois bem, em outras oportunidades ao apreciar a questão, reconheci a constitucionalidade do referido artigo, nos seguintes termos: Primeiramente, destaco que a cobrança da contribuição social a cargo da empresa contratante encontra previsão constitucional, nos termos do artigo 195, I, a, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Não se pode desvincular o valor pago à cooperativa de serviços médicos da remuneração entregue a quem efetivamente presta o serviço. Assim, embora o contrato seja firmado com a cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem efetivamente presta, em termos materiais, o serviço não é a entidade cooperativa em si, mas o cooperado (pessoa física), sendo que o valor da fatura emitido pela cooperativa (valor bruto da nota fiscal) corresponde, na verdade, à remuneração paga indiretamente pela empresa contratante ao cooperado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TOMADORA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. 1. (...) 2. (...) 3. Não se vislumbra contrariedade pelo fato de a contribuição em questão incidir sobre os pagamentos efetuados à cooperativa, que é pessoa jurídica, e não sobre pagamentos efetuados à pessoas físicas. É certo que a cooperativa é uma pessoa jurídica, nos exatos termos do artigo 4 da Lei n 5.764/71, cuja existência é distinta dos cooperados de seu quadro. Contudo, não menos certo é que, no caso específico da cooperativa de trabalho, o objeto da contratação - a prestação de serviços - é efetuada diretamente pelo cooperado, operando a cooperativa como mera intermediária e facilitadora da contratação, não tendo esta última sequer finalidade lucrativa. Assim, quando a empresa contrata o serviço de uma cooperativa de trabalho, é esta que lhe presta serviço, mas apenas intermediando a efetiva prestação do trabalho dos cooperados. 4. (...) 5. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021418 Processo: 200261000163270 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300212979 FONTE: DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 387. RELATOR: JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Partindo desse raciocínio, o valor pago à cooperativa corresponde ao rendimento do cooperado e não ao faturamento ou receita da cooperativa,

tanto que as despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços, conforme dispõe o artigo 80 da Lei n. 5.764/71. Além do mais, o artigo 219, 7º, do Decreto n. 3.048/99 possibilita a exclusão da retenção do valor relativo a materiais e equipamentos, reforçando, assim, a idéia de que o valor pago à cooperativa corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Vejamos: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Uma vez que a remuneração paga aos trabalhadores autônomos está sujeita à incidência de contribuição a cargo da empresa contratante da mão-de-obra, é de se esperar que o mesmo tratamento seja dado à contratação indireta por meio de cooperativas. Aliás, no segundo caso, a alíquota (15%) é consideravelmente inferior ao primeiro (20%). Dessa forma, não se vislumbra a alegada necessidade de edição de Lei Complementar, sendo certo que a própria Lei Complementar nº 84/96, foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98, como materialmente ordinária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 9.876/99 revogou a LC n 84/96, que havia sido recepcionada pela Emenda Constitucional n 20/98 como materialmente ordinária, extinguindo a contribuição a cargo das cooperativas e criando contribuição a cargo das empresas tomadoras. 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. 3. Não se trata de pagamento que uma sociedade faz a outra sociedade; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. 4. A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas, sim, a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado; por conseguinte, não há falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social (Processo AC 200871080090804 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2010) De outra banda, também não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo, na medida em que a contribuição em comento tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Além disso, as normas dispostas no artigo 146, III, c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à parte autora, dado que ato cooperativo é aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela e terceiros, de modo que, por não se constituir a parte autora em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo. Por fim, a vedação disposta no art. 154, I, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em concreto, uma vez que é dirigida a inibir, no exercício da competência tributária residual, a criação de impostos cumulativos ou com fato gerador e base de cálculo de outros impostos, com estes não se confundindo as contribuições sociais como as aqui questionadas. Ressalvado apontado entendimento, destaco que sobreveio decisão pretoriana com repercussão geral, ao apreciar o recurso extraordinário nº 595.838, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.976/99, ao argumento de que houve violação do princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição Federal), além do que representaria nova fonte de custeio, o que somente seria possível por lei complementar. Por oportuno, transcrevo a conclusão do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do recurso extraordinário nº 595.838: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delimitada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampa o no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A propósito, os Tribunais Regionais vêm adequando seus posicionamentos à decisão do Supremo, conforme se vê: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.** I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de

ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II - Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. IV - Afora tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide. V - Ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins dos recursos (especial ou extraordinário) direcionados ao STJ e ao STF. VI - No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC.(Processo AMS 00032703620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 295650 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária sobre o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, I, a, da Constituição da República e, em assim dispondo, culminou por tributar o faturamento da cooperativa, o que acarretou bis in idem. 2. Tal tributação consubstancia-se em nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da Constituição da República. 3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao RE nº 595.838, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação provida.(Processo AC 201150010032570 AC - APELAÇÃO CIVEL - 572074 Relator(a) Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::26/11/2014)Assim, com base no posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com força da repercussão geral e efeito vinculante em relação aos demais recursos, revejo anterior entendimento para reconhecer a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora compensar os

valores que recolheu indevidamente. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Condene parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a natureza da ação e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-21.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, no acolhimento mesmo que parcial dos Embargos de Declaração de fls. 923/925, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

0004157-03.2014.403.6112 - NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera devido ao não comparecimento da executada à audiência, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2) - JOSE MARCIANO DE BRITO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA

STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se mandado a APSDJ para que apresente a nova definição do RMI do autor.Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação.Intime-se.

0003613-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003613-3) - MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010041-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010041-1) - PONCIANO INSFRAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PONCIANO INSFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não

havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6) - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do

artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009501-33.2012.403.6112 - MAURILIO ANANIAS DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURILIO ANANIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005785-61.2013.403.6112 - ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X ELAINE CRISTINA VIEIRA DA CRUZ(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007150-53.2013.403.6112 - VANIR BENEVENUTO ZECHI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR BENEVENUTO ZECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício

concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3428

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008689-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-53.2000.403.6112 (2000.61.12.006979-0)) PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Retifico a manifestação judicial da folha 100 para fazer constar o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo. No mais, permanece inalterada a referida manifestação judicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001945-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência à parte embargante quanto aos documentos apresentados pela Fazenda. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0002712-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-80.2013.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Anote-se quanto à procuração apresentada. Fica a parte embargante cientificada quanto ao processo administrativo juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003962-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007898-0)) CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em despacho. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 10/02/2015, às 14h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes da manifestação judicial da folha 40. Intime-se.

0000034-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9)) FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja

utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apense-se aos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) - MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ante o contido na certidão retro, bem como na manifestação lançada no verso da folha 399, requeira a parte embargante o que entender conveniente. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0005075-12.2011.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0003078-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-46.1999.403.6112 (1999.61.12.003632-8)) ANA PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA DI COLLA(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte embargante quanto à resposta da União ocasião em que poderá especificar as provas que eventualmente queira produzir. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004002-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-50.2011.403.6112) IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão. A parte executada, ora excipiente, apresentou exceção de incompetência, em face da União Federal (Fazenda Nacional), ao argumento de que o crédito cobrado no executivo fiscal em apenso não é de origem tributária, mas sim decorrente de cessão de crédito cedida pelo Banco do Brasil. Assim, tratando-se de crédito bancário contratado com uma sociedade de economia mista (Banco do Brasil), a competência para processar o feito é da Justiça Estadual. Assim, requereu a remessa dos autos àquela Justiça Estadual. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou, em síntese, que, por força da Medida Provisória n. 2.196-3/01, os créditos originários do Banco do Brasil foram transferidos à União. Dessa forma, todos os valores devidos à União, independente da origem (tributário ou não tributário), possuem natureza fiscal e devem ser inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente. É o relatório. Decido. Primeiramente, importante consignar que é incontroverso que não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito não tributário, cedido a União por força do que dispõe a MP 2.196-3/2001. Pois bem, a Medida Provisória 2.196-3/01, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conferiu à União autorização para adquirir créditos rurais provenientes de operações tais quais as realizadas pelos excipientes, nos seguintes termos: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: (...)IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; Ora, se a União se tornou titular do crédito, é parte legítima para constar do polo da ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula deste mesmo crédito, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda, trazendo consigo o direito de executá-lo pelo rito da Lei nº 6.830/1980. Assim, válida é a cobrança, pela União (Fazenda Nacional), de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da citada Medida Provisória n. 2.196-3/2001, pela via da execução fiscal, consoante entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: AGRMC

201400495013 AGRMC AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 22413 Relator: OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 11/04/2014 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP N. 2.196-3/2001. AVALISTA. LEGITIMIDADE. MEDIDA CAUTELAR.

INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão final a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, mesmo que de modo superficial, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. Na espécie, o aresto impugnado encontra-se fundado em precedente desta Corte Superior formado sob o regime dos recursos repetitivos, o que afasta a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da providência acautelatória ora requestada. 3. De fato, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, assentou compreensão segundo a qual MP n. 2.196-3/2001, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferiu para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, sendo a execução fiscal

o instrumento cabível para a respectiva cobrança, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão. 4. E como a cessão de crédito difere da novação da dívida - por não implicar a extinção da obrigação cedida -, parece legítimo que o avalista da cédula de crédito rural ocupe o polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 27/03/2014 Data da Publicação: 11/04/2014 RESP 200900181462 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120954 Relator: BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 16/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. UNIÃO. ATUAL DETENTORA DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa do artigo 535 do Código de Processo Civil e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação executiva fiscal é o meio processual oportuno para cobrar dívida oriunda crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União, nos termos da MP 2.196-3/2001. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Data da Decisão: 03/09/2009 Data da Publicação: 16/09/2009 Em síntese, os créditos cedidos para o Tesouro Nacional, com base na Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, podem ser inscritos em dívida ativa não-tributária, sendo suscetíveis de cobrança pela via da Execução Fiscal. Sendo a União parte legítima na ação, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Ante o exposto, não acolho a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0008461-50.2011.403.6112. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e arquite-se. Intimem-se.

0004003-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-54.2013.403.6112) ARLINDO RAMINELLI X IZAURA VICENTIN RAMINELLI (SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão. A parte executada, ora excipiente, apresentou exceção de incompetência, em face da União Federal (Fazenda Nacional), ao argumento de que o crédito cobrado no executivo fiscal em apenso não é de origem tributária, mas sim decorrente de cessão de crédito cedida pelo Banco do Brasil. Assim, tratando-se de crédito bancário contratado com uma sociedade de economia mista (Banco do Brasil), a competência para processar o feito é da Justiça Estadual. Assim, requereu a remessa dos autos àquela Justiça Estadual. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou, em síntese, que, por força da Medida Provisória n. 2.196-3/01, os créditos originários do Banco do Brasil foram transferidos à União. Dessa forma, todos os valores devidos à União, independente da origem (tributário ou não tributário), possuem natureza fiscal e devem ser inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente. É o relatório. Decido. Primeiramente, importante consignar que é incontroverso que não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito não tributário, cedido a União por força do que dispõe a MP 2.196-3/2001. Pois bem, a Medida Provisória 2.196-3/01, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conferiu à União autorização para adquirir créditos rurais provenientes de operações tais quais as realizadas pelos excipientes, nos seguintes termos: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: (...) IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; Ora, se a União se tornou titular do crédito, é parte legítima para constar do polo da ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula deste mesmo crédito, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda, trazendo consigo o direito de executá-lo pelo rito da Lei nº 6.830/1980. Assim, válida é a cobrança, pela União (Fazenda Nacional), de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da citada Medida Provisória n. 2.196-3/2001, pela via da execução fiscal, consoante entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: AGRMC 201400495013 AGRMC AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 22413 Relator: OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 11/04/2014 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP N. 2.196-3/2001. AVALISTA. LEGITIMIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão final a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, mesmo que de modo superficial, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. Na espécie, o aresto impugnado encontra-se fundado em precedente desta Corte Superior formado sob o regime dos recursos repetitivos, o que afasta a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da providência acautelatória ora requestada. 3. De fato, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, assentou compreensão segundo a qual MP n. 2.196-3/2001, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferiu para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, sendo a execução fiscal

o instrumento cabível para a respectiva cobrança, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão. 4. E como a cessão de crédito difere da novação da dívida - por não implicar a extinção da obrigação cedida -, parece legítimo que o avalista da cédula de crédito rural ocupe o polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 27/03/2014 Data da Publicação: 11/04/2014 RESP 200900181462RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120954 Relator: BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 16/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. UNIÃO. ATUAL DETENTORA DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa do artigo 535 do Código de Processo Civil e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação executiva fiscal é o meio processual oportuno para cobrar dívida oriunda crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União, nos termos da MP 2.196-3/2001. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Data da Decisão: 03/09/2009 Data da Publicação: 16/09/2009 Em síntese, os créditos cedidos para o Tesouro Nacional, com base na Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, podem ser inscritos em dívida ativa não-tributária, sendo suscetíveis de cobrança pela via da Execução Fiscal. Sendo a União parte legítima na ação, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Ante o exposto, não acolho a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0009271-54.2013.403.6112. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e arquivase. Intimem-se.

0004004-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-47.2012.403.6112) IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão. A parte executada, ora excipiente, apresentou exceção de incompetência, em face da União Federal (Fazenda Nacional), ao argumento de que o crédito cobrado no executivo fiscal em apenso não é de origem tributária, mas sim decorrente de cessão de crédito cedida pelo Banco do Brasil. Assim, tratando-se de crédito bancário contratado com uma sociedade de economia mista (Banco do Brasil), a competência para processar o feito é da Justiça Estadual. Assim, requereu a remessa dos autos àquela Justiça Estadual. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou, em síntese, que, por força da Medida Provisória n. 2.196-3/01, os créditos originários do Banco do Brasil foram transferidos à União. Dessa forma, todos os valores devidos à União, independente da origem (tributário ou não tributário), possuem natureza fiscal e devem ser inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente. É o relatório. Decido. Primeiramente, importante consignar que é incontroverso que não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito não tributário, cedido a União por força do que dispõe a MP 2.196-3/2001. Pois bem, a Medida Provisória 2.196-3/01, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conferiu à União autorização para adquirir créditos rurais provenientes de operações tais quais as realizadas pelos excipientes, nos seguintes termos: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: (...) IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; Ora, se a União se tornou titular do crédito, é parte legítima para constar do polo da ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula deste mesmo crédito, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda, trazendo consigo o direito de executá-lo pelo rito da Lei nº 6.830/1980. Assim, válida é a cobrança, pela União (Fazenda Nacional), de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da citada Medida Provisória n. 2.196-3/2001, pela via da execução fiscal, consoante entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: AGRMC 201400495013 AGRMC AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 22413 Relator: OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 11/04/2014 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP N. 2.196-3/2001. AVALISTA. LEGITIMIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão final a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, mesmo que de modo superficial, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. Na espécie, o aresto impugnado encontra-se fundado em precedente desta Corte Superior formado sob o regime dos recursos repetitivos, o que afasta a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da providência acautelatória ora requestada. 3. De fato, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, assentou compreensão segundo a qual MP n. 2.196-3/2001, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferiu para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, sendo a execução fiscal

o instrumento cabível para a respectiva cobrança, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão. 4. E como a cessão de crédito difere da novação da dívida - por não implicar a extinção da obrigação cedida -, parece legítimo que o avalista da cédula de crédito rural ocupe o polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 27/03/2014 Data da Publicação: 11/04/2014 RESP 200900181462RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120954 Relator: BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 16/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. UNIÃO. ATUAL DETENTORA DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa do artigo 535 do Código de Processo Civil e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação executiva fiscal é o meio processual oportuno para cobrar dívida oriunda crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União, nos termos da MP 2.196-3/2001. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Data da Decisão: 03/09/2009 Data da Publicação: 16/09/2009 Em síntese, os créditos cedidos para o Tesouro Nacional, com base na Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, podem ser inscritos em dívida ativa não-tributária, sendo suscetíveis de cobrança pela via da Execução Fiscal. Sendo a União parte legítima na ação, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Ante o exposto, não acolho a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0010289-47.2012.403.6112. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e arquivase. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002080-46.1999.403.6112 (1999.61.12.002080-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARQUES ROCHA & MARQUES ROBERTO LTDA(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Anote-se quanto à procuração de fl. 73. Defiro a retirada em carga, conforme requerido à fl. 72, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente será apreciado o pedido de fl. 78. Intime-se.

0003928-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003928-7) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0003739-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003739-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Vistos, em despacho. Por ora, manifeste-se a parte executada acerca da alegação da Fazenda Nacional no que diz respeito à inexistência de prescrição intercorrente quanto ao crédito tributário em comento (folha 108, verso), ao argumento de que a suspensão prevista no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, não implica em transcurso de prazo para tanto. Intime-se.

0002493-88.2001.403.6112 (2001.61.12.002493-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Defiro a substituição de CDA requerida pela Fazenda. Intime-se a parte executada quanto aos novos termos da presente execução. Após, uma vez que nada mais foi requerido pela Fazenda, renove-se o sobrestamento do feito.

0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ABRINAS LTDA ME X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Com a petição retro, a executada APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO requereu a suspensão do leilão designado sob o argumento de que seria detentora de apenas 50% da posse do bem penhorado, de que não cabe a penhora sobre bem gravado com alienação fiduciária e, por fim, de que não foi apreciado o pedido de sucessão empresarial formulado pela exequente e a empresa sucessora teria capital a garantir a execução. A questão relativa à meação do bem já foi decidida nos embargos (processo n. 00006174420144036112). Naquele feito foi mantida a penhora sobre o veículo, sendo resguardado o direito à meação do cônjuge, no caso de arrematação do bem (fls. 216/223). Assim, não cabe rediscutir aqui aquela mesma questão já decidida nos embargos. No que toca à impenhorabilidade do bem gravado com alienação fiduciária, tal questão também já foi decidida por este Juízo nos termos da manifestação judicial da folha 224. Também não se mostra viável reacender a discussão sobre aquele mesmo ponto. Por fim, em relação ao pedido de sucessão empresarial observo que tal pedido foi formulado nos embargos à execução (processo n. 00006174420144036112). Nos embargos, a questão foi remetida para análise no executivo fiscal. No entanto, conforme disposto na sentença prolatada naquele feito, a alegada sucessão em nada beneficia a executada uma vez que é corresponsável pelos débitos referentes ao período informado na inicial. Além do mais, teria se retirado da empresa de maneira irregular. Na prática, a sucessão empresarial se mostra mais como uma faculdade da Fazenda em receber, de forma subsidiária, da nova empresa em face da insuficiência de recursos do devedor principal do que como uma forma do devedor originário em transferir para a nova empresa a dívida quando dispunha de condições para quitar a dívida. No caso presente, a própria penhora aqui discutida mostra a possibilidade de pagamento, ao menos parcial, da dívida, sendo uma faculdade da credora a inclusão da empresa sucessora no intuito de cobrar o valor remanescente. Assim, indefiro o cancelamento do leilão designado. Por oportuno, observo que o auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 174) foi omissivo no tocante à avaliação do bem, o que inviabiliza sua possível arrematação. Assim, determino que se expeça novo mandado de avaliação do bem penhorado, restando prejudicada a realização do leilão designado. Após, intimem-se as partes quanto ao valor da avaliação. Comunique-se à CEHAS quanto à sustação do leilão. Intimem-se.

0007898-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCEARIA PLANALTO DE PRUDENTE LTDA ME X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0007908-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Defiro a substituição de CDA requerida pela Fazenda. Intime-se a parte executada quanto aos novos termos da presente execução. Após, renove-se vista à Fazenda. Sobrevindo pedido de prazo ou na ausência de manifestação, determino, desde já, o sobrestamento do feito, independente de nova intimação, até eventual nova manifestação da Fazenda. Intime-se.

0002861-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INCORPORADORA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS MARANATA S X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, em decisão. Determino a baixa para efetivação de diligência. Ricardo Anderson Ribeiro, pela petição das folhas 155/163, apresentou embargos de declaração sustentando que houve omissão na decisão das folhas 151/153, tendo em vista que não houve pronunciamento do Juízo quanto à fixação de honorários sucumbenciais, requerido na petição de pré-executividade (folha 114, item c). Delibero. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à embargante. Esclareço. Uma vez promovida a execução, o executado poderá oferecer embargos do devedor. Poderá, também, apresentar exceção de pré-executividade, tipo de impugnação efetuada no próprio módulo processual que permite ao executado apresentar

defesa independentemente de sofrer constrição patrimonial, desde que alegue matéria que possa ser aferida de ofício pelo juiz. Se acolhida a exceção de pré-executividade, a execução é extinta. Pois bem, a Jurisprudência Pátria é assente no sentido de que, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da parte excepta no pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que parcial o seu acolhimento. Em síntese, nos termos do artigo 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor os honorários. Vejamos entendimento à respeito: Processo AI 00180319220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509988 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA DE SÓCIO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. 2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 11/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014 Processo AI 00120461120144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531501 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva de sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada, ainda que o executivo fiscal não tenha sido extinto em relação aos demais coexecutados. II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, em observância ao art. 20, 4º, do CPC. III. Agravo de instrumento parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 11/12/2014 Data da Publicação 17/12/2014 Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, dando PROVIMENTO ao mesmo, para fins de condenar a parte embargada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se a parte final da decisão das folhas 151/153. Intime-se.

0007830-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de eventual deferimento de pedido liminar em sede de agravo de instrumento, determino o seguimento do feito. Diligencie, a Secretaria, objetivando obter informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Requeira a Fazenda o que entender conveniente, em seguimento. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUERITO POLICIAL

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Desentranhem-se os documentos de folhas 14/17, substituindo-os por cópias e encaminhe-se à Promotoria de Justiça, com cópia integral deste feito, para o fim de apurar eventual prática delitiva tipificada nos artigos 304 e 311 do Código Penal. No que se refere a incineração da droga apreendida, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal que este Juízo autoriza a incineração da droga apreendida, devendo ser guardada uma quantidade suficiente para eventual contraprova. Com relação ao pedido ministerial contido no item 4 de folhas 121/122, decidirei posteriormente. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005558-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-77.2014.403.6112) MARTIN CASCO BARRIOS X JORGE EUGENIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-69.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 298 c/c artigos 304 e 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal, todos combinados com o artigo 69 do mesmo Código. Narra a inicial acusatória que no dia 20.12.2010, no Km 418 da Rodovia SP-425, município de Martinópolis, policiais militares atenderam a ocorrência de um acidente com o caminhão Ford/Cargo 814 placas DBE-6488/Curitiba-PR, que era conduzido pelo Denunciado JAIRO CRISTIANO, e encontrava-se tombado em razão do perdimento de uma roda traseira. Naquela ocasião, o Acusado afirmou aos policiais militares que transportava caixas de biscoitos. Segundo a acusação, no entanto, na madrugada de 21.12.2010, referidos policiais foram informados que a carga do dito caminhão havia sido violada, tendo sido constatado em vistoria realizada no local a existência de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, ilícitamente internados em território nacional pelo Denunciado, por não terem sido recolhidos os tributos devidos. A carga de cigarros foi avaliada em R\$ 70.431,00 (setenta mil, quatrocentos e trinta e um reais). Por fim, ainda foi apurado que JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA falsificou Notas Fiscais, apoderando-se indevidamente do uso da marca FAVILLE Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, com o fim de acobertar o contrabando de cigarros. A denúncia, recebida em 16.08.2012 (fl. 261), veio estribada em inquérito policial. O Réu foi regularmente citado (fl. 274), sendo-lhe nomeada defensora dativa (fl. 277). Apresentada defesa preliminar (fls. 281), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 283/284). Não tendo sido caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência e ordem de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 291/292). Depoimentos das testemunhas a fls. 341, 356/359, 369/372, 384/386 e 397/412. Conquanto intimado (fl. 468), o Réu não compareceu à audiência designada para seu interrogatório no juízo deprecado de Foz do Iguaçu/PR (fl. 470-verso). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 474), decretou-se a revelia de JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA (fl. 475). Não houve requerimentos de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 483 e 496). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 552/556. Aduz que a materialidade e autoria dos delitos imputados ao Réu JAIRO CRISTIANO restaram sobejamente comprovadas, impondo-se a procedência da ação penal, em parte. Ressalta o não cabimento da aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que a falsificação de documentos particulares e o seu uso, apesar de comprovados, são crimes que se exaurem no delito de contrabando. Bate pela condenação do Réu como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas b e d do Código Penal. Alegações finais pela defesa do Acusado JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA a fls. 561/565. Afirma que o Réu não estava na direção do veículo mencionado na denúncia, como também desconhece por completo o fato de seu nome estar relacionado a tal veículo. Disse que JAIRO teve seus documentos extraviados e possivelmente usados por quem estava dirigindo o caminhão. Assevera que não há nos autos prova suficientes da autoria do crime, o que torna impossível sentença

condenatória. Destaca que os policiais ouvidos não viram o Réu no local, nem tampouco na condução do caminhão. Remata pugnando pela absolvição do Réu, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a

impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai, uma vez que não comprovada a autoria ou participação do Réu na conduta de importar a mercadoria proibida. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334 do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810500/EFA000060/2011 (fls. 132/134 - IP); Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 196/198 - IP) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05). Com efeito, extrai-se da prova carreada aos autos que foram apreendidos 207.150 maços de cigarros da marca EIGHT, de origem Paraguaia, os quais foram avaliados em R\$ 70.431,00, com a consequente ilusão do pagamento de tributos federais no importe de R\$ 312.519,61. Da Autoria Ao que se extrai dos autos, a apreensão da mercadoria proibida se deu em virtude da verificação, pela polícia militar, de uma ocorrência na qual se noticiava o tombamento de um caminhão às margens da rodovia SP425. Após a notícia da ocorrência de saques na carga do caminhão, apurou-se que, verdadeiramente, eram transportados cigarros ao invés de produtos alimentícios. Considerando que o motorista não foi preso no dia dos fatos, houve a necessidade de diligências policiais para que se apurasse quem era o motorista e também o proprietário do caminhão e da carga apreendida. O Policial Militar ALEXANDRE AUGUSTO SPÍNOLA ANTUNES disse em seu depoimento em sede policial (fl. 229 - IP) que, ao atender a ocorrência de acidente com o caminhão, se deslocou ao local e falou com o condutor do caminhão, o qual foi identificado como JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA. Disse, ainda, que o boletim de ocorrência não foi assinado pelo suposto JAIRO, pois foi lavrado posteriormente. Relatou que se recorda que JAIRO é uma pessoa de pele clara, com 1,8 m aproximadamente, cabelo de cor clara (castanho claro/loiro), sendo uma pessoa forte, com aproximadamente 30 (trinta) anos de idade; Que analisando as fotografias de fls. 77/78 o depoente reconhece a identidade de JAIRO como sendo a pessoa que estava presente no dia da ocorrência. No âmbito do inquérito policial, foi apurado pelos depoimentos de EMERSON LUIZ GROS (fls. 142/143 - IP) e SILVIO CORDEIRO BARBOSA (fls. 145/146), supostos proprietários do caminhão FORD CARGO placas DBE-6488, apreendido com a carga de cigarros, que o referido veículo foi dado em pagamento em virtude de dívida com posto de combustíveis, sendo sua posse transferida para a pessoa de JEFFERSON HEDER DOS REIS, o qual é ex-policial militar, cobrador e segurança do dono do POSTO CAPITAL, localizado em Curitiba, PR. Ouvido no inquérito, JEFFERSON HEDER DOS REIS (fls. 176/177- IP) confirmou que adquiriu o caminhão para o pagamento de

dívidas com o Posto Capital, mas o vendeu no mês de setembro ou outubro de 2010 para a pessoa conhecida como ELOIR, cuja negociação foi intermediada por VALDECIR BRAZ DA SILVA. Também ouvido, VALDECIR BRAZ DA SILVA confirmou que intermediou a venda do caminhão para ELOIR (fls. 178/179 - IP). Em seu depoimento, JOSÉ ELOIR FIUZA disse que realmente adquiriu o caminhão, mas o revendeu quinze dias depois para as pessoas que conhece apenas por ARGEMIRO e DARCI (fls. 182/183-IP), os quais não foram identificados. Os proprietários e o intermediador do negócio disseram que não conhecem o Réu JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA. Este, por sua vez, em seu interrogatório policial (fls. 75/76 - IP) negou a autoria do crime: Que não dirigia o veículo FORD CARGO de placas DBE 6488 nos dias 20 e 21 de dezembro do ano passado; Que desconhece por completo o fato de seu nome estar relacionado a tal veículo; Que não sabe de qualquer pessoas, policial militar ou não, que tenha o intuito de prejudica-lo; Que acredita que entre os dias 20 e 21 de dezembro do ano passado estivesse em casa, nesta cidade; Que não se recorda da última vez que foi até São Paulo; Que há um ano atrás teve seus documentos pessoais extraviados; Que foi até a Delegacia comunicar o extravio dos documentos, mas foi informado que, como não se tratava de furto/roubo, teria que ir ao cartório e, como achou muito complicado, resolveu deixar para lá; Que nada sabe sobre o fato em questão, não sabendo o que estava sendo transportado, que tipo de carga havia, de quem eram as mercadorias, quem contratou ou quem foi contratado, que tipo de mercadoria havia no baú, quem as carregou ou para aonde seriam entregues; Que nem sabe o que é DANFE; Que nunca trabalhou como motorista, não podendo ter abandonado qualquer caminhão; Que perguntado se já dirigiu algum caminhão tendo em vista que é habilitado para tanto, conforme cópia da carteira de habilitação, respondeu que dirigiu no canteiro de obras de hidrelétricas, quando necessitava em virtude da falta de algum motorista; Que nunca dirigiu pela estrada com caminhão; Que está ciente de que poderá vir a ser indiciado pelo crime previsto do artigo 334, 1º c e d do Código Penal Brasileiro; Que já foi preso algumas vezes por brigas; Que uma vez foi encaminhado para RFB/Foz quando estava na posse de alguns eletrônicos e artigos de informática; Que nunca trabalhou ou foi preso por transportar cigarros de procedência estrangeira. Reinquirido, JAIRO reafirmou a negativa de autoria quanto ao fato criminoso apurado no inquérito policial (fl. 250 - IP). No âmbito judicial, não foi colhido seu interrogatório judicial, sendo decretada sua revelia. No decorrer da instrução judicial, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação LUCIO JOSÉ DE MEDEIROS (fls. 341), JOSÉ ELOIR FIUZA (fls. 359), SILVIO CORDEIRO BARBOSA (fl. 359), os quais reafirmaram a versão policial quanto à compra e venda do caminhão apreendido e disseram que não conhecem o Réu JAIRO. Por sua vez, a testemunha policial militar ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES (fl. 372) afirmou: Que se recorda da ocorrência policial descrita na inicial. Que no momento em que atenderam a ocorrência de acidente de trânsito não verificaram a carga em razão da posição do veículo, a fim de evitar o seu derramamento. Que lhes foi apresentada uma Nota Fiscal de biscoitos falsa, apta a iludir naquele momento a fiscalização. No entanto, no turno seguinte, a equipe policial foi novamente acionada e constataram nesta segunda oportunidade que, além dos biscoitos, havia grande quantidade de cigarros de origem paraguaia. Em vista dos autos, identifica as fotografias de fls. 77 e 78 como a pessoa de JAIRO, responsável pela condução do veículo e apresentação da Nota Fiscal. Que no dia seguinte JAIRO já havia saído do local onde se encontrava o veículo. Que o veículo tombou em razão da quebra de um eixo e JAIRO disse que iria até Martinópolis para buscar um mecânico. Que o veículo viajava no sentido Presidente Prudente - São José do Rio Preto. Verifica-se, portanto, que o depoimento do policial militar responsável pelo atendimento da ocorrência é coerente com os fatos verificados no presente processo e descreve com clareza as características físicas do Réu JAIRO, afirmando que ele era o condutor do caminhão no dia em que atendeu a ocorrência de tombamento da carga. Note-se que não houve qualquer hesito da testemunha policial militar em reconhecer o Réu JAIRO como autor do crime em testilha. Agregue-se a tal fato que este não produziu qualquer prova no sentido de afastar a afirmação incisiva do policial de que realmente se tratava da pessoa que conduzia o caminhão no dia dos fatos. Consoante elaboração jurisprudencial é Descabida a alegação de que não é válido o reconhecimento realizado através de fotos em sede de inquérito policial pois, ainda que não contido em diploma legal, a jurisprudência tem admitido o reconhecimento fotográfico como meio de prova, principalmente se tal for ratificado em juízo, como ocorreu no presente caso, corroborado, ainda, com outros elementos constantes nos autos. (TJCE; APL 002895587.2009.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 26/08/2014; Pág. 90) No mesmo sentido: A alegação de nulidade no reconhecimento deve ser afastada. O Código de Processo Penal dispõe que a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Observe-se que a norma apenas recomenda que o reconhecimento do réu se dê junto a outras pessoas, não fixando uma obrigação capaz de ensejar a nulidade acaso não observada. Por isso, o emprego da expressão se possível. Ademais, sendo o reconhecimento realizado em juízo, na presença da defesa técnica e sob o pálio do contraditório, prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do código de processo penal, conforme reiterada jurisprudência do tribunais superiores. (TJRJ; APL 2009.050.01614; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Marcus Quaresma Ferraz; Julg. 09/06/2009; DORJ 30/06/2009; Pág. 58) Cumpre anotar, ademais, que o reconhecimento por fotografia constitui-se mero desdobramento da prova testemunhal, notadamente quando esta é segura em apontar a autoria delitiva. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL.

IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. Antes do advento da Lei 11.689/2008, o ato processual da defesa prévia não era imposto ao Defensor, enquanto mera faculdade. Precedentes. 3. A ata de julgamento foi aditada apenas para a correção de pequenos detalhes, o que não configura nulidade. 4. O reconhecimento por fotografia realizado pela testemunha em audiência não desqualifica seu valor probatório, sobretudo porque, posteriormente, corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. 5. Pronunciamento dos jurados a respeito de matéria alheia ao processo não constitui nulidade. 6. Impugnações de nulidades relativas a julgamento em Júri deve ocorrer naquela oportunidade, sob pena de preclusão (571, VIII, do CPP). 7. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 8. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF, RHC 119815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)

Anoto, por fim, que o dolo para a prática do delito encontra-se evidenciado pelas circunstâncias em que apreendida a carga proibida. Note-se que o Réu disse ao policial que iria buscar socorro mecânico e simplesmente desapareceu, abandonando o caminhão e a carga, sem qualquer justificativa plausível, o que denota que tinha pleno conhecimento de que se tratava de mercadoria proibida. Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime inculcado no art. 334, 1º, b, do Código Penal. Do delito de uso de documento falso (arts. 298 c/c 304, CP) A materialidade delitiva do crime de uso de documento falso encontra-se cabalmente demonstrada pelas notas fiscais frias apreendidas (fls. 06/07 e 13/14), sendo sua inidoneidade confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. JOSÉ ROBERTO BOMBARDI (fl. 386) disse que não conhece JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA. Afirmou que não conhece a Indústria de Alimentos FAVILLE. Que usaram o nome da sua empresa como compradora na Nota Fiscal falsa apreendida na data dos fatos. Que nunca fez negócio com esta empresa de alimentos. Que sua empresa comercializa produtos alimentícios e cigarros, estes fornecidos pela Souza Cruz e Philip Morris. RODRIGO LUIZ GLESSE (fl. 412) disse que prestou informações à polícia como representante da FAVILLE. Que em pesquisa aos documentos da empresa, foi constatado que tanto JAIRO como o caminhão usado no transporte dos biscoitos e cigarros nunca prestaram serviços para a FAVILLE. Que as Notas Fiscais apreendidas em poder de JAIRO eram falsas. Que apenas um dos clientes que figuraram na Nota era efetivamente cliente da FAVILLE, mas todos os demais eram falsos. Que as datas de emissão e números das Notas Fiscais demonstram que realmente eram documentos falsos, pois não coincidem com os registros constantes dos documentos da empresa emissora. A utilização da nota fiscal por JAIRO também foi afirmada pela testemunha ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES (fl. 372): Em vista dos autos, identifica as fotografias de fls. 77 e 78 como a pessoa de JAIRO, responsável pela condução do veículo e apresentação da Nota Fiscal. Desse modo, a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 304 do CP também se encontra evidenciada nos autos. O dolo, por sua vez, também é evidenciado pelas circunstâncias em que apreendida a carga. Ora, se o Réu entendesse que a nota fiscal era idônea e a carga lícita, teria retornado para recobrar a carga apreendida, o que não ocorreu porque sabia que transportava carga proibida, a qual era indevidamente acobertada pela nota fiscal falsa. Malgrado, não ficou demonstrado nos autos que as notas fiscais apreendidas teriam potencial para servir à prática de outros crimes, ou mesmo o potencial lesivo autônomo do crime previsto no art. 304 do CP, servindo apenas para acobertar a prática do contrabando, o que viabiliza, na esteira do que propugnado pelo Ministério Público Federal, a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. DESCAMINHO. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática de descaminho, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.430.960; Proc. 2014/0012423-0; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 02/04/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICABILIDADE. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997 (ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO). INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA FIXADA NO PRECEITO SECUNDÁRIO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A consumação do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal não depende de equipamentos de telecomunicações de uso clandestino, os quais facilitam a troca e obtenção de informações, que poderiam se dar mediante o uso de meio de

comunicação diverso. Desse modo, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção em relação ao crime previstos no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e no artigo 334 do Código Penal. 2. O crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime de descaminho, por se tratar de meio necessário para a sua execução. 3. O artigo 183 da Lei nº 9.742/96 prevê a aplicação de pena pecuniária em valor fixo, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Aplicáveis as disposições dos artigos 49 e 60 do Código Penal. 4. Prestação pecuniária reduzida para atender a capacidade econômica do réu. 5. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª R.; ACr 0002047-12.2010.4.03.6002; MS; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Denise Avelar; Julg. 06/05/2014; DEJF 16/05/2014; Pág. 240) Assim sendo, a improcedência da pretensão punitiva em relação ao crime previsto nos arts. 298 c/c 304 do CP é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto nº 399/68 e ABSOLVE-LO, com fulcro no art. 386, III, do CPP, quanto à imputação da prática do crime inculcado nos arts. 298 c/c 304 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se demonstra acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (207.150 maços), avaliados em R\$ 70.431,00. Os antecedentes são imaculados. Não existem elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. Com efeito, a carga de cigarros estava escondida em meio à carga de produtos alimentícios (biscoitos) e amparada por nota fiscal falsa, tudo com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada criminoso e iludir a fiscalização. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 312.519,61 em tributos. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Anoto que, malgrado se possa presumir, não ficou cabalmente demonstrado que o Réu tenha realizado o transporte da carga mediante paga ou promessa de recompensa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando negativas as circunstâncias referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por ausentes os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas, consoante exposto na dosimetria da pena e em conformidade com o art. 33, 3º, c/c art. 59 CP. Nesse sentido: STF; HC 119.558/ES; Segunda Turma; Relª Minª Carmen Lúcia; Julg. 04/02/2014; DJE 25/04/2014; Pág. 40. IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Desse modo, a destinação do veículo fica a cargo da autoridade fiscal em eventual aplicação da pena de perdimento administrativo. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006599-44.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR GOMES DE LIMA(DF032655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA E DF034979 - DIOGO SANTOS BERGMANN)

Observo que o réu foi intimado da sentença e da sentença de embargos em 30/10/2014 (fl. 312); que em 12/12/2014 foi apresentado recurso de apelação pela defensora dativa; que em 18/12/2014 foi apresentado recurso de apelação pelo defensor constituído do réu (fls. 326/331) e que à fl 332 encontra-se certidão de intempestividade da última petição. Assim, dou por intempestiva a última petição, entretanto proceda a secretaria o cadastro do

defensor constituído pelo réu no sistema processual. Com relação a defensora dativa, arbitro a título de honorários advocatícios o valor MÁXIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, ao MPF para as Contrarrrazões e na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009568-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-81.2005.403.6102 (2005.61.02.008675-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALEX MAX JONES BELLINI(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

(À DEFESA): ... concedo o prazo de 03 (três) dias para a juntada de memoriais escritos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.670/671: Preliminarmente, esclareça o exequente sua pretensão, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, e ainda o fato de que o valor requisitado será devidamente atualizado quando do pagamento.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3993

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

1. Fls. 1732, 1755/1757 e 1846/1847: Tendo em vista a realização da penhora dos imóveis matriculados sob nº 31.960 e nº 53.108, os quais foram avaliados em R\$ 20.904.000,00 (vinte milhões, novecentos e quatro mil reais), resta prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de descon sideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial. 2. Fls. 1796: Anote-se.3. Fls. 1799/1800: Considerando os documentos juntados aos autos, defiro o desbloqueio, por meio do sistema RENAJUD, dos veículos Fiat/Fiorino, placa BXS 1548; VW/Gol, placa DMZ 4615, Fiat/Fiorino, placa JYC 6318 e Fiat/Uno, placa BKG 4966.4. Fls. 1848: Intimem-se os credores hipotecários acerca da penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula n. 31.960, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em Santo André. Manifeste-se, ainda, o autor acerca do recolhimento dos emolumentos.5. Fls. 1834/1845: Requer o réu, em sede de impugnação à execução, a declaração de excesso de penhora; a decretação indisponibilidade legal do bem registrado sob nº 31.960, devido aos gravames anteriores e o reconhecimento da função social das propriedades penhoradas. Alega, ainda, o valor abusivo da execução. Postula a manutenção da penhora somente sobre o bem de matrícula nº 53.108 e propõe, alternativamente, a penhora sobre o faturamento. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução. Decido. O artigo 475-M dispõe acerca da possibilidade de suspensão da execução pela apresentação da impugnação, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, o executado não apresentou qualquer fundamento relevante a ensejar a suspensão dos atos executórios, razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo à impugnação. A teor do disposto no parágrafo 2º, do mesmo artigo, extraia-se cópia da petição de fls. 1834/1845, bem como desta decisão, para formação de autos apartados, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, intime-se o exequente e o Ministério Público Federal, sucessivamente, para manifestação. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014480-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014480-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSI MARIA MANTOVANI(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X ANA PAULA ROCA VOLPERT(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA)

ROSI MARIA MANTONAVI e ANA PAULA ROCA VOLPERT (qualificadas nos autos) foram denunciadas pela prática dos delitos capitulados nos artigos 171, 3o, 313-A e 313-B, todos do Código Penal, porque em 29.11.2001 as denunciadas inseriram dados falsos nos sistemas informativos do INSS, com o fim de obterem a concessão fraudulenta de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado José Luiz Moretti. Também, alteraram indevidamente dados corretos constantes do sistema do INSS ao lançarem períodos de contribuição de tempo comum como sendo de período especial, fatos que contribuíram de forma determinante para a concessão indevida do benefício em favor do segurado, mas em prejuízo aos cofres do INSS. A ré Rosi era servidora do INSS na agência de Santo André-SP, enquanto que a ré Ana Paula era a procuradora do segurado, sendo acusadas de conluio para obtenção de vantagem indevida para si e para outrem. A denúncia foi recebida em 04.10.2013 - fls. 505. As rés foram citadas e ofereceram defesa preliminar às fls. 529/562 e 563/598. Na instrução foram ouvidas duas testemunhas da acusação e uma de defesa. As rés foram interrogadas às fls. 668/669. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação, além da apreciação da prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no artigo 313-B do Código Penal. É o relatório.

Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As rés foram denunciadas pela prática de delitos capitulados nos art. 171, 3º, 313-A e 313-B, todos do Código Penal, porque causaram prejuízo ao INSS ao inserirem dados falsos (tempo de serviço diferente do constante da CTPS- 01.01.1971 a 05.09.1971 na empresa Ibravir, quando o correto seria 01.07.1971 a 15.09.1971, ou seja, seis meses a mais no início do correto vínculo e dez dias a menos no término do vínculo) nos sistemas informativos do INSS, com o fim de obterem a concessão fraudulenta de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado José Luiz Moretti. Também, alteraram indevidamente dados corretos constantes do sistema do INSS ao lançarem períodos de contribuição de tempo comum como sendo de período especial, fatos que contribuíram de forma determinante para a concessão indevida do benefício em favor do segurado. Preliminarmente, encontra-se prescrito o crime descrito na denúncia como sendo do artigo 313-B do Código Penal, de alterar indevidamente os períodos de contribuição de 2 de setembro de 1983 a 10 de abril de 1985, 25 de junho de 1986 a 19 de setembro de 1990 e 7 de abril de 1993 a 28 de abril de 1995, como tempo especial, enquadrando a atividade de funileiro industrial no código 2.5.3 do anexo II do decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A pena máxima deste delito é de dois anos de detenção, o que indica prazo de quatro anos para a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. O termo inicial da contagem da prescrição é a concessão do benefício em 29.11.2001, por ser crime instantâneo para quem não usufruiu permanentemente do benefício. Sendo assim, encontra-se prescrita pretensão punitiva do Estado para este crime, eis que o marco interruptivo somente ocorreu com o recebimento da denúncia em 04.10.2013, quando o prazo já havia se esgotado. Outrossim, acórdão do E. TRF-3ª Região concedeu ordem de segurança nos autos nº 0000768-02.2013.403.6126-SP, fls. 670/673, reconhecendo tais períodos comuns como sendo especiais, eis que a atividade de funileiro, apesar da diferente nomenclatura, é a mesma que soldador, determinando o restabelecimento do benefício NB nº 122.437.371-2, mormente quando o segurado tinha direito ao benefício com 30 anos de contribuição, nos termos da EC n. 20/98, na data do requerimento administrativo em 29.11.2001 (DER). No mérito, há dúvida razoável acerca da autoria e da materialidade do delito descrito no artigo 313-A do Código Penal, ou mesmo do artigo 171, 3º, eis que se exige dolo específico para a configuração do crime, qual seja, para o fim de obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem. O pagamento do benefício foi cessado em 11.12.2012 - fls. 465, apontando o valor a ser ressarcido em R\$ 366.613,51 - fls. 468. No entanto, em 26.09.2013 foi determinado o restabelecimento do benefício por ordem do E. TRF-3ª Região - fls. 670/673, o que aponta a ausência de prejuízo aos cofres do INSS. Mesmo com a exclusão do período de seis meses inseridos no vínculo da empresa Ibravir - fls. 166, constante na CTPS do segurado, remanesce ainda 35 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição comum - fls. 29/30, o que lhe faculta receber o benefício pleiteado, ante a necessidade de apenas 30 anos de contribuição para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme acórdão de fls. 670/673. Ainda que o v. acórdão seja revertido nas Cortes Superiores, o que se diz apenas por argumentação, a dúvida razoável ainda permanece para fins penais, eis que se exige aqui o juízo de certeza do dolo e da subsunção da conduta ao tipo penal. Ressalte-se que nos autos do inquérito policial nº 2007.61.14.008671-3, fls. 363/366, instaurado contra as mesmas rés por fatos semelhantes e do mesmo período da investigação administrativa, o benefício foi restabelecido por ordem judicial do TRF-3ª Região, o que motivou o Ministério Público a requerer o arquivo do referido inquérito policial. Outrossim, há dúvida razoável entre dolo e a negligência funcional da ex-servidora demitida, esta passível de justificar a demissão da servidora por não seguir as normas administrativas e funcionais, aquele para justificar um decreto condenatório na esfera criminal. Nesta toada, verifico que o vínculo empregatício impugnado, por ser anterior a 1973, não constava no CNIS, mas tão somente na CTPS. Vale dizer que o vínculo em si não é fictício. A alteração ocorreu somente na data de início do vínculo empregatício, inserido com seis meses de vínculo inexistente, ou seja, 01.01.1971, quando o correto seria 01.07.1971. Porém, a data final do vínculo foi alterada para menos, de 15.09.1971 para 05.09.1971, o que também não causou qualquer prejuízo para o INSS. Sendo assim, não restou cabalmente provada a materialidade dos delitos dos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal. Para consumação destes crimes exige-se a obtenção de um resultado, cuja vantagem ilícita tenha valor patrimonial, para si ou para outrem, e um dano ao INSS. Na espécie, não constatei valores passíveis de mensuração da vantagem indevida ou do dano causado aos cofres do INSS. Quanto à autoria, o que restou provado foi a apenas negligência funcional da ex-servidora em não atentar para as normas administrativas internas, nada além para fins penais, o que gerou dúvida na conduta dolosa imputada. Sendo assim, a questão deve limitar-se a eventuais ilícitos administrativo e funcional, sujeitos apenas às regras da concessão do benefício e do serviço público federal. Por fim, considerando a eventual pena mínima imposta de dois anos de reclusão (ou mesmo até 4 anos de reclusão) no caso presente, na ausência de circunstâncias judiciais negativas que autorize a exasperação da pena base, a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição, considerando o tempo transcorrido de mais de 11 anos entre a data do fato (29.11.2001) e o recebimento da denúncia (04.10.2013). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO as rés Rosi Maria Mantonavi e Ana Paula Roca Volpert dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação - artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Também declaro extinta a pretensão da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 313-B do Código Penal, com fundamento no artigo 109, V, do mesmo Código, pela prescrição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0002322-40.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CLAIDERMAN SOARES GUISSI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

RICHARD CLAIDERMAN SOARES GUISSI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crime definido no art. 289, 1o, do Código Penal (guardar consigo nota falsa). Consta da denúncia que no dia 21/07/2008, por volta das 14:40hs, na altura do número 232 da rua das Margaridas, em Rio Grande da Serra/SP, o réu mantinha em seu poder uma cédula de R\$ 50,00, aparentemente falsa, quando foi surpreendido por policiais militares após denúncia de que dois homens estavam tentando introduzir em circulação moeda falsa. A denúncia foi recebida em 28.08.2012 - fls. 104. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 146/154. Na instrução processual foram ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação (fls. 209/211 e 251/252) - gravadas em mídia digital - e nenhuma testemunha de defesa. O réu foi interrogado às fls. 277/279. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls.281/284). A defesa pleiteou a absolvição, alegando ausência de provas de materialidade e de autoria, além da insignificância do delito - fls. 287/299.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 289, 1o, do Código Penal, na conduta de guardar uma cédula falsa de R\$ 50,00.A materialidade delitiva constatou-se por intermédio do laudo pericial - fls. 90/93 e nota falsa de fls. 94, atestando cientificamente que a nota era falsa, assim como a nota falsa não era grosseira e poderia induzir a erro o homem mediano, conforme conclusão de fls. 93. Com efeito, o material apreendido (uma nota falsa) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.Restou provada a autoria. Em seu depoimento na esfera policial - fls. 25, o acusado não nega o fato, mas aponta a origem da nota falsa como sendo da testemunha Jovison e da pessoa de VAMP. Na esfera judicial nega a autoria do delito, apontando para Jovison com o responsável pela origem da nota.As testemunhas policiais militares, ouvidos nas esferas policial e judicial, afirmaram que encontram com o acusado a nota falsa, em seu bolso da calça. Todos os depoimentos estão em consonância com os fatos descritos na denúncia. A conclusão é no sentido de que o acusado, por conta própria, guardava uma nota falsa de R\$ 50,00, com a consciência de que era falsa, pois não conseguiu dar uma versão crível sobre a origem da nota.Ressalte-se que o réu se contradiz quando indicou a origem da nota, eis que a pessoa referida como VAMP, de quem recebeu a nota, em verdade estava morando em Santa Catarina ao tempo dos fatos, conforme relato da ex-esposa - fls. 77/78.No mais, ao crime de nota falsa não se aplica o princípio da insignificância, diante dos nefastos prejuízos para a sociedade, o qual também contribui para descrédito do sistema monetário nacional.Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada nos autos a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RICHARD CLAIDERMAN SOARES GUISSI nas penas do art. 289, 1o do Código Penal. Passo à dosimetria das penas:Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não havendo causas agravantes ou atenuantes da parte geral do Código Penal, nem causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial, apesar do acusado ser menor de 21 anos ao tempo do fato (art. 65, I, CP, nascimento aos 29.10.1989 - fls. 25), mas tendo em vista a fixação da pena-base no mínimo legal, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de três anos. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara das Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar prestação pecuniária única, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em valores na data desta sentença.Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo.Transitado em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição, considerando que o réu tinha 18 anos ao tempo dos fatos (nasceu em 20/10/1989 - fls. 25 e o fato ocorreu em 21.07.2008) e que entre a data do fato e o recebimento da denúncia (28.08.2012) ocorreu lapso temporal superior a quatro anos, eis que conta-se pela metade a prescrição da pena aplicada, diante da menoridade do réu (art. 109, inciso IV, e artigo 115, ambos do Código Penal). Oficie-se ao BACEN, para destinação da nota falsa. P.R.I. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1) - REINALDO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Encontra-se o presente feito em fase de execução de decisão judicial que condenou a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria na proporção dos valores pagos por ele ao fundo na vigência da lei n. 7.713/88. Às fls. 459/460 o Juízo proferiu decisão fixando os parâmetros para a elaboração dos cálculos por parte da ré. Às fls. 478/490 a UNIÃO FEDERAL requereu a reconsideração da referida decisão e a adoção dos critérios estabelecidos na Portaria n. 20/2011 do Juizado Especial Federal de Santos. Ante a discordância da UNIÃO FEDERAL, o Juízo determinou, à fl. 492, ao exequente a apresentação de cálculos para o prosseguimento da execução nos termos do art. 730 do CPC. Apresentados os cálculos do exequente (fls. 496/499) foi citada a UNIÃO FEDERAL para opor embargos à execução. Às fls. 505/524 a UNIÃO FEDERAL deixa de opor embargos à execução e argui exceção de pré-executividade na qual, em síntese, afirma não estarem os cálculos do autor de acordo com a decisão de fl. 492, pois seus cálculos apontam a restituição de 1/3 de todo o imposto de renda pago entre 09/2001 e 08/2013. Apresenta, ainda, os cálculos que entende corretos nos moldes preconizados pela Portaria n. 22/2011 do JEF/Santos. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A exceção deve ser rejeitada. Afirma a excipiente que os cálculos do exequente não observaram o determinado na decisão de fl. 492. Contudo, é de observar-se que a decisão de fl. 492 não determinou a adoção da Portaria n. 22/2011 do JEF/Santos para a elaboração dos cálculos. Apenas determinou ao exequente apresentasse os cálculos que entende devidos para o prosseguimento do feito nos termos do art. 730 do CPC. Além disso, ao adentrar em discussão meritória a respeito dos valores a serem repetidos, a exequente ventila matéria não passível de ser abordada por meio de exceção de pré-executividade, mas sim em sede de embargos à execução. Não o fazendo, devem prevalecer os cálculos do exequente. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, esta deve prosseguir pelo valor apontado pelo exequente, qual seja R\$ 9.846,30, atualizado até 31 de julho de 2014. Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução expeça-se o ofício requisitório no valor acima apontado. Por outro lado, é forçoso reconhecer-se que, para o correto e integral cumprimento do julgado, deve incidir integralmente o desconto do Imposto de Renda aos valores recebidos pelo exequente a título de complementação de aposentadoria a partir de junho de 2003. E, pela mesma razão, considerando-se que os depósitos judiciais tiveram início em outubro de 2003, os valores depositados devem ser integralmente convertidos em renda da UNIÃO FEDERAL. Oficie-se à Fundação CESP para que implemente o desconto integral do IR retido na fonte na forma acima explicitada. Int. e cumpra-se.

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Defiro a habilitação requerida às fls. 777/782. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA sucessora de VALDIR BARBOSA. 2-Ante a concordância manifestada à fl. 778, JULGO EXTINTA a execução ao exequente VALDIR BARBOSA nos termos do art. 794. I do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso a esta decisão, deverá a CEF proceder ao desbloqueio do valor creditado para levantamento administrativo ocom observância das hipóteses legais. Int.

0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0) - WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Cumpram os exequentes o determinado à fl. 233 no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int. e cumpra-se.

0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8) - ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o autor o determinado à fl. 306 no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 959/962: nada a deferir, tendo em vista que o presente feito já tramita perante a Justiça Federal, bem como a Caixa Econômica Federal já é parte integrante do polo passivo desta demanda. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se as partes contrárias para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7) - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 381/382: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os autores apresentarem os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000460-13.2005.403.6104 (2005.61.04.000460-0) - ANTONINO DA CRUZ(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 104: nada deferir por ora. Aguarde-se resposta ao ofício Nº 1273/2014, encaminhado pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004775-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004775-0) - BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Manifeste-se a exequente sobre o apontado pela União Federal às fls. 520/532. Int.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 192: conforme determinado pelo TRF da 3ª Região, em decisão confirmada pelo STJ, o autor faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros referente à sua atividade como trabalhador avulso.Assim, cumpra a CEF a obrecação efetuado os créditos no prazo de quinze dias.Int.;

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, para realização, junto aos autos do Inquérito Policial nº 702/11, da oitiva dos representantes da empresa RIZZI, bem como da realização da perícia grafotécnica. Após, expeça-se ofício ao 73º Distrito Policial (Jaçanã) para que informe se as referidas diligências foram cumpridas, encaminhando-se, se o caso, as respectivas cópias.

0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7) - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se o autor sobre o apontado à fl. 128.Int.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO

FEDERAL

A execução em face da UNIÃO FEDERAL deve obedecer ao disposto no art. 730 do CPC. Assim, apresente o exequente o cálculo do valor exato que pretende executar assim como as peças necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos acima apontados. Int. e cumpra-se.

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Ante a contestação apresentada às fls. 176/191, remetam-se ao SEDI para inclusão de TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A no pólo passivo da ação. após, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Cumpra-se e int.

0001462-84.2011.403.6305 - ANTONIO MILTON BELLONI(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 156: À vista do peticionado às fls. 152/154, dou por prejudicada a prova testemunhal requerida pelo autor. Indefiro, ainda, a realização da audiência requerida à fl. 154 para confrontação das imagens constantes nos autos, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se as partes e venham-me para sentença.

0008973-23.2012.403.6104 - SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes do apontado às fls. 282/283. Int.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002683-55.2013.403.6104 - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003880-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011978-19.2013.403.6104 - JOSE LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

0000227-98.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 115: concedo vista pelo prazo legal. Após, arquivem-se. int. e cumpra-se.

0004302-83.2014.403.6104 - TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA(SP186051 - EDUARDO

ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 140, tendo em vista que não há, no caso, matéria fática a ser provada por tal meio. Intimem-se e venham-me para sentença.

0004952-33.2014.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a determinação de fl. 342 e verso, considerando o pedido de fls. 300/307, bem como a juntada de documentos pelo INSS às fls. 346/354, reputo, neste momento, prejudicada a análise do conteúdo do pedido de fls. 276/284. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do cumprimento da tutela antecipada às fls. 269/270. Sem prejuízo, desde já concedo ao INSS o prazo suplementar e improrrogável de 20 dias quanto ao pedido deduzido às fls. 330/337 para, eventualmente, prestar outras informações e apresentar os documentos que se relacionam com o requerimento formulado pela autora às fls. 300/307. Os pedidos de fls. 310/322, 324/328, 320/337 e 340 serão apreciados oportunamente. Transcorridos os prazos acima assinalados, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005820-11.2014.403.6104 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1-À vista da manifestação da UNIÃO FEDERAL, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de confesso. 2-Manifeste-se o autor sobre o apontado à fl. 58. Int.

0007908-22.2014.403.6104 - JOSEFA BOMFIM DOS SANTOS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008143-86.2014.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 60/61. Int.

0008409-73.2014.403.6104 - JOSE MARIA DA SILVA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0009788-49.2014.403.6104 - NATALIA DE CASTRO LIMA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. NATALIA DE CASTRO LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E O BANCO DO BRASIL, na qual requer provimento jurisdicional que obrigue o réu a efetuar o aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) relativo ao segundo semestre de 2014. Alega, em síntese, que é aluna do curso de Nutrição da Universidade Católica de Santos, sendo que 24/01/2014, celebrou contrato de financiamento estudantil (FIES), o qual pretende o aditamento através da presente ação. Afirma que ao tentar efetuar o aditamento contratual, foi surpreendida com a informação no endereço eletrônico do primeiro réu de que sua fiadora já figurava nesta qualidade em outros contratos do sistema FIES ou qualquer outro contrato de financiamento em instituição bancária. Sustenta que requereu ao primeiro réu as devidas explicações, sem, contudo, até o momento obter êxito. Aduz que, sua fiadora não é garantidora de qualquer tipo de financiamento, seja ele do sistema FIES ou de instituição bancária, exceto o contrato que pretende aditar. Por fim, alega o prazo para o aditamento se esgotará no dia 20/12/2014. Pedido de justiça gratuita à fl. 08. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/42. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta o requerente que não consegue efetuar o aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 298.502.569 (fls. 13/28), através do site do operador do sistema, uma vez que

referido endereço eletrônico informa não se possível cadastra o fiador, eis que o mesmo já consta como fiador de outros contratos od FIES ou de instituição bancária. Contudo, do cotejo das alegações da autora, com força nos documentos apresentados, não vislumbro a presença, neste momento de cognição sumária, da verossimilhança do direito alegado. Em que pese os documentos de fls. 38/42, dos quais se depreende que a autora acionou o operador do sistema FIES, a fim obter resposta para a informação proibitiva quanto ao cadastro de seu fiador, não há prova inequívoca acerca das alegações de que seu fiador não é garantidor de outros contratos de financiamento. Das comunicações de fls. 38/42, verifica-se que duas delas datam de 29/07/2014, com respostas em 29/07/2014, a segunda data de 30/07/2014, com resposta em 18/09/2014 e a terceira delas data de 31/07/2014, com resposta em 30/07/2014. O interregno compreendido entre as comunicações e a distribuição da presente ação (19/12/2014), afastam o perigo na demora, pois a autora ao celebrar o contrato de financiamento, tinha conhecimento dos prazos estabelecidos para a realização dos aditamentos contratuais, sendo certo que, passados alguns meses após as tentativas, em tese, frustradas quanto à efetivação do aditamento no endereço eletrônico do operador do sistema FIES, a parte autora já poderia se socorrer do judiciário, eis que não o fazendo, entendo como artificializado o perigo na demora como estampado nos autos. Igualmente, constato que a procuração de fl. 10, foi outorgada em 01/10/2014 e a distribuição da presente ação ocorreu somente em 19/12/2014. Insta registrar que o prazo fatal assinalado à fl. 37, não se relaciona com o operador do sistema FIES ou com o corréu Banco do Brasil. Na verdade, o comunicado de débito com prazo fatal para pagamento foi expedido em 24/11/2014, pela instituição de ensino superior na qual a autora é acadêmica. De outra banda, o contrato de financiamento celebrado entre as partes, deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não, nos termos da cláusula décima (fl. 20), o que afasta ainda mais a tese do perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, que aliada à cronologia dos fatos, torna artificial o perigo na espera do julgamento da ação. Assim, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pelo autor, sem a oitiva das partes contrárias. Ausentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008904-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2)) UNIAO FEDERAL X ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0008995-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9)) UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009507-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-73.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE MARIA DA SILVA (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008775-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-11.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO

MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 446: defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que promova a instrução dos documentos solicitados pela União Federal à fl. 443. Int.

0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1) - ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ROCA ARMESTO X UNIAO FEDERAL
Requeira o exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Cumpra o autor o determinado na decisão de fl. 222 no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CID RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no prazo de cinco dias.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-96.1999.403.6104 (1999.61.04.002130-8) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

0020781-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020781-9) - ALCIDES REBELLO DA SILVA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES REBELLO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a União Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos autores para se manifestarem nos autos em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão.

0012984-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012984-2) - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO TAVARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 106/109.Int.

0006236-18.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 145/147.Int.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA

MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente sobre os depósitos judiciais realizados pela CEF (fls. 180/183).Int.

0006461-67.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a CEF os extratos fundiários requeridos pelo Exequente às fls. 108/109.Int.

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 150/161. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal - CEF, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Tribunal Federal Regional da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Outrossim, intime-se o Banco do Brasil, por carta endereçada à matriz, - com cópia para o endereço eletrônico do subscritor da apelação de fls. 708/724 (ouvidoria@janzon.com.br) - para que regularize sua representação processual, nos termos do despacho já exarado à fl. 547, bem como para que efetue o recolhimento das custas de preparo no código correto (18710-0), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora (CEF).Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 234,80, de acordo com a Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração, opostos por CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA, em face da decisão de fl. 581, que afastou as impugnações apresentadas pelos corréus às fls. 457/462 (CEF) e 477/542 (J.Sogame).Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão por não ter havido manifestação sobre o pedido de constatação feito na mencionada petição de impugnação ao laudo.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Todavia, não se verifica a alegada omissão.Com efeito, à fl. 480 (item 6), a embargante requereu litteris: a expedição de mandado para constatar que o imóvel objeto deste feito está desocupado, que foi arrombado e, com a certidão de cumprimento desse mandado, declarar a nulidade da prova pericial realizada. E prossegue: Mas, caso V. Exa. entenda ser

desnecessária tal providência, requer a Construtora J. Sogame Ltda. a acolhida das razões constantes do parecer divergente da lavra do Assistente Técnico da ora requerente, restando integralmente impugnado o laudo pericial apresentado, para todos os jurídicos efeitos. Logo, o provimento embargado não se revelou omisso. Inere-se a desnecessidade da medida postulada da decisão que consignou haver no laudo detalhada análise das condições do imóvel objeto da lide. A prova obtida e as peculiaridades do caso concreto serão apreciadas pelo magistrado oficiante ao tempo do julgamento da lide. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, ratificando, assim, a decisão embargada tal como proferida. Intimem-se.

0012164-13.2011.403.6104 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001763-18.2012.403.6104 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(RJ148092 - JAIRO SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado da ação n. 95.13120-0, da 3ª Vara Federal de Brasília-DF. Após, dê-se vista à União dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009304-05.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2543: intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, acordados em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), em 10 (dez) dias, a partir da intimação desta, em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos em carga. Publique-se.

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o informado às fls. 313/324, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que dê exato cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida nos presentes autos, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso negativo, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com a máxima urgência.

0011089-02.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 261: Indefiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, requerida pelo autor, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Não obstante, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 216, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) INTIMACAO DO ADVOGADO DA CEF PARA RETIRAR ALVARÁ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003171-73.2014.403.6104 - PAULO RUBENS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl. 53, trazendo aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Desatendida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005649-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON BRAZ DE LACERDA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Suspendo o andamento do feito até 12/12/2014 - data prevista para quitação da última prestação do parcelamento. Após, intime-se a Caixa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual descumprimento do acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU O BENEFÍCIO 602.171.049-9Ciência às corrés, conforme o despacho de fl. 191 a seguir transcrito:O autor pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigá-lo ao pagamento das prestações mensais do imóvel financiado, em razão de sua aposentadoria por invalidez, e com fundamento na cobertura pela apólice de seguro habitacional. Ocorre que segundo o item 5.1.2. de referido contrato de seguro (fl. 35), a invalidez total e permanente do seguro é um risco coberto pela dita apólice, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Entretanto, no que se refere à aposentadoria por invalidez do autor, consta dos autos tão somente a carta de concessão e memória de cálculo (fls. 51/52). Sendo assim, para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível seja juntada aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou o benefício NB 602.171.049-9. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de referida documentação. Após, dê-se vista às corrés, por 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006610-92.2014.403.6104 - GELSON CISTOLO - ESPOLIO X JOSEFA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação, pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem integral cumprimento do despacho inicial, exarado em 03/09/2014 (fl. 43), promova-se a conclusão dos autos para sentença de extinção. Int.

0006855-06.2014.403.6104 - ANTENOR DOS SANTOS LINO X JORGE AMORIM X MARTA CLEIDE ZAVALONI X PEDRO GERALDO XAVIER(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Cumpra-se o provimento de fl. 109. Int.

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, e, em se de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Alega a ocorrência de danos morais em razão do nome da autora constar nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de contratos bancários fraudulentos, firmados entre a ré e terceira pessoa. Afirma haver sofrido restrição à obtenção de crédito e prejuízo à aquisição de bens no comércio. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação às fls. 31/34. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Autoriza o 3º do referido dispositivo a imediata concessão da medida de urgência, ao prever que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.Segundo Vidal Serrano Nunes Júnior, a antecipação referida se aproxima da natureza daquela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, de criação posterior. Neste há dispositivo análogo, no que tange às obrigações de fazer ou não fazer, qual seja, o art. 461.Esclarece o citado autor que a tutela mencionada pelo artigo é de cognição sumária, cabível quando o fundamento da demanda ensejá-la em função de sua relevância, bem como se restar provado que o provimento final, ainda que positivo, seria ineficaz (Código de Defesa do Consumidor

Interpretado. 5 ed. p. p. 355). Assim, basta que, em juízo de cognição sumária, sejam considerados presentes o risco de ineficácia do provimento final postulado e a relevância dos fundamentos da demanda, para que se possa cogitar de antecipação de tutela. No caso dos autos, tais requisitos encontram-se presentes. De início, vale ressaltar que o contrato foi celebrado em agência localizada fora do domicílio da autora, que alega a falsidade da assinatura aposta e nega peremptoriamente sua participação no referido ajuste. No mais, conforme documentação acostada aos autos pela CEF há evidente divergência entre as assinaturas lançadas nos contratos de fls. 41/55 e 61/69 e aquela constante da procuração outorgada ao patrono da parte autora de fl. 14. Saliente-se, outrossim, que é possível a inversão do ônus da prova em demandas como a presente, que envolvem relação de consumo, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Conquanto não seja este o momento adequado para se operar a inversão do ônus probatório, providência que deve ser adotada apenas em sentença, caso não sejam suficientes as provas dos autos para a resolução da controvérsia, fato é que, ao menos por ora, deve-se ter em conta que a CEF, ao contestar o feito, não trouxe quaisquer elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, a responsabilidade da autora pela contratação impugnada, limitando-se a sustentar a existência das dívidas, sem contudo apresentar qualquer outro documento de identificação da parte contratante (tal como documento de identidade, comprovante de residência), além das cópias dos contratos apresentadas. Por sua vez, o perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre do fato de que a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito podem lhe causar gravame no mercado de consumo. Frise-se, nesse ponto, que a CEF detém meios para recuperar o crédito correspondente em caso de eventual julgamento de improcedência do pedido. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007878-84.2014.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 12.809,38 (doze mil, oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007879-69.2014.403.6104 - EGNALDO CANDIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 452,50 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008141-19.2014.403.6104 - PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.787,65 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior

arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008206-14.2014.403.6104 - ROBERTA VIVIANE TEIXEIRA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 233,63 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008207-96.2014.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 5.511,61 (cinco mil quinhentos e onze reais e sessenta e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008210-51.2014.403.6104 - LUZIMARE DOS REIS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008331-79.2014.403.6104 - JOSE SCOMPARIM FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008334-34.2014.403.6104 - BEATRIS FREITAS NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à

índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008336-04.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE JESUS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008358-62.2014.403.6104 - EDUARDO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 54/63 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 6.468,58 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008373-31.2014.403.6104 - RITA DE CASSIA FARIA GONZAGA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 22/28 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 33.767,86 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008516-20.2014.403.6104 - MAYARA CAMILA DE SOUZA PEREZ(SP332276 - MAYARA CAMILA DE SOUZA PEREZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008984-81.2014.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível prevenção apontada à fl. 33, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado (se houver) dos autos do processo nº 0006255-53.2012.403.6104, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0009032-40.2014.403.6104 - ORLANDO MARQUES CACAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 45/57: Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 42 (processo nº 0001066-26.2014.403.6104), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0009207-34.2014.403.6104 - MILTON SINTONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009260-15.2014.403.6104 - PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009301-79.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível prevenção apontada à fl. 44, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado (se houver) dos autos dos processos nº 0206363-26.1997.403.6104 e 0001819-80.2014.403.6104, respectivamente, em curso perante este e o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, que deve corresponder, em última análise, ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009305-19.2014.403.6104 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa

ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009758-14.2014.403.6104 - RAMIRA DE LIMA AMORIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao SUDP para retificação do assunto da ação (juros progressivos). Em seguida, intime-se a parte autora para que justifique, em 05 (cinco) dias, sua legitimidade para postular a retificação do saldo da conta de FGTS de seu falecido marido, esclarecendo se tal pleito foi anteriormente ajuizado pelo titular. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007480-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-53.2014.403.6104) INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

Intime-se a impugnante (Ind. de Papéis Trevo) para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte contrária. Após, tornem conclusos para apreciação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009879-42.2014.403.6104 - HILARIO MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA E SP251341 - MAYRA BISCTRIZAM DE MESQUITA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte requerente atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Vale observar que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz os casos não incluídos na sua competência, dentre os quais não está elencada a hipótese de procedimento cautelar de sustação de protesto. Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do Juizado Especial Federal de Santos e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004879-32.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

A decisão de fl. 270 reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito objeto da ação mediante o depósito do valor indicado na inicial, ou seja, R\$ 433.909,68, o que foi efetivado à fl. 287. Referida decisão foi mantida, quanto ao ponto, pela de fls. 289/290, não tendo sido objeto de recurso. Assim, mantenho a decisão de fl. 270, sem prejuízo de apreciação da questão atinente à atualização monetária do depósito realizado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-89.2011.403.6104 - DERMEVAL DE SOUZA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002543-89-2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DERMEVAL DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA DERMEVAL DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 89/101), com os quais a parte exequente concordou (fls. 107).Expedido o ofício requisitório (fls. 123/124), devidamente liquidado (fls. 126 E 128/129).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-57.2003.403.6104 (2003.61.04.000772-0) - ALVINO GERALDO DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVINO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000772-57.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALVINO GERALDO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAALVINO GERALDO DOS SANTOS, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão do benefício de auxílio acidentário.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às (fls. 136/151), com os quais o exequente concordou (fl. 158).Expedido o ofício requisitório (fls. 162/163), devidamente liquidado (fls. 167/169 e 171).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004984-24.2003.403.6104 (2003.61.04.004984-1) - HERIBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X HERIBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004984-24.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: HERIBALDO PEREIRA DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAHERIBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 120/133), com os quais a parte exequente concordou (fl. 137). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 156/157) e devidamente liquidados (fls. 162/164 e 166).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 170-v)É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007463-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007463-0) - MARLI APARECIDA REGO MASSARETTO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLI APARECIDA REGO MASSARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007463-87.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARLI APARECIDA REGO MASSARETTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARLI APARECIDA REGO MASSARETTO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 76/92), com os quais a parte exequente concordou (fls. 94).Expedido o ofício requisitório (fls. 104/105), devidamente liquidado (fls. 109/111 e 116/117).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009905-26.2003.403.6104 (2003.61.04.009905-4) - JOSE CARLOS CASTANHA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DI CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009905-26.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSE CARLOS CASTANHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE CARLOS CASTANHA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 75/87), com os quais a parte exequente concordou (fls. 90).Expedido o ofício requisitório (fls.97/98), devidamente liquidado (fls.102/104 e 106 e 108).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0014517-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014517-9) - IDONE GONGORA MOLINA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA E SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDONE GONGORA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014517-07.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: IDONE GONGORA MOLINAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAIDONE GONGORA MOLINA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a revisão da concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 144/169), com os quais o executado concordou (fl. 171).Expedido o ofício requisitório (fl. 177), devidamente liquidado (fls. 181 e 189).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 186).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002147-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002147-1) - MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002147-59.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA LUIZA CAMARGO TAVARES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 395/408), com os quais a parte exequente concordou (fl. 413).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 422/423), devidamente liquidados (fls. 3427/428, 430/431 e 434).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006396-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006396-9) - JAIRTON CABRAL DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRTON CABRAL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006396-53.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JAIRTON CABRAL DA CONCEIÇÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA JAIRTON CABRAL DA CONCEIÇÃO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 97/116), com os quais a parte exequente concordou (fls. 119/120).Expedido o ofício requisitório (fls.134/135), devidamente liquidado (fls.

137/139).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001288-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001288-7) - SAUL FERNANDES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAUL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001288-09.2005.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: SAUL FERNANDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇASAUL FERNANDES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o benefício previdenciário por invalidez.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 143/157), com os quais a parte exequente concordou (fls. 161/162).Expedido o ofício requisitório (fls.175/176), devidamente liquidado (fls. 180/182 e184).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0900096-16.2005.403.6104 (2005.61.04.900096-1) - JOSE JUVINIANO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE JUVINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0900096-16.2005.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSE JUVINIANO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE JUVINIANO DOS SANTOS, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às (fls. 133/159), com os quais o exequente concordou (fl.161).Expedido o ofício requisitório (fls. 168/169), devidamente liquidado (fls. 173/175 e 177).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002995-75.2006.403.6104 (2006.61.04.002995-8) - OLAIR TELES DE CASTRO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAIR TELES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002995-75.2006.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: OLAIR TELES DE CASTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAOLAIR TELES DE CASTRO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 210/268), com os quais a parte exequente concordou (fls. 273).Expedido o ofício requisitório (fls.279/280), devidamente liquidado (fls. 284/286 e 288).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005511-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005511-8) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005511-68.2006.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMANOEL FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a

fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 302/328), com os quais a parte exequente concordou (fl. 330).Expedido o ofício requisitório (fls. 336/337), devidamente liquidado (fls. 341/343 e 345).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009049-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009049-0) - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MAURA SANTOS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009049-57.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão do benefício de auxílio doença.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às (fls.157/162), com os quais o exequente concordou (fl.168/169).Expedido o ofício requisitório (fls. 199/200), devidamente liquidado (fls. 203/205 e 207).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011238-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011238-2) - TEREZINHA PEDROSA MARQUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRIKA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011238-08.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: TEREZINHA PEDROSA MARQUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA TEREZINHA PEDROSA MARQUES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 276/288), com os quais a autarquia concordou (fl. 291).Expedido o ofício requisitório (fls. 312/313), devidamente liquidado (fls. 316/317).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012177-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012177-6) - EDSON FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012177-51.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDSON FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA EDSON FERREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls 201/207), com os quais a parte exequente concordou (fls. 211/212).Expedido o ofício requisitório (fls. 218/219), devidamente liquidado (fls. 223/225 e 227).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012964-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012964-7) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012964-80.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAFRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 204/211), com os quais a parte exequente concordou (fl. 227).Expedido o ofício requisitório (fls. 233/234), devidamente liquidado (fls. 238/240 e 242).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 002990-82.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO BRAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA JOÃO FRANCISCO BRAZ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 424/459), com os quais a parte exequente concordou (fls. 462).Expedido o ofício requisitório (fls. 471/472), devidamente liquidado (flse .476/478).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003674-07.2008.403.6104 (2008.61.04.003674-1) - GILBERTO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003674-07.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: GILBERTO CARDOSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA GILBERTO CARDOSO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 149 /159), com os quais a parte exequente concordou (fls. 164/167).Expedido o ofício requisitório (fls.174), devidamente liquidado (fls. 178 e 180).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005216-60.2008.403.6104 (2008.61.04.005216-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005216-60.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 262/276), com os quais a parte exequente concordou (fls. 278/279).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 291/292), devidamente liquidados (fls.296/298 e 300).Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 304-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001673-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001673-4) - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001673-15.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DERMEVAL DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA JOSE ROBERTO ARAUJO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 89 /101), com os quais a parte exequente concordou (fls. 107).Expedido o ofício requisitório (fls. 114/115), devidamente liquidado (fls. 164/168 e 170 e 172).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013439-65.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA DARLENE DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA DARLENE DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 207/214), com os quais a executado concordou (fl. 219/220).Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 227/228), devidamente liquidados (fls. 243/245 e 248).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 250).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000663-57.2010.403.6311 - TANIA MEDEIROS DOS SANTOS X KLEYTON FERNANDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000663-57.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: TANIA MEDEIROS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATANIA MEDEIROS DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 150/156).Expedido ofício requisitório (fl. 161) e devidamente liquidado (fls. 165/166).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 167-v)É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001953-73.2011.403.6311 - MARIA LUCILIA AMORIM(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCILIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001953-73.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA LUCILIA AMORIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA LUCILIA AMORIM propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a revisão da concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 98/128), com os quais o executado concordou (fls. 131/132).Expedido o ofício requisitório (fl. 134/135), devidamente liquidado (fls. 140/143).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001084-18.2012.403.6104 - SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 001084-18.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às (fls. 249/255), com os quais a parte exequente concordou (fls. 259) Expedidos ofícios requisitórios (fls. 265/266), devidamente liquidados (fls. 270/273). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0005397-22.2012.403.6104 - VALDELICE GOMES DA CRUZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALDELICE GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES STORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição de fls. 200/201, o autor requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que foi cessado administrativamente pela autarquia, posteriormente à homologação de acordo. Com efeito, o autor propôs ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez. Após regular processamento do feito, a autarquia apresentou proposta de acordo para implantação do benefício, com início na data do requerimento administrativo, bem como pagamento de 80% dos valores atrasados devidos, com o qual concordou a parte autora, tendo sido homologado por sentença, conforme fls. 132/133. Foi expedido ofício precatório (fls. 153 e 157) para pagamento dos valores em atraso, de acordo com a conta de fls. 117. Extrato de pagamento às fls. 165 e 202. O autor, às fls. 146/148, noticia o não cumprimento do acordo no que se refere à implantação do benefício. Intimada, a autarquia providenciou a reativação do benefício nos termos como acordado (fls. 168), mas deixou de pagar os valores em atraso gerados pela implantação tardia. Questionada quanto ao motivo do não pagamento de tais valores, a autarquia informou que o PAB foi cancelado em razão do comunicado da APSDJ/Campinas, de que na concessão da aposentadoria da requerente foi utilizado vínculo falso com a empresa Distribuidora Mosteiro de Tecidos e Confeccões Ltda-ME, no período de 06/01/2003 a 11/2007. Ressaltou que a referida empresa era utilizada pelo esquema fraudulento desbaratado na Operação EL CID, deflagrada pela Polícia Federal na cidade de Campinas/SP, em junho de 2009, para inserção de vínculos empregatícios falsos no CNIS, via GFIP WEB, com salários de contribuição próximos ao teto previdenciário, visando obtenção de benefícios previdenciários ilícitos. Assim, tendo em vista os fatos novos, requereu a suspensão do feito. Posteriormente, foi noticiada a suspensão administrativa do pagamento do benefício (fls. 188). Pois bem. No caso, o pedido de restabelecimento do benefício foi posterior à prolação da sentença homologatória, quando já encerrado o ofício jurisdicional do Magistrado, e está fundamentado em fato novo, qual seja, cessação do pagamento por motivo de indícios de irregularidade na anotação de vínculo empregatício. Assim, a cessação administrativa do benefício se funda em nova na causa de pedir, a ser apreciado em outra demanda, com o propósito de impugnar as conclusões da Administração Pública. Não caberia, nestes autos, instrução processual complementar, com a realização de provas. Ademais, é certo que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos os que tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário. De outro lado, de fato, o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade. Porém, referida presunção cede no momento em que for formulado um juízo de ilegalidade pela autoridade competente, em relação à sua edição. Ou seja, o ato concernente à concessão do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito até que seja revisto. Assim, a Autarquia Previdenciária tem o dever de suspender ou cassar os benefícios concedidos irregularmente. De fato, essa prerrogativa consiste no exercício do poder de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. Destarte, por todo exposto, eventual questão sobre a legalidade da cessação do benefício deve ser dirimida em ação própria. No mais, tendo em vista o pagamento dos precatórios, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Santos, 15 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7297

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006844-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-09.2014.403.6104) ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0006844-74.2014.403.6104Vistos.ADELSON SILVA DOS SANTOS ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do NOTEBOOK RF511SDE 15 (2 GERAÇÃO) 2.5 GHZ, apreendido pela Polícia Federal em sua residência, em cumprimento de mandado de busca e apreensão.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleiteado (fls. 08 e verso), ao fundamento de o requerente não ter comprovado a origem lícita e a efetiva propriedade do bem. Feito este breve relatório, decido.O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que o referido bem foi apreendido no bojo de processo criminal ainda em andamento, em que se apura o suposto envolvimento do requerente na prática, em tese, de tráfico internacional de entorpecentes (autos nº 0005749-09.2014.403.6104), emergindo necessária a apuração de eventualmente o bem apreendido se relacionar com tal prática criminosa e/ou ter sido adquirido com proventos de ilícitos.Dessa forma, pairando dúvida acerca da aquisição lícita do bem, não há como deferir sua restituição, ao menos por ora, devendo permanecer apreendido até a decisão final do processo, por estar sujeito a eventual pena de perdimento em favor da União (art. 63 da Lei nº 11.343/2006).Nestes termos, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de fls. 02/04.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal (art. 593, II, CPP), arquivem-se os autos.Intimem-se.Santos-SP, 10 de dezembro de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/01/2015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 312/2014 Folha(s) : 65Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DORGIVAL FERREIRA DE MELO como incurso nas penas do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante(s) da empresa Mavec Comércio e Manutenção de Obras Ltda, não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados, a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01.1993 à 07.1997, causando à autarquia um prejuízo de R\$ 1.061.510,20. Recebida a denúncia em 21.11.2006 (fls. 502/503), o réu foi regularmente citado e interrogado (fls. 594/595). Apresentou defesa no prazo legal (fls. 596/597). Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 616), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais.O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 696/696vº). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 715/728. Em suma, argumentou o reconhecimento de prescrição e a total improcedência da acusação por não ter o réu concorrido para infração. É o relatório.A alegação de prescrição não pode ser acolhida. De acordo com o preconizado pelo art. 168-A do Código Penal, as ações imputadas ao denunciado são sancionadas com penas de reclusão de dois a cinco anos e multa, sendo de doze anos o prazo para contagem da prescrição, mesmo na vigência da redação anterior do art. 109, do Código Penal.Como se verifica da denúncia, as condutas foram praticadas entre janeiro de 1993 a julho de 1997, e ocasionaram um débito transformado nas NFLD's nºs 32.441.578-8 e 32.441.579-6, encaminhadas à Procuradoria Regional - Setor de Dívida em 13.01.2000 (fls. 171/171vº). A denúncia foi recebida em 21.11.2006 (fls. 502/503), portanto antes de se verificar a ocorrência da prescrição. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelo réu de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.II. O art.

34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 33/39 e 258/286 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa Mavec Comércio e Manutenção de Obras Ltda, a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.As cópias dos contratos sociais juntadas às fls. 168/170 e 201/219 evidenciam que ao tempo dos fatos o acusado era responsável pela administração da empresa Mavec Comércio e Manutenção de Obras Ltda, o que foi por ele ratificado quando interrogado (confira-se fl. 595).As provas produzidas no curso da instrução comprovam que o réu deixou de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável.Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução, apesar de intimado à fl. 693, não foi realizada pelo réu qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos

Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar DORGIVAL FERREIRA DE MELO nas penas do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. O réu é primário, nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, posto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante anos seguidos, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em consonância e coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fica DORGIVAL FERREIRA DE MELO condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 05 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006098-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004478-19.2001.403.6104 (2001.61.04.004478-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X EVANIR SALLES VIEIRA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0006098-95.2003.403.6104Vistos.EVANIR SALLES VIEIRA ofertou resposta à acusação alegando, em suma, prescrição, inépcia da denúncia, não ter concorrido para a infração, uma vez que possuía participação mínima na sociedade, ausência de dolo específico, por não ter havido a intenção de ficar com o dinheiro descontado e não repassado ao INSS e sim total impossibilidade de honrar com as obrigações previdenciárias, e ao final, ser inocente das acusações. Não arrolou testemunhas.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se alegando a suspensão do prazo prescricional à fl. 311 em 30.10.2002, e requereu o prosseguimento do feito (fl. 395).Decido.Assiste razão ao MPF. Da análise do processado, não é possível o acolhimento da prescrição alegada. A contagem do prazo prescricional foi suspensa por decisão de 30.10.2002 (fl. 311), e voltou a correr somente em 21.07.2014, com a citação da ré para apresentar resposta à acusação (fl. 394), decorrendo assim lapso temporal aquém do prazo para se verificar a prescrição.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí o interrogatório da ré. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos,11 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006073-77.2006.403.6104 (2006.61.04.006073-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIGOR JOSE VIEIRA DA SILVA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUCIMARA ZAM VIEIRA(SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI) X LISETE SAAD SABSOUL(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) Ciência às defesas da expedição da carta precatória 835/2014 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de suspensão condicional do processo.

0007127-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO Ciencia a defesa dos acusados Gildo Fernnades e Rosangela de Lima Fernandes para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado na decisão de fls. 247 vº.

0003941-42.2009.403.6104 (2009.61.04.003941-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSENBERG X MARIO MARTIN CRESPO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.FERNANDO ROSENBERG e MARIO MARTIN CRESPO ofertaram resposta à acusação às fls. 257/273, alegando, em suma, que os fatos narrados na denúncia não constituem crime, porque a substância CLA não é produto destinado a fins terapêuticos e medicinais, sustentaram, também, a ausência de dolo a configurar o tipo legal. Arrolaram cinco testemunhas.Ouvido, o Ministério Público Federal postulou a realização de perícia, a fim de que seja determinado se o CLA seria substância apta a caracterizar o tipo do art. 273, do Código Penal. Requereu, outrossim, a intimação da defesa para que demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 339/342vº). Em petição de fls. 345/354, a defesa alegou ser incontroverso que o CLA, classificado pela ANVISA como alimento ou novo alimento, não contém finalidade terapêutica ou medicinal, e a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas para atestar a ausência de dolo. Em resposta a requisição deste Juízo, veio aos autos às fls. 364/375, esclarecimento da ANVISA elucidando que a substância CLA é qualificável como ingrediente alimentar, e o Ministério Público Federal reformulou a capitulação da denúncia às fls. 377/378, imputando aos réus a prática da conduta tipificada nos artigos 334, c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.Por fim, às fls. 381/389, reiterou a defesa, a atipicidade da conduta imputada aos réus, negando que estes tenham contratado a importação dos frascos de CLA. Feito este breve relato, decido.Da análise do processado, verifico que a conduta dos denunciados amolda-se a figura do contrabando, prevista no artigo 334 do Código Penal, não sendo o caso de atipicidade, uma vez que a mercadoria apreendida trata-se de substância proibida pela ANVISA.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos

réus, observando-se os endereços indicados na denúncia. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo Órgão Ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 377/378, além desta decisão. Após a expedição da carta precatória, intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 04 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0002208-36.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 354, depreque-se, com urgência, à Seção Judiciária de Minas Gerais a intimação do réu Rafael Azevedo de Oliveira para que compareça a este Juízo na audiência designada para 04 de fevereiro de 2015 quando será interrogado. Publique-se.

0002192-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA) X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE(SP085826 - MARGARETH BECKER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 2833/2834. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido e, após o retorno da carta precatória n. 0518/2014, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. (CIENCIA A DEFESA - ARTIGO 402 CPP)

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Petição de fl. 51. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Rodrigo Ribeiro da Silva apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005170-71.2008.403.6104 (2008.61.04.005170-5) - JUSTICA PUBLICA X LUDOVIT KNOPFLER(SP318474 - VICTOR HUGO DI RIBEIRO)

RECEBIDO E-MAIL DO JUÍZO DEPRECADO: AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 89, DA LEI 9.099/95 DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2015, AS 15h30m.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

ADRIANA APARECIDA CARNEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAMILA CARDOSO DA SILVA, THATIANA CARDOSO DA SILVA, THACIO CARDOSO DA SILVA e TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA aduzindo que viveu em união estável com José Maria Cardoso da Silva por aproximadamente 5 (cinco) anos, relação esta mantida até a data do óbito do mesmo, ocorrido em 08/10/2002. Arrola argumentos buscando demonstrar sua condição de companheira e, por isso, dependente do segurado falecido, assistindo-lhe o direito de receber sua cota parte da renda mensal. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário e no mérito afirmando que a Autora não reúne os requisitos legais para ser incluída na pensão por morte, uma vez não comprovada a sua qualidade de companheira do segurado falecido. Conclui não haver direito ao benefício ou, caso seja diverso o entendimento, indica a necessidade que a prestação seja devida a partir da decisão judicial que determinar a implantação e as eventuais importâncias devidas entre o requerimento e a data da efetiva implantação sejam imputadas as filhas que receberam integralmente o benefício. Houve a inclusão dos filhos menores do de cujus no pólo passivo e devidamente citados, ofereceram contestação às fls. 73/81, ratificando os termos da contestação do INSS. Houve réplica. Foi deferido requerimento da Autora de produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, duas testemunhas que arrolou. Por determinação do Juízo foi tomado o depoimento da autora e novamente ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Sentença de mérito às fls. 218/220. Houve recurso de apelação do INSS requerendo a nulidade da sentença por falta de citação de litisconsorte passivo necessário, ao qual foi dado provimento. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação de Tauane, filha do falecido. A Ré foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme fls. 332/332vº. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 339/341, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, tocando apenas aquilatar, portanto, a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos cinco anos até a morte deste, ocorrida em 08 de outubro de 2002, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das pessoas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar a escritura de declaração (fl. 10), que consta que o falecido vivia maritalmente com a autora, comprovantes de residência com o mesmo endereço (fls. 13, 16, 19) e a proposta de seguro de veículo de propriedade da autora feita em nome do de cujus em 30/09/2002, apenas três dias antes do falecimento (fls. 13/15). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante desdobramento da pensão paga aos corrêus, sendo que no período de 12/11/2002 a 28/04/2004 o benefício deverá ser desdobrado em 5 partes (autora e os filhos Thacio, Thatiana, Camila e Tauane), de 29/04/2004 a 25/09/2005 o benefício deverá ser desdobrado em 4 partes (autora e os filhos Thatiana, Camila e Tauane), de 26/09/2005 a 29/01/2010 o benefício deverá ser desdobrado em 3 partes (autora e as filhas Camila e Tauane), a partir de 30/01/2010 o benefício deverá ser desdobrado em 2 partes (autora e a filha Tauane) até que esta complete 21 anos. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de José Maria Cardoso da Silva, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (12/11/2002 - fl. 18), mediante desdobramento da pensão, conforme o exposto acima. Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ficam os corrêus Camila, Thatiana, Thacio e Tauane dispensados da devolução das quantias recebidas a título de pensão, ante o caráter alimentar do benefício. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da

condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS efetue o desdobramento da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004307-27.2004.403.6114 (2004.61.14.004307-5) - VALDECIR FRANCELINO FLORES X JOSE FRANCELINO FLORES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VALDECIR FRANCELINO FLORES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de amparo social ao deficiente. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 22, requereu prazo para cumprimento do determinado, o que foi concedido, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. À fl. 25 o autor requereu o desarquivamento dos autos. Não cumpriu o determinado à fl. 22. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004435-47.2004.403.6114 (2004.61.14.004435-3) - MIZUEL LUIZ DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
MIZUEL LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/39. Determinada a realização de perícia médica, bem como estudo social, o autor não compareceu a perícia e a assistente social não logrou êxito em localizar o endereço do autor. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 09/01/2006 e desarquivado em 11/07/2014 a pedido do procurador do autor (fl. 68). Intimado o procurador do autor a dar andamento ao feito, ficou-se inerte. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003450-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003450-9) - RAQUEL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
RAQUEL RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 20/33. Laudo social acostado às fls. 50/53. Designada perícia médico-judicial, a oficial de justiça não logrou êxito em encontrar a residência da autora para intimá-la, conforme certidão de fl. 61. Instada a se manifestar acerca do comparecimento, independentemente de intimação, requereu o patrono da autora o prazo de 30 (trinta) dias para localizá-la. Sem resposta, os autos foram encaminhados ao arquivo em 13/05/2008, sendo desarquivados em 11/07/2014 a requerimento do patrono da autora (fl. 79). Instado o autor a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, silenciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 27/04/20047 e a autora não compareceu. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CELSINA DA SILVA BRITO, qualificada nos autos, ingressou com ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação do réu a computar o período de atividade rural desempenhada no período de 03/01/1951 a 15/12/1993, concedendo-lhe aposentadoria por idade com o pagamento dos valores em atraso, desde a data do procedimento administrativo, e honorários advocatícios. Sustenta possuir quarenta e dois anos de tempo de serviço rural e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício que restou indeferido, na esfera administrativa, sob alegação de não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme dispõe o art. 48, 2º e o art. 143, da Lei 8.213/91. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Em audiência, foram ouvidas, por meio de carta precatória, três testemunhas arroladas pela autora (fls. 157/161). As partes apresentaram memoriais finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A aposentadoria por idade ao rurícola é cabível independentemente do recolhimento das contribuições, bastando o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência. A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, exceto se empresário, desde que não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, nos termos do 2º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 08/09/1933, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 08/09/1988, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 60 meses (art. 143 da Lei 8.213/91). Com efeito, a autora completou a idade mínima anteriormente à entrada em vigor da Lei n 8.213/91, de forma que é de aplicar-se a norma do artigo 143 do referido diploma legal em sua redação original, que exigia a comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo de cinco anos anteriores à entrada do requerimento. A autarquia ré homologou o período de 08/07/1974 a 27/10/1980 como exercido pela autora em atividade rural na qualidade de meeiro, conforme fl. 52. A controvérsia da questão gira em torno da ausência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado em 2007, uma vez que, verifica-se que a autora comprovou ter completado 55 anos em 1988, demonstrando que trabalhou na lavoura por mais de cinco anos. Eventual interrupção do trabalho rural antes do ajuizamento da ação não tem o condão de impedir a concessão do benefício, eis que o próprio artigo 48, 2º, da Lei n. 8.213/91 autoriza que o tempo de trabalho tenha sido prestado de forma descontínua, bastando que o trabalhador comprove o efetivo exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. A exigência de comprovação do trabalho rural em período anterior ao requerimento do benefício é descabida, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA NÃO PROVOCAÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CADASTRO RURAL JUNTO AO INCRA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO VITALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas nº 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte. 3 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador e produtor rural em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88. 4 - O Certificado de Inscrição no Cadastro Rural junto ao

INCRA constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural.5 - As qualificações de lavrador e de produtor rural, em regime de economia familiar constantes dos atos de registro civil são admitidos como inícios razoáveis de prova material, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.6 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.9 - A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.10 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.11 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.12 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do C. STF.13 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.14 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 814146, Processo: 200203990277957, Nona Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJ de 27/05/2004) - (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. EXTENSÍVEL À MULHER SOLTEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88. 4 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais. 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 10 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 15 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Agravo retido não conhecido, apelação da autora provida e tutela específica concedida.(EI 00376944720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, restou comprovado que a autora preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 143 da Lei 8.213/91, sendo de rigor o deferimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 16/05/2007. Consigno, por oportuno, que nos termos do que dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91, não há vedação legal para a acumulação de

benefícios de pensão e de aposentadoria por idade. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade rural com renda mensal de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/05/2007. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001464-11.2012.403.6114 - ANA AUGUSTA DO NASCIMENTO LEAL (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001663-33.2012.403.6114 - FRANCISCO MOURA DE MORAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO MOURA DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1975 e da atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/05/1999. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Depoimento pessoal do Autor colhido às fls. 206/207. Oitiva das testemunhas deprecadas às fls. 254/256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela,

verifico que pretende a parte autora a revisão de benefício concedido em 09/08/1999 (fls. 31), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 05/03/2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001670-25.2012.403.6114 - MANOEL ALVES NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002605-65.2012.403.6114 - ILZA APARECIDA FERIANI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA E SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista aos REUS, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003844-07.2012.403.6114 - SANTO FINOTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SANTO FINOTI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 08/09/1992, requerendo o reconhecimento do labor rural no período de 10/02/1964 a 30/03/1964, bem como a elevação do teto contributivo da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Deprecada a oitiva das testemunhas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp

103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 08/09/1992 (fls. 70), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 11/06/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Quanto ao teto, não assiste razão ao Autor.Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de \$ 3.322.284,18 e o teto de \$ 4.780.863,30 (fls. 71).Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a decadência quanto ao pedido de revisão mediante o reconhecimento do labor rural, nos termos do art. 269, IV, do CPC e rejeitando o pedido quanto aos tetos da EC nº 20/98 e 41/2003, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades

0005201-22.2012.403.6114 - JOAO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão em 10/07/2001. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 18/04/1979 a 01/08/1979. Requer, também, o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1971. Juntou documentos. Sentença reconhecendo a decadência da revisão, anulada pelo TRF da 3ª Região, determinando o regular processamento. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova material do labor rural, bem como a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois deixou de apresentar testemunhas hábeis a comprovação, embora devidamente intimado às fls. 155 e 157. Vale ressaltar, ainda, que o Autor deixou de acostar prova material suficiente, apresentando apenas o certificado militar referente ao ano de 1971, todavia, não consta a profissão de lavrador legível. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais

posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de

requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do formulário de fls. 56vº e laudo técnico de fls. 57, restou comprovada a exposição ao ruído de 81 a 93dB, acima do limite legal no período de 18/04/1979 a 01/08/1979, motivo pelo qual deverá ser reconhecido

como laborado em condições especiais e convertido em comum. Assim, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 31 anos e 6 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 30 anos. Vale ressaltar que foi considerado o tempo até 16/12/1998, isto é, antes da EC nº 20/98, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor corresponde a 76% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, recalculada desde a data da concessão em 10/07/2001, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/04/1979 a 01/08/1979. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do Autor desde a data da concessão em 10/07/2001, para corresponder 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e tempo de 31 anos e 6 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005658-54.2012.403.6114 - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006366-07.2012.403.6114 - VAGNER DE MESQUITA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARILENE HERMENEGILDO MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 82/97, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Instado a se manifestar novamente (fls. 115), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012
.FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2013, que constatou apresentar a Autora visão restrita a percepção luminosa em ambos os olhos, sendo considerada baixa visão profunda próximo da cegueira, sendo de caráter irreversível (quesito 01 - fls. 90). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação. fixando o início da incapacidade em 27/02/2013 (fls. 120).Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade permanente da Autora somente para o desempenho de sua atividade de babá, considerando as limitações apresentadas, o baixo grau de instrução, a idade e o fato de estar sem ocupação desde o ano de 2010, entendo que a Autora dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.Neste sentido,CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboicabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à Autora desde a data fixada pela perícia médica (27/02/2013).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito (27/02/2013). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene,

ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007478-11.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA FRANCISCA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Fernando Donizeti da Silva, segurado da Previdência Social falecido em 21 de maio de 1989, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, os qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à esta Justiça Federal com a declaração de incompetência daquele Juízo para julgamento do feito. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas que arrolou. As partes apresentaram memoriais finais escritos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe. Embora na certidão de óbito conste a residência comum, não existe qualquer outro documento que possa comprovar a dependência econômica, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Fernando. Agregue-se, ainda, que a autora possuía emprego à época do falecimento, enquanto seu filho encontrava-se desempregado. Por fim, as testemunhas não conseguiram nem ao mesmo afirmar que conheciam o filho da autora, menos ainda se este contribuía para o sustento desta. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0008636-04.2012.403.6114 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO DE PADUA ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 12/09/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 25/04/2005, 27/07/2005 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 11/07/2007 e 03/09/2007 a 11/04/2011. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Juntada pelo Autor de laudo da Justiça do Trabalho, do qual o Réu se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede

a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal

que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise,

porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPP acostados às fls. 52 e 53, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 (91dB), 18/11/2003 a 25/04/2005 (90dB), 27/07/2005 a 31/05/2006 (90dB), 01/06/2006 a 11/07/2007 (93dB) e 03/09/2007 a 11/04/2011 (93dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/01/2001 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que a exposição não superou o limite legal neste período, que era de 90dB. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 23 anos 6 meses e 10 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 39 anos 2 meses e 29 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 12/09/2011 (fls. 17), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000, 18/11/2003 a 25/04/2005, 27/07/2005 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 11/07/2007 e 03/09/2007 a 11/04/2011. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 12/09/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 2 meses e 29 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008678-53.2012.403.6114 - DANIELA JOSELIA DE BARROS LEAL X JOSELIA ANA DE BARROS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCILIA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO(PI007515 - MAVIO SILVEIRA CARVALHO)

DANIELA JOSÉLIA DE BARROS LEAL, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUCILIA MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Vicente Leal dos Santos, ocorrido em 31 de outubro de 2004. Alega que o benefício foi deferido integralmente a companheira de Vicente, sendo certo que, na qualidade de filha, possui direito ao desmembramento do benefício em seu favor. Instada a autora a emendar a inicial para inclusão da companheira, beneficiária do benefício, no polo passivo da presente ação, cumpriu o determinado à fl. 21. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, sustenta a falta de comprovação da qualidade de segurado, alegando que o benefício somente foi implantado em favor da companheira do falecido por meio de decisão judicial. Requer, em caso de procedência, que o benefício seja pago somente a partir da habilitação do herdeiro. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos. Citada a corré apresenta contestação sustentando que a autora não exerceu o seu direito de requerer a pensão por morte administrativamente, somente vindo a exercê-lo após longa batalha judicial em que lhe foi concedido o benefício. Bate pela não obrigação de devolução dos valores recebidos a maior, em face do princípio da boa fé e dignidade da pessoa humana. Requer que, em caso de procedência do pedido, não haja efeitos retroativos. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Lucília. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos

autos. A questão da prescrição, por se tratar de menor absolutamente incapaz, mistura-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à dependência da Autora na condição de filha do de cujus, conforme certidão de nascimento de fl. 14. Considerando que o direito de recebimento da pensão por morte foi reconhecida judicialmente, uma vez que Vicente foi enquadrado como segurado especial (rural), conforme fl. 46 e diante da comprovação da condição de filha, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora. Tratando-se no presente caso de menor absolutamente incapaz, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo a data de início do pagamento da pensão por morte ser fixada na data do óbito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, mediante desdobramento da pensão já paga a Lucília Maria da Conceição Figueiredo, a partir da data do óbito (31/10/2004). Fica a corré Lucília Maria da Conceição Figueiredo dispensada da devolução das quantias recebidas a título de pensão, ante o caráter alimentar do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS efetue o desdobramento da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0036921-28.2012.403.6301 - JONAS GARCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000164-77.2013.403.6114 - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000644-55.2013.403.6114 - SIDNEIA APARECIDA ALVES (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000730-26.2013.403.6114 - ESTEVAO CARDOSO DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ESTEVAO CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04/03/1992, para que o salário de benefício não seja limitado ao teto. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e

prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 04/03/1992 (fls. 86), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 04/02/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001340-91.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DARCADIA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001357-30.2013.403.6114 - JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil: Art. 513 Da sentença caberá apelação. O autor deixou de interpor o recurso de apelação no prazo apropriado, apresentando documento assim intitulado antes da prolação da sentença, o que torna a peça inócua. Assim, tendo a sentença transitado em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0001619-77.2013.403.6114 - CELIA ALICE CEZARIO(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA CEZARIO DA SILVA

CELIA ALICE CEZARIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LIDIA CEZARIO DA SILVA objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Ademir Moreno da Silva, em 17/11/1999, com quem alega ter convivido em união estável, bem como indenização por danos morais. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo deferido para si e para a corré Lidia, filha da autora e do falecido segurado. Assim, necessitando de empréstimo, no ano de 2005, apresentou os documentos pertinentes a comprovar a sua renda, momento em que recebeu a notícia de que o benefício havia sido deferido somente à sua filha. Diante do fato, apresentou novo pedido administrativo para que houvesse a sua inserção na qualidade de dependente do segurado, que foi indeferido, sob alegação de ausência de comprovação da união estável alegada. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinada a emenda da inicial para inclusão da filha do segurado que vem recebendo a pensão por morte. Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Bate pela ausência de dano moral a ensejar indenização à autora. Finda requerendo a improcedência do pedido. Cumprindo a determinação para regularização do pólo passivo da ação para inclusão da filha do falecido, a parte autora acostou a petição de fls. 90/91. Devidamente citada (fl. 99/100), a corré Lídia deixou de contestar o feito (fl. 101). Manifestando-se sobre a resposta do corrêu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, neste juízo, três testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora apresentou alegações finais orais (fl. 129) e o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve um relacionamento com Ademir Moreno da Silva, visto que possuem uma filha em comum, inexistindo, porém, prova de que houve uma união estável até a data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, não há qualquer documento acostado aos autos em que conste endereço comum entre autora e falecido anterior ao falecimento de Ademir. No atestado de óbito, o qual tem como declarante o irmão do falecido, consta que Ademir residia na Rua Fukutaro Ida, 668, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo, enquanto o único documento em nome da autora anterior ao falecimento (fl. 45) possui o endereço da Passagem Aparecida, 52, São Bernardo do Campo. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, seja pela ausência de documentos que comprovem o endereço comum, seja pela divergência apontada na certidão de óbito de Ademir. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002370-64.2013.403.6114 - JANDIRA REIS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JANDIRA REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LIDIA CEZARIO DA SILVA objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Manoel Domingos de Oliveira, em 13/05/1991, com quem alega ter convivido em união estável, bem como indenização por danos morais. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento

duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Requeru administrativamente o benefício de pensão por morte, no ano de 1999, somente para a filha Raquel, alegando desconhecimento do seu direito de requerer em nome próprio. O benefício que já era pago à outra filha do falecido foi desdobrado. Quando da cessação do benefício, diante da maioria da filha Raquel, requereu o benefício em seu nome, sendo que o mesmo foi-lhe indeferido, sob alegação de ausência de comprovação da união estável alegada. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do corrêu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, por meio de carta precatória, duas testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora apresentou memoriais finais (fl. 147/149) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve um relacionamento com Manoel Domingos de Oliveira, visto que possuem uma filha em comum, inexistindo, porém, prova de que houve uma união estável até a data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, não há qualquer documento acostado aos autos em que conste endereço comum entre autora e falecido Manoel. No atestado de óbito consta que Manoel residia na Rua Sergipe, 143-E, Salvador, enquanto os documentos em nome da autora possuem o endereço da Rua Joselito Santana, 58-E, Salvador. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito. Ressalto, que a compra da residência, localizada à Rua Joselito Santana, pelo autor e doada à autora não configura que eles residiam juntos neste endereço, uma vez que tal iniciativa se daria em prol da filha Raquel, uma vez que o conjunto probatório leva a crer que somente a autora e Raquel ali residiam. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002480-63.2013.403.6114 - JESSICA DOS SANTOS CANDIDO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JESSICA DOS SANTOS CANDIDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com escopo de ver o Réu condenado a restabelecer o benefício de pensão por morte que recebe em virtude do falecimento de seu genitor, tendo em vista o fato de ser universitária e não possuir outro meio de sobrevivência. Aduz que a limitação da dependência à idade de 21 anos, contida na Lei 8.213/91, é inconstitucional, tendo em vista os direitos à dignidade da pessoa humana, à justiça, igualdade e desenvolvimento, à proteção à família e ao adolescente, à educação, bem como a sua continuidade, constantes da Constituição Federal. Bate pela necessidade de interpretação sistemática da constituição para que as normas jurídicas alcance o objetivo do bem estar comum. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos acerca da devida cessação do benefício, fundamentando final pleito de improcedência dos pedidos. Houve Réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. A limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da

pensão instituída por seus falecidos pais, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598) A legislação previdenciária rege-se por normas e princípios próprios, o que torna inaplicáveis entendimentos diversos. Não se pode perder de vista também que a eventual procedência do pedido da impetrante atentaria contra uma importante regra constitucional da seguridade social que assim reza: Art. 195. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.... 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ainda, o direito fundamental à educação com respeito ao mínimo social e ao mínimo existencial a ser garantido pela prestação estatal da pensão por morte é o direito à conclusão do ensino fundamental, não havendo de se falar em conclusão de ensino superior, mesmo porque com a idade de 21 anos a pessoa está completamente apta a trabalhar para arcar com sua subsistência e os estudos, como é a realidade da grande maioria dos brasileiros. Garantir o acesso ao ensino superior privilegia segurados mais favorecidos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITA MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Angelo Barbosa, ocorrido em 27 de dezembro de 2012. Alega a parte autora que manteve união estável com João Angelo Barbosa na rua Joaquim Guimarães, Passagem Menino Jesus, Jd. Regina, São Bernardo do Campo. Com o falecimento de João, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte. Afirma que, na data do requerimento, foi orientada por funcionário da autarquia Ré a firmar declaração de que se encontrava separada de fato do falecido, sendo o requerimento de pensão indeferido ante a ausência de comprovação da união estável até o momento do óbito. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova o pagamento de pensão alimentícia, tampouco a alegada união estável na data do óbito. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, no Juízo Deprecado, três testemunhas arroladas pela Autora. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, enquanto que o óbito resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 21. Alega a autora que era casada e nunca se separou do falecido segurado. Por outro lado, há nos autos documento assinado pela autora que atesta a separação de fato do casal, às fls. 23. É certo que tal documento, por si só, não é apto a reconhecer a separação de fato do casal. Contudo, não há qualquer documento carreado aos autos que possam confirmar, no mínimo, o endereço comum do casal, o que leva a conclusão da efetiva separação do casal. Assim, deveria a autora comprovar que recebia ajuda material de João Angelo, comprovando a sua dependência econômica, o que não ocorreu in casu. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, considerando a ausência de início de prova material. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida. Alega a

parte Embargante que o decisum é contraditório, no que tange a data inicial do benefício e omissis, no que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, não há qualquer contradição acerca da fixação do início do benefício, considerando que os documentos de fls. 26/27 apenas confirmam que a autora realizou um agendamento, sem, contudo, qualquer demonstração efetiva de que esteve presente na data determinada, tendo o Réu indeferido seu pedido.No que tange a ausência de análise do pedido de tutela antecipada, assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte:Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0003841-18.2013.403.6114 - ROSINEIDE GONCALVES DE ASSIS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003916-57.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ CARLOS MARTINS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 557, 1º A, do CPC (fls. 119/121). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 127/141, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Instado a se manifestar novamente (fls. 180), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 184/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia judicial em agosto de 2013, que constatou apresentar o Autor retinopatia diabética em ambos os olhos, acuidade visual em ambos os olhos com correção de 20/100 que equivale a 0,2 decimal = 48,9% de visão em cada olho, com uma perda da acuidade visual de 51,1% em 100%, sendo considerado uma baixa visão moderada, podendo ser corrigida através de lentes esfero prismáticos e lupas mais fortes (fls. 136 - grifei). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente do

Autor para o desempenho de sua atividade habitual (motorista), afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 05/06/2013 - doc. fls. 26 (questio 09, fls. 185). Informou, ainda, que o Autor tem incapacidade relativa e não se encontra incapaz para toda e qualquer atividade e não apresenta incapacidade para a vida independente (questio 04 - fls. 137 - grifei). Assim, o Autor não apresenta restrições para outras atividades, portanto sua subsistência não se encontra prejudicada. E, uma vez que o Autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (motorista) e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21/03/2013, sem qualquer comprovação nos autos acerca de sua reabilitação, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 31/539.598.115-9 (fls. 28). Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Da indenização por dano moral De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.) No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício NB 31/539.598.115-9 em 21/03/2013 (fls. 28), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, e a título de tutela antecipada. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0004064-68.2013.403.6114 - FRANCISCO LUCENA TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO LUCENA TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/07/1978 a 02/09/1979, 01/04/1982 a 14/07/1982, 03/02/1986 a 24/01/1987 e 06/03/1997 a 14/08/2006. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a impossibilidade de conversão da atividade comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de

1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes

mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3.

Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 04/07/1978 a 02/09/1979 não poderá ser reconhecido, considerando que o Autor não comprovou a alegada profissão de ajudante de caminhão. Tanto na CTPS de fls. 46 quanto no formulário de fls. 168 consta a profissão de ajudante geral, que não pode ser enquadrada no rol dos Decretos regulamentadores. Já o período de 01/04/1982 a 14/07/1982 deverá ser reconhecido, pois comprovado que o Autor exerceu a função de vigia, enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .). Vale ressaltar que nesta época não era necessária a comprovação mediante os formulários do INSS, motivo pelo qual entendo que a declaração acostada às fls. 141 constitui prova hábil. Quanto ao período de 03/02/1986 a 24/01/1987, o Autor comprovou que esteve exposto ao ruído na ordem de 91dB, superior ao limite legal na época, mediante a apresentação da documentação necessária (formulário e laudo técnico de fls. 169/170), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Por fim, o período de 06/03/1997 a 14/08/2006 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos, necessária a partir da Lei nº 9.025/95. Logo, deverão ser reconhecidos apenas os períodos de 01/04/1982 a 14/07/1982 e 03/02/1986 a 24/01/1987. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente e aqui reconhecido, totaliza apenas 14 anos 4 meses e 16 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. A soma do tempo especial e comum totaliza 36 anos 8 meses e 6 dias de contribuição, também insuficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos 1 mês e 2 dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 01/04/1982 a 14/07/1982 e 03/02/1986 a 24/01/1987. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004134-85.2013.403.6114 - NELSON FRANQUILINO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004288-06.2013.403.6114 - ROSANGELA ALVES GONCALVES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004520-18.2013.403.6114 - RUIDIVAL FARIAS(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RUIDIVAL FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos em que exerceu a função de frentista.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Devidamente citado, o Réu deixou de apresentar contestação.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC,

Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção

daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que o Autor pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/06/1988 a 31/01/1992, 01/09/1992 a 24/04/2003 e 04/06/2003 a 14/12/2005. Todavia, deverão ser enquadrados apenas os períodos de 16/06/1988 a 31/01/1992 e 01/09/1992 a 10/10/1996, pois o PPP de fls. 19/20 comprova que o Autor exerceu a função de frentista exposto aos agentes químicos: metanol, óleo lubrificante e detergentes biodegradáveis, presentes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Em relação à atividade de frentista, embora não seja enquadrada pela categoria profissional, é de natureza especial, considerando a exposição aos fatores de risco como hidrocarbonetos, álcool, gasolina, diesel, constantes do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange

à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.(AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido.(REO 00003001320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1113 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Contudo, cumpre esclarecer que não poderá ser reconhecida a atividade especial a partir de 11/10/1996, sendo necessária a apresentação de laudo individual, uma vez que o PPP de fls. 19/20 não possui indicação de responsável técnico.No tocante aos agentes químicos no período de 04/06/2003 a 14/12/2005, diante do PPP de fls. 21, observo que não restou comprovado o nível de exposição habitual e permanente, necessário a partir de 1999, conforme jurisprudência que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 28 anos 6 meses e 11 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 16/06/1988 a 31/01/1992 e 01/09/1992 a 10/10/1996.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004595-57.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DIAS BOTELHO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005226-98.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO JACOB(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005269-35.2013.403.6114 - DOUGLAS MAGNUSSON JUNIOR X IZABELE REGINA MAGNUSSON X KAROLLINE MAGNUSSON X SILVIA BELENA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DOUGLAS MAGNUSSON JUNIOR, IZABELE REGINA MAGNUSSON e KAROLLINE MAGNUSSON, qualificados nos autos, representados por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, serem netos de Regina Longo da Silva, segurada da Previdência Social, falecida em 01/09/2012, de quem dependia economicamente.Pede seja o Réu condenado à concessão de pensão por morte de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que os autores não estão incluídos no rol de

dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91. Afirma que o simples fato dos autores receberem a ajuda da avó, em razão da separação dos pais, não lhes dá o direito ao percebimento do benefício requerido. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à parte Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/90, opinando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Observa-se, de pronto, que os autores não se incluem no rol taxativo do artigo que versa sobre a condição de dependentes do segurado. Assim dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No mais, os pais dos autores são vivos e, conforme afirmado pelo Parquet e por meio dos documentos de fls. 93/94, o pai dos autores possui vínculo empregatício e pode contribuir no sustento dos filhos por meio de pensão alimentícia. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0005275-42.2013.403.6114 - VANDERLEI GOMES BOLETTI(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005281-49.2013.403.6114 - VANDER NILSON GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005297-03.2013.403.6114 - GUSTAVO PEREIRA SILVA X EDILEUZA DAMASCENO PEREIRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005400-10.2013.403.6114 - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005514-46.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EVA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício

requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 52/70, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Instado a se manifestar novamente (fls. 83), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou apresentar a Autora baixa visão severa (visão subnormal) (quesito 01 - fls. 62). Concluiu, ao final, pela incapacidade permanente da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação, fixando o início da incapacidade em 19/09/2013 (fls. 88) Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade permanente da Autora somente para o desempenho de sua atividade de auxiliar de limpeza, considerando as limitações apresentadas, o baixo grau de instrução e a idade avançada, entendo que a Autora dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboicabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVÍ, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)E, à míngua de outros elementos indicativos, visto que a incapacidade que acomete a Autora restou melhor evidenciada e incontroversa conforme esclareceu o Sr. Perito às fls. 88, fixo o início da incapacidade em 19/09/2013 (data do documento de fls. 40).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito (19/09/2013). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005962-19.2013.403.6114 - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005969-11.2013.403.6114 - LUIZ SANTIAGO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi analisado e deferido à fl. 111. No mais, assiste razão ao Embargante, considerando que a sentença deixou de analisar o pedido de declaração da inconstitucionalidade incidental do fator previdenciário. Assim, a sentença deve ser retificada apenas para acrescentar a fundamentação que segue: Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 01/06/2010, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99.

CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e lhos dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. P.R.I. Retifique-se.

0006063-56.2013.403.6114 - GUILHERME ALVES RAMOS X ANA PAULA ALVES AMORIM (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006068-78.2013.403.6114 - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA JOSÉ LEANDRO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 137/159, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a

existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2014 que a Autora apresenta obesidade mórbida IMC de 50, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, articulação sacro-iliaca, coxo-femora, acrômio-clavicular em ambos os lados e compartimentos internos dos joelhos, discreto desvio do eixo tóraco lombar (discreta escoliose) e radiculopatia sem sinais de desnervação atual dos membros inferiores (quesito 01 - fls. 152 - grifei)). Concluiu pela incapacidade total e temporária da Autora para o desempenho de sua atividade laboral atual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada, e devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Informou, ainda, que devido a obesidade mórbida apresenta incapacidade para as atividades de trabalho como faxineira, sem prejuízo em ser reabilitada para posto de trabalho compatível a obesidade que apresenta (quesito 04 - fls. 153).O termo inicial deve ser fixado na data da perícia, tendo em vista que o perito deixou de fixar o início da incapacidade (quesito 09 - fls. 154).Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da realização do laudo pericial.Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da realização da perícia judicial em 25/02/2014, devendo o INSS providenciar sua reabilitação, e sem prejuízo de que, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006099-98.2013.403.6114 - JOSEFA ALVES GONCALVES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSEFA ALVES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia.Relata que seu benefício foi cessado ao ter sido constatada irregularidade na concessão, todavia, ao contrário do sustentado pelo réu, alega preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Relatório social acostado às fls. 58/62, sobre o qual se manifestaram as partes.Requerida e deferida a prova testemunhal, deixou a Autora de apresentar o rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É

bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Na espécie, o cerne da questão cinge-se à renda familiar, e considerando o conjunto probatório, observo que não houve qualquer irregularidade na cessação do benefício da Autora.Ao averiguar o requisito da renda per capita familiar, resta evidente que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar é composto apenas pela Autora,

que conta com renda mensal de R\$600,00, decorrente da locação de salão comercial que a mesma dispôs sobre parte do imóvel próprio que detém a posse há muitos anos, e para o qual se mudou com os filhos, ainda crianças, após separação do marido (fls. 60).O imóvel é constituído pelo salão e outras três residências, onde a Autora mora sozinha em uma, e nas outras duas habitam suas filhas, cada qual em sua residência, com respectiva família. Ao largo da discussão sobre quem seria a locadora do salão comercial, e ao entendimento deste Juízo Federal que é a Autora, conforme declarou às fls. 21, e por óbvio, já que é a possuidora do imóvel, para o qual se mudou há muitos anos.Neste esteio, ainda que o contrato de locação tenha sido formalizado em nome da filha à condição de locadora (fls. 41/42), isto se verifica por mera liberalidade da Autora, já que é a real possuidora do imóvel, corroborando, por mais, ao argumento que não necessitaria dessa renda.Ademais, sopesando as peculiaridades que medeiam esta lide, sem ater-se apenas aos aspectos objetivos, observo que a Autora reside em imóvel próprio, do qual detém a posse, com área de terreno de 125m, em alvenaria, com laje, piso em cerâmica, uma cozinha e um banheiro no piso térreo e um quarto no superior, não está em área de risco, e está em área urbanizada provida de vários serviços públicos. Informou, ainda, que suas despesas são pagas por suas filhas, que também lhe fornecem a alimentação (quesito 4 - fls. 62) e os medicamentos são fornecidos pelo Posto de Saúde (quesito 5 - fls. 62).Assim, embora portadora de necessidades especiais, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, está bem assistida por sua família, não se encontrando neste momento em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão/restabelecimento do benefício assistencial perseguido.Já quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício assistencial anteriormente, assiste razão à Autora.Issso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nestes autos.A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da segurada na obtenção do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da Autora e, para menos, dolo em lesar o erário público.Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurador tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurador. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Para mais, entendo não

serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que Autora se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, residindo ainda no mesmo local, marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar. Assim, entendendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se inexistir prova dos pressupostos legais e de fato a justificarem a exigibilidade do indébito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, apenas para declarar inexigíveis os valores pagos à Autora a título do benefício previdenciário sob nº 504.198.284-4, entretantes reconhecendo válida a suspensão do benefício previdenciário, desde então. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006102-53.2013.403.6114 - MANOEL BARBOSA BISPO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MANOEL BARBOSA BISPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LIDIA CEZARIO DA SILVA objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulina de Oliveira Lima, em 26/08/2012, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo que o mesmo foi-lhe indeferido, sob alegação de ausência de comprovação da união estável alegada. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre o Autor e a falecida. Finda requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora em memoriais finais reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou memoriais escritos à fl. 61. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que o Autor manteve um relacionamento com Paulina de Oliveira Lima, visto que possuem três filhas em comum, inexistindo, porém, prova de que houve uma união estável até a data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, não há qualquer documento acostado aos autos em que conste endereço comum entre autor e a falecida Paulina, sendo que único comprovante em nome dele é datado de junho de 2013, posterior ao falecimento. Ainda, a testemunha Maria do Socorro, afirma que, embora vivessem na mesma residência, o casal estava separado. Assim, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0006113-82.2013.403.6114 - ANTONIA VITORIA DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ANTONIA VITORIA DE SOUZA, em razão do falecimento de Manoel Abade do Nascimento aos 27/01/2013. Requer,

ainda, o reconhecimento do direito do falecido ao benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das parcelas em atraso, desde 14/10/2010, momento em que o de cujus requereu benefício assistencial e lhe foi indeferido, bem como indenização por danos morais. Sustenta que foi companheira do falecido por mais de quarenta anos, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido. Alega que embora na data do óbito o falecido houvesse perdido a qualidade de segurado, o mesmo possuía todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando perda de qualidade de segurado do falecido e falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de qualquer aposentadoria de natureza previdenciária. Alega, ainda, que a autora não comprova ter sido companheira do falecido, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento das duas testemunhas que arrolou, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por longa data até a morte deste, ocorrida em 27 de janeiro de 2013, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem que a autora foi a responsável por Manoel enquanto necessitou de atendimento médico (fls. 44/45), bem como a declaração de assistente social, que declara a convivência marital, duradoura e contínua de Antonia e Manoel à fl. 41. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Passo a analisar a qualidade de segurado do falecido. É ponto incontroverso que o de cujus teve sua última contribuição vertida em abril de 2012, na qualidade de facultativo, razão pela qual o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 27/01/2013, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Todavia, alega a parte autora que o falecido contava com quantidade suficiente de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2010, quando o falecido completou 65 anos de idade, razão pela qual faria jus a aposentadoria por idade, incidindo o art. 102 da Lei nº 8.213/91. De fato, na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou o art. 102 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos da aposentadoria por idade até a data do óbito. A concessão da aposentadoria por idade é disciplinada pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Na

espécie, observo que o falecido completou a idade necessária em 2010 (nascido em 12/05/1945 - fl. 21), ano em que possuía, de acordo com os documentos acostados aos autos (CNIS de fls. 26/28 e CTPS de fls. 29/36vº) 187 contribuições (planilha anexa), superior as 174 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2010, fazendo jus à aposentadoria por idade. Assim, tendo em vista que o falecido preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por idade antes de seu falecimento e restando comprovado que a autora vivia em união estável com aquele até o momento do óbito, faz jus à pensão por morte. Não há que se falar em pagamento dos valores atrasados referente à aposentadoria por idade à autora, uma vez que o falecido segurado não exerceu o seu direito de requerimento enquanto estava vivo, não podendo fazê-lo a autora depois de seu óbito. Deverão os reflexos de tal consequência jurídica refletir somente em relação à pensão por morte, à qual a autora possui direito. O dano moral não resta configurado, porquanto não houve qualquer indeferimento indevido por parte do INSS. De rigor, portanto, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito do segurado e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da DER (15/05/2013 - fl. 56), conforme dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0006209-97.2013.403.6114 - ONOFRE SUTEKAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006240-20.2013.403.6114 - MARLISE CARMO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARILISE CARMO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 213/225, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de doença degenerativa (esclerose múltipla) de evolução progressiva (fls. 221), com comprometimento neurológico, segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em março de 2014 que concluiu pela incapacidade total e permanente

para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação. À míngua de outros elementos indicativos, visto que a doença que acomete a Autora é de evolução insidiosa, e a limitação laborativa definitiva se evidenciado quando da avaliação médica pericial, fixo o início da incapacidade total e permanente em 18/03/2014 (data da perícia). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica. A qualidade de segurado resta devidamente comprovada mediante documento de fls. 234/235. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica judicial realizada em 18/03/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006328-58.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006572-84.2013.403.6114 - PEDRO LUIZ ANNIZE(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO LUIZ ANNIZE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 10/08/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/03/1982 a 01/07/1985, 17/11/1986 a 23/09/1988, 13/02/1989 a 05/11/1990 e 06/03/1997 a 09/08/2012. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências

em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos compreendidos de 08/03/1982 a 01/07/1985, 17/11/1986 a 23/09/1988 e 13/02/1989 a 05/11/1990 não poderão ser reconhecidos, tendo em vista que os PPPs apresentados às fls. 34/35, 39/40 e 44/45, respectivamente, não possuem a indicação de responsável técnico para época, motivo pelo qual não são substitutivos do laudo técnico. Em relação ao período de 06/03/1997 a 09/08/2012 o Autor comprovou a exposição

ao ruído na ordem de 87dB, mediante apresentação do PPP de fls. 51/53 e 54/55, todavia, consta indicação de responsável técnico somente a partir de 18/05/2009. Logo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 18/05/2009 a 09/08/2012. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 14 anos 11 meses e 10 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 45 anos 3 meses e 3 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 43 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 10/08/2012 (fls. 167), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/05/2009 a 09/08/2012. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 10/08/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 45 anos 3 meses e 3 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006590-08.2013.403.6114 - JOSE GILMAR DE LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE GILMAR DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 16/07/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 17/11/2003 a 31/12/2009. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70,

incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela

Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 61/69, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 31/12/2009 (87 a 93dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 19 anos 1 mês e 22 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 37 anos 5 meses e 15 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da

concessão em 16/07/2012 (fls. 245), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 31/12/2009. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 16/07/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 5 meses e 15 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006642-04.2013.403.6114 - CANDIDO DA SILVA NETO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CANDIDO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 18/02/2008. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 18/12/2006. Requer, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário ou aplicando-se a expectativa de sobrevida do homem. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado,

devido assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de

tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que

haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 33/36, observo que o Autor não esteve exposto ao ruído acima dos limites

legais no período requerido, sendo que de 06/03/1997 a 31/03/2006 a exposição era de 86dB, de 01/04/2003 a 30/09/2003 era de 82dB e de 01/10/2003 a 18/12/2006 não houve exposição alguma. Assim, não há o que se falar em reconhecimento da atividade especial suficiente à conversão ou revisão da aposentadoria do Autor. Passo a analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário e a expectativa de sobrevida do homem. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício passaram ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006752-03.2013.403.6114 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006805-81.2013.403.6114 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/01/1981 a 06/05/1985, 21/06/1988 a 11/10/1989 e 03/12/1998 a 22/01/2013. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a

determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito

ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve

submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos compreendidos de 19/01/1981 a 06/05/1985 e 21/06/1988 a 11/10/1989 não poderão ser reconhecidos, tendo em vista que os PPPs apresentados às fls. 55/56 e 60, respectivamente, não possuem a indicação de responsável técnico para época, motivo pelo qual não são substitutivos do laudo técnico. Quanto ao período de 03/12/1998 a 22/01/2013 restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB a 89dB, mediante o PPP acostado às fls. 61/63, todavia, apenas poderá ser reconhecido o período posterior a 18/11/2013, considerando o

limite legal de exposição ao ruído que passou de 90dB para 85dB. Logo, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais somente o período de 18/11/2003 a 22/01/2013. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 15 anos 9 meses e 15 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 33 anos 7 meses e 17 dias de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 22/01/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006823-05.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 16/05/2013. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 26/02/1975 a 12/01/1979, 21/08/1979 a 10/08/1981, 16/02/1982 a 22/04/1991 e 06/06/1991 a 16/05/2013. Pleiteia, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 26/02/1975 a 12/01/1979, 21/08/1979 a 31/12/1979, 16/02/1982 a 22/04/1991 e 06/06/1991 a 02/12/1998, tendo em vista que foram enquadrados administrativamente, conforme decisão de fls. 83. Remanesce o interesse processual quanto aos períodos de 01/01/1980 a 10/08/1981 e 03/12/1998 a 16/05/2013. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e

1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº

611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os

honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 72/75, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 90,1 a 98,7dB, acima do limite legal no período compreendido de 03/12/1998 a 16/05/2013, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Já o período de 01/01/1980 a 10/08/1981 não poderá ser enquadrado, tendo em vista que no formulário de fls. 68 e laudo técnico de fls. 69 não ficou comprovada a exposição a nenhum agente nocivo. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 35 anos 4 meses e 16 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 16/05/2013 (fls. 28). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto à atividade especial nos períodos de 26/02/1975 a 12/01/1979, 21/08/1979 a 31/12/1979, 16/02/1982 a 22/04/1991 e 06/06/1991 a

02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 16/05/2013. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 16/05/2013, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006877-68.2013.403.6114 - FLORISO ASSIS DE ALMEIDA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLORISO ASSIS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/06/2012. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o

afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das

prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cumpre mencionar que o laudo técnico apresentado pelo Autor pode ser utilizado como prova emprestada dos autos da ação trabalhista, a fim de comprovar a atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.) Todavia, diferente do que alega o Autor, o laudo emprestado acostado às fls. 89/103 não contraria as informações apresentadas no PPP de fls. 37/97. Conforme se observa às fls. 93, ficou constatada a exposição ao ruído na ordem de 92dB apenas no período de 15/10/2007 a 05/03/2012, exatamente o que consta do PPP às fls. 38. Assim, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o Autor esteve exposto ao ruído na ordem de 84 a

87,9dB (PPP fls. 38), abaixo de 90dB, limite legal na época, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Destarte, a soma do tempo exclusivamente especial reconhecido administrativamente pelo INSS (18/09/1986 a 25/03/1988, 07/04/1988 a 10/11/1989, 13/11/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 05/03/2012) totaliza 18 anos 7 meses e 10 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007082-97.2013.403.6114 - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CINTIA FARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Jean dos Santos Guilherme, em 16/01/2013, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. Os documentos acostados aos autos apenas convencem que Cintia e Jean mantiveram envolvimento amoroso, pelo prazo de dois anos, não restando efetivamente comprovada a união estável. O conjunto probatório, à vista deste julgador, caracteriza um relacionamento (namoro), sem efetiva prova do ânimo de constituir família. Com efeito, não há qualquer documento acostado aos autos em que conste endereço comum entre autora e falecido. No atestado de óbito, o qual tem como declarante a mãe do falecido, nada é mencionado acerca da união com a autora. Ainda, o endereço ali constante, declarado como residência de Jean, qual seja Via Anchieta, Km 35, nº 1.071, Riacho grande é diferente dos endereços em nome da autora de fls. 28/32 (Via Anchieta, Km 35, casa 02). Os documentos de fls. 51/53, referentes ao seguro DPVAT, nos quais consta a autora como beneficiária na qualidade de cônjuge, tratam-se de meros requerimentos, sem qualquer comprovação de que houve a indenização em nome da autora. Agregue-se a falta de prova material, a tenra idade do casal à época do relacionamento, ela nascida em 08/08/1991 e ele em 17/08/1992. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza da alegada união estável, em face do descrito acima. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0007172-08.2013.403.6114 - SERGIO APARECIDO PICCULI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007413-79.2013.403.6114 - ANTONIO ESTEVES TAVARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO ESTEVES TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/08/2010. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/10/1980 a 11/12/1990. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO

IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO

CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou

não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS, PPP e Registro de Empregado referente ao período de 01/10/1980 a 11/12/1990, constantes do apenso, restou comprovada a atividade especial apenas no período de 01/10/1985 a 11/12/1990, que o Autor exerceu a função de motorista de caminhão, presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Consta de tais documentos que o Autor foi admitido em 04/02/1980 como auxiliar de armazém, passando a função de motorista em 01/10/1980 e motorista de caminhão em 01/10/1985. Neste ponto, vale ressaltar que a especialidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme o rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...). VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 12/11/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, deverá ser reconhecida a atividade especial e convertida em comum apenas no período de 01/10/1985 a 11/12/1990. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida

do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos 5 meses e 16 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 32 anos e 4 meses. A renda mensal deverá ser recalculada desde a concessão em 12/08/2010 (fls. 10), para corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/10/1985 a 11/12/1990. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da concessão em 12/08/2010, para corresponder 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 34 anos 5 meses e 16 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontando os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007466-60.2013.403.6114 - NELSON RAIMUNDO SOARES (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NELSON RAIMUNDO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/06/2013. Requer seja computado o vínculo empregatício no período de 01/10/1981 a 08/04/1982, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 10/05/1983 a 23/04/1986. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo o pedido quanto ao tempo comum, porém, sustentando a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação considerando não haver tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao vínculo empregatício do Autor com a Empresa Mec Sonda Mecânica dos Solos Eng Ltda, compreendido de 01/10/1981 a 08/04/1982, houve o reconhecimento do pedido pelo INSS em sua contestação, não havendo controvérsia. Passo a analisar o tempo especial. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art.

70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria

especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a

facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período compreendido de 10/05/1983 a 23/04/1986 não poderá ser reconhecido, pois não foi apresentado o laudo técnico. O Autor acostou apenas o formulário de fls. 46 e a declaração de fls. 19, que não suprem a apresentação do laudo técnico necessário à comprovação da atividade especial sujeita ao ruído. Ademais, vale ressaltar que o Autor devidamente intimado, informou não existirem provas a produzir (fls. 64), requerendo o julgamento. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum aqui reconhecido pelo Réu, totaliza 33 anos e 3 dias de contribuição, insuficiente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a averbar o vínculo

empregatício do Autor com a Empresa Mec Sonda Mecanica dos Solos Eng Ltda compreendido de 01/10/1981 a 08/04/1982 para fins de aposentadoria. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007557-53.2013.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO MEIRA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAQUIM ANTONIO MEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 15/04/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 15/04/2011. Requer, alternativamente, a revisão da RMI excluindo o fator previdenciário do tempo especial. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível

a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do

índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais,

supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 23/32, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 01/11/2005 a 31/12/2009 (90 dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 16 anos 1 mês e 19 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 37 anos 4 meses e 22 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 15/04/2011 (fls. 20), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/11/2005 a 31/12/2009. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 15/04/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 4 meses e 22 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007576-59.2013.403.6114 - LUIZ BATISTA SILVA NETO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ BATISTA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado, e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 116/129, do qual as partes se manifestaram. O Autor requereu a realização de perícia cardiológica, que por não se mostrar necessária à solução da lide, não foi realizada. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à

concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em janeiro de 2014, que o Autor em 08/11/2012 foi submetido a esvaziamento cervical a esquerda, sendo massa neoplásica maligna com metástase cervical, pulmão e adrenal, a época que foi avaliado vinha frequentando sessões de quimioterapia de 21 em 21 dias, após ter frequentando radioterapia (quesito 01 - fls. 124). , concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 26/09/2012. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de benefício por incapacidade, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fls. 105/106, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 14/12/2006, mantendo sua qualidade de segurado somente até 16/02/2008, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar que o art. 151 da Lei nº 8.213/91 exige o segurado, portador de determinadas doenças, de cumprir a carência necessária, todavia, não há que se confundir carência com qualidade de segurado, que nestes casos deverá ser preenchida normalmente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CEGUEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXCEÇÃO. ARTS. 26, II E 151, DA LEI N.º 8.213/91. JUROS. SÚMULA N.º 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA N.º 111-STJ. 1. É cabível a concessão de auxílio-doença, independentemente do cumprimento da carência exigida pelo art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, nas hipóteses em que o beneficiário for acometido de uma das moléstias relacionadas nos arts. 26, II c/c 151 da citada lei, como é o caso da cegueira. 2. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ. 3. Correção monetária das parcelas devidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81. 4. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ. 5. Apelação provida. (AC 200682010008214, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::228 - Nº::191.) Observo, por oportuno, sob a perspectiva de eventual doença cardiológica, que os documentos acostados aos autos (apenso) indicam a existência de moléstias dessa natureza a partir de agosto/2008 (fls. 538 e segs. - apenso), quando o Autor já havia perdido a condição de segurado (16/02/2008), razão pela qual desnecessária a realização da perícia cardiológica, já que, por óbvio, infrutífera à resolução da lide. Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual é de rigor a improcedência da ação. No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007580-96.2013.403.6114 - MARCOS JOSE SOARES (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARCOS JOSE SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2012. Alega que laborou em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1974 a 30/06/1976, 24/08/1976 a 15/02/1983, 02/05/1983 a 16/01/1984, 26/03/1984 a 18/05/1987, 01/02/1984 a 18/05/1987, 01/02/1988 a 24/07/1990, 04/02/1991 a 28/03/1994, 01/08/2000 a 14/05/2002 e 01/11/2002 a 22/05/2012. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a falta de enquadramento da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a

condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cumpre esclarecer que a função de marceneiro não está presente no rol dos Decretos nº 53.831/94 e 83.080/79, razão pela qual o enquadramento da atividade especial deve ser feito mediante a exposição a outros agentes agressivos. Analisando toda a documentação acostada, entendo que nenhum período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o Autor apenas comprovou o desempenho da função de marceneiro. No período de 01/08/2000 a 14/05/2002 e 01/11/2002 a 22/05/2012, embora o Autor tenha apresentado o PPP de fls. 112/113, consta exposição ao ruído na ordem de 82dB, inferior ao limite legal na época. Vale ressaltar, ainda, quanto aos períodos de 24/08/1976 a 15/02/1983, 02/05/1983 a 16/01/1984 e 26/03/1984 a 18/05/1987 entendo que o laudo técnico e formulário acostados às fls. 41/47 não poderão ser considerados documentos hábeis, tendo em vista a divergência entre o endereço da perícia e os indicados na CTPS, bem como quanto aos períodos de trabalho. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007790-50.2013.403.6114 - ARGEU PINHEIRO FERNANDES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ARGEU PINHEIRO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2007. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/01/1979 a 31/12/1980 e 01/01/1997 a 05/03/1997. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO**. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO**(...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: **PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO** Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO** A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA**. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica

desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº

9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 53/55, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 22/01/1979 a 31/12/1980 (82dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre esclarecer que no período de 01/01/1997 a 05/03/1997 houve a exposição na ordem de 84dB, inferior ao limite legal na época de 90dB. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 17 anos 11 meses e 11 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 35 anos 9 meses e 18 dias de contribuição, insuficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida com os mesmos 35 anos. Todavia, administrativamente, até a DER (22/02/2007) o INSS computou 34 anos 11 meses e 17 dias de contribuição (fls. 64), razão pela qual o Autor autorizou que a DER fosse reafirmada para a data em que completados os 35 anos de contribuição (fls. 65). Contudo, considerando o tempo aqui reconhecido, na DER em 22/02/2007 o Autor possuía 35 anos 9 meses e 4 dias de contribuição, motivo pelo qual entendo que a DIB deve retroagir a esta data. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada com DIB em 22/02/2007, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 22/01/1979 a 31/12/1980. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor com DIB em 22/02/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 35 anos 9 meses e 4 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007792-20.2013.403.6114 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO JOSE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja averbado o tempo de contribuição compreendido de 02/03/2002 a 31/08/2013 ou, sucessivamente, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas no período. Relata que prestou serviços para empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos no período de 01/06/1989 a 01/03/2002. Sustenta que quando da demissão era portador de doença profissional, motivo pelo qual ingressou com reclamação trabalhista, alegando estabilidade e requerendo sua reintegração e indenização. Informa que a decisão judicial concedeu a estabilidade ao Autor até a data em que adquirido o direito a aposentadoria. Aduz que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, pretendendo a respectiva averbação o tempo para fins de aposentadoria. Juntou documentos. Justiça gratuita indeferida. Dessa decisão houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, concedendo os benefícios. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que na sentença trabalhista não foi determinada a reintegração ao trabalho, somente o pagamento de indenização por estabilidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Autor. Analisando a sentença trabalhista de

fls. 391/392, embora não haja condenação no tocante à reintegração ao trabalho, foi determinado o pagamento de indenização por estabilidade acidentária consistente nos valores equivalentes aos salários, 13º, férias mais um terço e FGTS desde o afastamento até quando completado o tempo necessário à aposentadoria. Destarte, entendo que o Autor teve concedido o direito de computar tempo suficiente à concessão da aposentadoria, independente da reintegração, em face da comprovada doença profissional e considerando a extinção do estabelecimento, conforme constou da sentença (fls. 391). Tanto é verdade, que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante guias acostadas às fls. 298/299. Quanto ao período, observo que o INSS foi oficiado para informar o tempo de contribuição do Autor, apresentando as planilhas de fls. 87/89. Assim, a fim de completar os 35 anos de contribuição suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de estabilidade que deve ser averbado compreende 02/03/2002 a 31/08/2013. No mais, vale ressaltar que este período foi considerado na ação trabalhista para fins de cálculo da contribuição previdenciária e valor devido a título de indenização. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição compreendido de 02/03/2002 a 31/08/2013 para fins de aposentadoria. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, valor a ser corrigido a partir da presente data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0007795-72.2013.403.6114 - MARIA EDILMA PEREIRA DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA EDILMA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 10/05/2007. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 20/01/1994 a 03/03/2008, bem como a revisão da RMI apurada com base nos 36 últimos salários de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à atividade especial no período de 20/01/1994 a 10/08/1998, pois computados administrativamente pelo INSS (fls. 54). Quanto à prescrição, deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras

palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos

autos. Diante do PPP acostado às fls. 24/26, restou comprovada a exposição ao ruído de 92,3dB, superior ao limite legal no período compreendido de 11/08/1998 a 03/03/2008, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 33 anos e 2 meses de contribuição até a DER (10/05/2007), suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria da Autora que foi concedida administrativamente com 31 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral da Autora deverá ser recalculada desde a data da concessão em 10/05/2007 (fls. 28), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Não há o que se falar na apuração da RMI com base nos 36 últimos salários de contribuição, considerando que na data da concessão já estava vigente a Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 20/01/1994 a 10/08/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 11/08/1998 a 03/03/2008. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral da Autora desde a data da concessão em 10/05/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 33 anos e 2 meses. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007939-46.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CEZARINO(SPI48272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO CARLOS CEZARINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 03/07/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 18/06/1984 a 22/11/1985. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se

ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O

tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos

períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Não restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 18/06/1984 a 22/11/1985, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 87/88 não é substitutivo do laudo técnico, pois não possui indicação de responsável técnico na época. Todavia, observo que os períodos de 09/03/1987 a 17/12/1993 e 23/05/1995 a 11/10/2012 foram reconhecidos administrativamente no segundo requerimento feito em 12/11/2012,

conforme decisão de fls. 171. Cumpre mencionar que o segundo requerimento foi indeferido na via administrativa, pois o Autor requereu apenas a concessão de aposentadoria especial (fls. 132), que não é devida, considerando a falta de tempo exclusivamente especial suficiente. Contudo, a soma do tempo especial reconhecido às fls. 171, acrescida do tempo comum computado pelo INSS, totaliza até a data da primeira DER (03/07/2012) 39 anos 9 meses e 22 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na primeira DER em 03/07/2012 (fls. 120) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/07/2012 (fls. 120) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008047-75.2013.403.6114 - EDIVALDO MARTINS GUERRA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDIVALDO MARTINS GUERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 17/10/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/12/1996 a 31/12/2003. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído de acordo com a legislação, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria

especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a

facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 42/46, no período de 01/12/1996 a 31/12/2003 restou comprovada a exposição ao ruído de 86 a 87dB. Assim, apenas poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os interregnos de 01/12/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003, cujo limite de tolerância era de 80dB e 85dB, respectivamente. No intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 o limite era de 90dB, razão pela qual a exposição foi inferior ao limite legal. A soma do período exclusivamente especial totaliza apenas 11 anos 4 meses e 11 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 37 anos 2 meses e 19 dias de contribuição, insuficiente para majorar a renda mensal do Autor que foi concedida com 37 anos e 22 dias. Posto

isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 01/12/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008363-88.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 246 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 25/02/2015, às 14:00h, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP. Int.

0008458-21.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ALBERTO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Requer o reconhecimento das atividades especiais não reconhecidas no período de 11/12/1998 a 23/04/2007. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentada a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º

8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio

tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos

documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 21/26, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91 dB, acima do limite legal no período compreendido de 11/12/1998 a 23/04/2007, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 27 anos 9 meses e 8 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, entendo que o Autor faz jus a conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial, desde a DIB em 08/11/2007 (fls. 14), recalculando a RMI nos termos do art. 29, II, da

Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 11/12/1998 a 23/04/2007. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 08/11/2007, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008553-51.2013.403.6114 - RUAN SA DE OLIVEIRA X LILIANA DE SOUSA SA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RUAN SÁ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 77/92 e 93/101, sobre os quais se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE.

ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.A condição física do Autor, segundo avaliação do perito médico judicial nestes autos, indica que este é portador de sequela de pé torto congênito bilateral. Ao largo da discussão sobre o grau de limitação que referida sequela causa, fato é que esta não é limitante quanto à expressão da vontade e deslocamento autônomo do Autor, sendo certo que tal situação não se apresenta suficiente à caracterização de incapacidade à vida independente.Segundo o laudo, o Autor informa que vai e retorna pra escola de perua do Estado. Atualmente, o periciando informa que estuda e se considera um bom aluno com notas boas; a mãe do periciando descreve cuidados próprios da idade (fls. 79 - grifei). E, para mais, entendo que a situação de miserabilidade também não foi comprovada. Sopesando as peculiaridades que medeiam esta lide, sem ater-se apenas aos aspectos objetivos, observo que a genitora do Autor, Sra. Liliana, informou no relatório de estudo social que percebe mensalmente R\$400,00 com a venda de roupas. Contudo, os documentos acostados aos autos fazem presumir que ela receba, ao menos, um salário mínimo mensal, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 59, podendo-se presumir, inclusive, certa estabilidade financeira da Sra. Lilian, que desde março/2009 vem recolhendo com irrepreensível assiduidade e boa pontualidade as suas contribuições previdenciárias.Observo, ainda, que o Autor reside em imóvel próprio, do qual a família detém a posse, com área de 125m, em alvenaria, rebocado e pintado interna e externamente, com laje, telhas e piso em cerâmica, está em área urbanizada provida de serviços públicos. A renda da família cobre com remansa suficiência as despesas informadas (R\$423,81 - fls. 95), e recebe também doações de alimentos das amigas da genitora, conforme informado às fls. 98. Assim, embora acometido de sequela física limitante, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, está bem assistido por sua família, não encontrando-se neste momento em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008573-42.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/12/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/08/1975 a 04/04/1976, 07/02/1980 a 23/04/1987, 23/05/1987 a 31/05/1988, 01/02/1988 a 30/04/1994 e 01/05/1994 a 01/01/2004. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O

FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO

CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou

não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Nenhum período requerido pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor apresentou os PPPs de fls. 62/63 e 64/65 sem a indicação de responsável técnico para época, motivo pelo qual não são substitutivos do laudo técnico. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008597-70.2013.403.6114 - JOAO VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/05/2012. Alega que laborou em condições especiais não reconhecidas. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, rejeito a preliminar. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível

a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min.

Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já

assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 24/25, não restou comprovada a exposição a ruído superior ao limite legal nem a agentes químicos presentes nos decretos regulamentadores, razão pela qual o período compreendido de 23/06/1986 a 19/05/1994 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Vale ressaltar que o recebimento da insalubridade ou periculosidade no âmbito trabalhista não acarreta o reconhecimento da atividade especial para fins de concessão de aposentadoria.

A propósito, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. - Não comprovado o recebimento do adicional de periculosidade, impossível a alteração da renda mensal inicial do benefício. - De acordo com disposição constitucional, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários serão definidos em lei. Inexistência de afronta ao princípio da preservação do valor real. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (AC 00144196920064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008732-82.2013.403.6114 - SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEBASTIÃO RIBEIRO DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 03/10/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 28/06/2013. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica

desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº

9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP de fls. 35/35vº, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 03/10/2013 (91dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 26 anos 10 meses e 21 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 21/10/2013 (fls. 54), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 03/10/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2013, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008785-63.2013.403.6114 - HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 20/09/2004 (NB 504.232.941-9), conforme documento de fl. 16. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Passo a análise do mérito. A autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 28 e 34 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes

precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008786-48.2013.403.6114 - ELI MARTINS NICOLETTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELI MARTINS NICOLETTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que os cálculos se deram em conformidade com o pleiteado nestes autos.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e demonstrativos de fls. 62/66, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos.É RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, conforme bem apontado pela contadoria judicial, o benefício de auxílio doença da autora foi calculado exatamente nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91), sendo a aposentadoria por invalidez uma conversão deste benefício, correta a sua RMI.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0008808-09.2013.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MESSIAS DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/34.Houve réplica.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e demonstrativos de fls. 54/58, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos.É RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, conforme bem apontado pela contadoria judicial, o benefício do autor (NB nº 540.523.725-2 - fls. 15 e 57) foi calculado exatamente nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91).Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00

(quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0008819-38.2013.403.6114 - IVANETE ALVES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IVANETE ALVES DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 28/06/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/04/1993 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 31/10/2002, 07/12/1995 a 01/01/1996 e 20/05/1999 a 28/06/2013. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentada que a falta de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de

tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de

serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 17/17vº, entendo que restou comprovada a atividade especial nos períodos de 19/04/1993 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 31/10/2002, em face da exposição a micro-organismos, agente biológico presente no rol dos Decretos regulamentadores. Em relação ao período de 20/05/1999 a 28/06/2013, entendo que ficou comprovada a atividade especial até 22/02/2011, considerando a data do PPP de fls. 18/18vº, que informa a exposição aos agentes biológicos presentes no rol dos Decretos regulamentadores como fungos, vírus, bactérias e protozoários. Por sua vez, o período de 07/12/1995 a 01/01/1996 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que a Autora apresentou somente a CTPS de fls. 29, a fim de comprovar a atividade especial, todavia, a partir de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional. Logo, deverão ser reconhecidos os períodos de 19/04/1993 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 31/10/2002 e 20/05/1999 a 22/02/2011. Neste ponto, vale ressaltar que a Autora laborou em períodos concomitantes, todavia, a contribuição referente ao período deverá ser computada apenas uma vez. A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 32 anos e 10 meses e 11 dias de contribuição, suficiente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, a Autora faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 28/06/2013 (fls. 34), que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 19/04/1993 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 31/10/2002 e 20/05/1999 a 28/06/2013, observando a impossibilidade de computar períodos concomitantes. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da Autora para integral, desde a data da concessão em 28/06/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que

a Autora decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000329-90.2014.403.6114 - ANA LUCIA DE LIMA TAVEIRA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANA LUCIA DE LIMA TAVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Cícero José Taveira, em 24/03/2012. Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, sob alegação de que o de cujus possuía à época do falecimento tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por idade. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 17 e 20, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com o CNIS de fl. 21, o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em novembro de 1991, ou seja, na data do óbito, em 24/03/2012, já tinha há muito perdido a qualidade de segurado. O embasamento da autora quanto ao recebimento por direito ao benefício por idade não atende a todas as exigências. Vejamos: Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido os seus direitos. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece in casu, considerando que Cícero José Taveira faleceu com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 17), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000577-56.2014.403.6114 - APARECIDA MARTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA MARTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 17, 22 e

25, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000676-26.2014.403.6114 - HELENA MARIA DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 22, 27 e 30, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001135-28.2014.403.6114 - VIRGINIO ADELINO DE ARRUDA NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIRGINIO ADELINO DE ARRUDA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 21, 26 e 29, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001136-13.2014.403.6114 - GRINALDO MENDES SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRINALDO MENDES SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 18, 23 e 26, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001137-95.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE SANTOS CHAGAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA BERNADETE SANTOS CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 18, 23 e 26, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004398-68.2014.403.6114 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Emenda da inicial às fls. 73/77. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 73/77 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº

10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0004475-77.2014.403.6114 - ANGELICA BARROS CAMINADA X VAGNER BARROS CAMINADA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELICA BARROS CAMINADA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte. Emenda da inicial às fls. 36/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0005322-79.2014.403.6114 - HILDENE NUNES DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILDENE NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 46, quedou-se silente. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005460-46.2014.403.6114 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EUGENIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 58, quedou-se silente. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005484-74.2014.403.6114 - LEUMIM RODRIGUES COSTA (SP304448 - KELLY APARECIDA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEUMIM RODRIGUES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 19, apresentou petição diversa ao determinado, deixando de cumpri-lo. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o

processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005541-92.2014.403.6114 - EDMUNDO FABRI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMUNDO FABRI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 61/64. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e cálculos de fls. 61/64 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005683-96.2014.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO DE OLIVEIRA MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício, corrigindo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 34, quedou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005707-27.2014.403.6114 - JOSE MARINHO XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE MARINHO XAVIER, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Emenda da inicial às fls. 62/63.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição e cálculo de fls. 62/63 como emenda à inicial.A partir de 13 de

fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005799-05.2014.403.6114 - MARIALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIALVA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0005873-59.2014.403.6114 - DOMICIO PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006339-53.2014.403.6114 - MAURICIO DE SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MAURICIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 89, ficou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006344-75.2014.403.6114 - JORGE ANTONIO PEDROLA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Quando ao pedido de justiça gratuita, este deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006409-70.2014.403.6114 - MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE

PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318)Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição.Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Quanto ao pedido de desaposentação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006435-68.2014.403.6114 - CARLOS MANUEL DA SILVA E SOUSA(SPI64298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer

atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006436-53.2014.403.6114 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006438-23.2014.403.6114 - FRANCISCO CARLOS CESPEDES(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CARLOS CESPEDES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 45. É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para

causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006439-08.2014.403.6114 - ALDENIR RODRIGUES ALMEIDA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDENIR RODRIGUES ALMEIDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006459-96.2014.403.6114 - ANA MARIA FERRAZ CABRAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARTA FERRAZ CABRAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006480-72.2014.403.6114 - VALDECI XAVIER(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI XAVIER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 66, ficou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006488-49.2014.403.6114 - EDSON LUIZ CAMOLESE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Quando ao pedido de justiça gratuita, este deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006526-61.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006543-97.2014.403.6114 - NIVALDO DE ARAUJO SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO DE ARAUJO SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial à fl. 51. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição e cálculo de fl. 51 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006723-16.2014.403.6114 - RAIMUNDA NERI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDA NERI, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 18. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006775-12.2014.403.6114 - CARLOS ANTONIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Emenda da inicial à fl. 30. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0006852-21.2014.403.6114 - CLEUZA MARTINS DA SILVA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUZA MARTINS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro José Nezio Gomes aos 27/11/2013. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0006857-43.2014.403.6114 - ANA LUCIA FERNANDES(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LUCIA FERNANDES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006894-70.2014.403.6114 - CREUSA DA SILVA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CREUSA DA SILVA ANDRADE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de

disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições

constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007257-57.2014.403.6114 - CLAUDIO BALEIRO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO BALEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a revisão de aposentadoria por idade. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007284-40.2014.403.6114 - GABRIEL FIGUEIREDO DA SILVA PAIVA X CARLA RENATA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GABRIEL FIGUEIREDO DA SILVA PAIVA, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007311-23.2014.403.6114 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos

do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007597-98.2014.403.6114 - FABIANO SILVA SANTOS(SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FABIANO SILVA SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007660-26.2014.403.6114 - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE MILTON LUCIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para

causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0007669-85.2014.403.6114 - ANDRELINA SORAYA BURANI DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRELINA SORAYA BURANI DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos

benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008163-47.2014.403.6114 - ANA PAULA NERIS LEITAO (SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA NERIS DUQUE
ANA PAULA NERIS LEITÃO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ALEXANDRA NERIS DUQUE pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Paulo Alexandre Duque, aos 17/03/1995. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº

10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0008542-85.2014.403.6114 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008613-87.2014.403.6114 - NELSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON CARLOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-

de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE

nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008627-71.2014.403.6114 - GERSON ARAUJO DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição. Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de desaposestação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005785-28.2014.403.6338 - ZANITA PEREIRA SOARES (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ZANITA PEREIRA SOARES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 128/137. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 128/137 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-93.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3384

EMBARGOS A EXECUCAO

0005284-67.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003417-0)) FAZENDA NACIONAL X ZULEIKA PAULI LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1507702-94.1997.403.6114 (97.1507702-1) - ANTONIO BERNARDINELLI(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Fls.320: Com razão a Instituto Previdenciário. Assim sendo, manifeste-se o embargante, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os apresents autos ao SEDI para atualização e regularização do polo passivo, devendo constar a Fazenda Nacional. Após, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.3352/3380: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004863-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7)) SUELY DE OLIVEIRA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.70/71: Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias. Outrossim, desapensem-se do executivo fiscal para prosseguimento do feito. Int.

0004675-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-54.2011.403.6114) MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA.(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que

não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0005263-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. No mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual, devendo para tanto apresentar procuração com expressa indicação do representante judicial da sociedade, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0006087-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-19.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls.67/68: Promova o embargante a nomeação de bens à penhora nos autos principais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006395-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-74.2012.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0007288-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-36.2011.403.6114) GABRIEL NAVARRO ALONSO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0000559-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-59.2010.403.6114) EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls.78/82: Mantenho a decisão de fls. 76, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0001208-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-48.2013.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001692-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-05.2013.403.6114) PRO TE CO INDL/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, nos termos do Art. 15 e 16 do Contrato Social, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001974-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-74.2013.403.6114) COOPERATIVA INDL/ TRAB EM ARTEFATOS DE PLASTICO PLASTCOOPER(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002230-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-33.2012.403.6114) ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002916-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-24.2012.403.6114) VIDA NAT FCIA MANIP LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0005861-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007214-8)) ZILDA WEIGAND BASTOS X PAULO WEIGAND BASTOS X MAURO WEIGAND BASTOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP259968 - CAMILA OLIVEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0005996-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-78.2012.403.6114) CLARIANA BALSANELLI BURIJAN(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0006173-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501614-06.1998.403.6114 (98.1501614-8)) ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.OUTROSSIM, Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.REGULARIZADOS, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0006455-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-74.2013.403.6114) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões)

do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0006505-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-50.2011.403.6114) INOXFORTE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004502-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004438-0)) PEDRO RIGHI NETO X RICARDO RIGHI X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Manifeste-se o embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção. Int.

0001457-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR(SP110404 - ANA MARIA BELLO) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a Executada integrar o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em

face de quem pretende litigar, com qualificação completada, nos termos do Art. 282, II, do CPC, bem como cópias para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.No mesmo prazo, promova o embargante o recolhimento das custas processuais.

0001547-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0005651-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006866-5)) LUCIANA MAZIEIRO CURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.No mesmo prazo, promovam os embargantes a indicação de valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado, complementando as custas processuais.Após, voltem conclusos.

0006540-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001472-3)) CRISTIANO QUIL BUENO ME(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CRISTIANO QUIL BUENO ME em virtude da penhora sobre o veículo, nos autos da Execução Fiscal n. 0001472-90.2009.403.6114.Alega, em síntese, que mantém a posse e titularidade do veículo.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.No mesmo prazo, apresente o embargante declaração de hipossuficiência, bem como documento comprobatório da aquisição do veículo, sob pena de extinção do feito.

0006925-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3)) MARCELO MARZA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.: 80/82: Recebo a petição e documento como aditamento à inicial.Em que pesem os argumentos do embargante, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação da União Federal.Cite-se com urgência.Com a juntada da resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007118-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONTROLE AGRIMESURA E TOPOGRAFIA LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Fls. 206/208: Face ao parcelamento do débito em cobro, susto a realização dos leilões designados (Fls.195 - hastas 135ª, 140ª e 145ª). Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento. Int.

0009242-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANESIO RICCI(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Fls.120/122: Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Fls.123/127: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao alegado pelo executado. Int.

0004823-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS)
Fls. 130/131: Face ao parcelamento do débito em cobro, susto a realização dos leilões designados (Fls.104 - hastas 137ª, 142ª e 147ª). Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento. Int.

0006111-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

DECISÃO.Fls. 342/414: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Iso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial.O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal:PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer

particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 342/414. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.Int.

0007577-78.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARIANA BALSANELLI BURIJAN

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

CAUTELAR FISCAL

0004907-33.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005466-87.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0005665-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-54.2010.403.6114) VALDENIR MARIANO DA SILVA(SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ) X SEM IDENTIFICACAO

Promova o requerente aditamento a exordial, nos termos do Art. 1.046 e ss do CPC, bem como conforme disposto nos ART. 282 e 283 do CPC, indicando o polo passivo do feito, valor à causa, e juntando cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000144-5) - MARCELO MORAES MOYA(SP151188 - LUCIANA

NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 273 com cópia de fl. 275. Prazo para resposta: dez dias. Int.

0003672-36.2010.403.6114 - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TELMA SPOSARO MORAES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006354-27.2011.403.6114 - ALCIDES LIMA ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003515-92.2012.403.6114 - JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005703-58.2012.403.6114 - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Defiro o desentranhamento das folhas 60/61 mediante a substituição por cópias. Após tornem os autos ao arquivo. Int.

0000213-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007295-90.2013.403.6183 - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Ciência as partes da designação de perícia ambiental para o dia 25/02/2015, a partir das 09h. Int.

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao INSS da petição do autor de fls. 388/391, especialmente quanto às incorreções apontadas, juntando aos autos nova planilha, se for o caso, além de manifestar-se quanto à efetiva solução do problema apontado às fls. 381. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002753-08.2014.403.6114 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA e o técnico judiciário/analista, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presentes a autora Magna Karina Correia Santos, o Procurador da República Dr. Steven Shuniti Zwicker, bem como a testemunha Joyce Morais Tavares de Matos. Ausentes o advogado da autora e o Procurador Federal do INSS. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva da testemunha. Em seguida, pelo MMª Juiz foi dito que: Aguarde-se retorno da carta precatória expedida. Em seguida, vistas as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias, iniciando pelo autor. Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer. Nada mais.

0004220-22.2014.403.6114 - ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/01/2015 às 13:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo - São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0004373-55.2014.403.6114 - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos de adequação na agenda de perícias deste juízo nomeio em substituição à perita Dra. Patricia (fls. 42), o Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30 de janeiro de 2015, às 09:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e deverá a perita responder aos quesitos quanto à insuficiência coronariana alegada. Eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do

laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004444-57.2014.403.6114 - MARLENE SANTOS DE MATOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Diante da juntada do mandado negativo de intimação da testemunha Edireite Pereira, esclareça a parte autora se referida testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, em cinco dias. Int.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo a petição de fls.189 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 97/104.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de apresentar episódio depressivo moderado e transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, e síndrome de dependência.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 20/08/13. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004748-56.2014.403.6114 - CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 156/162.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42

e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portadora de Transtorno de personalidade Borderline e episódio depressivo grave. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 13/10/14. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004892-30.2014.403.6114 - WEMER DO PRADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais.

0005189-37.2014.403.6114 - ISRAEL GOMES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 101. Int.

0005453-54.2014.403.6114 - ATILIO LEANDRO FERRARESI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005454-39.2014.403.6114 - VITOR DE OLIVEIRA TOSTES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005742-84.2014.403.6114 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005889-13.2014.403.6114 - CLEONICE LOPES PEIXOTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inadmissível agravo sob a modalidade de retenção em face da decisão recorrida. O benefício nº 6026658460 foi concedido em 26/07/2013 e cessado em 27/08/2014, conforme consulta ao sistema DATAPREV. Tendo em vista que a ação foi protocolizada em 08/10/2014 e não há pedido de revisão dos valores em atraso, corrijo de ofício o valor da causa para computar duas prestações vencidas e doze vincendas, o que totaliza a importância de R\$ 10.344,18 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), considerando a distribuição da ação em outubro de 2014, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005986-13.2014.403.6114 - SILVANO LUIZ DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 109 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, em sede de recurso, esta decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 112). Assim, recolha o autor as custas iniciais, impreterivelmente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006357-74.2014.403.6114 - TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a justificativa da parte autora de fls. 93, redesigno a perícia oftalmológica para a data de 19/02/2015 às 11:00 hs a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro nº 3575 - Térreo - neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA PARA EVITAR NOVA AUSÊNCIA NA PERÍCIA. Int.

0006464-21.2014.403.6114 - PEDRO BORGES DA SILVA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006472-95.2014.403.6114 - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a advogada o original da guia de recolhimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006509-25.2014.403.6114 - ADEMIR APARECIDO DE PAULA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, atenda a parte autora a determinação de fl. 71 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3º Região nos autos do AI nº 0030323-75.2014.403.0000 (fls. 291/292). Após cite-se. Int.

0006520-54.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0006563-88.2014.403.6114 - JOAO DE CAMPOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0006593-26.2014.403.6114 - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006784-71.2014.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3º Região (fls. 45/46).Cite-se.Int.

0006836-67.2014.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do AI nº 00308416520144030000recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006869-57.2014.403.6114 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias requerido pela autora.

0006893-85.2014.403.6114 - HUDSON FERREIRA LEITE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 40/41: Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 188.363,56. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790 e Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 23/01/2015 às 09:15 horas (Dr. Rafael) e 03/02/2015 às 13:10 horas (Dra. Vladia), para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006903-32.2014.403.6114 - GERMAN NETTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006921-53.2014.403.6114 - DOMILSON BRAGA VIEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor o despacho de fls., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com efeito, compete ao patrono do autor a regularidade dos requisitos da inicial, inclusive a indicação correta do valor da causa, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Int.

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007015-98.2014.403.6114 - SEVERINO GOMES SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA

BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007155-35.2014.403.6114 - CLEUMO XAVIER DE CARVALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, atenda a parte autora a determinação de fl. 83 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007295-69.2014.403.6114 - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls., no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a planilha de cálculos que resultou a apuração da importância de R\$ 250.000,00 como valor da causa. Int.

0008028-35.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO DE ALENCAR(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as fls. 153 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: Indefiro o quesito nºs 11 e 12 uma vez que não foram alegadas na inicial e portanto não é a especialidade da perita nomeada. Int.

0008619-94.2014.403.6114 - FABIO LOPES DELGADO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não prospera a alegação do autor. A competência do Juizado Especial Federal para causas previdenciárias com valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, independe da necessidade de realização de perícias.

0008633-78.2014.403.6114 - ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls., no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, eis que compete ao patrono do autor a elaboração da petição inicial com a indicação correta de todos os seus requisitos, dentre os quais se encontra a atribuição do valor da causa, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, no foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício, não cabendo a escolha ao alvedrio do autor. Por fim, deverá o autor observar que a ação foi proposta em 15/12/2014 e que o benefício, que pretende ver restabelecido, cessado na data de 30/10/2014. Int.

0008776-67.2014.403.6114 - DIRLEI RODRIGUES MARTINS(SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.729,64) e o benefício atual do autor (R\$ 2.533,30), em número de doze, perfaz o total de R\$ 14.356,08, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2.

Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0008778-37.2014.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ASSIS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS..Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/11/2014 (apenas uma) mais as 12 parcelas vincendas, multiplicado pelo salário mínimo, perfaz o total de R\$ 10.244,00, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01),eis que a ação foi distribuída em dezembro de 2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0008780-07.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008796-58.2014.403.6114 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.622,00) e o benefício atual do autor (R\$ 3.904,80), em número de doze, perfaz o total de R\$ 9.086,40, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0008797-43.2014.403.6114 - WILSON AMORE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.562,80) e o benefício atual do autor (R\$ 2.576,24), em número de doze, perfaz o total de R\$ 11.838,72, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0008798-28.2014.403.6114 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE

BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008808-72.2014.403.6114 - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 1.988,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0008810-42.2014.403.6114 - JORGE BLANCO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0008812-12.2014.403.6114 - SEVERINO SABINO TORRES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008817-34.2014.403.6114 - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 1.988,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0008819-04.2014.403.6114 - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Fls. 159/161: Ciencia ao INSS. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 90 dias parte autora para juntada dos PPPs, conforme requerido.Int.

0000017-80.2015.403.6114 - ROBINSON ANTONIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004899-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Expeçam-se os precatórios relativos aos cálculos de fls. 71.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO

GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA)

Intimem-se os habilitantes para que apresentem cópias legíveis de seus documentos, no prazo de dez dias. Após intime-se o INSS para que se manifeste acerca da habilitação pretendida. Int.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias para a autora manifestar-se sobre o despacho de fls. 153. Int.

Expediente Nº 9612

MANDADO DE SEGURANCA

0004868-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004868-0) - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004182-15.2011.403.6114 - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIA SECAT - S B CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007246-96.2012.403.6114 - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004508-67.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 209/240, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004815-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 111/118, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005188-52.2014.403.6114 - NECON - NEGOCIOS CONCRETOS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 186/187. Nada apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 181, estando a prestação jurisdicional nestes autos encerrada. Por outro lado, consigne-se que a matéria ora trazida á colação não fez parte da inicial, devendo o impetrante se assim o desejar utilizar-se do meio processual adequado para demonstrar seu atual inconformismo, mas não nesta lide.

0005320-12.2014.403.6114 - AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 102/114, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006174-06.2014.403.6114 - SANKO ESPUMAS IND/ E COM/ LDTA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 294/299 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008441-48.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0000084-45.2015.403.6114 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEREIRA DE MELO FILHO contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente.Alega o impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0000471-70.2009.403.6114, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, teve o seu benefício de auxílio-acidente nº 121.809.568-04 restabelecido, após a impetrada tê-lo cessado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.937.266-0.Esclarece que, conquanto a decisão definitiva tenha transitado em julgado na data de 10/09/2010, em 19/11/2014 o impetrante novamente cessou ou benefício, sem qualquer comunicação ou notificação.A inicial veio instruída com os documentos.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Entendo presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, o benefício de auxílio-acidente teve início em 25/04/1997, ou seja, anterior à Lei nº 9.528, de 10/12/97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria.À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1o, da Lei n.º 8.213/91.Cite-se julgado a respeito:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n.º 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1o, da Lei n.º 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua

cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). Não é outro o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante a súmula nº 44, de 14.09.2009, in verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Ademais, no caso específico do autor, o benefício já havia sido cessado, na ocasião em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, e somente por decisão definitiva proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000471-70.2009.403.6114 é que o seu benefício foi restabelecido. Esclareça-se que nos termos do acórdão prolatado pelo E. TRF3, embora permitida a cumulação de benefícios, é inadmissível a incorporação do valor auxílio-acidente ao salário-de-contribuição utilizado para efeito de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria posterior, sob pena de bis in idem, que se configuraria porque o benefício acidentário, além de ser pago concomitantemente com a aposentadoria, estaria incluso em sua base de cálculo, razão pela qual foi facultado ao INSS proceder à compensação entre os valores. Contudo, ainda que pretendesse efetuar a referida compensação, a autoridade coatora deveria cientificar o impetrante quanto aos valores devidos e o percentual a ser descontado, o que, a rigor, não foi feito. Assim, nítido o ato coator, eis que violou a coisa julgada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que restabeleça IMEDIATAMENTE o benefício de auxílio-acidente nº 1218095684. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento, sob pena de desobediência., bem como a notifique do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

0000138-11.2015.403.6114 - GEOVANI OLIVEIRA DE SIQUEIRA(SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA REC FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos. Esclareça o Impetrante se pretende a restituição do imposto por meio da presente ação ou que se determine à autoridade administrativa que analise o processo administrativo imediatamente, uma vez que decorreu o prazo legal. Adite, outrossim, o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao bem da vida pretendido. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, comprove o requerente a negativa da CEF em fornecer os documentos ora solicitados. Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001421-06.2014.403.6114 - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 183/184. Ciência a parte autora. Sem prejuízo, e em face da expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório. Intime-se, após, cumpra-se.

Expediente Nº 9614

MONITORIA

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Designo a data de 4 de Março de 2015, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041393-47.2000.403.0399 (2000.03.99.041393-5) - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X GUMERCINDO BELCHIOR X JOSE FRANCISCO DA MATA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Dê-se ciência da decisão de Agravo de Instrumento transitada em julgado, trasladada às fls. 454/472. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9) - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO (SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 322: Defiro vistas dos autos à CEF, conforme requerido. Intime-se.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco), a determinação de fls. 247, bem como informe quais as informações necessárias que deverão constar no alvará para o seu levantamento. Intime-se.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO (SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 281: Defiro vistas dos autos à parte autora. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001766-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140646 - MARCELO PERES E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X GLAUCIA GOMES TEIXEIRA (SP188764 - MARCELO ALCAZAR E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Fls. 638/640: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que a CEHAS - Central de Hastas Públicas realiza Leilões exclusivamente na forma presencial, e não eletrônico. Manifeste-se o Exequente BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, informando se tem interesse em designação de hastas sucessivas, em que há a possibilidade de designação de até 3 (três), conforme previsão no Manuas CEHAS, possibilitando novas oportunidades de sucesso na arrematação do bem. Intime-se.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Primeiramente, defiro prazo adicional de 10 (dez) dias à Exequente, a fim de que apresente o saldo remanescente da dívida. Após, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da co-executada TERY AMAR COHEN, nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 122. Quanto aos outros pedidos de fls. 136, aguarde-se a citação de todos os co-executados. Intime-se.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido em fls. 69. Int.

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUCOES GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

0000075-83.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000076-68.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Primeiramente, regularize a Exequente instrumento de Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente do depósito de fls. 60. Int.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos.Mantenho a decisão de fls.894 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

VistosDê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.Int.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LOPES

Vistos. Fls. 82: Indefiro o quanto requerido, eis que consta expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal nestes autos, consoante certidão de fls. 72, bem como pesquisa de bens móveis e imóveis juntada pela Exequente às fls. 83/92.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

VistosDigam as partes, no prazo de 5 dias , sobre a proposta de acordo apresentada em audiência de conciliação.Int.

0007595-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, comprove a Exequente o levantamento dos alvarás de fls. 91/92, bem como apresente planilha com o saldo remanescente da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004627-28.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido, no

valor de R\$29.554,20 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro e vinte centavos), atualizados em 14/01/2015 , conforme cálculos apresentados às fls.108/110 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006683-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLFO BURANELLO DE MENESES(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BURANELLO DE MENESES
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9620

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Considerando o comprovante de fls. 212, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 144/145, reconsidero a decisão de fls. 142.Determino o sobrestamento do feito por mais 01 ano.Cancele-se a audiência anteriormente designada.Intimem-se e cumprase.

0008589-59.2014.403.6114 - JOSE LUIZ DIAS LUNA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 54. Defiro 10 (dez) dias, improrrogáveis.

0008636-33.2014.403.6114 - ANA THERESA MARTINI(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008650-17.2014.403.6114 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de prestação de contas, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição e a comprovação das operações bancárias vinculadas a conta bancária da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.Intimada a autora para esclarecer a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, eis que tem domicílio em Santa Cruz do Rio Pardo, ficou silente (fl. 60).É o breve relatório. DECIDO.O artigo 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal.No caso, a sede social da autora e seu domicílio é na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, consoante cláusula I do contrato de constituição da sociedade empresarial (fl. 19).Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, no termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Ourinhos, para livre distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 3507

EXECUCAO DA PENA

0001659-22.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001856-21.2007.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos e 08 meses. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 268,39, conforme cálculos (fls. 42/44). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FERNANDO BRUNCA(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra FERNANDO BRUNCA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Alega o Parquet Federal que, no dia 23 de fevereiro de 2001, durante fiscalização feita por policiais militares nas margens do rio Mogi-Guaçu, no município de Descalvado, foi constatado que o denunciado, mediante a manutenção da construção de um rancho de alvenaria e de uma escada edificada na margem do rio, vem impedindo, de forma contínua e permanente, a regeneração da vegetação. Sustenta que as construções estão localizadas dentro da área de preservação permanente o que impede e dificulta a recuperação da vegetação natural, expondo a risco o meio ambiente como um todo.Em 23/11/2005 o denunciado aceitou proposta de transação penal (fls. 123/125).Apresentou o denunciado laudo de caracterização ambiental e relatório fotográfico, a fim de demonstrar o cumprimento do PRAD (fls. 136/146).O IBAMA manifestou-se a respeito, asseverando não ser possível a aprovação do PRAD sem que houvesse a retirada dos fatores degradantes da APP, tais como construções, cercas, cultivos etc (fls. 155/156).Requeru o MPF que o acusado fosse intimado a cumprir o PRAD conforme orientação do órgão ambiental (fls. 165), o que foi deferido (fls. 167).O denunciado apresentou novo PRAD (fls. 179/200).O IBAMA manifestou-se sobre o novo plano, não o aprovando novamente (fls. 209/212).A defesa manifestou-se a respeito da não aprovação do PRAD (fls. 217/220).Requeru o parquet federal a intimação do réu para adequação do PRAD, sob pena de revogação da transação penal (fls. 223/25).A defesa requereu o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, que o feito seja sobrestado até que seja proferida decisão final nos autos da ação civil pública 0011672-42.2002.403.6102, onde foi decidido ser desnecessária a demolição das construções dos ranchos edificadas à beira do rio Mogi-Guaçu (fls. 237/242).O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 268/271).Em 15/02/2012 foi exarada decisão reconhecendo que a homologação da transação penal ensejou a ocorrência da coisa julgada material, o que impede o prosseguimento da persecução penal, mesmo que não tenha havido cumprimento da transação (fls. 273/274).Em face de tal decisão o MPF apelou (fls. 276), sendo o recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 279).A 1ª Turma Recursal Cível e Criminal proferiu acórdão dando parcial provimento ao apelo (fls. 331/333).Baixados os autos a este juízo, foi designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 81 da Lei 9.099/95 (fls. 337).Em 29/08/2013, em audiência, foi apresentada defesa preliminar e, na sequência, recebida a denúncia, ouvidas as testemunhas de defesa apresentadas e determinada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 351/357).Às fls. 358/377 foi encartada a defesa do réu.As

testemunhas de acusação foram ouvidas pelo juízo deprecado (fls. 425/426). Em audiência realizada no dia 21/08/2014, o acusado foi interrogado. Ao final, as partes não requereram diligências complementares e foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 440/442). O parquet federal pugnou pela condenação do réu em suas razões finais (fls. 443/468). A defesa, a seu turno, em memoriais finais escritos, pleiteia o reconhecimento da prescrição, bem como a absolvição ou, no caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima (fls. 472/482). Esse é o relatório. D E C I D O. A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Inicialmente, enfrente a preliminar da prescrição arguida pela defesa. O delito imputado ao réu é crime de natureza permanente e não instantâneo de efeitos permanentes, como entende o nobre causídico do réu. Nesse sentido o C. STJ já firmou entendimento: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 48, 50 E 60 DA LEI N.º 9.605/1998 E ART. 20 DA LEI N.º 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 46, 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DO ART. 60 DA LEI N.º 9.605/98 E DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES PERMANENTES. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. A peça acusatória descreveu, a princípio, os elementos caracterizadores dos delitos contra o meio ambiente e de invasão de terras da união, possibilitando ao Réu a plenitude do direito de defesa. Assim, inviável a prematura interrupção da persecução penal. 3. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, 1º] (HC 86.755/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/12/2005). E o indiciamento do investigado é ato da Autoridade Policial, que não vincula a futura atuação do Órgão Ministerial. 4. Não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, fazer-se substituir as instâncias ordinárias para o fim de perquirir acerca da alegada não configuração dos crimes dos arts. 60 da Lei nº 9.605/98 e 20 da Lei nº 4.974/66, mormente quando não evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta. 5. Os crimes de invasão de terras da união e os dos arts. 48 (na modalidade fazer funcionar) e 60 da Lei nº 9.605/98 são delitos permanentes, cujo prazo prescricional somente começam a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. 6. Mostra-se inviável, em sede de habeas corpus, o reconhecimento da prescrição penal, quando necessário o exame da matéria fática dos autos para a caracterização da data do termo a quo do prazo extintivo. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 191963 / RN, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17/09/2012) Assim, considerando que a última vistoria feita no local dos fatos noticiada nos autos data de 01/07/2010 (fls. 233/235), e tendo o réu deixado entrever que a edificação em seu rancho ainda existe, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Por conseguinte, afastado a preliminar arguida. Passo à análise do mérito propriamente dito. A conduta imputada ao réu é impedir a regeneração do meio ambiente, por manter em área de preservação permanente, edificação em rancho à beira do rio Mogi-Guaçu. Ocorre que superveniente legislação que rege a matéria - Lei 12.651/12 dispõe o seguinte: Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (...) Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012) (destaquei). Com efeito, o art. 61-A, 12 da Lei nº 12.651/12 permite a manutenção de residências e infraestruturas peculiares, a par de erigidas em área de preservação permanente, desde que não haja risco à vida ou à integridade física das pessoas. Pela subsidiariedade do Direito Penal, não faria sentido criminalizar condutas permitidas no âmbito cível e administrativo. Se permitida a manutenção de tais construções, sob especiais condições, não há porque sancionar penalmente. Em suma, para o crime tipificado no art. 48 da lei 9.605/98, imprescindível a configuração dos riscos mencionados na novel lei. Por se tratar de novatio legis in melius (dada a inclusão de novo elemento típico normativo), obviamente há retroação. Nesse passo, anoto que a denúncia não descreve este novo elemento típico, nos moldes da norma prevista no art. 61-A, 12 da lei nº 12.651/12, o que torna a conduta do réu atípica. Além disso, os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 357 - mídia eletrônica) e do réu (fls. 442 - mídia eletrônica) são uníssomos em apontar que o imóvel não é utilizado como moradia, mas sim para fins de lazer, devendo ser este entendido como turismo rural, bem

como indubitável que antes de 2008 existia no local a edificação, a ser considerada área rural consolidada, já que a autuação administrativa que deu origem à ação penal data de 25/03/2001 (fls. 19). De rigor, conseqüentemente, o decreto absolutório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu FERNANDO BRUNCA, brasileiro, casado, mestre de obras, portador do RG nº 9.904.655 SSP/SP e do CPF nº 612.187.238-15, nascido aos 12/11/1947 em Santa Cruz das Palmeiras/SP, filho de Guerino Brunca e de Elena Visintaier, em virtude da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º, CPP.

0001853-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001853-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X WALTER FABIO GUIDORIZZI(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição dos réus (fls. 262 e 308). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Haja vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a). André Luiz Martins, OAB/SP nº 225.582, nomeado(a) às fls. 223, no valor máximo (R\$ 507,17) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de defesa (fls. 226/234), participação em audiência (fls. 256/259) e contrarrazões de apelação (fls. 281/287). Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000683-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

RÉU PRESO ofício nº 895/2014 - Encaminhamento de telegrama - Trancamento de Ação Penal e Expedição de Alvará de Soltura (item 02 desta decisão) Destinatário: Juízo da Vara de Execuções Penais de São Carlos - SP. Vistos. 1. Cumpra-se o v. acórdão que determinou o TRANCAMENTO da presente Ação Penal (fls. 1433/34). 2. Oficie-se ao juízo competente pela execução penal encaminhando-se cópia do telegrama recebido, COM URGÊNCIA. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001012-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001012-2) - JUSTICA PUBLICA X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP185859 - ANGELA BENEDITA MOREIRA) X MACIEL ALVES LOPES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de DIONES MARCIANO DA SILVA e MACIEL ALVES LOPES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito de moeda falsa, insculpido no artigo 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 09/03/2007, na praça de acesso ao CDHU, Vila Isabel, nesta cidade, Diones e Maciel foram surpreendidos, respectivamente, na posse de quatro e uma cédulas falsas de R\$ 50,00, cientes da inautenticidade. Dentre as cédulas que estavam com Diones, duas tinham a numeração B9065080966A e duas a numeração B9085089959A, sendo que a nota apreendida com Maciel também tinha essa última numeração. De acordo com o parquet federal, Diones teria adquirido oito cédulas contrafeitas de R\$ 50,00 de uma pessoa conhecida por Alex uma semana antes, ocasião em que se encontrava com Maciel, que o induzira a aperfeiçoar o negócio ilícito e a quem foram confiadas duas cédulas. Narra a denúncia que no dia dos fatos Diones teria colocado em circulação uma cédula falsa em um posto de combustível, tendo adquirido cigarros e recebido de troco R\$ 47,00 em moedas autênticas. Maciel, por sua vez, procedeu da mesma forma na lanchonete Marania, onde recebeu de troco R\$ 25,00 em cédulas verdadeiras. À noite, após terem ido a uma festa na UFSCar, o veículo em que os réus estavam foi abordado pela polícia, quando então foram encontradas as cédulas espúrias acima mencionadas, bem como cocaína e maconha com ambos. A

denúncia foi recebida em 27/05/2010 (fls. 154). Os réus foram devidamente citados (fls. 162 e 203). Maciel apresentou resposta escrita através de defensor dativo (fls. 180/183) e Diones por defensor constituído (fls. 208/210). Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 217). Em 20/03/2014, foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo o MPF desistido da oitiva da outra, bem como os réus interrogados. Ao final, as partes não requereram diligências complementares e foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 253/258). O MPF pugnou pela condenação dos réus, sustentando que a materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo depoimento da testemunha e do acusado Diones. Quanto à materialidade, asseverou esta ser comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena, aduzindo que as circunstâncias do delito são desabonadoras, pois além de terem adquirido grande quantidade de cédulas falsas, introduziram algumas delas em circulação; em relação a Diones deve ser reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, de modo a ser fixada a pena no mínimo legal, o que não se aplica a Maciel, que merece reprimenda acima do patamar mínimo. Em relação a este, destacou que possui personalidade claramente voltada à prática de crimes, sua conduta social revela-se péssima e sua culpabilidade é acentuada. Juntou documentos (fls. 260/290). Em suas razões finais, Diones admite a prática delitiva e pleiteia a condenação no mínimo legal, observando-se a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que também foi observado pelo parquet federal (fls. 295/296). De outro vértice, a defesa de Maciel requereu a absolvição em seus memoriais finais. Asseverou que o conjunto probatório demonstra que o acusado não estava no veículo quando houve a abordagem policial, que Maciel não tinha conhecimento sobre a falsidade da cédula que portava e não há prova do dolo, pois não houve em momento algum a intenção de promover a circulação de cédula falsa (fls. 398/300). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal objetivo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, posto as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 11 e 13) e Laudos Periciais (fls. 21/23 e 24/32). Os peritos concluíram que as cédulas apreendidas são falsas e afirmaram Quanto à falsidade ser grosseira ou não, apesar da subjetividade da questão que foge totalmente do âmbito Técnico Científico, o Perito relator infere que esta poderia ser considerada de boa qualidade no campo visual, porém quando manuseada poderia causar estranheza dada à qualidade do papel suporte aliado ao grau de informação daquele que a recebe. Desta feita, as notas apreendidas são inautênticas e passíveis de serem tomadas como verdadeiras, atestando-se, assim, a capacidade de ilusão do homem comum. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva, que, todavia, restou demonstrada pelo parquet somente em relação ao acusado Diones. Os fatos ocorridos em 09/03/2007, às 05:50 horas, deram ensejo à lavratura do termo circunstanciado 66/07, onde foram registrados como autores do delito ambos os réus (fls. 04/07). O acusado Diones admitiu o crime tanto na esfera inquitiva quanto judicial. À autoridade policial disse, in verbis: QUE uma semana antes da apreensão das cédulas, estava no SANCABAR, defronte à Câmara Municipal de São Carlos, quando foi abordado por um tal de ALEX (1,75 de altura, frente, cabelo liso, escuro, não viu tatuagem, branco); QUE não tem qualquer dado que possa auxiliar na melhor identificação de ALEX, ou mesmo sua localização; QUE ALEX lhe pediu cigarro, e quando deu, lhe ofereceu cédulas falsas; QUE nunca viu ALEX outra vez (nunca tinha visto antes, nem viu depois do ocorrido); QUE acredita que MACIEL ALVES LOPES não conheça ALEX, mas estava junto quando da oferta; QUE não queria adquirir as cédulas, mas MACIEL ficou insistindo para que as adquirisse; QUE MACIEL não tinha dinheiro, e queria que o interrogando comprasse as cédulas, lhe desse duas, e depois pagaria; QUE comprou oito cédulas, por R\$ 140,00; QUE deu duas cédulas para MACEIL, mas não combinou quanto seria pago por ele; QUE a cédula entregue no Posto BR foi dada pelo interrogando, o mesmo dia da ocorrência; QUE a cédula na LANCHONETE MARANIA (acha que o estabelecimento está fechada, mas ficava próxima do

Ginásio do Santa Felícia) foi passada por MACIEL; QUE dessa forma sobejaram cinco cédulas com o interrogando e uma com MACIEL, justamente as que foram apreendidas; QUE indagado sobre o contido no auto de apreensão, que menciona a apreensão de quatro, insistem em dizer que foram apreendidas cinco com o interrogando e uma com seu primo MACIEL (...) (fls. 48/49)Em juízo, Diones manteve sua confissão, afirmando que as cédulas eram falsas e foram adquiridas em um bar próximo à Câmara Municipal de um tal de Alex, que teve a iniciativa de oferecer o dinheiro. Afirmou que pagou por oito cédulas falsas a quantia de R\$ 140,00. Disse que Maciel pegou de sua carteira duas das notas contrafeitas, sem que ele soubesse. Afirmou ter colocado uma delas em circulação num posto. Disse que no dia da abordagem teria dito ao policial que tinha em seu poder cinco cédulas falsas, porém foram encontradas apenas quatro, sendo que somente é que soube que Maciel teria pegado as duas cédulas em sua carteira. Relatou que quando foi abordado Maciel não estava presente, tendo ficado na festa na UFSCar. Asseverou que desde a abordagem admitiu a posse das cédulas falsas. Afirmou não saber como e onde Maciel foi abordado. Disse estar arrependido da prática delitiva. (fls. 258 - mídia eletrônica)Já Maciel sempre negou os fatos, asseverando não ter conhecimento sobre a falsidade da cédula. Em seu interrogatório policial, afirmou, in verbis:QUESITO 1: QUE, recebeu a cédula de DIONES MARCIANO DA SILVA, para que pudesse gastar na festa da Universidade Federal em São Carlos/SP; QUESITO 2: QUE, não sabe quem é a pessoa que passou as cédulas falsas para DIONES; QUESITO 3: QUE, não sabe quanto DIONES pagou pelas cédulas; QUESITO 4: QUE, DIONES apenas lhe deu uma cédula de R\$ 50,00, sendo que o interrogado não sabia que a cédula era falsa; QUESITO 5: QUE, nega ter passado qualquer cédula falsa na Lanchonete MARANE; QUESITO 6: QUE, não estava junto com DIONES quando ele foi ao Posto BR; QUESITO 7: QUE, não sabe dizer em que outros locais DIONES possa ter repassado cédulas falsas, asseverando que nem mesmo sabia que DIONES estava na posse de cédulas falsas; QUESITO 8: QUE, não passou nenhuma cédula falsa na festa da Universidade Federal e não sabe dizer se DIONE passou alguma cédula falsa naquela ocasião; QUESITO 9: EU, não nunca introduziu cédulas falsas em circulação (...) (fls. 104/105)Em juízo, Maciel continuou negando os fatos. Confirmou que no dia dos fatos foi à festa na UFSCar com seu primo, Diones, tendo voltado sozinho para casa, a pé, sendo que quando chegou na casa de seu tio, pai de Diones, ficou sabendo que este tinha sido detido e então foi até a delegacia espontaneamente. Afirmou que não pegou dinheiro na carteira de Diones, mas sim que este lhe deu uma cédula de R\$ 50,00, porém não sabia que era inautêntica. Disse não ter sido abordado pela polícia militar na rua. Negou ter frequentado qualquer bar próximo à Câmara Municipal, tendo morado pouco tempo em São Carlos. (fls. 258- mídia eletrônica)Fátima Maria Palanca, proprietária do aludido posto de combustível em que teria sido introduzida uma das cédulas falsas afirmou à polícia, in verbis:QUE é uma dos sócios do Posto Flamboyant Ltda. em São Carlos/SP; (...) QUE não tem qualquer registro em seu estabelecimento que possa indicar eventual entrega de cédula falsa no início de março deste ano; QUE como dão conta os extratos, não houve retenção de cédula falsa no início de março deste ano; QUE todo dia é feita coleta de numerários e encaminhada para depósito; QUE em março deste ano, somente a depoente é que realizava tal coleta; QUE a avenida Prof. Luiz Augusto de Oliveira é contígua à avenida São Carlos (vai do trevo até o farol do cemitério, quando começa a avenida São Carlos); QUE, nesse trecho, é o único posto com bandeira BR. (fls. 63)Também foi inquirida pela autoridade policial Rosana Anselmo Costa, responsável por estabelecimento comercial onde também teria sido introduzida nota falsa pelos acusados, que disse, in verbis:(...) QUE nunca recebeu em seu estabelecimento comercial cédulas falsas; QUE no mês de março de 2007 o estabelecimento estava sob responsabilidade de DAVID DE TAL, FERNANDA APARECIDA ANSELMO BRAS e AGUINALDO DOS SANTOS NEGRÃO; QUE FERNANDA era sócia, mas não atuava diretamente na empresa; QUE DAVID era o responsável pelo CAIXA do comércio; QUE a partir do momento em que passou a gerenciar os negócios, nunca notou que no estabelecimento tivesse qualquer documento a anunciar que ali tivesse sido passada qualquer cédula falsa (...) (fls. 118)Os policiais militares envolvidos na ocorrência foram ouvidos na Delegacia de Polícia Federal (fls. 132 e 133). Celso Persio Cezar relatou, in verbis: QUE confirma o inteiro teor de seu depoimento prestado à Polícia Civil, quando da prisão dos investigados; QUE confirma que foram apreendidas quatro cédulas em poder de DIONES MARCIANO DA SILVA e uma com MACIEL ALVES LOPES; QUE indagado sobre o apontado por DIONES, quando afirma que eram cinco cédulas, disse que junto com as cédulas falsas foram também apreendidas cédulas verdadeiras que foram recebidas em razão da venda das drogas que portavam); QUE pode ver as fotografias produzidas pela imprensa, relacionadas ao fato em investigação, disse que foram as cédulas entregues quando da apresentação dos delitos. Eder Jean Salatino declarou, in verbis:QUE confirma seu depoimento prestado à Polícia Civil, em São Carlos, ratificando todos os termos ali constantes; QUE do que se lembra, DIONES comentou que a compra das cédulas se deu na razão de quatro para um (um anota verdadeira para quatro falsas): QUE dos dados fornecidos pelo preso não foi possível localizar o vendedor das cédulas; QUE além das cédulas falsa, outras também foram encontradas em poder de DIONES e seu colega, MACIEL; QUE neste momento, apresente fotografia feita por jornal local, dando conta da quantidade de cédulas apreendidas. Como se vê numa das fotos, o total de cédulas é equivalente a 7; QUE as cédulas verdadeiras (fotografadas junto com as falsas), do que soube, foram restituídas aos presos; QUE tem boa recordação de que com DIONES foram apreendidas quatro cédulas e com MACEIL uma. Elas estavam separadas das verdadeiras; QUE DIONES disse que já tinha passado cédulas falsas no comércio de São Carlos; E por isso que tem lembrança do fato. Na qualidade de testemunha de acusação, Celso

Persio Cezar, policial militar cujo depoimento foi citado acima, afirmou recordar-se que os fatos tratados nestes autos referem-se à abordagem de um veículo próxima ao CDHU. Reconheceu os réus presentes em audiência, porém não soube dizer se ambos estavam no carro. Mencionou lembrar-se que foram apreendidas drogas, arma e dinheiro falso, sendo que os entorpecentes e o numerário foram localizados no carro. Afirmou não se recordar da versão ofertada pelos réus na ocasião, nem mesmo se entre o dinheiro localizado havia notas autênticas. Confirmou o teor de suas declarações prestadas à Polícia Civil e à Polícia Federal. Disse que a explicação de onde teriam sido adquiridas as cédulas falsas foi dada por Diones. Mesmo após a leitura de seus depoimentos, disse ter dúvidas se ambos os réus estavam no veículo quando da abordagem. Relatou não se lembrar se foi ele ou seu colega quem localizou o numerário espúrio. Asseverou que pelo seu depoimento, quem estava no veículo era Diones e não Maciel, sendo que, quanto a este, não se recorda se estava próximo ao local da abordagem. Confirmou, todavia, de forma categórica, que com um dos réus foram apreendidas quatro cédulas falsas e com o outro apenas uma. (fls. 258 - mídia eletrônica) Diante de todo acervo probatório, incontestemente a autoria delitiva em face de Diones, especialmente pela sua confissão. Ademais, o auto de exibição e apreensão das cédulas que apreendidas em poder de Diones registra que as cédulas foram localizadas por volta das 05:30 horas daquele dia, no interior do veículo Fiat Fiorino, placas GLP-5643, na rua Coronel Leopoldo Prado, defronte ao CDHU da Vila Isabel (fls. 09). O mesmo não se pode dizer quanto a Maciel. Observa-se do auto de exibição e apreensão de fls. 13 que a nota espúria encontrada em poder de Maciel foi apreendida por volta das 08:30 horas, na Av. Santos Dumont, def. 500, endereço da Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, conforme se verifica do cabeçalho do referido documento, a tornar crível a versão de Maciel sobre ter comparecido à delegacia por sua própria vontade e não ter conhecimento acerca da falsidade da nota. Outrossim, considerando o depoimento da testemunha de acusação, sob o crivo do contraditório, vislumbra-se que ela não soube explicitar onde e como a nota em poder de Maciel foi localizada. Embora Diones tenha dito à Polícia Federal que Maciel estava junto na oportunidade em que as cédulas espúrias foram adquiridas, tendo inclusive lhe incentivado a fazê-lo (fls. 48/49), não fez qualquer menção que ligasse Maciel ao delito de moeda falsa em suas declarações prestadas à Polícia Civil (fls. 04). Além disso, no dia dos fatos afirmou que foi o responsável por colocar em circulação duas das cédulas falsas, sendo uma no Posto BR e outra na lanchonete MARANE (fls. 04/05), tendo mudado, nesse ponto, seu depoimento, pois disse à Polícia Federal que neste último estabelecimento quem passou a nota falsa foi Maciel (fls. 48/49). Desse modo, não há provas irrefutáveis de que Maciel tenha colocado em circulação qualquer nota falsa. Quanto à nota que estaria sob sua guarda, a única certeza é de que uma cédula espúria de R\$ 50,00 foi apreendida com ele, porém não se pode afirmar categoricamente que detinha o acusado ciência sobre sua falsidade, em especial porque aparentemente apresentou-se à delegacia espontaneamente, como já elucidado acima. Em face de Maciel, portanto, impõe-se a máxima do in dubio pro reo. De outro vértice, em relação a Diones, provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado Diones. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Também não se pode afirmar que sua personalidade se afigure inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presente de nenhuma circunstância agravante. Porém, vislumbro a incidência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, tal reconhecimento não tem o condão de assinalar a pena intermediária aquém do mínimo legal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 231), impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em três anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO

RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (09/03/2007), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de DIONES MARCIANO DA SILVA em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para:a) CONDENAR o réu DIONES MARCIANO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.420.390-0 - SSP/SP e do CPF nº 312.879.388-33, nascido aos 29/03/1985 em São Carlos/SP, filho de José Antônio da Silva e de Carmem da Silva, residente e domiciliado na Rua Francisco Correa da Silva, nº 1.430, Vila Carolina, Itapetininga/SP, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal a:1. pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 05 (cinco) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e2. pagar multa de 10 (dez) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 01/07/2010, a ser atualizada monetariamente.b) ABSOLVER o réu MACIEL ALVES LOPES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 10.799.817-9 SSP/PR e do CPF nº 075.658.459-06, nascido aos 03.01/1989 em Londrina/PR, filho de Nicácio Lopes e de Maria Célia da Silva Lopes, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Londrina, em virtude da dúvida acerca da autoria delitiva, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal.A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condene o réu Diones ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).O acusado Diones tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Diones Marciano da Silva no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral) 4) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001523-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91.Alega o Parquet Federal que, no dia 30 de julho de 2007 por volta das 11:15 horas, na Fazenda Mosquito, zona rural na cidade de Tambaú/SP, policiais militares ambientais, em atividade de fiscalização, constataram que estava sendo realizada escavação e extração de argila, a mando dos denunciados, proprietários da fazenda acima mencionada, para a construção de oito tanques para piscicultura, sem autorização dos órgãos competentes.A denúncia foi oferecida 05/08/2011 (fls. 133/137) e recebida em 01/09/2011

(fls. 138). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação, sustentando, em suma, a inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta delitiva em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e a coisa julgada em relação aos autos nº 0001264-79.2004.403.6115 no qual os réus foram absolvidos sumariamente. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ao réu Paulo Márcio Sobreira Villela (fls. 142/143 e 146), foi rejeitada (fls. 199). Foram afastadas as preliminares e, não havendo qualquer ocorrência que desse ensejo à absolvição sumária, determinado às partes justificar a pertinência das testemunhas arroladas (fls. 201). A respeito da prova testemunhal manifestou-se apenas o MPF (fls. 203), tendo a defesa deixado transcorrer in albis o prazo (fls. 202vº). Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela defesa (fls. 213). Através de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 243 e 257). Em 13/02/2014 os réus foram interrogados, sendo que ao final da audiência as partes não requereram diligências complementares (fls. 266/270). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade delitiva restou devidamente evidenciada pelos laudos periciais, que constataram a existência dos tanques de piscicultura, sendo evidente que os réus deram destinação econômica à argila extraída para formação dos tanques, bem como pelo ofício do DNPM, acostado às fls. 31, informando a ausência de autorização para lavra de bens minerais na área da fiscalização. Quanto à autoria, aduziu ser essa incontestada pelos depoimentos dos acusados em juízo, bem como de seu genitor na fase inquisitiva. Pugna, ao final, pela condenação (fls. 271/282). De outro vértice, a defesa asseverou, em suas razões finais, QUE todos os laudos afirmam que o material é oriundo das escavações dos tanques e o art. 3º do Decreto Estadual nº 58544, de 13 de novembro de 2012, dispensa tal tipo de empreendimento de licenciamento ambiental da CETESB. Asseverou que todo material retirado nunca foi comercializado, mas sim utilizado como empréstimo para sistematização do solo, recuperação de estradas e erosões, de modo que não há materialidade delitiva. No que se refere à autoria, sustentou que, caso se considere que houve extração de argila, esta foi praticada por firma estranha aos réus, não havendo, no direito penal brasileiro, responsabilização objetiva. Ademais, os réus foram bastante claros em seus depoimentos judiciais, no sentido de não serem os responsáveis pela suposta extração, pois à época dos fatos o responsável pela fazenda era o genitor dos acusados, Sr. Alzimar Nogueira Villela, enquanto os réus administravam um condomínio agrícola por eles formado para gerir a área agropecuária da propriedade. (fls. 288/295). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A pretensão do parquet merece acolhida. A denúncia imputa aos acusados a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, in verbis: Lei nº 8.176/91: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos normativos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, já que a lesão ao bem jurídico se concretizou. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de material argiloso sem autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. A conduta imputada aos réus deixa vestígios (delictum factum permanentis), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização de exame pericial. Na hipótese, realizou-se um primeiro exame pericial no local dos fatos em 16/08/2007 (fls. 90/97), cerca de duas semanas após a lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental (fl. 03/04), de onde se extrai: (...) à vistoria procedida no local indicado, constatou-se a presença de seis tanques artificiais, todos eles de configuração paralelepipedal e cujas construções não eram recentes. Referidos tanques estavam dispostos em níveis diferentes do terreno e com os seus lados maiores paralelos entre si. Havia, também, mais dois tanques artificiais recém construídos na parte mais baixa do terreno, isto, mediante operação mecanizada, e fora de área qualquer área de preservação permanente, tanques estes com a mesma configuração dos demais e com as seguintes dimensões aproximadas (L x l x P): 100 x 40 x 3m, os quais ocupavam uma área de aproximadamente 24.000 m de terra (argila), a qual foi depositada a céu aberto em ponto afastado 300,0m do local indicado. Ademais, a fotografia acostada às fls. 97 evidencia o material extraído. Pouco mais de dois anos após os fatos, o local foi novamente periciado pelos experts da Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 103/110), que afirmaram: (...) foi constatado que trata-se de uma região onde foram construídos 08 (oito) tanques que armazenam água de uma nascente. Os tanques não são utilizados para atividade alguma e toda a área dos tanques é Área de Preservação Permanente. Consultado a página virtual do DNPM, não foi encontrado qualquer processo referente à extração de argila nas proximidades do local questionado. O tanque que gerou o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental é aquele mais a nordeste da Figura 06, com cerca de 120m (cento e vinte metros) de comprimento e 35m (trinta e cinco metros) de largura, com suas laterais inclinadas e profundidade de pelo menos 6m (seis metros), o que perfaz um total de pelo menos 18.000m (dezoito mil metros cúbico) de material argiloso retirado. No local examinado, o Sr. Djair Soares, RG 6.364.940 SSP/SP, afirmou que o material retirado foi utilizado na recuperação de uma das estradas da fazenda e na área de solos expostos indicada no mapa de uso de

ocupação do solo. A área de solos expostos estava recoberta por vegetação herbácea e aparentemente recuperada e as estradas rurais em bom estado de conservação, entretanto, não foi encontrado material e características semelhantes ao proveniente da escavação no leito da estrada da propriedade, conforme indicado pelo proprietário, e não foi possível confirmar a deposição desse material no local indicado no croqui por ausência das coordenadas do ponto indicado. (...) Nesse ponto, registro que o núcleo do tipo penal imputado aos réus é produzir bens ou explorar matéria-prima de propriedade da União, sem que haja autorização dos órgãos competentes. Assim, ainda que não houvesse exigência de licença do órgão ambiental para a atividade de aquicultura, como assevera a defesa ao citar o art. 3º do Decreto Estadual nº 58.544, de 13 de novembro de 2012, o mesmo não se diz para a atividade de extração de argila, posto que se tratando de argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha, a exploração não prescinde de prévia licença ao proprietário do solo, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal que integra a estrutura da União (artigo 1º, inciso III, da Lei 6.567/78). Ademais, no dia dos fatos foi constatado que estava sendo construído um tanque de cem metros de comprimento e 40 metros de largura mediante a extração de argila pela empresa DEMACTAM Materiais para Construção Ltda, embora não tivessem sido detectadas máquinas no local. Foi verificado, contudo, grande quantidade de argila depositada em área onde havia vestígio de transporte, de modo que foi lavrado o boletim de ocorrência ambiental (fls. 03/04). O primeiro envolvido qualificado em referido documento, Luiz Gonzaga Pereira, afirmou que fora contratado para execução de tanque para piscicultura e que o material extraído foi usado na correção de erosões e curva de nível na mesma propriedade (fls. 03). O réu José Ruy Sobreira Villela também foi qualificado na lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental, tendo dito na ocasião que as escavações tinham por fim a construção de tanques para depósito de água para prestação posterior utilização em agropecuária (fls. 03vº). O parquet federal oficiou ao DEPRN e ao DNPM solicitando informações sobre a existência de licença de operação e autorização para extração de argila (fls. 27 e 28). O Departamento Nacional de Produção Mineral informou incidir na Fazenda Mosquito a poligonal minerária do processo DNPM 820.372/04, de titularidade de Alzimar Nogueira Villela, com a concessão de autorização para pesquisa de argila refratária, sendo que o interessado teria até 30/07/2008 para requerer a lavra para aproveitamento de argila, areia e saibro, não havendo autorização para tanto até aquela data (29/05/2008). Mencionado ofício ainda trouxe a informação de que Alzimar Nogueira Villela falecera em 17/01/2008, tendo sido nomeado inventariante do espólio o corréu Alzimar Sobreira Villela e que em 16/04/2008 foram protocolizados pedido de cessão de direitos entre o espólio de Alzimar Nogueira Villela e a ETACOM (Empresa Tambauense de Transporte e Comércio de Minérios Ltda - ME), com parecer favorável ao deferimento do pedido, pendente, contudo de publicação (fls. 31). A autoridade policial procedeu à oitiva de Luiz Gonzaga Pereira, que disse, in verbis: que o proprietário da fazenda e do empreendimento é o Espólio de Alzimar Nogueira Villela; que não foi extraída argila no local, sendo extraído terra e a mesma foi utilizada na contenção de erosão na mesma fazenda; o motivo da construção foi um depósito de água e futura piscicultura (...) (fls. 42) José Rui Sobreira Villela declarou ao delegado de polícia civil, in verbis: que o proprietário da fazenda e do empreendimento é o Espólio de Alzimar Nogueira Villela, sendo o declarante seu representante; que não foi extraída argila no local e sim terra, sendo utilizada na sistematização do terreno, com formação de taludes, recuperação de erosões e reforço de curvas de nível; que o motivo da construção foi um depósito e perenização de água para utilização em agropecuária e posterior piscicultura; que o declarante possui projeto técnico encaminhado ao órgão competente para execução dos tanques (...) (fls. 43) O acusado José Ruy também prestou declarações ao delegado de polícia federal (fls. 67/68), a quem afirmou, in verbis: QUE há cerca de 15 ou 20 anos, a propriedade denominada Fazenda Mosquito, situada em Tambaú/SP, é administrada pelo declarante, que, dos irmãos, é o que mais ali comparece; QUE as decisões sobre a atividade econômica a ser exercida naquela fazenda, são tomadas em conjunto pelos 4 irmãos: o declarante, ALZIMAR e PAULO MÁRCIO, sendo que ALZIRO mora em Tocantins e pouco opina sobre esse assunto; QUE há mais de 20 anos foram formados alguns tanques para criação de peixes; QUE no ano de 2006, foi sugerido ao declarante por agrônomos, a criação de mais 4 tanques que serviriam para armazenamento de água e abastecimento dos pivôs para irrigação; QUE para a construção desses tanques apresentou projeto junto ao DPRN, em S. J. da Boa Vista/SP; QUE em razão da dimensão dos tanques, foi feita apenas comunicação ao DPRN, e, por isso, a propriedade não foi visitada por agentes daquele órgão (...) QUE a terra removida para formação dos tanques foi depositada na própria fazenda; QUE indagado sobre o material ali depositado, disse que era composto por saibro, areia, terra, turfa; QUE formulou pedido de pesquisa para extração de argila, ou outro material comercializável; QUE a pesquisa já foi concluída e atualmente tramita pedido para licença de lavra; QUE não sabe dizer se a área em que se pede a lavra também inclui o local em que construídos os tanques (...) (destaquei) Às fls. 60 foi juntada cópia do termo de declarações do genitor dos réus prestadas em outro inquérito policial, envolvendo fatos na Fazenda Boa Vista, sendo relevante para o caso sub judice as seguintes afirmações: (...) QUE não tem conhecimento acerca de extração de minerais na Fazenda, negócio que fica a cargo de seus filhos ALZIMAR, JOSÉ RUY e PAULO MÁRCIO (...) Merece destaque a conclusão do relatório de vistoria técnica realizado pelo IBAMA (fls. 57/58) no local dos fatos, porquanto concluiu o engenheiro agrônomo/analista ambiental responsável pela diligência: A escavação dos tanques ocorreu fora das áreas protegidas por lei e portanto são passíveis de autorização, após solicitação e análise pelos órgãos ambientais competentes; DNPM - extração mineral CETESB/DEPRN - aspectos

ambientais - corte de vegetação nativa/compensação DAAE - obtenção da água que alimentarão os tanques,...O problema resume-se ao caráter legal, ou seja, a existência ou não, de autorização dos órgãos ambientais competentes para o empreendimento em questão. (grifei)Outrossim, a CETESB informou que não havia licença para extração de argila na Fazenda Mosquito e que em 15/05/2007 foi emitido auto de infração ambiental em 17/05/2007 justamente por ter sido constatada atividade de extração de argila no local (fls. 124 e 127), a demonstrar que referida atividade já estava sendo realizada cerca de dois meses antes da data dos fatos tratados nestes autos. A testemunha de acusação Raulino Vicente de Souza asseverou em juízo não se recordar dos fatos em função do tempo decorrido (fls. 243 - arquivo em mídia digital). A outra testemunha arrolada pela acusação, Luiz Gonzaga Pereira, mencionou lembrar-se que houve retirada de terra na Fazenda Mosquito para correção de erosões e realização de curvas de níveis, tendo trabalhado para os acusados. Afirmou que havia tanques antigos na fazenda e não saber se foram construídos outros. Disse que trabalha locando máquinas para terraplanagem e recuperação ambiental, sendo esse o serviço contratado para ser executado na Fazenda Mosquito (fls. 257 - arquivo em mídia digital). Os réus foram interrogados (fls. 270 - arquivo eletrônico). José Ruy afirmou que ele e seus irmãos eram responsáveis pela parte agrícola da fazenda e seu pai pela parte fundiária, sendo ele o responsável pela construção dos tanques, que tinham por escopo a piscicultura. Asseverou que na época dos fatos o proprietário da Fazenda Mosquito era seu genitor e que ele e seus irmãos administravam, por meio de um condomínio, a parte agrícola. Disse que foi comunicado à CETESB a construção dos tanques, pois não haveria necessidade de solicitar autorização para tanto, conforme informação do profissional que prestava assessoria nessa área, tendo sido exigida a averbação da área de reserva legal, motivo pelo qual não foi dado seguimento ao empreendimento. Mencionou que a área dos tanques era utilizada como área de empréstimo e que toda terra dali extraída foi empregada na correção de erosões e melhoramento de estradas da fazenda, não sendo comercializado. O acusado Alzimar esclareceu ser o inventariante do espólio de Alzimar Nogueira Villela. Aduziu que, pelo que sabe, os fatos narrados na denúncia seriam de responsabilidade de seu genitor, que falecera em janeiro de 2008. Também disse que os negócios que envolviam a parte agropecuária da fazenda eram administrados por ele e seus irmãos e seu pai ficava a cargo das demais áreas da fazenda. Afirmou que a terra extraída para construção dos tanques foi utilizada para correções de buracos e estradas na fazenda. Disse que os buracos dos tanques foram construídos porque seu pai tinha por finalidade explorar a piscicultura, porém o empreendimento não foi adiante em virtude de exigências do órgão ambiental. Mencionou não ter acompanhado as obras dos tanques. O corréu Paulo Márcio declarou desconhecer a extração de argila na Fazenda Mosquito. Disse que muito tempo atrás foi feita uma represa e foi feito um reforço no aterro da mesma, visando protegê-la. Afirmou não ter havido comercialização de argila. Asseverou participar do condomínio com seus irmãos, cuidando da parte do café e do eucalipto. Mencionou que os tanques foram construídos por ordem de seu genitor, não sendo destinados à criação de peixe por empecilhos de ordem burocrática. Disse não saber se houve requerimento para autorização da construção dos tanques. Pois bem. Os acusados imputam a responsabilidade pela construção dos tanques a seu falecido pai, asseverando que eram responsáveis apenas por gerir a parte agropecuária da fazenda, contudo, observa-se da versão ofertada por José Ruy quando da lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 03vº), que os tanques serviriam para depósito de água a fim de ser utilizada na agropecuária. Ademais, em suas declarações prestadas ao delegado de polícia federal (fls. 67/68), afirmou José Ruy que foi sugerido por agrônomos a construção de novos tanques para armazenamento de água e abastecimento dos pivôs para irrigação, de modo que resta evidente que a escavação do tanque que deu ensejo à presente ação tinha por fim atender atividade afeta às responsabilidades dos acusados, já que alegam administrar, à época, apenas o segmento da fazenda relacionado com agricultura. De outro turno, há que se registrar que o delito não possui ligação com todos os tanques, conforme se depreende do croqui do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 04), mas apenas de um tanque recém construído, àquela época. Assim, parece ao juízo que os tanques que teriam sido construídos para piscicultura são aqueles tidos como tanques antigos e que não foram explorados para tal fim por motivos que nada interferem nos fatos tratados nestes autos, enquanto que a construção do tanque considerado recente e de onde foi detectada a extração de material argiloso tinha por escopo dar suporte às atividades agropecuárias da fazenda, de modo que, como já dito acima, sendo essa a área de atuação e responsabilidade dos réus, resta demonstrada a autoria delitiva. Outrossim, a alegação feita em memoriais de que a extração teria ocorrido por terceiro e não pelos réus não merece qualquer crédito, eis que praticada em propriedade dos réus e um dos acusados (José Ruy), inclusive ofertou sua versão aos policiais militares ambientais, como já constou acima, não havendo qualquer prova de que a empresa DEMACTAM não teria sido autorizada a ali estar. Por conseguinte, incontestes tanto a materialidade quanto a autoria do delito imputado pela acusação, consistente na usurpação de bem da União (art. 2º Lei 8.176/91), sendo de rigor o decreto condenatório. Passa-se, agora, à individualização das penas dos acusados. José Ruy Sobreira Villela No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas penas de detenção, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu é primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta

social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção. Em relação à sanção pecuniária, não se aplica a fixação do dia-multa em BTN, conforme previsto pelo 3º do art. 2º da Lei nº 8.176-91, tendo em vista que esse critério monetário foi extinto em 1991, incidindo, por conseguinte, a regra supletiva do art. 49, 1º e 2º, do Código Penal. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros do art. 59 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, fixo a quantidade de 10 (dez) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato (30/07/2007). Assim, fixo a pena, em definitivo em 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. Alzimar Sobreira Villela No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas penas de detenção, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu é primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção. Em relação à sanção pecuniária, não se aplica a fixação do dia-multa em BTN, conforme previsto pelo 3º do art. 2º da Lei nº 8.176-91, tendo em vista que esse critério monetário foi extinto em 1991, incidindo, por conseguinte, a regra supletiva do art. 49, 1º e 2º, do Código Penal. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros do art. 59 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, fixo a quantidade de 10 (dez) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato (30/07/2007). Assim, fixo a pena, em definitivo em 1 (um) ano de detenção,

e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade dos réus, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP por todos os acusados, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR, cada um dos réus, JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº 6.016.575 SSP/SP e do CPF nº 008.307.038-96, nascido em 12/04/1954, natural de Tambaú/SP, filho de Alzimar Nogueira Villela e de Ruth Ferreira Sobreira Villela residente e domiciliado na Rua Jonas Alves de Moraes, nº 147, Tambaú/SP; ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº 5.516.288 SSP/SP e do CPF nº 004.175.018-70, nascido em 06/10/1952, natural de Tambaú/SP, filho de Alzimar Nogueira Villela e de Ruth Ferreira Sobreira Villela residente e domiciliado na Rua Cel. José Bitencourt, nº 225, Tambaú/SP, e; PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 7.362.576 SSP/SP e do CPF nº 032.851.018-14, nascido em 20/06/1957, natural de Tambaú/SP, filho de Alzimar Nogueira Villela e de Ruth Ferreira Sobreira Villela residente e domiciliado na Rua Militão Nogueira Carvalho, Tambaú/SP como incurso nas sanções previstas pelos artigos 2º da Lei nº 8.176/91, c/c art. 29 do Código Penal a:1. pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, corrigidos a partir desta, segundo a tabela da Justiça Federal; e2. pagar multa de 10 (dez) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 30/07/2007 a ser atualizada monetariamente.A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá se cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.O pagamento da prestação pecuniária substitutiva se compensa com o montante do dano causado à vítima, que fixo minimamente em R\$14.480,00.Oportunamente havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos, para eventual análise da prescrição em concreto, inclusive. P.R.I.C.

0002636-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002636-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS SAMUEL SIMAO X JOSE CARLOS BARBOSA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO E SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO E SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR) X JOAO MARQUES RIBEIRO
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001244-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001244-5) - JUSTICA PUBLICA X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DINALDO SOARES, inculpidado no art. 334, 1º, c e d do Código Penal.Alega o Parquet Federal que no dia 25 de julho de 2008, o denunciado foi surpreendido na Av. Getúlio Vargas, nesta cidade, por volta das 02:40 horas, quando transportava mercadoria estrangeira, no desempenho de atividade comercial, sem a documentação fiscal hábil a comprovar a origem ilícita das mesmas.O denunciado conduzia seu veículo, um Corsa, placas nº 5847, que se encontrava com o porta-malas aberto, envolvido em lona, o que chamou a atenção dos policiais militares e os levaram a realizar a abordagem.Foram encontrados, então, 137 (cento e trinta e sete) pacotes, contendo maços de cigarros da marca EIGHTH. Aduz a denúncia que a destinação comercial se mostrou inequívoca em razão de ter o réu afirmado em depoimento que revendia, com regularidade, cigarros em estabelecimentos comerciais da região, sendo, ainda, apreendido com o réu dois cadernos em que constam dados identificadores de possíveis compradores.As mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.375,00 e o total dos tributos iludidos em R\$ 687,50.A denúncia foi recebida em 18.12.2009 (fls. 99).O acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 108/110), porém em 12/07/2013 o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício (fls. 159/161).Decisão fundamentada proferida em 31/07/2013 revogou a suspensão condicional do processo (fls. 165).Nomeado defensor dativo ao acusado (fls. 170), foi apresentada resposta escrita à acusação, sendo que dentre um dos pedidos formulados foi a rejeição da denúncia, haja vista que a decisão que revogou a suspensão condicional do processo teria sido proferida após o decurso do benefício (fls. 178/193).Decisão fundamentada datada de 30/01/2014 refutou o argumento de que a

revogação ocorreu após o decurso do período de prova do benefício, bem como, não sendo caso de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento (fls. 199). Em 29/05/2014 foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Na mesma oportunidade a acusação desistiu da oitiva de outra testemunha, o que foi homologado. Ao fim, o MPF requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado e a defesa nada requereu (fls. 208/212). Em memoriais finais escritos, a acusação pleiteou a condenação do réu aduzindo que a materialidade delitiva restou confirmada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão, bem como pelo Laudo Merceológico e que a autoria também é inconteste, especialmente pela prova oral produzida. Destacou, por fim, não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista tratar-se de mercadoria cuja entrada no país não é permitida (fls. 219/230). A defesa, de outro lado, asseverou que foi concedido ao acusado nova oportunidade para cumprir as condições estabelecidas para cumprimento da suspensão condicional do processo através da decisão de fls. 109/110. Quanto ao mérito, discorreu sobre o crime previsto no art. 334 (contrabando ou descaminho), a fim de sustentar que ambos ofendem o erário e, portanto, de rigor o reconhecimento do princípio da bagatela. Requereu o reconhecimento da prescrição, bem como que sejam considerados: que o acusado não ofereceu qualquer resistência quando houve a abordagem; que confessou o fato; que não criou nenhuma dificuldade ao andamento processual; que ao ser intimado para dar continuidade às condições impostas pela suspensão condicional do processo e; que os cigarros apreendidos não foram colocados no mercado. Pleiteou, ao fim, pela absolvição (fls. 233/243). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, reitero que a decisão que revogou o benefício de suspensão condicional do processo (fls. 165) teve por fundamento o fato do réu ter sido processado por outro processo no curso do período de prova, sendo que a ação penal foi distribuída em 24/02/2012 e o benefício foi concedido em 28/10/2010 (fls. 108/110). Ademais, insta destacar que a Lei 13.008, de 26/06/2014 alterou o delito de contrabando, tipificando-o no art. 334-A e impondo sanção mais grave - pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos. Contudo, em respeito à regra da não retroatividade da lei penal, há que se ter em apreço a redação da lei anterior à alteração legislativa, bem como a pena aplicada à época dos fatos. Nessa esteira, no que tange à prescrição, embora a defesa não tenha fundamentado a alegação, registro que antes de transitar em julgado o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato (art. 109, caput, do CP) e, no caso concreto, equivale a 8 (oito) anos, conforme inciso IV do dispositivo legal citado. Assim, não tendo transcorrido mencionado lapso temporal entre a data dos fatos (25/07/2008) e o recebimento da denúncia (18/12/2009), ou entre este e a presente decisão, não se operou a prescrição. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispõe o art. 334, 1º, c e d e 2º do CP, com redação anterior à Lei 13.008/14: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. A priori, necessário esclarecer qual tipo de crime é imputado ao réu nestes autos. Pois bem, a denúncia narra que o acusado tinha em depósito cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação hábil a comprovar sua regular internação. Foi identificada apenas a marca dos mesmos - Eight - sem, contudo, mencionar se, à época dos fatos, seriam de importação proibida. Já proferi decisões em casos semelhantes considerando que se não houvesse nos autos demonstração de que os cigarros estrangeiros eram de importação proibida deveria ser reconhecido o delito de descaminho. Contudo, em consonância com recentes decisões da Suprema Corte, revejo tal posicionamento, pois se tratando de cigarros estrangeiros, produtos que devem se submeter à fiscalização sanitária, mantê-los em depósito - conduta praticada pelo réu - sem a comprovação de sua regular internação, vislumbra-se ofensa não só ao erário público, mas também a outros bens jurídicos tuteláveis, tais como a saúde pública e a atividade industrial interna e, por conseguinte configura-se a conduta como contrabando e não descaminho. Consequentemente, desde já afastado o reconhecimento da causa supralegal de exclusão de tipicidade - princípio da insignificância, requerida pela defesa. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do C. STF: Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550 / PR - PARANÁ, 1ª Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 17/12/2013, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 - destaquei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM

DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858 / SP - SÃO PAULO, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 03/12/2013, DJe-250 DIVULG 17-12-2013 - grifei) Pois bem, superada a definição de que delito, de fato, é imputado ao acusado, verifico que a materialidade delitiva, está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 65/68), bem como pelo Laudo Merceológico (fls. 88/90), que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas na posse do acusado, sem documentação que comprovasse situação regular. A autoria, igualmente, ficou evidenciada. O acusado foi preso em flagrante no dia dos fatos, ocasião em que foram encontrados em seu veículo os cigarros apreendidos (fls. 03/04 do auto de prisão em flagrante), tendo na oportunidade dito, ao ser interrogado pela autoridade policial, in verbis:(...) QUE, na terça feira, dia 22.07.2008, empreendeu viagem ao Paraguai, com finalidade de adquirir produtos, em especial cigarros, para fins de venda no comércio ambulante do município de São Carlos; QUE, é natural do Estado do Paraná, sendo certo que há cerca de oito meses mudou-se de Jaguapitã/PR para São Carlos; QUE, passa por dificuldade financeira e pra constituir renda vem, com frequência quinzenal, empreendendo viagem ao Paraguai, onde adquire cigarros para venda em São Carlos; QUE, após a viagem tem o hábito de promover a venda da mercadoria pelos comércios e bares dos bairros da cidade, não tendo clientela fixa, de forma que não sabe apontar as pessoas para os quais cede o produto; QUE, tem conhecimento que a aquisição e venda deste produto é considerado crime pela legislação pátria e exerceu esta atividade correndo riscos de ser preso (...) (fls. 05/06) O policial militar, Anderson Amaral, condutor do flagrante declarou ao Delegado de Polícia Federal, in verbis:(...) encontrava-se, na madrugada deste dia na cidade de São Carlos, em trabalho de patrulhamento de rotina; QUE, às 2:39 hs, nas proximidades da av. Getúlio Vargas, avistaram veículo CORSA que se encontrava com o seu porta-malas aberto e lona, que saía daquele compartimento, arrastando pelo chão; QUE a situação chamou a atenção dos dois PMs, que decidiram abordar o veículo suspeito; QUE ao realizarem a abordagem, o motorista do veículo - único ocupante do automóvel - apresentou seus documentos, verificando o depoente tratar-se de DINALDO SOARES, CI/RG 5098418-4 e CPF 592.955.709-87; QUE, quando revistado o veículo, verificou que no interior do porta-malas havia grande quantidade de pacotes de cigarros; QUE o depoente perguntou, então, ao motorista, sobre existência de nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse a origem, mas que a mercadoria era do Paraguai; QUE, não apontou de quem teria adquirido o material (...) (fls. 02/03) O outro policial envolvido na diligência, Luis Antônio da Silva Cortês, declarou à delegado, in verbis:(...) QUE ao realizar revista veicular verificou que no interior do porta-malas havia grande quantidade de pacotes de cigarro; QUE o averiguado disse não portar nota fiscal ou outro documento que comprove aquisição lícita das mercadorias; QUE DINALDO aduziu, no entanto que as mercadorias eram oriundas do Paraguai (...) (fls. 04) Em juízo foi inquirida apenas uma testemunha de acusação, Luis Antônio da Silva Cortês, que disse recordar-se dos fatos, mencionando o local - av. Getúlio Vargas -; e horário - madrugada -; e a circunstância da lona que havia no porta-malas do veículo do acusado e que chamou a atenção dos agentes policiais. Asseverou não saber qual era a origem dos cigarros. Disse também que na oportunidade o acusado teria dito que comercializava aquele tipo de produto e que foi apreendido dinheiro em poder dele. Confirmou parcialmente suas declarações prestadas na fase inquisitiva, pois disse não lembrar se Dinaldo teria dito que os cigarros eram do Paraguai. Mencionou que o acusado não ofereceu resistência na abordagem e que na residência do mesmo nada de ilícito foi encontrado. (fls. 212 - mídia eletrônica) Interrogado perante este juízo, o acusado admitiu os fatos com ressalvas, pois teria dito na Polícia Federal que teria buscado a mercadoria no Paraguai e, na verdade nunca foi até tal país, além de que os cigarros não se destinavam à revenda para outros bares, mas sim à venda em um bar de sua propriedade, que se chamava Parada Obrigatória. Asseverou que comprou os cigarros de um rapaz que vinha de Ribeirão Preto até o caldo de cana, na estrada que vai para Ribeirão Bonito. Mencionou que o bar referido não mais existe. Disse que conheceu o rapaz de quem adquiriu os cigarros por telefone, através de alguém que teria lhe dado o telefone e que foi a segunda vez que comprou cigarros dessa mesma pessoa. Relatou que costumava vender cigarros em seu bar, tanto permitidos quanto ilegais. Confirmou que sabia ser errado comercializar esse tipo de produto. (fls. 212 -

mídia eletrônica) Não há dúvidas, portanto, que o acusado era o proprietário dos cigarros apreendidos, o que ele mesmo admitiu. Consigno que o fato do acusado não ter confirmado que os adquiriu no Paraguai não altera o tipo penal, eis que afirmou categoricamente saber que os produtos eram ilegais, de modo que sua conduta subsume-se perfeitamente ao tipo penal, quando este menciona na alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal: que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional. Ademais, admitiu que os cigarros destinavam-se à venda em seu próprio estabelecimento comercial. Provados, portanto, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passo a lhes assinalar a pena, seguindo o critério trifásico. Ao delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, considerando a redação anterior à Lei 13.008/14, são cominadas penas de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico não transbordar os lindes normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais, eis que dentre os processos anotados em sua folha de antecedentes criminais não há nenhum que se refira à cometimento de delito antes do apurado nestes autos e já transitado em julgado. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Em que pese sua folha de antecedentes constar registros, aspecto objetivo, não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais. As consequências não foram graves, pela apreensão sem colocação em mercado. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, um ano de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, devendo ser reconhecida, de outro turno, a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, tal reconhecimento não tem o condão de assinalar a pena intermediária aquém do mínimo legal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 231), impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição imputáveis. Fica a pena definitiva fixada em um ano de reclusão. Não se condena em multa, por falta de amparo legal. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR o réu DINALDO SOARES, brasileiro, convivente em união estável, portador do RG nº 55.484.875-2 - SSP/SP e do CPF nº 592.955.709-87, filho de Raimundo Soares e de Isabel das Virgens Soares, nascido aos 03/07/1967 em Guaraci/PR, residente e domiciliado na Rua Vicente Laurito, nº 310, Cidade Aracy, São Carlos/SP, como incurso no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008, de 26 de junho de 2014, a: 1. pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converterá a pena substituída em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para a acusação, tornem os autos conclusos. Quanto ao dinheiro apreendido (fls. 30), as provas carreadas aos autos não permitem firmar juízo de certeza de que seria produto de ilícito, razão pela qual deve ser levantado e restituído ao seu proprietário. Expeça-se alvará de levantamento, após o trânsito em julgado. Também após o trânsito em julgado, restitua-se ao acusado os cadernos apreendidos (fls. 42), uma vez que igualmente não houve comprovação clara de que estejam vinculados à prática delitiva, bem como o veículo apreendido (fls. 27), que, embora tenha sido onde foram encontrados os cigarros, não pode ser considerado instrumento do crime, muito menos bem adquirido em função da prática delituosa, conforme preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI (SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra SEBASTIÃO DONDOLI, inculpado no art. 334, 1º, c e d, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia 06 de junho de 2007, o denunciado foi surpreendido, no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de três máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira, no interior do estabelecimento comercial denominado Bar Merceria Dondoli, na cidade de Porto Ferreira. Em 18/06/2009 foi realizada nova diligência em virtude de requisição ministerial e foi constatada no local a reiteração do delito, haja vista terem sido apreendidas duas máquinas caça-níquel, dotadas de

componentes estrangeiros, cuja importação é irregular no país. A denúncia foi recebida em 04.05.2012 (fls. 60). Devidamente citados, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 65/83). Lucas deixou transcorrer in albis o prazo para sua Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas residentes em localidade diversa desta Subseção (fls. 94), cujas oitivas encontram-se encartadas às fls. 104 e 132. A acusação desistiu de uma de suas testemunhas (fls. 142). Em audiência, no dia 23.01.2014, foi o réu interrogado (fls. 151/153). Requereu o MPF a vinda de certidões de antecedentes criminais do réu, em sede de diligências complementares (fls. 154), o que foi deferido (fls. 156). Em seus memoriais finais, o MPF pugna pela condenação do réu, sob o argumento de que a materialidade delitiva das duas condutas criminosas encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e laudos periciais acostados aos autos, assim como a autoria delitiva, considerando-se a prova oral produzida (fls. 159/166). A defesa, de outro turno, requer a absolvição do acusado. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do feito e o cerceamento de defesa, em virtude de não ter havido intimação do patrono sobre a audiência deprecada. No mérito aduziu que o laudo pericial não atesta a procedência estrangeira dos produtos eletrônicos encontrados no interior das máquinas apreendidas, de modo que a conduta se amolda à contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e, conseqüentemente, é competente a Justiça Estadual. Saliencia também que o tipo penal imputado ao acusado somente é punível a título de dolo, sendo imprescindível, portanto, a ciência do agente sobre a origem estrangeira do bem utilizado no exercício da atividade comercial. Pugna, alternativamente, pela aplicação do princípio da insignificância. Juntou cópia de decisão proferida neste juízo nos autos da ação penal 0001256-58.2011.403.6115 (fls. 171/197). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade arguida pela defesa. A Súmula 273 do C. STJ preceitua que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. No caso dos autos, verifica-se que a determinação de expedição de precatória consta da decisão de fls. 94, cuja cópia serviu de ofício/mandado/precatória e da qual foi regularmente intimado o advogado, mediante publicação, conforme certidão de fls. 94v°. Ademais, foram nomeados advogados ad hoc pelos juízos deprecados (fls. 102 e 130), não havendo ofensa ao direito de defesa do acusado. Insta também destacar que a Lei 13.008, de 26/06/2014 alterou o delito de contrabando, tipificando-o no art. 334-A e impondo sanção mais grave - pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos. Contudo, em respeito à regra da não retroatividade da lei penal, há que se ter em apreço a redação da lei anterior à alteração legislativa, bem como a pena aplicada à época dos fatos. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 334, 1º, c e d, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/14: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. Nesse passo, considerando que a exordial alude à importação proibida, o tipo penal é o de contrabando. Trata-se de duas condutas, uma praticada em 06/06/2007 e outra em 18/06/2009. Na primeira delas foram apreendidas três máquinas (fls. 06), que foram submetidas à exame pericial, tendo os peritos afirmado que apresentava diversos componentes eletrônicos, como os das marcas Nec, Fle, Zilog, Texas, MX (Filipinas), Winbond e Siemens /Franca, além de vários outros circuitos integrados que não traziam registro de suas marcas e ou de nacionalidades (fls. 12), apresentava diversos componentes eletrônicos, como os das marcas ESS, Asus, Intel, Winbond e Siemens/França, além de vários outros circuitos integrados que não traziam registro de suas marcas e ou de nacionalidades (fls. 16) e apresentava diversos componentes eletrônicos, como os das marcas Itaucom, Compact Flash Kingston/Taiwan, Via, Sis, Digitron, além de vários outros circuitos integrados que não traziam registro de suas marcas e ou nacionalidades (fls. 20). Há que se observar que os peritos registraram que a abertura das máquinas se deu mediante arrombamento, pois a mesma estava trancada e sua chave não estava disponível (fls. 12, 16 e 20). As máquinas apreendidas na segunda ocasião (fls. 12 dos autos 0001808-91.2009.403.6115) também foram alvo de perícia (fls. 20/27 dos autos 0001808-91.2009.403.6115), restando atestado por expert a presença de alguns componentes eletrônicos importados da China, Taiwan e Estados Unidos (fls. 22 e 24). No bojo do primeiro inquérito instaurado (468/08), distribuído a este juízo sob o nº 0001342-34.2008.403.6115, o acusado declarou à autoridade policial, in verbis: (...) informa que o dia 06/06/2007, por volta das 18h30min, estiveram em seu estabelecimento, policiais militares e fiscais da Prefeitura Municipal, onde ali vieram a apreender três máquinas, tipo caça níqueis, as quais estavam desativadas há cerca de cinco meses; informa que foi o declarante que pediu para os policiais retirarem aquelas máquinas de seu estabelecimento, as quais estavam lhe atrapalhando; informa que no começo do ano passado, dois rapazes passaram em seu estabelecimento, os quais diziam ser de São João da Boa Vista - SP, e ali deixaram tais máquinas, com a promessa

de dar ao declarante 20% do faturamento das máquinas; informa que tais rapazes, no começo, passavam no bar, mas depois os mesmo sumira, então resolveu desativar as máquinas. (fls. 07)Na fase inquisitiva, os policiais militares limitarem-se a ratificar o histórico constante do boletim de ocorrência lavrado (fls. 08 e 09).Em razão da segunda apreensão, foi instaurado outro inquérito (0001808-91.2009.403.6115), onde o réu afirmou, ao delegado de polícia federal, in verbis:QUE as máquinas apreendidas foram deixadas em seu bar, por ISMAEL e MARCELO; QUE não sabe encontrar tais pessoas. Ficavam no Porto (em Porto Ferreira), mas já faz mais de ano que não os vê; QUE depois da apreensão nunca mais apareceram em seu estabelecimento; QUE a cada semana passavam para verificar o resultado obtido com os jogos. Para o interrogando era entregue 20% e o restante para os dois sujeitos já apontados; (...) QUE não sabia da proibição do uso dessas máquinas, porque depois da apreensão de 2007 (IPL 468/08), lhe disseram que tinha sido liberada a utilização das máquinas. Então, acreditando no que lhe disseram deixou colocar as máquinas em seu estabelecimento. (...) que as máquinas apreendidas nos autos do IPL 468/2008 pertenciam a pessoas diversas do que as apreendidas nestes autos. (...) (fls. 75/76)Em juízo, Marcel Augusto Vieira e Márcio Siqueira Moreira Sales, agentes da Polícia Federal que procederam à segunda apreensão das máquinas, disseram que a diligência foi realizada a pedido do Ministério Público Federal e que se lembram que o local tratava-se de um bar, que o acusado não teria dito a quem pertenciam as máquinas, que foram apreendidas poucas máquinas e que o acusado não ofereceu resistência. (fls. 104 - mídia eletrônica).Adilson Fernandes, na qualidade de testemunha da acusação, afirmou recordar-se vagamente dos fatos. Disse que foi até o local dos fatos em razão de denúncia anônima e que foram apreendidas máquinas em um cômodo/garagem anexo ao bar. Mencionou não lembrar a quantidade de máquinas encontradas nem se as mesmas estavam em funcionamento ou se foram abertas (fls. 132 - mídia eletrônica).Interrogado em juízo, o réu disse que os fatos narrados são verdadeiros, mas que as máquinas não eram de sua propriedade. Afirmou que na primeira vez, assim que começaram conversas de que as máquinas davam rolo, as colocou na garagem, mesmo assim a polícia as levou e teve que pagar três cestas básicas a uma entidade. Asseverou que tempos depois foi procurado novamente para que colocassem máquinas em seu bar, sendo-lhe dito que havia sido regularizado aquele tipo de jogo, porém a Polícia Federal as apreendeu. Disse que não sabia ser ilegal tal atividade. Asseverou não se recordar dos nomes das pessoas que teriam colocado as máquinas em seu estabelecimento e que não firmou nenhuma documentação com referidas pessoas. Mencionou que recebia 20% sobre o valor dos jogos. Relatou que não tinha acesso ao interior das máquinas, que somente eram manuseadas pelas pessoas que ali as deixaram. Afirmou não saber que no interior das máquinas havia componentes de origem estrangeira (fls. 153 - mídia eletrônica).Pois bem. De fato os laudos periciais denotam que as máquinas apreendidas possuíam equipamentos de origem estrangeira cuja importação era proibida, bem como é inconteste que o acusado era, à época dos fatos, o proprietário do estabelecimento, todavia ausente nos autos qualquer elemento que demonstre a prévia ciência do acusado quanto à existência de componentes das MPes de origem estrangeira, tampouco proibidos.Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei)Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à

proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhas averiguar. Portanto, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas, contudo, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a prática da contravenção de exploração de jogos de azar, cuja apreciação não compete à Justiça Federal (art. 109, IV, fine, da Constituição Federal). Registro, no entanto, que quanto aos fatos ocorridos em 06/06/2007, haja vista a certidão de objeto e pé juntada às fls. 19 do apenso, onde se vislumbra coincidência na data do delito e no número do Boletim de Ocorrência, há indícios de que já houve instauração de processo perante a Justiça Estadual de Porto Ferreira, o que denota verificação do juízo estadual. Quanto ao delito do dia 18/06/2009, porém, ao que consta nas folhas de antecedentes acostadas às fls. 08/09 e 10/11 do apenso, aparentemente não houve instauração de processo para averiguação da contravenção penal. Do exposto: 1. Declino a competência em favor de uma das Varas Criminais de Porto Ferreira; 2. Remetam-se os autos; 3. Intimem-se as partes.

0000195-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000195-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000425-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000425-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Alega o Parquet Federal que a acusada, nos anos de 2000 e 2001, deixou de declarar às autoridades tributárias informes de rendimentos por ela auferidos, resultando na supressão de tributos federais. Aduz que a acusada era titular de contas bancárias nos bancos Santander, Sudameris e Mercantil, tendo movimentado, no ano de 2000, a importância aproximada de R\$ 158.027,76 e, em 2001, 192.763,28, em referidas contas, não informando à RFB tais rendimentos. Consequentemente, o órgão fazendário apurou um crédito tributário originário no montante de R\$ 281.22,07 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de correção monetária, multa e juros. A denúncia foi oferecida em 05.12.2012 (fls. 60/64) e recebida em 05.12.2012 (fls. 65). Devidamente citada, a ré apresentou resposta escrita à acusação (fls. 72/81). As alegações trazidas na defesa escrita da ré foram apreciadas às fls. 2109. Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 125 - arquivo digital). A ré foi interrogada (fls. 134 - arquivo digital). A defesa requereu diligências complementares (fls. 135/137). Acerca do pedido, manifestou-se o parquet federal (fls. 139/149). O requerimento foi indeferido em decisão fundamentada (fls. 150). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade do delito está devidamente demonstrada nos autos pela Representação Fiscal para Fins Penais, assim como a autoria, que restou incontestável também pela prova oral colhida. Pleiteou, assim, a condenação da acusada (fls. 151/161). A defesa sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela falta de intimação acerca da audiência designada no juízo deprecado e pelo indeferimento do pedido de expedição de ofícios aos bancos a fim de que fossem apresentados microfiches de todos os cheques depositados nas contas bancárias que deram ensejo ao delito apurado nestes autos. Aduziu, também em preliminar, a nulidade do processo criminal desde o início, sob o argumento de que o inquérito policial foi instaurado antes do crédito tributário ter sido definitivamente constituído e a ilicitude das provas (extratos bancários) obtidas pelo órgão fazendário sem autorização judicial. Asseverou sem imprestável o depoimento da testemunha de acusação, auditor fiscal da RFB responsável pela autuação administrativa, eis que amparado nas provas ilícitas. No mérito, sustentou que a presunção da RFB conflita com a Súmula 182 do extinto TFR e, na verdade, a movimentação bancária ocorrida no período descrito na denúncia refere-se a operações de mútuo (fls. 164/183). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pela ré. O cerceamento de defesa alegado possui fundamento na falta de intimação do patrono sobre a designação da audiência no juízo deprecado e no indeferimento do pedido de expedição de ofícios aos bancos para remessa ao juízo dos cheques microfilmados depositados nas contas bancárias da ré. Quanto ao primeiro motivo, a preliminar já foi afastada de modo fundamentado, inclusive com amparo em súmula do E. STJ (fls. 150). No que tange ao segundo fundamento, indeferimento da expedição de ofícios, não vislumbro cerceamento de defesa. Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, como os microfiches de cheques poderiam ter sido obtidos diretamente pela parte, e não tendo a defesa noticiado qualquer empecilho em consegui-los, afasto a preliminar arguida. Afasto a alegação de nulidade do processo em função de ter sido instaurado inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito. De fato o inquérito policial foi instaurado em 16.01.2009 e o crédito tributário constituído definitivamente posteriormente, em 06/09/2010. Contudo, assim que a representação fiscal para fins penais foi encaminhada pelo Ministério Público Federal à Delegacia de Polícia Federal (fls. 03), o zeloso delegado requereu ao órgão fazendário informações sobre eventual pagamento ou inclusão em programa de parcelamento fiscal (fls. 07), obtendo como resposta a informação de que o auto de infração referente à representação fiscal

objeto dos autos encontrava-se em julgamento (fls. 11). Mais uma vez instada a RFB (fls. 17), houve informação de que o débito ainda encontrava-se em fase de recurso administrativo (fls. 19), o que levou o Delegado de Polícia Federal a relatar o inquérito com promoção de arquivamento (fls. 21/22). Remetidos ao Ministério Público Federal, este oficiou à RFB por três vezes (fls. 24, 26 e 28), até que em fevereiro de 2011 o órgão fazendário informou a constituição definitiva do crédito (fls. 29) e em novembro de 2011, noticiou que o débito fora inscrito em dívida ativa da União e não estava incluído em nenhum programa de parcelamento (fls. 33). Somente então é que se iniciou a persecução penal, com a cota ministerial de fls. 35/36 e posteriores diligências policiais. Desse modo, a despeito da Súmula Vinculante 24 do STF, mesmo tendo sido formalmente instaurado inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário, verifica-se que não houve por parte dos órgãos competentes qualquer ato de investigação criminal, havendo o cuidado de somente se iniciar após a notícia de que o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa. Não há, por conseguinte, nulidade a se decretar. A alegação de ilicitude das provas não merece guarida. Aduz a defesa que as informações bancárias que deram ensejo às investigações foram obtidas pela Receita Federal do Brasil sem prévia autorização judicial, de forma a caracterizar a nulidade da prova. Em que pese o combativo patrono, de rigor observar a existência de legislação sobre o assunto. A Lei Complementar nº 105/2001, em seus arts. 1º, 3º, VI, c/c 5º, I e 6º, autoriza que as autoridades tributárias tenham acesso às informações financeiras, desde que instaurado procedimento administrativo ou fiscal, sem que isso constitua violação do dever de sigilo garantido constitucionalmente. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei

Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201001324727, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:22/02/2011 - destaquei) Por oportuno, é sabido que a Lei Complementar nº 105/2001 vem sendo contestada por meio de ADIs, tendo sido o tema foi reconhecido como de repercussão geral pelo E. Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 601.314/SP. Entretanto, até a presente data o Supremo Tribunal Federal não exarou decisão em controle abstrato quanto à sua (in)constitucionalidade, razão pela qual referida lei permanece válida e vigente. Pelas mesmas razões, também afastado a preliminar arguida acerca da imprestabilidade do depoimento da testemunha de acusação. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A denúncia imputa à acusada a prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, porquanto, na condição de contribuinte de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), reduziu tributo, mediante a omissão em informar rendimentos às autoridades fazendárias, in verbis: Lei nº 8.137-90 Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O tipo do art. 1º da Lei nº 8.137/90 deve resultar na redução ou supressão de tributos, através dos comportamentos descritos nos incisos, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões quando existe o dever de declarar. Nessa esteira, o TRF 4ª Região: As condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social (TRF, 4ª Região, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª Turma, DJ 09.06.1999). Assim, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Desta feita, a interpretação mais apropriada do citado artigo é aquela que entende que o crime somente acontecerá se o resultado for alcançado, sem o qual o crime não se perfaz. A materialidade delitiva

encontra-se comprovada à exuberância nos autos, notadamente pelos documentos acostados às fls. 04/365, integrantes da representação fiscal para fins penais, e do ofício de fls. 33/34, oriundos da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP, respectivamente. Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). O procedimento administrativo demonstra que, de fato, foi lavrado o auto de infração em que restou apurado, após análise de extratos bancários da ré, que nos anos de 2000 e 2001 houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Nesse ponto, há que se destacar o art. 42 da Lei 9.430/96, que preceitua: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (negritei) O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária e quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, II e IV). Outrossim, qualquer alegação de que nem todos os valores depositados em sua conta corrente constituíram renda não pode ser acatada, pois os arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional consideram como contribuinte do imposto de renda aquele que tenha disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza. Logo, a conduta imputada à acusada, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A presunção de validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal poderia ser afastada, administrativa ou judicialmente, mediante apresentação da documentação fiscal e contábil da denunciada, a demonstrar que os créditos apurados não corresponderam a fatos jurídicos que efetivamente ocorreram. Entretanto, após combate administrativo, concretizou-se o lançamento de ofício. Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. Pelos elementos constantes nos autos, conclui-se que a ré praticou o delito insculpido no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, obtendo, efetivamente, a redução de tributo, ante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, conforme especificado no auto de infração (fls. 311/313). A testemunha de acusação, Edson Ribeiro da Silva, auditor fiscal da RFB (fls. 124 - arquivo em mídia digital), confirmou que foi apurado uma diferença discrepante entre os rendimentos informados à RFB por meio da declaração de IRPF e a movimentação bancária da ré, limitando-se esta à pedir prorrogação de prazos para cumprir as intimações feitas pela testemunha, de modo que a investigação fiscal culminou com a lavratura do auto de infração. Do interrogatório judicial (fls. 134 - arquivo em mídia digital), infere-se que a acusada buscou, a todo modo, escusar-se de sua responsabilidade, sustentando que os valores movimentados nas suas contas bancárias e ensejaram a presente acusação eram oriundos de empréstimos de terceiros feitos por seu esposo para cobrir despesas, de modo que não significam renda. Esclareceu que não houve defesa na esfera administrativa porque o advogado contratado à época não tomou as medidas adequadas e ela também não dispunha de meios para pagar os honorários do profissional. Mencionou que à época dos fatos trabalhava como terapeuta, porém atendia poucos pacientes. Com efeito, em adição às conclusões obtidas pela fiscalização, tem-se a circunstância de a acusada não ter comprovado, durante a instrução criminal, a origem dos valores movimentados nas contas bancárias, de forma que inexistem nos autos elementos probatórios a embasar a versão da ré. Registre-se que não foi juntado aos autos nenhum documento que demonstrasse qualquer relação entre o marido da ré e a empresa Setrofres Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, de quem supostamente eram tomados os empréstimos. Assevero, por fim, que a responsabilidade pelas informações lançadas na declaração de ajuste anual recai sobre o contribuinte; no caso, a ré. Evidente que cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se

desincumbiu o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156, do CPP, in verbis: Art. 156: A prova de alegação incumbirá a quem a fizer, mas o juiz poderá, no curso da instrução, antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante. Assim, conclui-se, de maneira incontestada, que a ré praticou os atos delituosos, de forma consciente, obtendo a efetiva redução de tributo devido ao Fisco mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo de rigor o decreto condenatório no que se refere ao crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Passa-se, agora, à individualização da pena. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. A ré é primária e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. A vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do CP. A continuidade delitiva também ficou evidenciada, pois os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução nos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 298/301). A jurisprudência assentou entendimento quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/5 (um quinto), já que as condutas verificaram-se em dois anos, ficando no patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em 12 (doze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49,

caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de TÂNIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (considerando o valor do tributo sonegado e do crédito tributário, especificados no auto de infração de fls. 311/313), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR a ré TÂNIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA, brasileira, casada, terapeuta ocupacional, portadora da cédula de identidade RG nº 9.588.877-9 - SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 033.378.368-95, residente e domiciliada na Av. Miguel Dahma, 1000, Pq. Damha, São Carlos/SP, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 30 (trinta) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e 2. pagar multa de 12 (doze) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 06/09/2010 (data da constituição definitiva do crédito tributário - fls. 31), a ser atualizada monetariamente. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000810-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000810-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MORELLO PACHECO(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de OSMAR MORELLO PACHECO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Alega o Parquet Federal que, no dia 29 de novembro de 2005, agentes de fiscalização da ANATEL, em diligência para averiguação de informação de uso não autorizado de espectro elétrico, constataram a existência de estação não outorgada de serviço radioamador, sendo explorada de forma clandestina, pelo representante da empresa JS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, localizada na Praça Itália, nº 01, Jd. Lutfalla, em São Carlos. Assevera que a estação instalada e em funcionamento não possuía licença de autorização expedida pela ANATEL, sendo que o parecer técnico da agência e o laudo pericial concluíram que o denunciado fazia uso, sem a competente autorização, de seis transceptores para atividade de telecomunicações, nas frequências 161,05, 157,98 e 162,55 Mhz, com potência de aferição de 45 W, de modo que houve a interrupção da estação, conforme Termo de Interrupção de Serviço nº 0001SP20051465. A denúncia foi recebida em 19/12/2011 (fls. 110). O acusado foi devidamente citado (fls. 116) e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 117). Decisão fundamentada proferida em 26/09/2012 afastou as hipóteses de absolvição sumária, bem como a preliminar de prescrição aduzida pela defesa e determinou a expedição de precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta Subseção (fls. 120). As testemunhas de acusação foram ouvidas por precatória (fls. 142 e 158 - mídia eletrônica). Em 29/05/2014 o réu foi interrogado. Ao final, as partes não requereram diligências complementares, sendo deferido prazo às partes para apresentação de alegações finais escritas (fls. 168/170). Em suas razões finais, o parquet federal asseverou que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Parecer técnico da ANATEL, bem como pelo laudo pericial, que apontam a apreensão dos

equipamentos referidos na denúncia, voltados precipuamente à atividade de telecomunicações. No que tange à autoria, aduziu que esta foi comprovada pela prova oral. Pugnou, ao fim, pela condenação do réu (fls. 173/186). A defesa, de outro vértice, requereu a absolvição do acusado em memoriais finais, sob o argumento de que o aparelho era legalizado e não mais era usado, pois tinha problemas para seu uso, sendo que eram utilizados aparelhos celulares; não era clandestino o serviço, pois conforme decreto da Polícia Federal, todas as empresas eram obrigadas a ter os serviços de rádio e comunicação e o acusado deixou de pagar o serviço em razão de dificuldades financeiras. Também asseverou que se houve violação do aparelho, o réu desconhece tal fato (fls. 191/192). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O delito imputado ao réu encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O conceito de atividade clandestina de telecomunicação é trazido pelo parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 prescinde da ocorrência de resultado naturalístico, porquanto possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. (ACR 20036000078918, Juiz Hígino Cinacchi, TRF3 - Quinta Turma, 21/08/2007) Segundo narra a exordial acusatória, o denunciado teria praticado atividade clandestina de telecomunicação, porque, na qualidade de administrador da empresa JS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, matinha uma estação instalada e em funcionamento de serviço de telecomunicação sem a devida autorização expedida pela ANATEL. A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pela Nota Técnica da ANATEL (fls. 05/07), Auto de Infração (fls. 09), Termo de Interrupção de Serviço (fls. 10/11) e laudo pericial (fls. 84/86), a demonstrar que no local dos fatos havia instalada e em funcionamento uma estação de radiocomunicação desprovida de autorização do órgão competente. Ademais, a ANATEL confirmou que à época dos fatos a empresa JS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA não tinha mais outorga para executar serviços de telecomunicações (fls. 26 e 60/70). Quanto à autoria, vê-se que os responsáveis de direito pela empresa eram Juliana Pereira Pacheco e Eliton da Silva Franco (fls. 187/189), porém, de fato, era gerida por Osmar Morello Pacheco, genitor de Juliana, conforme depoimentos prestados na fase inquisitiva, in verbis: Que seu nome consta como sócia no contrato social da empresa J.S. Serviços Industriais Ltda., empresa esta que encontra-se sem atividade desde o ano 2006. Que a empresa sempre fora administrada seu pai (...) (fls. 50 - depoimento de Juliana) Foi namorado de Juliana Pereira Pacheco entre os anos de 2001 a 2005. No ano de 2003 Juliana pediu para o declarante emprestar o nome ao pai dela para que o mesmo pudesse abrir uma empresa, uma vez que o mesmo não tinha restrições em seu nome e que a própria Juliana também emprestaria o nome dela e então abririam a empresa em sociedade em nome de Juliana e do declarante, porém a empresa pertenceria ao pai de Juliana Sr. Osmar Morello Pacheco e o mesmo administraria a empresa. (...) (fls. 51 - depoimento de Eliton) O acusado também prestou declarações à autoridade policial, tendo dito, in verbis: Que a empresa J.S. Serviços Industriais Ltda., encontra-se sem atividade desde o ano 2006, sendo que esta cadastrada em nome de sua filha Juliana Pereira Pacheco e de Eliton da Silva França, no entanto a empresa sempre fora administrada pelo declarante. Com relação a exploração de serviços de telecomunicações, que tinha a licença da Anatel, no entanto a licença venceu e a empresa estava passando por dificuldades financeiras e não renovou o contrato com a Anatel, mesmo porque não fazia mais uso dos serviços. Que em 29/11/2005 recebeu visita da fiscalização da Anatel os quais lacraram os aparelhos e emitiram uma multa administrativa (...) Esclarece que mesmo quando tinha a licença da Anatel os rádios tinham poucas utilidades, uma vez que o local contava com muita área de silêncio e fazia mais uso do serviço de celular. (fls. 52) A testemunha de acusação Ariosto José Martire disse que não participou diretamente da fiscalização relacionada aos fatos, mas apenas da parte burocrática relacionada ao procedimento instaurado, relacionada à análise de documentos. Por fim, disse não conhecer o acusado (fls. 142 - mídia eletrônica). A testemunha de acusação Rodrigo de Araújo Granato mencionou não se recordar precisamente da fiscalização realizada na empresa J.S. Serviços Industriais, devendo ter participado em 2005 de mais de vinte diligências de fiscalização. Disse, contudo, se lembrar que referida empresa detinha licença anteriormente e como não manifestou interesse em renová-la houve determinação para que se procedesse à fiscalização e que se não estiver enganado a empresa tinha por fim prestar serviços de segurança (fls. 158 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o réu disse que o equipamento não era clandestino, mas que a empresa faliu e deixou de renovar a licença com a ANATEL. Afirmou que praticamente não usava mais o rádio, pois tinha muita zona de silêncio. Aduziu que o equipamento foi adquirido porque era exigido pela Polícia Federal que a empresa, que atuava com prestação de serviços de segurança e portaria, tivesse o serviço de radiocomunicação. Indagado se no dia da fiscalização a estação estava em funcionamento, disse não se recordar pelo tempo transcorrido. Disse que quando entrou na administração da empresa os equipamentos já estavam instalados na empresa e que permaneceu como administrado da mesma por cerca de três anos e meio, sendo que apenas no último ano é que não houve a renovação da licença junto à ANATEL. Relatou que os equipamentos permaneceram no local e foram lacrados.

Aduziu que os equipamentos eram homologados e que sabia que eram regulares porque se assim não fosse não obteria o certificado de segurança na Polícia Federal. Confirmou que na época da fiscalização a empresa não tinha renovado a licença junto à ANATEL (fls. 170 - mídia eletrônica). Pois bem. Indubitável que o acusado era o responsável de fato pela empresa J. S. Serviços Industriais à época dos fatos. Ademais, o próprio réu admitiu em juízo que na data da fiscalização a empresa não possuía licença junto à ANATEL, pois não tinha renovado a autorização em virtude de dificuldades financeiras. Outrossim, ainda que o réu tenha dito que os equipamentos encontravam-se inoperantes, o que se tem nos autos é que a estação encontrava-se à época dos fatos instalada e em funcionamento, sendo inclusive lavrado termo de interrupção de serviço, o que permite concluir que se encontrava efetivamente em uso. Embora o acusado alegue em sua defesa que os equipamentos não foram utilizados para fins ilícitos, o que se pune com a conduta tipificada no delito que lhe é imputado é a exploração de serviços de telecomunicação sem a competente autorização do órgão competente, de modo que a conduta praticada pelo réu subsume-se perfeitamente ao tipo legal e, conseqüentemente, de rigor sua condenação. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. Os antecedentes não são maculados e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador da conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias e conseqüências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Por fim, a vítimas do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitativa. Desta forma, fixo a pena base em dois anos de detenção. Na segunda fase, não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes a serem avaliadas. Por conseguinte, fixo a pena provisória em dois anos de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas. Assim, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). Quanto à pena de multa, afasto o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 ao mencionar multa fixa de R\$10.000,00, por inconstitucionalidade. Não se coaduna com a individualização da pena a previsão legal que não deixa ao magistrado margem à adaptação da reprovação ao grau de culpabilidade (Constituição da República, art. 5º, XLVI). À míngua de previsão específica, cabem os critérios subsidiários do Código Penal (art. 49), para aplicação da multa. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade anotada, fixo a multa em dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (por escassez de dados a respeito das condições financeiras do acusado), atualizando-se até o pagamento. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, equivalente a cinco salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado com vistas à reprovabilidade da conduta. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu OSMAR MORELLO PACHECO, brasileiro, divorciado, portador do RG 5.508.744-9 SSP/SP e do CPF 591.887.078-49, nascido aos 07/08/1950 em Santo Anastácio/SP, filho de Mauro Silva Pacheco e de Lúcia Morello Pacheco, residente e domiciliado na Estrada do Mirim, nº 3195 (cruzamento com a estrada Rafael José Elais Aun - antiga travessa do Mirim), Indaiatuba/SP, como incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, impondo-lhe: 1. pena de dois anos de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, equivalente a cinco salários-mínimos (vigente à época do pagamento) à entidade pública ou privada com destinação social; 2. multa de dez-dias multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo à época dos fatos, atualizando-se monetariamente até o pagamento. O réu tem o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Decreto a perda, em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para a acusação, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-91.2010.403.6115 (2010.61.15.000202-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAVID GENTIL BARBON(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X

KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra KIUTARO TANAKA, NOELMA DORISE ROCHA e MÁRCIA RIBEIRO, imputando-lhes a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia 03 de dezembro de 2010, no interior do estabelecimento comercial localizado na Rua Manoel Antônio de Matos, esquina com a Rua Raimundo Correa, São Carlos, NOELMA foi surpreendida no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 5 máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. As máquinas encontravam-se em local franqueado ao público e no local também foram encontrados blocos com inscrições diversas e anotações referentes a jogo do bicho, o que faz concluir que estavam destinadas ao desempenho de atividade comercial, ainda que de caráter ilícito. O estabelecimento tinha como locatária MÁRCIA e fiador KIUTARO. A primeira disse à Polícia Federal que nunca exerceu qualquer atividade comercial no local, porém sabia que Kiutaro era o fiador do negócio, de modo que sua contribuição foi decisiva para camuflar as operações empreendidas por Kiutaro. Este, por sua vez, era o proprietário e gestor das máquinas caça-níqueis. Embora tenha negado ser o proprietário dos aludidos bens, no bojo da ação penal nº 0001487-22.2010.403.6115, distribuída perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, admitiu que possui sob sua responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP, onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis. A denúncia foi recebida em 08.08.2012, ocasião em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais de Noelma e Márcia, a fim de viabilizar a manifestação do parquet federal a respeito da suspensão condicional do processo, bem como que o MPF se manifestasse sobre a produção de prova emprestada produzida nos autos da ação penal 0000618-93.2009.403.6115, referente às declarações de imposto de renda dos anos de 2010 a 2012 do acusado Kiutaro (fls. 122/123). O MPF concordou com o empréstimo da prova (fls. 127), o que foi determinado por decisão deste juízo (fls. 129). O réu Kiutaro foi citado (fls. 136) e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 138/151). Foram juntadas aos autos cópias das declarações do IRPF do acusado Kiutaro (fls. 165/177). O acusado Kiutaro requereu o apensamento dos autos à ação penal 0000618-93.2009.403.6115, sob o argumento de que é a ação penal mais antiga a que responde e todos os processos referem-se aos mesmos fatos (fls. 178/179). Foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, decretado segredo de justiça e designada audiência (fls. 180). A acusação manifestou-se sobre o pedido de reunião de processos (fls. 190/194). O apensamento requerido pela defesa foi indeferido (fls. 206). Em audiência instalada no dia 22/08/2013, o MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo em relação às acusadas Noelma e Márcia. Assim, foi concedido prazo a ambas para apresentação de resposta escrita à acusação, bem como designada audiência de instrução e julgamento e deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 218/219). Márcia e Noelma apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 225/229 e 230/234). Em decisão proferida em 24/09/2013 não foi reconhecida qualquer hipótese de absolvição sumária e foi indeferido pedido da defesa de complementação da perícia (fls. 235). Às fls., 250 encontra-se encartada mídia eletrônica com os depoimentos das testemunhas cuja oitiva foi deprecada. Em 08/01/2014 foi juntado aos autos comprovante de que a corré Noelma estaria internada em clínica de reabilitação química (fls. 253/262). Na audiência realizada no dia 09/01/2014 foram ouvidas as testemunhas presentes, bem como interrogados os réus Kiutaro e Márcia. Ao final, o parquet federal requereu a realização de exame pericial para apuração da inimputabilidade de Noelma, pedido ratificado integralmente pela defesa (fls. 263/268). Foi determinada a instauração do incidente mental da acusada, bem como determinado o desmembramento dos autos, de modo que permaneceram como réus deste processo apenas Kiutaro e Márcia (fls. 269). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 273) e a defesa, intimada a se manifestar a respeito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido (fls. 275vº). Em memoriais finais escritos, o MPF sustentou que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo Merceológico, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas apreendidas. Destacou que a importação de produtos e acessórios destinados à composição e montagem de máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis é proibida pela Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. No que diz respeito à autoria, aduziu que restou comprovada, especialmente pela prova oral. Pugnou pela condenação dos acusados, salientando que em relação a Kiutaro deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Na oportunidade juntou aos autos mídia eletrônica contendo depoimentos prestados em outra ação penal movida em face de Kiutaro (fls. 277/286). A defesa de Márcia, em suas razões finais, requereu preliminarmente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a perícia seja complementada para que sejam informadas a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo, número e série de cada peça de origem estrangeira, eis que a proibição encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. No mérito pleiteou pela absolvição da ré. Aduziu que os peritos não constataram se os componentes estrangeiros eram de importação proibida, de modo que não há prova da materialidade. Também asseverou que o simples fato de Márcia ter locado o imóvel onde foram encontradas as máquinas não é suficiente para lhe atribuir a autoria. Ademais, não há provas que demonstrem a ciência de Márcia de que as máquinas apreendidas possuíam peças e componentes de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta e, portanto, ausente o dolo (fls. 294/303). Em seus memoriais finais escritos, a defesa de Kiutaro também pediu, preliminarmente, a conversão do

juízo em diligência a fim de que a perícia seja complementada para que sejam informadas a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo, número e série de cada peça de origem estrangeira, eis que a proibição encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. No mérito, pleiteou a absolvição. Alegou que a confissão do réu produzida em outra ação penal, aduzida pelo MPF para atribuir a autoria dos fatos tratados nestes autos ao acusado não é prova suficiente para condená-lo. Sustentou que não há provas de que Kiutaro seria o gerente/administrador das máquinas apreendidas, que as peças de origem estrangeira eram de importação proibida e que Kiutaro tivesse conhecimento de que, dentro das máquinas apreendidas, existiam componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira (fls. 304/314). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 334, 1º, c e d, do CP: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. Nesse passo, considerando que a exordial alude à importação proibida, o tipo penal é o de contrabando. A priori, vislumbro a desnecessidade da conversão do julgamento em diligência requerida pela defesa dos acusados, que pretende a complementação da perícia a fim de ser apurado: a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo e número de série dos componentes estrangeiros detectados nas máquinas apreendidas, sob o argumento de que a proibição de sua importação deu-se somente em 2003 com a IN SRF nº 308/2003. Registro que a questão já havia sido enfrentada e indeferida às fls. 235. De qualquer modo, de fato o laudo pericial não registrou a data de fabricação das peças de origem estrangeira, contudo, o art. 1º da referida norma dispõe, in verbis: Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. (destaquei) Ainda que a importação tenha ocorrido antes de 2003, a Instrução Normativa é clara ao mencionar que se as peças de origem estrangeira sejam destinadas ou utilizadas na montagem de máquinas caça-níqueis em procedimento fiscal posterior ao despacho aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento. Portanto, indiferente verificar a data de fabricação das peças, sendo suficiente a constatação de peças de origem estrangeira empregadas no interior de máquinas caça-níqueis. Pois bem. Foram apreendidos valores em espécie, cinco máquinas do tipo caça-níquel, dois monitores e diversos objetos - caderno, papéis, bloco de anotações -, relativos ao jogo do bicho (fls. 10/11). Os papéis foram submetidos à exame pericial e em praticamente todos foi apurado pelos peritos que os lançamentos gráficos neles contidos partiram do punho da denunciada Karina (fls. 82) Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas no local dos fatos, a perícia constatou que dentre os componentes delas havia produtos de origem estrangeira, oriundos de Taiwan, China, Coreia, Singapura, Costa Rica e Filipinas. Os experts ainda fizeram alusão à Instrução Normativa SRF nº 309 e recomendaram consulta ao órgão federal para obtenção de informações detalhadas sobre a legislação vigente relacionada à importação de equipamentos de jogos de azar (fls. 73/77). A materialidade delitiva é evidenciada, ainda, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 52/54. Na fase inquisitiva, foi apurado que o imóvel onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis era locado por Márcia Ribeiro e o fiador era o acusado Kiutaro Tanaka (fls. 67/69). Quando foi presa em flagrante, Noelma disse à autoridade policial apenas que na quarta-feira, dia 01/12, viu uma placa no estabelecimento onde feitas as apreensões, apontando a necessidade de funcionário, mantendo-se silente quanto às demais perguntas (fls. 06/07). A denunciada Márcia prestou declarações ao Delegado de Polícia Federal e, na ocasião, disse, in verbis: QUE trabalha como balconista na loja denominada BEIJA FLOR MODA FASHION, de propriedade de KIUTARO TANAKA e suas filhas. O nome da pessoa jurídica é COMÉRCIO DE ROUPAS TANAKA E TANAKA LTDA; QUE há cerca de cinco anos frequentava uma lanchonete de propriedade de um tal CHEN, onde NOEMA DORISE ROCHA trabalhava como atendente. QUE em razão disso tronaram-se conhecidas; QUE há cerca de oito, nove meses, não tem muita certeza, decidiram montar uma lanchonete em sociedade; QUE NOELMA viu um imóvel, na Raimundo Correia e comentou com a depoente sobre a possibilidade de alugá-lo; QUE a depoente e NOELMA procuraram por um contador, cujo nome não se recorda, mas que sabe dizer estar o escritório localizado na avenida Alexandrina, pouco acima da baixada do mercado, como quem vai para a agência da Caixa Federal; QUE falaram cerca de duas vezes com o contador para abrir a firma, mas não tinham a documentação necessária para tanto, incluindo o capital social inicial; QUE somente para a abertura da empresa o contador calculou os gastos em cinco mil reais, mas não tinham esse dinheiro; QUE

calculavam gastar um dois mil reais para iniciar o negócio/ QUE calculavam que depois de uns três meses chegariam a ter um rendimento bruto de cerca de três mil reais; QUE as duas tentaram fazer um empréstimo, mas também não conseguiram; QUE o contador orientou a depoente a primeiro locar o prédio e depois procurá-lo para acertar o negócio; QUE NOELMA tinha seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e por isso não podia figurar como locatária. Assim, foi a única que figurou nessa condição; QUE como conhecia KIUTARO TANAKA pediu para ele para ser fiador e ele aceitou; QUE seu filho padece de esquizofrenia e no dia 07.10.2010 teve que interná-lo em razão da doença, na CLINICA VIA SAÚDE, em Descalvado/SP; QUE o fato causou grave transtorno em sua rotina e em razão disso desligou-se completamente daquele negócio que tentava empreender com NOELMA; QUE na verdade, ficou vinculada a internação de seu filho por cerca de cinco meses, até porque houve necessidade de se socorrer ao Juízo para internação compulsória; QUE deixou todos os negócios com NOELMA; QUE indagada sobre a rescisão do contrato de aluguel, uma vez que já sabia não ser possível montar a lanchonete, disse que em razão das perturbações causadas pela doença do filho, acabou não se preocupando com isso; QUE não sabe dizer quanto tempo depois da prisão de NOELMA fez a rescisão do contrato de alugueres; QUE indaga se frequentou o local disse que não tinha cabeça para nada, em razão do problema com o filho e nem lugar para morar eu tinha; QUE no início de outubro de 2010, pouco antes da internação, seu filho quebrou a casa inteirinha; QUE sua casa era alugada; QUE depois passou a morar com sua mãe; QUE ganha R\$ 750,00 como balconista e mais as comissões, que alcança R\$ 1.100,00, R\$ 1.200,00; QUE morava na rua Costa do Sol, 601, Vila Costa do Sol, e pagava cerca de R\$ 250,00 de alugueres; QUE seu filho cursava designer na UNIARA ao custo de R\$ 350,00 ao mês, arcados por seu pai MARCO ANTÔNIO FABIANO; QUE o pai de seu filho não prestacionava pensão alimentícia; QUE para suportar as despesas domésticas também cotava com o apoio da mãe, que é pensionista, recebendo cerca de R\$ 3.500,00 mensais, porque seu pai era funcionário aposentado da USP; QUE embora nessa situação econômica tinha um dinheirinho guardado, cerca de dois mil reais;/ Que indagada como suportaria um aluguel de R\$ 556,25, além daquele de sua residência de R\$ 250,00, disse que achava que a gente ia ter sucesso com a lanchonete; QUE tinha muita amizade com CHEN, o dono da lanchonete onde trabalhava NOELMA; QUE acha que CHEN foi embora de São Carlos faz um ano; QUE foi na casa de NOELMA cerca de duas vezes; QUE indagada por qual razão NOELMA não teria assumido a posse do imóvel, dizendo que teria sido contrata para nele trabalhar, disse que sobre esse ponto não tem como se manifestar; QUE o imóvel está situado na Raimundo Correia esquina com Major Manoel de Matos; QUE o funcionário da imobiliária que tratou do negócio, salvo engano, tem o nome de IZILDA; QUE não pagou nenhum dos alugueres; QUE não pagou nenhum dos locativos, porque isso também deixou a cargo de NOELMA; QUE indagada sobre a utilização do imóvel por NOELMA, notadamente para exploração de caça-níqueis, disse que nem procurou saber mais sobre o assunto locação, ficando absolutamente voltada para os cuidados com seu filho; QUE durante o segundo semestre de 2010 não se afastou do trabalho em razão da doença do filho, senão com faltas esporádicas; QUE mesmo profundamente abalada continuou a trabalhar, porque precisava do salário, desligando-se tão só do assunto relacionado a pretendida lanchonete. (...) (fls. 78/79)Kiutaro Tanaka foi interrogado na Polícia Federal em Araraquara e afirmou, in verbis: QUE conhece NOELMA DORISE ROCHA porque está sempre na baixada do mercado. Nunca teve qualquer negócio com essa pessoa; QUE conhece MARCIA RIBEIRO apenas da baixada do mercado; QUE há quatro meses MARCIA é sua empregada na COMERCIO DE ROUPAS TANAKA E TANAKA LTDA; QUE antes disso nunca teve qualquer negócio com MARCIA; QUE compareceu como fiador no contrato de locação de fls. 67/69 porque MARCIA é uma conhecida sua; QUE não sabe dizer o que MARCIA fazia antes de trabalhar em sua loja; QUE não conhece nenhum outro familiar de MARCIA; QUE do que sabe MARCIA seria desquitada; QUE indagado sobre a discrepância entre atuar como fiador e não conhecer a capacidade econômica da fiançada, disse que o fez só pela amizade; QUE não suportou nenhum dos alugueres; QUE não sabe dizer se o contrato foi rompido; QUE as máquinas que estavam no imóvel não são de sua propriedade, e nada sabe sobre esse assunto, senão depois do ocorrido, por comentários; QUE MARCIA é a sua única funcionária; (...) QUE nunca esteve no imóvel em que encontradas as máquinas (...) (fls. 86/88)Em juízo, o policial militar Marcos César Escamilha, na condição de testemunha de acusação, relatou se recordar dos fatos, mencionando que receberam denúncia de que no local havia máquinas caça-níqueis, o que de fato foi encontrado no local, sendo cinco máquinas, as quais estavam ligadas. Também asseverou se lembrar que no local havia uma mulher, não sabendo confirmar contudo, se era Noelma, em virtude do tempo decorrido. Disse que a mulher teria dito na ocasião que era funcionária, não tendo apontado quem seria o responsável pelo estabelecimento (fls. 250 - mídia eletrônica)O delegado de polícia federal, Nelson Edilberto Cerqueira, foi arrolado como testemunha da acusação e, nessa qualidade, disse em juízo que presidiu o flagrante e o inquérito instaurado. Asseverou que Noelma manteve-se em silêncio quando foi interrogada na fase inquisitorial. Disse que Kiutaro se valia do mesmo modus operandi, ou seja, valia-se de terceiros para locar imóveis e figurava como fiador. (fls. 250 - mídia eletrônica), A testemunha de acusação Robinson Luiz Copriva, policial militar que participou do flagrante, afirmou que chegou ao local dos fatos e que localizaram duas máquinas caça-níqueis ligadas, que foram apreendidas e encaminhadas à DPF. Asseverou recordar-se da ré presente, que foi encaminhada à delegacia também, além de um senhor que estava no local dos fatos. Confirmou o teor e assinatura do termo de declarações prestados na fase inquisitiva. Indagado pela defesa se confirmava que a ré presente (Márcia) seria a mesma pessoa

encontrada no local dos fatos, disse não ter certeza (fls. 268 - mídia eletrônica)A testemunha de acusação José Osvaldo Lancerote relatou que conhece Noelma e parou para conversar com ela e, na sequência, a polícia militar chegou. Disse que no local funcionava uma padaria e que não tem o hábito de fazer jogo do bicho ou outro tipo de jogo. Asseverou não conhecer os réus presentes à audiência - Márcia e Kiutaro (fls. 268 - mídia eletrônica).O réu Kiutaro Tanaka, interrogado em juízo, negou as acusações. Disse que as máquinas apreendidas não são suas. Asseverou que apenas era o fiador da locação e que não tinha nenhuma relação com as máquinas encontradas no local (fls. 268 - mídia eletrônica)Em juízo, ao ser interrogada, a corrê Márcia Ribeiro disse que trabalha com a filha de Kiutaro e que já trabalhou como empregada doméstica na casa dele. Afirmou que alugou o local com a intenção de montar uma lanchonete junto com Noelma, tendo pedido a Kiutaro para afiançar o contrato de locação, porém, por problemas com seu filho, a sociedade não se concretizou e Noelma teria dito que montaria alguma coisa no lugar. Asseverou não ter qualquer ligação com as máquinas apreendidas no local, sendo que sequer sabia da existência das mesmas. Disse que Noelma ficou responsável pelo pagamento do aluguel e que não se preocupou em ter ficado figurando como locatária em razão dos problemas pessoais que viveu à época. Relatou que já trabalhou para uma pessoa cuidando de máquinas caça-níqueis, na Av. Comendador Alfredo Maffei, mas não sabe declinar o nome dessa pessoa. (fls. 268 - mídia eletrônica).Analisando o conjunto probatório, é evidente que a versão de Márcia é desprovida de qualquer plausibilidade, bem como que a negativa de Kiutaro em qualquer participação é mendaz. Veja que os acusados já se conheciam e que ambos já tiveram envolvimento com máquinas caça-níqueis, não sendo crível, primeiro, que uma pessoa alugue um imóvel e não tome conhecimento como o local está sendo explorado, se os aluguéis estão sendo pagos etc. Segundo, que uma pessoa aceite ser fiador em um contrato de locação, sem que tenha uma relação de confiança e sem saber qual a destinação do imóvel.Induidoso que ambos não soubessem da existência das máquinas ou que não tivesse qualquer participação na exploração dessas também. Contudo, como bem salientado pela defesa, ausente nos autos qualquer elemento que demonstre a prévia ciência dos acusados quanto à existência de componentes das MPEs de origem estrangeira, tampouco proibidos. Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhes imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Assim, o que se tem provado é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei)Portanto, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas, contudo, como já aduzido acima, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a prática da contravenção de exploração de jogos de azar, cuja apreciação não compete à Justiça Federal (art. 109, IV, fine, da Constituição Federal).Do exposto: 1. Declino a competência em favor de uma das Varas Criminais de São Carlos.2. Remetam-se os autos, juntamente com os materiais apreendidos, à exceção daqueles que pertenciam à Noelma (celular e dinheiro), haja vista que em face dela os autos foram desmembrados;3. Intimem-se as partes.

0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0002347-86.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURA FASSINA CURTOLO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X MAURO DONIZETTI CURTOLO(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 0125/2011 (fls. 02-71), ofereceu denúncia em desfavor de MAURA FASSINA CURTOLO e MAURO DONZIETTI CURTOLO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 183 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 29 do Código Penal. Narra a peça acusatória que os réus, em 26/04/2010, em comunhão de vontades e unidade de propósitos, desenvolviam atividades de telecomunicações sem autorização da ANATEL, mediante a utilização do aparelho transceptor da marca Motorola, modelo EM200, homologado sob o nº 0113-04-0502, na sede da empresa/firma individual Maura Fassina Curtolo Porto Ferreira, conhecida como Ligeirinho Moto Táxi. Segundo afirma o Parquet, os agentes de fiscalização da ANATEL, Gauber Alex Limeira de Albuquerque e Marco Antônio Perin, dirigiram-se à sede da empresa referida, onde foram recebidos pelo acusado Mauro e constataram a exploração da atividade de radiocomunicação sem autorização, o que ensejou a apreensão do equipamento. O acusado teria afirmado aos agentes de fiscalização que o aparelho era utilizado em razão de parceria com a empresa Stocktotal Telecomunicações, versão também ofertada pela acusada Maura, que chegou posteriormente ao local. A equipe de fiscalização constatou, mediante pesquisa em sistema específico da ANATEL, que a empresa Stocktotal não detinha autorização para a prestação de serviço limitado privado, mas apenas para exploração de serviço limitado especializado, emitido na cidade de Brasília, para as frequências de 161,09 MHz, 161,25 MHz, 450,28 MHz e 455,28 MHz, e restrito a equipamentos portáteis. Foi verificado, ainda, não haver nenhuma estação fixa licenciada em favor de tal empresa. A denúncia foi oferecida em 15/12/2011 e recebida em 12/01/2012 (fls. 81). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 89/109). Em decisão de 31/07/2012 foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferida a oitiva de duas das testemunhas indicadas na peça defensiva (fls. 116). A testemunha de defesa foi ouvida por carta precatória (fls. 141), assim como as de acusação (fls. 163). Os réus foram interrogados (fls. 181 e 191). As partes não requerem diligências complementares, sendo-lhes deferido prazo para alegações finais escritas (fls. 189). O MPF apresentou memoriais, onde requer a condenação dos réus, aduzindo que a materialidade restou comprovada pelo laudo pericial e, a autoria, pela prova oral. Juntou documentos. (fls. 192/208). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, ser o caso de reconhecimento da excludente de ilicitude prevista no art. 21 do Código Penal, uma vez que tendo adquirido o equipamento da empresa Stok Total, que lhes apresentou licença para utilização do produto, acreditaram estar agindo dentro da legalidade. Pugna, ao final, pela absolvição dos acusados (fls. 209/217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A priori, registro que a preliminar arguida já foi afastada pela decisão de fls. 116. Destaco, ainda, que a autoria em face de Mauro será apreciada em momento oportuno. Passo à análise do mérito. O delito imputado aos réus encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O conceito de atividade clandestina de telecomunicação é trazido pelo parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 prescinde da ocorrência de resultado naturalístico, porquanto possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. (ACR 200360000078918, JUIZ HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/08/2007) Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha. A materialidade restou comprovada pelo procedimento instaurado pela ANATEL, que contém termo de representação, relatório de fiscalização, auto de infração e termo de apreensão (fls. 05/13), relatório fotográfico (fls. 43) assim como pelo laudo pericial (fls. 47/48) os quais evidenciam que houve utilização de equipamentos de radiofrequência sem autorização legal. Na fase inquisitiva o acusado Mauro declarou não ser responsável pela administração da empresa autuada, sendo sua filha, ora corré, a legítima proprietária da firma e que os aparelhos foram adquiridos através de leasing em 24 parcelas da empresa denominada STOK TOTAL. Afirmou que a licença foi apresentada na ocasião da apreensão, porém não foi aceita pelos fiscais. Disse ter conhecimento de que é necessária licença/autorização da ANATEL para utilização de serviços de radiofrequência (fls. 57). Maura, quando interrogada pela autoridade policial mencionou ser a proprietária da empresa, não dividindo sua administração com seu pai e que obteve o aparelho apreendido da empresa STOK TOTAL, na cidade de São Paulo. Também declarou que a licença para utilização dos equipamentos foi apresentada à equipe de fiscalização, não sabendo declinar os motivos pelos quais os agentes não a aceitaram. Declarou saber da necessidade de prévia licença/autorização para o uso de equipamentos de radiofrequência (fls. 62). A testemunha de acusação Marco

Antônio Perin declarou em juízo que em razão de denúncia procederam a fiscalização na empresa e detectaram a utilização de equipamento de radiocomunicação sem a autorização da ANATEL. Disse que o acusado Mauro foi quem atendeu a equipe, sendo que a proprietária Maura, filha daquele, chegou após, tendo Mauro informado que ela trabalhava em outra cidade. Disse que ambos teriam dito que havia pareceria com outra empresa que lhes permitia utilizar o equipamento, porém não foi apresentada nenhuma documentação. Acrescentou que o equipamento apreendido não era homologado (fls. 163 - mídia eletrônica). O outro fiscal da ANATEL, Glauber Alex Limeira de Albuquerque também foi inquirido na qualidade de testemunha de acusação. Asseverou que no estabelecimento foi atendido pelo acusado Mauro e lá verificou a existência de aparelho de radiocomunicação desprovido de autorização. Declarou que Mauro teria lhe dito que a documentação estaria no cofre e que o equipamento teria sido adquirido da empresa Stock Total. Mencionou que mesmo depois da chegada da proprietária da empresa, a corré Maura, não foi apresentada à equipe a documentação referida (fls. 163 - mídia eletrônica). A testemunha da defesa, Vagner Luis Ranzani, afirmou, in verbis:(...) a corré Maura possuía um rádio na base da empresa de moto-táxi de propriedade da acusada Maura. O depoente prestava serviço como moto taxista na referida empresa. O corré Mauro também trabalhava como moto taxista no local. O equipamento foi adquirido por Maura. O rádio era utilizado exclusivamente para comunicação entre os funcionários da empresa. Estava presente no estabelecimento comercial quando agentes da Anatel foram até o local, em razão de denúncia de que o radio transmissor estaria sendo utilizado de modo irregular. (...) O réu Mauro não era sócio da empresa apenas trabalhava como moto taxista. (fls. 141) Em seu interrogatório judicial, Mauro disse que foi acusado pelos fatos narrados nos autos porque quando a fiscalização da ANATEL chegou ao estabelecimento sua filha e ele não se encontravam presentes, sendo ele chamado para atender os fiscais. Afirmou que os rádios foram comprados de uma empresa de São Paulo (Comercial Stok Total) e que esta possuía licença da ANATEL até o ano de 2015. Asseverou que não sabia que a mencionada licença não tinha valor legal. Declarou que foi juntamente com sua filha a São Paulo quando o equipamento foi adquirido. Afirmou que foi entregue à fiscalização os documentos que comprovavam o contrato e a licença fornecidos pela empresa Stok Total. Disse que sua filha sempre trabalhou e que participava de eventos, tendo aberto a empresa com economias de seu labor. Admitiu que, na qualidade de pai, auxiliou sua filha a constituir a empresa (fls. 181 - mídia eletrônica). Maura, ao ser interrogada em juízo, afirmou ter adquirido os equipamentos de empresa denominada Stok Total, por meio de leasing, há cerca de cinco ou seis anos. Asseverou que descobriu referida empresa através da internet. Confirmou ser a titular da empresa Maura Fassina Curtolo Porto Ferreira há aproximadamente dez anos. Asseverou que seu pai apenas presta serviços à empresa e que, apenas quando necessita viajar ou se ausentar, seu pai fica como responsável pelo estabelecimento. Declarou que no momento da fiscalização estava viajando e que chegou ao final da diligência que resultou na apreensão dos equipamentos. Declarou que os papéis que comprovavam a legalidade dos aparelhos foram apreendidos pela ANATEL. Esclareceu que a licença fornecida pela referida empresa Stok Total era da ANATEL, pois havia esse nome no documento (fls. 191 - mídia eletrônica). Pois bem. Merece destaque o fato de que, restando incontroverso nos autos que a proprietária da empresa, corré Maura, não estava no local quando a fiscalização se iniciou e seu pai é que foi acionado para se apresentar como responsável pelo estabelecimento, há que se concluir que Mauro detinha poderes de gerência, sim, pois se assim não fosse não teria sido ele a pessoa chamada a comparecer inicialmente. Ademais, como bem destacou o parquet em alegações finais e em suas indagações ao corré Mauro em audiência, tendo a acusada Maura apenas 21 anos quando do início das atividades da empresa, formalmente - fls. 208 - e sendo Mauro taxista que presta serviços à empresa, não é crível que a administração fosse exercida exclusivamente por Maura. Outrossim, no que diz respeito à compra dos equipamentos de radiocomunicação, Mauro confirmou que estava presente com sua filha no momento da aquisição, a indicar que a auxiliou de algum modo em tal operação. Quanto ao dolo, reputo que o conjunto probatório é suficiente a demonstrá-lo. Na fase inquisitiva, ambos os réus disseram ter conhecimento de que era necessária autorização/licença da ANATEL para utilização de equipamentos de radiocomunicação. A tese da defesa para afastar o dolo tem por fundamento o argumento de que os equipamentos foram comprados de empresa em São Paulo, descoberta pela internet, que teria fornecido a competente licença, porém, o que resta comprovado nos autos é que nenhuma documentação de tal alegação foi entregue à fiscalização, conforme relatório de fiscalização (fls. 06/09). Juntamente com a resposta escrita à acusação, a defesa apresentou cópias da solicitação de serviço limitado privado (fls. 103/107) cujo protocolo é posterior à ocorrência dos fatos (21/05/2010), bem como de nota fiscal de compra de um transceptor HYT portátil VHF 5,0 Watts, emitida em 31/03/2011, data também posterior aos fatos. O aludido contrato de leasing do equipamento apreendido, que teria sido adquirido alguns anos antes da autuação, ocorrida em 26/04/2010, não foi carreado aos autos, de modo que a versão apresentada pelos acusados não encontra suporte em nenhuma prova documental. Nesse diapasão, passo a enfrentar a alegação de exclusão de ilicitude. O erro sobre a ilicitude do fato, inserto no art. 21 do Código Penal, segue transcrito: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Mencionado dispositivo legal, para ser aplicado, exige demonstração inequívoca de que o agente não possuía consciência do injusto e que, para ser o engano considerado escusável, deve ser ele insuperável, de forma a

impossibilita o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida. Não me parece ser o caso. Como já assinalado acima, os dois réus asseveraram saber que para utilização de serviços de radiocomunicação é necessária licença/autorização da ANATEL (fls. 57 e 62). Além disso, a versão de que a empresa que forneceu os equipamentos teria fornecido a devida licença não encontra amparo em nenhuma prova, a não ser nos interrogatórios. Provados, portanto, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa-se, agora, à individualização da pena dos acusados. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 são cominadas penas de detenção de dois a quatro anos, e multa de R\$ 10.000,00. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os réus não registram antecedentes criminais. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social de ambos. Também não se pode afirmar que suas personalidades se afigurem inclinadas para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelos réus a fixação da pena-base em seu mínimo legal, para cada um deles, ou seja, 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em dois anos de detenção. Em relação à sanção pecuniária, o dispositivo legal menciona que a multa a ser aplicada, no caso de condenação, é de R\$ 10.000,00, todavia, o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a inconstitucionalidade de tal expressão, sendo imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO AFASTAMENTO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA PELA LEI 9.612/98. CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão, isto é, sem autorização por parte do Poder Público - também necessária à instalação e funcionamento das chamadas rádios comunitárias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 6º, ambos da Lei 9.612/98 - enquadra-se no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. O princípio da insignificância é inaplicável à espécie delitiva em comento, consoante entendimento sedimentado pela colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não ocorreu o fenômeno da abolição criminis da norma penal incriminadora do art. 183 da Lei 9.472/97 com o advento da Lei 9.612/98 (Lei das Rádios Comunitárias), consistindo em diplomas legais cujos regimes jurídicos se complementam, assim como ocorre com relação à parte ainda vigente da Lei 4.117/62, por expressa previsão contida no art. 2º, caput, da Lei das Rádios Comunitárias. 4. O texto constitucional condiciona a exploração do serviço de radiodifusão à concessão, autorização ou permissão do poder público federal (arts. 21, XII, e 223), o que não se confunde com censura ou restrição da liberdade de expressão, tendo em vista a necessidade de controle do espectro de radiofrequências para o seu bom funcionamento. 5. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo restaram cabalmente demonstrados pela prova documental, pericial e oral coligidas na instrução. 6. A pena privativa de liberdade foi fixada na sentença no mínimo legal, de modo que não caberia a incidência das circunstâncias atenuantes cogitadas nas razões de apelação, por esbarrar em óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Órgão Especial desta egrégia Corte regional, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo art. 49 do CP. 8. Apelação da defesa desprovida. (TRF3, ACR 00024992920094036108, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 - grifei) Assim, a dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal), para cada um dos acusados. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (26/04/2010), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira dos acusados (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de MAURA FASSINA CURTOLO e MAURO DONIZETTI CURTOLO em 2 (dois) anos de detenção, e 10 (dez) dias-multa, para cada um.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade dos réus, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, para cada um dos réus.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação aos réus MAURA FASSINA CURTOLO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 42.776.224 - SSP/SP e do CPF nº 221.563.938-50, nascida em 04/08/1981, filha de Mauro Donizetti Curtolo e de Cleri Mara Fassina Curtolo, natural de Ituverava/SP e MAURO DONZIETI CURTOLO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 11.484.179 - SSP/SP e do CPF nº 002.246.758-00, nascido em 12/12/1958, filho de Dirceu Curtolo e de Lazara Marcelino, natural de Araras/SP, ambos residentes e domiciliados na Rua Daniel de Oliveira Carvalho, nº 731, centro, Porto Ferreira/SP para CONDENÁ-LOS como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97, c/c art. 29 do Código Penal a:1. pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 05 (cinco) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e2. pagar multa de 10 (dez) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 26/04/2010, a ser atualizada monetariamente.As penas de prestação pecuniária deverão ser revertidas à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. As penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Os acusados têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome dos réus Maura Fassina Curtolo e Mauro Donizetti Curtolo no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à ANATEL, para os fins do art. 184, II, da Lei 9.472/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-18.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALDECIR DONDERI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0002209-85.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LODAIR BOSQUETTI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lodair Bosquetti, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.Assevera o parquet federal que no dia 06/06/2007, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua João Salgueiro, nº 735, Centro, Porto Ferreira/SP, o acusado foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização

comercial de quatro máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Sustenta que a materialidade delitiva revela-se pelo auto de infração e termo de guarda fiscal e pelo laudo merceológico, que atestam a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas. Ademais, a proibição de importação de tais componentes encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Em 16/10/2012 a denúncia foi recebida (fls. 69). O MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 73). O réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 83-101). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 136), que se encontra encartada às fls. 171. Em 14/08/2014 foi inquirida neste juízo uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Ao final, as partes não requereram diligências complementares e foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 193-6). O parquet federal requereu, em suas razões finais, a condenação do réu (fls. 197-206). De outro vértice, a defesa, em seus memoriais finais, pugnou pela absolvição e, alternativamente, requereu a decretação do conflito de competência, asseverando que o acusado já respondeu pelos mesmos fatos, ou ainda que seja aplicado o princípio da insignificância (fls. 211-31). É o relatório. Decido. Inicialmente registro, nesse ponto, que o réu foi denunciado na Justiça Estadual pela prática da contravenção penal de jogo de azar ocorrida no mesmo dia do delito apurado nestes autos (fls. 06 do apenso). Tal ocorrência não deve ser considerada bis in idem eis que o fato imputado pode acarretar, em tese, crimes em concurso material impróprio. Segundo a peça acusatória, a materialidade delitiva estaria revelada pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 25/27) bem como pelo Laudo Merceológico (fls. 28/44), que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das MEPs supramencionadas. Não se pode olvidar, de outro vértice, que a proibição de importação de tais componentes, encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Quanto à autoria, declina ser indubitosa eis que o denunciado era proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, bem assim pelo teor de seu depoimento na qual confirmou encontrar-se na posse do aludido material. Ao delegado de polícia civil o acusado declarou, in verbis: (...) informa que não adquiriu as máquinas lá apreendidas, sendo que um mês antes da apreensão, uma pessoa de prenome Ismael, lá compareceu e em conversa com o declarante, ofereceu tais máquinas para funcionar em seu estabelecimento, sendo que disse que não tinha nenhum problema e que iria ganhar 25% do faturamento das máquinas; informa que foram deixadas três máquinas; informa que não foi feito nenhum contrato sobre as máquinas; informa que não importou as máquinas em questão, bem como não sabe quem as importou, nem mesmo tinha conhecimento de que as máquinas foram importadas fraudulentamente e/ou possuíam componentes eletrônicos importados sem autorização do Fisco Federal ou sem o pagamento do imposto devido. (fls. 34 - destaque) Ainda na fase inquisitorial, o acusado disse, ao delegado de polícia federal, in verbis: QUE no dia 06/06/2007, Policiais Militares compareceram no seu estabelecimento comercial, sito na R. João Salgueiro, 735, Centro, Porto Ferreira/SP, ensejo em que encontraram, em pleno funcionamento, quatro máquinas caça-níquel; QUE as quatro máquinas em questão foram arrecadadas e removidas para a Polícia Civil local; QUE esses equipamentos eletrônicos foram instalados três meses antes da aludida diligência policial; QUE dois indivíduos, cujas identidades ignora, compareceram no seu bar e ofereceram o negócio de exploração daquelas máquinas; QUE enquanto elas funcionaram o declarante recebia aproximadamente 30% do dinheiro advindo das apostas; QUE o restante pertencia, a título de aluguel das máquinas, aos indivíduos que as instalaram; QUE nenhum telefone de contato foi informado ao interrogado, nem mesmo na hipótese de problemas técnicos; QUE os proprietários das máquinas caça-níquel compareciam semanalmente para retirar o dinheiro das apostas; QUE não tinha acesso ao interior das mencionadas máquinas, nem mesmo ao compartimento destinado ao depósito das cédulas; QUE tinha conhecimento da ilicitude da posse dessas máquinas, haja vista que outras máquinas caça-níqueis já tinham sido anteriormente apreendidas em seu bar; QUE não obstante, os indivíduos que instalaram os equipamentos identificados no B.O. de fls. 59 dos autos garantiram ao declarante que a fiscalização tinha sido abrandada; QUE não tinha consciência que no interior dessas máquinas havia componentes de origem estrangeira clandestinamente internados no território nacional; QUE o processo resultante desse fato foi suspenso condicionalmente por dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95; QUE ante o cumprimento das condições impostas durante o período de suspensão, a referida ação penal foi julgada extinta; QUE neste ato, requere seja juntado aos autos Certidão de Objeto e Pé desse processo. QUE por duas vezes foi processado por exploração de jogo de azar. (fls. 48-9 - grifei) Em juízo, o policial militar Augusto César Rosalen, disse que foi ao local para apurar denúncia de exploração de máquinas caça-níquel, o que foi constatado no dia dos fatos, pois encontraram quatro máquinas em funcionamento do estabelecimento do acusado. Afirmou que não era possível verificar se as máquinas possuíam componentes de origem estrangeira, o que só é apurado na delegacia (fls. 171 - mídia eletrônica). O policial militar Jesus Severino Bertazzi, testemunha arrolada pela acusação, afirmou que por determinação de seu superior dirigiram-se ao local e constataram a presença de quatro máquinas que foram apreendidas e levadas à delegacia. Asseverou que, a princípio, não era possível verificar se havia componentes de origem estrangeira (fls. 171 - mídia eletrônica). A outra testemunha de acusação, Wagner Piva Peixe, também policial militar, relatou que foram ao local para averiguar denúncia anônima e encontraram máquinas caça-níqueis, não se lembrando, contudo, a quantidade. Asseverou que, salvo engano, foram atendidos pelo proprietário do estabelecimento, cujo nome não se recorda. Disse que a pessoa com

quem tiveram contato teria dito que já havia solicitado a retirada dos equipamentos do local. Mencionou lembrar-se vagamente que as máquinas estavam funcionando, mas não soube dizer se havia dinheiro em seu interior (fls. 196 - mídia eletrônica). O réu, ao ser interrogado em juízo, admitiu que havia máquinas caça-níqueis em seu bar. Afirmou que uma pessoa lhe ofereceu colocar os equipamentos em seu estabelecimento e, em troca, o réu receberia 20% do lucro apurado. Asseverou que não manuseava as máquinas e que tinha um telefone para entrar em contato, no caso de eventual problema. Declarou que já respondeu pelos mesmos fatos, tendo pago uma cesta básica e comparecido ao fórum por dois anos, mensalmente. Afirmou não ter conhecimento que havia nas máquinas componentes de origem estrangeira (fls. 196 - mídia eletrônica). Em que pese a confirmação da narração exordial que destaquei no início da fundamentação e embora fosse o acusado proprietário do estabelecimento, não há nos autos nenhum elemento que demonstre o conhecimento do acusado quanto à existência de que componentes das MPEs fossem de origem estrangeira, tampouco proibidos. Sem essa ciência - inequívoca, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que utilizar-se de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É elementar articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto de condenação. Veja-se o precedente da Corte Superior ao exigir a ciência da origem ilícita dos componentes (destaquei): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013) Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhas averiguar. Por isso, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Diferentemente do que entende o parquet federal, entendo não ser possível atribuir-se à conduta do réu o dolo eventual, pois o tipo penal que lhe é imputado exige, expressamente, que tenha o agente ciência da mercadoria estrangeira ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, ou seja, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (DELMANTO, Celso ... [et al]. Código Penal Comentado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 676. Fosse o dolo eventual o modo de inculpar o insciente, o direito penal adotaria a responsabilidade objetiva. Do exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER da acusação tipificada no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, por ausência de dolo (Código de Processo Penal, art. 386, V), o réu LODAIR BOSQUETTI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade do RG nº 12.355.576 SSP/SP e do CPF nº 002.246.398-46, filho de Bortolo Bosquetti e de Amália Zanin, natural de Ilópolis/RS, nascido em 04/02/1951, residente e domiciliado na Rua 29 de julho, nº 1285, Centro, Porto Ferreira/SP. Oportunamente, transitado em julgado o presente decísum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000158-67.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARILDA PEREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MARILDA PEREIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito de estelionato qualificado, insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no período de maio de 2007 a fevereiro de 2010, a acusada, mediante fraude,

obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento das prestações dos benefícios de Amparo Assistencial ao Idoso ou Deficiente (LOAS), cuja titular era sua filha Isabella Aparecida Pereira de Lima Vieira, após o óbito desta, ocorrido em 26.05.2007, em prejuízo do INSS, induzindo-lhe e mantendo-lhe em erro, ao não comunicar o falecimento da segurada à autarquia. Segundo a denúncia o óbito foi incluído no sistema do INSS EM 01/06/2007, porém a ré, que era tutora da beneficiária, permaneceu efetuando os saques, como se a segurada continuasse viva. Narra, ainda, a peça acusatória que o prejuízo econômico, correspondente a cada um dos benefícios, equivale a R\$ 15.179,63. A denúncia foi recebida em 04/02/2013 (fls. 92). Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, oportunidade em que juntou documentos (fls. 100/118). Realizada audiência de instrução, foi a ré interrogada. Ao final, a acusação requereu diligências complementares, o que foi deferido (fls. 124/126). Juntado aos autos ofício do INSS (fls. 217/218). Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação da acusada, sob o argumento de que a materialidade encontra-se demonstrada pelos documentos enviados pelo INSS, acostados às fls. 23/25 e, no que tange à autoria, também restou comprovada, eis que, pelo interrogatório da acusada, pode-se concluir que ela sempre soube que o benefício assistencial era pago em razão do estado de saúde de sua filha, e que nunca fora a beneficiária direta dos valores. Salientou que o parcelamento para pagamento do débito tem o condão de produzir reflexos apenas na dosimetria da pena, não sendo o caso de aplicação do art. 16 do CP, em razão de ter havido a reparação integral (fls. 220/226). A defesa, a seu turno, pleiteou a absolvição da acusada. Arguiu que a ré, não tendo recebido nenhum comunicado da autarquia previdenciária após a morte de sua filha, continuou recebendo o benefício sem imaginar que tal conduta fosse uma infração penal. Asseverou que jamais agiu de má-fé e que assim que tomou conhecimento dos fatos procurou a agência da Previdência Social para celebrar acordo e arcar com os prejuízos causados. (fls. 229/231). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa à ré a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...]Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61). Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso concreto, não vislumbro conduta fraudulenta. O tipo exige vantagem indevida oriunda de fraude do agente, figura inconfundível com o erro da chamada vítima. Há documentos nos autos a comprovar a ciência do INSS do óbito da beneficiária, já no mês seguinte ao fato, pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais (fls. 11/12), inclusive reconhecido por pela Chefe da APS em São Carlos (fls. 19). Assim, os creditamentos supervenientes se deram por erro da Administração, não por fraude da acusada. Aliás, o próprio parquet federal menciona tal fato na peça inaugural. Noutros termos, não houve fraude por parte da ré, cuja conduta se cingiu a continuar a efetuar os saques, proporcionado pelo erro de não processar óbito já sabido pelo INSS. Dos fatos narrados não se percebe ardil que, por nexos causal, oportunizasse a vantagem. Não se diga caber à ré comunicar o óbito pessoalmente ao INSS. Ainda que o fizesse, com o idêntico fito do SISOBI, não há certeza de que a autarquia percebesse o erro. Igualmente, não se pode dizer que a fraude se resume no silêncio de comunicar o óbito, pois o óbito já era sabido do INSS. Em seu interrogatório, a acusada confirmou que recebeu os valores após o falecimento de sua filha. Disse que ela nasceu com vários problemas de saúde e que o médico de sua filha lhe orientou a pedir o benefício. Mencionou que não se recorda quando, mas conseguiu aposentá-la. Afirmou que não sabia que o benefício não poderia ter sido pago após a morte de sua filha, sendo que quando chegou a correspondência do INSS, solicitando seu comparecimento à agência, foi até o órgão federal e somente então ficou sabendo que não poderia ter sacado os valores, de modo que firmou acordo para pagamento da quantia recebida indevidamente, que vem cumprindo regularmente os pagamentos. Relatou que jamais foi orientada de que deveria ter tomado alguma providência junto ao INSS quando sua filha morreu e que naquela época vivia exausta em razão dos cuidados que sua filha dispensava (fls. 126 - mídia eletrônica). Observa-se que embora possa se depreender, como asseverado pela acusação em suas razões finais, que a acusada sabia que o benefício havia sido concedido em função dos problemas de saúde, vê-se também que se trata de pessoa simples e que não sabia o tipo de benefício concedido a sua filha, eis que mencionou que ela era aposentada. Crível, portanto, que não soubesse mesmo que os valores depositados após o óbito da menor eram indevidos. Ademais, a acusada foi a declarante do óbito de sua filha (fls. 28), tendo cumprido com o dever legal de comunicar a ocorrência. Como já dito indiretamente acima, tal obrigação compete ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais. Outrossim, a ausência de dolo também se confirma pelas declarações prestadas pela acusada na fase inquisitiva, abaixo transcritas: (...)

QUE quando da morte de sua filha, a declarante é quem se encarregou de promover o registro do óbito; QUE não se recorda, porque estava sob efeitos de calmantes, e por isso não se recorda se lhe foi perguntado se a sua filha era beneficiária do INSS; QUE a partir da morte de sua filha, continuou a receber os benefícios de sua filha, porque acreditava que o benefício lhe era devido; QUE como tudo era no meu nome. Não tinha nada no nome dela, acredita que o benefício lhe era devido; QUE ficou com muitas dívidas, em razão do falecimento de sua filha (sacolão, Unimed, fraudas, sondas, inalador, remédios); QUE trabalha como manicuro desde seus sete anos de idade; QUE estudou até a quarta série do ensino fundamental, sendo filha de empregados rurais, sendo a sétima filha de oito; QUE mora, com sua mãe e com cinco outros irmãos; QUE não tem como comprovar as despesas com as quais arcou, depois da morte da filha, que acabou jogando tudo fora; QUE logo que o INSS comunicou que não mais deveria receber os benefícios, não mais fez qualquer saque (...) (fls. 64) É certo, o erro do INSS não dá direito à ré a sacar as quantias posteriormente depositadas. Porém, sem a fraude, elementar do tipo, é inviável lhes impor responsabilidade penal. Ajunte-se, ainda que soubesse indevida a vantagem, a configurar má-fé das retiradas, a elementar fraude ainda não é observada, pois esta, no estelionato, é sempre causa da vantagem. Do quanto dito não se infira que a ré fazia jus à quantia retirada após a morte do beneficiário. O erro do INSS não a exime de devolver o que recebeu indevidamente, remanescendo a responsabilidade civil. Cuida-se de fato atípico na esfera penal. Pelo exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER das acusações de estelionato, por atipicidade do fato (Código de Processo Penal, art. 386, III), a ré MARILDA PEREIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade do RG nº 25.929.958-3 SSP/SP e do CPF nº 141.816.608-18, filha de Carlos Pereira e de Helena Martins Pereira, natural de São Carlos/SP, nascida em 05/01/1970, residente e domiciliada na Rua Bernardino de Campos, nº 1.170, Vila Prado, São Carlos/SP. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000159-52.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SAUL LEDERMAN (SP121474 - SAUL LEDERMAN)
Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SAUL LEDERMAN, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo o Parquet Federal, o réu, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física, omitiu rendimentos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios por serviços prestados a cooperados da Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, nos anos de 2000 a 2004, sendo que nos anos-calendário de 2000 e 2001 apresentou declaração de isento e, nos demais, não informou os créditos recebidos da cooperativa. De acordo com a peça acusatória, referida omissão acarretou crédito tributário no importe de R\$ 1.086.606,25, definitivamente constituído em 26/04/2011 e a respeito do qual não há informação de quitação ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 04.02.2013 (fl. 40). O denunciado foi citado e, na condição de advogado em causa própria, apresentou resposta escrita à acusação, oportunidade em que arrolou testemunha (fls. 50-61). A testemunha de acusação foi ouvida por carta precatória (fls. 79). Em 26/06/2014 foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Ao final da instrução, não tendo as partes requerido diligências complementares, foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 90-3). O MPF, em suas alegações finais, sustenta que é incontestada a materialidade delitiva, haja vista a prova documental produzida, em especial, o procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil, a demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a omissão de rendimentos na declaração IRPF nos anos-calendários 2000 a 2004. No que tange à autoria, aduziu que esta também restou comprovada, especialmente pelo depoimento judicial das testemunhas. Requereu, ao final, a condenação do réu (fls. 94-108). O réu/advogado fez carga dos autos, porém, haja vista o decurso do prazo, bem como a proximidade da Correição Geral que estava marcada para ocorrer entre os dias 10 e 14 de novembro, foi mantido telefônico a fim de que os autos fossem devolvidos, o que não ocorreu. Em consequência, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 111). O mandado foi devolvido sem cumprimento (fls. 113-5). Em 24/10/2014 foi nomeado defensor dativo ao réu, em razão da sua ocultação, bem como foi decretada a proibição de que retire quaisquer autos que tramitam neste juízo, nos termos do art. 196 do CPC (fls. 116). Na mesma data, os autos foram devolvidos e foram protocolizados os memoriais da defesa. A defesa, a seu turno, aduziu preliminarmente não ter sido intimado para oitiva da testemunha de acusação e que esteve impossibilitado de se locomover. No mérito, asseverou não ter conhecimento da ação fiscal, de modo que a ação deve ser julgada improcedente para permitir que o acusado apresente defesa. Sustentou que em todos os acordos trabalhistas em que o réu era patrono dos reclamantes, envolvendo ex-funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, as reclamadas comprometeram-se a pagar os honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor devido aos reclamantes, bem como o imposto de renda. Além disso, arguiu que os honorários foram integralizados através de cotas junto à cooperativa e não podem sofrer tributação. Relatou que recebeu da cooperativa valores que, na verdade, pertenciam a Jesus Martins e em setembro de 2005. Asseverou que as provas em que se sustentam a ação fiscal são ilegais, posto que a quebra do sigilo bancário pelo fisco é inconstitucional e, portanto, considerando a teoria do fruto da árvore envenenada, a ação deve ser julgada improcedente. Pleiteou, ao fim, a absolvição, seja

com fulcro no inciso V do art. 386, seja com base no inciso VII do mesmo dispositivo legal, ou, no caso de haver condenação, que seja fixada a pena mínima, bem como possa o réu apelar em liberdade (fls. 117-29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a menção da defesa de que não teria sido intimada para oitiva da testemunha de acusação não enseja qualquer nulidade. Com efeito, a Sumula 273 do C. STJ preceitua: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Observa-se às fls. 64 que foi publicada no Diário Eletrônico do dia 24/06/2013 a decisão que determinou a expedição da precatória, que ao final destacou que cópia daquela serviria de precatória, constando, ainda, o número da precatória expedida (246/2013) logo no início do termo publicado. Ademais, foi nomeado advogado ad hoc pelo juízo deprecado (fls. 77), não havendo ofensa ao direito de defesa do acusado. Alegou a defesa, ainda, que a ação estaria fadada ao insucesso em virtude de ilicitude das provas, porquanto teria havido quebra de sigilo bancário pela RFB sem autorização judicial. Em que pese a afirmação da defesa, verifica-se no processo administrativo fiscal que os extratos foram entregues ao fisco pelo próprio contribuinte/réu (fls. 21 do apenso I), a tornar inválida a alegação defensiva. De qualquer modo, teço algumas considerações a respeito da obtenção de movimentação bancária pela Receita Federal do Brasil sem autorização judicial. A Lei Complementar nº 105/2001, em seus arts. 1º, 3º, VI, c/c 5º, I e 6º, autoriza que as autoridades tributárias tenham acesso às informações financeiras, desde que instaurado procedimento administrativo ou fiscal, sem que isso constitua violação do dever de sigilo garantido constitucionalmente. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei

Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201001324727, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:22/02/2011 - destaquei) Por oportuno, é sabido que a Lei Complementar nº 105/2001 vem sendo contestada por meio de ADIs, tendo sido o tema foi reconhecido como de repercussão geral pelo E. Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 601.314/SP. Entretanto, até a presente data o Supremo Tribunal Federal não exarou decisão em controle abstrato quanto à sua (in)constitucionalidade, razão pela qual referida lei permanece válida e vigente. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pela cópia do Auto de Infração e

relatório fiscal (fls. 116-9 e 126-44), comprovante de declaração de isento em 2001 e 2002 (anos-calendário 2000 e 2001 - fls. 104) e declarações de IR de 2003 a 2005 (anos-calendário 2002 a 2004) com a omissão dos rendimentos (fls. 105-13) que consubstancia crédito tributário enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 193). Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). Pois bem. Da apreciação das provas documentais, depreende-se que a Receita Federal do Brasil promoveu, de início, fiscalização fiscal na Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, M.P.L. Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, sendo apurado que a entidade efetuou o pagamento de valores expressivos ao réu nos anos-calendário 2000 a 2004, totalizando a cifra de R\$845.518,15, sem que tenha havido retenção e imposto de renda na fonte. Em razão de tal constatação, foi iniciado o procedimento fiscal, que tinha como contribuinte fiscalizado o acusado (fls. 13-6 do apenso I). O procedimento administrativo demonstra que, de fato, foi lavrado o auto de infração em que restou apurado, após análise de extratos bancários apresentados pelo réu, que nos anos de 2001 a 2005, referentes às declarações de IRPF anos-calendários 2000 a 2004, houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Nesse ponto, há que se destacar o art. 42 da Lei 9.430/96, que preceitua: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (negritei) O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária e quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, II e IV). Outrossim, qualquer alegação de que nem todos os valores depositados em sua conta corrente constituíram renda não pode ser acatada, pois os arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional consideram como contribuinte do imposto de renda aquele que tenha disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza. Logo, a conduta imputada ao acusado, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A presunção de validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal poderia ser afastada, administrativa ou judicialmente, mediante apresentação da documentação fiscal e contábil do denunciado, a demonstrar que os créditos apurados não corresponderam a fatos jurídicos que efetivamente ocorreram. O acusado combateu administrativamente o lançamento de ofício, asseverando que referidos valores pertenciam na verdade a Jesus Martins e que somente ingressou na cooperativa após 2005, bem como a outros e a Luiz Carlos Gallo (fls. 19, 31 e 151-4 do apenso I). Nesse ponto, desprovida de crédito a afirmação do réu de que não fazia parte do quadro de cooperados no período aludido na denúncia, diante da cópia da ata de reunião da cooperativa realizada em 31/03/2004, em que assinou na condição de diretor primeiro tesoureiro (fls. 49-52 do apenso I), bem como pela cópia do termo de subscrição de cotas firmado pelo acusado em 10/02/1996 (fls. 53 do apenso I). Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. O réu não foi ouvido na fase inquisitiva (IP 110/2012), contudo o delegado de polícia federal fez juntar aos autos cópia de declarações prestadas pelo réu em outro inquérito policial (389/2010), que tinha por escopo também omissão de rendimentos ao fisco (fls. 19/20), ocasião em que afirmou, in verbis: (...) QUE os valores recebidos nos anos-calendário 2005 e 2006 são relativos a venda de cotas da cooperativa. Os honorários foram contratados no ano de 1991 a 1993; QUE todo o crédito trabalhista, relativo aos haveres dos funcionários da CBT, MPL e MPLE foi transformado em cotas. Parte dessas cotas foram entregues aos advogados dos ex-empregados (cerca de 123 advogados), como honorários; (...) QUE quando foram fechados os acordos trabalhistas, a reclamada se comprometeu a pagar o IR sobre os valores, dentre os quais os honorários advocatícios; QUE o acordo foi feito

com a CBT, MPL e MPLE; QUE como foi a cooperativa quem soergueu o numerário, a ela caberia o recolhimento do IR. No entanto, entende que não é cabível o imposto, porque caberia à CBT, MPL e MPLE o recolhimento de tal; QUE não teve oportunidade de discutir esse ponto, que entende fundamental para sua defesa administrativa, porque não foi intimado sobre o início e final da ação fiscal (...) (fls. 18/19) Na fase judicial, a testemunha de acusação José Eduardo Manzini de Lara, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, afirmou que tudo que foi apurado constou do relatório fiscal e que apenas teve contato com o réu uma única vez (fls. 79 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa, Antônio Roberto de Assis, asseverou que a cooperativa dos ex-funcionários da CBT foi formada para que viabilizasse o recebimento dos créditos trabalhistas apurados na Justiça do Trabalho, sendo incluídos entre os cooperados os patronos dos reclamantes, a fim de que também recebessem seus honorários. Asseverou, quanto ao IR, que a reclamada iria pagar o tributo referente a cada reclamante. Disse que não havia a retenção de IR dos valores pagos referentes aos honorários, pois entendiam que o tributo já havia sido deduzido. Relatou que o acusado recebeu valores devidos a terceiros - Dr. Jesus - pois haviam patrocinado causas trabalhistas conjuntamente. Afirmou que a cooperativa foi constituída em 10/02/1996 e que Jesus Martins foi o presidente entre 2000 e 2004. (fls. 93 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o acusado negou a acusação. Afirmou que o trabalho não foi prestado à cooperativa, mas sim a diversos reclamantes no âmbito da justiça trabalhista. Alegou que todos os reclamantes firmaram acordo com as reclamadas e que todas as execuções trabalhistas foram reunidas, a fim de viabilizar a liquidação dos bens da reclamada. Disse que constou do acordo que a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto de renda caberia às reclamadas, porém esta faliu em 1996 e de fato não houve o pagamento do imposto. Asseverou que não fazia parte da cooperativa até 2004, mas que fazia jus a valores de honorários, pois tinha patrocinado causas trabalhistas. Disse que quem recebia tais importâncias era Jesus Martins e este, por sua vez, lhe repassava o que de direito. Relatou não se lembrar se fez constar nas declarações de IR os valores recebidos em conta bancária (fls. 93 - mídia eletrônica). Não há dúvidas, portanto, de que o acusado percebeu o numerário apontado na peça acusatória, em razão dos honorários devidos pelos ex-funcionários da CBT e demais empresas, sendo que o pagamento se deu por meio da cooperativa por eles formada e da qual também fazia parte o réu. Não só pela prova testemunhal, como pelos documentos já aludidos. Assevero que eventual obrigação acerca do recolhimento do imposto de renda não altera a questão aqui discutida, pois a delituosidade da conduta do réu se consuma com a omissão, ou seja, pelo fato de ter deixado de informar o recebimento de R\$ 177.821,79 no ano de 2000, R\$ 123.942,15, no ano de 2001, R\$ 416.989,52, no ano de 2002, R\$ 229.832,38, no ano de 2003 e, no ano de 2004, R\$ 261.397,33 (fls. 120-5 do apenso I), já que se declarou isento nos anos-exercício 2001 e 2002 (fls. 104 do apenso I) e não lançou os respectivos valores nos anos-exercício 2003 a 2005 (fls. 105-13 do apenso I). Ressalto que a alegação feita em juízo de que na verdade as importâncias eram oriundas de cotas subscritas por Jesus Martins e que este é quem as teria lhe repassado, não se sustenta, não só em função de ter restado comprovado, documentalmente, que o acusado já era cooperado antes de 2004, mas também em razão dos documentos de fls. 54-62 do apenso I, a demonstrar que os depósitos foram feitos diretamente pela cooperativa nas contas do acusado. Por conseguinte, as quantias encontradas na conta bancária, depositadas entre 2000 e 2004, são autênticas entradas consideradas disponibilidade financeira, logo, tributáveis. Omitir tais rendas redundaria suprimir tributo, configurando o crime tipificado pelo art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. Em suma, a omissão em informar à Receita Federal as rendas recebidas em aludido período, ou esclarecer-lhe sua origem, redundou em supressão de tributo a título de imposto de renda, atraindo a aplicação do art. 1º, I da Lei nº 8.137/91, sob a figura omitir informação, configurando, como crime único, a sonegação fiscal. Impõe-se a condenação. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$ 373.490,84, à época dos fatos, desconsiderando-se a incidência de juros de mora e multa - fls. 116) não redundaria em grave dano à coletividade. Embora seja bastante expressivo, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Incide, todavia, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. O auto de infração identifica que houve sonegação em cinco anos consecutivos. O crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/91 envolve a sonegação pela omissão de informações, o que no caso do imposto de renda (o crédito constituído pelo auto de infração), se dá na oportunidade da declaração de ajuste. Logo, tendo sido

praticadas em 2001 e 2002, com omissão de informação de rendimentos pela entrega de declaração de isento e em 2003, 2004 e 2005, pela omissão de informação de rendimentos nas declarações do IRPF anos-calendário 2002 a 2004, de rigor a majoração da pena. A jurisprudência assentou entendimento quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO PENAL. ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA, POR ESTA TURMA, NO JULGAMENTO DO HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARROGÂNCIA NA CONDUÇÃO DA VIDA SOCIAL NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA NO ÂMBITO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA (R\$ 5.860.888,40) NÃO É ELEMENTAR DO TIPO, SERVINDO, PORTANTO, DE MOTIVAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/3, NOS TERMOS DO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 5 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO DE 1/3 DA PENA E NÃO DE 1/2. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO, NO ENTANTO, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 33 DIAS MULTA (...) 8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (STJ, RESP 200801346938, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/10/2009. - destaquei) Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/3 (um terço), já que as condutas verificaram-se em cinco anos, ficando no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa, considerando-se o valor mínimo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91 (bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal) - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário- mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Assim, fixo a pena em definitivo de SAUL LEDERMAN em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos (considerando o valor do tributo sonegado e do crédito tributário, especificados no auto de infração de fls. 116-9 do apenso I), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar o réu SAUL LEDERMAN, brasileiro, portador do RG nº 4.437.321-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 047.441.568-60, filho de Salomon Lederman Welerman e de Aracelia dos Santos Lederman, nascido em São Paulo aos 06/06/1961, residente e domiciliado na Rua Dona Alexandrina, nº 544, Centro, São Carlos/SP, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 c/c art.

71 do Código Penal, a:1. pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a. prestação de serviços comunitários; e b. prestação pecuniária no valor de 80 (oitenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento;2. pagar 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário (janeiro de 2011 - fls. 193), corrigido monetariamente.O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências pertinentes.P.R.I.C.

0000161-22.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP121474 - SAUL LEDERMAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito de estelionato qualificado, insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal.Alega o Parquet Federal que, no período de junho de 1999 a maio de 2007, a acusada, mediante fraude, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento das prestações dos benefícios de aposentadoria e de duas pensões por morte (NB 077.477.376-6, 107.243.219-3 e 057.210.883-4), cuja titular era Dolores victoria Gealorenço das Neves, sua genitora, após o óbito desta, ocorrido em 30.04.1999, em prejuízo do INSS, induzindo-lhe e mantendo-lhe em erro, ao não comunicar o falecimento da segurada à autarquia.Narra, ainda, a peça acusatória que o prejuízo econômico, correspondente a cada um dos benefícios, equivale a R\$ 35.784,97, R\$ 68.689,59 e R\$ 35.806,41.A denúncia foi recebida em 29/01/2013 (fls. 37).Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído (fls. 48/54).Realizada audiência de instrução, foi a ré interrogada (fls. 66/681). Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação da acusada, sob o argumento de que a materialidade encontra-se demonstrada pelos documentos que comprovam o pagamento dos benefícios previdenciários de que era titular a mãe da ré após seu falecimento e, no que tange à autoria, também restou comprovada, eis que a ré admitiu, em seu interrogatório, ter percebido os benefícios após a morte de sua mãe, declarando acreditar que fazia jus a permanecer sacando-os, eis que era curadora de sua mãe. A ré também confirmou ser sua a assinatura aposta no Termo de Responsabilidade acostado às fls. 03 do Apenso II dos autos. (fls. 69/76). A defesa, a seu turno, pleiteou a absolvição da acusada. Arguiu que a ré jamais se fez passar pela falecida. Asseverou que tendo sido a ré nomeada curadora da segurada falecida, o cartão bancário onde eram depositados os valores dos benefícios estava em seu próprio nome. Aduziu que a ré foi informada, quando da propositura da ação de curatela, que os proventos seriam pagos a ré para sempre. Destacou que a ré não teve qualquer intenção de obter vantagem ilícita, tendo comparecido à APS quando houve a interrupção do pagamento dos benefícios pelo INSS para se informar, quando somente veio a saber que não teria direito aos mesmos. Mencionou que o art. 68 da Lei 8.212/91 determina como responsável pela comunicação do INSS acerca do óbito o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, a demonstrar que na verdade houve falha deste ou da própria autarquia previdenciária que permaneceu pagando os benefícios por sete anos. Por fim, argui ser o caso de reconhecimento do erro de proibição (fls. 81/87). É o relatório.Fundamento e decido.A denúncia imputa à ré a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária.Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...]Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61).Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal).No caso concreto, não vislumbro conduta fraudulenta. O tipo exige vantagem indevida oriunda de fraude do agente, figura inconfundível com o erro da chamada vítima. Há documentos nos autos a comprovar a ciência do INSS do óbito da beneficiária, já no mês seguinte ao fato, pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais (fls. 122 - item 3 e fls. 69 - item 3). Assim, os creditamentos supervenientes se deram por erro da Administração, não por fraude da acusada.Noutros termos, não houve fraude por parte da ré,

cuja conduta se cingiu a continuar a efetuar os saques, proporcionado pelo erro de não processar óbito já sabido pelo INSS. Dos fatos narrados não se percebe ardil que, por nexos causal, oportunizasse a vantagem. Não que os fatos não sejam graves, nem que o prejuízo, a ser ressarcido no âmbito cível, não seja expressivo, eis que resultou do acúmulo na percepção de três benefícios previdenciários. Ocorre que de conduta reprovável do ponto de vista civil não implica necessariamente em condenação penal. Não se diga caber à ré comunicar o óbito pessoalmente ao INSS. Ainda que o fizesse, com o idêntico fito do SISOBI, não há certeza de que a autarquia percebesse o erro. Igualmente, não se pode dizer que a fraude se resume no silêncio de comunicar o óbito, pois o óbito já era sabido do INSS. Ademais, é incontroverso nos autos que a ré era curadora da segurada falecida (fls. 33 do Apenso III). A menção pela acusada de que teria sido informada, quando assumiu legalmente tal condição, de que passaria a receber para sempre os benefícios de sua mãe, é passível de crédito, pois é provável que o informante estivesse na verdade querendo lhe dizer que não seria mais preciso providenciar qualquer tipo de procuração dali para frente. Registro, nesse ponto, que a assinatura da ré no termo de responsabilidade (fls. 03), confirmada em seu interrogatório (fls. 68 - mídia eletrônica) foi aposta quando do requerimento do benefício NB 107.243.219-3, época em que ainda não era curadora de sua genitora, mas apenas detinha procuração pública outorgada pela mesma (fls. 04/05), de modo que é crível que, mesmo que tivesse conhecimento da advertência constante do termo de responsabilidade, após ter se tornado curadora, sendo a única herdeira da falecida (fls. 112) e com a continuidade dos pagamentos após a morte de sua mãe, ter acreditado a ré fazer jus aos benefícios. Ausente o dolo, portanto. É certo, o erro do INSS não dá direito à ré a sacar as quantias posteriormente depositadas. Porém, sem a fraude, elementar do tipo, é inviável lhes impor responsabilidade penal. Ajunte-se, ainda que soubesse indevida a vantagem, a configurar má-fé das retiradas, a elementar fraude ainda não é observada, pois esta, no estelionato, é sempre causa da vantagem. Do quanto dito não se infira que a ré fazia jus à quantia retirada após a morte do beneficiário. O erro do INSS não a exime de devolver o que recebeu indevidamente, remanescendo a responsabilidade civil. Cuida-se de fato atípico na esfera penal. Pelo exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER das acusações de estelionato, por atipicidade do fato (Código de Processo Penal, art. 386, III), a ré MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade do RG nº 12.815.248-5 SSP/SP e do CPF nº 106.590.248-45, filha de Miguel das Neves e de Dolores Vitória Gealorenço das Neves, natural de Ibaté/SP, nascida em 16/02/1949. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000759-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BENINI(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Carta Precatória nº 04/2015- Intimação do(a)s réu(ré)(s) FLAVIO BENINI (item 03 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Rua José Teixeira Vilela Paz, 1491, Ed. Vila Nova, apto. 20. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. DEFIRO o pedido da defesa às fls. 154/156. 2. REDESIGNO a audiência de instrução marcada para o dia 15/01/2015 às 15:30h para o dia 26/02/2015 às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Na mesma oportunidade, advirta-se o réu sobre o dever de comunicar ao juízo a mudança de endereço. 4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa da maneira mais expedita, tendo em vista a proximidade da audiência redesignada. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000636-41.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3) - DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Fls. 507/508 - Intime-se o i. advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim OAB SP252.946, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004713-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004713-4) - DAVID AMISTA X ORIVALDO MANIN FERNANDES X JOSE RIBEIRO PESSOA X DERNOEL ALMEIDA DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o signatário da petição quanto o desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retornaram ao arquivo.

0006173-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006173-8) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC-8672) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos dos embargos à execução, trasladando-se as cópias e remetendo os autos à contadoria. Após, intimem-se as partes para manifestação. Int.

0006648-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006648-7) - JOSE MARQUES DE AGUIAR X JOSE ROBERTO MARCATTO X ANTENOR DA SILVA NEVES X SETIM PALMEIRA X ADEMIR MARIANO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X CELINA MOREIRA AMORIM X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE ABRIL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001662-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001662-2) - INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DE SAO CARLOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000175-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000175-1) - TRANSCERAMA - TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000273-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000273-1) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Intime-se, uma vez mais, o executado a fim de que proceda ao pagamento do valor apurado nos cálculos de

liquidação ao exequente INSS/Fazenda Nacional, tendo em vista que fora apenas pago o devido ao exequente SEBRAE, o qual já se manifestou pela suficiência do depósito. Com o cumprimento do ordem, dê-se vista ao credor. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 164/165 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 10 dias.

0001548-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001548-1) - MARIA APARECIDA PEDRO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada. Apresentados os cálculos na forma supra, diga a parte interessada se de acordo. Int.

0001629-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001629-5) - FABIANO CARLINO PEREIRA-REPRESENTADO (BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0002286-41.2005.403.6115 (2005.61.15.002286-3) - ROBERTO MARTIN JUSTO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001089-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001089-8) - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 442/450, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002497-38.2009.403.6115 (2009.61.15.002497-0) - SHIRLEY BUAINAIN X ANTONIETA BUAINAIN X JORGE BUAINAIN NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo as apelações interpostas, pelo(a) autor(a) de fls. 153/158 e da ré às fls. 159/166, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)
Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de militar, em decorrência do óbito de seu ex-companheiro Antonio Fernandes do Carmo, ocorrido em 27.12.2009. A decisão de fls. 70 indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. A autora juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 79/93). A União apresentou contestação às fls. 148/157. A autora apresentou emenda à inicial (fls. 170/171) requerendo a inclusão da litisconsorte necessária Maria Luiza Braga Fernandes. Acolhida a emenda à inicial (fls. 172), foi determinada a citação da litisconsorte. Maria Luiza Braga Fernandes apresentou contestação às fls. 187/209 e especificou provas a produzir a fl. 278. A autora apresentou réplica às fls. 279/296 e 298/333. A ré Maria Luiza Braga Fernandes requereu a juntada da cópia da sentença proferida pelo juízo da 3ª. Vara da Comarca de Pirassununga (autos nº 31/10), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela autora e não reconheceu a união estável entre a autora e o falecido Antonio Fernandes do Carmo (fls. 403/414). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 425/426). A decisão de fl. 440 determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo nº 457.01.2010.000158-2, em trâmite no E. TJSP. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de pensão militar. De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões

pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários.No tocante ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que compete à justiça comum estadual processar e julgar as ações propostas com o objetivo de reconhecer a existência de união estável, ainda que para fins de cadastramento de dependente junto à órgãos federais, tendo como consequência o recebimento de pensão por morte.Considerando que há ação em andamento na 3ª. Vara da Comarca de Pirassununga (autos 31/10), inclusive com sentença proferida e estando os autos em grau de recurso, ratifico a decisão de fls. 440 e determino a suspensão do feito, por ora, pelo prazo de seis meses, devendo a Secretaria certificar o andamento do processo 457.01.2010.000158-2, em trâmite no E. TJSP, a cada 90 (noventa) dias.Int.

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de dez dias.

0002352-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), PFN, às fls. 274/275, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 203/207, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000666-47.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1 - Recebo a apelação interposta pela ré. PFN, às fls. 189/194, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000961-84.2012.403.6115 - ANDRE EMILIO SANCHES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 761/771, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001820-03.2012.403.6115 - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 133/142, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

1 - Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 344/353, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mario Alberto Sitta Predin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de atividades especiais para o fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que por duas vezes requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/137. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária. O réu apresentou contestação às fls. 147/155. O processo administrativo foi anexado às fls. 168/682. A decisão de fls. 683/685 declinou de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção. Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fls. 691 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O processo administrativo NB 151.228.860-5 foi juntado por linha a fl. 704, sobre o qual se manifestou o autor a fl. 706 e o INSS a fl. 707. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a vinda dos autos do processo administrativo NB 160061368-0. O processo administrativo foi juntado a fl. 714, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 717/725 e o INSS a fl. 727. É o que basta. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 11/03/1979 a 13/03/1981 - Hece Máquinas e Acessórios Indústria e Comércio Ltda.; - 03/09/1985 a 19/02/1988 - Diamantul S/A; - 22/02/1988 a 01/10/2008 - Lápis Johann Faber S/A. 4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 5.1. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos voltados a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. 6. Distribuição do ônus da prova Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob

condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstrato (categoria profissional) veiculada na lei. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001140-81.2013.403.6115 - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$35.251,74. Assim, razão assiste à União Federal, devendo ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta ventilada em sede de contestação. Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. 3. Face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001503-68.2013.403.6115 - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo as apelações interpostas pelas rés, da UFSCar às fls. 355/358 e da AGU às fls. 360/363, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001654-34.2013.403.6115 - CHARNOEL COSTA SAMPAIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 65/70, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001656-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo as apelações interpostas pelas rés, da UFSCar às fls. 275/278 e da AGU às fls. 284/287, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001657-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO)

AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo as apelações interpostas pelas rés, da UFSCar às fls. 276/279 e da AGU às fls. 286/289, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001658-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo as apelações interpostas pelas rés, da UFSCar às fls. 272/275 e da AGU às fls. 279/282, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002207-81.2013.403.6115 - EVANILDO ERMANO GREGORIO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 91/97, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aceito a conclusão. Trata-se de novo pedido de tutela antecipada formulado por Maria da Conceição Bispo nos autos da ação que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que em razão dos motivos já expostos na inicial e por ter sido diagnosticada com câncer, necessita de afastamento urgente junto ao INSS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 142. É o que basta. Decido. Ao reapreciar os argumentos expostos na petição inicial, bem como analisar os documentos anexados após a decisão que, inicialmente, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve ser mantida a decisão de fls. 142, vez que se trata de questão que exige dilação probatória, fazendo-se necessária a instrução do feito para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada. Ademais, a questão relativa à existência de certidão de óbito em nome da autora, que gerou efeitos jurídicos perante a Previdência Social com a concessão do benefício de pensão por morte nº 104.424.049-9, não foi dirimida. Nesse caso, deverá ser incluído no pólo passivo da presente ação o Sr. Luiz Machado da Silva, na condição de litisconsorte passivo necessário, vez que é o beneficiário do benefício de pensão por morte. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida a fl. 169 e mantenho a decisão de fls. 142. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira a inclusão de Luiz Machado da Silva no pólo passivo da demanda, como Litisconsorte necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, determino se encaminhe cópia da inicial, da certidão de óbito e dos documentos pessoais da autora ao INSS para as providências de averiguação que entender cabíveis. Intime-se.

0002344-63.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000535-0)) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 124/143, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHETI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0000128-95.2014.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000194-75.2014.403.6115 - ANTONIO MAGRI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor(a) às fls.60/76, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000198-15.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Despacho de providências preliminares Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR por meio da qual o autor busca a condenação da ré numa indenização por perda de uma chance de desenvolver projeto de pesquisa a nível de doutorado. Relata o autor que se inscreveu no processo seletivo de pós-graduação (PPGEP/DEP/UFSCar-2011), que foi aprovado nas etapas do processo, que dele foi excluído por não haver professor para sua linha de pesquisa e que isto afetou sua vida profissional. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou aduzindo que o autor participou do processo seletivo supracitado, mas que não foi aprovado para a linha de pesquisa para a qual se inscrevera (Planejamento e Controle de Sistemas Produtivos - PCsP) pela falta de perfeita adequação do projeto do autor à linha de pesquisa do PCsP do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da UFSCar e não por falta de orientador para seu projeto. A ré sustenta ainda que não está obrigada a orientar todos os projetos de pesquisa que lhes são apresentados e esta restrição está expressamente prevista no item 8.1. do Edital. Alega ainda que a reprovação do autor se deu dentro de um regular processo seletivo. No mais, nega a ocorrência de danos materiais e morais. A contestação veio instruída com documentos. O réu se manifestou sobre a contestação. É o que basta. II. Fundamentação A conciliação é possível a qualquer momento. No entanto, dados os teores das peças postulatórias, que denotam intransigência de ambas as partes, não vejo razão para realizar audiência de tentativa de conciliação. No que concerne à regularidade processual, inicialmente esclareço que a inicial, embora um pouco confusa, permitiu perfeitamente que a ré identificasse a causa de pedir do pedido de indenização. O ponto controvertido da lide consiste em saber a verdadeira razão pela qual o autor foi reprovado no processo seletivo. O ônus de produzir a prova em casos destes jaez é da parte autora. Em se tratando de ato administrativo, o deferimento ou indeferimento de pretensão deve ser escrito e motivado, não havendo que se falar de indeferimento verbal ou de explicações verbais em processos formais como o que está em jogo. O meio de prova apto a esclarecer o ponto controvertido é o documental, razão pela qual, com base no art. 399, inc. II, do CPC, requisito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo seletivo de Pós-Graduação (PPGEP/DEP/UFSCar-2011), inclusive cópias das decisões nas quais constem a(s) razão(ões) que embasaram a reprovação da autor e a aprovação de outros candidatos no referido processo seletivo, ficando facultado desde já à ré se manifestar sobre tais documentos quando de sua apresentação. Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora. Após voltem-me conclusos para sentença.

0000265-77.2014.403.6115 - SERAFIM RODRIGUES NETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor(a) às fls.74/904, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000278-76.2014.403.6115 - ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP028834 - PAULO FLAQUER E SP325277 - JULIANA MARIANO ZIN E SP103608 - ADELE CRISTINA MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de ação movida por ALEXANDRE RAMOS MIMARY contra a CEF objetivando: a) a devolução pela ré dos cheques que foram dados em caução e que se referem ao crédito da CEF que foi objeto da Execução contra devedor solvente n. 0002220-85.2010.403.6115, sob pena de multa diária, b) a condenação da ré em indenização

por danos materiais no valor dos cheques não devolvidos e c) a condenação da ré em danos morais no importe de R\$-15.000,00. A inicial veio instruída com documentos. A tutela foi indeferida. A CEF contestou alegando, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, negou que detenha os cheques dados em caução pelo autor, afirmou que tais títulos já foram lhe foram devolvidos. No mais afirma que o ônus de provar que os cheques estão em poder da CEF é do autor. É o que basta até aqui. Passo ao cerne do despacho de providências preliminares. A conciliação é possível a qualquer momento. No entanto, dados os teores das peças postulatorias, que denotam intransigência de ambas as partes, não vejo razão para realizar audiência de tentativa de conciliação. No que concerne à regularidade processual, inicialmente esclareço que a inicial permitiu perfeitamente que a ré identificasse os títulos que foram dados em caução. Isto se tira do fato de que os cheques pretendidos pelo autor foram identificados como os vinculados à execução civil incoada pela CEF contra ele e na qual está identificada a cédula de crédito bancário vinculada ao contrato de GIROCAIXA INSTANTANEO. Por esta razão, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF. O ponto controvertido da lide e fato jurídico que, segundo o autor, deu origem aos direitos subjetivos reclamados consiste em saber quem detém ou deveria deter os cheques mencionados pelas partes e que foram entregues em caução pelo autor, já que o autor afirma que a ré os detém e esta afirma que os títulos já foram devolvidos àquele. O ônus probatório em matéria contratual é daquele obrigado a cumprir a prestação específica. No caso em questão, a CEF não nega que recebeu os cheques em caução e que, à vista da resolução da execução civil promovida contra o autor, deveria lhe devolver os títulos em questão, tanto que sustenta que isto já foi feito. Neste passo, remanescendo controvérsia sobre a premissa fática essencial para a resolução desta lide - ponto controvertido acima fixado -, impõe-se estabelecer que cabe à ré - CEF - demonstrar que devolveu ao autor os cheques que este lhe deu em caução. Os meios de provas aptos a fazer prova em casos que tais é o recibo de entrega de tais cheques ao autor, prova documental que faculto à CEF trazer a estes autos no prazo de até 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, se juntado o documento supracitado, dê-se vista ao autor para se manifestar, e, se não juntado, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000662-39.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS MECCA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor(a) às fls. 48/64, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000675-38.2014.403.6115 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria, o desentranhamento da petição de fls. 58/60, em razão do não cumprimento da determinação de fls. 61, conforme certidão de fls. 61v, devolvendo-a ao peticionário. 2. Compulsando os autos verifiquei que a procuração outorgada ao advogado (fls. 12) não está assinada pela outorgante (autora), requisito imprescindível para a validade do mandato, nos termos dos arts. 654, caput, do CCB e 38 do CPC. Assim, diante da ausência de mandato válido, intime-se a autora a regularizar sua representação processual trazendo instrumento público de mandato ou comparecendo na Secretaria desta Vara Federal, juntamente com o advogado outorgado, para ratificação do mandato mediante termo próprio. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Regularizados os autos, venham conclusos para despacho de providências preliminares. 4. Int.

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL LOPES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividade urbana em condições especiais, para o fim de revisão do de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo reconhecido e recálculo da RMI ou, conversão para benefício de Aposentadoria Especial retroagindo à data da implementação das condições mínimas de fruição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/85. Réplica às fls. 87/91. Processo Administrativo juntado em penso. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: - a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 03/12/1998 a 31/12/2003 - Prominas Brasil S/A; - 01/01/2004 a 02/09/2009 - Prominas Brasil S/A. 5.

Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiaisA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).- prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, em relação a eventual requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial. 7. Distribuição do ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstrato (categoria profissional) veiculada na lei. 8. Deliberações finaisConcedo às partes o prazo de dez dias para a juntada das provas deferidas.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0000997-58.2014.403.6115 - ADRIANO SORIANO BARBUTO(SPI24096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO)
X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SPI14906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
Despacho de providências preliminares I. RelatórioCuida-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo c.c. inexistência de débitos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriano Soriano

Barbuto em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Requer, liminarmente, a cessação dos descontos referentes ao ressarcimento dos valores recebidos à título de regime de dedicação exclusiva realizados em sua remuneração até o julgamento da presente ação. Pede a declaração de nulidade do processo administrativo e, sucessivamente, a inexistência do dever ao ressarcimento em razão do caráter alimentar dos valores recebidos indevidamente e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal. O autor pretende anular o procedimento administrativo que levou aos descontos em sua remuneração sustentando que houve nulidade, principalmente, porque não foi constituída comissão processante e também pela demora na tramitação do procedimento, que levou mais de 2 (dois) anos. Deferi a liminar para suspender os descontos e devolver o que fora deduzido do autor. Houve agravo da UFSCAR ao qual foi negado seguimento. Contestação da UFSCAR defendendo a legalidade do desconto e afirmando a má-fé do servidor. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação Deixo de realizar a audiência a que se refere o art. 331 do CPC porque não vislumbro no caso a possibilidade de transação ou de conciliação. Tal medida não impede que as partes de tentar se conciliarem ou transacionarem. 2. Regularidade processual Verifico que o feito se encontra em ordem do ponto de vista processual, não havendo falta de pressupostos processuais ou de condições de ação. 3. Pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as questões fáticas que demandam dilação probatória e que são pertinentes ao acolhimento ou à rejeição do pedido do autor. Neste passo, considerando os termos da ação e da contestação, constato que, na mais ampla aceção, são pontos controvertidos desta lide, a existência de má-fé do autor ao exercer outro trabalho, durante a dedicação exclusiva. 4. Meios probatórios Os meios probatórios para a demonstração da má-fé são em regra os voltados para perquirição do elemento subjetivo do agente. In casu, a prova oral é a reclamada, razão pela qual defiro o interrogatório do autor, sem prejuízo de a UFSCAR indicar outros meios de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, que sejam aptos a demonstrar a alegada má-fé. 5. Distribuição dos ônus da prova É regra comezinha da distribuição do ônus da prova de que aquele que alega a má-fé da parte ex adversa é atribuído o ônus probatório de prová-lo. 6. Deliberações finais Ante o conteúdo desta lide e especialmente ante a legislação invocada pela ré, requisito da UFSCAR, requisição que deve ser atendida em até 10 (dez) dias, esclarecimentos a respeito das atividades vinculadas ao regime de dedicação exclusiva em geral e especificamente do autor, bem assim que a referida instituição de ensino superior informe se existem ato(s) normativos infralegais que fixaram as referidas atividades, cabendo-lhe encaminhar a este juízo tais atos, se houver. Intimem-se.

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIO FERNANDO TOBAL MORATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividade urbana em condições especiais, para o fim de revisão do de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo reconhecido e recálculo da RMI ou, conversão para benefício de Aposentadoria Especial retroagindo à data da implementação das condições mínimas de fruição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/82. Réplica às fls. 84/89. Processo Administrativo juntado em penso. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:- a prestação de trabalho sob condições especiais no período de:- 29/05/1998 a 26/08/2011 - Tecumseh do Brasil S/A. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da

CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).- prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, em relação a eventual requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial. 7. Distribuição do ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei. 8. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação movida por GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA contra a CEF objetivando: a) a condenação da ré numa indenização por danos morais e b) a declaração de inexistência de relações jurídicas relativas a 5 (cinco) contratos de financiamento. Em suma, alega o autor que sofreu restrições de crédito por conta de 5 (cinco) contratos de financiamento que a CEF afirma, na contestação, que o autor celebrou com ela no município Araci/BA. O autor, por sua vez, nega que tenha assinado tais contratos. É o que basta até aqui. Passo ao cerne do despacho de providências preliminares. A conciliação é possível a qualquer momento. No entanto, dados os teores das peças postulatórias, que denotam intransigência de ambas as partes, não vejo razão para realizar audiência de tentativa de conciliação. No que concerne à regularidade processual, inicialmente esclareço que a inicial permitiu perfeitamente que a ré identificasse a causa de pedir do pedido de indenização por dano morais, dano que, segundo o entendimento jurídico vigente, é in re ipsa. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial. O ponto controvertido da lide consiste em verificar se, de fato, as assinaturas constantes nos instrumentos de contratos de financiamento cujas cópias foram trazidas aos autos pela ré foram feitas pelo autor desta ação. O ônus de produzir a prova em casos destes jaez é da parte que produziu o documentos nos autos, nos termos do art. 389, inc. II, do CPC, valendo citar neste sentido o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO

N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte;II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela;III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal;IV - Recurso improvido.(AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 28/08/2008)Os meios de prova aptos a demonstrar que as assinaturas são obras do autor são: a) perícia grafotécnica nos instrumentos de contratos originais e b) outras provas documentais aptas a comprovar que autor assinou os instrumentos contratuais.Antes de determinar a produção da prova pericial, a fim de evitar nomeações inúteis do perito, ordeno-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10(dez), sobre seu interesse em produzir a prova pericial mencionada no parágrafo anterior e, no mesmo prazo, apresente as demais eventuais provas documentais que tiver.Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001386-43.2014.403.6115 - WANDERCI ANTONIO WENZEL(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001407-19.2014.403.6115 - WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada à fls. 107/147, bem como à complementação de fls. 155/156.2. Intime-se.

0001657-52.2014.403.6115 - UBALDO JORGE FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela autora (fls. 78 e ss).2- Após, conclusos para sentença.3- Int.

0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIRCEU APARECIDO SANT'ANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividade urbana em condições especiais, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, apresentando proposta de acordo.A ação foi intentada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e, com base nas informações prestadas pela Contadoria do Juízo, às fls. 54/80, teve sua competência declinada para uma das Varas Federais em virtude do valor da causa superar o limite de competência do JEF.Réplica às fls. 88/90, ocasião que o autor recusou a proposta de acordo apresentada pelo INSS.2.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos

são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:- a prestação de trabalho sob condições especiais no período de:- 27/08/1976 a 30/09/1976 - Clímax Indústria e Comércio;- 01/10/1992 a 19/12/1994 - Eletrolux do Brasil S/A;- 15/01/1996 a 01/04/2008 - Eletrolux do Brasil S/A.5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiaisA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).- prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, em relação a eventual requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial. 7. Distribuição do ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei. 8. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de dez dias.

0001868-88.2014.403.6115 - NATALIE MIGUEL PEREIRA(SP282200 - NATALIE MIGUEL PEREIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALIE MIGUEL PEREIRA contra FADISC, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA, FELIPE PEREIRA HONDA, UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, na qual objetiva, em síntese, que seja expedido mandado de busca e apreensão do seu diploma na sede da FADISC e que, em seguida, seja ordenado que a UFSCAR registre o diploma. Em caráter subsidiário, caso não seja encontrado seu diploma, pugna que a UFSCAR seja obrigada a confeccionar o diploma com base na documentação apresentada. É o que basta. A Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR apresentou manifestação esclarecendo as razões fáctico-jurídicas pelas quais não tem como registrar ou expedir o diploma da autora. Relatados brevemente, decido. 1. Da situação fáctica da documentação académica dos ex-alunos do IPESUA situação que hoje se tem em relação à documentação académica dos ex-alunos da FADISC é a seguinte: a) o MPF ajuizou ação civil pública contra os dirigentes da FADISC e contra a UNIÃO FEDERAL (MEC) perante a 1ª Vara Federal a fim de obrigar os demandados a adotar providências voltadas ao resguardo da documentação académica e à expedição do diplomas; a sentença proferida na citada ACP reconheceu que tal dever é exclusivamente dos dirigentes da FADISC; b) em seguida o MPF postulou via ação cautelar inominada (MC n. 0026402-11.2014.4.03.0000) perante o TRF 3ª Região que a UNIÃO fosse compelida a adotar as providências acima haja vista a ineficácia da medida em relação aos dirigentes da FADISC, sendo certo que a referida Corte deferiu a cautelar ordenando que o ente público providenciasse o que foi reclamado pelo MPF, não havendo notícia até hoje de que a UNIÃO efetivamente cumpriu o que lhe foi ordenado. Em termos de ações individuais, esta é a segunda ação judicial que o tema vem à tona nesta 2ª Vara Federal, sendo certo que na primeira demanda deferi medida acautelatória da documentação académica da requerente porque entendi - e ainda entendo - que tais documentos correm gravíssimos riscos de extravio. Tal decisão foi atacada por recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL e o TRF 3ª Região concedeu o efeito suspensivo requerido, impedindo que o ente público fosse obrigado, na ação individual, a adotar as medidas que ordenei adotasse. Atualmente, o feito se encontra suspenso aguardando o desfecho da medida cautelar e do agravo de instrumento supracitados. 2. Da posição jurídica da UNIÃO FEDERAL 2.1. Da plausibilidade jurídica do direito subjetivo afirmado pela autora Do anexo da Portaria n. 33, DAU/MEC, de 2 de agosto de 1978, indicada no site da UFSCAR, extraio o seguinte: RECOMENDAÇÕES ANEXAS À PORTARIA Nº 33, de 2/08/78. (normas para o processamento do registro dos diplomas de curso superior nas Universidades Oficiais delegadas). 1 - FLUXO DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA. Cada Universidade, dentro de sua autonomia e de acordo com a sua organização, determinará o fluxo do processo de registro dos diplomas por ela emitidos bem como os emitidos por outras instituições. 2 - CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA. O processo de registro de diploma deverá estar instruído com as seguintes peças indispensáveis: a) Ofício de encaminhamento do diploma à Universidade, assinado por autoridade credenciada; b) Certidão de nascimento ou de casamento (fotocópia autenticada); c) Certificado de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente; d) Histórico escolar do curso superior; e) Ficha de Registro de Diploma devidamente preenchida; f) Outros documentos específicos, conforme o caso (Ex. exercício de Magistério, cômputos de estágio, guia de transferência, carteira mod. 19), a critério de cada Universidade. (...) 5 - DADOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DO DIPLOMA. O registro do Diploma poderá ser feito em livro, folhas avulsas ou através de controle eletrônico (processamento de dados), a critério de cada Universidade. Nos dois últimos casos, porém, as folhas deverão ser numeradas, rubricadas e encadernadas. Em qualquer das modalidades haverá os termos de abertura e encerramento, assinados pelo Dirigente do Setor. Os dados do registro, entretanto, devem ser os seguintes: a) número do registro; b) nome completo do diplomado; c) filiação; d) data e local de nascimento (somente o Estado); e) nome do curso e da habilitação, se for o caso; f) data da conclusão do curso e data da expedição do diploma; g) data do registro; h) número do processo; i) assinatura de quem efetuou o registro; j) visto do dirigente do Setor. Quando houver delegação de competência do Reitor, deverá se indicado o documento da delegação. OBSERVAÇÃO: Os diplomas expedidos pela própria universidade são registrados por força do disposto no Art. 27 da lei nº 5540/68. Não há necessidade, portanto, de referência à delegação do MEC. Quanto aos diplomas expedidos pelas demais Instituições, serão registrados por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura, devendo, então, constar o número da respectiva Portaria. (...) Portanto, a expedição do diploma é de responsabilidade da instituição de ensino superior no qual o aluno estudou, salvo a situação que abaixo será tratada. 2.2. Da identificação do responsável pela guarda documentação da autora ante a completa desativação do IPESU 13. No parecer homologado por Despacho do Ministro da Educação, documento este que

foi publicado no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 30, e que se cita na íntegra devido sua importância, lêem-se os seguintes excertos: INTERESSADO: Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado UF: SP ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho no 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC). RELATORA: Maria Beatriz Luce PROCESSO Nº: 23000.001152/2011-96 PARECER CNE/CES Nº: 259/2012 COLEGIADO: CES DATA: 6/6/2012 I -RELATÓRIO 1. Histórico Trata-se de apreciar Recurso interposto pelo Instituto Paulista de Ensino Superior, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC), por meio de sua Presidente, Anna Maria Pereira Honda, em razão do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 26/8/2011 e publicado no DOU de 30/8/2011, que, fundamentado na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou: 1. O descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do decreto no 5.773.2006, confirmando a medida cautelar do item 2 do Despacho no 42/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 15 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2011. 2. A expedição e publicação de Portarias de reconhecimento, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas dos alunos que ingressaram na IES até 25 de abril de 2011, dos cursos ofertados pela FADISC. 3. O sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC. 4. O atendimento, pela Faculdades Integradas de São Carlos, das determinações contidas no Parágrafo 46 da Nota Técnica em referência. 5. A notificação da Faculdades Integradas de São Carlos da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006. (fls. 286-288) Esta medida foi tomada no âmbito do Processo nº 23000.001152/2011-96, promovido pela Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação para deflagração de procedimento de supervisão na Faculdades Integradas de São Carlos, motivado por possíveis irregularidades na gestão e sustentabilidade desta Instituição. E teve como consequência imediata a Portaria nº 368, do mesmo dia 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29/8/2011, para efetivar o item de número 2 do Despacho supracitado. Para situar a questão, em perspectiva histórica, indico os principais fatos conforme acostados no referido Processo, que já soma 3 (três) volumes: O marco inicial fica estabelecido em 26/1/2011, com a abertura do Processo nº 23000.001152/2011-96, em face dos seguintes documentos: (...)II - VOTO DA RELATORA Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e assim manter a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU de 30/8/2011, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos, instalada à Rua Doutor Marino da Costa Terra, nº 786, bairro Vila Nery, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, com sede no mesmo Município. Brasília (DF), 6 de junho de 2012. Conselheira Maria Beatriz Luce - Relatora III - DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012. Conselheiro Paulo Speller - Presidente Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente Como se pode averiguar no despacho acima, o MEC (UNIÃO FEDERAL) tomou conhecimento da situação calamitosa do IPESU em 25/01/2011, sendo certo que em abril e maio de 2011, adotou medidas administrativas cautelares para viabilizar a transferência de alunos para outras instituições de ensino superior. O descredenciamento do IPESU por meio do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 26/8/2011, publicado no DOU de 30/8/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou: 1. O descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do decreto no 5.773.2006, confirmando a medida cautelar do item 2 do Despacho no 42/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 15 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2011. 2. A expedição e publicação de Portarias de reconhecimento, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas dos alunos que ingressaram na IES até 25 de abril de 2011, dos cursos ofertados pela FADISC. 3. O sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC. 4. O atendimento, pela Faculdades Integradas de São Carlos, das determinações contidas no Parágrafo 46 da Nota Técnica em referência. 5. A notificação da Faculdades Integradas de São Carlos da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006. Pois bem. Inicialmente, cabe trazer a lume o regramento que regulava a responsabilidade pelo acervo acadêmico no momento do descredenciamento do IPESU. Neste diapasão, compulsando a legislação, verifico que o regramento era a Portaria MEC n. 255, de 20 de dezembro de 1990, do Secretário Nacional de Educação, DOU 24/12/1990, p. 25225/25226, que dispunha sobre o arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino, ato normativo cuja redação era: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR Portaria n. 255, de 20 de dezembro de 1990 Dispõe sobre o arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino O Secretário Nacional de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, - considerando que têm sido inúmeras as consultas originárias de instituições federais e particulares de ensino superior sobre arquivamento e inutilização de documentos;- considerando a necessidade de se estabelecer orientação objetiva sobre o assunto, uma vez que o arquivo escolar das instituições de ensino devidamente autorizadas pelo Poder Público, constitui patrimônio da União;- considerando, finalmente, que as instituições como depositárias são responsáveis pela conservação das provas documentais que impõe cuidados especiais para resguardo dos aspectos de natureza jurídica, acadêmica e mesmo as de sua

memória,RESOLVE:Art. 1º - O arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino, será mantido rigorosamente em dia, para pronto manuseio, consulta e comprovação, de maneira a facilitar toda e qualquer pesquisa.Art. 2º - O arquivamento compreenderá 02 (duas) partes - a de Movimento, assim entendido enquanto os livros, documentos e papéis estiverem sendo escriturados, e a outra com o título de Definitivo, quando concluída a movimentação, quer pelo preenchimento ou pela conclusão final.Art. 3º - A responsabilidade da movimentação do arquivo é do Secretário da instituição, sob supervisão direta do respectivo Diretor, devendo ser mantido em lugar de total e absoluta segurança, sendo manuseado tão-somente por pessoal vinculado à Secretaria.Art. 4º - Além do pessoal a que se refere o disposto no artigo anterior, terão livre acesso ao arquivo os representantes do Poder Público responsável pelo acompanhamento das atividades da instituição, bem como aqueles credenciados por autoridades competentes.Art. 5º - A documentação dos alunos em atividades acadêmicas, será mantida em pastas individuais, em original e rigorosa ordem cronológica de sua entrada. 1º - Dos comprovantes de identidade pessoal, serviço militar e título eleitoral, far-se-á anotação no próprio requerimento de matrícula. 2º - Cessada a relação por desistência, transferência, trancamento de matrícula ou conclusão de curso, a pasta respectiva será transferida para o arquivo definitivo. 3º - Quando requerido pelo interessado, qualquer documento já recolhido ao arquivo definitivo, será fornecido mediante certidão assinada pelo Secretário e visada pelo Diretor. 4º - Em caso de diploma já registrado, a certidão será fornecida pelo órgão que procedeu ao registro, mediante comprovação pelo interessado do extravio do título original.Art. 6º - O arquivamento entender-se-á como perpétuo no que se refere a: 1 - livros de atas de Conselhos e Departamentos; 2 - ficha correspondente ao histórico escolar de ex-alunos, concluintes de cursos ou não; 3 - documentação referente ao exercício de magistério nos cursos da instituição.Art. 7º - O arquivamento da documentação constante dos itens 2 e 3 do artigo anterior, poderá ser processado com a adoção de: 1 - encadernação da ficha original correspondente a cada ano de atividade encerrada; 2 - microfilmagem; 3 - sistema computadorizado.Art. 8º - A documentação constituída de papéis complementares dos processos individuais e os referentes aos atos escolares poderão ser eliminados quando do recolhimento ao arquivo definitivo da documentação prevista no artigo 6º.Art. 9º - Todo o material eliminado será inutilizado, podendo ser cedido a instituições beneficentes ou vendidos para reaproveitamento.Art. 10 - Ocorrendo a suspensão definitiva das atividades da instituição, a Delegacia do MEC providenciará o recolhimento de todo o arquivo que ficará sob a responsabilidade da mesma até remessa ao arquivo geral do Ministério da Educação.PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES SecretárioSão particularmente relevantes as regras veiculadas no artigos 6º e 10 da Portaria, que cuidam, respectivamente, da perpetuidade dos documentos que indica e da responsabilidade do MEC pelo recolhimento de todo o arquivo no caso de suspensão definitiva das atividades da instituição de ensino superior.Em segundo lugar, em 1991, foi editada lei veiculando disposição legal geral que criou para o Poder Público o dever de proteção especial a documentos de arquivos como elementos de prova e informação. Com efeito. A Lei Federal n. 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, estabelece o seguinte:CAPÍTULO I Disposições Gerais Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei. Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.CAPÍTULO IIDos Arquivos Públicos Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.(...)CAPÍTULO IIIDos Arquivos Privados Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades. Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional. Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da

unidade documental, nem transferidos para o exterior. Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição. Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor. Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas. Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social. CAPÍTULO IV Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.(...)Em terceiro lugar, citando agora uma legislação mais recente e também específica a respeito da guarda do acervo acadêmico das instituições de ensino superior, a Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, que institui as normas sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao sistema federal de ensino e se aplica às instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (cfr. Art. 1º da Portaria n.1224/2013 c/c o art. 16, inc. II, da Lei n. 9.394/96) estabelece:Art. 4º A manutenção e guarda de Acervo Acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e observações conforme definidas no Art. 1º desta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.Parágrafo Único. O representante legal da IES, a Mantenedora, o Depositário do Acervo Acadêmico e os Depositários do Acervo Acadêmico precedentes são solidariamente responsáveis pela manutenção e guarda do Acervo Acadêmico.Art. 5º Toda Instituição em processo de descredenciamento voluntário ou de qualquer outra forma em processo de encerramento de suas atividades deverá indicar a Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de seu Acervo Acadêmico.Parágrafo Único. O Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico deverá ser protocolado junto à SERES/MEC, estando devidamente firmado pelo representante legal da Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de Acervo Acadêmico de Instituição em processo de encerramento de suas atividades.Na Nota Técnica n. 391/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 24/06/2013, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação da Educação Superior, em que figuram como interessadas Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral, e que a referência é esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes, ementa: DIPLOMAS, expedição e registro. Dúvidas mais frequentes, consta o seguinte trecho:II.5 - DA OBRIGAÇÃO DE MANTER ACERVO ACADÊMICO EM SITUAÇÃO DE DESCRENCIAMENTO DA IES15. Por oportuno, cumpre registrar que quando, em decorrência da deflagração de processo de supervisão por esta pasta ministerial, uma IES é descredenciada do Sistema Federal de Ensino, este descredenciamento não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais, ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir regularmente os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos acadêmicos.16. Esclarece-se que, no processo de descredenciamento, são publicados despachos pelo Ministério da Educação nos quais fica determinada, entre outras medidas, a disponibilidade de local e pessoal para realizar as atividades de secretaria acadêmica. o final do processo, com a Portaria de descredenciamento, deverá ser designada uma instituição que será a guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada (de modo geral, a instituição federal de ensino superior mais próxima ao local da IES descredenciada, não excluídas demais hipóteses possíveis).17. Caso a IES mantida já não esteja mais em funcionamento, quaisquer responsabilidades legais recairão sobre a Mantenedora. Conforme caracteriza a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, em seu item 1.1 do Anexo de tal norma, a Mantenedora é a pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao financiamento da instituição de ensino e a representa legalmente.18. Diante do exposto, esclarece-se que, conforme previsão legal, não incumbe a esta Secretaria manter-se na posse do acervo acadêmico de IES eventualmente descredenciada. Deverá o interessado buscar seus documentos junto ao local e pessoal determinados para a realização das atividades de secretaria acadêmica nos despachos publicados pelo MEC durante o processo de descredenciamento; ou, se for o caso, na instituição designada na Portaria de descredenciamento (ato final) como guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada. Salienta-se que eventuais responsabilidades recairão sobre os representantes legais da entidade (Mantenedora).19. A respeito das hipóteses de IES descredenciadas e cujo acervo tenha sido porventura destinado às extintas Representação do Ministério da Educação localizadas em Estados da Federação - REMECs, informa-se que os assuntos pertinentes à transferência dos acervos de tais Representações, bem como a expedição de documentos, são objeto de decisão da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA e da Secretaria de Educação Superior - SESu, ambas deste MEC. Assim, orienta-se que eventuais demandas envolvendo essas REMECs devam ser encaminhadas diretamente a tais Secretarias.Igualmente relevante é a constatação de que pelo menos de 2005 até 2009 - portanto, antes da edição da nota técnica - o MEC vem adotando a providência cautelar de destinar o acervo da faculdade descredenciada para uma de suas projeções locais. Senão Vejamos:GABINETE DO MINISTROPORTARIA No- 4.189, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005Determina o descredenciamento da Faculdade Giordano Bruno e dá outras providências O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.000160/2004-41, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na

Lei 9394/96, resolve: Art. 1º Determinar o descredenciamento da Faculdade Giordano Bruno, mantida pela Sociedade R.I.S. de Educação e Cultura, CNPJ nº 54.488.143/0001-13, com limite territorial de atuação e sede, respectivamente, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Art. 2º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Giordano Bruno seja encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, acompanhado dos diplomas dos alunos graduados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados devidamente registrados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, atendendo as demais determinações da legislação e normas mencionadas. Art. 3º Determinar à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo REMEC/SP que proceda a entrega dos diplomas já registrados, aos alunos graduados pela Faculdade Giordano Bruno. Art. 4º Fica vedada a realização de processo seletivo pela instituição. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. FERNANDO HADDAD (g.n) (DOU, Seção I, 7 de dezembro de 2005, p. 53) GABINETE DO MINISTRO PORTARIA No- 4.190, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005 Determina o descredenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci e dá outras providências O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.009516/1999-83, a Informação 14/2004 - CGLNES, de 05 de maio de 2004, assim como o Despacho do Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior do Ministério da Educação de 07 de outubro de 2005, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve: Art. 1º Determinar o descredenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo da Vinci, CNPJ nº 59.292.052/0001-21, com limite territorial de atuação e sede, respectivamente, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Art. 2º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci seja encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, acompanhado dos diplomas dos alunos graduados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados devidamente registrados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, atendendo as demais determinações da legislação e normas mencionadas. Art. 3º Determinar à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo REMEC/SP que proceda a entrega dos diplomas já registrados, aos alunos graduados pela Faculdade Leonardo da Vinci. Art. 4º Fica vedada a realização de processo seletivo pela instituição. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. FERNANDO HADDAD (g.n) (DOU, Seção I, 7 de dezembro de 2005, p. 53) GABINETE DO MINISTRO PORTARIA No- 923, DE 19 DE ABRIL DE 2006 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.011121/2005-03, a Informação número 30/2006-MEC/SESu/ GAB/GGLNES, de 30 de março de 2006, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve: Art. 1º Determinar a desativação dos cursos ofertados pela Faculdade Caiçaras, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, inscrita no CNPJ sob o nº 01.157.591/0001-78, com limite territorial de atuação e sede em Brazlândia, Brasília/DF Art. 2º Reconhecer, para efeitos de registro de diplomas, os cursos de Administração, autorizado pela Portaria nº 471, de 03 e publicada em 08/06/1998, de Ciências Contábeis, autorizado pela Portaria nº 1.518, de 27 e publicada em 28/09/2000, de Letras, autorizado pela Portaria nº 972, de 17 e publicada em 22/05/2001, de Pedagogia, habilitações Administração Escolar e Educação para Portadores de Necessidades Especiais, autorizado pela Portaria nº 1.308, de 03 e publicada em 06/09/1999 e de Turismo, autorizado pela Portaria nº 680, de 05 e publicada em 09/04/2001, ministrados pela Faculdade Caiçaras. Art. 3º Determinar que a Faculdade Caiçaras providencie a entrega da documentação relativa às transferências aos alunos remanescentes, atendendo às demais determinações da legislação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria. Art. 4º Determinar que a Faculdade Caiçaras proceda a entrega dos diplomas aos alunos graduados nos cursos autorizados e reconhecidos no artigo anterior devidamente registrados no prazo de até 50 (cinquenta) dias da publicação desta Portaria. Art. 5º Determinar o descredenciamento da Faculdade Caiçaras, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, inscrita no CNPJ sob o nº 01.157.591/0001-78, com limite territorial de atuação e sede em Brazlândia, Brasília/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria. Art. 6º Determinar que o acervo acadêmico remanescente da Faculdade Caiçaras seja, em 60 (sessenta) dias, encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Secretaria de Educação Superior SESu/MEC em Brasília/DF. Art. 7º Fica vedada à realização de processo seletivo pela instituição. Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. FERNANDO HADDAD (g.n) (DOU, Seção I, 20 de abril de 2006, p. 16) PORTARIA Nº 1.741 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 A Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Nota Técnica n 1616/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2009, a respeito do descredenciamento voluntário da Faculdade Exponencial, instituição mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, sendo o endereço de funcionamento da IES e da mantenedora à Rua Nereu Ramos, nº 3777-D, município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em atendimento ao disposto nos arts. 57 e 61 da Portaria Normativa n 40/2007, sobre encerramento da oferta de cursos e descredenciamento, voluntários, resolve: Art. 1 Encerrar, a pedido, a oferta do curso de Psicologia, autorizado pela Portaria MEC n 975, publicada em 27 de novembro de 2001, para fins de aditamento, vedando-se novos ingressos; Art. 2 Reconhecer, exclusivamente para fins de emissão de diplomas dos alunos ingressantes até

30 de julho de 2009, o curso de Psicologia, ministrado pela Faculdade Exponencial. Art. 3º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Exponencial fique sob a responsabilidade da Universidade do Oeste de Santa Catarina. MARIA PAULA DALLARI BUCCI (g.n) (DOU, Seção I, 10 de dezembro de 2009, p. 56) PORTARIA Nº 1.742 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009A Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Nota Técnica n 1616/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2009, a respeito do descredenciamento voluntário da Faculdade Exponencial, instituição mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, sendo o endereço de funcionamento da IES e da mantenedora à Rua Nereu Ramos, nº 3777-D, município de Chapecó, Estado de Santa e em atendimento ao disposto nos arts. 57 e 61 da Portaria Normativa n 40/2007, sobre encerramento da oferta de cursos e descredenciamento, voluntários, resolve: Art. 1 Encerrar, a pedido, a oferta do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, autorizado pela Portaria MEC n 1414, publicada em 04 de julho de 2005, para fins de aditamento, vedando-se novos ingressos; Art. 2 Reconhecer, exclusivamente para fins de emissão de diplomas dos alunos ingressantes até 30 de julho de 2009, o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Faculdade Exponencial. Art. 3º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Exponencial fique sob a responsabilidade da Universidade do Oeste de Santa Catarina. MARIA PAULA DALLARI BUCCI (g.n) (DOU, Seção I, 10 de dezembro de 2009, p. 56) Neste passo, a despeito de ter ciência que o IPESU estava na iminência de quebrar, circunstância que era desfavorável a que se mantivesse a IES sob comento como depositária da documentação acadêmica, o MEC (UNIÃO FEDERAL) não adotou no despacho de descredenciamento a providência salutar que a praxis administrativa impunha se adotasse: a de chamar inicialmente para si (UNIÃO) a guarda da documentação acadêmica e, em seguida, a de indicar uma instituição de ensino superior - IES para exercer a função de entidade guardiã dos referidos documentos e para exercer as funções que cabiam ao IPESU, falha que permitiu que os documentos acadêmicos de alunos e ex-alunos do IPESU ficassem expostos ao extravio, tal a situação que hoje se encontram (cfr. fotos tiradas pelo Oficial de Justiça). Esta exposição foi necessária para mostrar que, na qualidade de supervisor nacional do ensino superior, o MEC (UNIÃO) é responsável por adotar medidas que evitem danos coletivos aos alunos, incluindo guardar a documentação acadêmica ou designar uma instituição guardiã. 2.3. Da posição jurídica da UFSCARA UFSCAR tem razão no que alega. Isto porque não figura como entidade guardiã dos documentos acadêmicos dos ex-alunos da FADISC, circunstância que, de per si, já é empecilho à expedição do referido diploma pela entidade. 2.4. Da inutilidade atual de qualquer providência cautelar por parte deste juízo ante o que foi deferido pelo TRF 3ª Região Como a decisão que proferi em outra ação individual ordenando que a UNIÃO adotasse determinadas providências foi suspensa pelo eg. TRF e como vige a decisão proferida nos autos da medida cautelar aforada perante o TRF pelo MPF, entendo ser inútil qualquer tutela que busque obter a expedição dos diplomas. Por seu turno, constato que não há notícia nestes autos nem no site do TRF de que a UNIÃO FEDERAL tenha dado cumprimento à medida cautelar deferida pelo eg. TRF. Paralelamente a isto cumpre pontuar que os interessados ex-alunos detêm legitimidade para postular no bojo da ação coletiva a execução efetiva do que foi deferido em sede de medida antecipatória da tutela recursal nos autos da medida cautelar, tal é o entendimento jurisprudencial dominante que, mutatis mutandis, se aplica ao caso sob exame: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISCUSSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO POPULAR. CARÁTER GENÉRICO DA AÇÃO COLETIVA. I - Consolidou este Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positivada transitada em julgado, de modo que possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva (AgRg no REsp 1357759/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/8/2014). Precedentes. II - O julgador não pode desconsiderar decisão judicial prolatada acerca da matéria sob exame, nos casos em que constata o seu caráter geral e extensivo, diante da essencial relevância de se evitar pronunciamentos contrários e divergentes, notadamente no que toca a circunstâncias fáticas indistintas. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 715.708/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014) Em suma: enquanto a UNIÃO não recolher os documentos dos ex-alunos do IPESU, documentos que, até onde se tem notícia, continuam espargidos pelo chão dos prédios da instituição de ensino e sujeitos a toda sorte de intempéries, incluindo chuva, e não designar quem (se ela própria ou uma entidade guardiã) expedirá os diplomas do IPESU, hoje descredenciado e completamente paralisado, pouco ou nada haverá para se fazer em prol dos ex-alunos. III. Decisão Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Determino se oficie ao eg. TRF 3ª Região solicitando-se da referida Corte informações a respeito do cumprimento efetivo da decisão proferida na MC n. 0026402-11.2014.4.03.0000 e a respeito da pessoa física ou jurídica da qual o diploma da autora pode ser requisitado para os autos deste processo. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, à luz do que consta nesta decisão, emende a inicial formulando pedidos adequados em face de quem, efetivamente, ante o atual estado de coisas, detém responsabilidade pela guarda da documentação e expedição do diploma. Encaminhe-se como anexo ao ofício endereçado ao d. Desembargador Relator da MC n. 0026402-11.2014.4.03.0000 a cópia da inicial da autora desta ação. Citem-se e intimem-se os

réus.

0002451-73.2014.403.6115 - MARLUCI ZUCOLOTTO DE MENDONCA X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marluci Zucolotto de Mendonça e Lucilene Maria Zucolotto Craveiro em face da União Federal objetivando a reversão da pensão especial de que trata o art. 30 da Lei 4.242/63, tendo em vista o óbito da pensionista especial Nair Ferri Zucolotto, falecida em 19/03/2014, viúva do instituidor. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/47. Relatei. Decido. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido tutela antecipada após a vinda da contestação. Assim, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, defiro à autora Marluci Zucolotto de Mendonça a prioridade na tramitação do feito. Cite-se e intimem-se.

0002462-05.2014.403.6115 - JOAO DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANIL0 FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, por ser um direito patrimonial disponível, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifiquei a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-87.2014.403.6115 - DIRCEU BOA SORTE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANIL0 FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por DIRCEU BOA SORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, por ser um direito patrimonial disponível, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifiquei a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo

porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-42.2014.403.6115 - VALDIR CUSTODIO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por VALDIR CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, por ser um direito patrimonial disponível, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO JOSÉ SOUZA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, por ser um direito patrimonial disponível, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-12.2014.403.6115 - ANTONIO VIGIOLLI(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO VIGIOLLI em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, por ser um direito patrimonial disponível, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-94.2014.403.6115 - ELIZEU DE BARROS (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILU FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por ELIZEU DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, por ser um direito patrimonial disponível, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-79.2014.403.6115 - HELIO ALBERTO ZAINUN (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por HÉLIO ALBERTO ZAINUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, a fim de que não venha sofrer os danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu

benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. As alegações de hipossuficiência, o caráter alimentação da prestação pretendida e a demora da tramitação processual, não atendem, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.838.223-9. Por estas razões, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-39.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Cristina Paula Bastasini em face da União Federal na qual pretende receber as parcelas do seguro-desemprego cujo pagamento fora suspenso. Com a inicial juntou procuração e documentos. Considerando as alegações da parte autora, entendo por bem intimar a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo legal. Intime-se.

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Elena Antonia de Lima, representada por sua curadora Antonia Venâncio de Lima Ferreira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe Antonia de Lima, ocorrido em dezembro de 2004. Sustenta que vivia com a mãe, que recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na cidade de Bodocó - PE, até o seu falecimento. Informa que, após o óbito, por ser solteira e inválida, tornou-se detentora legítima do direito ao benefício de pensão por morte, tendo requerido tal benefício junto ao INSS, que foi indeferido ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Acrescenta que o hospital, no qual faleceu a mãe da autora, não forneceu os documentos necessários para a certidão de óbito e a mesma foi sepultada em cova rasa, sem a certidão de óbito. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/85. É o que basta. Decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). No caso, não vislumbro a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, o benefício foi indeferido mediante a alegação de falta de documentação autêntica que comprove a qualidade de dependente da autora (fl. 20). Além disso, verifico que não foi apresentada pela autora a certidão de óbito de Antonia de Lima, sob a alegação de que o hospital não forneceu os documentos necessários para o atestado de óbito e a mesma foi sepultada em cova rasa, sem a certidão de óbito. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a dependência econômica, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Logo, ausente prova inequívoca e inafastável a dilação probatória, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir aos autores da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, o pedido de antecipação de tutela. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Requisite-se o processo administrativo NB 41.112.690.554-0. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-04.2014.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO ALVES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia que a suspensão dos valores que vem sendo descontados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/121.025.485-6, a título de complemento negativo, correspondente a R\$279,06, bem como sejam restituídos os valores que já foram

descontados. Em sede de tutela antecipada, requer que seja imediatamente suspensa as consignações efetuadas mensalmente em seu benefício NB 42/121.025.485-6, a título de complemento negativo, no valor de R\$279,06. Esclarece o autor que, em 14/07/1997, anteriormente à concessão do benefício NB 42/121.025.485-6, lhe foi concedido judicialmente e em 1ª instância o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, como o reconhecimento do tempo especial do período de 01/09/1980 a 06/02/1985, tendo sido em grau de recurso reformada a decisão para julgar improcedente o seu pedido. Salienta que, após isso, teve deferido na esfera administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e que em 23/07/2010 requereu a revisão de tal benefício para a inclusão do período de 01/09/1980 a 06/02/1985 como sendo especial, o que lhe foi deferido e, na ocasião, foi gerado um complemento negativo referente ao período de 23/07/2010 a 31/05/2014 que recebeu a maior o seu benefício. Alega que recebeu de boa-fé os valores supostamente pagos a maior, sem ter agido com dolo, fraude ou simulação. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/50. É o que basta. Fundamentação e decisão. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item c do parágrafo anterior. Nestes autos, debate-se a possibilidade de descontos efetivados pelo INSS em razão da redução do valor de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, verifica-se ter a parte autora proposto ação para obter aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente com o reconhecimento de tempo especial, no período de 01/09/1980 a 06/02/1985. Em grau de recurso, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Por conseguinte, o autor requereu na via administrativa a revisão do tempo de serviço, em conformidade com o julgado, o que acarretou redução do seu valor e complemento negativo, cujo montante passou a ser descontado das prestações mensais. Assim, constatado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91 (norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade). E, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no Resp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade

do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido (STJ - REsp 1384418/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 30/08/2013).Por estas razões, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se o réu para contestar no prazo legal.Requisite-se cópia integral dos autos do processo administrativo NB 42.121.025.485-6 em nome do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-40.2014.403.6115 - EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN X ANTONIO MAURO TORDIN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação ordinária ajuizada por Edenilda Pedroso Miranda Tordin e Antonio Mauro Tordin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do 1º Leilão nº 0010/2014, CP referência 15, em relação ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra de Imóvel Residencial com Recursos do SPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - Contrato nº 103486064296, bem como seja determinado a ré que se abstenha de promover atos para a sua desocupação até o julgamento da presente ação.Defende que não observou os requisitos legais dispostos na Lei nº 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada. Sustenta que no caso em questão aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor quanto à necessidade de revisão das cláusulas contratuais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/80.É o que basta.DecidoNo caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência.Não há nos autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais.O documento de fl. 63 indica, nessa análise perfunctória própria do momento processual, que a intimação do devedor fiduciante está em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97.Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre de procedimento administrativo, cabe a parte autora provar-lhe a nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações.Por essas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010352-83.2014.403.6312 - ROSENILDA FERREIRA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista todo o processado, dou por encerrada a instrução processual.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002590-74.2004.403.6115 (2004.61.15.002590-2) - MARIA MADALENA TURSSI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X GERSON PROCOPIO DAMAS PINTO X UNIAO FEDERAL I. RelatórioCuida-se de ação de indenização proposta por LIBERTY SEGUROS S/A contra GERSON PROCÓPIO DAMAS PINTO (Militar) e contra UNIÃO FEDERAL objetivando o ressarcimento de danos causados pelo abalroamento de um veículo militar contra um veículo segurado pela autora.A ré contestou e, na contestação, fundada no que foi apurado na sindicância instaurada na unidade militar, reconheceu que houve falha no sistema de freios do veículo e aduziu que não se esquivou de responder pelos danos causados, mas que em relação aos danos ao veículo do Sr. Roque Ribeiro Soares, não efetuou nenhum ressarcimento porque ele não apresentou os orçamentos, embora tenha sido informado da necessidade de fazê-lo.Houve audiência em que todas

as partes compareceram, mas não houve acordo.No despacho de providências preliminares (fl. 213) extingui o processo sem julgamento do mérito em relação a GERSON PROCÓPIO DAMAS PINTO, indeferi a prova pericial e deferi a juntada de documentos.Seguiu-se petição da autora e da ré.É o que basta.II. FundamentaçãoDa regularidade processualA ré articula a incompetência da 2ª Vara Federal para processar o feito tendo em conta o valor dado à causa (< R\$-8.000,00), circunstância que fixaria a competência do Juizado Especial Federal. Aprecio a preliminar.Entendo que assiste razão à União Federal. Adoto como razões de decidir os trechos negritados no precedente abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.023 - RS (2014/0171600-6)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO ROCHA DE CARVALHOADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE E OUTRO(S)RECORRIDO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO- FUNDACENTROREPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERALDECISÃOTrata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. O ato administrativo típico e específico, cuja postulação de anulação retira a competência dos Juizados, restringe-se às situações que envolvem o exame de questões relativas à nomeação, exoneração ou imposição de outras penalidades a servidores ou ainda a concessão de exploração de serviços públicos ou permissão de ocupação de bens públicos e a autuação de infração, dentre outras.2. Prestigiar entendimento contrário, no sentido de classificar causas de simples natureza condenatória, cujo provimento possa indiretamente prejudicar vulgar recusa administrativa, implicaria a exclusão de qualquer matéria administrativa da competência dos juizados especiais federais, ressalvadas as de cunho previdenciário e fiscal.3. Uma vez que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, somado à ausência de complexidade e ao fato de se tratar de relação jurídica bem individualizada, é competente o Juizado Especial Federal.O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação ao art. 3, 1, III da Lei n 10.259/2001, sob o argumento de que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência não é do Juizado Especial Federal.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.7.2014.O Tribunal de origem, ao decidir a demanda, consignou (fl. 193/STJ):A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos:Na hipótese, peço vênha para transcrever os fundamentos da decisão recorrida, que conformam adequada análise do contexto jurídico-legal, razão pela qual os elejo como razões de decidir, verbis:Verifico que a parte autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 33.000, 00, o que ensejaria a competência deste juízo face ao valor ser superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (25/07/2011).No entanto, a teor do disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa equivale às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas. A autora requer lhe seja pago 100% (cem por cento) da GDACT e não apenas 50%, conforme ocorrido a partir de julho de 2009. Analisando o contracheque juntado sob CHEQ3 do evento 6, o valor pago a este título era de R\$ 696,50 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), que multiplicado pelas 25 parcelas vencidas à data do ajuizamento, somados às doze parcelas vincendas, equivalia a R\$ 25.770,50, montante bastante inferior ao que enseja a competência deste juízo.Além disso, na ação se pretende obter o reconhecimento a direitos remuneratórios e não propriamente a anulação de qualquer ato administrativo, o que também enseja a competência daquele juízo. Extraí-se do excerto acima transcrito que o tribunal de origem estabeleceu o valor da causa a partir da análise de provas constantes dos autos, especificamente dos contracheque do recorrente, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.Outrossim, o Sodalício a quo, ao constatar pela análise das provas que o valor da causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, seguiu a orientação desta Corte Superior de que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA.1. Segundo o art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2. Em observância ao comando legal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser determinada conforme o valor da causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.138/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 9/5/2014; e AgRg no REsp 1.433.669/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1422533/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 19 de agosto de 2014.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelator(Ministro HERMAN BENJAMIN, 18/09/2014) No caso, cuida-se de ação condenatória por meio da qual se busca receber uma indenização por danos materiais imputados à ré. Não se está cuidando de anulação de ato administrativo, ainda que reflexamente, daí ser de rigor reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal comum para processar e julgar a demanda. III. DecisãoAnte o exposto, declino da competência para o JEF/São Carlos.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-14.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-74.2010.403.6115) JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 47/48.Traslade-se cópia de fls. 33/34, 47/48 e 50 para os autos principais.Após a ciência das partes em ambos os feitos, nada mais sendo requerido, arquivem os processos com baixa definitiva.Int.

0002109-62.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-88.2013.403.6115) MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
PA 2,10 1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0002656-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-32.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APPARECIDO LAURINDO FURLAN
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600924-79.1998.403.6115 (98.1600924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600923-94.1998.403.6115 (98.1600923-4)) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se o v. acórdão proferido.Traslade-se cópia do v. acórdão (fls. 155/159 e 168/171) e certidão de fls. 174 para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos. Após, diga a parte interessada (=embargado), requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000059-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002348-37.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da

potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0000717-24.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-97.1999.403.6115 (1999.61.15.003822-4)) JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO X MARLENE APARECIDA PEDRINO FERNANDES PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Recebo a apelação de fls. 23/26 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001283-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-88.2012.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Despacho de providências preliminaresI. RelatórioCuida-se de embargos de embargos à execução fiscal n. 0001588-88.2012.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade das CDAs e o excesso de cobrança.Aduz a embargante: 1) a nulidade do lançamento do crédito tributário em face da ausência de notificação do contribuinte; 2) a existência de excesso da cobrança em razão do alargamento da base de cálculo (folha de salários), uma vez que incidiu a remuneração paga a autônomos e administradores, gratificações, inclusive as natalinas, diárias e indenizações. Com relação as contribuições devidas a terceiros deve haver a glosa das receitas auferidas os descontos incondicionais, as vendas canceladas as devoluções de mercadorias e a parcela correspondente ao ICMS e ao IPI, quando ocorrer substituição tributária com relação a esses impostos; 4) a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 18/71.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fl. 80/85, aduzindo a desnecessidade de notificação da constituição do crédito, a regularidade do valor cobrado e a legalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Juntou aos autos os documentos de fl. 84/85. Réplica às fl. 87/88.É o que basta.II. Fundamentação1. ConciliaçãoInicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento.2. Regularidade processual Por sua vez, o feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento.3. Desnecessidade de notificação com relação aos créditos e às multas moratóriasA execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a IRPJ, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.Vale dizer, assim que apresentada uma

declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. No tocante às multas aplicadas, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) Assim, desnecessário lançamento e, conseqüentemente, a notificação do contribuinte com relação a esta verba, porque se trata de verba acessória ao crédito principal. 4. Do alegado excesso de execução A embargante sustenta que há excesso de execução porque houve o alargamento da base de cálculo (folha de salários), uma vez que incidiu a remuneração paga a autônomos e administradores, gratificações, inclusive as natalinas, diárias e indenizações. Com relação as contribuições devidas a terceiros deve haver a glosa das receitas auferidas os descontos incondicionais, as vendas canceladas as devoluções de mercadorias e a parcela correspondente ao ICMS e ao IPI, quando ocorrer substituição tributária com relação a esses impostos. No entanto, à princípio, como os tributos foram declarados pela própria embargante, cabe-lhe demonstrar documentalmente, por meio de sua escrituração fiscal, ainda que de forma perfunctória, que as contribuições foram recolhidas com base na ampliação da folha de salários e do faturamento. 5. Deliberação final Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade em razão da ausência de notificação para a constituição dos créditos. No mais, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto à embargante o prazo de 30 dias (trinta) dias para demonstrar o consignado no item 4 supra, sob pena de indeferimento da prova pericial. Intimem-se.

0000195-60.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-55.2013.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de embargos de embargos à execução fiscal n. 0001187-55.2013.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade das CDAs, a prescrição e o excesso de cobrança. Aduz a embargante: 1) a nulidade do lançamento do crédito tributário em face da ausência de notificação do contribuinte; 2) a ocorrência da prescrição em razão de que entre a data do crédito com vencimento mais próximo (CDA n. 80.2.13.000112-84, vencimento em 21/06/2007) e a data do ajuizamento da ação 22/05/2013 decorreu mais de cinco anos; 3) a existência de excesso da cobrança em razão do alargamento da base de cálculo (faturamento) com esteio na Lei 9.718/98, à qual foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema nos autos do RE 585.235/MG e; 4) a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/117. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fl. 122/130, aduzindo a desnecessidade de notificação da constituição do crédito, a inoccorrência da prescrição, a regularidade do valor cobrado e a legalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Juntou aos autos os documentos de fl. 132/242. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 120, que determinou a suspensão da execução, conforme fl. 244/249. A Corte Superior indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fl. 251). É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento. 2. Regularidade processual Por sua vez, o feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. 3. Desnecessidade de notificação com relação aos créditos e às multas moratórias A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a IRPJ, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática

do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. No tocante às multas aplicadas, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) Assim, desnecessário lançamento e, conseqüentemente, a notificação do contribuinte com relação a esta verba, porque se trata de verba acessória ao crédito principal. 4. Da verificação da ocorrência de prescrição A prescrição conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue o crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A CDA n. 80.6.12.041082-63 não ocorreu a decadência, pois entre a data do vencimento da exação (20/06/2007) e a data da declaração (16/01/2012) não decorreu mais de cinco anos. Na mesma forma não se operou a prescrição, porque entre a data da declaração e a data do despacho que ordenou a citação (27/05/2013) não transcorreu mais de cinco anos. Com relação às demais CDA's, elencadas às fl. 03/04, cujos fatos geradores dos tributos são de 2001 e 2002, também não se consumou a decadência. Os documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fl. 131/242 demonstram que a embargante, resguardada por decisão judicial (ação ordinária n. 99.0008386-5 da Justiça Federal de Alagoas) apresentou à Receita Federal pedido de compensação desses créditos com débitos de terceiros, sendo que o TRF da 5ª Região manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, o que foi acatado pela Receita Federal, conforme os Documentos Comprobatórios de Compensação. No entanto, o c. STJ ao analisar a questão (REsp n. 655.891/AL, transitado em julgado em 13/03/2009) decidiu pela impossibilidade da compensação como pretendido pela embargante. Conclui-se que a exigibilidade dos créditos ficou suspensa até o trânsito em julgado do REsp n. 655.891/AL (13/03/2009), sendo que entre esta data e a data do despacho que ordenou a citação (27/05/2013) não transcorreu mais de cinco anos. Assim, não transcorreu a decadência e, tampouco, a prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, VEICULADA NAS CONTRARRAZÕES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. A ausência de valoração da preliminar de admissibilidade do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, veiculada nas respectivas contrarrazões, bem como do efeito de interrupção da prescrição, decorrente da confissão de dívida por ocasião do pedido de parcelamento, implica omissão. 2. Conforme registrado no voto condutor do acórdão embargado, a Corte local rechaçou a prescrição, ao argumento de que durante a tramitação da ADI, a vigência da liminar concedida implicou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado (fl. 267, e-STJ). 3. Nota-se, portanto, que a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi expressamente valorada no acórdão recorrido, de modo que está satisfeito o requisito do prequestionamento do art. 151 do CTN, o qual foi suficiente para a apreciação do Recurso Especial. 4. A respeito da invocada interrupção da prescrição, a orientação do STJ efetivamente é de que a confissão de dívida,

que acompanha os pedidos de parcelamento, amolda-se à hipótese do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.5. Tal circunstância, no entanto, não altera a sorte do embargante. Conforme mencionei no voto condutor do acórdão hostilizado, a decisão judicial que concedeu liminar na ADI para suspender a aplicação de alguns dispositivos legais acarretou apenas a impossibilidade de concessão do aludido regime específico de parcelamento, não impedindo, porém, que a cobrança do tributo fosse realizada pelo GDF, ou mesmo que fosse concedida outra modalidade de parcelamento. 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (STJ, EDcl no REsp 1391277 / DF, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/09/2014)A alegação de ocorrência de prescrição ventilada pela embargante deve ser afastada.5. Do alegado excesso de execuçãoA embargante sustenta que há excesso de execução porque as contribuições foram apuradas com esteio no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pela Corte Suprema. A referida lei ampliou a base de cálculo da exação, passando o faturamento (receita bruta) a ser considerado as receitas operacionais e as não-operacionais. Requer a embargante a realização de perícia contábil para apuração do montante cobrado em excesso. No entanto, como os tributos foram declarados pela própria embargante, cabe-lhe demonstrar documentalmente, ainda que de forma perfunctória, por meio de sua escrituração fiscal que as contribuições foram recolhidas com base na ampliação do faturamento (receitas operacionais e não-operacionais).6. Deliberação finalEm face do exposto, rejeito a alegação de nulidade em razão da ausência de notificação para a constituição dos créditos e de ocorrência da prescrição. No mais, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto à embargante o prazo de 30 dias (trinta) dias para demonstrar o consignado no item 5 supra, sob pena de indeferimento da prova pericial.Intimem-se.

0002116-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-39.2013.403.6115) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Isto porque a execução não se encontra totalmente garantida pela penhora bem como as alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Intimem-se.

0002123-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-13.2007.403.6115 (2007.61.15.000408-0)) WILSON DONISETI FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001564-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos processos. Cumpra-se a r. decisão proferida. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 78/81, 93/94, 111/112 e 115.Após, remetam-se os autos principais para a contadoria

para atualização dos valores a fim de expedição de RPV/PREC, inclusive observando-se o quanto decidido nestes autos, dando-se ciência prévia às partes. Oportunamente, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

1600923-94.1998.403.6115 (98.1600923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida. Proceda a devida anotação junto ao SEDI para exclusão dos sócios Jose Fernando Herling Martins e Raymundo Barbosa Neto do polo passivo desta execução fiscal.Após, digam as partes (credora e sócios excluídos) requerendo o que entenderem pertinente para o regular prosseguimento do feito diante da decisão proferida. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 232/233 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

...Com a vinda das informações, intimem-se os autores para prosseguimento da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/230: Cumpra-se o autor, ora exequente, o determinado a fls. 228, no prazo legal.Findo tal prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000402-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000402-8) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) officio(s) requisitório(s).

0001508-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8) - CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) officio(s) requisitório(s).

0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2) - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: intime-se o autor para prosseguimento da execução.

0001781-74.2010.403.6115 - JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE REIS SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos à execução.Oportunamente, observado o quanto lá determinado, archive-se este feito. Int.

0000632-72.2012.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação e relação de créditos juntados às fls. 131/132, verifico que assiste razão ao autor. Em vista disso, comunique-se a APSDJ/INSS para que proceda a retificação da DIP para 01/12/2013, providenciando o pagamento administrativo dos meses decorridos até 30/03/2014. Comunique-se por e-mail com as cópias necessárias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RAILTON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância às fls. 114, homologo os cálculos apresentados às fls. 105/112 para que surtam seus jurídicos efeitos.Defiro o destaque para os honorários contratuais nos termos pactuados às fls. 115/116, devendo a Secretaria observá-lo quando da expedição dos ofícios requisitórios.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-12.2014.403.6115 - OSMAR DAVID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA

I. RelatórioA autora/executada requer às fl. 515/519 o reconhecimento de erro material na sentença de fl. 505/508, porquanto houve julgamento extra petita. O pedido era de declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, sendo que a sentença teve por fundamento a anulação de crédito consubstanciado na NFDL DEBCAD nº 35.886.683-9 e Notificação de Débito nº 67.008. Aduz, portanto, que houve ofensa ao artigo 460 do CPC.II. Fundamentação A sentença proferida às fl. 515/519 ter passou em julgado. Contudo, tratando-se de alegação de erro material, deve-se adotar a diretriz firmada no STJ para dizer, alfim, se existe ou não o vício aludido.Pois bem.Adianto desde já que, após analisar a sentença proferida à fl. 515/519, não constatei a existência do afirmado erro material.É conhecida a doutrina de Carreira Alvim segundo a qual a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente (Cleide Previtali Cais, in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., págs. 495/496).Paralelamente é cediço que o conteúdo do lançamento tributário, quer seja ele por homologação ou direto, é uma relação jurídica tributária perfeitamente definida nos seus caracteres identificadores (sujeito passivo, objeto, tempo, lugar), sem a qual o lançamento não subsiste.Ora, declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o lançamento deve ser desconstituído como efeito consequente da sentença proferida, sob pena de se aceitar que existe uma lançamento tributário desvinculado da respectiva relação jurídica. Igualmente, se declarada a existência da relação jurídica tributária assentada no lançamento tributário, subsiste o lançamento fiscal, não havendo possibilidade de o contribuinte impugnar o crédito constituído, salvo por motivos posteriores à constituição.Diante deste quadro, embora tenha constado no relatório da sentença que o autor buscava a anulação da NFDL quando, na verdade, buscava fossem declaradas inexistentes e inexigíveis as obrigações tributárias, constato que o pedido do autor é, com outras palavras, o de anulação da NFDL, já que não existe a possibilidade de declarar inexistente e inexigível determinada obrigação tributária e, ainda assim, manter intacto o lançamento fiscal.Repito: os fatos essenciais ao deslinde de controvérsia foram analisados na sentença concluindo-se pela regularidade da NFDL DEBCAD nº 35.886.683-9 e Notificação de Débito nº 67.008.Por estas razões, data venia, não há que se falar de sentença infra petita.III. DispositivoAnte o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença de fl. 515/519 tal como proferida.São Carlos, 3 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008821-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008821-0) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Recebo as apelações das partes rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCHILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Informe o INSS a forma que deverá ser feita para efetuarmos a transferência do valor devolvido pelo Juízo Deprecado de Catanduva-SP (fls.135 e 158/160). Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001336-15.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO MORASSUTI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002857-92.2012.403.6106 - JOSE RIVALDO FERREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106) JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reexaminado a decisão de fl.286 para receber a apelação no efeito meramente devolutivo. Intimem-se e subam.

0002290-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EMILLY LAURY DE SOUZA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-93.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int..

0004691-96.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo as apelações das partes impetrante e União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Intimem-se para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004769-90.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int..

0004770-75.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo as apelações das partes impetrante e União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Intimem-se para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006791-31.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000776-05.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo as apelações das partes impetrante e União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Intimem-se para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000777-87.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo as apelações das partes impetrante e União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Intimem-se para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001151-06.2014.403.6106 - VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004493-25.2014.403.6106 - JOYCE DOS SANTOS PORCINO - EPP(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

É inaplicável o disposto no artigo 296 do C.P.C., posto não ter sido indeferida a petição inicial, com base nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 295 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, mas sim extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, no caso ilegitimidade da autoridade acoimada de coatora. Sendo assim, não há que se falar em reforma da decisão por este Juízo. Recebo, então, o recurso de apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se e subam.

Expediente Nº 2893

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000068-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-86.2014.403.6106) RENAN PLASTINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, Apensem-se estes autos à Ação Penal 0002342-86.2014.4.03.6106. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação, venham conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL

0005528-20.2014.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X VILMA CARLA JUSTINIANO X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP283111 - NELIA CAROLINA BARBOSA)

Vistos, Restou prejudicado o pedido para os acusados se ausentarem deste Município no período de 23/12/2014 a 28/12/2014 (folhas 125/7). Anote-se o nome dos defensores dos acusados (folhas 128/9). Após, remetam-se os autos ao MPF, como determinado à folha 82.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-11.2006.403.6106 (2006.61.06.007629-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos, Apresente a defesa da acusada as suas razões de apelo, no prazo do art. 600 do CPP. Após, vista ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005992-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005992-1) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GERVASIO MARTINS CARVALHO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos, Apresente o Ministério Público Federal as contrarrazões à apelação apresentada pela defesa. Após, retornem os autos ao TRF-3ª Região.

0004335-04.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

Vistos, Intime-se a defesa a apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Leonardo Joaquim Duram Alves, que não foi localizada no endereço fornecido à folha 613, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8668

MONITORIA

0008309-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA e VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA, cuja ação foi distribuída em 06/10/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008527-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO, cuja ação foi distribuída em 16/10/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS CLAUDIO DE CASTRO, cuja ação foi distribuída em 18/11/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, libero a restrição ao bem descrito à fl. 82, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003764-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELLI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a Caixa Econômica Federal - CEF move contra Machine Businesses Representações Comerciais LTDA - ME, Regis Allan Perinelli Gonçalves e Silvia Maria Perinelli Leme, exarada nos embargos à execução, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0007743-42.2009.403.6106. Sentença às fls. 88/89 julgando improcedentes os embargos e condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, devidos à embargada. Sentença transitada em julgado (fl. 92). À fl. 96, a exequente requereu a desistência da presente ação, em razão da ausência de bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, em razão da ausência de bens penhoráveis, nada mais resta

senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Nada obstante o pedido de desistência, entendo que o fato constitui em falta de interesse processual superveniente, razão pela qual como tal conheço e decido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, apensando-o aos autos da execução de título extrajudicial 0007743-42.2009.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-58.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5)) PERTUTTI - RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - E (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução, que PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS interpuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, vícios no contrato. Deferido os benefícios da assistência judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 18). Impugnação da CEF aos embargos (fls. 53/74). Manifestação do embargante à impugnação da CEF (fls. 78/81). Mantida decisão de fl. 18 (fl. 82). Decisão à fl. 83, determinando aguardar o decurso do prazo da execução de título extrajudicial 0008670-08.2009.403.6106, bem como o apensamento deste feito àqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0008670-08.2009.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pela ocorrência da prescrição, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO (SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J A MONTEIRO CONSTRUÇÃO ME e OUTRO, cuja ação foi distribuída em 23/03/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003046-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP339372 - DEBORA CRISTINA BUENO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLEANS TONELO FAUAZ - ME e OUTRO, cuja ação foi distribuída em 23/03/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, libero a restrição aos bens descritos às fls. 84/85, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V. NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de V. NASCIMENTO EMBALAGENS - ME e OUTROS, cuja ação foi distribuída em 13/05/2009.É o sucinto. Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, libero a restrição aos bens descritos às fls. 93 e 99, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO PIOVEZAM - ME e OUTRO, cuja ação foi distribuída em 25/06/2009.É o sucinto. Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME e OUTRO, cuja ação foi distribuída em 25/06/2009.É o sucinto. Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P. R. I. C.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de METTA TRANSPORTES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS MONTE APRAZÍVEL LTDA e OUTROS, cuja ação foi distribuída em 26/08/2009.É o sucinto. Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P. R. I. C.

0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CELSO ADELCHI VECCHIATTI - ME e OUTRO, cuja ação foi distribuída em 09/09/2009.É o sucinto. Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, libero a restrição aos bens descritos às fls. 78/79, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P. R. I. C.

0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MACHINE BUSINESSES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e OUTROS. Citados os executados para pagamento do débito (fl. 61). Efetuada a penhora de bens móveis (fls. 63/64). Bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 137/138). Petição da CEF, requerendo a extinção do feito, haja vista o acordo firmado entre as partes para quitação do débito objeto destes autos (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada às fls. 63/64, intimando-se o fiel depositário nomeado à fl. 64, bem como a liberação dos valores bloqueados às fls. 137/138 junto ao sistema BACENJUD, devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BALDI E FREITAS LTDA EPP e OUTROS, cuja ação foi distribuída em 22/10/2009.É o sucinto. Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P. R. I. C.

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHAGAS E MUNHOZ COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e OUTROS, cuja ação foi distribuída em 22/10/2009.É o sucinto. Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, libero a restrição ao bem descrito à fl. 65, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P. R. I. C.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA(SP283084 - MARCELO CIPRIANO DO NASCIMENTO) Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, cuja ação foi distribuída em 22/10/2009.É o sucinto. Decido.No presente caso, nada obstante a decisão de fl. 207, entendo que diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de

conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008924-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X MARCUS RENE MUNHOZ X AYL A ELIZA MENDES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHAGAS E MUNHOZ COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e OUTROS, cuja ação foi distribuída em 05/11/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERICA CAMPANHOLI LOPES - ME e OUTRO, cuja ação foi distribuída em 23/09/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, libero a restrição aos bens descritos às fls. 175/176, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS, cuja ação foi distribuída em 18/11/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0009204-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA, cuja ação foi distribuída em 18/11/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA MARINE

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLENE APARECIDA MARINE, cuja ação foi distribuída em 18/11/2009. É o sucinto. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública

- passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004582-48.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO BORIM ANTONIO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RODRIGO BORIM ANTONIO, com pedido de liminar, requerendo a reintegração da autora na posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº 672420012272-4, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Apresentou procuração e documentos. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 462, ambos do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fls. 22/24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento da dívida pelo requerido efetuado diretamente à requerente (fls. 22/24). Verifico, no presente caso, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s). 14/15, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s), intimando-se a autora para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8674

MONITORIA

0003899-11.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INEZ MOREIRA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 270/2014. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerida: MARIA INEZ MOREIRA, RG 5.676.553 SSP/SP, CPF/MF 589.706.498-91, residente e domiciliada na Praça Rui Barbosa, nº 11- aptº 93- Centro, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$ 94.442,45, posicionado em 12/09/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004011-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ARNALDO PEREIRA BORGES

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina

MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004012-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDUARDO FIGUEIRA AMORIM

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004238-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES
Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004658-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004663-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR ZANATA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 272/2014. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: JULIO CEZAR ZANATA, RG 18.091.808 SSP/SP, CPF/MF 105.790.348-52, residente e domiciliado na Avenida Antônio G. da Silva, nº 154- Centro, em JOSÉ BONIFÁCIO/SP. DÉBITO: R\$ 49.334,00, posicionado em 30/10/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004039-45.2014.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X REINO ANIMAL LTDA X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se nos termos do ato deprecado, sendo que a presente carta precatória deverá instruir mandado a ser encaminhado pela rotina MVGM. Após, cumprida ou constatada a impossibilidade de prosseguir no cumprimento, devolva-se independentemente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003983-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 52.270,01, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE

Tendo em vista a prevenção apontada (fls. 43/45), constato que um dos contratos objeto deste feito (fl. 06), corresponde à renegociação do débito originário cobrado nos autos do processo 0006811-49.2012.403.6106. Assim sendo, apensem-se os processos, intimando-se a CEF a ratificar o interesse no prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0006811-49.2012.403.6106, haja vista a identidade das ações. Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no 38, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004233-45.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 31.720,47, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) COBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CNPJ 14.823.343/0001-60, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Avenida José Marão Filho, 11.012, Polo Comercial e 2) ANA CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES, RG 14.339.073-1 SSP/SP, CPF 143.171.778-97, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 4404- Patrimônio Novo, ambos logradouros em Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$ 54.745,47, posicionado em 30/09/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de VOTUPORANGA/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0004445-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SAEKI & CECATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ERICA PATRICIA SAEKI FERNANDES X SILVANA KAZUE SAEKI CECATO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) ERICA PATRICIA SAEKI FERNANDES, RG 000758729-SSP/MS, CPF 967.697.851-53, com endereço à Rua Sebastião Leal, 484- Centro e 2) SILVANA KAZUE SAEKI CECATO, RG 4.14292-SSP/MS e CPF 137.829.591-91, residente e domiciliada na Rua Amim José, nº 635- Centro, ambos logradouros em Cassilândia/MS. DÉBITO: R\$ 69.526,43, posicionado em 30/09/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de Cassilândia/MS, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens

penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ainda, tendo em vista que a empresa executada: SAEKI & CECATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, tem sede nesta cidade, cite-se a executada, por mandado, a ser expedido através da Rotina MVGM. Com a juntada da carta precatória e do mandado expedidos, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004697-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 69.417,88, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004738-36.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISTELA SOARES DE SOUZA X BILL JAMES NELLIS DE SOUZA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 69.417,88, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício de fl. 41, proveniente do Juízo Deprecado (2ª Vara José Bonifácio), para que providencie junto ao referido Juízo as providências necessárias, inclusive o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e da taxa judiciária.

0005623-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 299/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: CÉSAR FLORIANO DE OLIVEIRA, RG 17.620.320-5-SSP/SP e CPF 080.769.598-02,

residente e domiciliado na rua Dom Pedro I, nº 408, Vila Real, em Novo Horizonte-SP. DÉBITO: R\$ 105.887,31, posicionado em 28/11/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de NOVO HORIZONTE-SP, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira(m), opor(em)-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005624-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEDROMIX LTDA - ME X RONALDO JOSE GERONYMO X ADRIANO LUIS ALBIERI
Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade, PENHORA e AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001122-8) - YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003469-59.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003909-55.2014.403.6106 - ROSA MARIA MARQUES DOS REIS X APARECIDO PARRA GARCIA X ATALIBA FERREIRA DUARTE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004111-32.2014.403.6106 - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004181-49.2014.403.6106 - TETUO TOKUNAGA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004324-38.2014.403.6106 - ANA TEREZA CARNEIRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005176-62.2014.403.6106 - ANTONIO BENEDITO ROSSINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005358-48.2014.403.6106 - ALMINTA DOS PASSOS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005524-80.2014.403.6106 - EDSON MATHIAS - ESPOLIO X MARLI DE FATIMA ALVES MATHIAS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

0005536-94.2014.403.6106 - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 178, verifico que os autos do processo nº 0001701-69.2012.403.6106 foram remetidos em 27/04/2012 para a Justiça Estadual desta Comarca, conforme decisão de fl.

100, onde foi a ação julgada improcedente por não se tratar de doença decorrente de acidente de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de março de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005596-67.2014.403.6106 - THIAGO E.R. MORINI - ME(SP314620 - GUSTAVO LAZARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em relação ao nome do requerente. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005642-56.2014.403.6106 - VALTER RIBEIRO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA NACIONAL
Verifico que o autor reside na cidade de Fronteira/MG. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual. No caso, a ação deve ser processada perante o Juízo Federal de Uberaba/MG, tendo em vista o domicílio do autor. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das varas federais de Uberaba/MG, competente por distribuição. Intime-se.

0005649-48.2014.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por J. MAHFUZ LTDA contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP), na qual pleiteia a autora que seja anulada a imposição da multa lançada por meio de NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Auto de Infração n.º 346.167. É a Justiça Federal incompetente para examinar e decidir a causa em tela. Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial. Compete à Justiça Federal examinar e decidir Mandado de Segurança contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. Posto isso e sem mais delongas, declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca

de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0005697-07.2014.403.6106 - ELCIO PATROCINIO DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005645-11.2014.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000011-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-62.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO BENEDITO ROSSINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00051766220144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000013-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-49.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TETUO TOKUNAGA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00041814920144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000025-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-

59.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00034695920144036106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000026-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-37.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00038523720144036106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000081-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-38.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA TEREZA CARNEIRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00043243820144036106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000014-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-32.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00041113220144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000097-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-78.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00043867820144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005748-18.2014.403.6106 - ESTELLITA ANGELICA DE SOUZA MARINS(SP122190 - TEREZINHA BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8677

MANDADO DE SEGURANCA

0001993-83.2014.403.6106 - BERGAMO FONSECA E CIA/ LTDA X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MANFRIN , CASSEB & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fls. 2316/326 Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.Vista à União Federal para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005450-26.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a manifestação de fl. 109/verso, requirite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Fls. 151/154: Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031758-84.2014.4.03.0000/SP para ciência e cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005451-11.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a manifestação de fl. 88/verso, requirite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Fls. 125/133: Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031759-69.2014.4.03.0000/SP para ciência e cumprimento.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 8679

INQUERITO POLICIAL

0002580-73.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA X RICARDO FILTRIN(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) CARTAS PRECATÓRIAS NºS 275 e 276/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: NILSO APARECIDO BARBOSA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: ANDREY MARCEL GRECCO, OAB/SP 214.247)Réu: RICARDO FILTRIN (ADVOGADA DATIVA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530)Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NILSO APARECIDO BARBOSA e RICARDO FILTRIN, para apurar a prática dos delitos previstos no artigos 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29 e 171, parágrafo 3º, c.c. artigos 29 e 14, II, todos do Código Penal.À fl. 298 e verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados.Citado (fl. 332), o acusado Nilso Aparecido Barbosa apresentou defesa preliminar (fls. 338/346).O acusado Ricardo Filtrin foi citado e não constituiu advogado (fls. 337 e 351), motivo pelo qual foi nomeada a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, para defendê-lo (fl. 352). Às fls. 358/366, foi apresentada defesa preliminar pela advogada nomeada.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 368/370).É o relatório.Decido.Fls. 338/346 e 358/366: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 298 e verso).Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa do acusado Ricardo Filtrin e que uma das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Nilso Aparecido Barbosa reside em São José do Rio Preto/SP e as demais em Buritama/SP, local onde reside o réu.Assim, determino o prosseguimento destes autos nos seguintes termos: 1. Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Nilso Aparecido Barbosa, JEFERSON APARECIDO ROCHA.Expeça-se mandado, através da rotina MV GM, do sistema informatizado, visando à intimação da testemunha.2. DEPRECO ao Juízo da Comarca de BURITAMA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, os seguintes atos:2.1 - A OITIVA das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado Nilso Aparecido Barbosa: HÉLIO BATISTA DE SOUZA, CPF 957.614.118-49, RG. 9.760.227-9, residente na Rua Maria Florinda, nº 1156, Centro e EDVAN MORAIS DE CASTRO, CPF 957.714.178-15, RG. 7.773.532-8, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 1712, Bairro Jardim Buriti, ambos na cidade de Buritama/SP;2.2 - A realização do INTERROGATÓRIO do acusado NILSO APARECIDO BARBOSA, brasileiro, casado, aposentado, RG. 11.082.469-6 SSP/SP, CPF 958.137.218-00, nascidos aos 06/07/1959, natural de Buritama/SP, filho de João Lourenço Barbosa e Jeronima Ramalho Barbosa, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 254, Bairro Centro, em Buritama/SP, telefone (18) 36919337 e (18) 96298273, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, em data posterior a 04/02/2015, a fim de evitar a inversão da prova.2.3 - A INTIMAÇÃO do acusado NILSO

APARECIDO BARBOSA, acima qualificado, da audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo, para a oitiva da testemunha de defesa Jeferson Aparecido Rocha.3. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, representante comercial, RG. 18.177.229-2 SSP/SP, CPF 079.396.418-08, nascido aos 12/08/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Milton Filtrin e Leonilda Angelina Monego Filtrin, residente na Rua Espanha, nº 153, Bairro Jardim Vista Alegre, em Marília/SP, telefone (14) 33010696, da audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Nilso, JEFERSON APARECIDO ROCHA, e da expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Buritama/SP para inquirição das demais testemunhas de defesa e interrogatório do acusado Nilso Aparecido Barbosa.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Com a informação do Juízo Estadual da Comarca de Buritama/SP acerca da data designada para realização dos atos deprecados, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado RICARDO FILTRIN.Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006785-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-44.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA) Traslade-se cópia da decisão de fls. 199/201 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 205 para os autos do inquérito policial nº 0006402-44.2010.403.6106.Após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-09.2001.403.6106 (2001.61.06.000359-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X JOSE EDUARDO BIROLI(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X OSVALDO MARQUES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X LUIZ CARLOS EISENZOPF(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)
AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: CELSO AUGUSTO BIROLI ADV. CONSTITUÍDO: DR. SILVIO BIROLI FILHO, OAB/SP 51.513) Réu: JOSÉ EDUARDO BIROLI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. SILVIO BIROLI FILHO, OAB/SP 51.513) Ré: MARCOS ANTÔNIO TURIBIO (ADV. CONSTITUÍDO: DRª ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI, OAB/SP 219.563) Ré: LUIZ CARLOS EISENZOPF (ADV. CONSTITUÍDO: DR. SILVIO BIROLI FILHO, OAB/SP 51.513) Ré: OSWALDO MARQUES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. VALTER FERNANDES DE MELLO, OAB/SP 89.165) Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1202) do acórdão (fls. 1079/1090 e versos), para os acusados JOSÉ EDUARDO BIROLI, LUIS CARLOS EISENZOPF E MARCOS ANTONIO TURIBIO, e das decisões (fls. 1189/1190 e 1191/1192), respectivamente, para os acusados OSWALDO MARQUES e CELSO AUGUSTO BIROLI, determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação aos acusados JOSÉ EDUARDO BIROLI, LUIS CARLOS EISENZOPF E MARCOS ANTONIO TURIBIO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intimem-se, através de mandado, expedido através da rotina MVGM, do sistema informatizado, os acusados JOSÉ EDUARDO BIROLI, R.G. 7.546.594-SSP/SP, CPF. 969.911.868-72, filho de Paulo Birolli Neto e Vaner Verderi Birolli, nascido aos 18/08/1956, natural de Uchôa/SP, residente e domiciliado à rua Pedro Mastrocola, nº 156; LUIS CARLOS EISENZOPF, R.G. 5.969.993/SSP/SP, CPF. 285.115.578-49, filho de João Eisenzopf e Ana Cascone Eisenzopf, nascido aos 16/04/1949, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à rua Professor Francisco Morato, nº 352; e MARCOS ANTONIO TURIBIO, R.G. 7.723.302-5/SSP/SP, CPF. 758.540.238-49, filho de José Maria Turibio e Clotildes Thereza Hidalgo Turibio, nascido aos 15/07/1954, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à rua Dr. Rui Burgos, nº 506, todos na cidade de Uchôa/SP, para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), cada um dos acusados (fl. 1208).Lance-se o nome dos réus JOSÉ EDUARDO BIROLI, LUIS CARLOS EISENZOPF E MARCOS ANTONIO TURIBIO no rol dos culpados.Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para os acusados JOSÉ EDUARDO BIROLI, LUIS CARLOS EISENZOPF E MARCOS ANTONIO TURIBIO, acima qualificados, e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (cod. 4) para os acusados OSWALDO MARQUES e CELSO AUGUSTO BIROLI, bem como as anotações quanto à sua correta qualificação.Após as comunicações junto ao INI e o IIRGD, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO FERREIRA GOMES X MOISES CARVALHO FONSECA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS) X VALDIR DE TAL

Certidão de fl. 247: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIM(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Carta(s) Precatória(s) nº(s) 286/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO GASPARINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO PEREIRA, OAB/SP 244.787) Réu: EDSON GONSALVES AMORIM (ADV NOMEADA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (ADV CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE PIROLA, OAB/SP 218.323) Chamo o feito à ordem. Fls. 633/634 e 635. Considerando que a carta precatória para realização do interrogatório dos acusados não foi encaminhada à Justiça Federal de Catanduva/SP; considerando a apresentação pela defesa do acusado REINALDO GASPARINI de novo endereço da testemunha Antônio César Polimeno; resta prejudicada, por ora, a decisão de fl. 627, que deprecou ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP a realização dos interrogatórios dos acusados. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Carlos/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva de ANTÔNIO CÉSAR POLIMENO, residente e domiciliado à rua José Favoretto, nº 250, Jardim Hicare, (podendo ser encontrado também na Prefeitura de São Carlos/SP - funcionário municipal), na cidade de São Carlos, testemunha arrolada pela defesa do acusado REINALDO GASPARINI. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000701-34.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Fls. 297/304: Acolho em parte e em termos a justificativa para reduzir a multa ao valor de R\$1.162,60, bloqueado na Caixa Econômica Federal, que será utilizado para pagamento dos honorários do defensor dativo, após o trânsito em julgado. Determino a transferência da referida importância para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo e a liberação do valor remanescente. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003159-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EISENHOWER DO AMARAL(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu EISENHOWER DO AMARAL, já qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, combinado com artigo 71 do Código Penal, porque, após terem sido constatadas divergências entre os valores informados em declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF), e aqueles recolhidos via documento de arrecadação de receitas federais (DARF), verificou-se que o denunciado deixou de recolher ao fisco a quantia de R\$ 25.677,42, já acrescida de juros e multa, referente ao imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis, relativos aos exercícios de 2010 e 2011 (anos calendários 2009 e 2010). A denúncia foi recebida em 18.12.2013 (fl. 69). O acusado foi citado (fl. 213), e apresentou defesa preliminar às fls. 102/107. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fl. 216). Juntado ofício da Delegacia da Receita Federal informando que o Recurso Hierárquico (Processo 10850.720442/2014-22), protocolado pelo contribuinte, foi deferido, cancelando de ofício as Dirfs referentes aos exercícios de 2009 a 2013, bem como do auto de infração de IRRF (Processo Administrativo Fiscal 16004.720678/2012-54). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se requerendo a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 396, III, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). A preliminar arguida pelo acusado confunde-se com o mérito e como tal será

apreciada. De acordo com o noticiado nos autos, foram constatadas divergências entre os valores informados na declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF), e aqueles recolhidos via documento de arrecadação de receitas federais (DARF), sendo verificado que o denunciado deixou de recolher ao fisco a quantia de R\$ 25.677,42, já acrescida de juros e multa, referente ao imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis, relativos aos exercícios de 2010 e 2011 (anos calendários 2009 e 2010). Veja-se que, na defesa preliminar (fls. 102/107), o acusado alega que não é autor do fato, esclarecendo que é administrador do imóvel pertencente a Marco Antônio Di Pace, sendo que seu nome foi lançado, equivocadamente, em Dirfs pela empresa locatária, Impar Sports Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda, e, após a constatação do erro, a empresa realizou as retificações necessárias. Esclareceu, ainda, que solicitou o cancelamento das Dirfs apresentadas equivocadamente, e, conseqüentemente, apresentou as devidas declarações de imposto de renda. Verifica-se, ainda, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal, juntado à fl. 240, que foi deferido de ofício o Recurso Hierárquico protocolado pelo autor em 07.10.2014 (Processo nº 10850.720442/2014-22), cancelando o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Processo Administrativo Fiscal 16004.720678/2012-54). A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Veja-se, ainda, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EISENHOWER DO AMARAL, já qualificado nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a absolvição (cód. 07) para o acusado EISENHOWER DO AMARAL, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS E SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X FABIO MILLI RAMOS(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
OFÍCIO Nº 37/15AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JAIR CARLOS ALVES LIMA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. DR. LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA, OAB/DF 37.881) Réu: FÁBIO MILLI RAMOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, DRª MICHELE A MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) RÉU PRESOFls. 334/335: Diante da impossibilidade de realização de videoconferência com o juízo deprecado em 29/01/2014, data designada para a realização de audiência de interrogatório neste Juízo, designo o dia 02 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na qual, através de videoconferência com a Justiça Federal do Distrito Federal, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado JAIR CARLOS ALVES LIMA, que em seguida será interrogado por este Juízo. Anote-se a redesignação do interrogatório na pauta de audiências. Em resposta à mensagem de fl. 334, solicite-se à Central de Videoconferência da Justiça Federal do Distrito Federal, servindo cópia da presente decisão como ofício eletrônico, o agendamento do dia 02/02/2015, a partir das 16:00 horas, para a inquirição das testemunhas relacionadas na carta precatória 303/2014, em audiência por videoconferência presidida por este Juízo Federal. Comunique-se a presente designação ao setor responsável pelas videoconferências desta Subseção, para as providências pertinentes. Providencie a Secretaria a intimação dos réus, bem como requisição de sua apresentação neste Fórum Federal na data e horário ora designados e a escolta policial, respectivamente, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto e à Polícia Federal, comunicando também a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 29/01/15. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-21.2012.403.6103 - CLOVIS TAVARES GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do jus perito da necessidade de nova avaliação, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de janeiro de 2015, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Apresente a parte autora, em 05(cinco) dias, o resultado da reavaliação a que aludiu à fl. 88.Int.

0003287-82.2014.403.6103 - ABDIEL DE SOUSA COSTA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Necessária a prova pericial para verificação de cardiopatia. Determino-a desde já, nomeando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo, responder ao quesitos que as partes eventualmente apresentem. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cite-se. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005169-79.2014.403.6103 - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA X MICHEL RENATO DE ANDRADE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008050-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em reparos na sacada do imóvel do andar superior ao da autora, bem como a condenação a uma indenização por danos morais que alega ter suportado. Alega a parte autora que adquiriu um apartamento de nº 03, bloco 03, localizado no CONJUNTO RESIDENCIAL EDIFÍCIO VILLAGIO DI ANTONINI, Av. Pedro Friggi, nº 3100, Jardim Motorama, São José dos Campos. Aduz que, no apartamento de nº 13 do andar superior ao do seu apartamento, está ocorrendo uma deterioração da sacada, por falta de cuidados de terceiros, o que ocasionou infiltração com sério risco de queda, denotando total insegurança aos moradores e a todos que transitam em suas imediações. Afirma que, em decorrência da negligência e da falta de atitude da ré em solucionar o problema, percebe-se a corrosão de toda a estrutura na ferragem interna da sacada superior, que de forma expansiva vem abrindo o concreto, estando em vias de queda. Narra que formulou vários pedidos para a realização dos reparos, tanto nas reuniões de assembleias de condomínio, quanto pessoalmente aos representantes da ré, porém não obteve sucesso. Informa que, devido aos riscos, qualquer pessoa está proibida de permanecer na sacada superior e na varanda de seu imóvel. Sustenta que tais fatos foram levados à Prefeitura de São José dos Campos que, em 06.05.2014, procedeu à abertura de processo interno, notificando o condomínio a realizar reparos na sacada em questão. Alega que a referida notificação não surtiu efeito, tendo em vista a conclusão apresentada pela municipalidade, de que o imóvel pertence à ré. Afirma que a ré colocou pilastras em sua varanda, para a sustentação da sacada superior avariada. Aduz que os fatos narrados representam grande incômodo, sem que haja qualquer compromisso da ré em resolver a questão em definitivo e sem qualquer previsão para realizar os reparos necessários. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. O Relatório de Ocorrência proferido pela Defesa Civil de São José dos Campos (fl. 28) informa que houve o escoramento provisório da sacada do apartamento acima do imóvel da autora, com escoras metálicas, o que também foi informado pela própria autora na inicial. Além disso, a determinação para que os requeridos promovam imediatamente os reparos no imóvel encerra um grave risco de irreversibilidade do provimento requerido. Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela específica. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0008113-54.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em 19.02.2014, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o autor que é beneficiário de auxílio-acidente desde 15.04.2002, decorrente de redução da capacidade laboral por perda auditiva e lesão ocular, que se iniciara em 1989. Afirma que em 20.02.2014 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter sido suspenso o pagamento de seu auxílio-acidente desde então, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. A inicial foi instruída com documentos. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 27 e

seguintes), sem data prevista para cessação. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0008118-76.2014.403.6103 - JORDAO FRANCO DE SOUZA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.07.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa BASF S.A, de 03.02.1986 a 14.07.2014, na função de operador de produção I, em que esteve exposto à agentes nocivos químicos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0008155-06.2014.403.6103 - BRAULIO FARIA PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 025.335.286-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposestação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Levando-se em conta que o benefício do autor está ativo, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1041

EMBARGOS A EXECUCAO

0004400-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-17.2010.403.6103) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos à discussão

e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003271-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007535-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-88.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC. Cumpridas a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0002215-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000577-0)) ROBERTO PETRUCCI(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003678-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008178-0)) COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VI, do CPC. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401798-14.1992.403.6103 (92.0401798-8) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JUAREZ COUTO DA SILVA(SP135576 - CELIA REGINA BILLA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento às fls. 395/396, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova

ciência.

0402777-39.1993.403.6103 (93.0402777-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 368/383, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência das sentenças proferidas às fls. 301 e 364/364vº.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0403883-31.1996.403.6103 (96.0403883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES(SP129966 - RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 232. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo indicado, uma vez que a Fazenda Nacional deverá exercer seu direito de preferência, previsto nos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, perante a Justiça Estadual.Rearquivem-se os autos (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404147-14.1997.403.6103 (97.0404147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIKORIAN

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 208/215, bem como informação da exequente às fls. 224/230, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução.Fls. 224/230. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 188, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003652-30.2000.403.6103 (2000.61.03.003652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIF E CONF COROA VALE LTDA ME X EDMUNDO PEREIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fl. 196. Atenda-se. Fl. 195. Considerando o que consta no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005552-43.2003.403.6103 (2003.61.03.005552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Fl. 116. Inicialmente, junte a exequente o valor atualizado do débito mencionado em sua petição. Após, tornem conclusos.

0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 169 não foi publicada no Diário Oficial, razão pela qual procedo à sua remessa para publicação. Certidão de fls. 169: Certifico e dou fé que, o(s) coproprietário(s) do imóvel de matrícula nº 92.096, penhorado nos presentes autos, não foram intimados da penhora. DESPACHO de fls. 169: Face a certidão supra, intime(m)-se o(s) coproprietário(s) da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 92.096. Findas as diligências e decorrido o prazo sem oposição de embargos, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados nas dependências da Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum Federal de Execuções Fiscais em São Paulo.

0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Fls. 258/vº. Junte a exequente planilha com o valor de seu crédito com a aplicação das reduções sobre juros, multa e encargos, nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Após, dê-se ciência à executada.

0001731-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Proceda-se à citação da pessoa jurídica para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, por meio de mandado, no endereço constante na inicial. Não sendo encontrada a executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executado de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002093-62.2005.403.6103 (2005.61.03.002093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

Fls. 127/128. Prejudicado o pedido, tendo em vista que a penhora do imóvel de matrícula 102.023 foi desconstituída, conforme determinação de fl. 125.Fls. 137/138. Nos termos do artigo 12, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, proceda-se à inclusão e citação dos herdeiros e sucessores elencados à fl. 138, devendo a exequente ser intimada para oferecimento das respectivas qualificações e endereços.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se, consoante determinação de fls. 125/vº.

0000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 187/189. Trata-se de pedido de redirecionamento aos sócios-gerentes, em execução fiscal de dívida não-tributária.Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento.No presente caso, o não-recolhimento do percentual referente ao FGTS configura infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) no período da infração.À SEDI, para inclusão dos sócios-gerentes ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO, MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA CASTRO SANTOS, MARIA HELENA DE CASTRO HISSE, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, RITA DE CÁSSIA HISSE DE CASTRO MORAES, SEBASTIÃO NELSON HISSE DE CASTRO e VANOR JOSÉ HISSE DE CASTRO no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Certifico e dou fê a minuta do officio requisitório encontra-se em Secretaria disponível para vista e eventual

manifestação, nos termos da decisão de fl. 273.

0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o nome da executada para VCB COMUNICAÇÕES S.A, nos termos da ficha cadastral da JUCESP de fls. 118/119.Fls. 150/156 e 163/166. O executado requereu o aproveitamento do depósito judicial efetuado à fl. 135, para fins de quitação do seu débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, em razão da abertura de prazo proporcionada pela Lei 12.865/2013. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pelo executado nos termos da manifestação do exequente às fls. 172/189, e determino que se proceda à transformação parcial do depósito judicial de fl. 135, no valor de R\$ 72.603,55, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, ficando resguardado o restante do valor do depósito, para fins de quitação da inscrição em DAU n. 80.2.07.015502-77, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Após, informe a Caixa Econômica Federal eventual saldo remanescente. Efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, o valor total pago, bem como requeira o que de direito quanto ao saldo remanescente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA
Fls. 167/170. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008403-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBO SERV MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 343/353, bem como informação do exequente às fls. 355/357, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008178-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)
Fl. 85. Indefiro por ora. Aguarde-se a decisão final dos Embargos 0003678-37.2014.4.03.6103, em apenso.

0001632-17.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0004400-71.2014.4.03.6103 em apenso.

0005370-13.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA ME
Fls. 108/111. Inicialmente, junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos. Após, tornem conclusos.

0008070-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

X L A CARDOSO AMARAL CONSTRUCOES(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X LUCIANA APARECIDA CARDOSO AMARAL

Fls. 89/94. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 77/84 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 77/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005993-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA LUZIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 52/63, bem como informação do exequente às fls. 65/66, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009534-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) Fl. 118. Considerando o tempo decorrido, junte a exequente a cópia do Processo Administrativo.

0004218-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL DOCTORS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0007876-88.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO) A especificidade dos bens penhorados não rende ensejo à substituição pretendida. Os bens não são de improvável arrematação por serem de interesse de determinada categoria (hospitalar), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 61/63.

0008140-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USINAGEM DELTA LTDA - ME(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) Fls. 85/88. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008787-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL DOCTORS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0004225-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM UTENS DOMESTIC(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Fl. 75. Considerando o tempo decorrido, junte a exequente a cópia do Processo Administrativo.

0004564-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP295737 - ROBERTO ADATI)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petições juntadas aos autos às fls. 34/38 e 50/69, bem com informação do exequente às fls. 45/48, suspendo o curso do processo. Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por JOSÉ MÁRIO GOMES, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 34/38 e 50/69, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004812-36.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRANIPEDRAS DO VALE COMERCIO LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 37/43, bem com informação do exequente às fls. 45/47, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005484-44.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES - EPP(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO - Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Fl. 59. Inicialmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada à fl. 69/72. Após, tornem conclusos.

0007532-73.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MODENA VALE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)
Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 27/40, bem como informação da exequente às fls. 44/50, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro

a suspensão da execução. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007703-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls. 69/77. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008547-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 106/118, bem como informação da exequente às fls. 123/140, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008584-07.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO TRAB. EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAUR., BAR(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES)

Fls. 41 e 84/85. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Considerando a natureza administrativa do parcelamento, cabendo à Fazenda Nacional o controle dos pagamentos, INDEFIRO a juntada das guias. Fls. 91/96. Manifeste-se a exequente.

0008823-11.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DI SICILIA COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 16 e ss.

0001747-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 114/131, bem como informação do exequente às fls. 136/137, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001841-44.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO)

DO CARMO)

C E R T I D Ã O - Certifico que a procuração de fl. 31 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001964-42.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 14/30, os quais demonstram indícios do pagamento do débito, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

0002843-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DALCON PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP157417 - ROSANE MAIA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 21/27, bem como informação do exequente às fls. 31/35, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003324-12.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 17/49, bem como informação da exequente às fls. 56/61, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Fls. 56/57. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003962-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)
C E R T I D Ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração, bem como contrato social e alterações, ou consolidação, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004130-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fls. 44/45 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 20), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fls. 44/45. Despacho de fl. 44/45. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Às fls. 30/43 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, o qual se encontra em fase de consolidação, bem como sustenta a manutenção do nome da executada nos cadastros do SERASA e CADIN. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida cobrada nestes autos encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente às fls. 30/31 e 41 e documentos juntados pela executada à fls. 19 e 26/28, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem

como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004143-46.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 23/39, informando o parcelamento obtido pelo executado, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

0004145-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 17/61, informando o parcelamento obtido pelo executado, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

0005417-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401896-91.1995.403.6103 (95.0401896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

CERTIDÃO - Certifico que os advogados que substabelecem poderes na fl. 412, não possuem procuração nestes autos. Desentranhe-se a petição de fls. 411/412 para devolução ao signatário, uma vez que o mesmo não está regularmente constituído no feito. Fl. 399. Inicialmente, instrua a Fazenda Nacional o seu pedido com planilha elaborada nos termos da r. decisão de fls. 345/346, tendo como base as CDAs elencadas à fl. 02 dos autos. Após, tornem conclusos.

0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 259/260.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-52.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DIRCEU MONTAGNANA

1. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento à audiência informada pelo corrêu FRANCISCO MEIRELES NETO, conforme petição de fls. 328/337, bem como a não localização do corrêu DIRCEU MONTAGNANA, conforme certidão de fl. 344, CANCELO a audiência designada para o próximo dia 22/01/2015, às 14:00hs.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização do acusado DIRCEU MONTAGNANA (certidão de fl. 344).3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o cálculo da contadoria judicial às fls. 596/599. Int.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1051/1062, proferida no sentido julgar improcedente o pedido formulado para o fim de declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Ordinária nº 10.666/03 e das normas infra-legais que a sucederam, bem como para declarar a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, requerendo ainda que caso não seja esse o entendimento de V. Exa., o que se admite apenas por argumentação, que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas, e com vistas a reclassificar a Autora no ranking aberto de empresas de seu segmento, em observância à realidade e em respeito à legislação. Enquanto antecipação dos efeitos da tutela requereu seja afastada a aplicação da norma contida no artigo 10 da Lei Ordinária Federal nº 10.666/03 e das normas infralegais posteriores que a regulamentam, em especial as que sobre esta questão foram previstas pelo Decreto nº 6.957/09; seja ainda concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para afastar a aplicação da majoração da alíquota prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/09; alternativamente ao pedido da alínea a, requer seja suspensa a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que a Ré forneça TODOS os dados não divulgados, mas que serviram de base para seu cálculo, notadamente até que se dê ciência da composição do ranking das empresas que integram a subclasse da atividade econômica da Autora; ou até que sejam dirimidas nesta ação todas as controvérsias e impugnações formuladas, dando lugar a uma nova apuração do referido Fator. Alega que a sentença apresenta o vício de omissão, ao argumento de que olvida-se quanto ao

fato de a alíquota da contribuição destinada ao RAT/SAT, atribuída à Autora, ora Embargante, ter sido majorada sem que isto decorresse de estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, a teor do que, inclusive, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-SC, citado em sua fundamentação; que a sentença também se omite quanto ao fato de que, com exceção do NTEP do funcionário Sr. Gerson Tadeu Bernardino (NIT 10877303204), contra o qual foi apresentada contestação perante o Ministério da Previdência Social, cuja decisão administrativa favorável à Embargante foi juntada aos autos (doc. 19), esta, embora tenha apresentado contestação para todos os demais casos descritos nos itens II.B.8.1 a II.B.8.4 de sua petição inicial, não foi intimada acerca de eventual decisão administrativa neles proferida, em que pese todas aquelas ocorrências tenham sido indevidamente computadas no FAP que lhe foi atribuído para o exercício de 2010. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a parte autora que a decisão é omissa, pelo que requer sejam analisados os argumentos da causa de pedir, relativamente à majoração da alíquota da contribuição destinada ao RAT/SAT, posto que esta não refletiu as estatísticas de acidente de trabalho apuradas em inspeção, assim como quanto ao desacerto da atribuição do FAP referente ao cômputo das ocorrências mencionadas em sua inicial e à atribuição do efeito suspensivo às contestações apresentadas na esfera administrativa. No entanto, a sentença embargada não apresenta o vício de omissão alegado pela embargante. Ao contrário do alegado pelo embargante, tais questões foram pontuadas como razão de decidir, ainda que não elencadas, uma a uma, como o fez o embargante. A sentença é clara ao reconhecer a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo e metodologia do FAP, da mesma forma clara e objetiva para afastar as demais pretensões da autora, posto que ao tratar dos princípios da legalidade das normas, fez constar que nesse aspecto, podemos dizer que aí reside o caráter preventivo que a norma pretendeu estabelecer, não trazendo exceção quanto aos acidentes de trajeto, assim como aos acidentes em que não foram emitidos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT ou mesmo quanto aos que não houve afastamento do empregado, conforme alegado pela autora. E sendo assim, não havendo previsão para tais exceções, e não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade a serem reconhecidas, tais pretensões não podem ser acolhidas, por absoluta falta de amparo legal. Assim, na medida em que não se reconhece exceção à norma legal, não está o Juízo obrigado a analisar cada argumentação tecida pela parte autora, uma vez que o fundamento adotado para o caso, por si só, já dispensa tal detalhamento, o que seria inócuo e repetitivo, o pontuar de cada caso, posto que já insertos na fundamentação da sentença. Finalmente, reconhecida a legalidade do procedimento adotado pela requerida, também está implícito o afastamento dos argumentos administrativos que fundamentaram as impugnações ou mesmo recursos apresentados pela parte autora. Releve-se ainda que os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, devendo, para tanto, se valer da via recursal apropriada. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-37.2010.403.6110 - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDEMENTOS LTDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário, ajuizada por A. R. TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDEMENTOS LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, viola os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da irretroatividade da lei tributária, do não confisco, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como se apresenta eivada de diversas ilegalidades. Sustenta ainda a existência de diversas irregularidades em relação ao FAP que lhe foi atribuído para o ano de 2010. Juntou documentos às fls. 111/713. Citada, a União apresentou contestação às fls. 733/758, em que sustenta a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 759), a autora requereu a produção de prova pericial e a apresentação de documentos (fls. 762/764) e a União não requereu a produção de provas (fls. 768). Indeferida a produção de prova pericial pela decisão de fls. 769, a autora interpôs Agravo de Instrumento em face dessa decisão, ao qual foi negado seguimento. Deferida a apresentação dos documentos requeridos pela autora, a União apresentou os documentos de fls. 921/976, acerca dos quais a autora se manifestou às fls. 985/994, e os de fls. 1053/1064, sobre os quais a autora não se manifestou. Indeferido o requerimento formulado pela autora para que a

ré apresentasse novos documentos nos autos, aquela interpôs novo Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 995, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1033/1035). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados, com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Carlos Velloso: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (...) No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. A aplicação

da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). Tampouco se constata violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a metodologia adotada com a criação do FAP visa conceder redução do tributo para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e, conseqüentemente, aumentar a carga tributária daquelas que apresentarem maior número de acidentes e maiores frequência, gravidade e custos em relação aos acidentes de trabalho. Dessa forma, verifica-se que a aplicação do FAP relaciona-se ao desempenho de cada contribuinte, no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho, instituindo tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontram em situações distintas, não implicando, portanto, em violação ao princípio constitucional da isonomia. Também não há violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, inserido no art. 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, tendo em vista que o fato do FAP, que constitui mero fator multiplicador da alíquota da contribuição GIIIL-RAT, ser apurado mediante o levantamento de dados estatísticos relativos a períodos pretéritos não implica em retroatividade da norma tributária, eis que a efetiva incidência do tributo ocorrerá em relação a fatos geradores posteriores à sua edição. Não há ademais, por motivos óbvios, possibilidade de apurar o FAP senão pela consideração de dados estatísticos referentes a períodos passados. As alegações de que a cobrança da contribuição GIIIL-RAT com a utilização do FAP implica na instituição de tributo com efeito confiscatório ou caráter sancionatório também não se sustentam. O art. 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe que a alíquota da contribuição, de 1%, 2% ou 3%, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento. Ou seja, a alíquota pode variar de 0,5% (meio por cento) a 6% (seis por cento) e, portanto, não se constata qualquer efeito confiscatório, tendo em vista que tais alíquotas não implicam em exacerbação desarrazoada da carga tributária a que está submetido o contribuinte. Não se verifica, ainda, caráter sancionatório na utilização do FAP, porquanto este não constitui sanção de ato ilícito, mas mero mecanismo instituído com o fim de estimular a redução dos acidentes de trabalho, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. A alegação de excesso de tributação, por seu turno, carece de fundamento, eis que os argumentos expendidos pela autora não guardam relação direta com o objeto desta ação, mormente porque se restringem à comparação entre o produto da arrecadação obtida pela Previdência Social a título da contribuição GIIIL-RAT e o valor dos benefícios acidentários concedidos, relativamente a algumas empresas listadas pela autora, evidenciando a imprestabilidade dos dados compilados pela autora para a finalidade pretendida. Frise-se ainda, nesse aspecto, que as alegações da autora quanto ao aumento da alíquota do tributo não se sustentam, uma vez que, como já dito alhures, a sistemática de apuração da contribuição estabelecida pela Lei n. 10.666/2003 não implica em majoração pura e simples da exação, mas sim na flexibilização da respectiva alíquota, que pode variar de 0,5% (meio por cento) a 6% (seis por cento) em função do desempenho da empresa contribuinte. Não há, ainda que se falar em violação dos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, posto que o art. 26 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.[...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.[...] 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. O Decreto n. 3.048/1999, estabelece: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).[...] 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).[...] 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Por seu turno, o art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 dispõe que: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação

do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.[...]Como se vê, tanto a Lei n. 9.784/1999 quanto o Decreto n. 3.048/1999 garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Da mesma forma, é inconteste a possibilidade do contribuinte verificar a regularidade da sua classificação no FAP e apresentar, se o caso, o recurso pertinente, nos termos do art. 202-B do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) As informações necessárias à verificação do cálculo do FAP, por sua vez, foram disponibilizadas por meio da Portaria Interministerial n. MPS/MF n. 254, de 24 de setembro de 2009 (DOU 25/09/2009), que publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Destarte, não se constata violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria aqui discutida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/2010) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 2. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4. Registre-se que a Lei n. 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5. Com efeito, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197235720124013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/08/2014, PAGINA: 670) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ALÍQUOTAS E ÍNDICES. LEIS 8.212/91 E 10.666/2003. DECRETO 6.957/2009. RESOLUÇÕES MPS/CNPS 1.308 E 1.309/2009. LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, SEGURANÇA JURÍDICA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DOS DEMAIS

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.I - Inicialmente, importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão.II - O mandado de segurança é a via adequada para resguardar direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do Poder Público, devendo a violação ou ameaça ser comprovada de forma inequívoca, mediante documentação probatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que revogou a Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951 (art. 29, da Lei nº 12.016/09), e dos incisos LXIX e LXX do art. 5º, da Constituição Feral de 1988.III - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis para as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente do Trabalho).IV - As alíquotas da aludida contribuição, que variam entre 1%, 2% ou 3%, podem ser reduzidas em até 50% ou aumentada em até 100%, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cuja regulamentação sobreveio com o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 (RGPS).V - As Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309/2009 estabeleceram a metodologia de apuração do FAP, definindo parâmetros e critérios para cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, com indicação das fórmulas utilizadas na aferição do percentual a ser atribuído a cada estabelecimento.VI - A variação da alíquota e a regulamentação da metodologia do FAP - através do Decreto nº 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309/2009 - não implica afronta ao princípio da legalidade, uma vez que os elementos essenciais do tributo foram estabelecidos em lei (Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003).VII - Não há que se cogitar em violação aos princípios da publicidade, da segurança jurídica ou do contraditório e ampla defesa, haja vista a possibilidade do contribuinte - com auxílio de assistência técnica competente, contábil e jurídica - aferir de forma objetiva sua classificação no FAP, assim como as consequências pecuniárias dessa classificação no momento do recolhimento do SAT, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação do referido índice.VIII - Ademais, a Portaria Interministerial nº 254/2009 divulgou os percentuais dos seguintes elementos: frequência, gravidade e custo, por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo que os contribuintes verificassem sua situação dentro do seguimento econômico do qual fazem parte.IX - Nesse sentido, encontram-se os precedentes deste Tribunal (4ª Turma Especializada, AC 201051010025537, Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 29.10.2012; 3ª Turma Especializada, AC 201051010018144, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 19.10.2012; 4ª Turma Especializada, AC 201051010042316, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 27.11.2012; 3ª Turma Especializada, APELREEX 201051010009313, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 10.4.2012; 3ª Turma Especializada, AC 201051010042468, Rel. Juíza Fed. Conv. GERALDINE PINTO VIDAL DE CASTRO, E-DJF2R 15.2.2013) e dos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região (1ª Turma, AC 5000516-53.2010.404.7107, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 28.2.2013), da 3ª Região (2ª Turma, AMS 0003667-56.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 8.3.2013) e da 1ª Região (7ª Turma, AGA 0066945-81.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 1º.3.2013).X - Legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP no cálculo da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT).XI - Apelação não provida.(AC 201051010094742, AC - APELAÇÃO CIVEL - 529063, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e

determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário.10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa.11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.13. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00019795920104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771406, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. O art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT).2. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.4. Do mesmo modo, a metodologia de flexibilização da alíquota do RAT restou efetivada com a aprovação das Resoluções CNPS ns. 1.308/09 e 1.309/09, as quais tão somente estabelecem a aferição do desempenho da empresa quanto aos graus de risco impostos pela lei (índices de frequência, gravidade e custos).5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se

observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserta na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.6. Igualmente, não há qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes de trabalho.7. Precedentes desta Corte: AGA 0014864182010405000001, Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, 16/12/2010; AC 00061181420104058100, Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, 09/12/2010; AG 00058345620104050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, 06/07/2010; AGA 0007272832011405000001, Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, 21/06/2011.8. Apelação improvida.(AC 00021085320124058100, AC - Apelação Cível - 557790, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 20/06/2013 - Página: 101)Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.Assim, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1033/1035.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001919-22.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 328/339, proferida no sentido julgar improcedente o pedido formulado para desbloqueio do FAP atribuído à autora, assim como fosse declarada a absoluta impropriedade do cômputo do FAP referente ao exercício de 2011, com o recálculo dos respectivos valores sem o cômputo das ocorrências reconhecidas como impropriamente registradas e devolução do montante indevidamente recolhido a tal título.Alega que a sentença restou silente quanto ao fato de a Autora, ora Embargante ter demonstrado, nos autos (doc. 07 da Exordial), os elevados investimentos realizados nos anos de 2010 e 2011, o que, invariavelmente, levaria ao desbloqueio do FAP a ela atribuído para o exercício de 2011, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CNPS nº 1.316/2010, pelo que requer seja sanado tal vício.É o RELATÓRIO.DECIDOREcebo os presentes embargos posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Alega a parte autora que a decisão é omissa pois não apreciou a questão acerca dos elevados investimentos realizados nos anos de 2010 e 2011, a exemplo do documento 07 (fls. 74/74) dos autos.No entanto, a sentença embargada não apresenta o vício de omissão alegado pela embargante.A questão afeta aos investimentos realizados em segurança do trabalho foi considerada pela sentença, inclusive com a ressalva de que há que se considerar que a par da responsabilidade das empresas em contribuir com o percentual para o custeio, há a responsabilidade em garantir um ambiente de trabalho seguro, de acordo com as exigências legais e atividades exercidas pelo segurado, restando rechaçado o cerne da questão trazida pela autora de que os investimentos realizados e elencados, se mostraram suficientes para afastar o índice a ela aplicado (1,000), com a pretensão de afastar as formalidades normativas previstas para tal consideração, o que repiso, encontra-se detalhadamente apreciada pela sentença.Somente o fato de o Juízo reconhecer como de observância obrigatória as formalidades administrativas, dentre elas, a homologação do demonstrativo de gastos acerca dos investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho pelo sindicato, já afasta a alegação de que os investimentos perpetrados são suficientes, independentemente do crivo do órgão competente para tanto e aparelhado de dados e informações sobre a atividade profissional da autora.Finalmente, restou expressamente reconhecido pela sentença de que as ações relacionadas à prevenção de acidentes, não foram devidamente detalhadas, mas apenas, indicadas (NR-6 EPIS, NR-12 PPRPS, NR-23 Manutenção, extintores e hidrantes e Investimentos Espaço Confinado, Ruído, Temperatura), o que afasta a segurança ao decidir, onde o fato de não constar expressamente ao doc. 07 da Exordial, não contamina a sentença com o vício da omissão, conforme alegado pela embargante.Releve-se ainda que os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, devendo, para tanto, se valer da via recursal apropriada. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 1339/1342. Após, não havendo mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais. Int.

0003582-69.2012.403.6110 - FELIPE DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 249/251. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003764-55.2012.403.6110 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça o autor/exequente cópia do pedido de execução para contrafé, conforme determinado às fls. 93, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Apresentada as cópias faltantes, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001994-90.2013.403.6110 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela ré apenas em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007954-90.2014.403.6110 - MANTOVANI & MANTOVANI CONSULTORIA, REPRESENTACOES E SISTEMAS LTDA. - EPP(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por MANTOVANI & MANTOVANI CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E SISTEMAS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Juntou mídia digital às fls. 49. Apresentou emenda à inicial às fls. 55. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 55. Outrossim, não obstante o valor da causa não exceder a 60 vezes o valor do salário mínimo, na prática o procedimento ordinário mostra-se mais célere que o sumário, razão pela qual determino a manutenção do rito ordinário. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A questão não comporta maiores discussões. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a autora está sujeita ao recolhimento de tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora. CITE-SE a ré, na forma da

lei.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5861

EXECUCAO FISCAL

0904031-90.1998.403.6110 (98.0904031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SEMEC SERV DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENT S/C LTDA X JOSE ROBERTO GONGORA X CLAUDIO MANOEL GONCALVES MARTINS X THYRSO RAMOS FILHO(SP077700 - LILIAN ROSE DE LEMOS SANTOS) X FRANCISCO PAOLILLO NETO X MAURO TADEU DE MOURA X VERA POCHAKOFF JANINI(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEMEC SERV DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA E OUTROS, em face da sentença de fl. 461, proferida no sentido de reconhecer que o valor bloqueado correspondeu ao valor atualizado do débito, extinguindo o feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a ação foi extinta sem que houvesse a quitação integral da dívida, sendo o saldo bloqueado de R\$ 6.094,12 (seis mil noventa e quatro reais e doze centavos) insuficiente para a quitação da dívida. Requer seja sanada a omissão, sendo determinado o recolhimento do saldo remanescente. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Com os presentes embargos, pretende o embargante a complementação do valor devido nos autos, ao argumento de que o valor bloqueado se mostrou insuficiente para a quitação da dívida. No entanto, do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 381/386, verifica-se que os valores efetivamente bloqueados (R\$ 276,38; R\$ 60,17; R\$ 3.047,06 e R\$ 3.047,06) totalizam o valor de R\$ 6.430,37 (seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), e que corresponde ao valor apontado pela Consulta de Saldo da Inscrição, obtido junto ao Portal de Relacionamento CAIXA - PGFN à fl. 361. Dessa forma, não resta dúvida de que o valor bloqueado corresponde ao valor do débito, nos termos do decidido, não havendo omissão a ser sanada, mas, tão somente, providências para a transferência do valor já bloqueado, conforme pesquisa realizada junto à Caixa Econômica Federal, cujo extrato deverá ser juntado nos autos pela Secretaria. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda definitiva de conta de FGTS, do saldo disponível na conta vinculada a este processo (3968 005 00037381-0). Do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 464/465. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005833-41.2004.403.6110 (2004.61.10.005833-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILVALDO KOBAL
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 5797. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 19/20 e 21. Às fls. 61/63, consta Termo de Audiência de Conciliação onde se acordou o parcelamento da dívida, recepcionado e homologado pelo juiz. Em concordância ao acordado, consta às fls. 64/65, Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/ENFERMAGEM. À fl. 72, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003204-21.2009.403.6110 (2009.61.10.003204-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE SOUZA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 13545. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 26, 28 e 29. Às fls. 33/34, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, que restou infrutífero. À fl. 39, a autora comunicou o parcelamento administrativo do débito. À fl. 43, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013062-76.2009.403.6110 (2009.61.10.013062-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO NUNES DE

MEDEIROS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente na certidão sob nº 024573/2005. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 12/13 e 14. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD às fls. 17/18, que restou infrutífero. Consta à fl. 21, pedido de sobrestamento da execução pelo período de 36 meses haja vista que, houve parcelamento extrajudicial, deferido conforme fl. 22. À fl. 27, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-47.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Defiro vista dos autos, ao executado, fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até quitação do parcelamento administrativo. Int.

0006989-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X UNIFERRAMENTAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP- CREA/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 18672/2013. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 12/13 e 14. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD, conforme minuta de fls. 16-verso. Devidamente intimada acerca da realização da penhora online, a executada deixou decorrer o prazo para oposição de embargos, conforme fl. 24. À fl. 26, a exequente requereu a transferência do valor bloqueado para a conta corrente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, informando dados para tal e solicitando, ainda, a extinção do feito. Verifica-se a existência de saldo remanescente em favor do executado, conforme indicado à fl. 27. Dessa forma, considerando que o valor bloqueado quita o valor apresentado pelo exequente como sendo o total do débito em questão (fl. 15), acolho tal valor como efetivo pagamento. Fica ressaltado que as providências administrativas afetas à alocação do valor a ser transferido são alheias ao cumprimento da obrigação pelo executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a transferência dos valores bloqueados para a conta informada à fl. 26. Oficie-se o necessário. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, sobre o saldo remanescente informado pelo exequente à fl. 27, devendo o interessado informar dados para tal, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001288-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA REGINA CORREIA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 79932. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 25 e 26. Às fls. 30/31, consta Termo de Audiência de Conciliação onde se acordou o parcelamento da dívida, recepcionado e homologado pelo juiz. Em concordância ao acordado, consta às fls. 32/33, Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/ENFERMAGEM. Às fls. 39/40, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SOLANGE SERAFINI PAULETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ABN AMRO REAL S/A visando (1) a condenação do segundo deste a recalculer todas as prestações, o saldo devedor do financiamento e o seguro obrigatório observando os limites da SUSEP e lhe restituir todos os valores indevidamente pagos, a partir de janeiro de 2001, bem como (2) a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 34.985,37, referente ao saldo residual do contrato não coberto pelo FCVS.O processo foi distribuído na Subseção da Justiça Federal de São Paulo onde a autora foi intimada a emendar a inicial para esclarecer a representação processual (fl. 104).A inicial foi emendada (fls. 111/112).A CAIXA apresentou contestação alegando a necessidade de intimação da União Federal para manifestar interesse na defesa dos interesses do FCVS. No mérito, defendeu a vedação da cobertura pelo FCVS em razão do duplo financiamento, e a legalidade dos termos contratuais com descabimento do pedido de restituição (fls. 124/159). Juntou documento (fls. 162).A União requereu vista dos autos (fls. 165/167).O Banco ABN AMRO Real S/A apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a validade do contrato e impossibilidade de restituição pleiteada (fls. 170/228). Juntou documentos (fls. 229/248).Houve réplica (fls. 272/277 e 324/326).A autora pediu prova pericial (fls. 267/270 e 324/326).Foi acostada cópia de decisão acolhendo exceção de incompetência do juízo da Subseção de São Paulo remetendo os autos a esta Subseção (fls. 285/287).Foi indeferido o pedido de prova pericial (fls. 290), a autora agravou desta decisão (fls. 304/322), o TRF3 suspendeu o andamento do feito até julgamento do agravo (fl. 329).A autora e o Banco Santander apresentaram alegações finais (fls. 298/303, 313/322).A autora foi intimada a recolher custas ou juntar declaração de pobreza (fl. 327) e apresentou declaração de pobreza e reiterou o pedido de justiça gratuita (fls. 330/331).Foi dado provimento ao agravo determinando-se a realização de prova pericial (fls. 332/333).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia contábil (fl. 334).As partes apresentaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 335/338, 339/340 e 341/350).Intimado, o Banco ABN AMRO juntou contrato (fls. 354/371).Houve substituições do perito (fl. 371, 374, 374).O perito pediu documentos (fls. 380/381) que foram juntados pela CEF (fls. 385/399) e pela autora (fls. 400/652).Oficiado ao Sindicato dos Comerciantes de São Paulo foram juntados novos documentos (fls. 661/679).Juntado o laudo do perito do juízo (fls. 682/748), as partes se manifestaram (fls. 752/753, 812/823 ou 826/837 e 845/863).A autora apresentou alegações finais (fls. 788/793).O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A informou que é sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A (fl. 838)A autora apresentou laudo do seu assistente técnico (fls. 754/787) e foi dada vista às partes (fl. 824).A CEF apresentou alegações finais e a autora e o Banco Santander reiteraram seus argumentos (fls. 867/869, 870 e 871). É o relatório. D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear o recálculo das parcelas, do seguro obrigatório e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, a restituição dos valores pagos a maior e a declaração de inexigibilidade do saldo residual não coberto pelo FCVS.Esclarece na inicial que terminou de pagar as 240 parcelas do contrato em 2003, mas a hipoteca não foi liberada sob o argumento do impedimento de utilização do FCVS decorrente de duplo financiamento.Argumenta, porém, que o contrato está quitado conforme a Lei 10.150/2000.Inicialmente, observo que, conquanto a União Federal tenha pedido vista dos autos (fls. 165/167) a fim de analisar eventual interesse na intervenção do feito, não se manifestou de modo é clara sua falta de interesse no acompanhamento do feito, valendo ressaltar que a hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 constitui modalidade de intervenção voluntária, não ensejando qualquer nulidade.Não havendo preliminares (art. 301, CPC), há que se apreciar a prescrição alegada pelo Banco ABN AMRO Real S/A.A propósito, é de se considerar que o STJ pacificou o entendimento quanto a não-incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS (nesse sentido, REsp 909.653/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 27.6.2008). O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas REsp 489.701/SP, Primeira Seção, DJ de 16.4.2007 (AgRg no AgRg no REsp 825954 / PR

Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 15/12/2008). Logo, o regime prescricional aplicável para o pedido condenatório deduzido nos autos é realmente o do Código Civil.No caso dos autos, os pagamentos reputados indevidos foram feitos no transcorrer do cumprimento do contrato que se deu entre a aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto do financiamento e a quitação do contrato, ou seja, foram feitos entre 01/1982 e 02/2003 (fls. 86/100).Até o pagamento da parcela quitada em 12/2002 estava em vigor o Código de Beviláqua que não tinha prazo específico para o caso de repetição do indébito (ressarcimento pelo enriquecimento sem causa) de forma a incidir o prazo do artigo 177, ou seja, 20 anos (ação pessoal).Na data da quitação (10/02/2003), porém, já estava em vigor o atual Código Civil prevendo o prazo de três anos.Quando a ação foi proposta (22/09/2008) já haviam se passado mais de cinco anos da quitação do contrato e já estava em vigor o atual Código Civil que dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;No caso dos autos, tendo decorrido menos da metade do prazo vintenário de prescrição para ressarcimento de enriquecimento sem causa de previsto no Código Civil revogado (art. 177), aplica-se o Código Civil em vigor que reduziu tal prazo para três anos (art. 206, parágrafo 3º, IV, c/c art. 2.028, ambos da Lei 10.406/02). Em consequência, conclui-se que nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, de fato ocorreu a prescrição do direito ao recálculo das prestações, do saldo devedor e do seguro obrigatório e ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente porque entre a quitação (2003) e o ajuizamento desta (2008) passaram-se mais de três anos.Seja como for, a perícia realizada nos autos concluiu que:Dentro do contexto descrito, não há devolução de capital, pois os fatos demonstram que os valores cobrados na operação estão devidamente aplicados e adequados ao contratado. (fl. 714).No que diz respeito ao pedido declaratório, de inexigibilidade do débito de R\$ 34.985,37, referente ao saldo residual do contrato não coberto pelo FCVS, dispõe a Lei n. 4.380/64:Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.(Revogado pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001) Por sua vez, o art. 3º, da Lei n. 8.100/90, estabeleceu que:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Anos depois, tal regra foi alterada pela Lei n. 10.150/01, que dispõe:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2001)Então, embora o segundo contrato de financiamento, pactuado em 10/12/1982 (fl. 162) tenha se dado em desconformidade com o art. 9º da Lei n. 4.380/64, há que se convir que na data em que foi realizado o pagamento da 240ª parcela do financiamento (última) já estava em vigor a norma que permitia a cobertura em contratos que tais.Assim é que a Jurisprudência se firmou no sentido de que a alteração trazida pela Lei n.º 10.15000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação de saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990 (REsp n. 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).Segundo o voto do Ministro Relator: ... In casu, o contrato em exame foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20), portanto, antes da edição da legislação in foco, ou seja, sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições.De fato, a matéria sub examine resolve-se à luz dos princípios da eficácia da lei no tempo, onde sobressai a regra *tempus regit actum*.As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano in *Direito* (1946, Ed. Freitas Bastos, São Paulo, p. 182-183): As obrigações, em geral, e, com abundância maior de razão, os contratos, regem-se, em todos os sentidos, pela lei sob cujo império foram constituídos; só excepcionalmente se lhes aplicam os postulados novos. Norma posterior não pode anular ou modificar alguma cláusula expressa de ato bilateral acorde com os preceitos vigentes ao tempo em que ele surgiu. A boa doutrina tradicional radica-se no *Direito Romano*, que nos depara o seguinte apoftegma: *In stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus* - Nas estipulações tem-se em vista o tempo em que as contraímos. As regras positivas contemporâneas do estabelecimento da relação obrigacional determinam-lhe a existência e a essência; os respectivos elementos constitutivos; a possibilidade, admissibilidade e natureza do conteúdo; portanto o objeto e o alcance da mesma.Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, V. I, p. 106), da mesma forma, ressalta a aplicação da lei vigente à época da celebração do contrato, consoante se colhe do seguinte excerto: Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Se uma lei define a responsabilidade civil, torna obrigado aquele que comete o fato gerador, nos termos da lei que vigorava ao tempo em que ocorreu; mas, ao revés, se uma lei nova cria a responsabilidade em determinadas condições anteriormente inexistentes, não

pode tornar obrigado quem praticou ato não passível de tal consequência segundo a lei do tempo. Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram. Ressoa inequívoco que, na data do contrato, vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado: Lei n.º 4.380/64(...) Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90: Lei n.º 8.004/90(...) Não obstante, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990, verbis: Lei n.º 8.100/90(...). Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. Consectariamente, raciocínio inverso ao ora externado consubstanciaria enriquecimento em favor das instituições bancárias, além de violar o Princípio da Irretroatividade das Leis. Em assim sendo, a solução da controvérsia travada nos presentes autos independe da existência ou não do duplo financiamento.(...) Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Especial. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). 10 Dessa forma, o saldo residual do contrato n. 50137 0001100006967 (fl. 162) deve ser coberto pelo FCVS. Logo, merece acolhimento o pedido de a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 34.985,37. Por fim, limitada a sentença ao que foi requerido na inicial, ainda que fosse cabível, não se pode impor à CEF o dever de liberar o valor para quitação do contrato. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: a) com base no artigo 269, inciso IV do CPC reconhecer a prescrição da pretensão de recalcular as prestações, o saldo devedor e o seguro obrigatório e de restituição de valores pagos em razão do referido contrato. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 34.985,37 que seria o saldo residual do contrato n. 50137 0001100006967. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MAGDA SILVA DE LIMA do polo ativo conforme determinação de fl. 327.P.R.I.

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 174/179 alegando que é contraditória eis que o entendimento jurisprudencial tem se firmado no sentido de ser possível o enquadramento como especial de atividades perigosas, tal como a de vigilante. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005053-90.2012.403.6120 - JOSE BATISTA MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/195: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pelo autor em face da sentença das fls. 180/187. Em síntese, o ora embargante sustenta que a sentença é contraditória, pois o entendimento jurisprudencial tem se firmado no sentido de ser possível o enquadramento como especial de atividades perigosas, tal como a de vigilante. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, todavia, isso não ocorreu; mesmo que admitido que a solução adotada se contrapõe a variados precedentes, a contradição em questão é de outra ordem e está relacionada ao conteúdo da decisão. Em uma linha: o embargante denuncia um error in iudicando e não error in procedendo. Por aí se vê que estes embargos não tratam de contradição na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

0000202-71.2013.403.6120 - ALEXANDER STRINGUETTI AX - INCAPAZ(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X MARIA STRINGUETTI AX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAI -RELATÓRIO Alexander Stringhetti Ax, representado por sua mãe Maria Stringhetti Ax, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte de seu avô e guardião Geraldo Stringhetti desde a data do requerimento administrativo (07/05/2012). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 157/159), decisão em face da qual o INSS interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 192/199 e 218/220). Houve emenda à inicial (fl. 167). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não possui a dependência econômica necessária para fins previdenciários (fls. 168/173). Juntou documentos (fls. 174/191). Em audiência, foram ouvidas a representante do autor e uma testemunha, oportunidade em que o autor juntou documento e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 203/207). O Ministério Público Federal inicialmente opinou pela improcedência do pedido (fls. 212/215). Intimada, a parte autora juntou extratos bancários, declarações de imposto de renda e informou que o governo Sueco cessou o pagamento da indenização (fls. 216/371 e 417/448). Em cumprimento à decisão judicial, a Secretaria juntou declarações de imposto de renda do autor e de sua representante legal (fls. 373/400), decretando-se em seguida o sigilo dos documentos (fl. 401). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 403). O órgão ministerial requereu a intimação da autora para juntada da sentença de interdição ou a suspensão do feito até que seja ajuizada e julgada a referida ação e, no mérito, manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fls. 404/415 e 450). A parte autora informou que seria submetida a duas cirurgias, juntando relatórios médicos (fls. 451/457). A autarquia requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil (fl. 461) e o MPF não se opôs ao pedido (fl. 464). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda de princípio, indefiro o pedido de intimação da autora ou de suspensão do feito até eventual prolação de sentença de interdição, vez que o autor está devidamente representado nos autos por sua genitora, que juntou procuração pública (fls. 29/30), não havendo necessidade de nomeação de curador para postular o benefício de pensão por morte. O autor vem a juízo pleitear pensão por morte de seu avô e guardião, Sr. Geraldo Stringuetti, falecido em 16/04/2012. Adoto como ponto de partida os fundamentos da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada: A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de qualidade de dependente. De fato, a Lei n. 9.528/1997 alterou a redação do 2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91 excluindo o menor sob guarda ou dependente nomeado do rol dos dependentes beneficiários da pensão por morte. Todavia, em minha compreensão ainda é possível, em tese, a percepção de pensão por morte sob guarda ou dependente nomeado, desde que provado que o instituidor do benefício atuava como provedor absoluto do candidato à pensão. Conferir interpretação literal ao art. 16 da Lei 8.213/1991 implica, em casos extremos, desafiar o escopo do benefício de pensão por morte, que é justamente amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Logo, em situações excepcionais, quando demonstrado que a subsistência do dependente inválido estava nas mãos do instituidor da pensão, a norma que revogou a inclusão do menor ou inválido sob guarda deve ser mitigada. Não se trata de considerar inconstitucional para todo e qualquer finalidade a norma revogadora, mas sim de não considerá-la taxativa, embora aplicável à generalidade dos casos, solução hermenêutica que no meu sentir se harmoniza com a matriz constitucional da pensão por morte (art. 201, V da CF), uma vez que o dispositivo em destaque estabelece que o benefício será devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes. A propósito do tema, transcrevo o lúcido comentário dos juízes federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: É verdade que muitas vezes se buscou o deferimento da guarda de menores para fins de propiciar abatimentos fiscais ao guardião, ou alcançar benefícios previdenciários que de outra maneira não seriam devidos para parentes do guardião, que não possuía dependentes elencados nos incisos do artigo 16. A guarda, como qualquer instituto jurídico, também está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora da tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito Constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo apenas a exigência da comprovação da dependência econômica, o que nos parece acertado - configurando uma situação gravosa - em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente. (Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7 ed. rev. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed. : ESMAFE, 2007, p. 103). Prosseguindo, cumpre registrar que a alteração promovida pela Lei 9.528/1997 em nada modificou o comando inserto no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Essa aparente antinomia entre a lei previdenciária e o ECA deu causa ao ajuizamento de Ação Civil Pública (autos n. 97.0057902-6) que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi proferida decisão antecipando a tutela (cuja execução foi suspensa, por força de decisão da Presidência do TRF3 em 30/09/2008) e, posteriormente, sentença de procedência nos seguintes termos: TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo Ministério público Federal contra o INSS, co fundamento do art 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que defira as inscrições de crianças e adolescentes sob a guarda judicial como dependentes previdenciários. Mantenho a liminar concedida no curso do processo, ampliando, no entanto, seus efeitos, para que seja cumprida em todos os Estados da Federação. Não há base legal para a condenação em ônus da sucumbência. Oficie-se a Diretoria de benefícios do INSS e a Superintendência do INSS para que a instrução Normativa nº64 de 31/01/02 seja retificada, para que a liminar seja cumprida em todos os Estados da Federação. Oficie-se Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, informando da prolação desta sentença, em atendimento ao ofício de fls. 81, bem como o Juízo Estadual da Vara Central da Infância e Juventude para que dê ciência aos demais juízes. Publicação D. Oficial de sentença em 22/03/2006 ,pag 91/32Referida decisão foi levada em consideração pelo INSS que indeferiu o benefício alegando que na DER o autor já era maior de idade (fl. 111). De fato, o autor completou dezoito anos em 25/05/2006 (fl. 11), entretanto sua situação é peculiar já que, embora maior de idade, é totalmente inválido de modo que a situação de dependência ao seu avô permaneceu inalterada até a data do óbito em 2012. Então se a ideia da ACP era proteger os interesses do menor sob guarda, com base na observância dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, pode-se dizer que, no caso, está a se proteger direito de pessoa portadora de necessidades especiais que em razão de sua condição sempre foi dependente economicamente do segurado falecido. Tudo somado, havendo indícios consistentes de que o autor dependia economicamente do avô falecido, bem como que o requerente é inválido, não tendo condições de assegurar o próprio sustento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de pensão por morte a partir desta decisão. Pois bem. Comprovada a qualidade de segurado do falecido, que era aposentado por tempo de contribuição (fl. 185), resta saber se há provas da dependência econômica do autor em relação ao avô e guardião, requisito indispensável para o deferimento do benefício. Não há controvérsia nos autos que o autor é inválido em razão das sequelas de paralisia cerebral e de outras lesões traumáticas durante o parto, conforme laudo pericial elaborado em 17/05/2012 (fl. 110). Diante de tal fato, e com base nos documentos que instruíram a inicial, deferi o pedido de tutela antecipada em juízo preliminar de cognição sumária. Entretanto, depois de encerrada a fase de instrução, entendi por bem converter o julgamento em diligência para reabrir a instrução probatória, especialmente para esclarecer a informação de que o governo sueco para uma indenização anual ao autor. Intimada a esclarecer o valor e a periodicidade da indenização, a parte autora informou que recebe anualmente US\$ 20.697,43 do governo sueco, e que o último pagamento creditado em 30/10/2012 corresponde a R\$ 42.009,57 (fl. 266). Em audiência, a genitora do autor esclareceu que o valor da indenização equivaleria a R\$ 1.600,00 mensais, valor correspondente à renda de uma auxiliar de enfermagem. No entanto, disse que os gastos com tratamento do autor são muito elevados, pois somente de plano de saúde paga R\$ 1.069,00. Informou que não trabalha para poder cuidar do filho e que o pai de Alexander é economista, mas somente de vez em quando envia ajuda financeira. Relata que depois que se separou e voltou para o Brasil com o filho foi morar com o pai, quem os ajudou até falecer. Disse que vai frequentemente para o Rio de Janeiro e São Paulo buscar tratamento para o filho, onde fica na casa de parentes. Já a testemunha Maristela, fisioterapeuta de Alexander desde que os 5 anos, disse que faz o atendimento em domicílio e que o autor sempre morou com o avô até a data do óbito, ressaltando que a mãe de Alexander ia bastante para o Rio de Janeiro. Conforme veremos abaixo, a prova oral não foi convincente, já que contradiz os documentos juntados aos autos. Apesar de a mãe de Alexander admitir que ia sempre para o Rio de Janeiro, omitiu que possui um apartamento naquela cidade desde 2004, conforme declaração de IRPF (fl. 387,vs.) e que lá residia com o filho, conforme se infere da escritura de doação lavrada em 2006 (fl. 105). Ademais, observo que sua CNH foi expedida na capital carioca em 2008 (fl. 36) e no cadastro do CNIS de 2009 consta endereço naquela cidade (fl. 180). Outro ponto de contradição é a informação de que a genitora do autor não trabalha, pois no CNIS constam recolhimentos como contribuinte individual na condição de corretora de imóveis (fls. 181/184) e nos extratos bancários há inúmeros depósitos COMPE (compensação de cheques) da FONT IMÓVEIS L (fls. 367/371), sendo sinais indicativos de exercício de atividade econômica. Além disso, no período de 05/2009 a 12/2013 a mãe de Alexander recebeu ao menos 50 depósitos do exterior na ordem de aproximadamente R\$ 4.500,00 (fls. 307/371), o que leva a crer que, além da indenização anual do governo sueco, o autor também recebe ajuda mensal expressiva de seu pai. Some-se a isso a renda proveniente dos aluguéis do imóvel doado pelo falecido (fl. 105/106, 418 e 437). Não se desconhece a preocupação extrema do avô em auxiliar e garantir a continuidade do tratamento do autor, que estava sob sua guarda definitiva desde 1997 (fls. 46/47), e a quem doou imóvel residencial em vida (fls. 105/106), preocupando-se ainda em incluí-lo como dependente junto ao INSS (fls. 51/52) e nas declarações de imposto de renda (fl. 71). No entanto, a partir da edição da Lei 9.528/1997 o legislador deliberadamente excluiu o menor sob guarda da relação de dependentes prevista art. 16 da Lei 8.213/91. A meu sentir, somente seria possível elasticar o rol daquele dispositivo nas hipóteses em que restar demonstrado de forma inequívoca a relação de dependência econômica do menor ou inválido. Não é o que ocorre no caso dos autos, já que o autor recebe indenização do governo sueco, possui imóvel com rendimento fixo mensal de aluguel, reside em imóvel próprio deixado pelo avô, e, além disso, tem pais vivos que trabalham e possuem condições de sustentá-lo. Por outro lado, embora o autor informe a ocorrência de fato novo - cessação da indenização paga pelo governo sueco - não trouxe provas de tal alegação, como cópias

do processo de responsabilidade civil por erro médico capaz de alterar o contexto fático, reconhecendo a possibilidade de continuidade de pagamento, já que a matéria ainda está pendente de discussão (fls. 418 e 437). Tudo somando, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se à AADJ. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008784-60.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL (SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA) Fls. 291/293: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 285/289 alegando que não houve pronunciamento sobre a tese de defesa de que a ausência de certificado em curso de capacitação, que não era uma exigência da lei, não foi a causa do acidente e, portanto, não houve nexo causal entre o alegado ato ilícito e o acidente ocorrido. Alega violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que não há a omissão apontada. O nexo causal restou devidamente comprovado na medida em que a empresa sabia que o autor não foi aprovado no curso de capacitação (logo, não haveria mesmo qualquer certificado) e, assim, não poderia permitir que a vítima exercesse aquela atividade nem eventualmente. Vale dizer, a empresa agiu com culpa e o colocou em situação de risco, sem preparo técnico para tanto, até o acidente que o levou a óbito. Em resumo, o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0015457-69.2013.403.6120 - MARTA HELENA CIARLARIELLO (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Marta Helena Ciarlariello ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos. Para tanto, alega que desde 29/11/2007 requereu e foram indeferidos, repetidas vezes, benefícios de auxílio-doença apesar de estar incapacitada para o trabalho. Foi afastada a possibilidade de prevenção com o Processo n. 0002050-30.2012.403.6120 e determinado à parte autora a juntada de procuração atualizada, o que foi cumprido a seguir (fls. 276/278). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade da sua conduta e juntou documentos (fls. 282/355). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 358/414). Decorreu o prazo para o INSS requerer a produção de provas e se manifestar acerca dos documentos juntados com a réplica (fl. 415 e 416vs.). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou

omissão estatal. Essa responsabilidade pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, a autora pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de diversos indeferimentos e cessações do benefício de auxílio-doença, o que obrigou a autora a retornar ao trabalho incapacitada e provocou o agravamento no seu estado de saúde. De acordo com a inicial, em 11/2007 a autora requereu seu primeiro auxílio-doença, devido a um mioma no útero, passou por cirurgia em 03/2008 e recebeu o auxílio doença até 05/2008; Em decorrência da cirurgia a autora foi acometida de trombose venosa profunda em membro inferior direito (TVP em MID), conforme diagnóstico recebido em 09/2008, cujo tratamento seria seis meses de anticoagulante oral e repouso. Apesar disto, o INSS concedeu apenas 30 dias de auxílio-doença, cessado em 30/10/2008. Como não podia ficar sem renda, trabalhou informalmente fazendo faxina duas vezes por semana. Inconformada, a autora pediu reconsideração e ingressou com ação judicial (autos n. 0002105-83.2009.4.03.6120) em 18/03/2009, que tramitou perante este juízo. Após ingressar com a ação judicial, em 30/03/2009 foi submetida à nova cirurgia, vindo a receber mais dois meses de auxílio-doença, findo o qual voltou a trabalhar como diarista. Em 14/12/2009 teve de se submeter à nova cirurgia para correção de transtornos urinários, ensejando o recebimento de novo benefício até 02/2010. Em 17/03/2010 sofreu um acidente durante o trajeto para o trabalho, e devido à lesão na cabeça do rádio do braço direito recebeu auxílio-doença até 01/07/2010. Recorreu da decisão juntando laudo médico de 13/08/2010 que atestava neoplasia do ovário esquerdo, contudo o recurso foi negado por unanimidade. Em seguida, foi submetida a duas novas cirurgias em 20/09/2010 e 01/12/2010: a primeira para retirada de tumor do ovário esquerdo e a segunda para tratamento vascular, e recebeu auxílio doença para a convalescença por mais seis meses. Por fim, 03/2011 teve que fazer cirurgia para a colocação de prótese de titânio no braço direito devido às sequelas do acidente, o que ocasionou o recebimento de novo benefício por mais oito meses. Acrescenta, ainda, que devido aos problemas de saúde segue tratamento psiquiátrico desde 2008, sem previsão de alta. O INSS, por sua vez, sustenta a inoccorrência de dano, de nexo de causalidade ou de ilegalidade, defendendo que o servidor responsável pela cessação/indeferimento do benefício agiu no exercício regular de direito. Pois bem. Em princípio, o fato de o INSS cessar benefício previdenciário por incapacidade não configura, por si só, ato antijurídico, até mesmo porque essa manifestação administrativa geralmente se fundamenta em laudo pericial elaborado por médico da autarquia. Tampouco a possibilidade de o benefício ser restabelecido por força de decisão judicial permite concluir taxativamente que o perito do INSS errou ao concluir pela ausência de incapacidade do segurado. A medicina está longe de ser ciência exata, de modo que a divergência de opiniões de profissionais habilitados é evento comum, que se verifica no cotidiano de todos nós com a mesma frequência que ocorre ações judiciais. Com efeito, é ilusão concluir que o perito nomeado pelo Juízo sempre estará mais bem apetrechado de conhecimentos técnicos para a avaliação clínica do segurado do que os médicos das partes, o que me leva a suspeitar que muitas vezes o acolhimento da opinião do perito do Juízo decorre mais da equidistância desse profissional em relação às partes do que necessariamente pela qualidade intrínseca do laudo. Vale lembrar que, em razão da ausência de vinculação do juiz com as conclusões do laudo do perito que nomeou (art. 436 do CPC), não é incomum a opinião dos médicos das partes - às vezes do INSS, às vezes do segurado - prevalecer em detrimento das conclusões do perito do Juízo. Veja-se, a propósito, que na sentença que proferi nos autos n. 0002105-83.2009.4.03.6120, apesar de o perito do juízo ter concluído pela incapacidade parcial e temporária, convenci-me que a autora fazia jus ao restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a meu ver as condições pessoais da autora a impossibilitariam de retornar ao trabalho. Em segundo grau de jurisdição, o relator do recurso deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, mas após interposição de agravo houve reconsideração da decisão, julgando-se parcialmente procedente o recurso para afastar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mantido o pagamento do primeiro benefício (fls. 326/327). Além disso, na ação indenizatória movida pela autora em face da CTA-ARARAQUARA (Processo n. 0007556-25.2012.8.26.0037, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara), o perito daquele juízo concluiu que a autora não apresenta redução laboral, nem sequela funcional e estética da fratura do cotovelo direito (fls. 171/178). Observo que além das moléstias (leiomioma do útero, trombose, problemas urinários, neoplasia de ovário, depressão), a autora também passou por vários infortúnios (acidente, má consolidação da fratura), o que resultou no recebimento de sete benefícios de auxílio-doença entre os anos de 2007 e 2011. Vejamos: Auxílio-doença/ período Quadro clínico Conclusão perícia do INSSNB 522.608.430-3 (09/11/2007 a 10/05/2008) 11/2007 - diagnóstico de mioma gigante no útero (fl. 203) 03/2008 - cirurgia de histerectomia total

para retirada de mioma 2008 - início problemas psiquiátricos CID D25 - leiomioma do útero; NB 532.272.014-2 (15/09/2008 a 30/10/2008) 09/2008 - diagnóstico de trombose (fls. 205 e 217) CID I80-2 - flebite, tromboflebite, outros vasos prof. membros inferiores. NB 535.113.042-0 (30/03/2009 a 30/05/2009) 03/2009 - cirurgia no ovário CID N83 - transtorno não inflamatório ovário, trompa de falópio lig. Largo; (secundário) CID Z54 - convalescença. NB 538.830.614-0 (14/12/2009 a 14/02/2010) 14/12/2009 - cirurgia para correção da incontinência urinária CID N39 - outros transtornos do trato urinário; CID Z54 - convalescença (secundário) NB 540.096.615-9 (17/03/2010 a 01/07/2010) 17/03/2010 - acidente que provocou lesão na cabeça do rádio do braço esquerdo. CID T14 - traumatismo de região não especificada do corpo. NB 542.221.663-2 (13/08/2010 a 02/02/2011) 13/08/2010 - diagnóstico neoplasia do ovário esquerdo - laparotomia (fl. 235); 20/09/2010 - cirurgia extração neoplasia (fl. 239) 29/11/2010 - cirurgia vascular em ambos os membros inferiores (fl. 252) CID D27 - neoplasia benigna do ovário; CID Z54 - convalescença (secundário) NB 545.309.919-0 (18/03/2011 a 30/11/2011) 17/03/2011 - cirurgia para colocação de prótese de titânio (artroplastia com implante em cotovelo direito - fl. 258) CID - sequelas de outros traumatismos especificados CID Z540 - convalescença após cirurgia (secundário) Analisando o quadro acima, verifico que cada auxílio-doença se refere a um problema diferente, o que permite chegar a duas conclusões: a autarquia concedeu e cessou benefícios de acordo com o quadro clínico afetado em momentos específicos e, como houve alteração de diagnóstico, é provável que a cada novo benefício o problema de saúde anterior já estivesse sanado ou, ao menos, controlado. É de se notar que a peculiaridade do caso certamente causou aborrecimentos à autora, que num período de quatro anos foi submetida a seis cirurgias e a procedimentos diagnósticos invasivos, além de passar por mais de vinte perícias junto ao INSS (fls. 294/323). Contudo, os aborrecimentos experimentados pela autora não são passíveis de indenização, uma vez que a conduta do INSS não se revela abusiva ou arbitrária: quando a autora melhorava os sintomas de uma doença o benefício era cessado, pouco tempo depois, quando apresentava outro problema de saúde, novo benefício era concedido. Note-se, por exemplo, que após a cessação do NB 540.096.615-9 em 01/07/2010 (traumatismo braço direito), a autora informa que apresentou recurso juntando laudo de neoplasia de ovário de 13/08/2010, mas o conselho negou provimento ao recurso em 17/03/2011 (fls. 95/97). No entanto, paralelamente, o INSS concedeu outro benefício referente à doença do ovário (NB 542.221.663-2), com data retroativa ao laudo (13/08/2010). Observo, ademais, que considerados todos os períodos de intervalo entre os benefícios concedidos a partir de 30/10/2008 (data em que determinei o restabelecimento do auxílio-doença nos autos n. 0002105-83.2009.4.03.6120), a autora ficou sem receber apenas 15 meses, em contrapartida aos cerca de 33 meses de recebimento de auxílio-doença deliberadamente pagos pelo INSS. Dessa forma, concluo que a autarquia agiu dentro de limites razoáveis de sua esfera de discricionariedade, ainda mais quando consideradas as peculiaridades e diversidades do caso concreto, que ensejaram até mesmo diferentes entendimentos na seara jurídica, conforme relatado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG, deferida nesta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001315-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, sob o rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA visando a condenação do réu no ressarcimento da autarquia de todos os valores que teve e terá que pagar aos dependentes do segurado Wilian dos Santos Paixão em decorrência da pensão por morte por acidente de trabalho ocorrido em 19/11/2009. Pede prestação de garantia real ou fideijussória. A ré apresentou contestação alegando prescrição, culpa exclusiva da vítima, ausência de culpa in vigilando, que o ambiente de trabalho é seguro e que não cabe constituição de capital (fls. 379/1101). A ré foi intimada a regularizar a representação processual (fl. 1102). Houve réplica (fls. 1104/1113). A ré juntou procuração (fls. 1114/1115) e pediu prova oral (fl. 1117). O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 1118). Foi designada audiência (fl. 1119), a ré pediu a alteração da data (fls. 1120/1123) e o ato foi redesignado (fl. 1124). O MPF disse que a causa não enseja sua intervenção (fl. 1125/1127). Em audiência, as partes não trouxeram testemunhas, a autarquia autora reiterou os termos da inicial e foi aberto prazo para alegações finais da ré (fl. 1129). A ré apresentou alegações finais (fls. 1130/1141). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador do segurado beneficiário. A demanda tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho e que não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Nesse diapasão, a Lei de Benefícios

dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. No que diz respeito à PRESCRIÇÃO, a ré entende aplicável o Código Civil que fixa em três anos o prazo para reparação civil para ressarcimento por enriquecimento sem causa (art. 206, 3º, IV, CC). O INSS, por sua vez, diz que não há prescrição tendo em vista o caráter ilícito do fato, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal c/c art. 348, 2º do Decreto n. 3.048/99, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3. A propósito, é certo que o Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Não obstante, foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG no qual segundo o Ministro Relator Teori Zavascki, se questiona o sentido e o alcance da ressalva final do artigo 37, 5º, da CF, isto é, à ressalva às respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário: A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Em seu voto, com base na segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social, Ministro Teori Zavascki observou que a ressalva constitucional não se aplica a qualquer ação, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a prescritibilidade é a regra, e que uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos. Conquanto tenha sido suspenso o julgamento, a final, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso que propôs tese mais restritiva, o Ministro Teori Zavascki, negou provimento ao recurso (RE 669.069) propondo fixar como TESE DE REPERCUSSÃO GERAL que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais (Notícias STF, quarta feira, 12 de novembro de 2014). Nesse quadro, por ora, acompanho o entendimento do relator do RE 669.069. Portanto, como o caso dos autos não diz respeito a dano decorrente de ato de improbidade ou ilícito penal, a pretensão é passível de prescrever. Quanto ao prazo prescricional incidente no caso, é certo que, por força do princípio da isonomia, se entende que é de cinco anos o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública cobra dívida de natureza administrativa, assim como nos casos de cobrança de dívidas passivas mesma, conforme o Decreto n. 20.910/32 (art. 1º). O próprio Decreto 20.910/32, porém, ressalva prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos (art. 10). Então, como é certo também que a ação regressiva ajuizada pelo INSS em caso de acidente de trabalho tem natureza civil, parte da jurisprudência vem decidido no sentido de que na hipótese de ação regressiva para indenização por acidente de trabalho é aplicável o art. 206, parágrafo 2º, do Código Civil, ou seja, o prazo trienal. Todavia, em casos específicos sobre a ação regressiva de indenização por acidente de trabalho julgados no Superior Tribunal de Justiça se entendeu que o Decreto 20.910/32 tem natureza especial e se aplica a qualquer tipo de pretensão formulada o que afasta a aplicação do art. 206, parágrafo 2º, do CC: A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). ((AgRg no REsp 1423088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) É aplicável o prazo prescricional quinquenal na hipótese de ação civil pública em que se busca a reparação civil do Estado por morte de presidiário, em observância ao disposto no Decreto 20.910/32, não se aplicando o prazo prescricional previsto no Código Civil, tendo em vista que tal diploma legislativo é destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. (REsp 1.081.885/RR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 13.12.2010, DJe 1º/02/2011) Assim, se a prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores despendidos pelo INSS incidiria no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Nos termos do voto do Ministro Sérgio Kukina: ...cumpre salientar que a natureza ressarcitória da presente demanda ajuizada pelo INSS não guarda qualquer pertinência com normas previdenciárias, visto que concebidas para regular ramo específico do Direito, cuja existência tem arrimo no direito fundamental social de 2ª geração e visam disciplinar os planos básicos e complementares de previdência social no Brasil, e as competências das entidades que exercem atividade de gestão nessa área. Ademais, não se concebe a aplicação do princípio da isonomia na espécie, pois a Lei nº 8.213/91 regula as relações entre os segurados, seus dependentes e a Previdência Social, de forma que o diploma legal não pode atingir terceiro que não integra esse específico regime jurídico. Dessarte, revela-se absolutamente incompatível com o objeto da presente demanda a aplicação da tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da pretensão. (REsp 1.457.646/PR, DJ eletrônico

14/11/2014).No caso concreto, como o pagamento do benefício teve início em 19/11/2009 e a demanda ressarcitória foi ajuizada em 14/02/2014, a pretensão não foi colhida pela prescrição.Dito isso, passemos à análise do pedido de indenização em relação ao qual estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.Pois bem.Ao que consta dos autos, o INSS vem pagando aos pais do segurado Wilian dos Santos Paixão o benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho desde 19/11/2009.O INSS juntou aos autos:- Relatório de Análise de acidente de trabalho feito pela Gerência Regional do Trabalho de Araraquara/SP (fls. 27/36, 303/329), autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho (fls. 37/48, 217/219);- cópia de ação de indenização proposta pelos pais do segurado, Naide e Aparecido (fls. 49/79) incluindo cópias do inquérito policial e ação penal (fls. 80/110, 216, 220/302);- Levantamento técnico das condições ambientais do trabalho na Legus (fls. 111/151);PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da Legus 2010/2011 (fls. 153/190), 2009/2010 (fls. 191/215);- cópias da ação previdenciária proposta pelos pais do segurado (fls. 330/339);- NRs 10 e 12 (fls. 340/371);- cálculo dos valores pagos pela pensão por morte (fls. 372/374).A ré juntou aos autos cópias: do contrato social (fls. 399/403), ficha de registro do empregado (fl. 404), cadastro do funcionário (fl. 405), de documentos do segurado (fl. 406), controle de EPI (fls. 151), atestado de saúde ocupacional (fl. 408), certidão de óbito (fl. 409), declarações por escritura pública (fls. 410), notícias de jornal (fl. 412/413), cópias do inquérito (fls. 414/417), declarações (fls. 418/420), planta do layout da empresa (fls. 421/427), laudos e levantamentos do ambiente de trabalho (fls. 428/787), documentos sobre treinamento de pessoal (fls. 788/1101).Pois bem.O acidente fatal, em resumo, consistiu no recebimento da descarga elétrica oriunda do equipamento (máquina seladora de sacos de batata picada) que o segurado manejava.Segundo o relatório da Gerência Regional do Trabalho de Araraquara, o exame necroscópico concluiu que a morte foi por edema cerebral consequente a eletroplessão decorrente da ação vulnerante física por eletricidade artificial e o laudo do Instituto de Criminalística constatou que a máquina seladora estava com um vazamento de 118 volts e com um fio cortado. Constatou, ainda, a falta de manutenção na máquina (fl. 31) e que um dos fatores ambientais e gerenciais que ocasionaram o acidente foi a falta de aterramento elétrico e a falta de análise dos riscos da tarefa (fls. 33/34).Ora, conforme a Lei de Benefícios:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Então, dentre os doze autos de infração lavrados na ocasião, basicamente, pode-se destacar como normas padrão de segurança do trabalho referentes ao acidente em questão as Portarias GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, D.O.U. 06/07/78, ou Norma Regulamentadora nº 10, e a Norma Regulamentadora nº 12, com a alteração pela Portaria 12/83, que dizem: 10.2.3 As empresas estão obrigadas a manter esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas dos seus estabelecimentos com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.10.2.4 Os estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW devem constituir e manter o Prontuário de Instalações Elétricas, contendo, além do disposto no subitem 10.2.3, no mínimo:a) conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde, implantadas e relacionadas a esta NR e descrição das medidas de controle existentes;b) documentação das inspeções e medições do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramentos elétricos;c) especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental, aplicáveis conforme determina esta NR;d) documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados;e) resultados dos testes de isolamento elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva;f) certificações dos equipamentos e materiais elétricos em áreas classificadas;g) relatório técnico das inspeções atualizadas com recomendações, cronogramas de adequações, contemplando as alíneas de a a f. 12.3.5. As máquinas e os equipamentos que utilizarem ou gerarem energia elétrica devem ser aterrados eletricamente, conforme previsto na NR 10. (112.021-2 / 12)De outra parte, quanto ao ônus da prova, se é certo o INSS não tem como provar fatos negativos, isto é, a negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, cabe a este provar que cumpriu todas as normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva.Ora, embora a ré alegue que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima que faria uso de certas drogas estimulantes para alteração das capacidades físicas (rebite), ao que consta do exame necroscópico, repito, a morte se deu por edema cerebral consequente a eletroplessão decorrente da ação vulnerante física por eletricidade artificial (fl. 255).De resto, observo que não se

pode falar em culpa exclusiva da vítima já que a empregadora vinha colocando o empregado na situação de risco até o dia em que o risco deixou de ser risco para se concretizar no acidente fatal de trabalho. Ao revés, ficou comprovada a negligência da ré na manutenção da máquina que não estava funcionando perfeitamente, pois estava com vazamento de energia de 118 v, comprovado com o aparelho voltímetro e com um fio da resistência cortado (fl. 285), motivo pelo qual deve ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta de sua conduta. Quanto à impugnação constituição de capital, de fato, conforme precedentes, a aplicação do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil não se aplica às ações regressivas já que nestas a obrigação perde o caráter alimentar (TRF3, AC 0039330-57.1996.403.6100, eDJF3, 12/07/12; TRF2 AC 200960010049010, DJ 31/03/2011; TRF1 AC 200001000696420, DJ 16/10/2006). Se bem que, no caso, não houve pedido de constituição de capital deduzido na inicial, mas somente de oferta de garantia, preferencialmente, real ou fideijussória. A propósito, entendo indevida a imposição da garantia tendo em conta os privilégios de que já detém a fazenda pública para a satisfação dos seus créditos, o que, todavia, implica em sucumbência mínima da autora, ou seja, não acarreta a parcial procedência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL os valores já despendidos e que despendará no pagamento do 93/162.396.339-4. Sobre o valor devido, consistente nas parcelas vencidas até a liquidação, incide SELIC desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual). Quanto às prestações futuras, fica a ré condenada a realizar o repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUIEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EZIQUIEL ROSSI SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 06/08/1986 a 29/08/1987, 07/03/1988 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 04/09/1992, 06/03/1997 a 31/10/2001, 01/11/2001 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 19/06/2013 desde a DER. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição de documentos (fl. 60). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de retido (fls. 62/65). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/80). Houve réplica (fls. 83/92). A parte autora requereu a produção de prova pericial, a expedição de ofício às empresas e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 93/96). O INSS apresentou alegações finais reiterando o pedido de improcedência (fl. 101). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se prazo para o autor juntar laudo (fls. 102), que veio aos autos às fls. 103/114. Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 115). É o relatório. DECIDO: De início, afastado a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 19/06/2013 e a ação foi ajuizada em 28/02/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a

própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, seja qual for o agente nocivo, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS / cópia do PA na mídia digital (fl. 58) PPP06/08/1986 a 29/08/1987 Auxiliar eletricista Ruído 81,9dB Fls. 13 do PA Fls. 35/3607/03/1988 a 31/07/1988 Ruído 88,8dB/Radiação não ionizante/Gases e Fumos metálicos Fl. 14 do PA Fls. 104/105 Laudo fls. 107/11401/08/1988 a 04/09/1992 Ruído 87,9dB/óleos e graxas Fls. 14 do PA Fls. 104/105 Laudo fls. 107/11406/03/1997 a 31/10/2001 01/11/2001 a 31/08/2011 Ruído 86dB Contato com sujidade das peças Fls. 14 do PA Fls. 40/4101/09/2011 a 19/06/2013 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos pela exposição a RUÍDO, eis que consta dos PPP que o EPI era eficaz. Seja como for, nos períodos laborados entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o ruído estava abaixo do nível de tolerância exigido (90dB). No mais, embora a CTPS e PPP referentes ao período entre 06/08/1986 a 29/08/1987 indique que o autor exercia atividade de auxiliar eletricista, na descrição de suas atividades não consta que estivesse exposto ao agente tensão elétrica, previsto no Decreto vigente à época e, além disso, a própria empresa informa que as funções antes exercidas pelo auxiliar eletricista agora correspondem às funções do bobinador (fl. 36) reforçando a ideia de que não havia exposição ao agente tensão elétrica. Quanto ao período de 07/03/1988 a 04/09/1992 também consta exposição a fumos metálicos que, segundo o PPP, era intermitente (1h/dia). Por fim, os PPPs apontam, ainda, exposição a óleos e graxas e sujidades das peças sem especificar a quais componentes químicos o autor estava exposto, nem a forma de exposição ou a concentração, inviabilizando a aferição da nocividade das substâncias. Seja como for, pela descrição de atividades - auxiliar no corte, dobra e perfurações em chapas de ferro e nas trocas de matizes a serem usados para os diversos tipos de serviços a serem executados - percebe-se que o autor executava outras atividades além da limpeza de peças e equipamentos o que permite concluir que não havia a permanência necessária para o reconhecimento da atividade especial. Assim, não cabendo o enquadramento dos períodos, o autor soma como especial somente os períodos já enquadrados pelo INSS, ou seja, 3 anos, 10 meses e 16 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003178-17.2014.403.6120 - ANGELO SIGOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANGELO SIGOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento do período de atividade especial de 11/03/1985 a 13/09/1989, 01/12/1989 a 12/08/1990, 16/05/1992 a 15/03/1995, 16/03/1995 a 02/02/1998, 18/02/1999 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 08/04/2013 e à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/06/2013), ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 77/96). A parte autora apresentou réplica e requereu perícia, prova oral e cópia do procedimento administrativo (fls. 99/117). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 118). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e oral. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável

(art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia e eventual complementação por prova oral somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Indefiro também o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dito isso, passo à análise do pedido. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 26/06/2013 e a ação ajuizada em 03/04/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de

forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 38/41), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.9) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, seja qual for o agente nocivo, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 11/03/1985 a 13/09/1989 Aprendiz/Auxiliar de Funileiro/Funileiro Ruído 86 dB Fumos, gases, vapores e contato dermal Fls. 23, 25/26 PPP - fls. 38/3901/12/1989 a 12/08/1990 Funileiro - Ruído 86 dB; Fumos, gases, vapores e contato dermal Fl. 23 PPP - fls. 40/4116/05/1992 a 15/03/1995 Vigilante Fl. 24 PPP - fls. 42/4316/03/1995 a 02/02/1998 Agente de segurança Fl. 24 PPP - fls. 44/4518/02/1999 a 29/02/2004 Agente de segurança II Fls. 24 e 34 PPP - fls. 46/4701/03/2004 a 08/04/2013 Vigilante Fl. 34 PPP - fls. 48/49 Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 11/03/1985 a 13/09/1989 e 01/12/1989 a 12/08/1990, eis que os PPPs informam uso de EPI eficaz (fls. 38/41). Com relação a atividade de VIGIA, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o

disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente cabe enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Portanto, CABE ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS de 16/05/1992 a 15/03/1995 e de 16/03/1995 a 05/03/1997. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, no que diz respeito à atividade de vigia armado, já se decidiu que: 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009). Entendo, data venia, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores. Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e os PPPs dizem isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Em suma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998, 18/02/1999 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 08/04/2013. Nesse cenário, considerando o enquadramento dos períodos de 16/05/1992 a 15/03/1995 e de 16/03/1995 a 05/03/1997, o autor não teria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial já que somaria somente 4 anos 9 meses e 20 dias (contagem anexa). No mais, afasto a alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, seja em razão do indeferimento do benefício NB 163.344.385-7 na via administrativa, como também pela impugnação ofertada pela autarquia na contestação, após ter sido regularmente citada e tido a oportunidade de se manifestar sobre o período posterior ao ajuizamento da ação. De toda forma, convertendo o tempo de atividade especial em tempo comum e considerando os períodos de contribuição posteriores à data de ajuizamento desta demanda, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois computa apenas 31 anos, 4 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício (contagem anexa). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 16/05/1992 a 15/03/1995 e 16/03/1995 a 05/03/1997, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO GORLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do indeferimento do benefício pela autarquia. Alega na inicial que exerceu atividade especial entre 14/06/1985 até a presente data, que não foram reconhecidos pelo INSS. A inicial foi emendada (fls. 102/106). Foi afastada a prevenção, foi fixado o valor da causae foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e pedindo que, na hipótese de procedência as diferenças sejam devidas a partir da citação eis que somente tomou conhecimento de diversos documentos no bojo deste feito (fls. 111/120). Juntou documentos (fls. 121/144). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 146). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 147). É o relatório. DECIDO: Indefiro o pedido de produção de prova pericial tendo em vista que os documentos que constam dos autos já informam as condições da atividade e ambiente de trabalho do autor. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput)

e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade,

no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, seja qual for o agente nocivo, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP EPI eficaz 14/06/1985 a 23/10/2003 Auxiliar de laboratório em indústria de produção de sucos de frutas e de legumes (Citrosuco Paulista - CNAE 15237) Ruído de 88 db Fls. 74/76 Sim 18/11/2004 a 30/04/2010 Ruído 85,2 db Substâncias compostas ou produtos químicos em geral 01/05/2010 a 30/06/2012 Ruído 91,4 db Substâncias compostas ou produtos químicos em geral Etanol 21 Fls. 14/16 Sim 01/07/2012 a 30/06/2013 Ruído 85,2 db Substâncias compostas ou produtos químicos em geral 01/07/2013 a 20/07/2013* Ruído 89,8 db Substâncias compostas ou produtos químicos em geral Etanol* data do PPP Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos, eis que consta dos PPP que o EPI era eficaz. Seja como for, nos períodos laborados entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o ruído estava abaixo do nível de tolerância exigido (90dB). Assim, não cabendo o enquadramento dos períodos, o autor o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003973-23.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/139: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 131/135 alegando que a sentença é contraditória, pois, embora tenha sido fixado pela sentença que o exercício de atividade especial é vedado após aposentação desta natureza, concedeu tutela antecipada para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial tornando-a inócua, pois a própria decisão afirma inviável a aposentadoria especial, ou é a própria sentença que faz a escolha para o autor, já que antecipa a tutela e fixa multa. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que não há a contradição apontada. Primeiro porque não houve concessão de tutela antecipada, mas seu indeferimento (... não há perigo de demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo caso para antecipação da tutela - fl. 135) e a fixação da multa se deu para a fase de cumprimento da sentença, após o trânsito

em julgado. Segundo, porque a vedação do exercício de atividade especial caso o autor opte pela aposentadoria especial está expressamente prevista em lei. Dessa forma, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004077-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos, etc., Trata-se de ação de RITO ORDINÁRIO movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE, postulando a condenação do réu em restituir os valores indevidamente pagos a título de auxílio-doença no valor de R\$ 13.840,39. Citada, a ré apresentou contestação postulando os benefícios da justiça gratuita e alegando prescrição e defendendo a ocorrência de erro exclusivo da autarquia, ausência de má-fé e irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar (fls. 21/25). O INSS apresentou réplica e juntou decisões judiciais (fls. 30/36). Decorreu o prazo para a ré requerer a produção de provas (fl. 37). É o relatório. DECIDO: O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente recebidos relativos ao benefício de AUXÍLIO DOENÇA NB 31/312.430.198-67, pago entre 30/07/2004 e 28/12/2006. Aduz o INSS que depois de cessado o benefício, a segurada ajuizou ação postulando restabelecimento tendo sido reconhecido na demanda que a incapacidade era anterior ao ingresso no RGPS (Proc. 0004353-90.2007.403.6120). O agravo legal interposto na apelação foi julgado em 17/06/2013 disse que constatada a preexistência da incapacidade à nova filiação, indevida a aposentadoria por invalidez (pag. 93 do CD) e os autos baixaram na primeira instância em 16/08/2013 (extrato do acompanhamento processual anexo). A ré alega prescrição. A propósito, é certo que o Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Não obstante, foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG (Ministro Relator Teori Zavascki), no qual se questiona o sentido e o alcance da ressalva final do artigo 37, 5º, da CF, isto é, a ressalva às respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário: A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Em seu voto, com base na segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social, Ministro Teori Zavascki observou que a ressalva constitucional não se aplica a qualquer ação, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a prescritibilidade é a regra, e que uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos. Conquanto tenha sido suspenso o julgamento, a final, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso que propôs tese mais restritiva, o Ministro Teori Zavascki, negou provimento ao recurso (RE 669.069) propondo fixar como TESE DE REPERCUSSÃO GERAL que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais (Notícias STF, quarta feira, 12 de novembro de 2014). Nesse quadro, por ora, acompanho o entendimento do relator do RE 669.069. No CASO DOS AUTOS, em tese, é possível considerar o recebimento do benefício como um ilícito penal, já que como de ordinário ocorre em situações similares, a ré omitiu do INSS a início da incapacidade para receber o benefício. Em outras palavras, a ré teria obtido a vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia em erro mediante o ardil de omitir o início da incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (art. 171, 3º, CP). Destarte, a se seguir o entendimento do RE 669.069, o caso seria de demanda imprescritível. Sob outra ótica, vale observar que a questão estava sub judice desde junho de 2007, quando do ajuizamento da ação em que a ré postulava o restabelecimento do benefício. O INSS, por sua vez, em novembro de 2007 notificou a ré dando-lhe prazo para defesa (pág. 11, do CD) decorrendo o prazo para apresentação da defesa (pág. 13, do CD). Assim, somente depois da conclusão do processo administrativo e da definição judicial de que o benefício não era devido, é que a autarquia veio cobrar da ré o ressarcimento não se podendo falar em perecimento do direito. Ademais, ainda que não se entenda imprescritível a pretensão (adotando-se a tese de que o artigo 37, 5º, da CF não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma), o Código Civil dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC). Então, enquanto não houver sentença criminal, ainda que para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, não correria prescrição. Por tais razões, afasto a alegada prescrição, passando ao pedido propriamente dito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua

vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso de dano ao erário público, também se aplicam tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. Assim é que, o artigo 115, da Lei de Benefícios da Previdência social que pode ser descontado dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Já a Lei 8.429/92, diz que deve haver integral ressarcimento do dano decorrente de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro (art. 5º). No mais, há que observar que o regime jurídico da responsabilidade civil contempla hipóteses excludentes da responsabilidade civil por rompimento no nexo causal ou alteração deste, isto é, a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade, o fato da vítima exclusivo ou concorrente, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, a cláusula de não indenizar e a renúncia à indenização (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988, Forense). Pois bem. No caso, verifica-se que embora tenha procedido à revisão do benefício depois de sua cessação, é certo que a autarquia reconheceu o erro administrativo no deferimento do benefício. A análise técnica da autarquia simplesmente ignorou que se tratava de incapacidade preexistente e concedeu o benefício. Todavia, uma análise mais acurada do caso permitiria ao INSS verificar tal situação. Assim, pode-se dizer que houve culpa da vítima (INSS) na concessão indevida do benefício, o que somente não acarreta o rompimento do nexo de causalidade descaracterizando a responsabilidade da ré tendo em vista que há também culpa, ou melhor, dolo da ré (leia-se, má-fé). Nesse quadro, nos termos do artigo 945 do Código Civil, também deverá ser levada em conta a circunstância de a vítima (INSS) ter concorrido para o evento danoso. Destarte, a indenização deve ser fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a da autora do dano. No caso, então, verifica-se que a culpa da autarquia é menos grave do que a da ré que dolosamente omitiu a informação sobre o início da incapacidade anterior ao ingresso no RGPS. Por tudo isso, ainda que, na prática, a efetivo ressarcimento ao erário seja bastante remoto e improvável de ocorrer após o trânsito em julgado desta, não se pode afastar a responsabilidade da ré, no mínimo, pelo efeito pedagógico da sentença que não pode ser condescendente com o descumprimento da lei em prejuízo dos cofres da autarquia previdenciária que serve para suprir necessidade de todos os trabalhadores que estão incluídos no regime geral da previdência. Sopesado isso tudo, entendo razoável imputar à ré o dever de indenizar 50% dos prejuízos causados pelo recebimento indevido do auxílio-doença NB 31/312.430.198-67. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando a ré ao pagamento ao INSS de cinquenta por cento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença NB 31/312.430.198-67 recebido entre 30/07/2004 e 28/12/2006. Sobre o valor devido incidirá correção e juros de mora pela SELIC desde o evento danoso (30/07/2004). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

0004081-52.2014.403.6120 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/86: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 78/79 alegando que é omissa eis que não se manifestou quanto ao pedido de atendimento ao regime de repartição. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Além disso, consoante já decidiu o STJ, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão (AgRg no AREsp 580.382/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014). Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006564-55.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELSO APARECIDO PRADO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de RITO ORDINÁRIO movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CELSO APARECIDO PRADO postulando a condenação do réu em restituir os valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 14.446,67. Citado, o réu apresentou contestação defendendo que os valores pleiteados são irrepetíveis diante da inexistência de má-fé e de erro exclusivo da autarquia. Requereu o restabelecimento do benefício (fls. 11/13). Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 14 e 21). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente recebidos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.018.337-9, pago entre 16/10/2012 e

31/03/2013. Aduz o INSS que constatou a irregularidade na concessão do benefício do réu (NB 161.018.337-9), pois o período de 22/06/1992 a 11/02/2009 foi integralmente computado na contagem do tempo de contribuição embora o segurado tenha sido demitido em 04/03/1993 e reintegrado em 30/10/1995 por força de decisão judicial (Reclamação Trabalhista n. 0086000-91.1993.5.15.0006). Dessa forma, excluindo-se o tempo de afastamento das atividades (entre 04/03/1993 e 30/10/1995), não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Inicialmente, deixou de apreciar o pedido de restabelecimento do benefício por ter sido inadequadamente formulado em sede de contestação, quando deveria ter sido objeto de reconvenção, formulado em peça autônoma (art. 299, CPC) cumprindo os requisitos do artigo 282, do CPC (AC 1328577, TRF2, e-DJF3 11/04/2011). Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso de dano ao erário público, também se aplicam tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. Assim é que, o artigo 115, da Lei de Benefícios da Previdência social que pode ser descontado dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Já a Lei 8.429/92, diz que deve haver integral ressarcimento do dano decorrente de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro (art. 5º). No mais, há que observar que o regime jurídico da responsabilidade civil contempla hipóteses excludentes da responsabilidade civil por rompimento no nexo causal ou alteração deste, isto é, a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade, o fato da vítima exclusivo ou concorrente, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, a cláusula de não indenizar e a renúncia à indenização (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988, Forense). Pois bem. No caso, o INSS expediu cartas de exigência solicitando do réu cópia da ficha financeira do período controvertido e cópia integral da reclamação trabalhista, o que foi atendido pelo segurado (fls. 31/33 e 61/288 do PA em CD). Cumpridas as diligências, em posse de todos os documentos solicitados (holerites, fichas financeiras, CNIS, processo trabalhista), em 27/03/2013 o INSS concluiu que o autor fazia jus à aposentadoria computando todo o período entre 22/06/1992 e 11/02/2009 anotado em CTPS (fls. 291 do PA). A análise técnica da autarquia simplesmente ignorou o resultado da ação trabalhista, já que a reintegração determinada pelo juiz de primeira instância (fls. 121/125 do PA) foi reformada pelo TRT da 15ª Região (fls. 145/148), mantida pelo TST (fls. 178/179, 193/195 e 212 do PA) e pelo STF (fls. 216 e 220). Destarte, conclui-se que uma análise mais acurada dos documentos permitiriam ao INSS verificar o vácuo encontrado na ficha financeira referente ao período de 04/03/1993 a 30/10/1995 (fl. 295 do PA). Assim, pode-se dizer que houve culpa exclusiva da vítima (INSS) na concessão indevida do benefício, o que acarreta o rompimento do nexo de causalidade e descaracteriza a responsabilidade do réu. Restaria à autarquia, quando muito, responsabilizar o agente administrativo responsável pelo ato danoso, verificada a ocorrência de dolo ou culpa. Por outro lado, se a má-fe teria que ser alegada e provada, é certo que tendo o segurado apresentado todos os documentos solicitados pela autarquia, é verossímil sua alegação de boa-fé. Por tais razões, fica afastada a responsabilidade do réu pelo ressarcimento do dano ao erário. Nesse sentido já se decidiu nos Juizados Especiais Federais: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DFFonte DJDF 30/05/2008 Decisão A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de APOSENTADO. DESCONTO. ERRO DO INSS AO CONCEDER O BENEFÍCIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso contra sentença que julgou procedente pedido do autor para que o INSS cesse os descontos feitos na aposentaria do beneficiário com o intuito de ressarcir a fazenda das verbas pagas por erro exclusivo da administração. II - O deferimento do pedido de aposentadoria pela autarquia previdenciária fez presumir que o autor havia preenchido os requisitos à concessão do benefício. Se a resposta do órgão fosse negativa, provavelmente a parte autora teria voltado ao trabalho, para efeito de completar o tempo de contribuição restante, não lhe sendo imputável a falha que fez nascer o pagamento indevido. Ademais, as três contribuições que faltavam para completar o período de carência do benefício original foram recolhidas espontaneamente pelo segurado tão logo constatada a falha da Administração. III - A Administração tem o poder/dever de atuar sempre com observância ao princípio da legalidade, podendo anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme dispõe o enunciado nº 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, contudo, a atuação do INSS - ao deferir a aposentadoria quando ainda faltava o implemento de três contribuições - impediu, na realidade, que o autor adquirisse esse direito nos moldes prescritos em lei, visto que, após a aposentadoria, cessou o dever de contribuir para o regime geral de previdência. IV - Tendo o pagamento efetuado a maior sido ocasionado por erro exclusivo da Administração e devido ao fato de os autores

haverem percebido tais valores de boa-fé, já que, conforme demonstrado nos autos, a revisão partiu de iniciativa da entidade pública, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos antes de efetuada a revisão - é o teor de precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC nº 2000.34.00.038969-9/DF, 1ª Turma, rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, DJ de 16/07/2007.V - Sentença mantida. Recurso improvido.VI - Honorários pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também entende incabível o ressarcimento decorrente de erro da administração, como se verifica em caso de servidor público, cuja fundamentação serve também para o caso dos autos:AGARESP 201201739955AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 219318Relator HERMAN BENJAMINÓrgão julgador: SEGUNDA TURMA - STJFonte: DJE 09/05/2013 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação Rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%.2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário.3. No primeiro caso, o STJ entende que eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor.4. Destaco ainda que, no julgamento do Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé.5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.6. Agravo Regimental não provido. Com efeito, ainda que se pudesse dizer que o réu deveria saber que não tinha tempo suficiente, não é razoável exigir dele que depois de receber a carta de concessão do benefício fosse conferir se a Autarquia havia contado corretamente seu tempo de contribuição.Nesse quadro, não se pode sequer dizer que tenha havia mínima violação do dever de diligência por parte do segurado, ou seja, nenhuma culpa do segurado.Em suma, o dano não foi decorrente de lesão ao patrimônio público causada por ação ou omissão culpável do réu.Por tais razões, o pedido não merece parcial acolhimento.De resto, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.Desentranhem-se os documentos em duplicidade juntados às fls. 16/18 (item 3, XXXIX, da Portaria nº 6/2012, desta Vara).P.R.I.

0006621-73.2014.403.6120 - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO DE JESUS BOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a enquadrar como especiais os períodos de 25/01/99 a 30/09/2003, 09/11/2005 a 17/07/2010 e de 01/10/2003 a 01/11/2005 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.428.493-6) em aposentadoria especial desde 17/07/2010, incluindo-se os períodos já enquadrados na via administrativa. Pede, ainda, a conversão de atividade comum em especial nos períodos entre 31/01/79 a 20/12/93, 28/05/94 a 11/01/95, 27/03/85 a 23/10/85.Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição de documentos (fl. 61).Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de retido (fls. 62/65). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 69/89). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 92/96).Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 97).É o relatório.DECIDO:De início, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 05/07/2010 (e não

17/07/2010 como constou na inicial) e a ação foi ajuizada em 11/07/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o

labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º).Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, seja qual for o agente nocivo, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Agente nocivo PPP EPI eficaz25/01/99 a 30/09/2001 Fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo chumbo, cádmio e ruído de 89,2 dB Fls. 32/33 Sim09/11/2005 a 17/07/2010 Fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo chumbo, cádmio / poeira respirável,e ruído de 90,7 dB Fls. 48/50 Sim01/10/2003 a 01/11/2005 Ruído de 92,7 dB 34/35 SimConforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO em nenhum dos períodos, eis que consta dos PPPs que os EPIs eram eficazes e também NÃO CABE conversão de tempo comum em especial.Assim, não há tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial restando prejudicados os demais pedidos.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006951-70.2014.403.6120 - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID APARECIDO GALIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a enquadrar como especial o período de 03/12/1998 a 01/04/2008, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.034.719-0) em aposentadoria especial desde 01/04/2008, incluindo-se os períodos já enquadrados na via administrativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a

antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição de documentos (fl. 53). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/75). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 78/81). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 82). É o relatório. DECIDO: De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 01/04/2008 e a ação foi ajuizada em 18/07/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos

o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, seja qual for o agente nocivo, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Agente nocivo PPP EPI eficaz 03/12/98 a 31/08/00 Ruído de 91,7 dB, contato dermal com óleo refrigerante, óleo de corte e graxa Fls. 31/33 Sim 01/09/00 a 01/04/08 Ruído de 91,7 dB, contato dermal com óleo refrigerante, óleo de corte e graxa Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO em nenhum dos períodos, eis que consta dos PPPs que os EPIs eram eficazes Assim, não há tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial restando prejudicados os demais pedidos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007504-20.2014.403.6120 - ANTONIO VIANA DA SILVA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANTONIO VIANA DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-acidente com base na Lei 9.528/97 e no pagamento de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A inicial foi emendada (fls. 59/60). O réu apresentou contestação alegando prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e a inexistência de dano indenizável e juntou documentos (fls. 64/87). Houve réplica (fls. 88/100). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a condenação do INSS em danos morais. Inicialmente, acolho a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). No mais, a teor do disposto do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, o autor recebeu auxílio-acidente entre 10/08/1974 (DIB) até 13/02/2006 (DCB). Recebeu auxílio-doença entre 02/06/2005 (DIB) e 13/02/2006 (DCB) e recebe aposentadoria por invalidez desde 14/02/2006. Ocorre que, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/1997. Se a lesão incapacitante do autor é anterior à Lei 9.528/97, o mesmo não se pode dizer da doença e incapacidade que ensejaram o recebimento do auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (arritmia cardíaca com colocação de marcapasso em 2005 - fl. 47). Assim, o autor não faz jus à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o pagamento do auxílio-acidente em cumprimento da norma que vedava sua cumulação com a aposentadoria. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007505-05.2014.403.6120 - APARECIDO PEREIRA DE MORAES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 30/05/1995 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data do requerimento do novo benefício (04/07/2013), considerando-se o período trabalhado de 02/08/1999 a 31/08/2012, sem que sejam efetuados quaisquer descontos ou cobradas quaisquer restituições referentes ao período em que esteve em gozo da aposentadoria cuja renúncia pretende. Alternativamente, caso seja necessária a restituição de qualquer valor, que seja determinada mediante descontos no segundo benefício, mais vantajoso, sendo estipulado um desconto máximo de 10% mensais (art. 154, 2 e 3º, Dec. n. 3.048/99). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 48). Citado, o INSS alegou decadência, prescrição quinquenal e defendeu a improcedência da demanda, postulando a devolução de todos os valores recebidos, no caso de procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/71). O autor impugnou a contestação (fls. 73/78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. O autor pede sua desaposentação sem necessidade de restituição de quaisquer valores por ele recebidos a título da aposentadoria renunciada. Alternativamente, porém, pede que, no caso de ser reconhecida a necessidade da devolução de valores, que os descontos ocorram observando o limite de 10% na renda do novo benefício. Conforme já me manifestei em outros casos de

desaposentação, não tenho dúvidas de que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende a título de pedido principal. O que se busca a esse título é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Quanto a este pedido, o primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada

nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto o pedido principal se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal

constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Nesse ponto, começo por transcrever excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação que adoto como razão de decidir: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois

que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Nesse ponto, retornando à ideia inicial, de que não tenho dúvidas de que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, passo à análise do pedido alternativo que envolve uma condicionante imposta pelo autor: que a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria seja feita descontando-se do seu novo benefício percentual máximo de 10% ao mês. De partida já observo que o autor não lançou mão de qualquer argumento legal que fundamentasse sua pretensão limitando-se a realizar o pedido alternativamente como que estivessem subentendidos seus fundamentos, o que não é o caso. Particularmente tenho alguma resistência em admitir a possibilidade de desaposentação com a

devolução parcelada do montante até então pago. A questão, porém, é que o autor também pretende que tal restituição ocorra somente se o valor do desconto seja de até 10% da renda mensal. Como dito, a tese da restituição de forma parcelada e limitada a 10% não encontra amparo na lei, já que o art. 154, 3º e 4º do Decreto n. 3.048/99 autoriza apenas a devolução de importância recebida indevidamente por dolo, fraude, má-fé pelo segurado ou erro da previdência, o que não é o caso dos autos, já que a aposentadoria foi regularmente concedida após o preenchimento dos requisitos por liberalidade do autor. Vale destacar que até mesmo nos casos de culpa do INSS, a restituição parcelada é permitida em até 30% do benefício, e não nos patamares módicos de 10% requeridos pelo autor. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007803-94.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIS PEREGO NETO(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Vistos, etc., Trata-se de ação de RITO ORDINÁRIO movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIS PEREGO NETO, postulando a condenação do réu em restituir os valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 274.584,19. Citado, o réu apresentou contestação alegando prescrição e pedindo a improcedência da demanda, sob o argumento de que trabalhou na empresa e não agiu com má-fé, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (fls. 19/22). Houve réplica (fls. 26/27). Decorreu o prazo para especificação de provas (fl. 28). É o relatório. DECIDO: O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente recebidos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.653.140-7), pago entre 03/1998 e 09/2012. Esclarece na inicial que a apuração da irregularidade na concessão do benefício teve início por provocação da Polícia Federal de Araraquara que expediu o Ofício 1501/04 nos autos do IPL 17-012/04 instando a autarquia a lhe fornecer elementos para instrução do inquérito (pág. 28 do PA em pdf). Ademais, aduz que irregularidade na concessão do benefício consiste na ausência de comprovação do contrato de trabalho com a empresa PGM MECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA no período entre 29/06/1990 e 30/05/1996, e devido ao incorreto enquadramento de períodos laborados sob condições especiais de 04/11/1976 a 16/04/1985, 13/10/1987 a 01/06/1990 e de 29/06/1990 a 30/05/1996. Quanto à prescrição, anoto de princípio que neste caso incide a ressalva do artigo 54, da Lei 9.784/99, tendo em conta que se trata de pagamento indevido por conta de comprovada má-fé, como adiante se verá. Sem prejuízo disso, é certo que o Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Não obstante, foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG (Ministro Relator Teori Zavascki), no qual se questiona o sentido e o alcance da ressalva final do artigo 37, 5º, da CF, isto é, a ressalva às respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário: A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Em seu voto, com base na segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social, Ministro Teori Zavascki observou que a ressalva constitucional não se aplica a qualquer ação, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a prescritibilidade é a regra, e que uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos. Conquanto tenha sido suspenso o julgamento, a final, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso que propôs tese mais restritiva, o Ministro Teori Zavascki, negou provimento ao recurso (RE 669.069) propondo fixar como TESE DE REPERCUSSÃO GERAL que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais (Notícias STF, quarta feira, 12 de novembro de 2014). Nesse quadro, por ora, acompanho o entendimento do relator do RE 669.069. No CASO DOS AUTOS, verifica-se que em 2007, o INSS respondeu o ofício da DPF dizendo que ainda estava sendo apurada a eventual irregularidade do benefício do réu (pág. 88 do PA em pdf), mas ao que tudo indica, embora tenha concluído pela irregularidade do benefício em 2012 (pág 1, PA no pdf_2), a autarquia não transmitiu tal informação ao Departamento da Polícia Federal de Araraquara. Destarte, a despeito de a irregularidade ter sido levantada em inquérito policial, não consta ação penal movida em face do réu que, naquele IPL 17-012/04, sequer foi indiciado. Não obstante, é importante destacar que o vínculo questionado pelo INSS era tão duvidoso a ponto de ensejar a extinção do Mandado de Segurança movido pelo réu para restabelecimento do

benefício por inadequação da via eleita - controvérsia fática - Proc. 0000429-61.2013.403.6120 (pág 62 do PA_2), onde ficou consignado que: Segundo consta, o benefício foi suspenso pelo INSS sob o argumento de que o registro do contrato de trabalho na empresa PGM Mecânica e Hidráulica Ltda., no período de 29/06/90 a 30/05/96, não era contemporâneo aos fatos. Tal conclusão decorreu de fiscalização do benefício motivado pelo ofício n. 1501/04-CRT da Polícia Federal de Araraquara que a requereu expressamente (fl. 44). Após a fiscalização, o INSS concluiu pela não contemporaneidade do vínculo, considerando a inexistência de registro no CNIS, o fato de constar recolhimentos como empresário entre 09/1990 e 11/1996 (fl. 100) e de a empresa não ter sido localizada no seu endereço (fl. 109). Além disso, consta que a empresa está inativa desde 1999, apresentando sua última RAIS em 1995, o que torna estranha a inexistência do vínculo no CNIS já que a empresa estava. Por sua vez, na folha de registro de empregados, juntada pelo impetrante, consta que o registro de contrato de trabalho foi regularizado em: 18/06/93, fora de ordem cronológica, reforçando a ideia de que o registro foi extemporâneo. No mais, observo a peculiaridade de que todas as anotações na FRE foram feitas pela mesma pessoa dando a impressão de que também foram feitas na mesma data, provavelmente quando rescindido o vínculo em 1996 (fl. 116). Extinto o writ o réu não se utilizou das vias ordinárias para comprovar a veracidade do vínculo e, aqui, deixou transcorrer o prazo para produção de provas. Demais disso, anoto que o vínculo questionado se deu na empresa de Nélon Perego (pág. 68 do PA_2), filho de Antonio Pereira Rosa e Barbarina Ragassi Rosa, portanto irmão do réu, que, embora reconhecida a extinção da punibilidade, já havia sido condenado neste juízo por estelionato em prejuízo do INSS (Proc. 0006156-16.2004.403.6120 e 0006578-88.2004.403.6120). Por fim, assiste razão ao autor quando ressalta que, embora domiciliado em Nova Europa/SP, o benefício do réu foi requerido na agência de Itápolis/SP na qual alguns servidores também foram condenados por estelionato e improbidade administrativa nesta Subseção. Por tudo isso, em tese, é possível considerar o recebimento do benefício como um ilícito penal, já que não foi comprovada a veracidade das anotações na CTPS. Em outras palavras, o réu teria obtido vantagem ilícita em prejuízo do INSS mediante uso de documento falsificado (art. 304 c/c 297, 3º, II do Código Penal). Logo, a se seguir o entendimento do RE 669.069, o caso seria de demanda imprescritível. Ou, por força do disposto na lei civil, estaria com a prescrição suspensa, pois se a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não corre a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC). Então, enquanto não houver sentença criminal, ainda que para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, não correria prescrição. Ocorre que, ao que consta dos autos, o INSS notificou o réu em 21/03/2005 para apresentar documentos (pág. 35 do PA), mas o processo administrativo inexplicavelmente ficou paralisado entre outubro de 2005 e agosto de 2007 quando se lembraram de responder o ofício da DPF (páginas 87 e 88 do PA). Depois disso, o processo administrativo ficou nova e inexplicavelmente paralisado entre dezembro de 2008 e abril de 2012 quando, finalmente, a autarquia notificou o réu para defesa (páginas 94 e 95 do PA). Resumindo: a DPF provocou o INSS em 2004, mas somente oito anos depois é que a autarquia cessou o benefício. Assim, conclui-se que o benefício foi pago até 2012 por conta da inércia inexplicável da autarquia em dar andamento ao processo administrativo sendo justo reconhecer perecimento do direito ao menos das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (art. 1º, do Decreto 20.910/32), adotando-se NESTE CASO a tese de que o artigo 37, 5º, da CF não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Dito isso, passemos ao pedido propriamente dito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso de dano ao erário público, também se aplicam tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. Assim é que, o artigo 115, da Lei de Benefícios da Previdência social que pode ser descontado dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Já a Lei 8.429/92, diz que deve haver integral ressarcimento do dano decorrente de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro (art. 5º). No mais, há que observar que o regime jurídico da responsabilidade civil contempla hipóteses excludentes da responsabilidade civil por rompimento no nexo causal ou alteração deste, isto é, a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade, o fato da vítima exclusivo ou concorrente, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, a cláusula de não indenizar e a renúncia à indenização (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988, Forense). Pois bem. No caso, embora o INSS tenha cessado o pagamento do benefício pelo motivo erro administrativo, consoante extrato DATAPREV anexo, é certo que a autarquia foi vítima de fraude. Repita-se que restou comprovado que o registro na empresa PGM MECÂNICA E HIDRÁULICA foi extemporâneo, já que o livro de registro de empregados juntado pelo réu indicava registro de contrato de trabalho regularizado em: 18/06/1993, fora de ordem cronológica (pág. 98, vs. do PA). Além disso, a Junta de Recursos concluiu que o

número do PIS atribuído ao réu no LRE (108.369.672-72) na realidade pertence a Antônio Carlos Silva, que somente veio a ser empregado da empresa de julho a dezembro de 1993, embora regularização do vínculo tenha sido supostamente efetuada em junho de 1993 (pág. 98, 133 e 155 do PA). A relação de salários de contribuição apresentada ao INSS, preenchida e assinada pelo irmão do réu, Nelson Perego, na condição de sócio-proprietário da empresa (págs. 10, 12/15 do PA) não corresponde aos recolhimentos cadastrados no sistema DATAPREV (pag. 20 do PA) ou no CNIS. Por outro lado, além do cômputo do vínculo não comprovado na empresa do irmão e objeto da fraude, a análise técnica da autarquia enquadrando determinados períodos como especiais por exposição a ruído, sem que houvesse laudo técnico pericial (pág. 82 do PA). Nesse quadro, seria de se supor que uma análise mais acurada do caso permitiria ao INSS evitar a concessão se no curso do processo administrativo tivesse intimado o réu a apresentar o laudo e se, inexistindo prova do enquadramento da atividade como especial, tivesse sido afastado o enquadramento. Todavia, ao que se apurou, não houve sequer análise do caso, já que o benefício teria sido concedido por conta da interferência fraudulenta de servidores da própria autarquia. Ou seja, não se podia esperar análise mais acurada de quem estava predisposto a conceder o benefício indevido. Portanto, o erro administrativo do INSS decorreria, na verdade, da culpa in eligendo da qual foi vítima até se aperceber dos maus servidores que lhe prestavam serviços. Assim, pode-se dizer que houve culpa da vítima (INSS) na concessão indevida do benefício, o que não acarreta o rompimento do nexo de causalidade descaracterizando a responsabilidade da ré tendo em vista que há também culpa, ou melhor, dolo do réu (leia-se, má-fé). Nesse quadro, nos termos do artigo 945 do Código Civil, também deverá ser levada em conta a circunstância de a vítima (INSS) ter concorrido para o evento danoso. Destarte, a indenização deve ser fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, então, verifica-se que a culpa da autarquia é muito menos grave do que a do réu. De um lado, a culpa leve do INSS, de outro, o dolo do réu em prejudicar os cofres da autarquia previdenciária que serve para suprir necessidade de todos os trabalhadores que estão incluídos no regime geral da previdência. Sopesado isso, entendo razoável imputar ao réu o dever de indenizar 80% dos prejuízos causados pelo recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.653.140-7. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o réu ao pagamento ao INSS de oitenta por cento dos valores indevidamente recebidos a partir de 12/08/2009 a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.653.140-7. Sobre o valor devido incidirá correção e juros de mora pela SELIC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

0007825-55.2014.403.6120 - TEDDEWORK SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por TEDDEWORK SEGURANÇA PRIVADA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inexigibilidade da majoração contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (Seguro Acidente de Trabalho) em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alternativamente, pede que sejam excluídos do cálculo do FAP todos os acidentes que não guardem nexo com os riscos ambientais do trabalho ou não forem provocados pelas condições de trabalho / meio ambiente de trabalho como acidentes de trajeto, decorrentes de fortuito ou culpa da vítima, que não gerarem afastamento maior do que 15 dias e doenças não-ocupacionais. Que não sejam mais incluídos os acidentes para os quais a empresa tenha seguro ou assistência médica, cuja caracterização esteja sub judice, agressão, sabotagem ou terrorismo, ofensa física, ato de pessoa privada da razão, desabamento, inundação, inocência e outros casos fortuitos ou de força maior, serviços fora do local de trabalho, prestação espontânea de serviço fora do local de trabalho, viagem a serviço e benefícios concedidos no período de graça. Custas recolhidas (fls. 18). A liminar foi negada (fl. 290). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade da exação (fls. 294/319). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da majoração do Seguro Acidente de Trabalho, contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e pleitear alteração dos critérios de apuração do FAP excluindo-se acidentes em determinadas situações. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009 e hoje regida pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.05.2010. Com efeito, o Decreto baixado em setembro de 2009, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo

dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, tarefa apropriada ao decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Ademais, se a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valer o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. No que toca à alegada ofensa à publicidade do elemento quantitativo ordenado por uma variável sigilosa, observo o seguinte. A Lei 10.666/2003 estabeleceu que:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, conforme delegação da Lei, constou na Resolução do CNPS que na geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa, após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices (2.4 da Resolução MPS/CNPS 1.309/09 repetido na Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 que deu nova redação ao anexo daquela) Vale observar que conforme o Decreto 3048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (...) 10º A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Como se vê, o site do Ministério da Previdência dá acesso ao FAP de cada empresa mediante cadastramento de senha (fls. 42/45) e é possível ao contribuinte impugnar alíquota imposta mediante recurso com efeito suspensivo. Logo, não merece acolhida a impugnação genérica à fórmula de cálculo do FAP, definido de forma variável conforme cálculo estabelecido na Resolução do CNPS. Assim se decidiu no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: EMENTA PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF) E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (...) II - Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de

cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.III - O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.IV - A incidência de alíquotas diferenciadas, na verdade, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).V - O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.VI - Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.VII - As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.VIII - A contribuição atacada, por fim, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Nesse sentido já decidiu esta Corte: (AMS n.º 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012); (AMS n.º 0004869-68.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2012); (AI n.º 0000754-68.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2010, pág. 486); e (AI N.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 26/07/10, pág. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (RE n.º 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 - 04/05/2012).IX - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.X - Agravo improvido.(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - 1400156 - RELATORA: Des. Federal CECÍLIA MELLO - e-DJF3 30/09/2014)No mesmo sentido, a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que consolidou a orientação de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar (AgRg no Reps 1290007/SC, Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2012).Por sua vez, na decisão monocrática proferida no RE n.º 677.725/RS (DJe-086 - 04/05/2012), o Relator Ministro Luiz Fux consignou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 343.446/SC, já havia concluído que as Leis 7.787/89 e 8.212/91 definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. No RE 677.725/RS, ao enfrentar a questão não apreciada no RE 343.446/SC quanto à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar, o Ministro Fux chegou a concluir que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação.A seguir, no RE 684.261/RS, também de relatoria do Ministro Fux, o Supremo voltou a discutir a fixação de alíquota com o FAP tendo em conta a delegação para regulamentação através de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social tendo o relator concluído que não há se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois os elementos essenciais à constituição da contribuição estão estabelecidos em norma primária, relegado ao campo de atuação do Poder Executivo apenas os critérios técnicos para aferição do enquadramento das empresas das faixas de alíquotas previstas em lei pelo que negou seguimento ao extraordinário.Vale anotar que, acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, o relator se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral (DJe 01/07/2013). Referido recurso, todavia, se encontra com o julgamento adiado depois de suscitada questão de ordem pelo seu não conhecimento por ausência da preliminar de repercussão geral (julgamento em 03/12/2014). Logo, repito, não se verifica ilegalidade ou ofensa ao princípio da publicidade em razão de o FAP ser variável, o que, ademais, é mais justo para o contribuinte que efetivamente oferece ambiente de trabalho seguro aos empregados.Quanto às situações particulares apontadas pela parte autora, observo a Lei expressamente enquadra os acidentes em percurso, por equiparação, ao acidente de trabalho a teor do disposto na alínea d do inciso IV do artigo 21 da Lei 8.213/91:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo

segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:(...) b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; (...)Nesses casos, ainda que se deva reconhecer que se trata de situações que não podem ser evitadas e controladas pelo empregador, é justo que os eventos informados ao INSS, por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos por perícia, integrem o cálculo do FAP já que refletem, de alguma forma, o ambiente de trabalho propiciado pela empresa. Ademais, ainda que tais situações não estejam sob o controle preventivo da empresa, há que se convir que o custo pelo pagamento dos benefícios decorrentes destes eventos também é critério legal para aferição da alíquota, ainda mais considerando o princípio da fonte de custeio. Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim, não há amparo legal para exclusão dos acidentes de trajeto. Quanto aos acidentes decorrentes de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos, força maior, de culpa da vítima e acidentes que não geraram afastamento maior do que 15 dias e de doenças não-ocupacionais, da mesma forma, são equiparados aos acidentes de trabalho na Lei 8.212/91 de forma que o custeio deles integra o cálculo, se não pela natureza essencialmente acidentária (na acepção própria da palavra acidente, isto é, algo imprevisível ou imprevisto), mas pelo custo que representa para os cofres da Previdência. Logo, é justo que sejam considerados no cálculo. O mesmo raciocínio vale para os acidentes de trabalho cuja caracterização esteja sub judice, agressão, sabotagem ou terrorismo, ofensa física, ato de pessoa privada da razão, aos quais, de toda a sorte, o autor não faz expressa menção ou qualquer prova de que tenha sido considerado no cálculo do FAP. Também não há prova de que tenha sido concedido benefício a segurado em período de graça, o que, em tese, só seria possível para as doenças ocupacionais. De outra parte, também não merece acolhimento o pedido para exclusão, para os próximos cálculos, dos acidentes de trabalho para os quais a empresa disponibilize seguro ou assistência médica integral ao empregado cuja ocorrência não é comunicada ao INSS. Ora se não há comunicação ao INSS e não há pedido de benefício acidentário não há como tais dados serem utilizados para a composição do FAP. Então, rigorosamente, não há interesse de agir nesse particular. Enfim, não merece guarida a alegação de que o FAP teria natureza de sanção justamente porque a metodologia aprovada pelo Decreto em questão visa um equilíbrio entre o ônus das empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho e daquelas em que tal índice é menor. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da justiça fiscal num contexto em que predomina o caráter extrafiscal da contribuição ao SAT cujo objetivo é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador. Por fim, quanto à alegação de ausência de razoabilidade entre o custo dos benefícios acidentários e a carga tributária suportada pela empresa, não é demais lembrar que a Seguridade Social, desde o advento da Constituição de 1988, funda-se no princípio da solidariedade social cujos benefícios não guardam correspondência exata com os valores recolhidos aos cofres públicos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007893-05.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RINCAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Carlos Rincão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão em tempo especial dos períodos de 03/08/1983 a 30/04/1984, 01/08/1989 a 05/07/1991, 02/10/1994 a 31/08/2005 e entre 04/03/2006 a 05/09/2013 desde a DER (05/09/2013). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de encaminhamento de ofício às

empregadoras, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 46/47). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 49/52). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 54/77). Intimados a especificarem outras provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial (fls. 80/82), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 85). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a parte autora reitera pedido de expedição de ofício/notificação às empresas empregadoras para juntada de laudo (fls. 119). Observo, porém, que tal pedido já foi analisado e indeferido (fl. 46) e, interposto agravo retido nos autos, a decisão foi mantida (fl. 49/52 e 53). Seja como for, o autor não apresentou argumentos diversos daqueles constantes do agravo a ensejar a reconsideração da decisão no presente momento. No mais, a tese de que algumas decisões judiciais têm exigido a juntada de laudo pericial aos autos do processo, com base no argumento de que o PPP não o substitui para fins de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, contraria decisão proferida pelo STJ em 06/11/2013 na qual o Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo agravo regimental do INSS como embargos de declaração, acresceu fundamentação relativa à comprovação do agente insalubre ruído no sentido de que o PPP é suficiente para fazer prova do tempo especial do ruído, seja do tempo laborado antes de 31/12/2003 como o posterior, não sendo exigível a apresentação de outros documentos ou do laudo (AgRg no AREsp n. 265.201). No mais, indefiro o pedido de prova pericial, pois os documentos juntados são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 2013 e a ação ajuizada em 2014. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de

atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações

previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções:Período Função Empresa Formulário03/08/83 a 31/04/84 Atendente de portariaBiológicos Soc. Matonense de Benemerência PPP fl. 21/2301/05/84 a 31/07/89 Atendente de enfermagemBiológicos Soc. Matonense de Benemerência PPP fls. 21/2301/08/89 A 05/07/91 Auxiliar de enfermagemBiológicos Soc. Matonense de Benemerência PPP fl. 21/2302/10/94 a 31/08/05 Auxiliar de enfermagemBiológicos Soc. Matonense de Benemerência PPP fl. 24/2604/03/06 a 05/09/13*(PPP emitido em 17/06/2013) Auxiliar de enfermagemBiológicos Soc. Matonense de Benemerência PPP fl. 27/30Quanto ao período entre 03/08/1983 a 31/04/1984, o autor exercia suas funções como atendente de portaria e segundo o PPP o autor era responsável pelo atendimento de pacientes no balcão, procurando identifica-los, averiguando suas necessidades e encaminhá-los aos especialistas; atender telefone, agendar transporte dos pacientes, separar as fichas individuais de todos os pacientes e solicitar material ao almoxarifado (fl. 21). Como se vê, a despeito de o PPP informar exposição a riscos biológicos, não se pode dizer que no exercício de suas funções estivesse exposto a agentes dessa natureza e quando muito de modo intermitente. Diversamente ao que se dava nos períodos em que exerceu atividade de atendente e auxiliar de enfermagem o autor tinha contato direto com os pacientes. Segundo os PPP apresentados o autor tinha como funções controlar os sinais vitais dos enfermos (...), realizar curativos, administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes internados; auxiliar na alimentação e higiene, preparar, quando necessário, o paciente para exames o que o expõe de forma habitual e permanente aos agentes biológicos tal como relatado nos formulários. Logo, cabe enquadramento do período entre 01/05/84 a 31/07/89, 01/08/89 a 05/07/91, 02/10/94 a 31/08/05 e 04/03/06 a 17/06/2013, considerando que o PPP foi emitido nessa data e faz referência a período atual. Assim, considerando que este documento é a prova mais recente de exposição do autor ao agente nocivo, o enquadramento deverá ser limitado a essa data.Nesse quadro, o enquadramento do período de 01/05/84 a 31/07/89, 01/08/89 a 05/07/91, 02/10/94 a 31/08/05 e 04/03/06 a 17/06/2013 garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46) na DER eis que somava mais de 25 anos de tempo especial.Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de 01/05/84 a 31/07/89, 01/08/89 a 05/07/91, 02/10/94 a 31/08/05 e 04/03/06 a 17/06/2013 como atividade especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (05/09/2013) sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de

dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimento nº 71/2006NB: 164.294.408-1NIT: 1.213.236.781-0 Nome do segurado: Luiz Carlos Rincão Nome da mãe: Feliciano Molas Rincão RG: 16.321.449 SSP/SPCPF: 071.801.518-58 Data de Nascimento: 27/05/1965 Endereço: Rua João Cechetto, n. 1565, JD. Popular, Matão/SP Benefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (05/09/2013) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008083-65.2014.403.6120 - CARLOS FERNANDO SABINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por CARLOS FERNANDO SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (26/11/2012), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02/10/1980 a 15/02/1983, 02/05/1983 a 23/04/1986, 27/05/1986 a 11/12/1986, 19/01/1987 a 09/07/1987, 10/06/1996 a 24/11/1998, 24/03/2003 a 23/06/2006, 01/08/2006 a 02/05/2007, 21/05/2007 a 03/08/2009 e de 14/09/2009 a 26/11/2012. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de procedência da demanda (fls. 108/120). Juntou documentos (fls. 121/125). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 128/130). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 131). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, vale observar que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prescrição quinquenal (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 26/11/2012 e a ação foi ajuizada em 19/08/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de

aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o

aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (item 15) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, seja qual for o agente nocivo, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP EPI eficaz 02/10/1980 a 15/02/1983 Auxiliar Geral - Ruído 90 dB Fl. 42 fls. 29/30 Sim 02/05/1983 a 23/04/1986 Auxiliar Geral - Ruído 90 dB Fl. 43 fls. 29/30 Sim 27/05/1986 a 11/12/1986 Soldador A - Ruído 90 dB Fl. 43 fls. 24/25 Sim 19/01/1987 a 09/07/1987 Soldador - Ruído 87 dB Radiação não ionizante, fumos metálicos Fl. 43 fls. 29/30 Sim 10/06/1996 a 24/11/1998 Soldador III - Ruído 87 dB Radiação não ionizante, fumos metálicos Fl. 55 fls. 29/30 Sim 24/03/2003 a 23/06/2006 Soldador II - Ruído 97 dB Gases de solda Fumos metálicos Fl. 64 fls. 26/28 Sim 01/08/2006 a 02/05/2007 Soldador - Ruído 89 dB Fl. 64 fl. 31 Sim 21/05/2007 a 03/08/2009 Soldador - Ruído 92,3 dB Fl. 64 fls. 70/71 Sim 14/09/2009 a 26/11/2012 Soldador IV Ruído 92,3 dB, 92, 90 dB e 89,5 dB Fl. 64 fls. 18/23 e 70/72 Sim Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO e conversão da atividade exercida pelo autor como SOLDADOR nos períodos entre 27/05/1986 e 11/12/1986, 19/01/1987 e 09/07/1987 e entre 10/06/1996 e 05/03/1997, porque expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos demais períodos (02/10/1980 a 15/02/1983, 02/05/1983 a 23/04/1986, 06/03/1997 a 24/11/1998, 24/03/2003 a 23/06/2006, 01/08/2006 a 02/05/2007, 21/05/2007 a 03/08/2009 e de 14/09/2009 a 26/11/2012), eis que consta dos PPPs que os EPIs eram eficazes e também porque NÃO CABE enquadramento pela atividade dos períodos posteriores a 05/03/1997. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 27/05/1986 a 11/12/1986, 19/01/1987 a 09/07/1987 e de 10/06/1996 a 05/03/1997, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 83), conclui-se que o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/11/2012) já que soma 9 anos, 1 mês e 17 dias. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e averbar os períodos entre 27/05/1986 e 11/12/1986, 19/01/1987 e 09/07/1987 e entre 10/06/1996 e 05/03/1997. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011191-05.2014.403.6120 - DORIVAL BERGAMO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DORIVAL BERGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/11/1996 e à concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação (18/11/2014), considerando o período de trabalho após a concessão do benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos

cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros,

no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão,

em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício

prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator -

em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011439-68.2014.403.6120 - FRANCISCO BARREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO BARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/11/2011 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 27/11/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo. O autor formula duas pretensões distintas: desaposeção e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame aprofundado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeção. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeção comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeção. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às

parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição

previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma

vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado

em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011440-53.2014.403.6120 - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR

DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/09/2005 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 27/11/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito

que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011441-38.2014.403.6120 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NATALÍCIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/02/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 27/11/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo. O autor formula duas pretensões distintas: desaposestação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame açodado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposestação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposestação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposestação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às

parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição

previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma

vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado

em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011687-34.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAPELLA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS CAPELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 14/04/2009 e à concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação (09/12/2014), considerando o período de trabalho após a concessão do benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposestação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade

social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser

reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício

previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um

fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011739-30.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/05/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 10/12/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo. O autor formula duas pretensões distintas: desaposentação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame açodado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este

juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e

entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a

incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão

constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011793-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 09/12/2003 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 11/12/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A serventia juntou cópia do extrato processual dos autos n. 0004236-60.2011.403.6120, acusado no termo de prevenção (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo. O autor formula duas pretensões distintas: desaposentação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame açodado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comportaria análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. Observo que já foi ajuizada ação com identidade de pedido, de parte e de causa de pedir, que tramitou perante esta Vara sob o n.º 0004236-60.2011.403.6120, na qual foi proferida sentença com julgamento de mérito, conforme informações anexadas às fls. 34/35. Conclui-se, então, que a sentença de improcedência prolatada naqueles autos e com efeitos definitivos, enfrentou precisamente o mesmo pedido de desaposentação e os mesmos fatos aqui narrados, que são simplesmente a repetição da alegação anterior. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II, do CPC. Quanto ao pedido de desaposentação, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009585-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-35.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Amaro Benedito Alves da Silva, nos quais o embargante alega excesso de execução, sob o argumento de que a sentença homologatória do acordo padece de erro material. A parte embargada impugnou os embargos, asseverando que não há que se falar em erro material no julgado (fls. 29/30). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No presente caso, todavia, a principal dificuldade dos embargos consiste em definir os limites e o alcance da decisão transitada em julgado que serve de título executivo. Em uma linha: é preciso definir exatamente o que o autor ganhou na ação principal. É disso que se trata. Na ação de conhecimento o INSS apresentou proposta de acordo lançada nos seguintes termos: 2) A Autarquia concordará com o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA Nº 518.723.314-5 (renda calculada nos termos da lei) desde a data de sua cessação (DIB - dia seguinte à cessação administrativa) pelo prazo de 6 (seis) meses após a data de realização da perícia (31.01.2011), conforme recomendação do perito, ou seja, até a data de 30.07.2012. Com vista, o autor manifestou-se da seguinte forma: [o autor manifesta-se para]... concordar com a proposta de acordo de folhas 80/82, renunciando ao prazo recursal e requerendo seja oficiado o INSS - EADJ para imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 518.723.314-5 com duração até 30 de julho de 2012, bem como a expedição de ofício para pagamento dos valores de atrasados da requerente e dos honorários advocatícios (separadamente). Note-se que na proposta de acordo o INSS estabeleceu o termo inicial com base nas conclusões da perícia - pelo prazo de 6 (seis) meses após a data de realização da perícia (31.01.2011). Contudo, no afã de deixar tudo bem explicado o INSS achou por bem ser redundante, e é nesse excesso de zelo que reside a gênese da confusão que deve ser resolvida nestes embargos. É que ao fixar no calendário o termo final do benefício o INSS informou a data 30 de julho de 2012, quando o correto (ou seja, seis meses contados da perícia) seria 30 de julho de 2011. Por aí se vê que a proposta de acordo do INSS está viciada por erro material relacionado ao termo final do benefício. É possível que esse equívoco tenha sido percebido pela parte autora (no meu sentir, a omissão ao referencial pelo prazo de 6 (seis) meses após a data de realização da perícia na manifestação de aceitação do acordo é um indício de que o autor percebeu a gafe do INSS), mas o fato é que o erro material me passou despercebido, de modo que acabou sendo reprisado pela sentença, que por meio da técnica Ctrl+C/Ctrl+V repetiu na íntegra a proposta do INSS. De toda sorte, não se põe em dúvida que o dispositivo da sentença admite duas leituras, inconciliáveis entre si e, por isso, excludentes. A primeira: o benefício é devido até 30 de julho de 2011 (seis meses depois da perícia). A segunda: o benefício é devido até 30 de julho de 2012 (ou seja, um ano e seis meses depois da perícia). E entre essas duas leituras, penso que deve prevalecer a primeira, uma vez que é a que melhor reflete a inteligência da proposta de acordo e, por conseguinte, da sentença homologatória. Explico. Em primeiro lugar cumpre anotar que a proposta do INSS foi formulada com base nas conclusões do laudo pericial (fls. 72-77 do apenso), que de forma taxativa concluiu pela incapacidade total e temporária por 180 dias a partir desta data (quesitos 4 do Juízo e 17 e 18 do autor). Diante das conclusões do laudo, é altamente improvável que eventual sentença de mérito concedesse o benefício pleiteado por prazo superior àquele fixado pelo perito do Juízo, da mesma forma que não havia razão para o INSS oferecer proposta de acordo prevendo o pagamento do benefício por prazo superior ao prognóstico de recuperação informado no laudo. Também não há como deixar de observar que o segundo fragmento do capítulo da proposta de acordo que trata do termo final do benefício (... até a data de 30.07.2012) possui relação de subordinação ao primeiro fragmento (pelo prazo de 6 (seis) meses após a data de realização da perícia (31.01.2011)); - não é por menos que a ligação entre o primeiro segmento e o segundo se dá por meio da locução explicativa ou seja. Dessa forma, se o fragmento que tem a função de explicar o primeiro fosse suprimido, não haveria prejuízo à clareza da ideia exposta; conforme já dito, a indicação da data seria redundante, uma vez que o lapso temporal já estava indicado de forma eficaz por meio da fórmula ... pelo prazo de 6 (seis) meses após a data de realização da perícia (31.01.2011). O que não se pode admitir é o inverso, ou seja, atribuir ao segmento explicativo sentido independente que neutralize a relação de subordinação com o fragmento principal. De mais a mais, embora tenha suprimido na resposta o fragmento que mencionava que o benefício se encerraria seis meses após a perícia, o fato é que o autor não apresentou uma contraproposta, isto é, concordou de forma expressa com a proposta formulada pelo INSS. E conforme visto, o núcleo da proposta estabelecia a cessação do benefício seis meses após a data da perícia, exatamente na linha das conclusões expostas no laudo do perito do Juízo. Por conseguinte, acolho a tese de erro material levantada pelo INSS, de modo a concluir que o benefício concedido ao autor cessou 6 meses contados da perícia, ou seja, em 30/07/2011 e não 30/07/2012. Por fim, considerando que já houve requisição do pagamento do período incontroverso - de 13/11/2009 a 30/07/2011 (fls. 94 e 117), não há mais diferenças a serem

pagas ao embargado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO os embargos, para o fim de reduzir o valor executado para o montante de R\$ 21.703,88, sendo R\$ 19.730,80 de principal e R\$ 1.973,08 a título de honorários (valores já requisitados), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Demanda isenta de custas. Oportunamente, trasladem-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo n.º 0004712-35.2010.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-11.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-28.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DOMINGOS GUERREIRO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move DOMINGOS GUERREIRO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante ao termo inicial dos cálculos. Decorreu o prazo para impugnação pela parte embargada. Os autos foram remetidos à contadoria. A embargada se manifestou, decorrendo o prazo para manifestação do embargante. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 1º de março de 2012. Ocorre que a sentença continha erro material na tabela feita nos termos do Provimento 71/2006 na qual, diferentemente do dispositivo, constou a DIB e DIP na mesma data, isto é 12/11/2012. Então como o que transita em julgado é o dispositivo da sentença e não a tabela nela contida, não assiste razão ao embargante. Assim, conforme apuração feita pela contadoria do juízo, o valor principal devido é de R\$ 14.841,80 e os honorários de R\$ 687,34 (cálculo de 08/2014). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.841,80 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) devido ao segurado e de R\$ 687,34 (seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro reais) de honorários (cálculo de 08/2014). Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002262-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada. Os autos foram remetidos à contadoria e às partes tiveram oportunidade para manifestação. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e

não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531

A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que NÃO É caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação da TR a partir de 06/2009 e de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo exequente. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002864-71.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada e os autos foram remetidos à contadoria. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução

134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531

A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que NÃO É caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação da TR a partir de 06/2009 e de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo exequente. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005827-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada e os autos foram remetidos à contadoria. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF

267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531

A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que NÃO É caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação da TR a partir de 06/2009 e de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo exequente. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007361-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-93.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move EDUARDO WAGNER REDIGOLO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531

Ano	índice INPC/IBGE	TR2009
2009	4,11%	0,7090
2010	6,47%	0,6887
2011	6,08%	1,2079
2012	6,20%	0,2897
2013	5,56%	0,1910
2014	5,02%	0,7531

A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que é caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo embargante. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais

antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007362-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-60.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move JOSÉ DOS SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531 A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que é caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo embargante. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007620-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LUCIANO WILSON GREGO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531

A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o

Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que NÃO É caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação da TR a partir de 06/2009 e de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo exequente. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007804-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TEREZA PINTO BARBOSA(SPI63748 - RENATA MOCO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move TEREZA PINTO BARBOSA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça

vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que NÃO É caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação da TR a partir de 06/2009 e de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo exequente. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007806-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUZIA APARECIDA DALSASSO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LUIZA APARECIDA DALSASSO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à verba honorária. Decorreu o prazo para impugnação pela parte embargada. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda merece acolhimento parcial. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria pagando as parcelas vencidas até o óbito do segurado. Quanto aos honorários, de 10% da condenação, não incidente sobre as vincendas (fl. 123). O acórdão, por sua vez, elevou a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação. Ocorre que, na execução do julgado, a sucessora processual do autor pede que os honorários sejam calculados até 13/05/2013. Nesse ponto, assiste razão à embargante, pois se o autor faleceu em 07/07/2010 (fl. 105, dos autos principais), a base de cálculo dos honorários não podem ultrapassar tal data. Ocorre que, ao que se verifica da conta apresentada pelo INSS, não foram considerados todos os valores recebidos judicialmente pelo segurado entre a DIB (01/03/2008) e a DCB (07/07/2010), independentemente da tutela antecipada. Assim, conforme contagem anexa, o valor devido pelos honorários é de R\$ 3.638,22 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), em 01/2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.638,22 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), em 01/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008385-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante aos valores devidos no período de atividade laboral. Decorreu o prazo para impugnação pela parte embargada. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a

restabelecer o benefício de auxílio doença desde a cessação (01/04/2009) pagando-o por um período de dois anos a contar da implantação (DIP 15/02/2011 - fl. 87), pagando as parcelas vencidas descontando-se o período em que a autora trabalhou. Na apelação da parte autora, não se discutiu o tópico da sentença (colocado em negrito e grifado) de que não seriam devidas parcelas durante o período em que a autora trabalhou. Logo, a sentença foi mantida nesse ponto. Ocorre que nos embargos o INSS diz que a embargada trabalhou como servidora municipal entre 01/06/2009 a 14/02/2011. Instrui a inicial com os extratos do CNIS onde consta o vínculo no Município de Araraquara entre 03/2003 e 09/2013, última remuneração (fl. 08) e as remunerações constantes de GFIP entre 05/2009 e 02/2011. Então, somente há parcelas devidas entre abril e maio de 2009, mais o respectivo abono. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo embargante R\$ 3.319,97 (três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), em 06/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004994-49.2005.403.6120 (2005.61.20.004994-9) - ROQUE VITORINO DA CRUZ (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor mínimo da Resolução 305/2014 CJF. Requisite-se pagamento. Arquite-se. Int. e Cumpra-se.

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 70/71, 73, 80, 108 e 127/128) mediante substituição por cópia simples. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6) - REINALDO OLYMPIO MATHEUS (SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 136: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Parte final do despacho de fl. 122: ...dê-se vista ao autor....

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CELANTE (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da sentença e eventual acórdão proferidos nos autos da Interdição e Curatela de Almirando Rodrigues de Oliveira requerida por Maria Helena Celante no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0012096-15.2011.403.6120 - JOSE OSVALDO AMORIM (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais

no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011514-78.2012.403.6120 - ROSELINA MACHADO SANDOVAL (SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Parte final do despacho de fl. 121: ...faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0000005-19.2013.403.6120 - ALOISIO DOS SANTOS (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 621/622 - Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado de sua nomeação para aceitá-la e estimar o valor dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para indicar assistente técnico, caso desejem, e apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor realizar o depósito prévio dos honorários estimados pelo perito no mesmo prazo. Desde já indico os seguintes quesitos: 01) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual? Em caso positivo: 02) Qual a data de início da doença/lesão? 03) Existe a possibilidade de cura/controle/tratamento cirúrgico da moléstia? 04) O autor possui alguma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99): moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose)? 05) A lesão osteoarticular com coxoartrose pode ser equiparada a como paralisia irreversível e incapacitante? Justifique. 06) Outras observações que julgar conveniente. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intemem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 625: Vista às partes acerca da petição do perito com a estimativa de honorários..

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007373-79.2013.403.6120 - VIACAO TRANSMARSICO LTDA (SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a consulta ao sistema processual do TJSP indica que houve penhora de bem ofertado pela executada no Proc. n. 0005527-65.2013.8.26.0619 da Comarca de Taquaritinga, solicite-se certidão de objeto e pé da referida Execução Fiscal. Sem prejuízo informe-se àquele juízo sobre a garantia oferecida nestes autos que já se encontra registrada no RENAJUD encaminhando-se o Termo de Caução (fl. 627) e a Restrição no RENAJUD (fl. 679). Ademais, intemem-se as rés para que informem expressamente se houve abatimento dos pagamentos no valor das CDA(s) n. FGSP201300255 e CSSP201300257. Com a vinda dos documentos e manifestações, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE

RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Parte final do despacho de fl.: 194: Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados...

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao réu do pedido de desistência parcial formulado pela parte autora.

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112 - Defiro a prova pericial requerida para comprovar a exposição da autora a agentes nocivos durante o período laborado como dentista autônoma não compreendido nos PPP(s) juntados aos autos, ou seja, de 08/08/2002 a 17/05/2013. Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, para realizar perícia a fim de aferir se a autora esteve exposta a agentes nocivos. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, caso deseje, e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012 e os da parte autora, se houver. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 29 da resolução supracitada. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-48.2014.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando a decisão do TRF3 que indeferiu a tutela recursal considerando que a parte autora não juntou prova de qualquer pessoa atendida na forma do preconizado pela Lei nº 8.742/93, nem tampouco prova alguma dos demais requisitos previstos na legislação (...) intemem-se as partes para especificarem provas, ou juntarem os documentos pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos. Intime-se.

0003746-33.2014.403.6120 - SERGIO LEONARDO SCHWARTZMANN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Fls. 239/287 - Vista à parte autora. No mais, embora as partes não tenham requerido a produção de prova oral, convém a oitiva do autor e do gerente da CEF responsável pelas movimentações do capital investido pelo autor em planos de previdência. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes, a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, na sede deste juízo. Intemem-se. Despacho de fl. 289: Tendo em vista a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e a agência onde trabalha o gerente responsável pelas movimentações do capital investido pelo autor em planos de previdência. Após, intime-se a testemunha acerca da audiência designada à fl. 288. Int. Cumpra-se.

0004468-67.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267 - Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo eis que já juntado aos autos (fls. 17/204). Indefiro, ainda, o pedido de prova oral, já que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., Por tais razões, entendo desnecessária e inviável a oitiva de testemunhas, pois a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função não se revela um critério seguro e adequado para o reconhecimento da atividade especial. Por outro

lado, defiro a prova pericial requerida para comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período laborado como dentista autônomo no período entre 01/01/1995 e 28/07/2010. Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, para realizar perícia a fim de aferir se o autor esteve exposto a agentes nocivos. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012 e os da parte autora (fls. 06/08). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 29 da resolução supracitada. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 96: Defiro o prazo requerido. Int.

0004952-82.2014.403.6120 - ALBEDIAS MARIA DE JESUS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/156: Vista ao INSS.

0006006-83.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.,

0006545-49.2014.403.6120 - MARY ROLANDA DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Inicialmente, reconsidero o despacho retro tendo em vista que a parte autora cumpriu o disposto no artigo 44, do CPC. Assim, intime-se o patrono inicialmente constituído (Dr. Adão de Freitas, OAB 181.370) de que seu mandato para representar a autora neste feito foi revogado (fl. 121). Após a publicação deste, anote-se excluindo-se referido advogado no sistema processual como representante da parte autora. No mais, embora o pedido de produção de prova oral tenha sido feito pelo patrono sem poderes, para aferição do dano moral convém, pelo menos, que se colha o depoimento pessoal da autora. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15H, NA SEDE DESTE JUÍZO para coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas residentes em Araraquara e previamente qualificadas nos autos. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.

0007432-33.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/83: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008085-35.2014.403.6120 - SARA BORGES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-doença (NB 521.995.806-9) desde 20/09/2007 (DER) e conversão do benefício atualmente pago em aposentadoria por invalidez. Conforme a inicial, o primeiro benefício foi indeferido seguindo-se a concessão do outro benefício (seis anos depois) que vem sendo pago desde 18/12/2013. Assim, no valor dado à causa de R\$ 50.732,08 foram consideradas as parcelas devidas (não prescritas) desde agosto de 2009 mais 12 parcelas vincendas. De fato, preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Ocorre que é dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento. A propósito, a teor do laudo constata-se, não só, que o perito não pode definir a data do início da incapacidade, mas que não há prova alguma de que o benefício ativo tenha alguma relação com o requerimento feito em 2007 por M54 - paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso. Não bastasse isso, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos como facultativa em 01/01/2009 e 31/12/2013 (aliás, sem isso o benefício atual nem teria sido concedido, pois teria

havido perda da qualidade de segurado). Somado isso, evidencia-se que a referência e o pedido de pagamentos das parcelas daquele primeiro benefício não passam de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa aproximado de R\$ 10.485,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), correspondente a soma dos valores correspondentes às diferenças (do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, ou seja, cerca de R\$ 73,00 por mês) nas parcelas vencidas desde a DER mais doze parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez (estimada em R\$ 819,00) (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0008631-90.2014.403.6120 - BRUNO AUGUSTO NEVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o imóvel alienado fiduciariamente foi arrematado por Carlos Arruda Mortatti em 27/08/2014 (fl. 155) e que eventual procedência da demanda notoriamente afetará o seu patrimônio jurídico, entendo que o arrematante deve integrar o polo passivo da ação. Nesse sentido: REsp 927334 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0037722-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. Assim, intime-se a parte autora a promover a citação da arrematante no prazo de 05 dias, sob pena de declarar extinto o processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

0009031-07.2014.403.6120 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64-v e 65: Vista ao autor.

0009517-89.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE CORREA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/94 - Acolho a emenda a inicial e afasto a prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer e enquadrar períodos de atividade especial concedendo benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for

constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010872-37.2014.403.6120 - KLEBER ITAMAR FAVA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a indenização por danos morais e materiais no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrentes da indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, verifica-se que o autor teve seu nome lançado nos cadastros de proteção ao crédito devido à falta de débito em conta corrente de uma prestação de financiamento habitacional no valor de R\$ 464,41 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), fls. 25/26. Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente à soma da indenização de danos morais de R\$ 15.000,00, indenização de danos morais existenciais de R\$ 5.000,00 e demais indenizações que tiveram os valores mantidos. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0010980-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME

Vista ao autor (CEF) acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento pelos correios.

0011039-54.2014.403.6120 - RUBENS DE TOLEDO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 62/63), esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 29, itens c e i), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0011041-24.2014.403.6120 - JOAQUIM LAURENCO DE JESUS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 67/68), esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 29, item j), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0011043-91.2014.403.6120 - JOSE CLARETE DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer e enquadrar períodos de atividade especial e a converter períodos de atividade comum em especial, concedendo benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional

pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011083-73.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO MARCAL (SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, estendendo a suspensão ali determinada aos processos de todas as instâncias da Justiça Comum, federal e estadual, Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0011084-58.2014.403.6120 - MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME (SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) adequando: (a) o valor da causa ao disposto no art. 258 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares; (b) a petição inicial ao que determina o art. 285-B, do CPC (Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.). Cumpra-se. Intime-se. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.

0011161-67.2014.403.6120 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede liminar para assegurar a manutenção ou o restabelecimento do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência que, segundo o INSS, teria sido recebido indevidamente em razão da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo, já que o marido da autora estaria recebendo remuneração desde 13/04/2009. Afirmo na inicial que é portadora do vírus HIV e de coxartrose no quadril, e que em razão dessas doenças possui despesa mensal de cerca de R\$ 200,00 em medicamentos e de R\$ 300,00 em alimentação. Dessa forma, sustenta que a renda do marido seria insuficiente para custear as despesas domésticas, fazendo jus ao recebimento do benefício. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Quanto à cessação do benefício, observo que se deu em 01/11/2014 (extrato anexo) em razão de suposta irregularidade verificada pelo INSS consistente em renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Com efeito, em consulta ao CNIS observo que o marido da autora está trabalhando desde 13/04/2009 e recebe renda R\$ 990,00. Nesse quadro, considerando a informação de que a autora reside com o marido, Sr. Joselito Barbosa, e com o menor Jhonatan Fernando Silva Barbosa, não restou preenchido o requisito objetivo (renda per capita familiar inferior a do salário mínimo). Veja-se que a autora não trouxe nenhum comprovante de despesa e os documentos juntados indicam que parte dos medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde de Matão (fls. 30/31, 35/39). Observo, ainda, que a autora reside no local de trabalho do marido (fl. 14), sugerindo que não possui despesas com moradia. É certo que o critério de miserabilidade estabelecido pelo legislador não é absoluto.

No entanto, em juízo de cognição sumária não há provas, tampouco prova inequívoca, de que a autora preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Ante o exposto, NÉGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo socioeconômico, a assistente social SILVIA APARECIDA SOARES PRADO que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Nomeio o advogado dativo o profissional selecionado mediante sorteio eletrônico pelo Sistema AJG/JF nos da Resolução 305/2014 (fl. 15). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0011214-48.2014.403.6120 - DANIELA CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0011618-02.2014.403.6120 - ADILSON LUIZ STENLE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0011619-84.2014.403.6120 - JOSE LAURO TEIXEIRA DORIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0011620-69.2014.403.6120 - ANTONIO CARNEIRO RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0011626-76.2014.403.6120 - JULIANA CRISTINA ALBINO X NIVALDO RODRIGUES DO PRADO X FLORIPES APARECIDA CARDOSO FERNANDES X LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Estamos todos de acordo - o autor, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, a Caixa Econômica Federal e o Juiz - que a legitimidade da CEF (e, por consequência, a competência do juízo) será definida por meio da aplicação ao caso concreto da paradigmática decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. A dificuldade consiste em estabelecer os limites dessa decisão. Num primeiro momento o STJ assentou que o critério definidor da existência do interesse jurídico da CEF que a legitima para a lide é a natureza da apólice do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional; - se de natureza privada (ramo 68) ou de natureza pública (ramo 66). Apenas os contratos do ramo 66 afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de modo que somente nesses casos poderia se cogitar de interesse da Caixa Econômica Federal. A decisão inicial do julgado foi assim ementada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL? CEF E CAIXA SEGURADORA? A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672?2008. RESOLUÇÃO? STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672?2008 e Resolução? STJ n. 8?2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF da 1ª Região) j. 11/03/2009). Essa decisão foi atacada por embargos de declaração, cujo julgamento resultou em acórdão assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA? FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513?2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409?11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513?2010 (convertida na Lei 12.409?2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476?88 e da Lei 7.682?88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH?SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Maria Isabel Gallotti j. 09/11/2011). Esse julgado deu ensejo a novos embargos de declaração. O julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração resultou em acórdão cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 -

período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min Nancy Andrigui, j. 10/10/2012). De acordo com essa decisão, a admissão da CEF na lide como assistente nos processos de indenização securitária depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) contrato celebrado entre 02/12/88 e 29/12/09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Sucede que essa decisão também foi atacada por embargos de declaração. Esses terceiros embargos (confira-se: 3) embargos de declaração em 2) embargos de declaração em 1) embargos de declaração) foram julgados recentemente e acabaram rejeitados. Segue a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min Nancy Andrigui, j. 11/06/2014). Cumpre observar que a singeleza e objetividade da ementa não refletem os percalços do julgamento. Até o momento não foi disponibilizada a consulta ao conteúdo de todos os votos (apenas o da relatora), mas a certidão de julgamento aponta que o acórdão resultou de apertadíssima votação, que demandou a intervenção do Presidente da Seção para proferir voto de desempate; - e como ainda não sobreveio o trânsito em julgado, essa novela pode ter outros capítulos, provocados, talvez, por novos embargos de declaração (os quartos), o que, dado o exotismo de nosso sistema recursal, não seria algo fora do comum. De toda sorte, embora os embargos tenham sido rejeitados, o voto-condutor do acórdão traz uma informação que, a despeito de não ter sido mencionada na ementa, confere novos contornos à decisão embargada, na parte em que trata do requisito concernente à demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Vejamos. Um dos pontos articuladas pela embargante é que seria impossível para a CEF comprovar caso a caso o risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Para rejeitar os embargos nesse ponto a relatora asseverou inicialmente que a proposição da embargante é contraditória, pois ao mesmo tempo em que aduz que a demonstração do comprometimento é prova impossível, a recorrente articula que o exaurimento da reserva e o comprometimento do fundo seriam fato notório; sendo assim, afirma a relatora, Bastaria à CEF, então, apresentar essas ditas provas aos juízos de primeiro grau de jurisdição, pleiteando seu ingresso no polo passivo das ações. Na sequência a relatora faz o esclarecimento que quero destacar: Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global do problema, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. Nesse ponto, com todas as vênias, me parece que a conclusão não ficou bem amarrada. Se não é necessária a demonstração de comprometimento do FCVS no plano concreto, como dava a entender o acórdão anterior, ou bem se reconhece que em todos os casos de apólice de contrato pública (ramo 66) haverá o interesse da CEF (porque presente o risco sistêmico de comprometimento do FCVS) ou se conclui que até o momento esse risco não existe, de modo que não se pode falar em interesse jurídico que justifique a presença da CEF no polo passivo das ações que tratam de indenização securitária vinculada a contrato habitacional, mesmo nas apólices do ramo 66. Diante desse panorama, penso que a condicionante de caráter restritivo exposta no acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrigui, consubstanciada na demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser encarada com comedimento, de modo a ser reconhecida a legitimidade da CEF para intervir no processo em todos os casos que versarem sobre apólice pública (ramo 66) e a empresa pública demonstrar o interesse em participar da lide. Essa intervenção se dará na condição de assistente simples do réu, de

modo que a CEF ingressará no processo no estado em que este se encontra. Mas não é só isso: recentes alterações legislativas vão ao encontro da solução ora engendrada. Em 26 de dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 633 que, entre outras inovações, modificou a Lei 12.409/2011 para acrescentar-lhe o seguinte dispositivo: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. No que interessa ao dispositivo acima destacado, a exposição de motivos da Medida Provisória diz o seguinte: (...) Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029. A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH. Cabe abrir um parêntese para registrar que os dados expostos na exposição de motivos referentes ao crescimento exponencial no número de ações judiciais em andamento relacionadas à indenização securitária (de 11 mil em 2009 para 35 mil em 2013) e a estimativa de demandas potenciais (270 mil) dá bem a medida do risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Aliás, segundo informações trazidas pela CEF (fls. 700-724), os relatórios de gestão do FCVS mostram que entre 2010 e 2012 a diferença entre os recursos que ingressaram no fundo e o montante dispendido no pagamento de indenizações técnicas e judiciais resultou num déficit superior a 368 milhões de reais, dado que mostra que não há mais que se falar em risco de comprometimento, pois o que era risco se transmutou em realidade. Voltando o fio à meada, registro que a MP 633/2013 foi aprovada com alterações pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.000, de 18 de junho de 2014. No que interessa ao caso, a nova lei acrescentou o art. 1º-A a Lei 12.049/2011 nos seguintes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo,

com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Pois bem. Assentadas as premissas até aqui desenvolvidas, passo a analisar se no caso concreto a CEF possui legitimidade para ingressar no feito. E considerando que a própria CEF se arvora como parte, resta apenas identificar a natureza do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional: se público (ramo 66) ou privado (ramo 68). No caso dos autos, embora a inicial esteja instruída com mais de duzentas páginas de documentos, não localizei neste calhamaço o contrato do mútuo habitacional firmado pelos autores. De toda sorte, o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários trazido pela CEF (fls. 490/498) mostra que estes contratos foram celebrados entre 01/12/1994 a 01/02/1995, bem como que o financiamento conta com a cobertura do FCVS - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO, NIVALDO RODRIGUES PRADO, LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO, HELENA DA SILVA - 01/12/1994, JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ DE OLIVEIRA - 01/02/1995. Por aí se vê que se a apólice de seguro adjeto ao financiamento tem natureza pública (ramo 66), de modo que preenchidas as condições para o ingresso da CEF. Por conseguinte, evidenciado o interesse jurídico da CEF, esta deve ser mantida no feito na condição de assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Assim sendo, rejeito o pedido do autor de exclusão da CEF do polo passivo. As autoras FLORIPES APARECIDA CARDOSO FERNANDES e MARIA DO SOCORRO DA SILVA não são titulares do financiamento, firmado por seus cônjuges/companheiros (fls. 492 e 498) carecendo de legitimidade para figurar no polo ativo por não possuírem relação jurídica com as rés. Intimem-se para que providenciem a integração à lide dos titulares dos contratos, NOE JOSE DO NASCIMENTO e ANTONIO APARECIDO FERNANDES, no prazo de dez dias. A autora JULIANA CRISTINA ALBINO DA SILVA também não é titular do contrato, igualmente firmado por cônjuge/companheiro, CLAUDINEI MARTINS DA SILVA. No entanto, diferentemente das autoras Floripes e Maria do Socorro, embora identificado vínculo com apólice pública, não possui cobertura FCVS (fl. 494), não justificando sua permanência nesta jurisdição, uma vez suprimida a necessidade de intervenção da CEF. Por conseguinte, impõe-se o desmembramento dos autos. Providenciem as cópias para a cisão e posterior restituição ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, a exceção dos decisórios. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Preclusa esta decisão, voltem os autos para análise do pedido de realização de perícia. Intimem-se.

0011798-18.2014.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. COM A VINDA DO LAUDO TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. Int.

0011865-80.2014.403.6120 - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0011938-52.2014.403.6120 - EUDORICO DE NOBILE (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte

contrária para réplica.Int. Cumpra-se.

0011940-22.2014.403.6120 - ALDEMIRO SALTON(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se.Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Int. Cumpra-se.

0011941-07.2014.403.6120 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se.Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Int. Cumpra-se.

0011959-28.2014.403.6120 - KAUE CRISTIAN DIAS BARBOSA X TAMIRES DE SOUZA DIAS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

0000001-11.2015.403.6120 - ARNALDO MASCHIARI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do benefício, aplicando-se os tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) No caso, a parte autora teve o benefício concedido em 27/04/1990 (fl. 25).No entanto, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor fazia jus à revisão, o pagamento retroagirá gerando créditos vencidos.Por tais razões, nego a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se.

0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) No caso, a parte autora teve o benefício concedido em 25/02/1989 (fl. 24).No entanto, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor fazia jus à revisão, o pagamento retroagirá gerando créditos vencidos.Por tais razões, nego a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se.

000007-18.2015.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato de crédito bancário - Contrato GIROCAIXA Fácil n. 734-0980.003.00000669-0 - em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão da garantia do imóvel matriculado sob o n. 21.677 e a suspensão da execução extrajudicial, impedindo a consolidação da propriedade e eventual leilão dos imóveis de matrículas n. 21.677 e 17.187, ambos do CRI de Ibitinga/SP. Em resumo, a parte autora afirma que em 22/12/2014 foi intimada através do Cartório de Ibitinga/SP para pagamento do débito de R\$ 184.203,84, nos termos da Lei 9.514/97. Com relação ao primeiro pedido, sustenta haver excesso de garantia, pois o imóvel matriculado sob o n. 17.187 seria suficiente para saldar a execução extrajudicial, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira. Quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial alega a ocorrência de diversos vícios que maculam o procedimento, como a nulidade da intimação do Cartório ou erro do nome do avalista contido no registro do contrato. Alega, ainda, desvio de finalidade na utilização do contrato de alienação fiduciária e a impossibilidade de o contrato abranger dois imóveis em garantia. Argumenta também que há nulidade nas cláusulas contratuais que estabelecem a capitalização mensal de juros, o pacto comissório, a taxa de comissão de permanência e a multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, afastou a prevenção com o Processo n. 0007888-80.2014.403.6120, tendo em vista que naqueles autos a parte autora desistiu do pedido de revisão do contrato de financiamento, restringindo o objeto da ação ao contrato de crédito rotativo. De partida cumpre observar que o valor atribuído à causa deve ser corrigido. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. No caso dos autos, a autora pretende a concessão de medida cautelar para excluir o imóvel alienado fiduciariamente e suspender o procedimento de consolidação de propriedade dos imóveis que servem de garantia à dívida contraída. Sendo assim, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens que se busca proteger, ou no mínimo o valor do contrato, tendo em vista o pedido de revisão contratual. Assim, a autora deverá emendar a inicial, retificando o valor da causa e complementando o recolhimento das custas. Além disso, deverá juntar cópia do contrato social da empresa, do contrato de crédito originário e respectivo termo de constituição de garantia e indicar o valor incontroverso do contrato, nos termos do art. 285-B do CPC. Contudo, tais irregularidades não impedem que se conheça do pedido de liminar. Avançando para a matéria de fundo, adianto que não verifico a plausibilidade do direito invocado. Em primeiro lugar não vislumbro ilegalidade na cláusula que trata da alienação fiduciária em garantia, já que tal garantia não se restringe ao Sistema de Financiamento Imobiliário de que trata a Lei 9.514/1997, consoante expressa previsão legal: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...) Ademais, inexistente vedação legal à utilização de mais de um imóvel como garantia fiduciária, sendo que a interpretação literal do termo imóvel - no singular - a que se refere a Lei 9.514/97 restringiria o âmbito de aplicação da norma, o que não se coaduna com o espírito negocial do direito privado, desde que a pluralidade de bens oferecidos em garantia seja suficiente e adequada às exigências dessa modalidade de caução. Diferentemente do que sugerido na inicial, o instituto da alienação fiduciária também não se confunde (e muito menos se traveste) de pacto comissório. A própria lei que rege o contrato neste ponto (Lei 9.514/1997) separa o joio (pacto comissório) do trigo (alienação fiduciária). Com efeito, o art. 27 determina que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor fiduciário deverá promover leilão para a alienação do bem, no prazo de 30 dias. Ou seja, o credor fiduciário não poderá permanecer com o bem; necessariamente deverá aliená-lo para ressarcir-se do prejuízo, repassando ao devedor o que sobejar. Por essa mesma razão não há que se falar em enriquecimento ilícito da instituição financeira, uma vez que se ao final restar apurado que o valor da garantia supera o valor total do débito, essa diferença será devolvida ao devedor. Melhor sorte não assiste à requerente no que diz respeito à avaliação dos imóveis, quando afirma que nos últimos anos o mercado imobiliário passou por enormes altas, sendo que os imóveis em algumas cidades valorizaram até 400%. Como se sabe, a avaliação do imóvel não é realizada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal e geralmente é objeto de cláusula contratual, o que faz presumir que se trata de questão acordada entre as partes. A propósito, observo que a autora juntou apenas o Termo de Aditamento assinado em 10/10/2013, deixando de acostar a cédula de crédito bancária

original, cuja análise é imprescindível à apreciação da legalidade dos demais encargos questionados (capitalização de juros, comissão de permanência e multa moratória). De toda forma, naquela data a parte autora expressamente ratificou todas as condições e cláusulas ajustadas no contrato original (cláusula terceira, parágrafo quinto), deixando de questionar eventual supervalorização dos imóveis ou a suficiência dos bens ofertados em garantia. Diante disso, é de se perquirir o seguinte: se a diferença entre o valor real do imóvel e a estimativa indicada no contrato era tão expressiva, porque a autora anuiu com essa cláusula? Ademais, não parece razoável uma valorização de quase 300% entre a data de assinatura do termo aditivo (10/2013) e a data dos laudos juntados pela autora (12/2014). Vale acrescentar que a constituição da garantia usualmente é feita no início do contrato com base no valor total do crédito e, no presente caso, o valor dos imóveis (R\$ 390.000,00 e R\$ 230.000,00) mostra-se até mesmo inferior ao limite de crédito posteriormente disponibilizado à parte autora (R\$ 1.000.000,00), o que coloca a instituição financeira até mesmo em situação de desvantagem. Além disso, não existe cláusula de equiparação entre o valor da garantia e a evolução do saldo devedor, de modo que a amortização parcial do débito não autoriza a liberação de um imóvel (matrícula n. 21.677), sob a justificativa que o outro imóvel alienado (matrícula n. 17.187) seria suficiente para garantir o débito remanescente. Indo adiante, registro que os alegados vícios na formação do contrato e no procedimento de execução extrajudicial não permitem concluir, por ora, pela ilegalidade da execução que se avizinha. Observo que não há qualquer irregularidade na notificação lançada às fls. 32, haja vista que a alienação fiduciária registrada sob os n.ºs 06 e 07 nas matrículas 21.677 e 17.187 refere-se exatamente ao débito em questão (contrato n. 734-0980.003.00000669-0), havendo notícia de que a cédula de crédito originária foi firmada em 24/09/2012 e posteriormente aditada em 18/10/2013, conforme averbações 07 e 08 nas respectivas matrículas. Quanto aos vícios nas matrículas do imóvel, ainda que o nome da avalista Ana Paula Garcia Lino tenha sido equivocadamente registrado como Ana Paula Dias Lino, trata-se de mera irregularidade formal insuscetível de macular a validade da garantia, já que não traz qualquer prejuízo à identificação do contrato e da própria avalista, cujo nome vem corretamente grafado em momento anterior, com o predicado de ser a mulher do avalista Vanderlei Dias Lino. No mais, numa rápida análise da inicial observo que várias das inconsistências ali apontadas estão fundamentadas em posições jurídicas minoritárias (é o caso, por exemplo, da alegação de vedação à capitalização dos juros), cujo exame escapa dos estreitos limites cognitivos da análise deste pedido liminar e, ademais, é inviabilizado pela falta do contrato originário que contenha as cláusulas contratuais impugnadas. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Intime-se a parte autora, inclusive da obrigação de emendar a inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas complementares, bem como para indicar o valor incontroverso do contrato, juntar o contrato social da empresa, a cédula de crédito bancário originária, aditivos e respectivo termo de constituição de garantia, no prazo de dez dias. Regularizado o feito, cite-se a CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão de fls. 85/86-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial e testemunhal, designo o dia 23 de abril de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa. Para realização da prova pericial nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2015, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004104-37.2010.403.6120 - LUCIANA APARECIDA MIRANDA X LUCIANA APARECIDA MIRANDA X JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS -INCAPAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão que anulou a sentença e determinou a realização de perícia indireta para comprovar a existência e a data de início de eventual incapacidade do falecido, designo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento. Faculto à autora a trazer, no prazo de dez dias, outros documentos, além dos que já constam dos autos, a fim de corroborar suas alegações e subsidiar o laudo pericial. Int.

CARTA PRECATORIA

0011349-60.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho JOÃO BARBOSA - CREA nº 5060113717-SP, que deverá responder aos quesitos do réu (fl. 19). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 305/2004. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante. Int.

0000029-76.2015.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X ANTONIO JOSE MARQUES (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 11h30 para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Compareça-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003001-53.2014.403.6120 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES X DANIELA VIANNA GONCALVES (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA VIANNA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 475-J, do CPC. Comprovado o depósito, dê-se vista ao exequente e, havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4343

USUCAPIAO

0000233-48.2014.403.6123 - MIGUEL INACIO DO NASCIMENTO X MARIA BEZERRA DO

NASCIMENTO(SP267280 - ROGERIA MARQUES ESTIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO União Federal, intimada a se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pelos requerentes, dá conta de que o imóvel usucapiendo não confronta com área incorporada ao patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e que, portanto, não possui interesse jurídico na lide (fls. 170/171). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual. Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado: DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II- Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III- Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV- Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ªR, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012) Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual os autos deverão ser devolvidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001458-06.2014.403.6123 - MINEO HORITA X ELZA MEGUMI HORITA(SP061314 - MAURICIO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante a certidão de fl. 100, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal. Prazo: dez dias. Feito, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002043-0) - YOSHIRO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 310: indefiro. Não há como excluir o nome da parte autora dos autos, tendo em vista a necessidade de análise da prevenção em eventuais ações que possa vir a ajuizar. Retornem os autos ao arquivo.

0000861-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000861-5) - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201: Defiro. Intimem-se as partes do despacho de fls. 110. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000956-04.2013.403.6123 - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES X MAURO MARQUES X MAURICIO MARQUES X JULIANA APARECIDA MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar no polo ativo do feito MARINEZ BUENO MARQUES, CPF n. 308.477.748-99, e exclua ROQUE MARQUES. No mais, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001158-78.2013.403.6123 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-97.2014.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Emende, a parte autora, a petição inicial, devendo tomar as seguintes providências, sob pena de indeferimento:a) atribuir correto valor à causa, devendo complementar o pagamento das custas iniciais e juntar contrafé;b) trazer novamente os documentos que instruíram a inicial, vez que os de fls. 65/111 estão ilegíveis;c) justificar as prevenções apontadas no Termo de Prevenção de fls. 173/176.Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se. Cumpra-se.

0001432-08.2014.403.6123 - DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Atento ao comando do artigo 259 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a inicial, no prazo de dez dias, devendo ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Deverá, também, recolher as custas processuais iniciais na forma como dispõe o artigo 14 da Lei n.º 9.289/1996.Feito, cite-se a União, expedindo-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000977-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-87.2010.403.6123) JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os embargos de terceiro, pois tempestivamente opostos.Para melhor compreensão e andamento do processo, determino o apensamento destes aos autos dos processos nº 0001009-87.2010.403.6123 (monitória) e do processo n.º 0000302-80.2014.403.6123 (usucapião), nos termos do artigo 1.049 do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Defiro o efeito suspensivo dos embargos, suspendendo-se o curso do processo principal (0001009-87.2010.403.6123), com arrimo no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargados para, no prazo de dez dias, oferecerem impugnação, consoante o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ISAIAS SILVEIRA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil.Por outro lado, a inércia do executado demonstra que não pretende pagar a dívida.Diante disso, defiro o pedido de fl. 40.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ISAIAS SILVEIRA, CPF nº 349.784.578-74, até o limite de R\$ 31.383,69.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000690-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z.F. DE SOUZA - EPP X ZILMAR FERNANDES DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Feito, cumpra-se o despacho de fl.66.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000888-20.2014.403.6123 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/151: feita a citação, a mudança do pedido ou da causa de pedir depende do consentimento do réu (CPC, artigo 264, caput).Manifeste-se, pois, a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001434-75.2014.403.6123 - HERNAN DANIEL BIRBRIER(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X NAO CONSTA

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e do art. 3º, 2º, da Lei 818, de 18/09/1949, pelo prazo de cinco dias, para

que se manifeste sobre a opção de nacionalidade requerida. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SCHVARTZ AID

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 191: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/119 arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 69, no valor máximo da tabela I, anexo I, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Feito, cumpra-se o despacho de fl. 190 Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1333

MANDADO DE SEGURANÇA

0003265-67.2014.403.6121 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ 12.457.668/005-75, 12.457.668/007-37, 12.457.668/0009-07, 12.457.668/010-32, 12.457.668/0013-85, 12.457.668/0018-90 E 12.457.668/0019-70) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. Requerem também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que o caráter indenizatório das verbas. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 85/86, tendo em vista que, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino, os mandados de segurança de nº 0009803-18.2014.403.6104, 0009804-03.2014.403.6104 e 0009805-85.2014.403.6104, têm como impetrantes a matriz e outras filiais da empresa, que possuem CNPJ diverso das impetrantes do presente writ, não se tratando, assim das mesmas partes. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar

cada um dos pontos impugnados na inicial. HORAS-EXTRAS: As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. FÉRIAS GOZADAS: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-PATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). O mesmo racioncínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS: Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. O artigo 473 da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Assim, os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como as horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade e as faltas abonadas/justificadas possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int. e oficie-se.

0003266-52.2014.403.6121 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ 12.457.668/005-75, 12.457.668/007-37, 12.457.668/0009-07, 12.457.668/010-32, 12.457.668/0013-85, 12.457.668/0018-90 E 12.457.668/0019-70) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); abono pecuniário; férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requerem também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito

de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) No mesmo sentido, o abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 do período de férias não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA: Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias e abono pecuniário, o aviso prévio indenizado (sem reflexos) e as férias indenizadas e em pecúnia não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito dos impetrantes em recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (SEM REFLEXOS), DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO, DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS), FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int. e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 189/192: I - Diante do noticiado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme documento de fl. 191. II - Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-70.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000487-8) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000663-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000663-2) - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-22.2006.403.6124 (2006.61.24.000479-9) - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3606

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001038-95.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-83.2014.403.6124) UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Fls. 126. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente UILIAN ESTEVES, bem como suas razões recursais (127/139), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. O representante do Ministério Público Federal por sua vez apresentou as respectivas contrarrazões ao referido recurso às fls. 141/144. Estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-64.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FABIANO ROBERTO BUENO E OUTROS DESPACHO - OFÍCIOS - RÉUS PRESOS Fl. 493. Tendo em vista a petição da defesa dos acusados KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA e KLEBER MARQUES DOS ANJOS, declarando que apresentará as testemunhas de defesa JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA, JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA, JOÃO GALVÃO CAETANO, DARCI SOARES DA SILVA e ANGELA MARIA DA SILVA, independentemente de intimação, no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, incluo a oitiva das referidas testemunhas na audiência designada para o DIA 23 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Intime-se a defesa dos réus Karisson e Kleber para apresentar as testemunhas supracitadas no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, com o fim de serem inquiridas na referida audiência, pelo sistema de videoconferência, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas faltantes. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO a inclusão da oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA, JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA, JOÃO GALVÃO CAETANO, DARCI SOARES DA SILVA e ANGELA MARIA DA SILVA na videoconferência que será realizada nos autos da carta precatória n.º 564-62.2015.401.3500. Designo, desde já, o DIA 26 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, para a realização dos interrogatórios dos acusados FABIANO ROBERTO BUENO, FRANCI LEONARDO LOURENÇO DA SILVA, KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA, KLEBER MARQUES DOS ANJOS e SILVIO SOUZA SILVA. Consigno que os acusados serão intimados para o ato na audiência do dia 23/01/2015. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 77/2015-SC-jey ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de solicitar a escolta dos réus FABIANO ROBERTO BUENO, FRANCI LEONARDO LOURENÇO DA SILVA, KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA, KLEBER MARQUES DOS ANJOS e SILVIO SOUZA SILVA, atualmente presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, para a audiência designada neste Juízo. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 78/2015-SC-jey ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, com a finalidade de informar sobre a escolta dos presos FABIANO ROBERTO BUENO, FRANCI LEONARDO LOURENÇO DA SILVA, KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA, KLEBER MARQUES DOS ANJOS e SILVIO SOUZA SILVA, que será realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7208

MONITORIA

0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA

LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-69.2010.403.6127 - SILVANA VIANNA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Silvana Vianna em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta por Francisco Machado Rezende de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Word Digitalização e Fotocópias Ltda - ME para receber R\$ 72.464,25, decorrentes de inadimplência no contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, firmado em 10.09.2010 com esteio na Circular do Bacen n. 2.978/2000 e que gerou a abertura da conta de operação n. 043, 00000019-0, e conta corrente pessoa jurídica n. 0308.003.00001178-8.Alega que se passaram mais de 60 dias sem a cobertura do saldo devedor e da prestação de contas, restando infringido o que pactuado no instrumento de contrato aludido. Informa que foram infrutíferas as tentativas amigáveis e pretende, assim, por meio desta ação, compelir a ré a cumprir o acordo entre elas firmado.Foram apresentados documentos e recolhidas as custas processuais (fls. 08/59).A ré foi citada (fls. 62 verso e 64), mas não se manifestou (certidão de fl. 65).Foi decretada a revelia (fl. 66) e, sobre provas, apenas a CEF se manifestou, informando não tê-las a produzir (fl. 67).Relatado, fundamento e decido.A ausência de manifestação da ré faz pressupor, mesmo que relativamente, a veracidade dos fatos alegados na inicial. Além disso, não vislumbro ilegalidade ou nulidade no contrato que teve a anuência da ré ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo, tendo ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.Com relação à sistemática adotada para a cobrança decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, não cumulada com outros encargos (demonstrativo do débito - fl. 49), trata-se de verba devida em função do custo do dinheiro tomado pela ré e da inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré no pagamento de R\$ 72.464,25, valores que sofrerão incidência de atualização monetária a partir da data da sentença e de juros de mora a partir de 18.05.2012 (data de início da inadimplência - fl. 49), de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Para regular prosseguimento da ação, proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (CPC, art. 475-J).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa e ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

0002084-13.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.O autor alega que a conta que gerou a restrição a seu nome, objeto da ação, não foi por ele aberta na agência Arcoverde, Rio de Janeiro-RJ. A CEF, por sua vez, informa que de fato foram apresentados documentos pertinentes à abertura da conta n. 2912.001.22373-7, como comprovante de endereço, identidade e CPF (fls.

43/44), sem, contudo, apresentar tais documentos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a CEF apresentar os documentos usados para a abertura da aludida conta. Intimem-se.

0003168-49.2014.403.6127 - SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Aguarde-se eventual defesa por parte da União. Int. e cumpra-se.

0003362-49.2014.403.6127 - CIBELE BULDRINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Uma vez que a publicação anterior não alcançou seus representantes legais, ei-la: Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Resta consignado o deferimento da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Indefiro a produção de provas requeridas pela ré Nam Comércio e Importação Ltda às fls. 115/116, vez que em desacordo com o r. despacho proferido à fl. 113. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003723-66.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO DE SOZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003724-51.2014.403.6127 - APARECIDA BERNADETE BENEDITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003725-36.2014.403.6127 - JOSE MORGADO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003726-21.2014.403.6127 - VICENTE GUARNIERI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003727-06.2014.403.6127 - MARCIA MARTINS DE ARAUJO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003728-88.2014.403.6127 - DIRCEU MARQUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003759-11.2014.403.6127 - ANA MARIA CARVALHO GRILO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003765-18.2014.403.6127 - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Antes de deferir o processamento do feito e apreciar o pedido e antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora regularizar a r. apresentação processual e recolher as custas processuais. Intime-se.

0003777-32.2014.403.6127 - FABIO LUIZ HENRIQUE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003778-17.2014.403.6127 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como

partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003779-02.2014.403.6127 - PAULO SILAS MORGADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003796-38.2014.403.6127 - ELOA CARNEIRO BARATELLA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003797-23.2014.403.6127 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003816-29.2014.403.6127 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003817-14.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO MOSCON(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003818-96.2014.403.6127 - PABLO DA SILVA BENTO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003819-81.2014.403.6127 - PEDRO GALVAO DE FRANCA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003820-66.2014.403.6127 - JOSE CARLOS LUCIANO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003821-51.2014.403.6127 - REGIANE DA SILVA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003822-36.2014.403.6127 - HORTENCIO ROBERTO VIEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003823-21.2014.403.6127 - WILLIAM DE LIMA MARIANO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003824-06.2014.403.6127 - REGINALDO VIOLA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003825-88.2014.403.6127 - ALEXANDRE RODRIGUES BECUZI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Luiz Orlando Lisboa EPP e Luiz Orlando Lisboa contra a execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (processo nº 2010.61.27.000336-3), em que sustentam a ocorrência de diversas ilegalidades tanto na formação quanto na execução dos contratos. A embargada defendeu a validade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 39/47). O Perito do Juízo apresentou laudo da perícia contábil (fls. 112/124) e, após requerimento dos embargantes (fl. 133), prestou novos esclarecimentos (fls. 137/146). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O objeto desta ação são dois contratos de financiamento com recursos do FAT, nº 25.0575.731.0000065-29 (fls. 15/20 da execução) e nº 25.0575.731.0000074-10 (fls. 07/14 da execução), bem como um contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 25.0575.690.0000027-00 (fls. 21/25 da execução). Os embargantes alegam: ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária, juros remuneratórios abusivos, capitalização indevida de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pleiteiam a revisão dos contratos e, descaracterizada a mora, a retirada de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito. Correção monetária. É assente na jurisprudência o entendimento de que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada, conforme Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Os contratos de financiamento com recursos do FAT previram a utilização da TJLP como índice de correção monetária (item 4, fls. 08 e 15 da execução), enquanto o contrato de renegociação da dívida previu a utilização da TR como índice de correção monetária (Cláusula Terceira, fl. 21 da execução). Assim, havendo expressa previsão contratual pela utilização da TJLP e da TR como índices de correção monetária, tal disposição deve ser observada, inviável a substituição por outro índice ora unilateralmente

escolhido pelos embargantes, no caso, o IPC. Juros remuneratórios. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. No caso, o item 04 dos contratos nº 65-29 (fl. 15 da execução) e nº 74-10 (fl. 08 da execução) estipula taxa de juros remuneratórios em 0,41667 ao mês, correspondente a taxa efetiva de 5,10700% ao ano, mais correção monetária pela TJLP, enquanto a Cláusula Terceira do contrato nº 27-00 estipula a taxa mensal de 2% ao mês, calculada capitalizadamente (fl. 21 da execução). Os embargantes não demonstraram que as taxas de juros cobradas pela ré tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de contrato, devendo-se ressaltar que para tanto não haveria necessidade de prova pericial, vez que as taxas médias de mercado são disponibilizadas ao público no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil. Assim, não merece guarida a pretensão autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). O contrato nº 65-29 foi celebrado em 18.03.2005 (fl. 20 da execução), o contrato nº 74-10 foi celebrado em 28.09.2005 (fl. 14 da execução) e o contrato 27-00 foi celebrado em 28.02.2008 (fl. 24 da execução), posteriores, portanto, à edição da aludida medida provisória. Os dois primeiros contratos estipularam taxa de juros remuneratórios em 0,41667 ao mês, correspondente a taxa efetiva de 5,10700% ao ano (fls. 08 e 15 da execução), e o contrato de renegociação previu a taxa de 2% ao mês calculada capitalizadamente (fl. 21 da execução). Portanto, a capitalização de juros foi prevista nos três contratos, não havendo qualquer ilegalidade a reconhecer. Comissão de permanência. O Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, ressalvando que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito: Súmula 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014). O contrato nº 74-10 prevê a cobrança de comissão de permanência de 4% ao mês, cumulada com multa de mora de 2% (itens 13 e 15 - fl. 11 da execução). O contrato nº 65-29 prevê a cobrança de comissão de permanência de 4% ao mês, cumulada com multa de mora de 2% (itens 11 e 12 - fl. 18 da execução). O contrato nº 27-00 prevê a cobrança de comissão de permanência, a qual será composta pela taxa do CDI mais taxa de

rentabilidade de 10% ao mês, a qual ainda é acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% (Cláusulas Décima e Décima Terceira - fls. 23/24 da execução). Nesse ponto assiste razão aos embargantes, devendo-se reconhecer a abusividade das referidas cláusulas, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios, em confronto com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a embargada poderá, nos três contratos, exigir comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora. Cadastros de proteção ao crédito. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, na Orientação 02, referente à configuração da mora, firmou o seguinte entendimento: a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso dos autos, a única ilegalidade reconhecida no contrato refere-se à cumulação da comissão de permanência com outras rubricas, o que diz respeito ao período de inadimplência contratual e não descaracteriza a mora dos embargantes, não estando presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. De fato, no julgamento do mesmo REsp. 1.061.530/RS, o Superior Tribunal de Justiça, na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, firmou o seguinte entendimento: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. Na hipótese dos autos, a contestação do débito por parte da parte autora funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores, não havendo que se falar em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a lhe amparar. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para limitar a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo remuneratório, moratório ou correção monetária. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAÇÃO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Carlos Eduardo Moreira Audição ME e Carlos Eduardo Moreira contra a execução de título executivo extrajudicial (cédulas de crédito bancário) promovida pela Caixa Econômica Federal (processo nº 0001189-23.2012.4.03.6127), em que sustentam, além da inexistência de título executivo, a ocorrência de diversas ilegalidades tanto na formação quanto na execução dos contratos. A embargada defendeu a higidez dos títulos exequendos e a validade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 107/120). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 133). A Perita do Juízo apresentou laudo da perícia contábil (fls. 148/155), sobre o qual se manifestou somente a embargada (fls. 158/160). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto desta ação são duas cédulas de crédito bancário nº 24.0352.556.0000008-20 (fls. 46/55) e 24.0352.556.0000013-98 (fls. 56/67) emitidas por Carlos Eduardo Moreira Audição (pessoa jurídica) em favor da Caixa Econômica Federal, com o aval de Carlos Eduardo Moreira (pessoa natural). Os embargantes alegam: falta de liquidez e certeza dos títulos exequendos, juros remuneratórios abusivos, encargos flutuantes, capitalização indevida de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pleiteiam a revisão dos contratos e, descaracterizada a mora, a retirada de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito. Título executivo extrajudicial. O art. 28 da Lei 10.931/2004 dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O referido diploma legal estabelece, como requisito para a cobrança da respectiva cédula de crédito, que o credor apresente planilha de cálculo e, quando for o caso, extrato emitido pela instituição financeira - de forma que seja apurado o valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor. Na aludida planilha deve ficar evidenciado de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e

demais penalidades contratuais, além de outras informações que sejam úteis à identificação do débito (art. 28, 2º, I e II). O Superior Tribunal de Justiça assentou que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, desde que o credor cumpra as exigências legais hábeis a conferir liquidez e exequibilidade ao referido título de crédito (STJ, 2ª Seção, REsp 1291575/PR, Relator Luis Felipe Salomão, DJe 02.09.2013). No caso em tela, tais exigências foram atendidas pela instituição financeira, que instruiu a petição inicial da ação executiva com as cédulas de crédito bancário (fls. 46/55 e 56/67) e respectivos demonstrativos de evolução contratual (fls. 68/71 e 72/74), satisfazendo os requisitos para sua caracterização como título executivo extrajudicial. Juros remuneratórios. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. No caso, em ambos os contratos foi estipulada taxa de juros remuneratórios em 1,65% ao mês, o que corresponde à taxa efetiva de 21,69900% ao ano (fls. 46 e 56), mais correção monetária pela TR, conforme Cláusula Segunda dos contratos (fls. 50 e 60). Os embargantes não demonstraram que as taxas de juros cobradas pela ré tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de contrato, devendo-se ressaltar que para tanto não haveria necessidade de prova pericial, vez que as taxas médias de mercado são disponibilizadas ao público no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil. Assim, não merece guarida a pretensão autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Encargos flutuantes. Os embargantes alegam que os encargos de juros e comissão de permanência praticados pela embargada foram realizados com bases flutuantes, o que permitiria ao agente bancário colher, no mercado financeiro, sob seu arbítrio exclusivo, as maiores taxas verificadas (fl. 12). As alegações dos embargantes não restaram comprovadas nos autos. Extrai-se dos contratos que a taxa de juros é fixa, de 1,65% ao mês, e a correção monetária se faz pela TR. A Perita do Juízo consignou que não houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas ao contrato (fl. 151). Não procede, portanto, a alegação autoral de que a embargada teria escolhido arbitrariamente as taxas de juros e de comissão de permanência, pois ficou demonstrado que tais encargos foram cobrados de acordo com o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). O contrato nº 08-20 foi celebrado em 19.08.2010 (fl. 55) e o contrato nº 13-98 foi celebrado em 26.11.2010 (fl. 65), posteriores, portanto, à edição da aludida medida provisória. Ambos estipularam taxa de juros remuneratórios em 1,65% ao mês, o que corresponde à taxa efetiva de 21,69900% ao ano (fls. 46 e 56). Portanto, a capitalização de juros foi contratualmente prevista, não havendo qualquer ilegalidade a reconhecer. Comissão de permanência. O Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, ressalvando que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito: Súmula 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014). A Cláusula Oitava dos contratos (fls. 52/53 e 62/63) prevê que, no inadimplemento, será cobrada comissão de permanência, a qual será composta pela taxa do CDI mais taxa de rentabilidade que será de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, bem como juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%. Nesse ponto assiste razão aos embargantes, devendo-se reconhecer a abusividade da referida cláusula, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios, em confronto com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a embargada poderá exigir comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora. Cadastros de proteção ao crédito. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, na Orientação 02, referente à configuração da mora, firmou o seguinte entendimento: a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso dos autos, a única ilegalidade reconhecida no contrato refere-se à cumulação da comissão de permanência com outras rubricas, o que diz respeito ao período de inadimplência contratual e não descaracteriza a mora dos embargantes, não estando presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. De fato, no julgamento do mesmo REsp. 1.061.530/RS, o Superior Tribunal de Justiça, na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, firmou o seguinte entendimento: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. Na hipótese dos autos, a contestação do débito por parte da parte autora funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores, não havendo que se falar em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a lhe amparar. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial; b) no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para limitar a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo remuneratório, moratório ou correção monetária. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-89.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME (SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Paulo Roberto Leme contra a execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (processo nº 0001258-55.2012.4.03.6127), em que pleiteia seja reconhecida sua não responsabilidade pelo pagamento da dívida. A embargada não ofereceu impugnação aos embargos (fl. 99). O embargante requereu a produção de prova oral (fl. 102). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O embargante ajuizou os presentes embargos à execução promovida pela Caixa e esgrime o único argumento de que não é responsável pela dívida, tendo em vista que alienou as cotas da pessoa jurídica Prime Assessoria Administrativa S S Ltda e os adquirentes assumiram a responsabilidade pelo pagamento dos débitos até então existentes. O título de crédito exequendo é a cédula de crédito bancário nº 25.0323.555.0000060-18 emitida em 22.12.2010 por Prime Assessoria Administrativa S S Ltda em favor da Caixa e avalizada pelo embargante (fls. 33/41). O embargante alega que no dia 08.07.2011

celebrou contrato de transferência das cotas da referida pessoa jurídica para André Vilas Boas Cussolim e Manoel Ferreira da Silva, que assumiram o ativo e o passivo da empresa, bem como sua administração, eximindo o embargante de qualquer responsabilidade pelas dívidas em nome da sociedade empresária. Apesar de o contrato ter sido celebrado em 08.07.2011, André e Manoel já estavam na posse da empresa desde 03.02.2011. Contudo, ao contrário do que entende o embargante, a avença celebrada entre ele e os adquirentes da pessoa jurídica não pode ser oposta à Caixa, se esta não anuiu com a cessão da dívida. Nesse sentido é o disposto no art. 299 do Código Civil: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Assim, não obstante a avença seja válida entre o embargante e os adquirentes da pessoa jurídica, seus termos não podem ser opostos à Caixa se esta não anuiu com a cessão da dívida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Hugo Luis da Silva em que a exequente, informando o pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção da execução (fl. 128). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003579-34.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO APARECIDO DONIZETI SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000031-25.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000047-13.2014.403.6127. Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos neste Juízo Federal, inicialmente recebidos em plantão judiciário durante o recesso forense. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 164: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 11.317,60 (onze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo

autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SANTURBANO X JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 175: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.335,91 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI X INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Ines de Oliveira Fraccaroli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001343-41.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA X MILTON JOSE DA SILVA(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 150: defiro, como requerido.Intimem-se as requeridas, ora executadas, para o cumprimento da sentença, efetuando o pagamento da verba honorária.Int. e cumpra-se.

0001408-36.2012.403.6127 - NILZA WALVIK DA CONCEICAO X NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Nilza Walvik da Conceição em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001895-06.2012.403.6127 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO X MARIA MADALENA DE AZEVEDO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Maria Madalena de Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

0000646-83.2013.403.6127 - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME X FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 61/62: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.534,64 (doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001619-38.2013.403.6127 - ANTONIO FERNANDES CORREA X ANTONIO FERNANDES CORREA(SP248215 - LUDMILA XIMENES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Antonio Fernandes Correa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002457-78.2013.403.6127 - PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo em face de Patricia Helena Pereira dos Santos - ME, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 448 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0001340-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001340-3) - MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 417/433: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000674-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000674-0) - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Fls. 238/246: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/330: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-85.2013.403.6127 - MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-47.2013.403.6127 - ELZA DE LOURDES CARONI TERLONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-17.2013.403.6127 - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-88.2013.403.6127 - PAULO TEODORO DE CAMPOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003727-40.2013.403.6127 - JANDIRA DOS SANTOS TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003732-62.2013.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, devidamente intimado (fl. 163) a fornecer o endereço completo da empresa para a qual requereu a expedição de ofício (fl. 141), quedou-se inerte, declaro preclusa a complementação do PPP requerida. Após a intimação da Autarquia Previdenciária, tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-28.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS RAMPEGA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000144-13.2014.403.6127 - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, apre-sentar a proposta de acordo na íntegra, visto que a petição de fl. 72 encontra-se incompleta e não subscrita. Se cumprido, intime-se o autor para, também em 05 dias, manifestar-se a respeito. Intimem-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Tendo em conta que a perícia médica foi realizada na residência do autor, arbitro, desde já, os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo permitido, nos termos da Resolução CJF 558/07, devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 3, parágrafo 1º, da referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001435-48.2014.403.6127 - KEVILLYN VITORIA DE JESUS COSTA - INCAPAZ X IRIS MARA DE JESUS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 167, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Esp. Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de março de 2015, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001559-31.2014.403.6127 - ORIVALDO NIVACIR SCHIABEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-88.2014.403.6127 - NEUZA CELESTINO RIBEIRO(SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA E SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Celesti-no Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para autora apresentar comprovante de requerimento administrativo atualizado (fl. 46). Intimada, informou que o benefício foi concedido administrativamente, mas já cessado (fls. 48/49 e 57/60). Relatado, fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (documentos de fls. 50 e 58), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula n. 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-15.2014.403.6127 - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME

Vistos em decisão.Fls. 61/62: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Amelia de Campos e Jessica Eduardo Campos Marin em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Jose Eduardo Marin Junior objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar rateio do benefício de pensão por morte também pago ao segundo requerido.As autoras alegam, em suma, que são titulares da pensão, na condição de viúva e filha de Jose Eduardo Marin e que o requerido Jose Eduardo Marin Junior, que também recebe a pensão, não é filho biológico do falecido, de maneira que não faz jus ao benefício.Relatado, fundamento e decido.O benefício esta sendo rateado e pago ao requerido Jose Eduardo Marin Junior, na condição de filho, de maneira que há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos fatos alegados.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e intimem-se.

0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos que efetuou pedido administrativo do benefício em 16/07/2014, conforme o noticiado na inicial, e que o mesmo restou indeferido. Deixo consignado que o documento de fl. 19 não cumpre a presente determinação, eis que ausente qualquer menção da data em que o requerimento administrativo fora efetuado. Intime-se.

0003170-19.2014.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 98/99: recebo como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor esclarecer, comprovando-se documentalmente, se o tempo de serviço militar de onze meses e vinte e oito dias (fl. 25) integrou seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em julho de 2014 (fl. 24).Intime-se.

0003199-69.2014.403.6127 - ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 23, sob pena de extinção. Intime-se.

0003200-54.2014.403.6127 - ANGELO CAIO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira ou recolher as cus-tas processuais. Intime-se.

0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parteautora atenda à determinação de fl. 22, sob pena de extinção. Intime-se.

0003215-23.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parteautora atenda à determinação de fl. 49, sob pena de extinção. Intime-se.

0003223-97.2014.403.6127 - NORMA BERTACHINI MORETTI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Norma Bertachini Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25%.Foi deferida a gratuidade e determinada a citação (fls. 70). Porém, antes do cumprimento a autora peticionou, reiterando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/74).Relatado, fundamento e decido.Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 70.As causas

previdenciárias de índole acidentária, como no caso (primeiro parágrafo de fl. 04 e documentos de fls. 20 e 22), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula n. 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Aguai-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003228-22.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 125/127 e 129/130: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que exerceu atividades rural e urbana, fato que, invocando a legislação da aposentadoria híbrida, lhe garante o direito ao benefício. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Além disso, a autora possui renda na condição de titular de benefício assistencial, como informado na inicial e provado pelo documento de fl. 112. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003229-07.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 105/108: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Moraes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, mediante o reconhecimento de trabalho sem registro em CTPS. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003279-33.2014.403.6127 - ISMAEL EMIDIO ALVES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que parte auto-ra atenda à determinação de fl. 41, sob pena de extinção. Intime-se.

0003387-62.2014.403.6127 - JOSE ANESIO DIAS VIEIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 17: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Anesio Dias Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante, não possui família e nem renda. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 56/58: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleidivan Borges dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Manoel Silva Prado em 05.01.2014. Aduz que conviveu em união estável com o de cujus por 07 anos, até a data do óbito, dele dependendo economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por reconhecer sua condição de dependente. Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida à companheira. Entretanto, há necessidade de efetiva prova dessa condição, o que exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003496-76.2014.403.6127 - REINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0003551-27.2014.403.6127 - JANDIRA ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Rosa Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas periciais, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003557-34.2014.403.6127 - OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Olenca Rocha de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003562-56.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA ROCHA VITURIANO(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Rocha Vituriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003569-48.2014.403.6127 - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sinesio Campos Rosas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é solteiro e não possui renda. Informa, ainda, que recebia o benefício desde 2002, mas o INSS o cessou em setembro de 2014 alegando alteração na renda. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003570-33.2014.403.6127 - THAMIRIS LEONEL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Thamires Leonel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Jose Carlos Candido em 03.09.2014. Aduz que conviveu em união estável com o de cujus por mais de 12 anos, até a data do óbito, dele dependendo economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por reconhecer sua condição de dependente. Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida à companheira. Entretanto, há necessidade de efetiva prova dessa condição, o que exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002554-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-89.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) Autos recebidos da Contadoria. Fls. 70/81: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO X JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Posteriormente, intime-se o executado para pagar a quantia de R\$ 33,56 (trinta e três Reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios até a data efetiva do pagamento. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora online (BACENJUD) do valor remanescente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) acima referida. Intime-se. Cumpra-se.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA X ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Posteriormente, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA X JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 153. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 144, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 144 e contrato de honorários de fls. 157/158, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 7257

EXECUCAO FISCAL

0003311-09.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Fl. 87: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em que pesem as alegações da executada, não merecem guarida. O artigo 151, VI do CTN, apenas previu o parcelamento como mais uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nada disciplinando sobre o destino das garantias/penhoras ofertadas e ou efetuadas em casos de execução fiscal já ajuizada, competindo à Lei 11.941/09 dirimir essa delicada questão. Posto isso, o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, de fato, suspende o curso da execução, mas não acarreta a desconstituição da garantia do Juízo, ocorrida antes da adesão ao parcelamento (art. 11, I, da Lei 11.941/09). Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo, como anteriormente deliberado, até que se finde o parcelamento aderido pela executada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-16.2011.403.6139 - JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 180/185.

0000206-22.2011.403.6139 - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 93/97.

0001187-51.2011.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 112/117.

0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Modulo....Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 258/266.

0001586-80.2011.403.6139 - NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 102/109.

0002978-55.2011.403.6139 - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 89/93.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social complementar constante às fls. 106/107.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/126.

0011989-11.2011.403.6139 - MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 77/78.

0000327-16.2012.403.6139 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 67/69.

0001910-36.2012.403.6139 - ROSANA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 49/50.

0000715-79.2013.403.6139 - WILSON MARIA PAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 105/106.

0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 55/65.

0001356-67.2013.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 86/91.

0001588-79.2013.403.6139 - CECILIA DO CARMO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico apresentado a fls. 34, e da contestação apresentada pelo INSS

0001833-90.2013.403.6139 - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000224-38.2014.403.6139 - LEOVIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 55/59.

0000319-68.2014.403.6139 - OLIVIA DA SILVA RAMOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/60.

0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0000593-32.2014.403.6139 - SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/29.

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 69/77.

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 167/180.

0000758-79.2014.403.6139 - MAGNA APARECIDA RODRIGUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000770-93.2014.403.6139 - LUCIMARA APARECIDA MELO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 30/39.

0000861-86.2014.403.6139 - EVA DO AMARAL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000934-58.2014.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001125-06.2014.403.6139 - BENEDITO DA SILVA MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 66/72.

0001229-95.2014.403.6139 - GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ALVES CADENA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001245-49.2014.403.6139 - MARIA ODETE DE LIMA PEREIRA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001260-18.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001283-61.2014.403.6139 - NATALINO CORREA DE SOUSA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/37.

0001372-84.2014.403.6139 - PEDRO ROCHA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 65/82.

0001766-91.2014.403.6139 - JOICE MIQUELINA FAOGACA DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002035-33.2014.403.6139 - DAVI SANTOS SUDARIO DE BARROS X LILIAN PAMELA SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social constante às fls. 37/41.

0002125-41.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/33.

0002126-26.2014.403.6139 - GRASIELA DOS SANTOS PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/30.

0002134-03.2014.403.6139 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 50/61.

0002436-32.2014.403.6139 - FLORISA SILVA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 135/144.

0002472-74.2014.403.6139 - IZAIRA APARECIDA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo pericial (fls. 26/29), do relatório socioeconômico (fls. 32/35) e da contestação apresentada pelo INSS às fls. 37/64.

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 63/70.

0002532-47.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico psiquiátrico constante às fls.42/45, bem como do laudo social carreado às fls. 48/49.

0002723-92.2014.403.6139 - ROSA ALVES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social às fls. 32/41.

0002819-10.2014.403.6139 - KAIQUE DE LIMA PEREIRA X CLEUSA APARECIDA DE AVILA LIMA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social constante às fls. 44/48.

0003005-33.2014.403.6139 - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social constante às fls. 52/56.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-22.2013.403.6139 - SUELI DOS SANTOS FURQUIM(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 50/60.

0001459-74.2013.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social constante às fls. 35/46.

0000418-38.2014.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/42.

0000425-30.2014.403.6139 - JACIRA MOREIRA DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 79/97.

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0000919-89.2014.403.6139 - JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

22/31.

0000921-59.2014.403.6139 - IRENE DE FATIMA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/34.

0000924-14.2014.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/41.

0001065-33.2014.403.6139 - ZELI FRANCO DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 64/80.

0001163-18.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001282-76.2014.403.6139 - NEUSA NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/35.

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001464-62.2014.403.6139 - INES DE CASTRO OLIVEIRA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/45.

0001465-47.2014.403.6139 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/49.

0001471-54.2014.403.6139 - PAULA TAVARES PALMEIRA X ELIANE TAVARES PALMEIRA X ANA PAULA TAVARES PALMEIRA X PAULA TAVARES PALMEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 79/106.

0001522-65.2014.403.6139 - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 43/60.

0001523-50.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/49.

0001655-10.2014.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENCA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002061-31.2014.403.6139 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002122-86.2014.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/40.

0002123-71.2014.403.6139 - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/40.

0002283-96.2014.403.6139 - JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/39.

0002285-66.2014.403.6139 - IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/49.

0002359-23.2014.403.6139 - CINTIA GRAZIELE MONTEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002390-43.2014.403.6139 - MARGARIDA HELENA DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/47.

0002469-22.2014.403.6139 - JULIANA CARDOZO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 23/33.

0002523-85.2014.403.6139 - ARI FERREIRA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fl. 41, e contestação de fls. 42/57.

0002633-84.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002724-77.2014.403.6139 - PEDRO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/51.

0002728-17.2014.403.6139 - IVONE ELIZETH GOMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 59/78.

0002827-84.2014.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 85/93.

0002830-39.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002831-24.2014.403.6139 - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 54/64.

0002833-91.2014.403.6139 - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002928-24.2014.403.6139 - DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/25.

0002929-09.2014.403.6139 - VALDIANE DA CRUZ AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/24.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-39.2014.403.6139 - JAIR FORTES DO BELEM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR FORTES DO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 93/97.

0001390-08.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 169/177.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal e, retificado o erro material nelas constante, na forma ajustada pelas partes em audiência, consoante termo à fl. 271, intime-se pessoalmente a defensora dativa de FELIPE SÁ DE CAMPOS, para alegações finais, no prazo de 5 dias. Expeça-

se mandado. Em seguida, publique-se para que a defesa de FELLIPY WEVERTON DOS DIAS SANTOS oferte suas alegações finais no mesmo prazo de 5 (cinco) dias convencionado em audiência. Após, venham conclusos para sentença.

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às defesas, pela imprensa oficial, acerca da designação, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Americana-SP, de audiência em 29 de janeiro de 2015, às 16h30, para oitiva do informante ADALBERTO VAGNER PIMENTEL. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da designação desta audiência no Juízo Federal de Americana-SP. No mais, permanece designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h45, conforme decisão de fls. 209/210, a audiência para oitiva da testemunha de acusação ALLINE DE SOUZA SANTOS e interrogatório da corré JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. Publique-se.

Expediente Nº 1437

CAUTELAR INOMINADA

0003042-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-32.2011.403.6130) MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Maxpar Serviços Automotivos Ltda. contra a União e Serasa S/A, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos cadastros do SERASA, assim como determine que a requerida União se manifeste na execução fiscal em curso pleiteando a extinção e arquivamento. Narra, em síntese, que teria ajuizado ação ordinária por danos morais contra as requeridas, processo n. 0021961-32.2011.4.03.6130, em razão do equivocado ajuizamento da execução fiscal n. 068.01.2011.019634-1, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Barueri. Aduz que, em razão do ajuizamento da ação, seu nome teria sido inscrito no SERASA, fato que teria causado situações constrangedoras e violado sua honra objetiva, pois o crédito exigido não mais existiria. Sustenta, portanto, a ilegalidade da restrição, razão pela qual maneja a presente ação cautelar. Juntou documentos (fls. 13/23). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 25/25-verso. A União ofertou contestação às fls. 35/48. Alegou, em suma, que as providências requeridas não dependem de sua atuação exclusiva, pois depende da máquina do judiciário para arquivar referido feito. O Serasa contestou às fls. 43/51 e afirmou que a anotação reflete a publicidade dos atos cartorários no que tange a distribuição de processos, motivo pelo qual seria escorreito o ato praticado. Réplica às fls. 118/186. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente maneja a presente ação cautelar com o escopo de retirar a restrição existente em seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a União atue nos autos da execução fiscal requerendo a extinção do processo. A contestação ofertada pela União não deixa dúvidas de que o crédito tributário exigido na execução fiscal em trâmite inexistente, pois já houve o seu cancelamento no âmbito administrativo. Logo, ainda que o feito executivo não tenha sido extinto no juízo competente, é evidente que a anotação levada a efeito pelo Serasa não deve prosperar, uma vez que a cobrança do débito foi cancelada. Assim, referido órgão deverá adotar as providências necessárias para excluir a anotação relativa ao processo em comento dos cadastros da Requerente, ainda que a execução fiscal permaneça ativa por questões relativas à máquina judiciária, pelos fundamentos acima expostos. Quanto ao pedido direcionado à União para que ela se manifeste nos autos da execução fiscal, a própria requerente reconhece que a requerida já havia formalizado pedido de extinção da demanda executiva, havendo, desse modo, a perda superveniente do objeto da ação cautelar (fl. 119). No tocante ao periculum in mora, é desnecessário dizer que a manutenção da restrição poderá causar impedimentos para o exercício regular das atividades da autora. Nessa esteira, plenamente caracterizado o interesse de agir. Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o SERASA retire dos cadastros da requerente a anotação relativa à execução fiscal n. 068.01.2011.019634-1, CDA n. 80.2.11.042790-16; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido para que a União se manifeste na execução fiscal em curso requerendo a sua extinção, em razão da superveniente perda do objeto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0021961-32.2011.4.03.6130. Custas recolhidas à fl. 13, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Deixo de condenar as requeridas em honorários advocatícios, ante a especificidade do caso, nos termos da fundamentação supra. Depois do trânsito em julgado, remetam ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 478

EXECUCAO FISCAL

0006749-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO IND MECANICA LTDA SUC X JOSE ANTONIO JUNQUEIRA DE BARROS(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP122559 - PAULO SOARES E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 352/354verso, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Vistos em decisão. Fls. 297/303: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AIRTON NOGUEIRA e AIMBERE CAMPOS DA SILVA, através da qual requerem sua exclusão do polo passivo da demanda. Alegam que quando do ajuizamento da execução fiscal já não mais faziam parte da sociedade e, ainda que assim não fosse, já teria se operado a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Às fls. 313 determinou-se o recolhimento do mandado de citação e penhora expedidos em face dos executados AIRTON NOGUEIRA e AIMBERE CAMPOS DA SILVA, em caráter liminar, além da remessa dos autos à Fazenda Nacional a fim de que esta se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade. Às fls. 317 a exequente apresentou manifestação não se opondo à exclusão dos sócios Airton Nogueira e Aimberé Campos da Silva. Às fls. 323/332 JOSÉ RAMOS DE CARLO veio aos autos apresentar exceção de pré-executividade, requerendo a sua exclusão do polo passivo da ação em virtude da prescrição intercorrente e porque já havia se retirado da sociedade quando da dissolução irregular desta. A exequente à fl. 349 não se opôs à exclusão do sócio JOSÉ RAMOS DE CARLO e requereu o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, julgo cabível a arguição das presentes Exceções, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega prescrição (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, a exceção merece acolhimento, senão vejamos. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. Ademais, orienta-se a jurisprudência, mormente a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, pelo entendimento de que o aludido redirecionamento deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, com fulcro no prazo prescricional previsto pelo art. 174 do CTN, conforme os seguintes precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Com fim declarado de não tornar imprescritível a dívida fiscal e, reconhecendo a citação válida da pessoa jurídica como causa interruptiva da prescrição em relação aos responsáveis solidários, as duas Turmas de Direito Público do STJ passaram a reconhecer a prescrição intercorrente casos decorridos cinco anos entre as citações da empresa e do sócio responsabilizado, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). A referida orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos

eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Na espécie, resta incontroverso o fato de que entre a citação válida da pessoa jurídica Triângulo Ind. Mecânica Ltda. SUC. em abril de 1983 (fl. 08, em que pese não existir mandado de citação cumprido e somente a certidão de decurso do prazo para oferecimento dos embargos, datada de 23.05.1987, vê-se que a citação se deu em abril daquele ano) e a citação dos Excipientes Airton Nogueira em 18.07.2014 (fl. 294); Aimbere Campos da Silva em 28.07.2014 (fls. 297/303) e José Ramos de Carlo em 15.09.2014, decorreu prazo superior a 20 (vinte) anos. No entendimento desta magistrada, a necessidade ou não de provar-se a desídia da Fazenda Nacional depende da natureza jurídica e escopo da prescrição intercorrente, haja vista, com fulcro no direito fundamental à segurança jurídica, não serem imprescritíveis os executivos fiscais. Em sua obra *A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal*, Ernesto José Toniolo afirma ser a prescrição intercorrente, em execução fiscal, aquela empregada para designar a situação na qual a prescrição anteriormente interrompida pela citação do devedor ou pelo despacho do juiz que ordená-la, volta a correr no curso do processo, nele completando o seu prazo. Desta forma, depreende-se que a prescrição prevista no 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/80 é a mesma prescrição prevista no art. 174 do CTN e nos artigos 189/206 do Código Civil, com o único diferencial que a intercorrência ocorre dentro do processo, posterior ao ajuizamento da ação, ao passo que a prescrição da ação prevista no CTN e no Código Civil ocorre fora do processo, antes do ajuizamento da execução. Por sua vez, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349 e REsp n. 1.163.220), elencaram justificaram a conclusão obtida com base em dois argumentos. O primeiro se baseia na desnecessidade de comprovação de dolo, fraude, prática de ato contrário à lei, contrato ou estatuto social pelo sócio da pessoa jurídica, nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa, para que o redirecionamento possa ocorrer. Isso porque o credor poderia, desde logo, identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e ajuizar a execução contra o responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Isso porque não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não sendo obrigatório o redirecionamento, pois a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade. O outro motivo é que, caso admitida a necessidade de comprovação de desídia, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser sempre reiniciados contra os responsáveis tributários, pois com a adoção de atos esparsos seria permitido à Fazenda Pública afirmar ter realizado diligências, nunca tendo incorrido em desídia. Logo, o credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis. Harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Tal argumento invoca, sem dúvidas, a segurança jurídica anteriormente ressaltada. Há inúmeros acórdãos no mesmo sentido no âmbito do STJ, que inclusive, submeteu a matéria à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.157.069/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 05.03.2010). Grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005 (...). (AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 14.05.2007) Destarte, considerando-se que a ação poderia desde o início ter sido proposta contra os sócios, a necessidade de diligência por parte da Exequente tanto em relação ao devedor principal quanto ao

solidário e o direito à segurança jurídica pela consumação da prescrição, entendendo estar caracterizada a prescrição intercorrente na espécie, diante do decurso de mais de 20 (vinte) anos entre a citação válida da pessoa jurídica e dos sócios. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por AIRTON NOGUEIRA, AIMBERE CAMPOS DA SILVA e JOSÉ RAMOS DE CARLO e declaro a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, os quais devem ser excluídos do pólo passivo desta ação. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo que tenha havido concordância da Fazenda Nacional quanto à exclusão dos sócios. Isso porque estes tiveram que comparecer em juízo e apresentar defesa, ou seja, a União deu causa à veiculação das exceções. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado de cada excipiente (subscritores de fls. 303 e 332), o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desconstituam-se eventuais penhoras realizadas sobre bens dos excipientes. Encaminhe-se os autos ao SEDI para que exclua os sócios do polo passivo da ação. Determino a suspensão do curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 598

EXECUCAO FISCAL

0002480-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 54/62), verifica-se que o bloqueio incidiu sobre valor proveniente de crédito de salário da executada na conta corrente 001.00005037-4, do Banco do Brasil, agência 6804-7, impondo-se a liberação da quantia. Providencie-se o necessário para o desbloqueio do montante. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1127

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra M I G STRAIOTTO EPP e Maria Izabel Garcia Straiotto, de veículo tipo trator MERCEDES-BENZ, modelo LS1938, placa DQG 7397, ano/modelo 2005, RENAVAM 858202565 e Chassi 9BM6960905B435403. Alega a autora que o réu, pessoa jurídica, deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículo avençado ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que a inadimplência está caracterizada nos termos da notificação realizada. Instruiu a inicial com cópia dos documentos dos réus (pessoa jurídica e fiadora), dos contratos firmados entre as partes e prova da constituição em mora (fls. 08/55). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 08 de setembro de 2009 (contrato nº. 25.1357.731.0000141-89 - fls. 22/34). Em razão da inadimplência da ré no referido contrato, as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações referente ao contrato acima referido e outro de nº. 25.1357.555.0000008-91, registrado sob nº. 25.1357.690.0000024-14 (fls. 13/21). Tal contrato prevê, na cláusula Nona do título DAS GARANTIAS que permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos (fl. 16). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 53. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fls. 02/03 da inicial. Citem-se os réus, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-95.2014.403.6135 - AYLTON JOSE DE MELLO ALVES X ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES X MARCIA APARECIDA CUNHA ALVES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a anulação de lançamento tributário e devolução de valores pagos em razão de taxa de ocupação cobrada pela ré sobre imóveis dos autores, bem como a concessão de liminar com o escopo de suspender da cobrança fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 15/156. Aduz, em síntese, que são proprietários de dois imó-veis localizados no bairro Martin de Sá em Caraguatuba/SP, adquiridos em 1978 por seus genitores, já falecidos, sendo de seu conhecimento a cobrança desde 1995 quando os genitores dos Autores começaram a ser taxados, e que a partir de 2004, o valor da cobrança anual da referida taxa passou a ser de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) por imóvel, sem qualquer base legal que justificasse o aumento do percentual, inviabilizando o pagamento dos proprietários. Alega, ainda, que os genitores dos autores ingressa-ram administrativamente junto à SPU, nos anos de 2008 e 2009, objetivando o cancelamento da inscrição, não obtendo êxito. Informa, também, que houve propositura de execução fiscal referente à taxa de ocupação e multa dos anos de 2004 à 2008 do imóvel localizado na Avenida Aldino Schiavi, nº. 1055 (processo nº. 292.01.2009.000342-4 - Comarca de Jacareí/SP), débito que restou parcelado e quitado. Sustenta que os imóveis não se encontram nos limites de área de marinha, conforme conclusão de laudo pericial que apresentaram (fls. 34/59), e que não consta do registro imobiliário qualquer menção a eventual área de marinha a que pertencia o imóvel, entendendo ser necessário tal apontamento, pelo princípio da publicidade, concluindo não haver fato gerador da cobrança da taxa e, de conseguinte, impossível o lançamento do débito e a consequente cobrança de Taxa de Ocupação da União sobre o imóvel objeto do litígio. Requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão da cobrança fiscal, conforme documentação apresentada na petição inicial. É a síntese do necessário, passo a decidir. Em relação ao pedido de antecipação de tutela pre-tendido, verifico não estar presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora alegados pela parte autora. Não obstante a notícia de cobrança e juntada de cartas/DARF referente às Taxas de Ocupação (fls. 154 e verso e 156 e verso), com vencimento em 25/04/2014 e 26/04/2013, respectivamente, verifica-se que já decorreu em muito as datas indicadas para pagamento, tendo a presente ação sido proposta somente em 12/12/2014, há mais de 06 (seis) meses do vencimento da cobrança mais recente, o que afasta a alegada urgência da medida pleiteada. Além disso, a

cobrança de taxa de marinha remonta, conforme informação da parte autora, ao ano de 1995, com aumento de valor em 2004, inclusive com inscrição em dívida ativa e propositura executivo fiscal, que demonstra que as cobranças e pendência de débito relativo à taxa de ocupação não constitui situação nova no histórico da parte autora. Assim, não resta demonstrado qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I), visto que pelos elementos dos autos não se faz possível identificar a iminente nova inscrição em dívida ativa ou no CADIN, o que reflete o estado de dívida pretérita aos fatos alegados nos autos. Por conseguinte, não se verifica o perigo da demora no presente caso, estando ausente requisito legal necessário para a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, considerando a existência de execução fiscal em face dos autores perante o Juízo Estadual de Jacareí/SP (fls. 82/152), com parcelamento do débito, situação que afasta a fumaça do bom direito alegada, não havendo informação sobre eventual propositura de embargos à execução ou medida processual questionando a legalidade da cobrança, e eventual decisão judicial naqueles autos, inclusive para aferição de eventual litispendência quanto à matéria desta ação declaratória. Por fim, verifica-se que não foi realizado o depósito integral em Juízo do tributo, faculdade do contribuinte (CTN, art. 151, inciso II), o que nos termos da Lei nº. 9.703/98, suspenderia a exigibilidade do tributo, evitando a sujeição do contribuinte a mora e eventual multa. Do exposto, indefiro o pedido liminar, visto que neste juízo de cognição sumária não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se, expedindo-se carta precatória caso necessá-rio.I.

0001176-29.2014.403.6135 - CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de antecipa-ção dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer o período de 01/11/1997 a 31/05/2006 e de 01/07/2006 até a presente data, laborados sob condições prejudiciais à saúde. A autarquia federal indeferiu seu pedido de concessão previdenciária - aposentadoria especial - sob argumento de que da análise realizada nos documentos apresentados, constatmos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, (...), conforme Comunicação de Decisão (fls. 104). Em pedido de tutela antecipada, pleiteia a imediata concessão da aposentadoria requerida. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fl. 35. Anote-se. Em relação ao pedido de antecipação de tutela pretendido, verifico não estar presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora alegados pela parte autora. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, neste estágio de cognição sumária, uma vez que a própria autora reconhece a necessidade do cumprimento do prazo de carência. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. O autor não demonstrou o perigo de dano irreparável. A alegada cirurgia da sobrinha não atende o requisito periculum in mora, haja vista não ter sido demonstrada a urgência. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito. Com efeito, o autor não está privado de remuneração que lhe proporcione a subsistência. Tudo leva a crer, conforme própria alegação na inicial (fls. 05), que se encontra registrado como empregado na empresa Centro Diagnóstico Santa Marta Ltda., até a presente data, resguardando-se assim a sua subsistência durante o tempo de duração do processo, mesmo sem o recebimento do benefício pleiteado. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação do efeito da tutela, visto que não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Penal. Requisite-se ao INSS a cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 42/158.745.727-7. Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória caso necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, dentro do qual a autora deverá trazer aos autos elementos para o efetivo andamento do processo. Se decorrido o prazo concedido e nada for requerido, tornem conclusos. Intime-se.

0003727-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAILSON LEITE DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal retro e a petição de fls. 36, proceda-se à citação por hora certa, nos termos dos arts. 227 a 229 do CPC, expedindo-se o competente mandado; Cumpra-se.

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal retro e a petição de fls. 39, proceda-se à citação por hora certa, nos termos dos arts. 227 a 229 do CPC, expedindo-se o competente mandado. Cumpra-se.

MONITORIA

0000726-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA

Petição fl. 43: defiro. Expeça-se o necessário para a citação da parte requerida nos endereços indicados pela autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-22.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos os autos. Intime-se.

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 204, tendo em vista que as condições de tempo e trabalho para a realização da perícia devem ser aferidas pelo próprio perito no decurso da mesma. Cumpra-se no que restar a decisão de fls. 199/200.

0011480-97.2013.403.6143 - LEODINO PEREIRA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante a necessidade de dilação probatória, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015 às 14:45 hs. E em face à omissão das partes quanto à necessidade de intimação da informante e da testemunha, conforme determinado no despacho de fls. 69, estas deverão comparecer espontaneamente na data designada. Intime-se.

0017654-25.2013.403.6143 - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a necessidade de dilação probatória, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015 às 15:15 hs. E em face à omissão da parte autora quanto à necessidade de intimação da testemunha, conforme determinado no despacho de fls. 58, esta deverá comparecer espontaneamente na data designada. Intime-se.

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante a necessidade de dilação probatória, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2015 às 15:15 hs. E em face à omissão da parte autora quanto à necessidade de intimação da testemunha, conforme determinado no despacho de fls. 29, esta deverá comparecer espontaneamente na data designada. À parte ré, caso queira a oitiva de testemunhas, deposite o rol em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto noticiado pela ré às fls. 397/408, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001294-78.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002461-33.2014.403.6143 - REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002550-56.2014.403.6143 - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos os autos. Intime-se.

0002828-57.2014.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte ré pleiteou pedido de reconsideração da decisão prolatada e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar sua reconsideração, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Após, aguarde o cumprimento do despacho de fls. 135. Intime-se.

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte ré pleiteou pedido de reconsideração da decisão prolatada e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar sua reconsideração, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000514-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO BORDIN X LUIZ CARLOS BORDIN
Fl. 73: Defiro a expedição do competente mandado de citação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018140-76.2012.403.6100 - PETROMINAS COM/ DE PETROLEO LTDA(GO010938 - GENTIL GOULART JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2732 - MARCELO E. PIMENTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

Defiro pedido da exequente. Expeça-se o necessário para constatação, avaliação e penhora de quantos bens sejam necessários para a satisfação do débito. O competente mandado deverá estar instruído com cópia do descritivo do débito (fl. 194) e do lançamento de restrição dos veículos em nome do executado (fls. 202/203). Cumpra-se.

0005667-31.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(RJ121582 - MARCELO DE SOUSA BONATO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado da tentativa de bloqueio de licenciamento de veículos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Fls. 107/135 - Deixo de receber, neste momento, a defesa apresentada por SÉRGIO LUIZ DE FREITAS, sem prejuízo de sua ulterior ratificação e conseqüente apreciação, uma vez que o mesmo ainda não foi citado e a procuração outorgada a seu advogado, juntada à fl. 135, não contempla poderes para receber citação. Desta forma impõe-se a regular citação do acusado, para fins de ratificação da defesa apresentada. Assim, considerando as diversas tentativas infrutíferas para realiza-la e que não constam nos autos outros endereços a serem diligenciados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novos endereço que permita a citação/intimação. Caso tenha se esgotado todas as possibilidades de diligências disponíveis, defiro, desde logo, a sua citação por edital, desmembrando-se o feito relativamente a ele. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001229-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ANTONIO AREDE

De início, quanto ao pedido de bloqueio do bem pelo sistema Renajud, depreendo que há a plausibilidade do direito invocado e urgência. Com efeito, o bem não foi localizado, conforme já exposto, não tendo o requerido adotado qualquer providência que viabilizasse o cumprimento da liminar. Assim, o bloqueio representa medida apta a conferir efetividade à decisão proferida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. RESTRIÇÃO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o veículo possuir registro do gravame de alienação fiduciária em garantia, junto ao DETRAN, não obsta a sua inclusão nos registros do sistema RENAJUD, pois se trata de mais um meio a disposição do credor para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. 2. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF - AGI: 20140020130650 DF 0013156-98.2014.8.07.0000, Relatora Gislene Pinheiro,

5ª Turma Cível, DJE: 07/08/2014) Posto isso, defiro o bloqueio do bem descrito a fls. 03 pelo sistema RENAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário. No mais, indefiro, por ora, a diligência policial requerida à fl. 38, devendo o requerente trazer aos autos pesquisa atualizada de endereços, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-88.2013.403.6100 - FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por FÁBIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA e ELAINE CRISTINA BERÇANETTI DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando lhes sejam autorizados os pagamentos, em juízo, das prestações vincendas, conforme oferta que fazem, seja obstada a negativação dos seus nomes nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, afastando-se, ainda, a possibilidade da realização de execução extrajudicial / consolidação da propriedade fiduciária. Ao final, pedem a revisão de contrato de financiamento habitacional para que o valor da parcela mensal seja compatível com sua capacidade de pagamento, estendendo-se o prazo de duração do financiamento para se adequar ao novo valor do encargo mensal. Alegam que celebraram o contrato de financiamento habitacional nº 102785012372 em 05/03/2010 e que o valor da primeira parcela era de R\$ 3.058,13. Contudo, a partir de 2011 a situação financeira do núcleo familiar alterou-se substancialmente, de modo que somente poderiam arcar com parcelas mensais de, no máximo, R\$ 1.200,00, o que ensejou início da inadimplência. Justificam a necessidade de revisão contratual nos princípios gerais de direito e das relações obrigacionais e nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/138). Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Americana, que declinou da competência para apreciar a presente ação, remetendo os autos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 139/142). O Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP deferiu o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de permitir aos autores o pagamento diretamente ao agente financeiro dos valores mensais que entendem corretos, determinando à CEF que adotasse as providências cabíveis para a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, bem como dos efeitos de eventual carta de arrematação porventura expedida, e que se abstinhasse de inscrever os nomes dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito (fls. 144/147). A CEF apresentou contestação (fls. 157/187), com documentos (fls. 188/198), alegando, em resumo, inépcia da inicial, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, ausência do direito à revisão pretendida. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 199/222). Réplica (fls. 226/228). O Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP acolheu exceção de incompetência oposta pela CEF e determinou a remessa dos autos para este Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 232/233). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recepciono os autos e reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, com fulcro nas razões contidas na decisão de fls. 232/233. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela CEF. A petição inicial é apta, pois atende aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, não se fazendo presentes as situações do art. 295, parágrafo único, do CPC. Ainda não houve consolidação da propriedade fiduciária, porquanto obstada sua continuidade pela decisão de fls. 144/147, conforme se depreende do documento de fls. 190/192, campo nº 09. Logo, presente o interesse processual de buscar a revisão do contrato. O pedido não é juridicamente impossível, pois tanto o Código Civil quanto do Código de Defesa do Consumidor preveem disciplinas específicas para revisão de contratos. Preliminares afastadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Os autores narram que celebraram o contrato de financiamento em 05/03/2010 e que o valor da primeira parcela era de R\$ 3.058,13. Contudo, a partir de 2011 a situação financeira do núcleo familiar alterou-se substancialmente, de modo que poderiam arcar com parcelas de, no máximo, R\$ 1.200,00 por mês, o que ensejou início da inadimplência. Por isso, pedem a revisão de contrato de financiamento habitacional para que o valor da parcela mensal seja compatível com sua capacidade de pagamento, estendendo-se o prazo de duração do financiamento para se adequar ao novo valor do encargo mensal. O contrato de financiamento habitacional em questão, nº 102785012372, foi firmado após a vigência do CDC e não possui cobertura do FCVS; logo, a ele se aplicam as disposições do estatuto consumerista, a teor da Súmula nº 297 do STJ. O art. 6º, V, do CDC dita que é um direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão do contrato para restabelecer as bases objetivas do negócio jurídico não pode ser utilizada de forma potestativa em situações de desemprego ou de redução de renda familiar por razões similares, pois são ocorrências de caráter subjetivo ligadas um dos contratantes, e seu acolhimento desequilibraria economicamente o negócio sob a ótica da outra parte contratante. Dito de outro modo, readequar as prestações e o prazo de duração do financiamento para o patamar almejado pelo mutuário (no caso, redução para menos da metade do valor

inicialmente contratado) implicaria elevação do custo e do risco do empréstimo, postergando o prazo de resgate do capital para muito além do máximo regulamentado em razão da expectativa de vida do mutuário, com manifesto potencial de afetar a higidez do Sistema Financeiro Nacional pela reprodução em casos similares. A jurisprudência dos Tribunais Federais ampara de forma tranquila esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. REDUÇÃO DA RENDA. RENEGOCIAÇÃO DO ENCARGO MENSAL. AUSÊNCIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. INOVAÇÃO DE PEDIDO NA APELAÇÃO. VEDAÇÃO. 1. A finalidade da ação consignatória é a liberação, do devedor, da obrigação assumida com o credor, mediante declaração de quitação do débito pelo depósito, que deve, em consequência, corresponder ao valor da dívida. 2. Com relação ao comprometimento de renda, tem decidido este Tribunal que o desemprego, a alteração da categoria profissional, a percepção de benefício previdenciário que dêem causa, porventura, à diminuição da renda do mutuário, só por si, não implicam revisão automática das prestações contratualmente ajustadas, tampouco intervenção judicial, pois essas hipóteses não revelam afronta ao que restou estabelecido no contrato (AC 1999.01.00.120968-9/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Quinta Turma, e-DJF1 11/11/2011). No caso, não houve renegociação do valor da prestação. 3. Se o depósito é insuficiente para quitação dos valores devidos, e não houve pedido de complementação após a sentença, não há possibilidade de deferir o pedido de consignação em pagamento, com força de quitação total do débito. Correta, portanto, a sentença em que julgado improcedente o pedido, com autorização de levantamento, pela CEF, do saldo existente em conta judicial. 4. No tocante à alegação de direito à liquidação total do saldo devedor, apenas nas razões de apelação, não merece conhecimento o recurso, eis que, além de ser vedada a inovação de pedido em grau de recurso, não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença. 5. Apelação conhecida apenas em parte e improvida. (AC 98545020064013813, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:102.) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). DESCUMPRIMENTO COMPROVADO ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL. ANATOCISMO. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). PLANOS COLLOR E REAL. SEGURO. DESEMPREGO. DANO MORAL. 1. Uma vez comprovado o reajustamento das prestações mediante a utilização de índices diversos dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, através de perícia contábil, resta configurada de forma cabal a violação à cláusula contratual que prevê a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, devendo ser mantida a condenação da CEF a reajustar as prestações nos moldes pactuados. 2. Verificada a ocorrência de amortização negativa, na qual os juros deixaram de ser pagos, somando-se ao saldo devedor, esta caracterizada a figura do anatocismo, uma vez que sobre aquela parcela de juros não pagos estará incidindo nova taxa de juros, restando violados o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e o enunciado 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, as parcelas de juros não amortizadas nas prestações mensais devem ser acumuladas em uma conta separada, a ser corrigida monetariamente pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 4. Já se encontra há muito pacificado o entendimento de que nos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação é vedada a capitalização de juros, por inexistir previsão legal que a autorize. 5. A Súmula 596 do STF não permite a capitalização de juros pelo sistema financeiro nacional, mas tão somente estabelece limites à fixação da taxa de juros. 6. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa TR, considerando-se que, sendo a TR um índice de remuneração da poupança e já estando previsto no contrato que o saldo devedor do financiamento seria reajustado mediante a aplicação de índice idêntico ao utilizado para reajustar os depósitos da poupança, não houve qualquer inovação na aplicação da referida taxa, pelo que a mesma deve ser mantida. 7. Legítimo o procedimento de amortização feito pela CEF, ou seja, primeiramente deve o agente financeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizar a dívida com a prestação paga naquela data pelo mutuário. 8. O CES é decorrência da adoção do Plano de Equivalência Salarial, que tem previsão contratual, não existindo, assim, nenhuma ilegalidade na cobrança do mesmo. 9. Considerando que as contas de cadernetas de poupança com data de aniversário até 15.03.90 - data anterior à da publicação da MP 168/90 - devem ser corrigidas pelo IPC apurado no mês de março, cujo índice foi de 84,32%, de se concluir que não possuem os mutuários direito a ver corrigido o saldo devedor, no mês de março, pela aplicação do BTNF, índice aplicado a partir de 16.03.90. 10. Nos termos da reiterada jurisprudência do Colendo STJ, a incidência de URV nas prestações do contrato de financiamento não enseja ilegalidade. 11. Nos contratos de mútuo para financiamento de imóveis firmados junto a CEF é necessária a celebração do contrato de seguro, sendo este celebrado entre o agente financeiro e a seguradora por ele escolhida, sem que isso venha a configurar venda casada. 12. O artigo 6º, V, do CDC, garante o direito à revisão contratual, quando verificados fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosas as prestações, para readequar o contrato as suas bases objetivas, não incidindo na hipótese de desemprego, fato de cunho subjetivo (Cf. TRF - 2ª Reg., 6ª T. E., AC 200051010055470/RJ, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 29.01.2009, p. 241). 13. A necessidade de revisão do contrato em decorrência de reajustamento indevido de prestações e saldo devedor, assim como a cobrança de saldo residual após o adimplemento de todas as prestações não configuram motivos suficientemente relevantes a ensejar reparação por danos morais. 14. Apelações da parte autora e da CEF

desprovidas.(AC 200451010090566, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/04/2010 - Página::259/260.)JUROS REMUNERATÓRIOS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARTIGO 6º, E, DA LEI Nº 4.380/64 - LIMITAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NULIDADE INEXISTENTE. 1. Sentença que acatou o em parte o pedido do autor e afirmou nula duas cláusulas: (i) a que trata da incidência dos juros remuneratórios; e (ii) a que afasta o direito à revisão da prestação, para que ela se ajuste ao comprometimento máximo de renda, quando a inadequação tenha como origem problema subjetivo do mutuário (como mudança ou perda de emprego). 2. Cláusulas, entretanto, válidas. Juros que, no caso, tem taxa anual nominal de 8,3000% e taxa efetiva de 8,6231%, e estão abaixo da média do mercado. Ausência de cláusula abusiva. Precedentes do STJ. 3. O artigo 6º, V, do CDC, garante o direito à revisão do contrato em prol do consumidor quando ocorrem fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosas as prestações, mas isso para readequá-lo às suas bases objetivas. Não quando o problema é subjetivo, como o desemprego. Do contrário, todos os setores que negociam a crédito seriam obrigados a suportar o ônus do desemprego de seus contratantes, fato que traria o caos para o setor. 4. Apelo provido.(AC 200051010055470, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/01/2009 - Página::241.)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. Inexiste qualquer ilegalidade em cláusula de contrato de financiamento estudantil, a qual prevê a incidência da Tabela Price. Ela não importa, por si só, em composição vedada, ou anatocismo contrário à lei. Não há ilegalidade, tampouco, na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, que a apelante alega excessiva, mas que é, sabidamente, bem abaixo das taxas normais do mercado atual. Eventual alteração da renda mensal da Autora - causada por desemprego -, não impõe direito à revisão do contrato nem à renegociação do débito. Não ocorreu quebra da base objetiva do contrato, e a ponderação de desemprego e outras dificuldades deve ser feita com a instituição financeira, diretamente, por interesse de ambos. O Judiciário não pode criar regras suas, fazendo cortesia com o chapéu alheio, e criando custo aleatório, que é revertido para todos os novos financiamentos. Apelação desprovida.(AC 200951010097418, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/02/2012 - Página::267.)Frise-se, ademais, que o contrato em discussão prevê que o cálculo do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a planos de equivalência salarial, conforme previsão expressa na cláusula sexta, parágrafo sexto (fl. 60). A solução adequada para situações deste matiz consiste, em regra, na venda do imóvel financiado (que o mutuário não mais possui condições de pagar), com quitação do mútuo avençado e, em sendo o caso, contratação de novo financiamento em padrão condizente com a condição familiar.ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares, revogo a antecipação de tutela contida na decisão de fls. 144/147, e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela ré acerca desta sentença.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo em razão do acolhimento de exceção de incompetência oposta pela parte ré.P. R. I.

0005827-44.2013.403.6134 - JOAO LAERCIO AFONSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 14 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0014311-48.2013.403.6134 - NOBREFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NOBREFIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos /Naturais Renováveis - IBAMA, visando declaração de nulidade do protesto do título nº 130077, apontado perante o Segundo Tabelionato de Protestos e Títulos de Americana e originário da CDA nº 30077 (fls. 11 e 69/70).Sustenta a requerente, em apertada síntese, que não foi notificada acerca dos débitos tratados nestes autos, desconhecendo, portanto, a origem e as datas de tais pendências. Sustenta, ainda, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa se afigura desnecessário, vez que referido título já ostenta, por imposição legal, presunção de veracidade quanto à inadimplência. Aduz, por fim, que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, pois não oportuniza o afastamento da presunção de legitimidade do título, diversamente do que ocorre no procedimento da Lei nº 6.830/80 (art. 3º, parágrafo único). Antecipação de tutela deferida a fl. 32. O IBAMA, citado, ofertou contestação a fls. 46/60,

defendendo, em suma, a inoportunidade de cerceamento de defesa na seara administrativa, bem assim a legitimidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública. O requerido interpôs agravo de instrumento às fls. 74/91. Em sede de réplica, a parte autora suscitou a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário (fls. 95/100), teses estas refutadas pela Autarquia na petição de fls. 105/108. É o relatório. Decido. Inicialmente, não conheço dos argumentos da parte autora, trazidos em sede de réplica, questionando a dívida cobrada e ocorrência de prescrição/decadência. Como dito, o pedido inicial visa, apenas, a declaração de nulidade do protesto do título nº 130077, apontado perante o Segundo Tabelionato de Protestos e Títulos de Americana e originário da CDA nº 30077. Conforme art. 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei, sendo que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (parágrafo único). Logo, após o saneamento de fl. 93, descabe ao autor deduzir causa de pedir e pedido não constantes da inicial. Esclareço que prescrição passível de reconhecimento de ofício neste processo é a referente à pretensão anulatória do protesto e não quanto à dívida subjacente à CDA protestada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica às fls. 62/63, a Autarquia-ré acostou aos autos a notificação encaminhada à requerente no âmbito do processo administrativo. Nesse cenário, conquanto a parte autora negue o recebimento da comunicação em questão, fato é que inexistem nos autos qualquer elemento tendente a infirmar a regularidade na formação do contraditório na seara administrativa. Não se arguiu, por exemplo, erro de endereço ou divergência/falta de assinatura no AR, de maneira que a tese pertinente ao cerceamento de defesa não merece acolhida. Com relação à alegada ilegitimidade do protesto de CDA, vale destacar que tal procedimento encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio

devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) Destarte, perfilhando-me à orientação jurisprudencial supracitada, não se há falar em ilegitimidade do protesto da CDA. ANTE O EXPOSTO, revogo a antecipação de tutela contida na decisão de fl. 32, e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela ré acerca desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos / Naturais Renováveis - IBAMA (fl. 44). P.R.I.

0015027-75.2013.403.6134 - DURVALINO SANGALLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada pela qual o requerente postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede de mandado de segurança a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que comprovou ter exercido atividades laborativas sob condições especiais. Aduz que foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/05/1978 a 31/03/1979, 16/04/1979 a 24/01/1984 e de 03/02/1984 a 05/08/2005, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/04/2006. Sustenta que fazia jus a benefício mais vantajoso, motivo pelo qual formulou administrativamente pedido de revisão, que restou indeferido. Pleiteia a concessão de

aposentadoria especial desde a Data de Entrada do Requerimento de revisão do benefício. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 358/375). O autor apresentou réplica a fls. 379/384. É o relatório. Decido. Conforme o acórdão de fls. 292/295, lançado nos autos da ação nº 0002748-79.2006.403.6109 e transitado em julgado em 04/03/2013 (fls. 306), o requerido foi condenado a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A coisa julgada, tendo decidido a lide nos termos propostos pelo autor (inicial às fls. 56/66), não teve por objeto o benefício de aposentadoria especial. No entanto, constatada a prestação de serviços em condições especiais por período superior a 25 anos, o autor requereu a revisão do benefício em 01/12/2008 (fls. 120). Alegando cumprimento de determinação judicial, a Autarquia indeferiu o pedido de revisão. Ocorre que, ante o reconhecimento judicial dos períodos de 02/05/1978 a 31/03/1979, 16/04/1979 a 24/01/1984 e de 03/02/1984 a 05/08/2005, emerge-se que, de fato, a parte autora possui como tempo de serviço especial 25 anos, 10 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial: Os efeitos do benefício, por sua vez, devem ser produzidos a partir da data da citação nestes autos, uma vez que a data do trânsito em julgado do acórdão no mandado de segurança é posterior à data entrada do requerimento administrativo de revisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de citação, em 26/09/2014, compensando-se os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na planilha elaborada a fls. 303 da sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante quanto ao vínculo com a empresa Montadora Cademil Ltda., que, segundo documentos de fls. 187 a 196, deu-se no período de 16/03/1995 a 04/04/1995. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir a sentença embargada, para que conste: Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 01/01/1972 a 31/12/1972, como de prestação de atividades rurícolas, e os intervalos de 28/08/1976 a 25/02/1977, de 28/03/1999 a 15/06/1999, de 02/05/2001 a 27/07/2001, de 01/03/2002 a 11/06/2002, de 25/08/2006 a 14/03/2008 e de 07/04/2008 a 30/03/2009, como exercidos em condições especiais, e somando-se aos reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DIB da aposentadoria proporcional, em 17/10/2009, 35 anos, 8 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Maurílio Xavier, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1972, e como tempo especiais os períodos de 28/08/1976 a 25/02/1977, de 28/03/1999 a 15/06/1999, de 02/05/2001 a 27/07/2001, de 01/03/2002 a 11/06/2002, de 25/08/2006 a 14/03/2008 e de 07/04/2008 a 30/03/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 17/10/2009, com o tempo de 35 anos, 8 meses e 13 dias, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional e incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Permanecem inalterados os demais termos da sentença de fls. 296/303. P.R.I.

0000563-12.2014.403.6134 - ROSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependente (esposa) do segurado Antonio Lupe dos Santos. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade judiciária. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 94). O INSS contestou (fls. 110), sustentando a legalidade do ato de indeferimento administrativo e o não preenchimento dos requisitos para gozo do benefício. Réplica (fls. 113/118), em que a autora repisou os argumentos iniciais e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se

disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta o seu parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (1º do art. 116). Estabelece que serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (3º do art. 116) e que a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior (4º do art. 116). É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme documentos que instruem a petição inicial, especialmente a cópia do processo administrativo relativo ao pedido de benefício, a autora é esposa do recluso Antonio Lupe dos Santos, que desde 16/06/2011 cumpre pena em regime fechado. À época do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado em razão do gozo do benefício de auxílio-acidente (art. 15, da Lei nº 8.213/91). O ponto controvertido reside na condição de baixa renda do segurado, porquanto, a despeito de desempregado na data da prisão, o último salário de contribuição constante do CNIS, datado 06/1998, superava o limite legal da época. No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ

- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 200203000430311 - AG - Agravo de Instrumento - 164969 - Décima Turma - DJU data:25/05/2005, página: 492 - Data da decisão 26/04/2005 - Data da Publicação 25/05/2005 - Relator Juiz Galvão Miranda)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - AI 201003000074047 - AI - Agravo de Instrumento - 400821 - Décima Turma - DJF3 CJ1 data:25/08/2010 página: 396 - Juiz Sergio Nascimento)O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 29/11/2011, porque formulado mais de trinta dias depois do recolhimento à prisão (art. 116, 4º, do RPS).Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/156.982.138-8) em prol da autora, ROSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS, com DIB na DER (29/11/2011), bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB até a implantação administrativa do benefício, incidindo, para o cálculo dos valores atrasados, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), bem como os descontos referentes às parcelas pagas administrativamente.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Há a prova inequívoca do alegado, em conformidade com a fundamentação supra. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em prol da autora, no prazo de 15 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurada até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P. R. I.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.As partes compuseram-se, conforme petições de fls. 86/92 e 97/99. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.P.R.I.

0001572-09.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA LEITE(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial. Narra o autor que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria, ocasião em que comprovou ter exercido atividades laborativas sob condições especiais. Aduz que o INSS reconheceu o caráter especial apenas dos períodos de 25/09/1978 a 08/09/1980, de 18/04/1983 a 30/11/1994 e de 01/08/1996 a 31/12/1999, o que culminou na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 16/08/2006. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 126/130). É o relatório. Decido. De proêmio, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as

disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do

STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter agressivo do labor referente aos períodos de 01/12/1994 a 31/07/1996 e 01/01/2000 a 16/08/2006, prestado nas Indústrias Romi S/A. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 121/124, atestando a exposição a ruídos acima de 90 dB durante a jornada de trabalho. Nesse cenário e à luz da orientação jurisprudencial perfilhada por este juízo no tocante à utilização de EPI, reputo comprovado o caráter especial das atividades laborativas desempenhadas pelo autor de 01/12/1994 a 31/07/1996 e 01/01/2000 a 16/08/2006, nos termos do Anexo IV, ítem 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e somando-se aos intervalos reconhecidos administrativamente (25/09/1978 a 08/09/1980, 18/04/1983 a 30/11/1994 e de 01/08/1996 a 31/12/1999 - fls. 99/100), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 03 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 16/08/2006: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/12/1994 a 31/07/1996 e 01/01/2000 a 16/08/2006; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) proceder à conversão do benefício atual em aposentadoria especial desde a DER (16/08/2006); e 4) pagar as diferenças devidas em relação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001635-34.2014.403.6134 - JOSE CLAUDIO POLEGATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ CLÁUDIO POLEGATO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto, e que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o enquadramento dos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2011 a 31/12/2011, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (02/04/2012). Subsidiariamente, requer o reconhecimento como especial do período trabalhado após a DER e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/78). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei

5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis

que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual

a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2011 a 31/12/2011, em que laborou na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Requer, ainda, e se necessário for, o cômputo dos períodos posteriores à DER (02/04/2012). Para comprovação da especialidade, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/44. Quanto ao intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, verifica-se que o ruído a que o requerente permanecia exposto durante a jornada de trabalho era inferior a 90 dB, sendo impossível sua averbação como especial. Por sua vez, nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2011 e, posteriormente à DER, de 21/03/2012 a 12/03/2014 (data da assinatura do PPP), o ruído detectado foi superior a 85 dB, devendo tais intervalos serem reconhecidos como especiais, por enquadramento nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Assim, reconhecido o caráter especial dos intervalos acima expostos (de 01/01/2011 a 31/12/2011 e de 21/03/2012 a 12/03/2014) e, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 10/10/1985 a 16/12/1986, de 16/03/1987 a 25/05/1990, de 28/08/1990 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 01/12/2008, de 18/02/2009 a 31/12/2010 e de 01/01/2012 a 20/03/2012), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 36 anos, 5 meses e 10 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, uma vez que implementou os requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. José Cláudio Polegato, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011 e de 21/03/2012 a 12/03/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação em 05/09/2014, com o tempo de 36 anos, 05 meses e 10 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001841-48.2014.403.6134 - BENTO ROBERTO TONON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENTO ROBERTO TONON move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais. Pede o enquadramento dos intervalos de 17/08/1977 a 14/10/1977, 01/03/1978 a 30/11/1981, 27/05/1982 a 30/06/1982, 09/05/1985 a 19/05/1987, 03/07/2000 a 06/12/2004, 06/09/2005 a 06/07/2006, 02/01/2007 a 02/06/2009 e de 03/10/2011 a 17/04/2013, e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER, em 17/04/2013, ou na data da implementação dos requisitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 140. A parte autora pleiteou a realização de audiência a fls. 142/143. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 144/149). O requerente apresentou réplica às fls. 152/155. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de realização de prova oral, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência e julgo antecipadamente a lide, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos

empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 17/08/1977 a 14/10/1977, de 01/03/1978 a 30/11/1981, de 27/05/1982 a 30/06/1982, de 09/05/1985 a 19/05/1987, de 03/07/2000 a 06/12/2004, de 06/09/2005 a 06/07/2006, de 02/01/2007 a 02/06/2009 e de 03/10/2011 a 17/04/2013, alegadamente laborados em condições insalubres.Os períodos trabalhados nas Indústrias Nardini S/A, de 17/08/1977 a 14/10/1977 e de 09/05/1985 a 19/05/1987, devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o PPP de fls. 96 atesta a exposição a ruídos de 85 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se o segurado nos termos do disposto nos Anexos III, ítem 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e I, ítem 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Os intervalos de 01/03/1978 a 30/11/1981 e de 27/05/1982 a 30/06/1982, laborados para a Metalúrgica Arja S/A Indústria e Comércio, também devem ser computados como especiais, por enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, já que o autor desempenhava atividades em

indústria metalúrgica, conforme comprovam os formulários juntados às fls. 97/108 e a CTPS de fls. 32/33. Por sua vez, quanto ao labor na Companhia Ultragas S/A, apenas deve ser reconhecida a especialidade do intervalo de 19/11/2003 a 06/12/2004, já que o autor permanecia exposto a ruídos de 87,8 dB, conforme atesta o PPP a fls. 111/112. Portanto, o intervalo entre 03/07/2000 e 18/11/2003 deve ser considerado comum, ante o ruído inferior a 90 dB, limite imposto pela legislação na época, nos termos da fundamentação supra. Impossível, também, falar-se em especialidade quanto aos períodos trabalhados na Precision Manutenção e Peças Ltda ME e Flexicorte e Ferramentas Ltda. O PPP emitido pela primeira (fls. 17/18) atesta a existência de ruídos variáveis entre 83 e 86 dB e não informa habitualidade e permanência da exposição a óleo mineral e graxas. Quanto à segunda empresa, os níveis de ruídos detectados no ambiente de trabalho encontram-se abaixo do imposto como limite pela legislação vigente (fls. 19). Por fim, deve ser averbado como especial o período de 20/12/2012 a 07/01/2013 (data de assinatura do PPP de fls. 121), já que o requerente comprovou que, nesse intervalo, permanecia exposto a ruídos de 89 dB durante a prestação de serviços para a NV Tubos - Comércio de Tubos, Ferramentas e Serviços Ltda ME. Nota-se que não foram registrados agentes agressivos na citada empresa quanto ao período de 03/10/2011 a 19/12/2012, que é, por esse motivo, comum. Diante do exposto, reconhecidos os períodos de 17/08/1977 a 14/10/1977, 01/03/1978 a 30/11/1981, 27/05/1982 a 30/06/1982, 09/05/1985 a 19/05/1987, 19/11/2003 a 06/12/2004 e 20/12/2012 a 07/01/2013 como exercidos em condições especiais e, somando-se ao intervalo já reconhecido administrativamente (de 03/08/1988 a 13/05/1992 - fls. 125/128), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 17/04/2013, 30 anos, 7 meses e 2 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Bento Roberto Tonon, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/08/1977 a 14/10/1977, de 01/03/1978 a 30/11/1981, de 27/05/1982 a 30/06/1982, de 09/05/1985 a 19/05/1987, de 19/11/2003 a 06/12/2004 e de 20/12/2012 a 07/01/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, archive-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, para que, em 10(fez) dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI(SP159706 - MARIA PERPÉtua DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Lilia Correa de Oliveira Romano Ricci move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a autora que requer em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento do intervalo de 06/03/1997 a 21/11/2012, como exercido sob condições especiais, e a concessão da aposentadoria desde a Data de Entrada do Requerimento (09/04/2013). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 180/192). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regradado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta

Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95. No caso concreto, pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação do período de 06/03/1997 a 21/11/2012, alegadamente laborado em condições insalubres. Em face dos documentos apresentados,

é possível o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 06/03/1997 e 01/10/2008. Isso porque o PPP juntado pela autora às fls. 68/73 comprova que no desempenho de suas atividades, no Hospital Conceição Imaculada de Sumaré e na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, permanecia exposta a micro-organismos, como vírus, fungos e bactérias, devido ao contato com pacientes, enquadrando-se nos termos do disposto no código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Por sua vez, os PPPs apresentados às fls. 76/77 e 82/83 afirmam a eficácia do EPI utilizado pela autora durante a prestação do serviço, nos períodos de 17/08/2009 a 15/10/2009 e de 26/10/2009 a 21/11/2012, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados comuns. Diante do exposto, reconhecido o intervalo acima como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (de 01/10/1983 a 24/07/1987, de 09/05/1990 a 16/09/1991, de 17/09/1991 a 16/06/1994 e de 01/09/1995 a 05/03/1997), emerge-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Lilia Correa de Oliveira Romano Ricci, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 01/10/2008, de 17/08/2009 a 15/10/2009 e de 26/10/2009 a 21/11/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 09/04/2013, com o tempo de 30 anos, 2 meses e 1 dia, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001956-69.2014.403.6134 - MARIA DE ALMEIDA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Pois bem. Distribuída a presente ação, o sistema informatizado da Justiça Federal gerou relatório de prevenção, apontando a existência do processo nº. 0006776-46.2013.403.6303 (fl. 42). Instada a se manifestar sobre o quadro indicativo de prevenção, a postulante não apontou qualquer diferença entre as demandas (fls. 44/45). Nesse cenário, cotejando-se os elementos da presente ação com aqueles que identificam a de número 0006776-46.2013.403.6303, proposta em 28/08/2013, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Campinas, observa-se possuírem, ambas, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido julgado improcedente o pedido autoral. Tratando-se, pois, de reprodução de ação idêntica a outra anteriormente já ajuizada e decidida por sentença definitiva, de que não caiba mais recurso, como comprovado no extrato anexo, vejo caracterizada a coisa julgada, a impor extinção do presente processo sem julgamento do mérito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-39.2014.403.6134 - RICARDO FERREIRA MACHADO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
RICARDO FERREIRA MACHADO FILHO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto, e que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o enquadramento dos intervalos de 29.01.1990 a 08.09.1998, 17.08.1998 a 06.04.2000, e 10.04.2000 a 19.03.2014, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (14.11.2013 - fl. 70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 136. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138/156). O requerente apresentou réplica às fls. 160/164 e especificou provas a fls. 165/166. É o relatório. Decido. De proêmio, quanto ao pedido de realização de prova testemunhal e pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu

contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro os pedidos formulados às fls. 165/166 e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as

disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do

STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 29.01.1990 a 08.09.1998, em que laborou para a Vicunha Textil Ltda., de 17.08.1998 e 06.04.2000, trabalhado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., e de 10.04.2000 a 19.03.2014, em que trabalhou na na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Para comprovação da especialidade do primeiro período, o requerente apresentou PPP às fls. 48/49, demonstrando a exposição a ruído de 85 dB durante a jornada de trabalho. Assim sendo, considerando os limites para reconhecimento da atividade como especial, o intervalo entre 29.01.1990 e 05.03.1997 enquadra-se nos termos dos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.Para o período de 17.08.1998 e 06.04.2000, foi juntado aos autos o DSS-8030 de fls. 50, sem menção à intensidade do ruído e com a informação de que a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. não possui laudo pericial, o que obsta o reconhecimento do caráter especial do período.No tocante ao intervalo de 10.04.2000 a 19.03.2014, foi acostado aos autos o PPP de fls. 129/134, emitido pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Restou demonstrado, com relação ao labor de 10.04.2000 a 18.11.2003, a exposição do requerente a ruído em intensidade inferior a 90 dB, devendo ser considerado comum. Por outro lado, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período compreendido entre 19.11.2003 e 19.03.2014, vez que comprovada a incidência de ruído em patamar acima de 85 dB, enquadrando-se o segurado no disposto no código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Assim, reconhecido o caráter especial dos intervalos acima expostos (de 29.01.1990 a 08.06.1998 e de 19.11.2003 a 19.03.2014), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 35 anos, 4 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, uma vez que implementou os requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Ricardo Ferreira Machado Filho, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 29/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/03/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação em 26/09/2014, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 12 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0002693-72.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-92.2014.403.6134) GAVASSI COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA - ME(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal de valor inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, incluindo-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, 1º, III, parte final, da Lei nº 10.259/01.Tratando-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, a circunstância de a parte autora ter proposto ação cautelar preparatória a esta ação principal não tem o condão de deslocar a

competência de ambos os processos para esta Vara Federal, sob pena de se deixar ao alvedrio do jurisdicionado escolher o Juízo em que pretende litigar, através do manejo de expediente preparatório. A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. O fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Apreciando conflito de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal para processar e julgar ação cautelar preparatória de ação principal de competência do Juizado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Ainda se ajuíze a cautelar preparatória perante o Juízo Federal por não se saber o valor da causa na ação principal (o que não é o caso dos autos), uma vez proposta esta última e se verificando que está na alçada do JEF, ambos os feitos (cautelar e principal) devem ser remetidos para o juízo competente para processar e julgar o processo principal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. 3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado. (CC 94.810/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 21/08/2008) Tal entendimento é o mesmo perflhado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001553-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JOSE CORASSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. O embargado impugnou os cálculos do embargante a fls. 57/61. A Contadoria Judicial apresentou sua conta às fls. 73/77, sobre a qual o embargado manifestou-se às fls. 80/81 e o embargante, a fls. 84. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a parte exequente, a fls. 232/288 da ação

ordinária, apresentou cálculos para execução da sentença no total de R\$ 426.204,20 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos), enquanto o executado apresentou a conta de R\$ 348.928,88 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). Após debates entre as partes e elaboração de parecer pelo contador deste Juízo, consoante acima relatado, o embargante refutou os cálculos apresentados pela contadoria. Conforme se depreende de sua impugnação de fls. 84, a discordância refere-se à utilização dos critérios da Resolução 267/2013 para a correção monetária e à aplicação da Lei 11.960/09. Há que se mencionar, quanto a isso, o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, afastando a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Nota-se, ainda, que o acórdão determina expressamente a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 39/46). Assim sendo, o parecer contábil, em obediência à coisa julgada, utilizou para o cálculo dos valores atrasados o citado Manual, aprovado pela Resolução 267/2013, não tendo razão a parte embargante em sua impugnação. Posto isso, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria, com o qual concordou o embargado. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 423.348,60 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), sendo R\$ 385.982,65 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal e R\$ 37.365,95 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2014. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da execução, consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-11.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. EPP. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega que a parte ré levou a protesto (título nº 850171) uma CDA, com vencimento no dia 16/04/2014, no valor de R\$ 14.673,43. Sustenta a ilegalidade do protesto em si e que o valor cobrado não é exigível, nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12, por ser inferior a vinte mil reais. Informa que a ação principal a ser proposta no prazo legal é declaratória de inexistência da relação jurídica subjacente à CDA. Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 14). Emenda à petição inicial (fls. 24 e 26). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 28). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 32/40). O INMETRO apresentou contestação (fls. 41/54) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 57/72), noticiou a interposição de agravo nos autos do agravo de instrumento antes ofertado (fls. 73/85), e esclareceu o não ajuizamento da ação principal (fls. 87/90). RELATADOS, decido. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho

possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Além disso, quanto à assertiva de que o montante do débito não ultrapassaria R\$ 20.000,00, o art. 20 da Lei nº 10.522/02 estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De sua vez, a Portaria MF nº 75/12, alterada pela Portaria MF nº 130/12, autoriza o não ajuizamento ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II, e art. 2º). O sacador do título protestado é o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, representado pela Procuradoria Geral Federal (fl. 15). Não se trata, portanto, de débito inscrito como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrado, de modo que as normas invocadas não socorrem a autora. Registre-se, ainda, que não há nos autos nenhum documento relativo ao pagamento da dívida. Para concessão da tutela cautelar, é necessário comprovar o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a prova inequívoca do alegado, a lhe conferir verossimilhança, e o risco de prejuízo irreparável caso tenha que aguardar o desfecho da lide. Ausente o fumus boni iuris, é de rigor a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. P. R. I.

0002336-92.2014.403.6134 - GAVASSI COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA - ME(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar preparatória de ação principal da competência absoluta do Juizado Especial Federal. A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. O fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Apreciando conflito de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal para processar e julgar ação cautelar preparatória de ação principal de competência do Juizado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Ainda se ajuíze a cautelar preparatória perante o Juízo Federal por não se saber o valor da causa na ação principal, uma vez proposta esta última e se verificando que está na alçada do JEF, ambos os feitos (cautelar e principal) devem ser remetidos para o juízo competente para processar e julgar o processo principal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. 3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado. (CC 94.810/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 21/08/2008) Tal entendimento é o mesmo perseguido pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, cumpra-se. Int.

Expediente Nº 583

EMBARGOS A EXECUCAO

0008202-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-48.2013.403.6134) BANDINI & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosse-

guimento.

0013559-76.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012482-32.2013.403.6134) ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0013560-61.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-22.2013.403.6134) L. SOUZA-AMERICANA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014234-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-52.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005797-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-94.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0006587-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-74.2013.403.6134) LUIS ANTONIO CORREA SANTA ROSA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0013889-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-55.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0013900-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-17.2013.403.6134) MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA X WANDER CARLOS MENEGHETTI X ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014055-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-94.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº

0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014191-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-20.2013.403.6134) ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014198-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-10.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014199-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-44.2013.403.6134) ANTONIO JOSE SANTAROSA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014216-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010703-42.2013.403.6134) FORMAGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014221-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-46.2013.403.6134) COSIMI INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014250-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-45.2013.403.6134) CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014274-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-43.2013.403.6134) ADRIANA MARIA SAURA VAZ(SP278664 - REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014275-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-17.2013.403.6134) INES VIEGAS SCATOLIM(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014279-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-43.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014281-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013581-37.2013.403.6134) CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014282-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-79.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014308-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-31.2013.403.6134) TRENTINI AMERICANA JOAHEIROS LTDA(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0013014-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DE LIMA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 237

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000021-48.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ALEXANDRE FELEX SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

Ciência ao indiciado do teor da r. decisão de fls. 47/48.Expeça-se o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-16.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-31.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1. RELATÓRIOUNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança fundamentada no artigo 32 da Lei nº 9.656 de 1998, além de diversas Resoluções e Instruções Normativas emanadas da ANS, pelo ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) que acompanham a inicial da execução fiscal. Alega a ocorrência de prescrição, a inconstitucionalidade de Resoluções e Instruções Normativas por invasão de competência de matéria privativa de lei, a opção voluntária dos usuários do plano de saúde ao invés dos serviços da Unimed, aliado ao direito à assistência e serviços do SUS por serem segurados da Previdência Social, não podendo haver cobrança pelos mesmos. Afirma que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos. Assevera ainda, que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, nem orientou a que buscassem serviços do SUS, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela utilização do SUS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/175, 179/494. Deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito e excluir os dados da embargante do CADIN (fls. 177). Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando a presunção de liquidez e certeza da CDA, a natureza não tributária do débito, o dever legal de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos privados de saúde, incidência do prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, e não os prazos da legislação civil. No mérito, alegou que a prestação de serviços do SUS aos segurados da Previdência Social não está em questão, mas sim a omissão das operadoras de planos de saúde privados em prestar atendimento aos contratantes, os quais se socorrem do SUS mesmo pagando àquelas por algo de que não desfrutaram. Discorreu sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirma que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Defendeu a utilização da TUNEP e sustentou não haver violação ao princípio da irretroatividade. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos, notadamente cópia do processo administrativo em mídia digital (fls. 500/551, 552/587). Houve réplica pela Embargante e pedido de produção de prova oral (fls. 595/596). A embargada requereu o julgamento antecipado, informando não ter provas a produzir (fls. 598). Indeferida a prova pretendida pela embargante por se tratar de questão unicamente de direito com farta documentação apta a embasar a sentença (fls. 599). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, à rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 14 e 17 dos autos de execução fiscal nº 0002484-31.2013.403.6137. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) LEGALIDADE DA COBRANÇA PARA RESSARCIMENTO AO SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez

por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A lei nº 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos

arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se incluem as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à

cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restituitória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)b) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A postulante pretende a liberação das cobranças atinentes as AIH (Autorização para internação hospitalar) que acompanham a inicial da execução fiscal, impugnando-as conforme citado acima. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Da cópia do PA apresentado nos autos, verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, calcada na análise dos documentos apresentados pela embargante e nos dados existentes em cada AIH apresentadas para cobrança. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo. Para o afastamento da obrigação materializada na CDA deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela

improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, patente que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar situação fática e jurídica apta a afastar a cobrança efetuada na execução fiscal guerreada. Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão. Nesta toada, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Não tendo a embargante se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excetuar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de outras provas, a improcedência de seu pedido é medida de justiça. c) PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. Tal decorrência se dá porque uma das causas de interrupção da prescrição é a citação do executado e esta ocorreu em 14/08/2012 (fls. 16/16v), retroagindo à data da propositura da ação (11/06/2012), nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Insta salientar que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a prescrição só pode ser declarada em face da inércia da parte exequente, o que não se verifica nos autos de execução fiscal, pois sempre que instada a se manifestar assim o fez após 11/06/2012 e antes, durante o trâmite do Procedimento Administrativo, não se verifica inércia em sua condução dos atos procedimentais. Isso porque após a constituição definitiva do crédito em 30/03/2007, em tese, a embargada teria até 30/03/2012 para propor a execução fiscal, porém no caso concreto este prazo se posterga até 30/09/2012. Senão vejamos. Sendo o crédito constituído definitivamente nos autos do Procedimento Administrativo nº 33902.280838/2005-85 por meio da CDA nº 4924-77 em 30/03/2007 referentes à AIHs cujo fato gerador se operou entre as competências 11/2003 e 12/2003, nos termos do disposto no 3º do Art. 2º da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), aplicável ao caso em face do caráter não tributário do débito exequendo, não se verifica a ocorrência de prazo superior ao estipulado no Decreto 20.910/32 ou na Lei nº 9.873/99 ou mesmo na Lei de Execução Fiscal (todos definindo cinco anos como prazo prescricional) entre o fato gerador, o processamento administrativo, a constituição definitiva do crédito e sua cobrança em juízo motivado pela inércia da embargada, sendo permitido à embargada ingressar em juízo até a data de 30/09/2012, logo, a protocolização da Execução Fiscal em 11/06/2012 está aquém do limite extintor do crédito pretendido. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com

supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar concedida anteriormente. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002484-31.2013.403.6137, desapensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-30.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-45.2014.403.6137) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP155036 - RODRIGO DE CARVALHO PINTO BUENO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP208483 - JULIANA FONSECA DE AZEVEDO E SP206631 - CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES E SP224313 - RENATA MACIEL DE SOUZA E SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA E SP261303 - DANIELE UCHIDA CAMPOS E SP286472 - CAIO CAETANO LUNA E SP287728 - VITOR DOS SANTOS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão e do trânsito em julgado de fls. 249/250, 281/285 e 287 deste feito para os autos da Execução Fiscal nº 00000114-45.2014.403.6137. Promova a secretaria o desapensamento deste feito dos autos da referida execução fiscal, certificando-se em ambos. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000587-31.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-46.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 289/292, cumpra-se o quanto determinado, levantando-se a penhora de fl. 46 do executivo fiscal em apenso, certificando-se em ambos. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho e de fl(s). 289/292 e 340/344 destes autos à Execução Fiscal nº 0000586-46.2014.403.6137. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001845-13.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-28.2013.403.6137) SERGIO ITAO X CHIYOKO KOBAYASHI ITAO X ORLANDO YOSHIO ITAO X APARECIDA ASSAKO TAMURA ITAO (SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Suspendo o curso dos atos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos, somente em relação em relação ao imóvel matriculado anteriormente sob nº 2.567 e posteriormente, sob nº 4.528, ambas registradas no CRI de Andradina. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001844-28.2013.403.6137. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000240-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Há determinação às fls. 64 para que a exequente esclareça a existência ou não de identidade entre esta ação e outra já em trâmite, atendida pela petição de fls. 65 em que a exequente reconhece se tratar de ações idênticas. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ocorrência de litispendência, impossível de ser judicialmente sanada. É o que se depreende do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; Tendo em vista que já existe ação anterior e idêntica tramitando neste juízo, de modo é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, V do Código de Processo Civil. CONDENO a União ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) à título de honorários de sucumbência, conforme o disposto no 4º do art. 20 do CPC, tendo em conta a

simplicidade da demanda e as poucas intervenções do patrono da executada. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a **SUSPENSÃO DO LEILÃO JUDICIAL** designado à fl. 93, bem como do presente feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 175.

0000414-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS L X WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Fl(s). 111: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000729-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X JOSE DOS SANTOS LOPES FILHO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Intime-se, por meio de carta, a advogada nomeada às fls. 251, informando-a de sua destituição do encargo de curadora uma vez que a Justiça Federal não possui convênio de Assistência Judiciária com a Procuradoria do Estado. Proceda a secretaria à nomeação de novo(a) curador(a) de ausente por meio do Sistema AJG. Após, intime o(a) advogado(a) nomeado(a), por meio de mandado para manifestar, requerendo o que for de direito. Fls. 270: Defiro. Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 223, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados às fls. 223 na conta judicial cujos dados seguem com cópia em anexo, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 995/1988 (024.01.1988.000015-0), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para proceder à conversão, dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito, em renda da União. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que for de direito. Int.

0000931-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AYRES RODRIGUES(SP002110 - JOSE GONCALVES E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Considerando que a satisfação do crédito é de interesse do credor e tendo em conta os exatos termos da petição da União (fl. 494), **SUSPENDO** a hasta pública designada, conforme requerido. Fls. 438/439: Regularize o peticionário da terceira interessada, Dr. LUIZ ROBERTO BARBOSA, a representação processual, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações, bem como traga aos autos documentos que comprovem a propriedade dos imóveis penhorados, referentes às matrículas nº 8.633, nº 9.397, nº 13.619 e nº 24.777, ambas do SRI de Andradina-SP. Prazo: 5 dias. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0001050-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C S DE CARVALHO GRAFICA - ME(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CARLOS CESAR SILVA DE CARVALHO

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro,

ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 65. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001152-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDVALDO PARRILA BALANI ANDRADINA X EDVALDO PARRILA BALANI(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 183. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001172-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADECAR AUTO GUINCHO LTDA-ME X JOAO ADEMIR DA SILVA X ROSILENE LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

SENTENÇA DE FL(S). 75: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ADECAR AUTO GUINCHO LTDA-ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 71, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. --- INFORMAÇÃO DE FL(S). 77: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$167,54, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001342-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

SENTENÇA DE FL(S). 116: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DE LONGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 114, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. --- DESPACHO DE FL(S). 121: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 116, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001843-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001844-28.2013.403.6137, em apenso. Int.

0001844-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 229: Indefiro. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 215v, intime-se o atual proprietário do imóvel penhorado às fls. 214/216, Sr. Orlando Yoshio Itao (CPF 475.615.728-91), no endereço de fls. 215v, da sua nomeação para o cargo de depositário, devendo proceder à sua qualificação, informando-o que não poderá recusar o encargo sem justo motivo. Expeça-se o necessário.Com a regularização da penhora, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 213.Após, aguarde-se a decisão definitiva dos embargos de terceiro nº 0001845-13.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001993-24.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 58, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 151: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 149, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ---- DESPACHO DE FL(S). 156: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, transitada em julgado a sentença de fls. 151, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0002222-81.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA X ADALBERTO TEIXEIRA COELHO NETTO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 84. Expeça-se o necessário.Int.

0002300-75.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR X JOSE OSCAR FONZAR(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 275: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de JOSE OSCAR FONZAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 273, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Determino a suspensão do leilão designado às fls. 247. Providencie-se o necessário.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----

DESPACHO DE FL(S). 282: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 275, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0002352-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) Manifeste-se a exequente sobre a petição juntada às fls. 222/227, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002483-46.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ESPOLIO DE ADALVIR FERREIRA NETO X ESPOLIO DE JOAQUIM FERREIRA NETO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 293. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002484-31.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) Tendo em vista a r. sentença de fls. 600/606 exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002485-16.2013.403.6137, cuja cópia consta às fls. 26/32 destes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002762-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) SENTENÇA DE FL(S). 237: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de DE LONGO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 235, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. E relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----
DESPACHO DE FL(S). 242: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 237, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0002800-44.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) AGRICOLA FAGANELLO LTDA ME (CNPJ 05.658.114/0001-47), requerida à(s) fl(s). 30/31. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o

poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000134-36.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO AGRO IND/ LTDA - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000281-62.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000282-47.2014.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 117) o traslado da mesma a este feito, torno insubsistente a penhora de fl. 18. Expeça-se o necessário. Primeiramente, proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000586-46.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a r. sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000587-31.2014.403.6137 transitou em julgado, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 349) o traslado do mesmo a este feito, torno insubsistente a penhora de fl. 46. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-90.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-08.2013.403.6137) ALCEU BENEVENUTO MATTA ME(SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCEU BENEVENUTO MATTA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 101/104, 157/158, 165/170 e 172 destes autos à Execução Fiscal nº 0002589-08.2013.403.6137. Após, promova a secretaria a alteração da classe desta ação para Execução contra a Fazenda Pública e desansem-se este feito dos autos da referida execução fiscal, certificando-se em ambos. Tendo em vista a certidão de fl. 213, oficie-se ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos copiado à fl. 203, instruindo-o com cópia, esclarecendo acerca da redistribuição dos autos a essa Vara Federal e informando que as requisições de pagamentos deverão ser cumpridas nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça

Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Int.

0000282-47.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-62.2014.403.6137) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FABIO ANTONIO OBICI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública.Fls. 118/120: Cite-se o Conselho executado, na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor Embargos no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002121-44.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-59.2013.403.6137) COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 65/68, 97/99, 106 destes autos à Execução Fiscal nº 0002120-59.2013.403.6137.Promova a secretaria o desapensamento dos autos, certificando-se em ambos, bem como a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.Expeça-se mandado de intimação e penhora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-57.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleito da antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação da resposta pela ré.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda da petição inicial, informando nos autos tais omissões, acima indicadas.Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, 1º do CPC.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho.Cite-se a ré para, no prazo legal, oferecer sua resposta, ficando desde já ciente que a ausência de contestação implicará na assunção, como verdade, das alegações fáticas postas na peça inicial. Intime(m)-se

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002114-42.2014.403.6129 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP223475 - MARCELO YUITI HAMANO E SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia justiça estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-

se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

Expediente Nº 683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-72.2013.403.6129 - ALVARO MAURICIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do resultado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme cópia do Acórdão juntada aos autos, intime-se o INSS para oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação de fl. 304/309.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.3. Intimem-se.

Expediente Nº 684

HABEAS CORPUS

0002103-13.2014.403.6129 - OSVALDO GODINHO DE MORAES X OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO(SP082543 - SERGIO RIYOITI MATSUDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Habeas Corpus ajuizado por OSVALDO GODINHO DE MORAES e outros, devidamente representados por advogado, em que alega falta de justa causa para a ação penal 0001971-31.2014.403.6104, em face de litispendência, já que os fatos em questão já são apurados em outra ação penal, processo n. 0005372-09.2012.403.6104, em curso na 6ª Vara Federal de Santos.Requer, assim, o trancamento da ação penal em curso neste Juízo Federal.Registro, porém, que a petição inicial deixa de indicar a autoridade coatora.Regularmente intimados para indicação do coator, os impetrantes não se manifestaram (fls. 73/74).Manifestação do MPF às fls. 76/85.Relatados. Decido.Assiste razão ao MPF. O Habeas Corpus não reúne condições de admissibilidade. Apesar da flexibilidade formal que a jurisprudência reconhece ao writ, em prestígio à garantia constitucional da liberdade de locomoção, a identificação da autoridade supostamente coatora é requisito legal impostergável (art. 654, 1º, a, parte final, CPP) e a sua falta inibe o conhecimento do pedido, ante a absoluta impossibilidade de identificar o ato coator, o seu responsável e, sobretudo, firmar a competência.Como demonstrado acima, os impetrantes tiveram oportunidade para sanear a petição inicial, mas quedaram-se inertes.Em realidade, como se verifica às fls. 10/11, a denúncia do processo impugnado no presente Habeas Corpus foi recebida por este Juízo. Portanto, a rigor, eventual coação partiria deste Juízo Federal, firmando a competência do TRF-3ª Região e inibindo o conhecimento do presente feito nesta instância.Impõe-se, portanto, o acolhimento da preliminar levantada pelo MPF e a extinção do feito sem resolução do mérito.Não obstante, tendo o MPF reconhecido expressamente, fls. 77/85, a duplicidade de ações penais sobre o mesmo fato, essa conclusão não inibe o Juízo de, nos próprios autos da ação penal, reconhecer a litispendência e a falta de justa causa, matérias passíveis de conhecimento de ofício.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, CPC, c.c. arts. 3º e 654, 1º, a, CPP. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.#>

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-93.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para, em relação ao acusado ANDERSON DE JESUS AMARAL:I - absolvê-lo da imputação relativa aos art. 304, CP, com base no art. 386, III, CPP;III - condená-lo pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180, caput, e 297, caput, CP, à pena de 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Em caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o condenado deverá iniciar o cumprimento em regime aberto.Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.P.R.I.C.

0001971-31.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO X OSVALDO GODINHO DE MORAES X VALDERI MARTINS CONSTANTINO
Vistos.Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MPF, imputando a OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO e outros, qualificados na inicial, delito previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98.Denúncia recebida em 11 de setembro de 2014 (fl. 103).Em manifestação nos autos do Habeas Corpus n. 0002103-13.2014.4.03.6129, trasladada por cópia às fls. 124/133, o MPF esclarece que os fatos objeto da denúncia já são objeto de apuração em outro feito, processo n. 0005372-09.2012.403.6104, em curso na 6ª Vara Federal de Santos.Relatados. Decido.No caso presente, o próprio MPF, titular da ação penal, reconhece o constrangimento ilegal, a falta de interesse de agir e de justa causa da ação penal, posto que a infração em causa já é objeto de outra ação penal, anteriormente ajuizada, caracterizando litispendência. Com efeito, esclarece o MPF:Deveras, há que se falar em constrangimento ilegal pela apresentação (em 31/07/2014) e recebimento (em setembro de 2014) da denúncia nos autos n. 0001971-31.2014.4.03.6104, pois conforme se observa da exordial acusatória apresentada perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos n. 0005372-09.2012.403.6104, em 30/05/2012 (e recebida entre julho e agosto de 2012, conforme o site da JF/SP), os fatos dos dois processos crimes são os mesmos, quais sejam abordagem dos três réus (OSVALDO GODINHO DE MORAES, OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO e VALDERI MARTINS CONSTANTINO) em ambos os feitos, no dia 20 de dezembro de 2011, na posse de 61 kg de pescados, e praticando atos de pesca, no interior da Estação Ecológica dos Tupiniquins, no município de Cananéia/SP.E como a 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Registro/SP, só foi criada em junho de 2013 (Provimento nº 387), houve perpetuatio jurisdictionis quando do recebimento da denúncia (em 2.012) pelo Juízo Federal de Santos nos autos n. 0005372-09.2012.403.6104.Nesse quadro, resta patente, portanto, a falta de interesse de agir do MPF na presente ação penal, que representa mera repetição de ação já em curso, ausente qualquer relação de necessidade e utilidade, caracterizando litispendência e implicando constrangimento ilegal aos acusados, pelo bis in idem na persecução penal, respondendo por mais de um processo quanto ao mesmo fato praticado. Não há justa causa para a presente ação penal. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF-3ª Região:PROCESSO PENAL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Sendo indubitado que o acusado é processado em duas ações penais pelos mesmos fatos, impõe-se a extinção do segundo processo instaurado, para que não haja bis in idem. Não havendo prova do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na primeira ação penal, cumpre extinguir o processo por litispendência. Litispendência declarada ex officio, com extinção do processo. Recurso do réu prejudicado.(ACR 02038933719884036104, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DOE DATA:04/12/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, CPC, c.c. art. 3º, CPP. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 18

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

CONCLUSÃO EM 08/01/2015. Vistos.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo espólio de Leão Novaes e pela Vale do Ribeira Ind. e Com. S/A, nos quais alegam a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega o espólio, em suma, que deixou de constar, no dispositivo da sentença proferida, que o pedido inicial estava sendo julgado improcedente com relação a si, bem como as razões para a não condenação do autor ao

pagamento de honorários. Alega a Vale do Ribeira, por sua vez, que a sentença é contraditória pois a condenou a recuperar os danos arqueológicos, mas estes, até a sentença, foram afastados. Recebo ambos os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, primeiramente no que se refere aos embargos da empresa Vale do Ribeira, razão não lhe assiste. Seu recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, que entendeu comprovados os danos arqueológicos, conforme se verifica do seguinte trecho: Deve a recuperação das áreas degradadas abranger não só os danos ambientais, com a restauração da qualidade da vegetação anterior, como também os danos arqueológicos e socioambientais - cuja ocorrência restou demonstrada nestes autos e no procedimento administrativo anexado pelo MPF quando do ajuizamento da demanda. Assim, rejeito os embargos de declaração da empresa ré. Por outro lado, no que se refere aos embargos do espólio, razão lhe assiste. De fato, deixou de constar no dispositivo da sentença que o pedido inicial estava sendo julgado improcedente com relação ao espólio de Leão Novaes, bem como as razões para a não condenação do autor ao pagamento de honorários. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela empresa ré, e acolho os embargos de declaração interpostos pelo espólio, para que o dispositivo da sentença de fls. 4903/4910 passe a ser: Isto posto, com relação ao réu Espólio de Leão Benedito Novaes, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Outrossim, com relação à ré Vale do Ribeira Ind. e Com. de Mineração S/A, ratifico em parte a liminar antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: 1. Condenar a empresa Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A a apresentar aos órgãos competentes, no prazo de 12 meses e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, complementação ao PRAD para recuperar os danos ambientais (com a restauração da qualidade da vegetação anterior), os danos arqueológicos e os danos socioambientais que causou durante todo o período de exploração, incluindo as áreas descritas no Parecer Técnico n. 91/2009 do IBAMA, com sua implementação sem a concomitância da lavra. 2. Condenar a empresa Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A a, após a aprovação do PRAD (com sua complementação) pelo IBAMA e demais órgãos competentes, mas antes do início de sua execução, esclarecer os índios da região acerca de todos os procedimentos - o que deve ser feito por intermédio da FUNAI, do IBAMA e da Comissão Pró-Índio de São Paulo, com eventual participação do autor, se entender pertinente. 3. Condenar a empresa Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A a, caso reste demonstrada, durante a execução da presente sentença, a impossibilidade de recuperação total ou parcial dos danos que causou, arcar com indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7347/85), em montante a ser oportunamente arbitrado, proporcional ao percentual irrecuperável. Ainda, determino o imediato bloqueio, junto ao Registro de Imóveis competente, de todas as áreas objeto dos decretos de lavra n.º 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73, até nova ordem judicial, até sua integral recuperação, ou, ainda, até que os danos irrecuperáveis sejam convertidos em indenização. Para tanto, expeçam-se os ofícios necessários, nos quais deverá constar que se exclui de tal bloqueio eventual matrícula de Terra Indígena em razão de demarcação pelo órgão competente. Diante da sucumbência mínima do autor em relação à empresa ré, condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sem condenação em honorários com relação ao réu espólio de Leão Novaes, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7347/85, já que não caracterizada má-fé do autor. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006294-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW, modelo GOL, cor cinza, chassi 9BWAA05U6BP117465, ano 2010, modelo 2011, placa HMZ-5357, Renavan 00269973311. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 30.889,04, cujo crédito foi cedido à CEF. O contrato foi firmado para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 26/03/2012 e a última em 26/02/2017. Entretanto, afirma que a parte requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 26/02/2014, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 32.078,25 (trinta e dois mil, setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo à sua representante, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo

com a lei civil e penal.(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Determino, ainda, o bloqueio do automóvel, através do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0006295-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca GM, modelo CLASSIC LIFE, cor preta, chassi 9BGSA19908B140629, ano 2007, modelo 2008, placa DTV-5469, Renavam 00929302834. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 21.382,51, cujo crédito foi cedido à CEF. O contrato foi firmado para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10/01/2012 e a última em 10/12/2016. Entretanto, afirma que a parte requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 10/08/2013, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 37.926,52 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo à sua representante, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Determino, ainda, o bloqueio do automóvel, através do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0006296-35.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANA GAIA FERNANDES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de GIOVANA GAIA FERNANDES, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca HYUNDAI, modelo Tucson, cor preta, chassis KMHJM81BP7U654285, ano 2007, modelo 2007, placa DXQ 0044, Renavam 00919686133. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 26.970,48, cujo crédito foi cedido à CEF. O contrato foi firmado para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/10/2012 e a última em 25/09/2016. Entretanto,

afirma que a parte requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 25/10/2013, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 36.834,50 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo à sua representante, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Determino, ainda, o bloqueio do automóvel, através do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA (SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO EM 07/01/2015. VISTOS. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que é omissa a sentença sobre o procedimento administrativo de demarcação da área, bem como sobre o fato do imóvel estar apenas 1,6% em terreno de marinha e sobre o disposto na EC 46/2005. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. De fato, constou da sentença proferida: Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha por se localizar nas imediações do leito primitivo dos rios do Bugre e Sambaituba, e dos canais de saneamento do Departamento Nacional de Obras contra a Seca - DNOS, todos influenciados por maré. Está tal imóvel, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 71210102955-07, em regime de ocupação, em nome de Arsenio de Gouveia (fls. 285/291). Assim, e nada obstante o teor do laudo pericial, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido das autoras - que, caso discordem do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverão primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-26.2014.403.6141 - OSMAR CARLOS DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/1986 a 23/12/1993, de 24/05/1994 a 15/12/1998, de 19/11/1999 a 31/05/2000, e de 18/12/2001 a 10/12/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/68.Às fls. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 71/96.Réplica às fls. 169/170.Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS informaram que não pretendiam produzir outras provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/1986 a 23/12/1993, de 24/05/1994 a 15/12/1998, de 19/11/1999 a 31/05/2000, e de 18/12/2001 a 10/12/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a

ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo

165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 16/01/1986 a 23/12/1993 - ruído - fls. 22/232. de 24/05/1994 a 05/03/1997 - ruído - fls. 25/263. de 02/09/2004 a 25/08/2005 - calor - fls. 31/34 - atividade moderada, com exposição a 27,8 IBUTG (nos termos do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE) 4. de 01/01/2008 a 02/01/2009 - calor - fls. 31/34 - atividade moderada, com exposição a 28,1 IBUTG (nos termos do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE) 5. de 01/01/2011 a 16/10/2013 - calor - fls. 31/34 - atividade moderada com exposição a 30,5 / 30,6 IBUTG (nos termos do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE). No que se refere, por outro lado, aos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1998, de 19/11/1999 a 31/05/2000, de 18/12/2001 a 17/11/2003, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos, já que o nível de ruído informado nos documentos de fls. 25/26, 27/28 e 31/34 é inferior a 90dB - limite exigido na época (de março de 1997 a 17 de novembro de 2003, como acima esmiuçado) Da mesma forma, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos no período de 18/11/2003 a 01/09/2004, já que o documento de fls. 31/34 menciona nível de ruído inferior a 85dB, e não aponta a temperatura, para o agente calor. No que se refere ao período de 26/08/2005 a 01/01/2006, o documento de fls. 31/34 não pode ser aceito para comprovar seu caráter especial, já que contém informações manifestamente contraditórias, indicando, para o mesmo período, temperaturas distintas e níveis de ruído distintos - fls. 32. Ainda, com relação aos períodos de 02/01/2006 a 31/12/2007, e de 03/01/2009 a 31/12/2010, o autor não demonstrou sua exposição ao agente nocivo ruído pois o documento de fls. 31/34 não comprova a habitualidade e permanência da exposição. Por fim, com relação ao período de 17/10/2013 a 23/12/2013, o documento de fls. 31/34 não o abrange, já que emitido em 16/10/2013 - somente podendo mencionar, por conseguinte, as atividades do autor e os agentes a que sujeito até sua emissão. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 16/01/1986 a 23/12/1993, de 24/05/1994 a 05/03/1997, de 02/09/2004 a 25/08/2005, de 01/01/2008 a 02/01/2009, e de 01/01/2011 a 16/10/2013 - os quais, somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa, resultam em tempo insuficiente para o reconhecimento do direito do autor ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição durante 25 anos. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Osmar Carlos dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/01/1986 a 23/12/1993, de 24/05/1994 a 05/03/1997, de 02/09/2004 a 25/08/2005, de 01/01/2008 a 02/01/2009, e de 01/01/2011 a 16/10/2013; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais. P.R.I.

0000206-11.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme alvarás de fls. 180 e 217. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. O pleito já foi indeferido pela decisão proferida pelo e. TRF 3ª da Região, ao dar provimento ao agravo interposto pela ré (fls. 267/270). Cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso (embargos à execução), com baixa na distribuição. P.R.I.

0000225-17.2014.403.6141 - REINALDO COSIN (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO EM 07/01/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais

alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que não houve a correta apreensão das delimitações da decisão proferida pelo E. STF, no RE n. 564.354. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000264-14.2014.403.6141 - MARINALVA CONCEICAO DE SOUZA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/10. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos à Vara Federal de Santos, que os remeteu para o Juizado Especial Federal de São Paulo. O JEF de São Paulo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 5ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 21/25). Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/33. Documentos do INSS (cópia do procedimento administrativo da autora) às fls. 45/58). Despacho saneador às fls. 65, com a designação de perícia médica. Agendada data para sua realização, a autora não compareceu ao exame - fls. 143. Intimada a justificar sua ausência, a parte autora informou estar recebendo o benefício pretendido desde 16/08/2006. O INSS requereu a extinção do feito - fls. 150, ao que a parte autora reiterou seu interesse na demanda, com relação ao período de 20/01/2003 até a concessão administrativa. Cópia do procedimento administrativo concessório do benefício da autora às fls. 157/171. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, manifestou-se a parte autora às fls. 181/182, reiterando seu interesse na continuidade do feito. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de concessão de benefício assistencial, eis que já se encontra recebendo tal benefício desde 16/08/2006. De fato, pelos documentos anexados, verifica-se que o INSS concedeu à parte autora o benefício pretendido. Não tem a parte autora, portanto, interesse de agir, neste ponto. De rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este pedido. Com relação ao pedido de pagamento das prestações correspondentes ao período de 20/01/2003 (data do ajuizamento da demanda) a 15/08/2006 (véspera da concessão administrativa), passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O benefício assistencial está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (...). Verifica-se portanto, que para que seja concedido tal benefício o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em tela, verifico que não está comprovado o preenchimento, pela parte autora, em 2003, de nenhum dos requisitos acima descritos. Com efeito, os documentos médicos anexados pela parte autora não são suficientes para se reconhecer que ela era portadora de deficiência que a incapacitava para a vida independente e para o trabalho, em 2003. Da mesma forma, constato que também não está comprovada a presença do requisito descrito no item 2, supra, quando do ajuizamento da demanda, em 2003. Isto porque não comprovou a autora que, em janeiro de 2003, as condições de vida de sua família eram efetivamente precárias. Oportuno mencionar, neste ponto, que de nada adiantaria a elaboração de perícia sócio-econômica, neste momento, eis que esta somente analisa a situação presente da família da parte autora, não podendo descrever como era esta no passado. Assim, não tendo a parte autora comprovado sua incapacidade em janeiro de 2003, nem tampouco que, neste mesmo mês, as condições de vida de sua família eram efetivamente precárias, não há que se falar no reconhecimento de seu direito ao benefício no período de janeiro de

2003 a agosto de 2006. Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão, hoje, de benefício assistencial, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, com relação ao pedido de pagamento do benefício no período de janeiro de 2003 a agosto de 2006, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000276-28.2014.403.6141 - VALDI FRANCISCO DE SOUZA (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, movida por VALDI FRANCISCO DE SOUZA em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do óbito do autor, fato noticiado às fls. 216, bem como da inexistência de sucessores habilitados nestes autos - nada obstante as intimações para tanto, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0000279-80.2014.403.6141 - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que o feito se encontra amplamente instruído, reconsidero a decisão de fls. 482. Intimem-se as partes e venham conclusos para sentença. Int.

0000356-89.2014.403.6141 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação redistribuída a este Juízo, por conta do Provimento 423 de 19/08/2014 do e. TRF da 3ª região. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme alvarás de fls. 146/148 e 157. No entanto, a requerente insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Foi deferida suspensão do feito pelo Juízo de origem em razão de ter sido reconhecida repercussão geral da matéria no STF. Ocorre que tal fato, por si só, não obsta o andamento do processo. Com efeito, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000364-66.2014.403.6141 - ERISVALDO XAVIER DA ROCHA (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 154). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 175. Int. Cumpra-se.

0000366-36.2014.403.6141 - SONIA MARIA ROSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seu duplo efeito, o recurso apresentado pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000367-21.2014.403.6141 - FRANCISCO BARBOSA SOARES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000369-88.2014.403.6141 - EDVALDO MANOEL DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000370-73.2014.403.6141 - JULIANA FERNANDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000373-28.2014.403.6141 - SANDRA HELENA INACIO PAIM(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000374-13.2014.403.6141 - ANDREA APARECIDA DE CAMPOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para que promova a citação dos filhos do segurado falecido, conforme determinado no v. acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000375-95.2014.403.6141 - ELZA CASTELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000501-48.2014.403.6141 - MATSUE TANI UETA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO PROFERIDA EM 13/01/2015: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Matsue Tani Ueta em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinado o cancelamento da hipoteca decorrente de contrato de mútuo já quitado, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 40/45. É a síntese do necessário. DECIDO. Reapreciando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico presentes os requisitos para seu deferimento. De fato, os documentos anexados pela parte autora demonstram que o contrato de mútuo que originou o gravame constante do R. 11 da matrícula do imóvel (fls. 17) encontra-se devidamente quitado, não existindo, por conseguinte, qualquer razão para seu não cancelamento. Os documentos anexados, ainda, demonstram que a parte autora precisa averbar na matrícula do imóvel os desdobros de lote - docs. de fls. 21/28. Esclareço, por oportuno, que não há qualquer prejuízo no fato de constar do pedido da parte autora a menção ao cancelamento de hipoteca, quando na verdade se trata de alienação fiduciária. A descrição dos fatos e do próprio pedido, na petição inicial, é clara e não deixa dúvidas com relação ao gravame objeto da demanda. Assim, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que emita, em cinco dias úteis, documento de quitação necessário para o cancelamento do gravame constante do R. 11 da matrícula n. 38.715 do Registro de Imóveis e anexos da Comarca de São Vicente/SP. Tal documento deverá ser disponibilizado para retirada pela parte autora (ou seu representante) na agência onde contratado o empréstimo, ou, na impossibilidade, na agência central de São Vicente. Expeça-se ofício à CEF, para cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Logo após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.Cumpra-se.DECISSAO PROFERIDA EM 15/01/2015Diante da informação supra, determino a intimação da parte autora para que retire o documento. Publique-se esta decisão em conjunto com a proferida em 13/01/2015

0001530-36.2014.403.6141 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/11/1990 a 31/03/2002, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/114.Às fls. 116 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 117/167.Réplica às fls. 169/170.Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS informaram que não pretendiam produzir outras provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/11/1990 a 31/03/2002, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à

aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em

comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de

aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/11/1990 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto ao agente nocivo frio, conforme PPP de fls. 25. Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 31/03/2002, eis que a exposição ao agente frio não era habitual e permanente - exigência feita a partir de 06 de março de 1997, como acima amplamente esmiuçado. De fato, o PPP de fls. 25 descreve as atividades do autor, mencionando a carga e descarga de produtos nos veículos. Ademais, a partir do Decreto 3048/99 - que, em seu Anexo IV, apresenta a classificação de agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial - o agente frio não mais é considerado nocivo. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 12/11/1990 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Entretanto, este período - convertidos em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Esclareço, por oportuno, que o autor não tem direito à aposentadoria proporcional pois não conta com a idade mínima de 53 anos, exigida pela EC 20/98. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido 12/11/1990 e 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação. P.R.I.

0002974-07.2014.403.6141 - ANTONIO AGUIAR MONTEIRO(SP320167 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONCLUSÃO EM 13/01/2015. Vistos. Diante do documento de fls. 66, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0003028-70.2014.403.6141 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 170/176, Após, tornem conclusos. Int.

0003081-51.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, a existência de contradição, na medida em que menciona que seu benefício não se encontra limitado ao teto. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Isto porque constou da sentença impugnada: De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2014 é inferior a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3081,70) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0003207-04.2014.403.6141 - JOAO COSTA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003217-48.2014.403.6141 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre cálculo apresentado pelo INSS (fls. 368/378). Int.

0005213-81.2014.403.6141 - ANGELINA ESTACIO DOS SANTOS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, movida por ANGELINA ESTÁCIO DOS SANTOS em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial.A ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que, julgou improcedente o pedido (fls. 146/148).Inconformada, a parte autora apelou, tendo o e. TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso, anulado a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, com realização de estudo social (fls. 172/173).Com o retorno dos autos, informou a parte autora o falecimento da Sra. Angelina, requerendo, assim, a habilitação de seus herdeiros (fls. 187/188).Intimando a se manifestar sobre o requerido, o INSS contestou o pedido de habilitação, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.Às fls. 255/256 foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.É o breve relatório. Decido.Assiste razão ao réu.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, que tem caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransferível.Outrossim, a autora faleceu no curso da demanda, antes de ter seu eventual direito ao benefício reconhecido, de modo que não há que se falar, nesta hipótese, em direito de seus sucessores. Diferente seria se houvesse crédito reconhecido por sentença transitada em julgado, o qual se incorporaria ao patrimônio da autora, e, por consequência, integraria também a herança de seus sucessores. No caso em apreço, como visto, a autora faleceu sem que houvesse sido proferida sentença em seu favor, e mais, antes que se realizasse perícia social, capaz de atestar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Neste sentido já decidi o e. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Considerando o falecimento do autor durante o trâmite da ação, quando ainda não havia reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado, descabe cogitar-se a respeito da possibilidade de percepção de eventuais diferenças pelos herdeiros. 3. Cabe ressaltar também, que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade restrita, qual seja, garantir a sobrevivência, possuindo caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido.(AC 00067049220144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014.)Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0005733-41.2014.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/21.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, naquele Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), com documentos (fls. 41/43)Réplica às fls. 46/51.Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 56.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado,

portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que eventual pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005735-11.2014.403.6141 - JOSE RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/67. Às fls. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 74/77, com os documentos de fls. 78/82. Despacho saneador às fls. 93, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 111/123, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 130 e o INSS às fls. 132/135. Nova manifestação do autor às fls. 142. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em dezembro de 2009. Assim, tem o autor direito à aposentadoria por invalidez desde 31 de dezembro de 2009, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 31/12/2009. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios (tais como o benefício assistencial noticiado nos autos). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é

patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de José Ribeiro, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/12/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005754-17.2014.403.6141 - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Aduz a requerente que sofre de diversas problemas ortopédicos, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido, tendo cessado em 28/10/2010, pois a perícia médica não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio, a perita Dra. Sandra Narcizo, que deverá realizar o exame no dia 24/03/2015, às 16:00 h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 4. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 8. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 10. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 13. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 14. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 15. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 16. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 17. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 18. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença até outubro de 2010. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.Cite-se e intime-se.

0005934-33.2014.403.6141 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0005935-18.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0006190-73.2014.403.6141 - JOSE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INACIA LOPES RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0006191-58.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0006192-43.2014.403.6141 - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0006268-67.2014.403.6141 - SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0006339-69.2014.403.6141 - RITA COELHO LUBARINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2014:Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Aduz a requerente que sofre de diversas doenças, tais como episódio depressivo grave, diabetes, transtornos mentais devido ao uso de álcool, encontrando-se incapaz para o trabalho.Informa que requereu benefício de auxílio doença em 28/11/2005, que lhe

foi concedido, tendo cessado em 23/11/2012, pois a perícia médica não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio a perito Dra. Sandra Narcizo, que deverá realizar o exame no dia 31/03/2015 ÀS 16:00h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença até novembro de 2012. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Juntem-se aos autos os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0006398-57.2014.403.6141 - VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO, qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento em face do EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a redução da pensão objeto da lide ou a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a divisão da pensão deixada pelo instituidor Sr. Wanderley da Costa Feliciano em favor da Sra. Maria Helena Rondinelli Gomide. Aduz, em apertada síntese, que houve desdobramento da pensão que percebe em razão do falecimento do seu genitor, em decorrência da habilitação da Sra. Maria Helena Rondinelli Gomide na condição de companheira. Sustenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não participou do processo administrativo que

culminou na decisão ora atacada. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial, a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Proceda a autora à emenda da petição inicial a fim de: - indicar corretamente o pólo passivo desta ação; - incluir no pólo passivo a Sra. Maria Helena, acostando aos autos a respectiva contra-fé; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006412-41.2014.403.6141 - JOSE DE SOUZA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando os valores constantes nos extratos de FGTS colacionados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0006413-26.2014.403.6141 - ELENICE FERREIRA LOBO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando os valores constantes nos extratos de FGTS colacionados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000185-35.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-95.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000181-95.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da autora à revisão do benefício originário de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com o cômputo, na sua apuração, de verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista. Alega o INSS, em suma, que o título é inexecutável, neste momento, pois não apresentados, pela exequente, cópia integral do cálculo acolhido na reclamação trabalhista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 3v/28. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 35/43, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na rejeição dos embargos por serem intempestivos, como pretende a embargada, eis que o INSS em momento algum dos autos principais foi citado nos termos do artigo 730 do CPC. De fato, nos autos principais as partes discutiam acerca da forma de apuração do valor devido, com a tentativa infrutífera de execução invertida, e apresentação de valores pela parte autora. Não houve, porém, o efetivo início da execução, nos termos do Código de Processo Civil (que ainda prevê um procedimento específico para a Fazenda Pública). Passo, assim, à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Não é possível a se apurar o valor devido à sra. Laura com base somente no documento de fls. 50 dos autos principais, já que tal documento não menciona o valor da hora extra devida ao falecido sr. Jair. Ademais, ao que consta da certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista (fls. 95/96 dos autos principais), não foi o cálculo de fls. 50 o homologado - na certidão, é mencionada a homologação dos cálculos de fls. 1405/45, e o cálculo de fls. 50 constava das fls. 1465. Os valores mencionados na certidão de objeto e pé e no cálculo de fls. 50, também, não são os mesmos. Assim, não há como se efetuar o cálculo do benefício originário com o documento de fls. 50 dos autos principais, sendo imprescindível a apresentação da integralidade dos cálculos homologados - que constavam às fls. 1405/1445 dos autos da reclamação trabalhista. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA AFASTAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 172/179 (no valor de R\$ 95.605,73), E DETERMINAR A APRESENTAÇÃO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DE CÓPIA INTEGRAL DO CÁLCULO HOMOLOGADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, os quais deverão embasar a execução da sentença condenatória. Sem condenação em honorários, já que o INSS não foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, e poderia ter impugnado os cálculos da parte autora nos próprios autos principais, sem a apresentação de embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004142-44.2014.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que tem direito líquido e certo ao restabelecimento provisório do benefício de auxílio-doença, enquanto não apreciado seu recurso administrativo. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0006053-91.2014.403.6141 - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se o impetrante para apresentar os documentos indicados na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial o comprovante de comparecimento da agência do INSS para reativação do benefício e nomeação de procurador. Decorrido o prazo, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000326-54.2014.403.6141 - PATRICIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta por PATRÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de suspender a realização de leilão de imóvel. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58. Na sequência, conforme petição de fls. 61, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Considerando que a parte ré não foi citada, não há que se falar em aquiescência do requerido ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 61 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação do réu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3

MONITORIA

0000319-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA REGINA GRANZOTI

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de pessoa domiciliada no Município de São Paulo. Decido. A relação jurídica que ensejou a esta demanda é de cunho consumerista, à qual se aplicam as regras especiais previstas na Lei n. 8.078/90, visando à proteção e defesa do consumidor. A aplicação desse regramento especial inclui o reconhecimento de que a competência para conhecer destas demandas é de natureza absoluta, atribuída ao juízo do domicílio do consumidor, como apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. Precedente. 2.- A jurisprudência desta

Corte é no sentido de que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09), e de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1432968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.- Agravo não provido.(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.Barueri, 19 de janeiro de 2015.

0000325-26.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GARCIA MOTA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de pessoa domiciliada no Município de São Paulo.Decido.A relação jurídica que ensejou a esta demanda é de cunho consumerista, à qual se aplicam as regras especiais previstas na Lei n. 8.078/90, visando à proteção e defesa do consumidor. A aplicação desse regramento especial inclui o reconhecimento de que a competência para conhecer destas demandas é de natureza absoluta, atribuída ao juízo do domicílio do consumidor, como apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. Precedente.2.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09), e de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1432968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.- Agravo não provido.(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.Barueri, 19 de janeiro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-23.2014.403.6144 - ELENICE AUGUSTA SANTANA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Retifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.Recebo os recursos interpostos em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000133-93.2015.403.6144 - PAULO FERREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259 do CPC, em 10 (dez) dias.Int.

0000137-33.2015.403.6144 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante alteração das parcelas do salário de contribuição.Afirma o autor que requereu

aposentadoria por tempo de contribuição em 06.11.1998, benefício que só foi concedido em 21.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista que os salários de contribuição dos meses de 11.1995 e 12.1995 e de 01.1997 a 10.1998 foram considerados incorretamente. Decido. Defiro a justiça gratuita, conforme pedido formulado na petição inicial. Afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada quanto aos dois processos apontados no termo de prevenção. A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que ambas as demandas referem-se a pedido de desaposentação. Tanto assim que o segundo processo 00061285720134036306 foi extinto sem exame de mérito, em razão da coisa julgada formada pela sentença proferida nos autos nº 00158977520104036183. Prosseguindo, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/110.225.441-7) vem sendo paga no valor de um salário mínimo (f. 21). No que tange à verossimilhança do direito material, consta dos autos que foi deferida administrativamente pela Agência da Previdência Social de Barueri a correção dos salários de contribuição do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais e que, no entanto, a revisão do benefício seria processada em autos próprios (f. 28). Consta dos autos também que o autor protocolizou administrativamente o pedido de revisão da renda mensal inicial (f. 23-24). Portanto, visto que o próprio INSS reconheceu a validade dos salários de contribuição superiores àqueles considerados no cálculo do benefício e os inseriu no CNIS, está presente a verossimilhança do direito alegado. Quanto ao risco na demora da prestação jurisdicional, pondera-se que o autor tem 61 anos e recebe um salário mínimo mensal, ao passo que faria jus a uma renda de R\$ 2.102,58, conforme simulação de cálculo da renda mensal inicial (f. 33). Trata-se de diferença substancial - quase três vezes a renda do autor - de modo que a urgência da prestação jurisdicional justifica-se pela redução de poder aquisitivo enfrentada pelo autor em razão do erro no cálculo do benefício. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o INSS proceda administrativamente à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do segurado FRANCISCO MOURA DOS SANTOS (NB 42/110.225.441-7), de modo a considerar no cálculo os salários de contribuição corrigidos e já inseridos no CNIS e, em consequência, passe a pagar a renda mensal correta a partir do cumprimento desta decisão. Esta decisão não determina o pagamento de quaisquer prestações vencidas. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como apresentar a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/110.225.441-7). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a resposta do réu, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à agência do INSS responsável pelo cumprimento de determinações judiciais para cumprimento desta decisão. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000311-42.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se postula, em caráter liminar, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SENAI incidentes sobre as seguintes verbas - que seriam de caráter indenizatório ou assistencial: adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (15 primeiros dias), férias gozadas, repouso semanal remunerado, adicional noturno, salário maternidade e adicional de insalubridade. Decido. De início, observo que, em se tratando de mandado de segurança, desnecessário trazer à lide entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. Assim, excluo do feito o representante legal do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Prosseguindo no exame da liminar, verifico que não estão presentes os pressupostos para sua concessão. Consoante jurisprudência dominante sobre o tema, as contribuições destinadas ao SENAI incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial, dada a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico das contribuições a terceiros. Nesse sentido colaciono os recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA

SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP1.322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa

questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG nº 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/03/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basileou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. **EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL:** 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao

aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.)Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar postulada, razão pela qual indefiro o pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.Registre-se. Publique-se.

0000314-94.2015.403.6144 - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito em efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária natureza indenizatória (férias, 1/3 férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, que incidiram sobre a contribuição.A parte impetrante afirma que a exigência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias é inconstitucional e ilegal. A natureza dessas verbas não é a mesma das verbas que compõe a remuneração do empregado.O pedido de medida liminar é para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação conferido à ora Impetrante.Decido.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).O segundo requisito acima enunciado está ausente.A medida postulada neste mandado de segurança, se deferida ao final do processo, não corre o risco de resultar ineficaz. A compensação de tributos eventualmente recolhidos aos cofres públicos indevidamente pode ser exercida a qualquer tempo.Nesse sentido, a Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Além disso, a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a defere também é expressamente vedada pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001:É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicialAssim, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)
Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática das condutas tipificadas no artigo 18 da lei nº 10.826/03 e no artigo 273, 1º, do Código Penal, em concurso material.Decido. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve o suposto fato delituoso, as circunstâncias e os elementos indiciários que apontam para a autoria pela pessoa denunciada. Não se vislumbram as hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP, mormente porque há descrição da conduta imputada ao agente e apresentação de lastro probatório mínimo a justificar o início da ação penal.Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA e determino sua citação para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.A presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) será objeto de deliberação por ocasião da abertura dos trabalhos da audiência ora designada. Quanto aos antecedentes, proceda-se à juntada de consulta ao sistema INFOSEG em nome da pessoa denunciada e, havendo apontamentos, providencie-se a vinda das certidões correspondentes.Nos termos do art. 399 do CPP - e visando conferir celeridade à tramitação do feito -, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 13 horas.Intimem-se os dois policiais militares arrolados como testemunhas, observando-se o disposto 3º do artigo 221 do Código de Processo Penal (comunicação da expedição do mandado ao chefe da repartição).Quanto à oitiva de Renata Soares Peixoto como informante, tendo em vista que esta Subseção ainda não dispõe de sistema de videoconferência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP com prazo de 30 dias, por se tratar de réu preso. Observar-se-á o disposto no art. 222 do CPP.As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 25 da lei nº

10.826/03, solicite-se à autoridade policial, pela via mais célere, informações sobre a destinação dada à arma de fogo apreendida. Intimem-se as partes e as testemunhas. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

ACAO MONITORIA

0011033-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDIGARD PAULINO LEAL X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente (f. 166), requerendo seja descontado diretamente na fonte pagadora, o equivalente a 30% do salário da executada Emanuela Florenciano Leal. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, tendo em vista o não esgotamento da busca por bens passíveis de bloqueio, e por considerar a penhora de salário medida de ultima ratio. Além disso, a parte executada manifestou-se pela tentativa de acordo amigável (f. 167). Dessa forma, consulte-se a existência de bens de propriedade dos executados, por meio do sistema INFOJUD, devendo, neste caso, ser anotado o sigilo de documentos. Sem prejuízo, intimem-se os executados das informações prestadas pela CEF, às f. 169/170, acerca da possibilidade de negociação da dívida.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000116-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000116-3) - LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA X DENISE OSHIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 543599/MS (f. 622). Intimem-se.

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da portaria nº 7/2006, será a autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

0002762-70.2004.403.6000 (2004.60.00.002762-9) - JUVINA ALVES BARTZIKI(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da portaria nº 7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos da UNIÃO.

0002826-46.2005.403.6000 (2005.60.00.002826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001626-0)) ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002826-46.2005.403.6000 AUTORA: ZAMBONI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDARÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ZAMBONI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da sentença proferida às fls. 570/578, sob o fundamento de que houve omissão e contradição em sua fundamentação. Afirma que há contradição entre a decisão objurgada e a causa de pedir, uma vez que a existência ou presença física nos

autos do contrato de câmbio não está em questão, e sim a entrada da moeda estrangeira no País (fl. 586). Ademais, informa que a sentença foi omissa em relação à revogação do Decreto 23.258/33 pelo Decreto s/n de 25/04/91, alegada em sua réplica. Contrarrazões às fls. 599/603vº e 605. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a autora, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei (fls. 574/577): Por fim, com relação ao ponto controvertido (regularidade da entrada de moeda estrangeira no Brasil decorrente da operação cambiária de exportação de produtos nacionais), conforme relatado no Processo Administrativo Pt 0001000634, foi aplicada multa pecuniária à parte autora em razão de irregularidades por ela praticadas no mercado de câmbio. Tais irregularidades teriam se consubstanciado na sonegação de cobertura cambial quando da exportação de mercadoria - soja. E isso porque não houve contrato de câmbio vinculado ao despacho aduaneiro respectivo ou prova de que houve o repatriamento das mercadorias. Tratando-se de negócio de alta relevância, pelo valor econômico envolvido e por se tratar de exportação, a política cambial é questão de ordem pública, pois visa o controle fiscal da economia, a preservação das reservas cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos do País. Compete ao Conselho Monetário Nacional - CMN, a expedição de normas abstratas, para a disciplina da questão, em nítido poder regulatório, e ao BACEN, ora réu, a execução dessas normas, que consubstanciam a política monetária nacional. Assim, as operações de câmbio são rigorosamente controladas pelos órgãos públicos competentes, sendo o BACEN o ente encarregado desta fiscalização, detendo ele o monopólio das normas cambiais. E, no exercício da competência de fiscalização das operações de câmbio, possibilitou-lhe a Lei nº 4.595/64, em seu art. 10, VIII, a aplicação de penalidades, dispondo: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...); IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; Tal poder de polícia, dado ao BACEN, possibilitando-lhe aplicar multas, nos termos da legislação de regência, para preservar o controle cambial no País, tem por fundamento, dentre outros, evitar a ocorrência de fraudes, objetivando, assim, inviabilizar a realização de operação de câmbio discrepante da exportação de fato efetuada. Como atributo do poder de polícia está a coercibilidade, que possibilita a utilização de meios indiretos, pelo Estado, para o cumprimento das obrigações legais, pelos particulares, como a imposição de multas pelo descumprimento dessas obrigações. A Resolução nº 1.964/92, do CMN, vigente à época dos fatos, em seu art. 1º, ao exigir a prévia contratação do câmbio no momento do desembarço aduaneiro, não cria nenhum embaraço ao livre comércio internacional, encontrando respaldo no item 2 do capítulo 05 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC, in verbis: Art. 1º. As exportações brasileiras de mercadorias e de serviços sujeitam-se à contratação do câmbio correspondente, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor. 2. As exportações brasileiras de mercadorias e de serviços sujeitam-se à contratação do câmbio correspondente, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor. Assim, a exigência de prévia contratação de câmbio para a efetivação do registro da exportação não apresenta natureza e caráter punitivo, mas sim preventivo, de ação estatal em prol do interesse público, inserindo-se no poder de polícia administrativa a cargo do Banco Central do Brasil no campo das suas atividades. O contrato de câmbio é obrigatório para o exportador, pois o CMN, através do BACEN, traça normas rígidas, atinentes ao controle das divisas de exportação, bem como fixa a obrigatoriedade de observação das mesmas às instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, mantendo sob fiscalização permanente todos os contratos da espécie. Disso se extrai a indispensabilidade da contratação do câmbio para a exportação. Aqueles que exportam sem a contratação do câmbio, descumprem a lei e frustram o País das divisas que deveriam nele entrar. No presente caso, a autora não provou o preenchimento do requisito da epígrafa CNC, não apresentando documentação comprobatória da correspondente negociação do ingresso de divisas, em instituição autorizada a operar em câmbio - contrato de câmbio (ou, no caso, o ACC), ou comprovado o retorno das mercadorias exportadas, ao Brasil. Ou seja, a alegação de regularidade da entrada de recursos provenientes do exterior não pode ser acatada, uma vez que desprovida de suporte documental probatório idôneo. Pelo laudo pericial juntado às fls. 514-542, e com o qual a autora concordou (fl. 551), restou confirmado que a referida exportação não detinha a cobertura cambial necessária para este tipo de transação, embora tenha ficado comprovado que houve o ingresso de moeda estrangeira ao país em importância condizente com o valor exportado (fl. 535). Assim, restou configurada a prática da infração prevista no art. 3, do Decreto n 23.258/33 (vigente à época do fato), sendo correta a abertura do Processo Administrativo Pt 0001000634 e a aplicação da penalidade de multa. Em suma, numa análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, não vislumbro a existência de nulidade no Processo Administrativo Pt 0001000634, sendo certo que tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação aduaneira (ausência de contratação do câmbio). - grifei Da leitura da decisão, aqui questionada, verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicáveis

à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, de sorte a respaldar a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto, a ensejar a procedência do presente recurso. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Com relação à alegada omissão, destaca-se que está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Ademais, cumpre esclarecer que a revogação do Decreto 23.258/33 pelo Decreto s/n de 25/04/91, foi tornada sem efeito pelo Decreto s/n de 14/05/98. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação do prazo (noventa dias), requerido pelo Município de Campo Grande para a apresentação das informações, a contar da data do protocolo do referido pedido (f. 146/154). Intime-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste acerca das alegações da União de f. 142/145.

0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 7/2006, será a autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias.

0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o relatório socioeconômico.

0006438-74.2014.403.6000 - RENAN DA SILVA DINIZ (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 153/159.

0009252-59.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº 7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas.

0012090-72.2014.403.6000 - CLAUDIA VILALBA (MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 7/2014, será a embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

0012832-97.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-02.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO

LOUREIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se estes embargos aos autos principais. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0013053-80.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-78.2014.403.6000) RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a embargante intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco)dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006693-71.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004087 - RENATO LOUREIRO) X GABRIEL MONJE ACOSTA X GABRIELA MONJE ACOSTA X ELBA MONJE ACOSTA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância de R\$ 53.587,26 (atualizada até maio/2014) decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica.Citados (f. 25/26, 27/28 e 31/32), os executados, inicialmente, optaram pelo pagamento parcelado da dívida, tendo efetuado os depósitos de f. 40 e 70. No entanto, não comprovaram o pagamento das demais parcelas.Dessa forma, foi deferido o pedido de penhora on line, resultando no bloqueio de numerário pelo Sistema BacenJud, conforme se vê às f. 100/104.Foi determinado o levantamento das importâncias depositadas às f. 40 e 70, em favor da exequente (f. 127), com a expedição de alvará na importância de R\$ 18.972,06 (f. 129).As partes noticiam às f. 130/131 que realizaram uma composição amigável acerca da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito.Informam que a executada Elba Monje Acosta efetuará o pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente à integralidade do débito, mediante a transferência parcial dos valores bloqueados pelo BacenJud, acrescidos da importância já levantada.Assim, homologo o acordo efetuado pelas partes e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários conforme pactuado.P.R.I.Proceda-se a transferência da importância de R\$ 31.027,94, já bloqueada por meio do Sistema BacenJud, para uma conta judicial à disposição do Juízo. Vindo o depósito, expeça-se alvará para o correspondente levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal.Os valores bloqueados remanescentes deverão ser desbloqueados, retornando às contas bancárias de origem, de titularidade de Elba Monje Acosta. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012423-29.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR(MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009345-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA FIALHO DE CASTRO(MS012661 - ISABELLA FIALHO DE CASTRO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de

anuidade (s). À fl. 42 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009966-19.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA(MS010253 - ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 16. P.R.I.

0010708-44.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS GUENO(MS005203 - LUIZ CARLOS GUENO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010773-39.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO(MS003260 - MANUEL PANETE LAGO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010794-15.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO MENDES PEREIRA(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011045-33.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELTON MACHADO TEODORO(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011049-70.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEREZINHA AZAMBUJA FERREIRA(MS002987 - THEREZINHA AZAMBUJA FERREIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011093-89.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013395-91.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELY DE SENA CORREIA

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013398-46.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. Recolha-se o mandado de fl. 21.P.R.I.

0013412-30.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO SOUTO MORENO(MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. Recolha-se o mandado de fl. 19.P.R.I.

0013435-73.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM URBIETA MARTINS(MS012368 - WILLIAM URBIETA MARTINS)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. Recolha-se o mandado de fl. 19.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002734-53.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON

SANABRIA PEREIRA) X MARIE SHEILA DE ARRUDA X ALTEMIR DOS SANTOS
S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo de fls. 68-70, nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011018-84.2013.403.6000 - ALBINO ORIOZOLA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X FERROVIA NOVOESTE S/A
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, requeira o que direito.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007069-57.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE SILVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do ofício de fls. 129-133.Intime-se.

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X INES DE SOUZA MENDES

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a concordância expressada pela parte exequente à f. 228, e o depósito do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeçam-se alvarás em nome dos exequentes (autor e advogado, proporcionalmente). Indefiro o pedido de fl. 228, considerando é possível a utilização de procuração ad judicia, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, que seja acompanhada de certidão emitida pelo cartório da vara/juizado em que tramita os autos do processo na qual ateste a habilitação do advogado para representar o titular do valor a ser liberado.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3397

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001714-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIEGO DOS SANTOS SILVA

Ação de Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaRequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerida: DIEGO DOS SANTOS SILVA Sentença Tipo ASENTENÇAI - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de DIEGO DOS SANTOS SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 46637253. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo YAMAHA/FACTOR/K YBR 125, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0066006, combustível gasolina. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente e que a dívida, em 18 de fevereiro de 2013, atingiu o montante de R\$ 10.360,80 (dez mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos).Juntou à petição inicial os documentos de fls. 04/15. O pedido de liminar foi deferido às fls. 17/20.Às fls. 30/31, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial.Não houve apresentação de contestação.A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 33).É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os

pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 23, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/10). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 13/14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo YAMAHA/FACTOR/K YBR 125, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0066006, combustível gasolina, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo YAMAHA/FACTOR/K YBR 125, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0066006, combustível gasolina), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003664-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X APARECIDO SILVA GONCALVES

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: APARECIDO SILVA GONÇALVES Sentença Tipo ASENTENÇAI - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de APARECIDO SILVA GONÇALVES, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 45524164. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo FIAT/PÁLIO WEEKEND ADVENTURE, cor branca, ano/modelo 2003/2003, chassi 9BD17309934089192, RENAVAM 332789268, placa HRO 7508. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 09/2012. Alegou que a dívida, em 12 de abril de 2013, atingiu o montante de R\$ 14.629,47 (quatorze mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 05/14. O pedido de liminar foi deferido à fl. 16. Às fls. 25/28, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 26, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/08). A mora do réu também

está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 11/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo FIAT/PÁLIO WEEKEND ADVENTURE, cor branca, ano/modelo 2003/2003, chassi 9BD17309934089192, RENAVAM 332789268, placa HRO 7508, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo FIAT/PÁLIO WEEKEND ADVENTURE, cor branca, ano/modelo 2003/2003, chassi 9BD17309934089192, RENAVAM 332789268, placa HRO 7508), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003823-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO THIAGO DE ANDRADE PEREIRA

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: JOÃO THIAGO DE ANDRADE PEREIRA Sentença Tipo ASENTENÇAI - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de JOÃO THIAGO DE ANDRADE PEREIRA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o requerido emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário n.º 0000475370-18, a fim de viabilizar operação de crédito direto ao consumidor. A operação conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo HONDA CG 150, cor preta, ano/modelo 2011/2012, bicombustível, chassi 9C2KC1680CR416680. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 30/10/2012. Alegou que a dívida, em 20 de maio de 2013, atingiu o montante de R\$ 9.682,47 (nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 05/14. O pedido de liminar foi deferido às fls. 16/19. Às fls. 21/22, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 21, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a cédula de crédito bancário, devidamente assinada pelo requerido (fls. 07/08). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 11/13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo HONDA CG 150, cor preta, ano/modelo 2011/2012, bicombustível, chassi 9C2KC1680CR416680, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo

certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo HONDA CG 150, cor preta, ano/modelo 2011/2012, bicombustível, chassi 9C2KC1680CR416680), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004898-25.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLODOALDO ROMERO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: CLODOALDO ROMERO Sentença Tipo ASENTENÇAI - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs, inicialmente, ação de Execução por Título Extrajudicial em face de CLODOALDO ROMERO. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 04/15. Antes que houvesse a citação, apresentou emenda à inicial para converter a ação de Execução em ação de Busca e Apreensão (fls. 18/20). A requerente visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o requerido emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário sob n.º 48126719, a fim de viabilizar operação de crédito direto ao consumidor. A operação conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo HONDA/BIZ 125 EX, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4830CR009925, RENAVAL 450289346, placa NRO 9349. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente e que a dívida, em 14 de maio de 2013, atingiu o montante de R\$ 5.449,28 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Foi deferida a emenda à inicial e o pedido de liminar (fls. 21/22). Às fls. 30/32, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na emenda da inicial. Às fls. 33 e 35 a DPU pediu vistas dos autos e nada requereu, conforme cota de f. 38. Não houve apresentação de contestação. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 31, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a cédula de crédito bancário, devidamente assinada pelo requerido (fls. 06/07). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 11/13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo HONDA/BIZ 125 EX, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4830CR009925, RENAVAL 450289346, placa NRO 9349, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei n.º 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente

procedente.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo HONDA/BIZ 125 EX, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4830CR009925, RENAVAL 450289346, placa NRO 9349), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005309-68.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS

Ação de Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaRequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerida: MARCELO RIBEIRO DOS SANTOSSentença Tipo ASENTENÇAI - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 45645277. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo YAMAHA/ YS 250 FAZER, cor preta, ano/modelo 2011/2012, gasolina, chassi 9C6KG0460C0042340. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente e que a dívida, em 10 de junho de 2013, atingiu o montante de R\$ 19.213,95 (dezenove mil duzentos e treze reais e noventa e cinco centavos).Juntou à petição inicial os documentos de fls. 4/12. O pedido de liminar foi deferido às fls. 14/17.Às fls. 19/21, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial.Não houve apresentação de contestação.A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 23).É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A presente ação deve ser julgada procedente.O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 21, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/08).A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 10/11 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo YAMAHA/ YS 250 FAZER, cor preta, ano/modelo 2011/2012, gasolina, chassi 9C6KG0460C0042340, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo YAMAHA/ YS 250 FAZER, cor preta, ano/modelo 2011/2012, gasolina, chassi 9C6KG0460C0042340), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006107-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOUGLAS SAVIO

MARTINEZ DA SILVA

SENTENÇA - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de DOUGLAS SAVIO MARTINEZ DA SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 46205173. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo YAMAHA/ YBR 125 FACTOR/K BAS, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0060956. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 16/05/2012. Alegou que a dívida, em 13 de junho de 2013, atingiu o montante de R\$ 13.138,04 (treze mil cento e trinta e oito reais e quatro centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 06/15. O pedido de liminar foi deferido às fls. 17/20. Às fls. 22/24, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 23, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 06/07). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 13/14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo YAMAHA/ YBR 125 FACTOR/K BAS, cor preta, ano/modelo 2011/2011, bicombustível, chassi 9C6KE1520B0060956, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo YAMAHA/ YBR 125 FACTOR/K BAS, cor preta, ano/modelo 2011/2011, bicombustível, chassi 9C6KE1520B0060956), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006197-37.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGUINALDO FURTADO DA SILVA Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: AGUINALDO FURTADO DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇA - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de AGUINALDO FURTADO DA SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 45764351. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo CITROEN/C3 GLX 1.4 FLEX, cor prata, ano/modelo 2006/2006, bicombustível, chassi 935FCKFV86B517758, placa HSU 1503. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 14/10/2012. Alegou que a dívida, em 13 de junho de 2013, atingiu o montante de R\$ 24.080,51 (vinte e

quatro mil oitenta reais e cinquenta e um centavos).Juntou à petição inicial os documentos de fls. 05/15 O pedido de liminar foi deferido às fls. 17/20.Às fls. 21/24, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial.Não houve apresentação de contestação.A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 26).É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A presente ação deve ser julgada procedente.O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 22, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/08).A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 11/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo CITROEN/C3 GLX 1.4 FLEX, cor prata, ano/modelo 2006/2006, bicombustível, chassi 935FCKFV86B517758, placa HSU 1503, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, cor prata, ano/modelo 2006/2006, bicombustível, chassi 935FCKFV86B517758, placa HSU 1503), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000899-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 88-94.Pretende esclarecimentos a respeito da inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, já que não foi convertida em lei, portando, perdeu sua eficácia.Manifestação da autora às fls. 105.DECIDO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, no que tange à eficácia das MP:Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...)Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.(destaquei)No caso, a sentença afastou a alegação de ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, diante da previsão do art. 5ª da MP 1.963-17, editada anteriormente ao contrato. A norma foi reeditada, primeiro sob nº 2087 e depois, 2.170, findando-se na 36ª edição, de 23/08/2001, ou seja, em data anterior à EC 32, de forma que a referida MP atrai a regra do art. 2º. Assim, ainda que não convertida em lei, permanece em vigor, gerando efeitos.Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência

contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante disso, acolho os embargos declaratórios interpostos pela ré para esclarecer que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 não é inconstitucional, permanecendo em vigor devido ao art. 2º da EC 32/2001. A presente decisão faz parte integrante da sentença de fls. 88/94. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009165-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 24, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010823-65.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004109-60.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIDA LUIZ MELLO(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI E MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 120 para a conta mencionada à f. 122. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5791

EXECUCAO FISCAL

0001843-94.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARCO AURELIO DE SOUZA MOTTA
Fls. 28/30: Defiro. Cite-se o executado, MARCO AURELIO DE SOUZA MOTTA, CPF 123.770.357-36, por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da Executada, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5792

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA IVANISIA DE LIMA
Fica a Caixa intimada de que o Juízo Deprecado de NOVA ALVORADA DO SUL - MS informou às fls. 115 que a carta precatória de citação expedida às fls. 111, foi distribuída sob o n. 0000734.85.2014.812.0054, e se encontra na dependência de recolhimento de custas para diligências. FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

0003868-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME

Fica a Caixa intimada de que o Juízo Deprecado de IVINHEMA - MS informou às fls.25, que a carta precatória de citação expedida às fls. 22, encontra-se na dependência de recolhimento de preparo no valor de R\$310,35, para distribuição. FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

Expediente Nº 5793

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-76.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social (Funrural), prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 desobrigando-a da retenção e recolhimento, por sub-rogação, assim como obstando qualquer ato tendente a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício. Além de requer que lhe seja assegurada a expedição de Certidão negativa de Débitos (CND). Narra, em síntese, que se encontra na condição de responsável tributária pela retenção e recolhimento da exação, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos seus produtores rurais pessoa física, nos termos do art. 30, III da Lei 8.212/91. Sustenta que tal exação é inconstitucional, tendo sido considerada assim pelo Supremo Tribunal Federal, por afronta a princípios constitucionais, além de apresentar vício formal. À inicial foram acostados procuração e documentos, além do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 34/152).É O RELATÓRIO. DECIDO.O Setor de Distribuição apontou os processos com possibilidade de prevenção, dentre os quais o Mandado de Segurança nº 0002499-17.2013.403.6002 e 0002173-23.2014.403.6002, distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal (fl. 153).Para dirimir a dúvida, foi determinada a juntada da cópia da inicial e despacho dos respectivos processos. Exigência cumprida às fls. 156/195 e 197/237.Pois bem. Verifico que o Mandado de Segurança nº 0002499.17.2013.403.6002, que tem por objeto ressarcimento de contribuições, já foi arquivado, conforme consulta processual juntada à fl. 158.Passo à análise do Mandado de Segurança 0002173-23.2014.403.6002 que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25, I e II da Lei 8.870/94, ante alegada inconstitucionalidade. O dispositivo da alegada inconstitucionalidade do Mandado de Segurança em análise aduz:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Percebe-se que a presente ação mantém íntima relação com os autos 0002173-23.2014.403.6002, quanto ao objeto, pois ambas, ainda que reflexamente, giram em torno da inexigibilidade de contribuição previdenciária (Funrural). Assim é que, conforme a providência judicial adotada em uma ou em outra ação, podem eventualmente surgir decisões conflitantes.Desse modo, é conveniente o processamento conjunto das ações para evitar provimentos judiciais díspares.Ressalte-se que, segundo os ensinamentos do doutrinador Nelson Nery Júnior acerca da caracterização da conexão, basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações.Desta feita, existindo correlação de objeto entre as ações, diante da relação de direito material em discussão, mesmo que aparentemente remota, faz ocorrer causa de modificação de competência, atraindo a incidência do disposto no art. 105 do CPC.Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TRF 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Verificada a conexão entre o mandado de segurança anteriormente impetrado e a ação ordinária sub judice, em razão da aparente identidade de causa de pedir. 2. A conexão produz o efeito de modificar a competência relativa, para que um único juízo tenha competência para processar e julgar as causas conexas entre si. 3. O objetivo da conexão é promover a economia processual e, principalmente, evitar a prolação de sentenças contraditórias quando houver identidade de objeto e de causa de pedir. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00296147420134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).Verifico que se trata de

mesmas partes e causa de pedir, pelo que, havendo conexão entre as ações, devem ser reunidas para instrução e julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes (arts. 103, 105 e 253, I, CPC). Assim, considerando que o processo nº 0002173-23.2014.403.6002 já foi despachado, redistribuam-se os presentes autos em dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Intimem-se.

000213-95.2015.403.6002 - RAFAELA BORIN BARRETO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Pretende a impetrante em liminar ordem para compelir a Universidade Federal da Grande Dourados a efetuar sua matrícula no curso de Engenharia Civil (bacharelado). Sustenta ter sido aprovada no ENEM/2014, no entanto o IFMS indeferiu o certificado de conclusão do ensino médio à impetrante por não ter 18 anos. Dessa sorte, formulou pedido liminar para que seja possível a reserva de vaga no curso de Engenharia Civil até que seja possível entregar o certificado de conclusão do ensino regular pelo IFMS. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante requereu ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) o certificado de conclusão do ensino médio com base na nota do Enem/2014, porém o pedido foi indeferido (fls. 28). Com isso, não pode efetuar a matrícula no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), para o qual foi aprovada. Não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Senão vejamos. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Os documentos trazidos com a exordial demonstram que a impetrante não preenche os requisitos alhures mencionados, pois não possui 18 (dezoito) anos no momento da realização da prova do Enem (fl. 23), apesar de ter atingido o mínimo de pontuação, conforme resultado acostado à fl. 114, com a obtenção de mais de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. 1. Hipótese de estudante, menor de 18 anos, que impetrou mandado de segurança pugnando que o Instituto Federal de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - IFS emitisse seu certificado de conclusão de ensino médio, haja vista a sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. Ocorre que, o art. 38, parágrafo 1º, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio, requisito este que o impetrante não preenche. 3. Destaque-se, por fim, que a Portaria nº 144/2012/INEP, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, também preceitua em seu art. 2º que o participante do exame, entre outros requisitos, deverá possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova. 4. Precedente desta eg. Segunda Turma. (AG131092/PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 27/06/2013) 5. Remessa oficial provida. (Processo REO 00007637920134058500 REO - Remessa Ex Officio - 561914 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::20/06/2014 - Página::95) É certo que essa regra pode ser mitigada quando a idade de 18 anos está prestes a ser alcançada, até mesmo por ocasião da matrícula. Porém, no caso, a competente estudante tem apenas 15 anos de idade. Assim, neste exame preliminar, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5794

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001511-59.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-93.2014.403.6002) COMUNIDADE INDIGENA PACURITY(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

O sistema processual vigente concede ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Consta-se, portanto, que o valor fixado pela parte autora da ação de reintegração de posse é irrisório, uma vez que a pretensão formulada em Juízo corresponde um proveito econômico que é maior que o valor de alçada. Desse modo, intime-se o impugnado para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Imposto Territorial Rural do imóvel objeto da matrícula 67108 do 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis - Fazenda São José, localizada às margens da Rodovia BR-463, Km 18m, zona rural de Dourados (MS). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA PACURITY(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

A decisão de fls. 374/384 determinou a reintegração de posse dos autores no imóvel descrito na inicial, sendo que tal reintegração foi postergada para após a intimação do Ministério Público Federal (decisão proferida às fls. 374/384), cuja intimação se efetivou em 26/12/2014 (fls. 419). Assim sendo, para dar prosseguimento à reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 374/384 e Mandado de Reintegração de Posse expedido às fls. 389, por cautela, intime-se o autor e os réus Bonifácio Reginaldo Martins, Funai, Comunidade Indígena Tekoha Pacurity por meio da Procuradoria Federal, a União e o Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 428/429 da Delegacia da Polícia Federal de Dourados. Cumpra-se. Dourados,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001798-19.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

Em prosseguimento ao feito, constato que os denunciados ADRIANA CECÍLIO CARVALHO, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, DIVINO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA, ANTÔNIA GOMES SANCHES, MARIA JOSÉ DOS SANTOS e VALDIR DE ASSIS ALFENAS, não apresentaram suas defesas prévias apesar de regularmente notificadas e que o réu ÉDERSON HENRIQUE não foi encontrado por ocasião da tentativa de sua notificação. Assim, intimem-se os acusados que deixaram de apresentar suas defesas prévias, renovando seu prazo para a apresentação da referida peça de defesa, a contar da intimação, cientificando-os de que caso mantenham-se inertes ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para a elaboração da peça e sua representação processual, nos seguintes termos: Para ADRIANA CECÍLIO CARVALHO, o Dr. DANIEL HIDALGO DANTAS, OAB 11204; Para MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, o Dr. JORGE MINORU FUGIYAMA, OAB: 144.243 /SP e 11994-A/MS; Para DIVINO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA, o Dr. JÚLIO CESAR CESTARI MANCINI, OAB: 4391-A; Para ANTÔNIA GOMES SANCHES, a Dra. JOSIELLI

VANESSA DE ARAÚJO SERRADO, OAB: 14.316; Para MARIA JOSÉ DOS SANTOS, a Dra. PATRÍCIA G. DA SILVA FERBER, OAB: 7260-B; Para VALDIR DE ASSIS ALFENAS, a Dra. SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA MUCCI, OAB: 9275/MS; e Para EDERSON HENRIQUE, o Dr. MANOEL ZEFERINO M. NETO, OAB: 14971-B. Intime-se o MPF para que informe novo endereço ou local onde EDERSON HENRIQUE possa ser encontrado. Promova a Secretaria a inclusão dos denunciados e respectivos advogados no sistema processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL

0002196-97.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Atenda-se ao requerido pelo MPF às fls. 144, deprecando-se a oitiva da testemunha SANTINO FERREIRA LEITE ao Juízo Federal de Andradina/SP. Por sua vez, em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se o réu acerca dos documentos de fls. 148/190, podendo manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7039

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001283-78.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CERZAR COCA BALVIN X ILSE PEREIRA FILHO X BRAULIO CONDORI LUPO X PASCUALA QUISPE CACHI X FLORA LIMACHI DE BRAVO X JUAN CARLOS CRUZ ZEGARRA X CLAUDIO NORBERTO ATAHUACHI ALI X JHON EDWARD SANCHEZ GUTIERREZ X MAURICIO YOPIE RODRIGUEZ X YOLANDA Z CAMACHO X WILSON VALENCIA RODRIGUEZ X MANOEL LOURENCO GONCALVES FILHO X IVONETE JOSE DA SILVA X RICHARD WILDE YCHUTA CHOQUE X GUILLERMO FLORES OSIS X SILVIA BRAGA DE OLIVEIRA X WILSON TADEU SOUZA VARANIS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X SANTOS GROVER ESCALANTE MAMANI X JOSE FREITAS FILHO X PORFIRIA MORALES DE GUZMAN X DELIA SUSANA MIRANDA GUTIERREZ DE JACINTO X BRENDA VAINA ALVAREZ X YOLA CANDELARIA VILLAZANTE QUISBERT X AUGUSTO ALVES TEGACINI X ELEMAR GONCALVES X JOAO MARCOS KLIFE X ELIENAI CARLA ALVES X ARCELINA MOSCOSO BASTOS X JOAO APARECIDO DA SILVA X MARCELO ORLANDO GUERREROS AGUILAR X MARIA JOSE ALVES GUIMARAES X REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO X MARCELO JESUS DA COSTA X SEBASTIAO BENTO X MARCO ANTONIO SANTANA RODRIGUES X DEVANIR RIBEIRO X MARTIN IMRE HORVARTH X JOSE APARECIDO DIAS X SEBASTIAO FELIX DA SILVA X ELIZABETH MEDINA SALIAS X ANASTACIA LAURA HUIZA X PERCIVAL VILERA X MARIA CLAUDETE DA SILVA X YERKO RICHARD VALLEJOS AQUINO X PIO RAMIRO MARINO MAMANI X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA X NIVALDO ALVES PEREIRA X MIGUEL RONALD RIBEIRA PEREIRA X CARLOS HENRIQUE SOUZA X JORGE PEREIRA SOARES X GILSON ALVES DA SILVA JUNIOR X ADRIANA FERREIRA COSTA X GIOVANA CESPEDES AGUIRRE X MARIA CLAUDINA DE OLIVEIRA X GIL ANTONIO GAMEZ PEREZ X CLEMAIR DE MORAIS X DERZI ANDRADE DA SILVA X ANTONIO BERNARDES DE FRANCA X ACACIO RODRIGUES MARTELLO X ELENA ZULMA MALLCU CHOQUETICLLA X DANIEL PACO ZARATE X ELIO ALVES DE VASCONCELOS X ANTONIO SILESIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE SIQUEIRA FARIA X MIGUEL ALBINO DA SILVA X JHONATHA DE SOUSA X DANIEL LIMA MARTINS X JEAN CARLOS DA SILVA X MARCOS

FERNANDES DOS SANTOS PENA X MARCIA FIGUEREDO ROCHA X ELIZETH ALMEIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA CARVALHO X GRACIELA CARROSCO BUSTAMANTE X OSCAR HIPOLITO PADILLA CLAROS X NOELIA BELEM APONTE MENDOZA X SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO X OSVALDO DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS APARECIDO HENRIQUE X VALDIR BALBIM DE SOUZA X JOAQUIM CACERES MAIGUA X JEFERSON FLORENTINO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PROENCA RODRIGUES X OLAVO RAIMUNDO DA SILVA X HAYLON KELER GUIMARAES X EDI GOMES GARCIA

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO de diversas peças de informação, a seguir discriminadas. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido em cada uma das peças de informação ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Além disso, destacou-se a inoportunidade de reiteração de condutas por parte dos autuados. Sustenta o MPF estar ausente, portanto, a tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido nos casos em exame, analisados de forma isolada, é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende das informações da Receita Federal juntadas aos autos. Além disso, a consulta de processos não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fls. 27/28, 30/31, 33/39, 41/43, 45/59, 62/64, 66/68, 70/71, 73/82, 84/89, 91/110 e 113/113-verso). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Por fim, não se olvide que, em relação às situações que extrapolavam os limites do princípio em comento - nos moldes apontados pela jurisprudência -, já foram adotadas providências pertinentes, consoante registrado pelo órgão ministerial na tabela de fl. 3 e 3-verso. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO das retrocitadas peças de informação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000251-38.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELIANA BARRETO ANEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0084/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000251-38.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Djalma Alves Teixeira e Maria Ines Carneiro Teixeira, nascido aos 04/11/1983, natural de Januária/MG, instrução terceiro grau completo, documento de identidade n 7512260/SSP/MG, residente na Rua 10, departamento 202, centenário 3º e 4º Anilha, Santa Cruz/BO; e ELIANA BARRETO AEZ, boliviana, solteira, estudante, filha de Juan Francisco Barreto e Albrícia Aez, instrução segundo grau incompleto, nascida aos 16/02/1988, natural de Santa Cruz/BO, documento de identidade n 7842714/BOL, residente na Rua 10, departamento 202, centenário 3º e 4º Anilha, Santa Cruz/BO; esta última recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 15.04.2014 (f. 52-54): DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO e ELIANA BARRETO ANEZ importaram da Bolívia, transportaram e trouxeram consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 1,035g (mil e trinta e cinco gramas) de droga proveniente daquele país, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar (fls. 18/19) como sendo cocaína. Conforme consta no incluso inquérito policial, no dia 16 de março de 2014, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, na BR-262, em Corumbá/MS, policiais rodoviários federais abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS no horário das 15h. Durante a fiscalização, foi encontrado um rolo de fita adesiva no interior da bolsa de ELIANA BARRETO ANEZ, gerando desconfiância nos Policiais Rodoviários Federais, que passaram a inquiri-la, juntamente com seu noivo DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO, obtendo-se a confissão de que ambos estavam transportando cocaína comprada em Santa Cruz de La Sierra/BO. A droga estava presa à perna de ELIANA que, voluntariamente, dirigiu-se até o banheiro feminino e retirou o entorpecente. Os fatos aqui relatados encontram-se descritos nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos denunciados (fls. 02/04) e no Boletim de Ocorrência nº 0303031603141600 (fls. 17). Em seu interrogatório policial (fls. 05/06), DJALMA aduziu que é estudante de medicina na Bolívia e que foi a primeira vez que praticou o tráfico de drogas. Afirmou que comprou o entorpecente por US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares) em Santa Cruz de La Sierra/BO e, em decisão conjunta com ELIANA, resolveu trazê-la para tentar revender em Montes Claros/MG, onde ainda iria procurar um comprador. Explicou que foi ele quem comprou a droga e a colocou com fita adesiva na perna de ELIANA, que tinha plena consciência do que estava transportando. Tais fatos foram integralmente confirmados por ELIANA (f.

07), que declinou também estar realizando o ilícito pela primeira vez e que com o dinheiro auferido por intermédio da venda do entorpecente pretendia abrir um restaurante em Santa Cruz de La Sierra/BO. Analisando os depoimentos dos réus, pode-se observar que ambos confessaram a prática do crime. As versões apresentadas pelos denunciados são harmônicas e deveras semelhantes, revelando que ambos agiram voluntariamente, planejaram o crime e dividiram tarefas. O Laudo Preliminar de Constatação - positivo para a substância cocaína - está acostado às f. 18-19. Certidões de antecedentes criminais às f. 55-56, nada constando em desfavor dos réus. Não sendo caso de rejeição da denúncia por qualquer das hipóteses descritas no art. 395 do CPP, tendo a peça acusatória preenchido os requisitos legais, a denúncia foi recebida em 29 de abril de 2014 (f. 60-61). Determinou-se a citação dos acusados para apresentarem resposta escrita à acusação. Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, para a colheita de prova oral. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense n. 537/2014 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado aos autos às f. 66-68, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína. Citados (f. 72-74 e 75-77), os réus ELIANA e DJALMA apresentaram defesa prévia às f. 78-79 e 80-81, respectivamente. Ambos arrolaram as mesmas testemunhas que foram arroladas pela acusação. À f. 82, a autoridade policial informou que não possui cela especial em decorrência de sua superlotação, o que inviabilizaria o atendimento do pedido do réu DJALMA para ser recolhido em cela especial, nos termos do art. 295, VII, do CPP (f. 28-29 dos autos de Comunicação da Prisão em Flagrante). Nesse contexto, determinou-se a expedição de ofício ao Comando do 6º Distrito Naval em Ladário/MS e ao Comando do Exército Brasileiro em Corumbá/MS, a fim de verificar a existência de cela especial para custodiar o réu DJALMA (f. 84). Em resposta, o Comando do 6º Distrito Naval em Ladário/MS afirmou que não possui cela especial (f. 92). Em seguida, o Comando do Exército Brasileiro em Corumbá/MS consignou que não tem possibilidade de custodiar o réu DJALMA (f. 93-94). Foi, então, determinada a intimação do réu para apresentar comprovante de endereço atualizado, para analisar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar. Após manifestação do Ministério Público Federal (f. 114-115), o Juízo determinou a intimação do réu DJALMA para apresentar cópia autenticada do diploma de f. 34-35, bem como a expedição de ofício para a Delegacia de Polícia Civil e para o Comando da Polícia Militar indagando sobre a existência de cela especial nas instituições (f. 117). Na ocasião, também determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Anastácio/MS para oitiva das testemunhas arroladas. Em atendimento às determinações supramencionadas, o réu DJALMA trouxe aos autos cópia autenticada do diploma de conclusão de Curso de Enfermagem (f. 125), a Delegacia Regional de Polícia de Corumbá informou que não dispõe de cela especial para custódia do réu (f. 126) e o Comando do 6º Batalhão de Polícia Militar declarou que não possui instalações adequadas para custodiar o réu (f. 130). Em 16.07.2014, o Juízo entendeu estar prejudicada a análise do pleito do réu DJALMA, tendo em vista a inexistência de cela especial ou distinta da reservada aos presos comuns nos limites desta Subseção Judiciária. Não obstante, entendeu por bem substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do réu por medidas cautelares diversas da prisão (f. 132-134). O réu foi colocado em liberdade em 16.07.2014 (f. 144), depois de firmado o termo de compromisso de f. 145. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 790/2014 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado às f. 149-152. Às f. 156, encartaram-se aos autos os seguintes documentos: cartão de entrada e saída da Polícia Federal em nome da ré ELIANA; comprovante de bagagem da empresa Andorinha e; fatura da empresa Voodoo no valor de 30 bolivianos. Em 20.08.2014, autorizou-se a incineração da substância entorpecente apreendida, com ressalva de quantidade suficiente para realização de eventual contraprova (f. 158). O auto de incineração foi acostado às f. 196-197. Em audiência realizada em 16.09.2014, realizou-se a oitiva das testemunhas comuns Alexandra Carlos de Souza e Silva e Maicom Ricardo Luchese, com gravação audiovisual no CD de f. 183. Em 29.10.2014, procedeu-se o interrogatório dos réus, com a presença de intérprete, cuja mídia de áudio e vídeo fora juntada à f. 202. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 205-213), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas apenas em relação à ré ELIANA BARRETO AEZ, em razão da divergência existente nas versões apresentadas pelos réus em sede policial e judicial. O órgão ministerial consignou que existe dúvida razoável sobre a participação de DJALMA no tráfico em questão, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo, motivo pelo qual requereu sua absolvição. Assim, conclui pela condenação da ré ELIANA BARRETO AEZ no delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a fixação da pena-base no mínimo legal, incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40, do mesmo diploma legal. Por fim, pontuou ser devida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/3. Por sua vez, a defesa dos réus DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO e ELIANA BARRETO AEZ, em sede de alegações finais (f. 215-221), reconheceu ser devida a condenação da ré ELIANA BARRETO AEZ como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40 I, todos da Lei nº 11.343/2006, pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, além da aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo (2/3). Ademais, requereu o afastamento das causas de aumento de pena previstas nos incisos III e VII do diploma mencionado. No que tange ao réu DJALMA, a defesa pleiteou sua absolvição, em virtude da incerteza de sua participação no crime em comento. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I, III E VII, DA LEI N.

11.343/06): Aos réus é imputada, pela denúncia, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I, III e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

2.1.1 Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 35/2014 (f. 11); - Fotos da droga apreendida (f. 12-13); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (f. 18-19) pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 84/2014-4 - DPF/CRA/MS; - Boletim de Ocorrência (f. 24 e 27); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 537/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 66-68), no qual consta: Os testes descritos na seção III - EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para a substância cocaína, estando na forma de sal cloridrato. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.

2.1.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 16 de março de 2014, DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO e ELIANA BARRETO AEZ foram flagrados importando e transportando, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 1.035g (um mil e trinta e cinco gramas) de droga proveniente da Bolívia. Em resumo, a denúncia relata que, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso (BR-262), Policiais Rodoviários Federais pararam um ônibus da viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá-Campo Grande com saída no horário das 15h00m. Ao abordar os passageiros, os policiais encontraram um rolo de fita adesiva na bolsa da ré ELIANA e, por desconfiarem de tal fato, decidiram realizar entrevista pessoal com ela e seu namorado, o réu DJALMA. Na ocasião, ambos confessaram a prática delituosa, indicando que a droga estava presa com fita adesiva à perna de ELIANA. Declararam, ainda, que haviam adquirido a substância em Santa Cruz de La Sierra/BO e pretendiam vendê-la na cidade de Montes Claros/MG. A testemunha ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA (arquivo de mídia a f. 183), Policial Rodoviário Federal, confirmando o depoimento prestado em sede policial, declarou que ELIANA, ao ser abordada, ficou muito nervosa e confessou que trazia consigo os entorpecentes originários da Bolívia, sendo que de imediato ele [DJALMA] falou que o entorpecente era dele (sic). Indagados, os réus informaram que iriam vender a substância na cidade de DJALMA, Montes Claros, ou em Campo Grande. A testemunha MAICOM RICARDO LUCHESE (arquivo de mídia a f. 183), Policial Rodoviário Federal, ratificou em juízo as informações colhidas em sede inquisitorial. Acrescentou que os réus levantaram suspeita no momento em que DJALMA fingiu que estava dormindo e não respondeu ao chamado dos policiais, bem como que ELIANA mostrou-se bastante confusa e perturbada, terminando por confessar a prática do crime. Por sua vez, a acusada ELIANA BARRETO AEZ afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia a f. 202) que a acusação é verdadeira em parte. Declarou que praticou o crime sozinha, sendo que DJALMA apenas soube da existência da droga no momento em que os policiais realizaram a abordagem. ELIANA descreve que, quando foi abordada, ficou muito nervosa e, então, contou a DJALMA que estava com a droga no corpo. Em seguida, pediu para que DJALMA a ajudasse e ele, então, assumiu a culpa pelo delito. A ré ainda forneceu detalhes sobre a obtenção da droga e seu destino: disse que foi a Puerto Quijarro antes de DJALMA e encontrou um homem chamado ANTONIO, o qual lhe entregou o entorpecente e o acondicionou em sua coxa; no dia seguinte, encontrou DJALMA na fronteira e vieram ao Brasil pegar o ônibus que ia para Campo Grande para, depois, ir para Montes Claros/MG, cidade dos pais de DJALMA; que foi informada que uma pessoa iria procurá-la em Campo Grande para pegar a droga; que não sabia quem era essa pessoa, mas que ela a reconheceria por suas roupas e pelo horário de chegada conforme ela tinha informado. Ainda, informou que teve contato com DJALMA na delegacia e lá explicou para ele tudo que aconteceu. Relatou que praticou o delito porque precisava de dinheiro para pagar algumas dívidas. Confirmou que tem uma filha em Santa Cruz/BO e que ela e DJALMA eram namorados. Por fim, reclamou sobre suposto tratamento abusivo por parte dos policiais durante o flagrante. Já o réu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO, em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia a f. 202), retificou o depoimento prestado em sede policial. Em apertada síntese, declarou que as afirmações feitas por ele naquela esfera não eram verdadeiras. Disse que apenas soube da existência do entorpecente quando ELIANA, muito nervosa com a abordagem dos policiais, contou para ele. Nesse momento, ELIANA chorava muito, falava que não podia ser presa por causa de sua filha e pediu para que ele assumisse a culpa. Diante do desespero de sua namorada, DJALMA afirmou que resolveu falar que a droga era dele para que ELIANA pudesse ser solta e cuidar da filha. Disse que suas declarações na esfera policial foram dadas por impulso para proteger

ELIANA e sua filha, motivo pelo qual inventou várias histórias. Narrou, ainda, que eles (DJALMA e ELIANA) combinaram o que iriam contar para o delegado quando já estavam na delegacia. Consigne-se que DJALMA disse que estudava medicina em Santa Cruz na Bolívia, mantendo-se com a ajuda financeira de seu pai. Da análise dos autos, valho-me de todos os elementos de prova colhidos, das manifestações das partes e demais elementos de informação para fundamentar minha convicção.a) Autoria da ré ELIANA BARRETO AEZNo que tange à ré ELIANA BARRETO AEZ, não resta dúvida quanto a sua autoria delitiva no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, sabendo de forma consciente da ilicitude e reprovabilidade. O crime foi consumado, pelo fato de ELIANA trazer consigo o entorpecente na parte interna de sua coxa, preso com fita adesiva.Em que pese ELIANA ter declarado, em sede policial, que foi DJALMA quem comprou a droga, o que se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelo condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, converge para a conclusão de que ELIANA BARRETO AEZ se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente vinda da Bolívia.Ademais, em seu depoimento judicial ELIANA confessou que DJALMA não teve participação na prática do delito, fato este corroborado pelos detalhes fornecidos por ELIANA sobre o modo como adquiriu a droga, mencionando, inclusive, o nome do fornecedor e a aquisição em solo boliviano.b) Autoria do réu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHOQuanto ao réu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO, acolho a manifestação do Ministério Público no sentido de absolver o acusado de todas as imputações, em razão da ausência de elementos suficientes de autoria delitiva aptos a ensejar a condenação criminal.Verifico que, a despeito do réu DJALMA afirmar a prática do delito em sede policial, os demais elementos dos autos não permitem concluir pela sua autoria. É que as retificações feitas pelos réus durante o interrogatório judicial trazem explicações coerentes e harmônicas entre si. Ressalte-se que, como pontua o Ministério Público Federal, a versão posta em juiz dá conta, inclusive, de justificar a viagem que ambos faziam para Montes Claros/MG, eis que DJALMA teria parentes nesta cidade. Não se tratava, pois, de um destino aleatório que evidenciasse que a viagem dos réus era realizada com o intuito de praticar a traficância. Importante salientar que tanto o entorpecente quanto a fita adesiva que levantou suspeita sobre ELIANA e DJALMA encontravam-se exclusivamente em posse da ré.Desta feita, a certeza da prática delituosa de ELIANA não se estende ao réu DJALMA.Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa, além das necessárias elucidaciones sobre fatos que foram a ele apresentados. Com isso, distingui o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade, sendo apenas possível em situações muito excepcionais o juiz ir além das conclusões do próprio acusador, de modo a condenar réu frente ao pedido de absolvição do titular da ação penal.Assim sendo, tendo em vista que indícios ensejam a dúvida quanto à autoria delitiva do réu DJALMA, e que no sistema jurídico nacional a dúvida deve ser considerada, sempre, em favor do réu, e, principalmente, em razão do pedido de absolvição expresso pelo Ministério Público, titular da ação penal, entendo aplicável ao réu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO a absolvição de todas as imputações, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP.Por conclusão, entendo presente autoria e materialidade da conduta da ré ELIANA BARRETO AEZ no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao réu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de considerar insuficientes as provas da autoria delitiva do acusado em qualquer das imputações.Assim, passo a resolver os demais aspectos do crime cometido pela ré ELIANA.2.1.3 IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.4 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada ELIANA BARRETO AEZ, às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.2.2 Aplicação da pena2.2.1 Art. 33 da Lei 11.343/06.A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de

500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra para quitar dívidas; e) no que diz respeito às circunstâncias do crime, não há qualquer elemento a justificar a exasperação da pena, sendo que as circunstâncias do caso concreto são normais ao tipo penal, cuja gravidade já fora ponderada quando da fixação da pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Embora a confissão da ré tenha se efetivado apenas judicialmente, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, visto que efetivamente usada para embasar a condenação. Todavia, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dominante, não aplico patamar de redução para não tornar a pena abaixo do mínimo legal. Assim, deixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, III e VII, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Quanto à circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas, prevista como causa de aumento de pena pelo art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, percebe-se que diante dos fatos e provas colhidos junto ao processo, resta devidamente comprovada a conduta livre e consciente da acusada consubstanciada recebimento da droga em região de fronteira, efetuando o transporte da droga vinda da Bolívia, internalizando o entorpecente transportado junto a seu corpo. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da lei de drogas, relativa ao crime cometido em transporte público, entendo não aplicável à espécie, pois a droga apenas foi trazida para o ônibus pela acusada, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA) Além disso, o próprio órgão acusador, em suas alegações finais, pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06. Da mesma forma, a causa de aumento de pena insculpida no artigo 40, inciso VII da Lei n. 11.343/2006, não deve ser aplicado ao fato sob julgamento. É que, diante do conjunto fático-probatório, não restou evidenciado que a acusada financiou ou custeou de qualquer forma a prática do crime. Portanto, comportamento delituoso da ré não se subsume às causas de aumento de pena

previstas no art. 40, III e VII, da Lei nº 11.343/2006. Nessa esteira, comprovada a origem boliviana da droga, impende o reconhecimento tão somente da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/06, por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena da acusada em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, aplicável o citado dispositivo. Saliente-se que as circunstâncias do fato, a quantidade e a natureza do entorpecente, além da própria confissão da acusada, permitem concluir que ela foi contratada para transportar a droga, na figura conhecida como mula, pressupondo a existência de uma organização criminosa por trás do ajuste, alimentada com a conduta da acusada ao levar a droga ao local de destino, razão pela qual a causa de diminuição deveria ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto). Nesse sentido, destacam-se os trechos dos julgados a seguir: PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. MULA. TRAFICANTE OCASIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. USO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) VIII - Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Egrégia Corte que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. (...) (TRF3 - ACR 00153582320074036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 9. Incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, à razão de 1/6, porque não restou comprovado que o réu integra organização criminosa, tendo agido de forma esporádica, como mula, contratada para o transporte da droga, tratando-se de réu primário e sem antecedentes. 10. A redução de 1/6 se mostra consentânea com o caso concreto, consoante precedentes desta Corte, não existindo elementos que autorizem diminuição de maior grandeza. (...) (TRF3 - ACR 00047914620124036119 DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014). Assim, deve ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal pela aplicação da causa de diminuição em comento no patamar de 1/3, e diminuiu a pena em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-a em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torna definitiva a pena aplicada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que a acusada é dona de casa, com parcos rendimentos.

2.3 Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP.

2.4 Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.

2.5 Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proibem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária,

além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Insta salientar que a condição de estrangeira da acusada, que não possui domicílio no território brasileiro não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena, como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com recente reafirmação no HC 94477/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 6.9.2011. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 6 (seis) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2.6 Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime aberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar da ré.

2.7 Incineração da Droga A substância entorpecente já foi incinerada, conforme auto de f. 196-197. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06.

2.8 Dos objetos apreendidos Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011.) No caso em tela, não restou comprovado que os objetos apreendidos em poder dos réus possuem algum nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas, tampouco são decorrentes de prática ilícita. Desta feita, determino a restituição dos valores e documentos diversos apreendidos - descritos nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11 à propriedade dos respectivos réus ou a quem estiver por eles autorizado formalmente, mediante recibo nos autos, a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré ELIANA BARRETO AEZ, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; pena privativa de liberdade esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação pecuniária no valor equivalente a 6 (seis) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com

destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, descontando-se a pena já cumprida.(b) ABSOLVER o réu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO, do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, V, d o Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes, em proporção, sendo 1/2 (metade) para a ré ELIANA BARRETO AEZ e 1/2 (metade) para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba da acusada, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por possuir advogado constituído.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor da ré:(a) ELIANA BARRETO AEZ, boliviana, solteira, estudante, filha de Juan Francisco Barreto e Albrícia Aez, instrução segundo grau incompleto, nascida aos 16/02/1988, natural de Santa Cruz/BO, documento de identidade n 7842714/BOL, residente na Rua 10, departamento 202, centenário 3º e 4º Anilha, Santa Cruz/BO.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ELIANA BARRETO AEZ ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.Expeça-se ofício à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, a fim de cientificá-la da reclamação realizada pela ré sobre suposto abuso de autoridade. Ressalto que a instauração de eventual ação penal depende de representação da vítima, nos termos do art. 12 da Lei n. 4.898/65.Determino a restituição dos itens apreendidos - descritos na f. 11 aos réus ou a quem estiver formalmente por eles, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (e) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000876-72.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo

0000916-54.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo

0000917-39.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo

0001023-98.2014.403.6004 - VANIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo

Expediente Nº 7041

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000955-51.2014.403.6004 - CELINO FERREIRA DE ARRUDA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Pleiteia o autor a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doença incapacitante - rigidez articular, motivo pelo qual estaria incapacitado para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de f. 08-17.É a síntese do necessário. Decido.À f. 03, o autor afirma que a doença incapacitante é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em dezembro de 2008. No entanto, não traz aos autos quaisquer informações ou documentos acerca da origem trabalhista da doença incapacitante. Tal elucidação é de grande relevância para o deslinde do feito, com o condão de definir a competência absoluta para o julgamento do feito, razão pela qual deve o autor esclarecer se efetivamente ocorreu acidente de trabalho que o incapacitou para a vida laboral e, em caso positivo, detalhar o ocorrido, juntando documentos comprobatórios, especialmente a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) emitida pelo empregador. Pelo exposto, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela ora formulado, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos supramencionados sobre o suposto acidente de trabalho ocorrido.Com a manifestação autoral ou o decurso do prazo devidamente certificado pela Secretaria desta Vara, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7042

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000021-16.2002.403.6004 (2002.60.04.000021-3) - EDUARDO OLIVEIRA VIEIRA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000293-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000293-1) - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Primeiro o autor. Transcorrido o prazo do autor, dê-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001341-86.2011.403.6004 - ELTON LOPES SARATH(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000008-94.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Insurgiu-se a parte autora contra a r. decisão de fls. 425-428 por meio de Agravo de Instrumento.Evidencia-se que os motivos ensejadores da decisão permaneceram inalterados em virtude da manutenção da situação fática e que os fundamentos jurídicos do recurso apresentado já foram considerados por ocasião da decisão recorrida.Assim mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE a UNIÃO, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação da UNIÃO desta decisão, para contestar no prazo (Carta Precatória nº _____/2015-

SO). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-77.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, constatando que houve preclusão do prazo para que o autor depositasse o rol de testemunhas com o mínimo de dez dias de antecedência em relação à data de audiência, consoante o disposto no art. 407 do CPC, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23.04.2015, às 14:50hs. Em relação a prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dias) de antecedência em relação à data da audiência; devendo a parte depositar o rol de testemunhas com sua qualificação e endereço completos. c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no art. 408 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-26.2014.403.6004 - VERGINIA MARIA SILVA ALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, constatando que houve preclusão do prazo para que o autor depositasse o rol de testemunhas com o mínimo de dez dias de antecedência em relação à data de audiência, consoante o disposto no art. 407 do CPC, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23.04.2015, às 14:10hs. Em relação a prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dias) de antecedência em relação à data da audiência; devendo a parte depositar o rol de testemunhas com sua qualificação e endereço completos. c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no art. 408 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-59.2014.403.6004 - VITORINO ZAURIZIO FARIAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, constatando que houve preclusão do prazo para que o autor depositasse o rol de testemunhas com o mínimo de dez dias de antecedência em relação à data de audiência, consoante o disposto no art. 407 do CPC, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23.04.2015, às 13:30hs. Em relação a prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dias) de antecedência em relação à data da audiência; devendo a parte depositar o rol de testemunhas com sua qualificação e endereço completo. c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no art. 408 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6590

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001648-66.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-23.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ARISTIDES GOMES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Intimem-se as partes, para que se manifestem se têm interesse em trasladar cópias destes autos aos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL

0001625-23.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X ARISTIDES GOMES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2834

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000019-86.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-52.2014.403.6005) JACKSON DE FREITAS SARAIVA(MG057725 - JOANA DARC SILVA RIOS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que é dever do autor instruir o pedido de liberdade provisória, acolho o requerimento ministerial de f. 22 para intimar aquele a apresentar documentos que comprovem residência fixa e primariedade (certidões de antecedentes). 2. Noutro vértice, tendo em vista que o apensamento dos presentes autos aos principais pode lhe embarçar o curso, indefiro esse pedido ministerial. Todavia, anoto que, pelas mesmas razões trazidas no parágrafo anterior, deve o autor instruir o feito com cópia dos autos principais. 3. Assim, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem residência fixa e primariedade (certidões de antecedentes), bem com cópia dos autos principais (0001388-52.2014.403.6005). 4. Após a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 5. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2835

INQUERITO POLICIAL

0001829-33.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ADRIANO CAMPOS LOPES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES e ADRIANO CAMPOS LOPES foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. 2. Citem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Considerando que ambos os acusados já constituíram advogados (f. 56 e 80), cadastre-os no sistema processual e intime-os para apresentar defesa. 3. Intime-se o MPF para que forneça o endereço de intimação das testemunhas arroladas. 4. Acolho o pedido ministerial de certidões de antecedentes criminais. Oficie-se aos órgãos mencionados na cota, juntando-as por linha. 5. No atinente ao requerimento de diligência à autoridade policial, informo que esse deverá ser realizado diretamente ao respectivo órgão. 6. No que toca ao pedido de destruição dos entorpecentes apreendidos, informo que já foi determinado. 7. Quanto ao pedido de produção probatória relativo aos números de celulares, intime-se o MPF para fundamenta-lo, considerando os crimes imputados aos denunciados. 8. Oficie-se à SENAD para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos veículos apreendidos, nos termos do art. 62, 4º da Lei nº 11.343/2006. 9. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1857

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001058-33.2006.403.6006 (2006.60.06.001058-8) - ZULMIRA CANDIDO DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0001412-82.2011.403.6006 - MOISES GOMES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 126 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001480-32.2011.403.6006 - ESTER PEREIRA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0000262-32.2012.403.6006 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fls 111 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000404-36.2012.403.6006 - FRANCILINA MARIA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0000446-85.2012.403.6006 - CRISPIN DE ARAUJO SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 124 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001593-49.2012.403.6006 - ROSINEIA REZENDE DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 153/154 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001631-61.2012.403.6006 - JOSIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 110/111 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000582-19.2011.403.6006 - DIVA D AURELIO CASTILHO(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 169 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000776-19.2011.403.6006 - ROSIMARA MARTINS PRIETO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 139/140 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001377-25.2011.403.6006 - ROSA NERIS DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 111/112 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000055-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI - ME(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

SENTENÇATendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pelas executadas MARIA SUELI SUZUKI MERISSI -ME e MARIA SUELI SUZUKI MERISSI (fl. 306), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelas executadas. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 167/169. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001212-12.2010.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARROSEL MOVEIS LTDA-ME(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

SENTENÇATendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CARROSEL MÓVEIS LTDA-ME (fl. 128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação

administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001181-55.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CYCLONE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X DEZIO DEGRANDE SENTENÇATendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados CYCLONE TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-ME e DEZIO DEGRANDE (fl. 87), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001472-21.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IBANÊS ANTÔNIO VIERO em execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA (fls. 35/41). Alega o excipiente que propôs ação declaratória de nulidade de auto de lançamento tributário, autuada sob nº 0000153-52.2011.403.6006, julgada parcialmente procedente por este Juízo. Portanto, pugna pelo reconhecimento da conexão havida entre a aludida ação ordinária e a presente execução, com o respectivo apensamento destes àqueles autos. Além disso, em razão da sentença proferida na ação ordinária, afirma que o débito exequendo não é o indicado na petição inicial deste feito e, portanto, pede a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da r. sentença nos autos nº 0000153-52.2011.403.6006. Instado a se manifestar, o IBAMA aduz não ser possível a conexão e, conseqüentemente, a reunião dos processos, conforme pretendido pelo excipiente, uma vez que já houve sentença na ação anulatória, o que impede o acolhimento do aludido pedido, nos termos da Súmula 235 do STJ. Quanto à suspensão da presente execução, afirma o exequente ser necessária a complementação do valor penhorado, de forma que este corresponda ao valor integral da dívida, pois somente assim será possível a suspensão da execução fiscal. Esclarece que o valor bloqueado via BACENJUD é apenas atualizado monetariamente, não sofrendo incidência de juros. Diante disso, expressa não se opor à suspensão da presente ação, desde que complementado o valor integral do débito (fls. 43/44-verso). Juntou planilha de atualização do débito (fl. 45). Sobre a complementação do débito, requerida pelo exequente, o executado manifestou-se às fls. 47/49, afirmando que o débito originário em 18.09.2012 era de R\$42.677,00 e a penhora on line foi no valor de R\$47.689,25 em 07.10.2013, em conformidade com o cálculo apresentado na petição de fls. 20/22, o que garantiu integralmente a execução, visto que a incidência dos encargos estabelecidos no título em execução deve ocorrer até a data da efetivação da constrição. Desse modo, reitera o pedido de suspensão do feito independentemente de depósito complementar. É o relatório no essencial. DECIDO. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). Outrossim, a questão encontra-se pacificada no STJ, que editou a súmula nº 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, a necessidade de suspensão da presente execução até o julgamento final da ação ordinária, bem como a conexão entre ambas e a respectiva reunião dos autos foram as questões arguidas pelo executado, que dispensam dilação probatória. Pois bem. O executado Ibanês Antônio Viero propôs ação declaratória contra o IBAMA postulando a declaração de nulidade do auto de infração nº 333487, série D, e conseqüente anulação da Certidão de Dívida Ativa nº 185170, que embasa a presente execução. A referida ação, de número 0000153-52.2011.403.6006, foi remetida, em 12.09.2014, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso de apelação, interposto pelo ora exequente em face de sentença proferida por este Juízo, recebido em ambos os efeitos. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que existe conexão entre ação anulatória de débito e a sua execução. Isto porque a ação anulatória é uma forma de defesa/oposição aos atos executórios, com natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 38.048/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 09.12.2013). Contudo, como bem

exposto pelo executado, na aludida ação anulatória já houve sentença. Desta feita, aplica-se a Súmula nº 235 do STJ, que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Portanto, não há falar em reunião de processos neste ponto da marcha processual. Quanto ao pedido de suspensão da execução, o IBAMA condicionou sua não oposição a esta à complementação da garantia da execução. Contudo, sem razão o exequente quanto à necessidade de complementação da garantia da execução. Compulsando os autos, verifico que o valor do débito foi corrigido e atualizado pelo exequente em 22.04.2013, tendo ocorrido o bloqueio do valor de R\$ 47.689,25, em conta corrente do executado, em 07.10.2013 (fl. 26), em conformidade à última planilha de cálculo apresentada pelo IBAMA à fl. 22 destes autos. Sendo assim, entendo por garantida a execução, sendo razoável, portanto, suspender o presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário exequendo, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100198965, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011, grifo nosso) Destaco, nesse ponto, que a sentença proferida por este Juízo, na ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido inicial do executado naquele feito, determinando como valor do débito relativo ao auto de infração nº 333487/D, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 1857170, o total de R\$25.283,15, atualizado até 22.06.2010. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para determinar a suspensão da presente execução até o julgamento final da ação declaratória de autos nº 0000153-52.2011.403.6006. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a exceção não colocou fim ao processo executivo. Intimem-se. Naviraí, 14 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0000875-18.2013.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GUILHERME FLORENTIM(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUILHERME FLORENTIM em execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA (fls. 12/18). Alega o excipiente que o crédito tributário encontrava-se extinto quando da propositura da presente ação, nos termos do art. 174 do CTN, visto que a lavratura do ato infracional e a ciência da respectiva autuação deram-se em 29.05.2006, enquanto que a execução foi ajuizada somente em 20.09.2013, ou seja, passados sete anos do fato gerador. Assim, pede, ao final, o recebimento da exceção interposta e a extinção da presente execução, com o arquivamento dos autos. Juntou documentos (fls. 19/25). O executado regularizou sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 29/31). Instado, o IBAMA, em síntese, sustenta não ter havido a decadência do direito de constituição do crédito, tampouco a prescrição da pretensão executória. Argumenta que o prazo decadencial iniciou-se em 29.05.2006 (data de autuação da conduta infracional) e o julgamento definitivo ocorreu em 12.07.2010, ou seja, dentro do prazo legal. Além do mais, a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.07.2013, em consonância com o disposto na Lei nº 9.873/1999 e na Súmula nº 467 do STJ. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 42/49). Sobre a petição e documentos juntados pelo IBAMA, o excipiente não se manifestou (fl. 70/70-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. DECIDO. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o

pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985).Outrossim, a questão encontra-se pacificada no STJ, que editou a súmula nº 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, a prescrição foi a única questão arguida pelo executado, matéria esta que dispensa dilação probatória e pode ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. Pois bem. Trata o presente feito de execução de multa ambiental aplicada administrativamente pelo IBAMA, portanto, ao contrário do alegado pelo excipiente, cuida-se de cobrança de dívida de natureza não-tributária.Visto isso, necessário verificar o que preconizam os artigos da Lei nº 9.837/99, modificada pela Lei nº 11.941/09:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)Considerando os dispositivos legais acima descritos, sob o regime de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça sintetizou e balizou os conceitos de decadência e prescrição quanto à constituição e cobrança de penalidade administrativas aplicada pela Administração Federal Direta e Indireta, resumiu a interpretação da legislação federal atinente ao assunto, nos seguintes termos REsp. 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010): (...)a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:(b.1)pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(b.2)por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;(b.3)pela decisão condenatória recorrível; e (b.4)por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;(d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;(g) são causas de interrupção do prazo prescricional:(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(g.2) o protesto judicial;(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Assim, a partir de 1º de julho de 1998, dia imediato à publicação da Medida Provisória 1.708/98, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, passou-se a adotar para a Administração Pública Federal direta e indireta, os seguintes prazos:(a) cinco anos para apurar a infração e constituir o respectivo crédito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99;(b) cinco anos para cobrar judicialmente o crédito definitivamente constituído, a teor do art. 1º-A da lei 9.873/99.Em outras palavras, o que fez a Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09, foi instituir um prazo para que a Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor e, na sequência, constitua o crédito decorrente da multa aplicada, prazo esse logicamente antecedentes àquele previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, posteriormente, no art. 1º-A da Lei 9.873/99, para a cobrança judicial do crédito regularmente constituído. (...). Analisando-se o caso em questão, sob a premissa do precedente jurisprudencial, cujo excerto foi acima transcrito, a infração ambiental geradora da aplicação da multa executada nestes autos teve origem em 29.05.2006, data em que houve a autuação do excipiente pela Polícia Ambiental (fl. 42).Somente em 20.02.2009, houve parecer favorável da Procuradoria Federal, encaminhado ao Superintendente do IBAMA/MS, pela subsistência do auto de infração e cobrança da multa (fl. 53).A decisão administrativa foi proferida em 12.07.2010 (fl. 56), tendo sido o excipiente notificado da homologação do auto de infração somente em 12.04.2011 (fl. 60).Para que seja considerado válido o processo administrativo que culmina na exigibilidade da multa, devem ser observados determinados lapsos temporais. Assim, a prescrição intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos. Com efeito, cumpre notar que entre a autuação do ato infracional (29.06.2006) e o julgamento administrativo (12.07.2010), com a consequente notificação do executado/excipiente (12.04.2011), passaram-se quase 5 anos.Sendo que o feito permaneceu paralisado por mais de 3 anos entre o despacho de fls. 52 (10/10/2006) até o julgamento de fls. 56 (12/07/2010), interregno em que houve apenas o

parecer da Procuradoria Federal, sem qualquer justificativa para paralização, configurando a prescrição intercorrente. Vislumbro, portanto, a inércia da Administração no que pertine à conclusão do processo administrativo em análise, o que impõe o reconhecimento da prescrição em relação à dívida não-fiscal executada nos autos. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido constante na exceção de pré-executividade, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, na forma do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Na forma do art. 20, 3º, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96, por analogia). Registre-se como sentença. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de janeiro de 2015 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001068-33.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X R B VESSONI - ME(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI E MS017529 - BARBARA SILVA VESSONI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001068-33.2012.403.6006 Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de R.B. VESSONI - ME, em 29.08.2013, objetivando a satisfação dos débitos descritos nas certidões de dívidas ativas acostadas à inicial. Citada (fl. 79), a executada, na pessoa de sua representante legal (fl. 79), manifestou-se às fls. 83/88, requerendo seja reconhecida a decadência do direito de cobrança do débito relativo à CDA nº 13.4.12.0001054-36, bem como a prescrição em relação à CDA nº 13.4.12.002237-14. Na mesma oportunidade, aduziu que houve o requerimento administrativo do parcelamento do débito referente às CDAs de nº 13.4.12.001068-31 e 13.4.13.001501-74, pugnando, assim, seja intimada a exequente a juntar nos autos os comprovantes dos requerimentos dos aludidos parcelamentos, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos e procuração (fls. 89/95). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional esclareceu que houve erro material na CDA nº 13.4.12.0001054-36, uma vez que, conforme consta do processo administrativo 13161.450711/2004-62, a executada aderiu ao parcelamento em 10.08.2004, tendo este sido rescindido em 29.10.2009, e que, portanto, não teria se operado a decadência, tampouco a prescrição. Por outro lado, no que tange à CDA nº 13.4.12.002237-14, reconheceu a exequente a ocorrência da prescrição, uma vez que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva desde a consolidação do crédito tributário. Todavia, quanto ao parcelamento das CDAs 13.4.12.001068-31 e 13.4.13.001501-74, informado nos autos pelo exequente, teria ele sido rescindido (fls. 97/98). Juntou documentos (fls. 99/121-verso). Intimada, a exequente pugnou pela extinção da presente execução, haja vista o reconhecimento da prescrição pela Fazenda Nacional quanto à CDA nº 13.4.12.002237-14 e sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam dilação probatória. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). Outrossim, a questão encontra-se pacificada no STJ, que editou a súmula nº 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Recebo, portanto, a manifestação da executada às fls. 83/88 como exceção de pré-executividade, visto que as questões discutidas - prescrição, decadência e exigibilidade do crédito tributário - podem ser de ofício conhecidas e dispensam dilação probatória. Da análise dos autos, observo que a Fazenda Nacional reconheceu somente a prescrição de parte dos créditos tributários em execução, notadamente em relação ao objeto da CDA nº 13.4.12.002237-14 (fls. 44/50), uma vez que não houve causa de interrupção ou suspensão desde a consolidação do crédito tributário, ocorrida em 27.06.2008, enquanto que o ajuizamento do presente feito ocorreu somente em 29.08.2013, ou seja, quando decorrido o quinquênio prescricional. No que tange à CDA nº 13.4.12.001054-36, alega a exequente ter ocorrido a decadência, tendo em vista que teve seu período de apurado em 2001/2002 e 2002/2003 e o lançamento efetuado somente em 02.03.2009 (fls. 04/08). Todavia, apontado o erro material da referida CDA pela Fazenda Nacional e, não tendo havido impugnação pela executada, embora devidamente intimada para tanto, denota-se da cópia do processo administrativo fiscal, juntada às fls. 99/106-verso, que a executada aderiu ao parcelamento do débito em 10.08.2004, porém, este foi rescindido em 29.10.2009 (fl. 100). Assim, com a adesão ao parcelamento, que importa em confissão de dívida, restou inequívoca a constituição do crédito tributário, portanto, não há que se falar em prazo decadencial, pois este só ocorre antes da constituição daquele. É consabido que o parcelamento dos débitos tributários é causa de interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). O prazo interrompido quando da adesão retoma seu curso, por inteiro, no inadimplemento do parcelamento. Neste caso, a executada teve o parcelamento rescindido em 29.10.2009, portanto, essa data constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Estabelecidas tais premissas e considerando os dados concretos da presente execução fiscal, observa-se a inoccorrência também da prescrição, uma vez que entre a constituição do crédito e o parcelamento, bem como

entre a rescisão e a data em que exarado o despacho de citação (10.10.2013), não decorreu prazo superior a cinco anos (art. 174, caput, CTN). Por fim, a exequente comprovou nos autos que houve a rescisão do parcelamento dos débitos oriundos das CDAs de nº 13.4.12.001068-31 (fl. 120-verso) e 13.4.13.001501-74 (fl. 121-verso), motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário como pretende a executada. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar extinta a presente execução fiscal tão somente em relação à CDA nº 13.4.12.002237-14, devendo a execução prosseguir quanto aos débitos oriundos das CDAs nº 13.4.12.001054-36, 13.4.12.001068-31 e 13.4.13.001501-74. Considerando que o reconhecimento da prescrição pela União deu-se apenas após o oferecimento de defesa pela parte executada, restando claro que a extinção parcial da execução fiscal ocorreu apenas em razão da instauração do incidente pela executada, deve a União (Fazenda Nacional) responder pelos honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, do CPC (STJ, RESP nº 111102, Primeira Seção, DJe 01.10.2009). Portanto, no presente caso, por ter a exceção de pré-executividade implicado a extinção parcial da execução fiscal e, considerando que o feito prosseguirá com relação aos demais créditos acima referidos, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e o quantum reduzido, condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que se mostra adequado à remuneração do profissional, ao mesmo tempo em que respeita os critérios estabelecidos no art. 20 do CPC. Decorrido o prazo recursal da presente decisão, deve a Fazenda Nacional atualizar o débito exequendo, excluindo-se da conta o correspondente à CDA nº 13.4.12.002237-14, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique a exequente bens da executada passíveis de penhora, ante o teor da certidão de fl. 79, dando, assim, prosseguimento ao presente feito. Registre-se como sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de janeiro de 2015 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-30.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-62.2011.403.6006) PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que à fl. 128 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1225

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-78.2014.403.6007 - INEZ SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 15/01/2015, PELO MM. JUIZ FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL: Inez Sandra Marques de Oliveira impetrou mandado de segurança em face da Diretora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, em razão de sua inscrição no curso de Técnico em Alimentos, no Campus de Coxim, ter sido indeferida, não obstante tenha sido aprovada no processo seletiva, em razão da autoridade impetrada ter concluído que a impetrante não comprovou a conclusão do ensino fundamental (fls. 2-64). Os autos foram distribuídos, em 19.12.2014. Em sede de Plantão Judiciário, durante o recesso forense, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 67-68). A autoridade impetrada apresentou as informações. O Sr. Diretor de Secretaria elaborou informação indicando que é

companheiro da impetrante. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria, anote-se na capa dos autos que ele não mais poderá atuar no presente feito, em razão de impedimento, na forma dos artigos 138, II, combinado com 134, V, todos do Código de Processo Civil. De outra parte, ainda tendo em conta o teor da informação prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, na forma do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o cargo de juiz substituto dessa Subseção Judiciária encontra-se vago, comunique-se, através de meio eletrônico, ao Conselho de Administração e Justiça do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar nestes autos. DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 16/01/2015, PELO MM JUIZ FERNANDO NARDON NIELSEN: Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para conhecer da presente demanda, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro magistrado para atuar no feito. Anote-se.